



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2019 – São Paulo, quarta-feira, 11 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006190-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILVANA REGINA ROSA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006190-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILVANA REGINA ROSA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005073-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ARTUR EMMERICH GIUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005073-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ARTUR EMMERICH GIUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006478-02.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: KEITI CRISTINA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005714-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LIRIO PIEDADE ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005714-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LIRIO PIEDADE ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRANANCI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRANANCI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

LUIZ/MA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031309-19.2001.403.6100 (2001.61.00.031309-3) - REHAU IND/ LTDA(SP074456 - EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes sobre a decisão juntada aos autos (fls.299/302), devendo informarem se há ainda alguma providência a ser tomada nestes autos. No silêncio, retomem os autos para o arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007430-46.2002.403.6100 (2002.61.00.007430-3) - RESTAURANTE AMERICA ALPHAVILLE LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004519-56.2005.403.6100 (2005.61.00.004519-5) - HIDRAX LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020900-42.2005.403.6100 (2005.61.00.020900-3) - INTERGRIFFES NORDESTE IND/ DE CONFECOES LTDA(SP235697 - TATIANA MARTINES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003387-27.2006.403.6100 (2006.61.00.0003387-2) - LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS UPH LTDA X DESIM - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 2075. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009565-55.2007.403.6100 (2007.61.00.0009565-1) - PATRICIA BAPTISTA DA SILVEIRA(SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA E SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010027-12.2007.403.6100 (2007.61.00.010027-0) - TIM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

As fls. 518/519 e 573 postula a impetrante a desistência da execução do título judicial, homologação da declaração de inexecução judicial do julgado, para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa. Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão de fls.530/532. Assin, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado. Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação do polo ativo, conforme petição de fls.532/572. Após, espere-se a certidão de objeto e pé requerida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022146-05.2007.403.6100 (2007.61.00.022146-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/- ABEMI(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ficam as partes cientes de que devem digitalizar a execução de sentença sob o mesmo número físico que é inserido pela secretaria do Juízo através dos metadados, para que não hajam execuções ou prosseguimento por anulação de sentença em duplicidade.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030874-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030874-9) - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Requeriram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031188-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031188-8) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON COM/E DISTRIBUICAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ficam as partes cientes de que devem digitalizar a execução de sentença sob o mesmo número físico que é inserido pela secretaria do Juízo através dos metadados, para que não hajam execuções ou prosseguimento por anulação de sentença em duplicidade.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014399-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014399-6) - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023399-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023399-7) - FORMEQ EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL E SANEAMENTO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017464-36.2009.403.6100 (2009.61.00.017464-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Defiro o prazo de 10 (dez) para o impetrante cumprir o despacho de fls.810, como requerido às fls.811. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012653-96.2010.403.6100 - VLADOS IND/ DE VALVULAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Requeriram as partes o que de direito no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013372-78.2010.403.6100 - VINICIO PASQUINI X SILVIA SILVEIRA PASQUINI(SP038223 - SILVIA SILVEIRA PASQUINI E SP093071 - VINICIO PASQUINI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008761-48.2011.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recolha o impetrante as custas devidas. Como cumprimento, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida às fls.242/246.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010983-52.2012.403.6100 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014025-12.2012.403.6100 - EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLITDO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ficam partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002323-35.2013.403.6100 - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012939-69.2013.403.6100 - FURN AX COML/ E IMP/ LTDA(SC015815 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO E PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

As fls. 348/350 postula a impetrante a desistência da execução do título judicial, homologação da declaração de inexecução judicial do julgado, para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa. Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão de fls.281/281v. Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015626-19.2013.403.6100 - MMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

As fls. 872/875 postula a impetrante a desistência da execução do título judicial, homologação da declaração de inexecução judicial do julgado, para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa. Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão de fls.668/670. Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023210-40.2013.403.6100 - MURILO GUERRA DE OLIVEIRA(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASILEM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Ficam partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014760-74.2014.403.6100 - CASA DA EMBALAGEM COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP325623 - KARINA REIS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018502-10.2014.403.6100 - YGB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020814-56.2014.403.6100 - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024647-82.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025136-22.2014.403.6100 - FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ficam partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000963-94.2015.403.6100 - ALFATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Requeiramos partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005920-41.2015.403.6100 - ALFACOMEX S/A(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ficam partes cientes de que devem digitalizar a execução de sentença sob o mesmo número físico que é inserido pela secretaria do Juízo através dos metadados, para que não

haja execuções ou prosseguimento por anulação de sentença em duplicidade.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001541-23.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA DE JESUS(SP163624 - LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007907-78.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010623-78.2016.403.6100 - ALD AUTOMOTIVE S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDE SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012758-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

CAUTELAR INOMINADA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Fls. 646/648. Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0024873-29.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO)

Fl. 166. A previsão contida no parágrafo único do artigo 906 é facultade dada ao Juiz, não sendo, portanto uma obrigação. Desta maneira, este Juízo entende que o levantamento de valores deverá ser realizada através de alvará. Int.

NOTIFICAÇÃO

0013875-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALLAN DE CASTRO CAMARA X TABATA APARECIDA BALSOTTI CASTRO(SP114904 - NEI CALDERON E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO)

Fls. 646/648. Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5016583-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do décimo terceiro salário dos seus empregados.

Alega a impetrante, em síntese, que conforme previsão contida no §7º, artigo 28, da Lei nº 8212/91, a incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento do décimo terceiro salário não é incorporável para efeito de benefícios (aposentadoria dos empregados).

Enarra que, “a despeito das dívidas em torno do tema, tem-se que a D. Autoridade Coatora exige que a impetrante inclua na base de cálculo das contribuições previdenciárias, o valor pago aos empregados a título de décimo terceiro salário, valor este que não se integra ou se incorpora aos benefícios, e, portanto, não deve ter qualquer incidência tributária”.

Argumenta que, “a discussão travada nestes autos diz respeito à arbitrária exigência fiscal substanciada na incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento do décimo terceiro salário pela empresa aos empregados, não sob o viés argumentativo envolvendo a discussão em torno da natureza propriamente dita da verba, a qual, é considerada como remuneratória e habitual, mas sim pelo viés argumentativo envolvendo a discussão de que, em consonância ao que dispõe o §7º, do artigo 28, da Lei nº 8212/91, o referido pagamento não seria incorporável e/ou computável para efeito de benefícios, o que, ainda em linha a posição alcançada no precedente de lavra do Supremo Tribunal Federal, RE nº 593.068”.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do décimo terceiro salário dos seus empregados.

Do exame dos autos, verifico que a impetrante alega, em sua petição inicial, o Recurso Extraordinário nº 593.068 proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu: “*O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.*”

Ocorre que, conforme decisão acima transcrita, tal entendimento se aplica aos servidores públicos, sendo estes regidos pela Lei nº 8.112/90. O caso dos autos, no entanto, se refere a empregados vinculados ao regime celetista, tratando-se de situação diversa àquela veiculada no RE nº 593.068.

Ademais, é sabido que a analogia no direito tributário deve obedecer algumas regras, só se utilizando quando a lei não dispor sobre determinada matéria. A situação presente nos autos é disciplinada por lei própria, não havendo de se falar em omissão.

Outrossim, dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

(grifos nossos).

Desta maneira, a aplicação da analogia é vedada quando ocasionar a inovação na ordem jurídica ou tomar sem efetividade normas válidas. Não é permitido, por conseguinte, aplicar analogia em matéria tributária para cobrar tributos bem como desonerar o contribuinte de pagá-los.

Destarte, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

De igual maneira, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

voc

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016570-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI - SP376455
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Após, se entemos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007610-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONI ROGERIO SILVANO - SP343088
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o seu registro, nos quadros do CRC/SP, como Técnico de Contabilidade, expedindo-se a respectiva Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade, afastando a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência.

Alega o impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 21/12/1993 e que, em 31/10/2018, solicitou junto ao CRC/SP seu registro como Técnico em Contabilidade.

Aduz que, no entanto, em 22/03/2019, por meio do Ofício Reg nº 01421-2019, o seu pedido administrativo foi indeferido, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que condiciona o exercício da profissão contábil à aprovação em Exame de Suficiência.

Sustenta que, *“não há uma única referência ao Exame de Suficiência no Decreto-Lei n.º 9295/46, muito menos autorização do legislador ordinário federal no sentido de torná-lo requisito obrigatório para a obtenção do registro perante o Conselho Regional de Contabilidade”*.

Argumenta que, *“a Resolução CFC n.º 1.373/2011 e suas alterações, que instituiu o Exame de Suficiência como um dos requisitos para obter registro profissional, excede os limites constitucionalmente postos ao poder regulamentar; pois inova na ordem jurídica, estabelecendo restrição não prevista na própria lei que cria o Conselhos e lhes atribui poder fiscalizador do exercício da profissão de contabilista”*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/31.

À fl. 35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a apresentação de esclarecimentos.

Em cumprimento à determinação de fl. 35, o impetrante apresentou esclarecimentos, requereu a juntada de documento e reiterou o pedido de concessão da medida liminar (fls. 36/46).

Às fls. 43/47 foi deferido o pedido liminar.

Notificada (fls. 48/49) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/55, por meio das quais defendeu a legalidade do ato tendo, ao final, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 56/57.

Manifestou-se o Ministério Público às fls. 58/60, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade, afastando-se a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência, contida nos artigos 2º e 5º da Resolução nº 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, sob o argumento de que tal resolução “*excede os limites constitucionalmente postos ao poder regulamentar; pois inova na ordem jurídica, estabelecendo restrição não prevista na própria lei que cria o Conselhos e lhes atribui poder fiscalizador do exercício da profissão de contabilista*”.

Verifico, no entanto, que, após a decisão que deferiu a medida liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei*”.

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da co

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nessa esteira, o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, condiciona o exercício da profissão contábil à conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, rec

Portanto, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na exigência contida no artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, como apontado na petição inicial, haja v

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTE **1. O Decreto-Lei n. 9.295/1946, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.249/2010, foi regulamentado pela Resolução n. 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, passando-se, em** 2. O exame de suficiência não é destinado apenas aos bacharéis, mas também aos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o curso sob a égide da legislação pretérita. 3. Apelação desprovida.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010164-13.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 18/02/2016, DJ. 25/02/2016)

“AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE - E

1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de

2. É legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação preté

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009037-40.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 26/11/2015, DJ. 04/12/2015)

(grifos nossos)

A importância e a responsabilidade da função exercida pelos Profissionais de Contabilidade exigem qualificação técnica específica, não obtida por meio das atividades acadêmicas desenvolvidas ao longo do curso de graduação. O Exame de Suficiência visa essencialmente aferir a qualificação técnica dos novos bacharéis e constitui requisito fundamental para o exercício da profissão contábil.

Desse modo, a legislação infraconstitucional está em harmonia com as normas e princípios da Constituição da República. O bacharelado e o exame de suficiência nada mais são do que exigências de qualificação profissional, a fim de que o bacharel em ciências contábeis demonstre ser detentor de um mínimo de conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão contábil.

Superada a questão da constitucionalidade do aludido texto legal, tem-se que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, **aprovação em Exame de Suficiência** e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

(grifos nossos)

De acordo com os dispositivos acima transcritos, a aprovação em exame de suficiência, que constitui um dos requisitos ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, não é exigível aos profissionais já anteriormente registrados ou que venham a requerer o seu registro **até 01/06/2015**, ou seja, visou a norma legal assegurar que os técnicos de contabilidade já inscritos no CRC, bem como aqueles que já se encontravam matriculados nos cursos de técnico em contabilidade, por ocasião de sua edição, estavam dispensados da realização e aprovação do Exame de Suficiência para o pleno exercício da profissão.

A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea “f” no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

“Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, **do Exame de Suficiência**, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.”

(grifos meus)

Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, bem como a sua dispensa, decorrem de imposição legal.

O Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.373/2011, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade, sendo que a mesma Resolução fixou data limite para a realização do Exame de Suficiência dos estudantes do curso de Técnico de Contabilidade.

“Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

(...)

§ 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015.”

Ao caso dos autos, observo que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em **21/12/1993** (fl. 24), ou seja, anteriormente à vigência da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, ou seja, quando da entrada em vigor da referida lei, o impetrante já reunia todos os requisitos exigidos em lei para a inscrição no conselho profissional, não podendo mencionada norma retroagir para incidir sobre aqueles que já haviam concluído os cursos técnicos ou superiores em Contabilidade quando do início de sua vigência.

Este, inclusive, é o reiterado entendimento jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI 9.295/1946 PELA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento do STJ, "o exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, § 2º do referido diploma." (AgInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016, grifei).

2. In casu, conforme se depreende da leitura do aresto hostilizado, a ora recorrida concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2013, data posterior à vigência da Lei 12.249/2010, razão pela qual deve ser submetida ao exame de suficiência.

3. Recurso Especial provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.698.575/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2017, DJ. 19/12/2017)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.450.715/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/02/2015, DJ. 13/02/2015)

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, diante de toda a fundamentação acima exposta, entendo que possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que, considerando a irretroatividade da Lei nº 12.249/10, e em face da documentação constante desta autos, bem como do pedido administrativo apresentado nos autos do PA nº R13525/2018, que proceda a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, expedindo-se a respectiva carteira profissional de Técnico em Contabilidade, *desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial*. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios emmandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

[1] in Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010162-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUCKEN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, ALESSANDRA ESTRADA MARI, EVANDRO MORELLI MARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI CARDONE - SP80911
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI CARDONE - SP80911
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI CARDONE - SP80911
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

RUCKEN INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, ALESSANDRA MORELLI MARI e EVANDRO MORELLI MARI, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, ilegalidade na capitalização de juros e a excessiva taxa de juros aplicada, o excesso de execução.

Impugnação às fls. 224/225 (ID 9439669).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 226 – ID 15173985), manifestaram-se os embargantes às fls. 229/232 – ID 17889757 juntando cópia do contrato renegociado, juntado pela embargada nos autos da execução, requerendo a juntada de todos os contratos de operações de crédito firmadas desde o ano de 2013. A embargada nada requereu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando os documentos anexados à inicial, indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que os rendimentos descritos não condizem com a situação de hipossuficiência alegada.

Relativamente à preliminar suscitada pelos embargantes no que diz respeito à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, esta deve ser afastada. O instrumento cuja cópia se encontra às fls. 165/171 - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.3124.690.0000085-53 (ID 3867956) insere-se entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial (artigo 784, III, do CPC), haja vista que assinado pelos devedores, avalistas e cônjuges dos avalistas, e firmado por duas testemunhas sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado. Trata-se de renegociação do débito objeto Cédula de Crédito Bancário n.º 21.3127.704.0000027-96, conforme consta da Cláusula Primeira, cabendo salientar que os embargantes aceitaram as cláusulas e valor referentes à renegociação, em todos os seus termos. A ausência da juntada do instrumento renegociado não impede que os embargantes exerçam seu direito de defesa. Ademais, poderiam os próprios embargantes terem anexado referido contrato aos autos, apresentando a via que lhe foi entregue por ocasião da assinatura, e apontar eventuais ilegalidades ou abusividades existentes.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CPC/1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADES CONTRATUAIS NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. POSSIBILIDADES.

1. A sentença rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade das partes; anotocismo e abusividade dos juros, e acolheu parcialmente os embargos à execução de títulos extrajudiciais - Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Notas Promissórias Correspondentes -, apenas para afastar a comissão de permanência no período de adimplência, limitando-a, no período de inadimplência, à taxa de juros contratuais, fixando o *quantum debeatur* em R\$ 35.150,15.
2. Impõe-se a correção de erros materiais referentes ao nome da avalista e ao valor devido, R\$ 35.150,15 (ago/2014) - e não R\$ 109.387,84 - liquidado pelo próprio Juízo sentenciante após a subtração da comissão de permanência do valor executado, de R\$ 35.769,08 (ago/2014).
3. A decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, não submetida a recurso, restou preclusa, sendo inadmissível reformular o pedido em sede de recurso, sem fato novo.
4. A Súmula nº 286 do STJ, segundo a qual "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores", não exime o devedor de apontar, especificamente, as irregularidades do contrato de origem, não bastando a alegação genérica de que sua ausência nos autos viola o contraditório e a ampla defesa. A juntada dos instrumentos repactuados se faz necessária apenas quando haja um debate a seu respeito. Se o devedor, a despeito do permissivo jurisprudencial, não trava nenhum debate correlato aos contratos renegociados, a presença destes é totalmente dispensável. Precedente do STJ.
5. Assinados os contratos e as notas promissórias, prevalecem os vetores interpretativos do CC, arts. 112 e 1137, não podendo os embargantes/apelantes violar a boa-fé objetiva. Na condição de avalistas, devedores solidários, e não fiadores, não podem eximir-se do dever assumido, invocando benefício de ordem.
6. Não comprovada a condição de pessoa jurídica vulnerável e destinatária final do produto, afasta-se a incidência do CDC na relação estabelecida com a instituição financeira. A interpretação restritiva do conceito de consumidor visa proteger apenas os efetivamente vulneráveis na relação, e não conferir a profissionais-consumidores mais benesses do que o direito comercial lhes concede.
7. A regra do art. 192, § 3º da Constituição, que estabelecia como patamar máximo o percentual de 12% ao ano, revogada pela EC nº 40/03, nunca foi disciplinada por qualquer diploma legal, tomando-se inócua no sistema jurídico.
8. Versando os embargos unicamente de direito, alusiva à legitimidade e abusividade de cláusulas contratuais, cuja análise não depende de avaliação pericial, o julgamento antecipado da lide, sem perícia, não implica em cerceamento de defesa.
9. Pedido de redução de honorários prejudicado após a correção do erro material.
10. Apelação parcialmente provida, apenas para corrigir os erros materiais da sentença.”

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0114053-43.2014.4.02.5001, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA).

(grifei)

O título executivo que instrui a inicial veio acompanhado de demonstrativo atualizado do débito (ID 3867953) e planilha de evolução da dívida (ID 3867953), permitindo aos devedores avaliarem a sua evolução, incidência dos índices de reajustes, juros e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente, tendo-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

Afasto também a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal, pois o que pretendem os embargante, por meio destes embargos, é a desconstituição do título executivo objeto da ação executiva, e não a condenação da embargada em razão de suposta inclusão indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

Destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais sem demonstrar qualquer excesso ou abusividade na aplicação do que foi contratado, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades.

A eventual prova pericial se tomaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas cláusulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidem que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

A partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n.º 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n.º 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

“CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp’s 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

III – Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212).

(grifos nossos)

O contrato objeto do inconformismo da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida a aludida capitalização.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei n.º 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos nossos)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não afastados por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihí, pub. 26.06.2006, p. 144).

ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Não se pode falar em qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, prevista nos contratos bancários, eis que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitoria.

II - Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

IV - Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205871 - 0008036-32.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2017).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5026937-77.2017.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0015201-60.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: JOSE DAVID SANTOS MUNIZ

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **JOSÉ DAVID SANTOS MUNIZ**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 23.133,11 (vinte e três mil, cento e trinta e três reais e onze centavos), atualizada para 12.08.2011 (fl. 37), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1087.160.0000188-96.

Citado o requerido (fl. 84), não houve oposição de embargos monitorios.

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 18346851).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0000738-45.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADRIANA BATISTA BARRETO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **ADRIANA BARRETO DO CARMO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 12.994,42 (doze mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizada para 06.12.2012 (fl. 22), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 4139.160.0000646-69.

Citada a requerida (fl. 58), não houve oposição de embargos monitorios.

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 18356189).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar **ADRIANA BARRETO DO CARMO**, e não Adriana Batista Barreto, como constou.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001978-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIS LOPES DO ROSARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP362011

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

JOSE LUIS LOPES DO ROSARIO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, que determine à autoridade impetrada, a proceder a sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público municipal da Estância Turística de São Roque/SP, titular do cargo efetivo de Guarda Municipal, possuindo o título de Bacharel em Direito, concedido pela Faculdade de Direito de Sorocaba/SP em 2007.

Relata que, após ter regularmente colado grau, prestou o exame da OAB, conseguindo sua regular aprovação, entretanto, no mês de abril do corrente ano, dirigiu-se a Seccional da OAB/SP de Itapevi/SP e tentou entregar a documentação pertinente à sua inscrição.

Menciona que, no entanto, foi impedido de preencher a ficha de inscrição e entregar toda documentação, sob o fundamento de que o recebimento de seu requerimento administrativo violaria o disposto no inciso V, do artigo 28 da Lei nº 8.906/94.

Argumenta que, o ato praticado pela autoridade impetrada é uma arbitrariedade, haja vista que, ao dar interpretação extensiva ao inciso V, do artigo 28 da Lei 8.906/94, já que se trata de rol taxativo, houve a prática de ofensa ao livre exercício profissional, previsto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/15.

Iniciado o processo perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 18/20.

Às fls. 21/27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada (fls. 28/29) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 30/51), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a legalidade do ato tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança tendo, ainda, à fl. 153, requerido a juntada dos documentos de fls. 52/81.

Em cumprimento à determinação de fl. 82, o impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada (fls. 83/84).

Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85/89).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, tenho que esta se confunde com o mérito, e com o mesmo será analisada. Superada a questão preliminar, passo à análise da matéria de fundo.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a proceder a sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o fundamento de que o ato praticado pela autoridade impetrada seria uma arbitrariedade, haja vista que, ao dar interpretação extensiva ao inciso V, do artigo 28 da Lei 8.906/94, já que se trata de rol taxativo, houve a prática de ofensa ao livre exercício profissional, previsto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Verifico, no entanto, que, após a decisão que indeferiu a medida liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Com efeito, o bacharel em direito, para ser admitido no quadro de advogados, deve ser aprovado no Exame de Ordem, assim, ora impetrante logrou aprovação no Exame de Ordem, posteriormente, solicitou a sua inscrição em abril de 2019, a qual sequer foi recebida sob a alegação de ser impossível a inscrição, sob pena de malferir o inciso V do art.28 da Lei nº 8.906/94.

No caso dos autos, o impetrante se insurge contra o não recebimento de sua inscrição como advogado nos quadros da OAB/SP, sustentando, basicamente, que o cargo de Guarda Municipal não remete em nenhum momento a atividade policial típica e que, não se enquadra nas disposições constantes do art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, que assim dispõe:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza:

(grifos nossos)

Pois bem, é inconteste que o impetrante ocupa o cargo de Guarda Civil – 1ª classe conforme contracheque juntado aos autos às fls. 11. Assim, analisando as funções exercidas pelo impetrante, concluo que o cargo de Guarda Civil é perfeitamente enquadrado na incompatibilidade prevista no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, posto que o impetrante é investido das funções uma vez que a impetrante exerce o cargo de guarda municipal, cuja atividade está ligada ao exercício do poder de polícia, na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, § 8º, da CF/88.

Nesse mesmo sentido, inclusive, os seguintes julgados dos E. **Tribunais Regionais Federais**:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A ordem dos advogados (art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94) impede a inscrição dos ocupantes de funções vinculadas à atividade policial de qualquer natureza, e não somente daquelas ligadas à atividade policial repressiva (artigo 144, incisos I a V, da CF/88), ou seja, todas que detêm o poder de polícia, cujo conceito está no artigo 78 do CTN: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao denegar o pleito de inscrição nos quadros da OAB-SP e a emissão da concernede carteira de identificação, uma vez que a impetrante exerce o cargo de guarda municipal, cuja atividade está ligada ao exercício do poder de polícia, na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, § 8º, da CF/88, Precedentes.

Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade (artigos 5º, 22, inciso XVI, 170 e 193 da CF/88) ou ilegalidade (artigos 28, inciso V, e 44, inciso I, da Lei n.º 8.906/94) na negativa de inscrição da agravante nos quadros da impetrada. Cabe frisar, por fim, que o fato de a Guarda Municipal não se encontrar listada nos incisos I a V do artigo 144 da Carta maior não desconfigura sua natureza policial, conforme corretamente consignado no parecer do MPF encartado aos autos: Ressalte-se não ser suficiente para descaracterizar a natureza policial da Guarda Municipal o fato de a corporação não estar elencada nos incisos I a V do artigo 144 da Constituição Federal, pois tal rol prevê apenas a atividade policial repressiva, não abrangendo, à evidência, a integralidade das tarefas da segurança pública, atrelada ao poder de polícia da Administração.

Apelo a que se nega provimento.”

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0013201-19.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, DJ. 07/11/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA MUNICIPAL. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 28, V, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação contra sentença que condenou a apelante a proceder a inscrição do apelado em seus quadros como estagiário, abstendo-se de considerar incompatível com a advocacia o exercício de cargo do quadro de pessoal da Guarda Municipal de Niterói, bem como condenou no pagamento de dano material.

2. O art. 28, V, da Lei nº 8.906/94, Estatuto dos Advogados, estabelece que a atividade de advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com os ocupantes de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, à atividade policial de qualquer natureza.

3. Não se pode interpretar a vedação do art. 28, V, da Lei nº 8.906/94 de forma extensiva, abrangendo o exercício de cargos que não estão vinculados, direta ou indiretamente, à atividade policial, por se tratar de restrição à garantia constitucional de liberdade profissional prevista como direito fundamental.

4. Dentre as atribuições do cargo exercido pelo apelante, previstas no art. 10 da Lei Municipal nº 2.838/2011, encontram-se atividades assemelhadas àquelas pertinentes aos cargos integrantes dos quadros próprios da polícia, o que demonstra a relação com tais atividades.

5. É incompatível o exercício da advocacia com o de funções vinculadas à atividade policial de qualquer natureza. Ainda que exista controvérsia a respeito da ausência de natureza eminente ou tipicamente policial das guardas municipais, já que destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios (parágrafo 8º, do art. 144, da Constituição Federal), é forçoso reconhecer que a incompatibilidade ao exercício da advocacia alcança aqueles que exercem cargos ou funções vinculados indiretamente à atividade policial de qualquer natureza.

6. Os arts. 8º, V e 9º, I, ambos da Lei nº 8.906/94 estendem aos estagiários a vedação da inscrição na OAB daqueles que exercem atividades incompatíveis com a advocacia. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 20145001001045 8, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E DJF2R 13.3.2015; TRF2, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 2008.51.01.002440 0, Rel. Des. Fed. POULERIK DYRLUND, E DJF2R 8.6.2011; TRF5, 4ª Turma, AG 08030081920134050000, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, E DJF5R 11.3.2014).

7. No caso concreto, conclui-se que a atividade exercida pelo recorrente, mesmo enquanto estagiário, estava relacionada às atividades policiais, sendo incompatível com o exercício da advocacia, em consonância com o preconizado nos arts. 8º, V; 9º, I e 28, V, da Lei nº 8.906/94. Nos termos do art. 462, CPC/73, diante do exposto, e ainda devido ao fato de que o apelado somente pediu exoneração do cargo efetivo em março de 2012, percebendo remuneração até então, bem como, devido à regular conclusão do curso de bacharel em direito independente do indeferimento da inscrição de estagiário, estando, atualmente, com a inscrição principal de advogado ativa, não há ato ilícito que enseje a condenação em danos materiais.

8. Apelação provida, invertendo-se os ônus sucumbenciais, com condenação da Valfran de Aguiar Moreira ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

(TRF2, Quinta Turma, AC nº 0002848-02.2011.4.02.5102, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, j. 26/04/2017, DJ. 04/05/2017)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento de ANDRE LUIS REBELO TENÓRIO combate decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferira a antecipação de tutela que pretendia que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB/PE) ré, ora agravada, se abstivesse de cancelar ou suspender a inscrição do agravante em seus quadros, ou de lhe aplicar qualquer outra penalidade.

2. O agravante é Guarda Municipal da Prefeitura do Recife e teve a sua inscrição na OAB/PE questionada em função de possível incompatibilidade de sua função pública com o exercício da advocacia, dada a natureza policial de sua atividade.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, § 8.º, ao inserir a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública, reconheceu a sua vinculação às atividades de segurança pública de uma forma geral. Como efeito, a atividade de Guarda Municipal está ligada ao poder de polícia, dado que concerne à restrição de direitos e liberdades individuais em prol do interesse público na proteção de bens, serviços e instalações municipais. Sob essa ótica, o exercício da advocacia revela-se incompatível com os ocupantes de tais cargos, e daí o enquadramento do caso concreto na vedação insculpida no art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/93, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes.

4. Desse modo, observa-se que as incompatibilidades definidas na Lei nº 8.906/94, no Capítulo VII, do Título I, que trata das incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia, estendem-se aos Guardas Municipais.

5. A vedação ao exercício da advocacia pelo servidor público, dentre outros aspectos, tem por finalidade a dedicação do servidor à sua instituição, sem a obtenção de eventuais privilégios, por ter acesso direto a elementos e conhecimentos interna corporis, para que não os use em desfavor da Administração Pública, ferindo princípios constitucionais, como o da moralidade pública. De outra banda, o exercício do cargo público traz ínsita parcela de poder do Estado, o que desigularia a disputa com os demais advogados.

6. Portanto, numa análise preliminar, não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado pelo agravante. Observe-se, outrossim, que não se cuida de surpresa, urgência e, muito menos, arbitrariedade do ato impugnado, dado que o cancelamento da inscrição fora precedido de regular processo administrativo, com ampla defesa e vias recursais que, conquanto utilizadas, não lograram êxito.

7. Demais disso, cumpre considerar a presunção de legitimidade e veracidade que rege os atos administrativos da OAB/PE, dada a sua natureza de autarquia especial, razão pela qual, pelo menos em princípio, não merecem correção judicial.

8. De resto, a interdição do exercício da advocacia por parte do agravante, como consectário lógico do cancelamento de sua inscrição devido à incompatibilidade de sua função de Guarda Municipal com a de causídico, não se caracteriza, de modo algum, como uma punição por parte da OAB Seccional de Pernambuco, motivo pelo qual não há falar, nesse caso, em pretensão punitiva, muito menos, pois, em prescrição para se efetivar tal cancelamento.

9. Agravo inominado não conhecido e Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF5, Segunda Turma, AG nº 0800353-06.2015.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 24/03/2015.)

(grifos nossos)

Em que pese a alegação de afronta ao art. 5º, XIII da CF/88, a mesma não merece prosperar uma vez que a citada norma constitucional tem eficácia contida, podendo ser restringido seu alcance por outra norma, como ocorreu através da Lei nº 8906/94, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade com a restrição contida no inciso V, do art.28 da Lei 8906/94.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, diante da ausência de ilegalidade ou arbitrariedade a viciar o ato praticado pela autoridade impetrada, entendo que não há direito líquido e certo ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015982-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Pedido liminar deferido às fls. 1630/1634 (ID 21568015).

Ofício de notificação expedido às fls. 1635/1636.

Às fls. 1640/1662 (ID 21717072) a parte impetrante requereu emenda à inicial, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada Procurador Chefe da PGFN incluiu novo débito, impossibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal da demandante.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a emenda à inicial requerida pela impetrante.

Compulsando os autos, verifico que a pendência o débito apontado pela autoridade foi incluído no parcelamento (Epa 16191.004.501/2017-51), cabendo à autoridade impetrada realizar a análise e revisão do mesmo, conforme constante à fl. 1656 (ID 21717075- pág. 01).

Ademais, conforme informação contida à fl. 1657 (ID 21717076 – pág. 01), a autoridade impetrada informa a reinclusão do parcelamento relativo ao processo administrativo nº 16191.004501/2017-51.

Entretanto, o relatório de situação fiscal da impetrante aponta que o débito referente ao processo administrativo como pendência fiscal, o que inviabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal almejada.

Assim presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para reconhecer o direito à impetrante à expedição de sua certidão de regularidade fiscal quanto às pendências relativas ao processo administrativo nº 16191.004501/2017-51, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Em face da emenda à inicial, notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

ALVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega o impetrante, em síntese, que a cobrança da anuidade relativa à inscrição da sociedade de advogados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 06/2014, é ilegal.

Aduz que, é pessoa jurídica devidamente cadastrada nos termos do artigo 15 da Lei nº 8906/94, sendo que após a aprovação de seus atos constitutivos, a autoridade coatora exige anualmente contribuição destinada a Seção Paulista da OAB, sendo certo que, no exercício de 2019 está sendo exigido 4 (quatro) parcelas de R\$ 561,50 (quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Sustenta que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados e, além disso, uma vez que os advogados e estagiários inscritos já contribuem com as respectivas anuidades, sendo a cobrança da sociedade de advogados ilegal e arbitrária.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/37.

O pedido liminar foi deferido (fls. 40/45).

Notificada (fls. 46/47), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 50/61), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de direito líquido e certo e, no mérito, defendeu a legalidade do ato tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 62/65.

Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 66/69).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e com este será analisada. Assim superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que a Instrução Normativa nº 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, é ilegal, pois o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados.

Pois bem, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei;**”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, **de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

(grifos nossos)

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercer atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “*Da Inscrição*” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumprе ressaltar que obrigatoriedade do *registro* da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de *inscrição* das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2017, DJ. 16/03/2017)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privadas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.

42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008)

(grifos nossos)

E, no mesmo sentido já se pronunciou o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- Pretende-se no presente mandamus provimento que desobrigue a impetrante do pagamento de anuidades referentes ao ano de 2018 e subsequentes das sociedades de advogados registradas no conselho de classe.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que somente os advogados e estagiários têm a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à falta de imposição legal. (Precedente).

- Considerado o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, descabida a exigência da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Remessa oficial desprovida.”

(TRF3, Quarta Turma, RemNecCiv nº 5009659-29.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 29/08/2019, DJ. 04/09/2019)

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.”

(TRF3, Terceira Turma, RemNecCiv nº 5000576-23.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 22/08/2019, DJ. 27/08/2019)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, Sexta Turma, RecNec nº 5013324-53.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/05/2019, DJ. 31/05/2019)

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3, Terceira Turma, ApRecNec nº 5007823-21.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 23/05/2019, DJ. 27/05/2019)

(grifos nosso)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, diante da necessária observância do princípio da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Portanto, em face de toda a fundamentação supra, entendo que possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para declarar a inexistência da cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JPR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016370-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOIA BISPO, LUCIANA SILVEIRA MOLAN
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA - SP117327
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA - SP117327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIDINEI CANUTO DOS SANTOS

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado ou recolla as custas iniciais, neste mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Consigno que, uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o **valor integral do contrato** pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, nos termos do § 2º-B do art. 27 da lei 9.514/97:

"Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Além disso, não ficou demonstrada qualquer ligação entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, mas apenas relação jurídica entre Sidinei Canuto dos Santos e a instituição financeira.

Assim, apresente a parte autora justificativa plausível para inserção da Caixa Econômica Federal no polo passivo, a fim de justificar a competência da Justiça Federal, já que na inicial não está explícito qual o ato ilícito praticado contra os autores, já que a Caixa Econômica não teve conhecimento em momento algum do contrato de promessa de compra e venda (contrato de gaveta) feito entre a parte autora e Sidinei Canuto dos Santos.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após os esclarecimentos apontados.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016290-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA DE ALEMAR GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua renda mensal para análise do pedido de gratuidade formulado ou recolla as custas iniciais, neste mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além disso, apresente emenda da petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado (últimos cinco anos mais o previsto no §2º do art. 292 do CPC).

A apreciação do pedido de tutela será realizada após cumpridas as determinações acima.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016301-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: I J DA SILVA CONTABILIDADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

I J DA SILVA CONTABILIDADE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio de todo o valor existente na conta corrente 0030000779/1 da agência 3811.

Alega que foi surpreendida no início do mês de agosto com o bloqueio de sua conta corrente (ag. 3811 – cc: 0030000779/1).

Informa que, sem qualquer explicação contundente, a ré simplesmente bloqueou as atividades da empresa autora sob a suposição de haver sido informada por seu departamento antifraude que a conta da empresa poderia estar sendo utilizada de forma indevida ou ilícita.

Sustenta que os sócios da empresa autora estiveram pessoalmente na agência tentando junto ao gerente responsável pela conta corrente, com a finalidade de entender o que realmente estava acontecendo.

Narra que, com a alegação de que supostamente a conta possuía uma movimentação suspeita, o gerente solicitou que a autora explicasse de forma mais profunda e apresentasse documentos, comprovando a origem dos recursos que movimentava.

Afirma que, após enviar toda documentação, e com a promessa que estando de posse de tais documentos a conta corrente seria normalmente liberada para movimentação, os sócios da empresa autora aguardaram a solução do tal "mal-entendido", contudo foram surpreendidos com a informação de que a ré não desejava mais manter a conta corrente.

Alega que foi solicitado aos sócios que assinassem documentação concordando com o encerramento da conta, pois só assim o valor que ainda estava bloqueado seria liberado em alguns dias.

Informa que o próprio gerente da conta corrente verbalmente afirmou não entender a razão pela qual houve a solicitação do encerramento da conta, mas, que ele mesmo não poderia fazer nada para intervir a favor da autora.

Narra que, no dia 14 de agosto o gerente entregou uma carta da ré que afirmou que além de encerrar a conta, o valor de aproximadamente R\$122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) de saldo, só seria levantado com ordem judicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio de todo o valor existente na conta corrente 0030000779/1 da agência 3811.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Além disso, entendo que para o levantamento de valores é necessária a oitiva da parte contrária.

Assim, só com a vinda da contestação que se poderá verificar a pertinência das alegações feitas na inicial.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da administração pública, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

0

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014352-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBUS ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALBUS ADMINISTRAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do Memorando nº 10040/2017, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da cobrança de *laudêmio* lançado de ofício pela autoridade impetrada, bem como a aplicação do artigo 47, §1º, da Lei nº 9636/98.

Alega a impetrante, em síntese, que em 31/01/2012, por força do instrumento particular de cessão de direitos, cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre o imóvel situado na Alameda Madeira, 222, Alphaville Industrial, Barueri-SP à Alfacon Engenharia Eireli, pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Argumenta que tais direitos aquisitivos decorreram de alienação celebrada entre a impetrante e a empresa Claxton S.A, sendo que esta última adquiriu os referidos direitos por meio do instrumento particular de promessa de venda e compra de JDC Alpha Empreendimentos.

Sustenta que as partes recolheram o laudêmio incidente na venda e compra, no valor de R\$ 2.997,63 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), bem como emitiram junto à SCGPU/SP a Certidão de Autorização para Transferência- CAT nº 003754308-30.

Narra que, em 16/08/2018, a adquirente final regularizou todas as cessões de direitos, lavrando a respectiva escritura pública de venda e compra nas Notas do 17º Tabelião de Notas de São Paulo, recebendo o domínio útil da vendedora, JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários LTDA. Conta que a cessão de direitos ocorreu em 2012, não participando a impetrando do referido ato desde o referido ano.

Entende que o título transmissivo definitivo foi registrado sob o R-02 da Matrícula 206.890 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP, de JDC Alpha Empreendimentos diretamente para a adquirente final. Diz que em 09/01/2019 a SCGPU/SP tomou ciência das transações ocorridas.

Menciona que, concluída a transferência, a autoridade impetrada entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante, no valor atualizado de R\$ 23.201,50 (vinte e três mil, duzentos e um reais e cinquenta centavos) com vencimento para 08/04/2019 e período de apuração em 31/01/2012, data da cessão.

Relata que, inconformada com o lançamento, em 31/05/2019, apresentou impugnação administrativa, requerendo a suspensão da cobrança e, no mérito, o cancelamento por inexigibilidade, conforme artigo 47, §1º, da Lei nº 9636/98 e artigo 20, inciso III, da IN SCGPU nº 01/2007.

Argumenta que o Memorando 10040/2017-MP traduz nova interpretação administrativa, ao justificar que a inexigibilidade prevista no artigo 47, §1º, da Lei nº 9636/98 não se aplica ao laudêmio.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou-se pela denegação da segurança.

Comunicado de interposição de Agravo de Instrumento.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear o direito do impetrante em ter cancelado o débito de laudêmio relativo ao imóvel cadastrado no RIP nº 6213.0106531-52.

Nota-se que no caso em questão houve 3 (três) transações onerosas referentes ao imóvel objeto da presente lide, sendo que a 1ª se deu entre as empresas JDC Alpha Empreendimentos e Claxton S/A; a 2ª, entre as empresas Claxton S/A e Albus Administração Ltda. (impetrante); e a 3ª, e derradeira transação entre as empresas Albus Administração Ltda. e Alfacon Engenharia EIRELI. Logo, sobre todas as transações a União tem direito ao recebimento de laudêmio.

No que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito de diferença de laudêmio ou do pedido subsidiário de declaração de ausência de responsabilidade da impetrante pelos referidos débitos, declarando-se a inexistência da relação jurídica foreira entre a União Federal e a impetrante, dispõem os artigos 116 e 201 do Decreto-lei nº 9.760/46:

“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo

(...)

Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de alugueis, taxas, foros, laudêmos e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.”

Fato é que segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, haverá incidência do laudêmio sempre que ocorrer transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou por meio de cessão de direitos a eles relativos, veja-se:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.”

Ademais, regulamenta o Decreto 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades: I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

(...)

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

§ 1º Se o alienante não tiver elementos para calcular a área física pertencente à União, para efeito do cálculo do laudêmio, poderá solicitar, verbalmente, ao órgão local do SPU que lhe informe a cota do terreno que a ela corresponde.

§ 2º O órgão local do SPU deverá fornecer os elementos solicitados na forma do parágrafo anterior, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade funcional de quem der causa à demora.

§ 3º Não será permitido o cálculo do laudêmio, nem o preenchimento do DARF, em órgão do SPU ou por qualquer de seus servidores.

Art. 4º O requerimento de transferência das obrigações enfiteuticas ou relativas à ocupação será remetido ao SPU por via postal, com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente, devendo ser instruído com os documentos referidos no item II do art. 2º, autenticados pelo Cartório de Notas, e, se for o caso, a certidão do registro de imóveis. Parágrafo único. Na formalização da transferência perante o SPU, observar-se-ão o prazo e demais termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

(...)

Art. 9º A inobservância das formalidades prescritas no art. 2º ou a transferência feita em desacordo com o disposto no art. 7º autoriza o SPU, sem prejuízo de outras sanções:

I - a indeferir a formalização da transferência, no caso de aforamento, inclusive declarando sua caducidade, se couber; ou

II - a cancelar a inscrição da ocupação, procedendo na forma dos arts. 63, 132 e 198 do Decreto nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Parágrafo único. A aplicação de qualquer das medidas autorizadas por este artigo não exclui a cobrança de foros, taxas, laudêmos e multas, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, na forma da lei.”

Pelo exame dos documentos trazidos aos autos, após o pagamento do laudêmio e a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência – CAT, houve o registro da Escritura de Compra e Venda, lavrada em 16/08/2018 (fls. 54/55), perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Assim, após o registro da alienação do domínio útil do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, a SPU, nos termos do artigo 5º do Decreto 95.760/88, efetuará a averbação da transferência em seus sistemas e verificará se há diferença de laudêmio a ser recolhida, em conformidade ao estabelecido no artigo 9º da Instrução Normativa SPU nº 01/2007 que disciplina:

“Art. 9º. O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;

III – o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do § 1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.”

Tal averbação será realizada em observância aos trâmites descritos na Portaria SPU 293/2007 que dispõe:

“Art. 33 Recebido o requerimento de transferência e demais documentos no protocolo das Gerências Regionais da SPU, em conformidade com o disposto no Capítulo IV, estes serão juntados ao processo do respectivo imóvel ou, na impossibilidade, encaminhados para a formação de processo e, posteriormente, distribuição aos Serviços de Receitas Patrimoniais.

Art. 34 Nos Serviços de Receitas Patrimoniais, o processo será distribuído aos servidores designados para analisar a documentação e, estando de acordo com o preceituado no Capítulo IV, promover as devidas anotações no SIAPA, no módulo Transferência de Utilização, inserindo os dados relativos a: I) o processo; II) o adquirente; III) a transação; IV) o título transmissivo e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente; V) o contrato de aforamento, sendo o caso. Parágrafo único. Estando em desacordo com o preceituado no Capítulo IV, deverão ser apontadas em despacho as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento do processo. (...) Art. 37 Os dados da transação e do título são: I - Natureza da transação, se onerosa ou não, e o tipo de título aquisitivo, conforme as opções da tabela constante do respectivo campo no SIAPA; II - Se não onerosa, o Motivo, conforme as opções constantes da tabela. III - Se onerosa, o valor da transação, constante do título transmissivo; (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP) V - Nome do Cartório de Registro de Imóveis; data do registro; número de ordem ou matrícula; livro ou ficha; e folha do registro, se for o caso; VI - Valor da Base de Cálculo do Imposto de Transmissão; VII - Número da CAT. (...) Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP) (...) § 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP).”

Portanto, no procedimento de averbação de transferência efetuado pela SPU, de acordo com a Portaria SPU 293/2007, mediante a análise do valor constante no título transmissivo, o valor da base de cálculo do Imposto de Transmissão e o valor de avaliação, elaborado pelo próprio sistema informatizado, haverá a apuração de eventual diferença de laudêmio a ser recolhido pelo contribuinte responsável, no caso o alienante do domínio útil do imóvel aforado, nos termos do inciso I do artigo 2º do Decreto 95.760/88.

De modo que, no momento da averbação da transferência perante a SPU, caso constatada a existência de diferença de laudêmio entre o previamente lançado e recolhido, por ocasião de emissão da CAT, e o posteriormente apurado, configura-se legítima a cobrança levada a efeito pela autoridade impetrada, haja vista que a aquela agiu no estrito cumprimento das normas legais e regulamentares.

Colaciono as informações prestadas pela autoridade impetrada, a saber:

“No caso, não houve o recolhido prévio do laudêmio devido pela cessão de direito, de modo que a União deve proceder com a cobrança desse crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do laudêmio de cessão. Ciente que o laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito, é devido pelo transmitente, a SPU efetua o lançamento em nome do alienante, ainda que entre os particulares negociantes tenha sido pactuado de maneira diversa. Esclarecemos que a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 09/01/2019, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 08/01/2029, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

(...)

Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.”

Em que pese o inconformismo da impetrante, não há que se considerar como ilegal a conduta praticada pela impetrada, pois o laudêmio é devido a partir da ocorrência do fato gerador, e sua inexigibilidade se prende a regra estabelecida pelo artigo 20, inciso II, da Instrução Normativa SCGPU nº 1/2007. In verbis:

“Art. 20 É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador: (...)

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição de data, a data do instrumento que a mencione.”

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.133.696-PE, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material, que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos, não ostentam natureza tributária, mas sim natureza eminentemente pública, à medida que remuneram o uso de bem público da União, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei n. 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47).

No caso em tela, depreende-se dos autos que o fato gerador a ensejar a cobrança do laudêmio, no entender da impetrante, teria se dado em 31/01/12. E, sob este entendimento, seria aplicável a causa de inexigibilidade prevista no § 1º do art. 47 da Lei 9.636/98, por haver transcorrido mais de cinco anos da data de conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa.

Entretanto, compulsando os autos, observa-se que a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada em 16.08.2018 sendo levada a registro em 27.12.2018; e no ano seguinte, em 09.01.2019, tendo a Alfacen Engenharia EIRELI protocolado requerimento administrativo junto à SPU para a averbação da transferência do domínio útil do imóvel, foi nessa oportunidade que a União tomou conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência.

Veja-se, para o deslinde trechos da manifestação da impetrante quanto ao momento em que a SCGPU/SP teve de fato conhecimento das transações, veja-se:

“Aos 09 de janeiro de 2019, complementando a regularização pretendida, a partes protocolaram o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para a adquirente, juntando a documentação necessária (inclusive escritura e matrícula), tudo em atenção à obrigação estampada no artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87, consoante demonstra a análise técnica de pedido de averbação de transferência, com inclusão da cessão de direitos praticada pela Agravante, extraída diretamente do processo administrativo (documento n. 06). **Naquele mesmo momento, ou seja, 09 de janeiro de 2019 a SCGPU/SP tomou ciência das transações ocorridas.**” (grifos nossos).

In casu, pelo exame do conjunto probatório não houve ilegalidade, pois a regra do artigo 47, § 1º, da Lei n.º 9.636/1988 foi respeitada, sendo pois exigível o laudêmio na forma do artigo 20, inciso III, da Instrução Normativa SCGPU n.º 1/2007.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007610-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TONI ROGERIO SILVANO - SP343088

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o seu registro, nos quadros do CRC/SP, como Técnico de Contabilidade, expedindo-se a respectiva Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade, afastando a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência.

Alega o impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 21/12/1993 e que, em 31/10/2018, solicitou junto ao CRC/SP seu registro como Técnico em Contabilidade.

Aduz que, no entanto, em 22/03/2019, por meio do Ofício Reg nº 01421-2019, o seu pedido administrativo foi indeferido, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que condiciona o exercício da profissão contábil à aprovação em Exame de Suficiência.

Sustenta que, “*não há uma única referência ao Exame de Suficiência no Decreto-Lei n.º 9295/46, muito menos autorização do legislador ordinário federal no sentido de torná-lo requisito obrigatório para a obtenção do registro perante o Conselho Regional de Contabilidade*”.

Argumenta que, “*a Resolução CFC n.º 1.373/2011 e suas alterações, que instituiu o Exame de Suficiência como um dos requisitos para obter registro profissional, excede os limites constitucionalmente postos ao poder regulamentar; pois inova na ordem jurídica, estabelecendo restrição não prevista na própria lei que cria o Conselhos e lhes atribui poder fiscalizador do exercício da profissão de contabilista*”.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/31.

À fl. 35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a apresentação de esclarecimentos.

Em cumprimento à determinação de fl. 35, o impetrante apresentou esclarecimentos, requereu a juntada de documento e reiterou o pedido de concessão da medida liminar (fls. 36/46).

Às fls. 43/47 foi deferido o pedido liminar.

Notificada (fls. 48/49) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/55, por meio das quais defendeu a legalidade do ato tendo, ao final, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 56/57.

Manifestou-se o Ministério Público às fls. 58/60, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade, afastando-se a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência, contida nos artigos 2º e 5º da Resolução nº 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, sob o argumento de que tal resolução “*excede os limites constitucionalmente postos ao poder regulamentar; pois inova na ordem jurídica, estabelecendo restrição não prevista na própria lei que cria o Conselhos e lhes atribui poder fiscalizador do exercício da profissão de contabilista*”.

Verifico, no entanto, que, após a decisão que deferiu a medida liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei*”.

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da co

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nessa esteira, o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, condiciona o exercício da profissão contábil à conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, rec

Portanto, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na exigência contida no artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, como apontado na petição inicial, haja v

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTE **1. O Decreto-Lei n. 9.295/1946, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.249/2010, foi regulamentado pela Resolução n. 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, passando-se, em** 2. O exame de suficiência não é destinado apenas aos bacharéis, mas também aos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o curso sob a égide da legislação pretérita. 3. Apeleção desprovida.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010164-13.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 18/02/2016, DJ. 25/02/2016)

“AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE - E

1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de

2. É legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação preté

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009037-40.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 26/11/2015, DJ. 04/12/2015)

(grifos nossos)

A importância e a responsabilidade da função exercida pelos Profissionais de Contabilidade exigem qualificação técnica específica, não obtida por meio das atividades acadêmicas desenvolvidas ao longo do curso de graduação. O Exame de Suficiência visa essencialmente aferir a qualificação técnica dos novos bacharéis e constitui requisito fundamental para o exercício da profissão contábil.

Desse modo, a legislação infraconstitucional está em harmonia com as normas e princípios da Constituição da República. O bacharelado e o exame de suficiência nada mais são do que exigências de qualificação profissional, a fim de que o bacharel em ciências contábeis demonstre ser detentor de um mínimo de conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão contábil.

Superada a questão da constitucionalidade do aludido texto legal, tem-se que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, **aprovação em Exame de Suficiência** e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

(grifos nossos)

De acordo com os dispositivos acima transcritos, a aprovação em exame de suficiência, que constitui um dos requisitos ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, não é exigível aos profissionais já anteriormente registrados ou que venham a requerer o seu registro **até 01/06/2015**, ou seja, visou a norma legal assegurar que os técnicos de contabilidade já inscritos no CRC, bem como aqueles que já se encontravam matriculados nos cursos de técnico em contabilidade, por ocasião de sua edição, estavam dispensados da realização e aprovação do Exame de Suficiência para o pleno exercício da profissão.

A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea “f” no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

“Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, **do Exame de Suficiência**, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.”

(grifos meus)

Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, bem como a sua dispensa, decorrem de imposição legal.

O Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.373/2011, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade, sendo que a mesma Resolução fixou data limite para a realização do Exame de Suficiência dos estudantes do curso de Técnico de Contabilidade.

“Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

(...)

§ 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015.”

Ao caso dos autos, observo que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em **21/12/1993** (fl. 24), ou seja, anteriormente à vigência da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, ou seja, quando da entrada em vigor da referida lei, o impetrante já reunia todos os requisitos exigidos em lei para a inscrição no conselho profissional, não podendo mencionada norma retroagir para incidir sobre aqueles que já haviam concluído os cursos técnicos ou superiores em Contabilidade quando do início de sua vigência.

Este, inclusive, é o reiterado entendimento jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI 9.295/1946 PELA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento do STJ, "o exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, § 2º do referido diploma." (AgInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016, grifei).

2. In casu, conforme se depreende da leitura do aresto hostilizado, a ora recorrida concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2013, data posterior à vigência da Lei 12.249/2010, razão pela qual deve ser submetida ao exame de suficiência.

3. Recurso Especial provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.698.575/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2017, DJ. 19/12/2017)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.450.715/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/02/2015, DJ. 13/02/2015)

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, diante de toda a fundamentação acima exposta, entendo que possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que, considerando a irretroatividade da Lei nº 12.249/10, e em face da documentação constante desta autos, bem como do pedido administrativo apresentado nos autos do PA nº R13525/2018, que proceda a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, expedindo-se a respectiva carteira profissional de Técnico em Contabilidade, *desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial*. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios emmandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

[1] in Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010365-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579
IMPETRADO: DEFENSORA-PÚBLICA CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOSÉ ALVES SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator da **DEFENSORA PÚBLICA CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que atenda o impetrante, representando-o nos processos judiciais em que figura como executado, e que tramitam perante a Justiça do Trabalho.

Alega o impetrante, em síntese, que por ter figurado, em razão de fraude, no quadro societário da empresa Etergran Pisos Industriais Engenharia Civil Ltda., ato este que foi declarado nulo pela Justiça Estadual, passou também a constar como co-executado em inúmeras ações trabalhistas promovidas em face da referida empresa, as quais tramitam em diversas varas do trabalho na mais variadas regiões do país.

Diz que, em razão disso foi expedida diversas ordens de bloqueio de suas contas e também a expedição de mandados de penhora em seu desfavor pela Justiça do Trabalho.

Relata que por ser hipossuficiente, buscou o atendimento do Departamento Jurídico XI de Agosto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, porém, alegou que sua atuação está limitada à Comarca da Capital/SP, além disso como havia ações tramitando em face do impetrante tramitam em outros Estados da federação foi orientado a procurar a Defensoria Pública da União, cuja atuação se dá em todo o território nacional.

Afirma que apesar de sua condição de hipossuficiência a DPU, recusou-se a lhe prestar a assistência jurídica a pretexto de que se tratava de demandas trabalhistas, cuja atuação não estava prevista nas hipóteses da Portaria DPU nº 501/2015.

Inconformado com a negativa de assistência jurídica argumenta que "deveres constitucionais e legais estão sendo institucionalmente negados pela Defensoria Pública, pois não lhe cabe fazer um corte das matérias em que atuará. Em realidade, esta competência já foi delimitada pelo Poder Constituinte e pelo Legislativo" e mais que "há uma verdadeira negação a este direito garantido na Constituição, pois, a um, é dever do Estado fazê-lo quando presentes as circunstâncias legais que o autorizem; e dois, a Defensoria Pública foi criada para o atendimento desta incumbência. Não há que se falar, ainda, que a Defensoria Pública possa limitar o atendimento do impetrante apenas à subseção judiciária da capital de São Paulo. Com efeito, a autoridade coatora pertence a órgão de âmbito nacional e, por isso, deve possuir mecanismos internos que permitam o deslocamento do pedido de assistência judiciária entre os diferentes postos de atendimento da Defensoria Pública".

A inicial veio instruída com a documentação.

A liminar foi indeferida.

Comunicado de decisão nos autos do Agravo de Instrumento que deferiu pedido de liminar.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear a controvérsia que gira em torno da obrigatoriedade ou não, mesmo diante da insuficiência de recurso humanos e orçamentária, de o impetrante ter garantido seu direito à prestação de serviços jurídicos na área trabalhista por parte da Defensoria Pública da União em São Paulo.

Colaciono as informações prestadas pela autoridade impetrada, Defensoria Pública da União, a saber:

1. O impetrante, inconformado com o indeferimento do seu pleito de assistência jurídica gratuita na esfera trabalhista, que fora indeferido pela unidade da DPU em São Paulo, impetrou o presente Mandado de Segurança como escopo de que seja reconhecido o seu direito de ser atendido pela Defensoria Pública da União.
2. Inicialmente, cumpre salientar que a Defensoria Pública da União vem enfrentando diuturnamente, e em todo o Brasil, solicitações dessa natureza, bem como determinações judiciais para prestação de assistência jurídica gratuita. De fato, apesar de a determinação judicial recair formalmente sobre a União Federal, personalidade jurídica de direito público que engloba vários órgãos da Administração Federal, a execução material das ações de implementação da decisão recaem somente sobre o órgão Defensoria Pública da União, que já está com a estrutura comprometida, e sem ingerência no processo decisório em outras instâncias do governo no que diz respeito a liberação dos recursos necessários de pessoal e custeio para cumprimento das diversas ações civis públicas por todo Brasil. Além disso, por vezes, o órgão sequer conta com o apoio logístico (cessão de espaço e material) de outros órgãos federais já instalados nas (poucas) localidades onde atua.
3. Outrossim, reitera-se que o volume de recursos disponíveis às entidades do cenário de justiça - Defensoria Pública da União, Justiça Federal, Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União, Polícia Federal - são significativamente desproporcionais, o que força a adoção de uma modelagem de estrutura totalmente diferente em cada um deles.
4. De todo modo, e na linha de argumentação apresentada, a Defensoria Pública da União vem tentando ampliar seu orçamento de forma a permitir a gradual ampliação e interiorização de seus órgãos. Contudo, tal decisão está em outra esfera de poder, fora do âmbito da Defensoria Pública da União.
5. No que diz respeito à área trabalhista, foi iniciado o projeto piloto de atuação na área trabalhista em Brasília, DF, com o objetivo de coletar dados da demanda e forma de atuação, e que tem por finalidade a apresentação de projeto para a criação de cargos na Defensoria Pública da União para atuação no seguimento trabalhista em todo o Brasil.
6. Isso ocorre porque a Defensoria Pública da União, em razão dos cargos existentes, principiou a atuação e estruturação do órgão para atender inicialmente a Justiça Federal, notadamente na área criminal - presídios federais, ampliando para a área previdenciária, saúde e cível -, e a Justiça Militar da União (criminal), bem como a Justiça Eleitoral (criminal). A ampliação para a atuação completa na Justiça Federal ainda está em andamento, por isso os cargos criados pela Lei 12.763/2012.
7. De outro lado, e como regra, o atendimento na área trabalhista é limitado ao citado projeto piloto em Brasília, DF, justamente por causa da ausência de Defensores Públicos Federais para suportar a carga de processos muito superior a da Justiça Federal (conforme anuário do CNJ). Pois, se a Defensoria Pública da União sequer concluiu a instalação de seus órgãos (cargos criados pela Lei 12.763/2012) para atender o restante da Justiça Federal, com mais razão não consegue abarcar, ainda, a Justiça do Trabalho.
8. Assim, até o momento não há previsão de extensão do projeto piloto de atuação trabalhista da DPU de Brasília para outras localidades do país, pois ainda não há sequer previsão de aporte orçamentário para as fases antecedentes já previstas, de modo a abarcar, primeiramente, toda a Justiça Federal (na qual ainda atua, segundo dados recentes, no percentual de, apenas, 30%).
9. Registro, ainda, que, como já visto, não existe qualquer previsão concreta de estabelecimento da assistência jurídica da DPU na seara trabalhista no Estado de São Paulo, em razão da inexistência de possibilidade fática, por parte da Administração deste Órgão, para implementação de estrutura adicional, no presente momento, o que envolveria o provimento de mais cargos de Defensor Público Federal, bem como substancial aumento da estrutura física da Defensoria Pública da União, quanto a seus servidores e, especialmente, dos recursos financeiros destinados às despesas, tudo inviabilizado, no presente momento, dados os impactos gerados pela Emenda Constitucional nº 95/2016.
10. São as informações que presto, por ora, continuando à disposição deste Mmo. Juízo para o que mais se fizer necessário."

A propósito trago trecho do parecer ministerial que opina pela concessão da segurança, a saber:

“Analisando o art. 5º, LXXIV, da CF, parece-me que o legislador, considerando a relevância da defesa judicial dos interesses daqueles que não têm bens suficientes para arcar com o patrocínio privado, atribuiu ao Estado, por meio de norma de eficácia plena, a assistência jurídica integral aos hipossuficientes.

Para tanto, foi inserido, na CF, o art. 134, que atribuiu essa missão à Defensoria Pública, organizada, no âmbito federal, pela Lei complementar n. 80/1994.

Essa Lei trouxe previsão expressa da atuação jurídica da Defensoria da União na área trabalhista, sem qualquer possibilidade de escusa orçamentária ou de pessoal.

Ademais, o argumento da reserva do possível é, no mínimo, falacioso. Os Defensores Públicos Federais são extremamente bem remunerados e detêm o conhecimento técnico necessário para patrocinarem causas na área trabalhista. Note-se que a matéria é prevista e cobrada nos exames para admissão na carreira.

Diferentemente do caso dos medicamentos exigidos em face do Poder Público, o impetrante apenas exige direito previsto na Constituição e que apenas exigirá um conhecimento técnico do Defensor Público, sem qualquer gasto material.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela Concessão da Segurança.”

A jurisprudência também tem se inclinado em garantir a assistência jurídica aos necessitados:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO QUE FRUSTA DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.10.2007. (PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES) RE 658171 AgR (1ª T), RE 577996 AgR (2ª T). ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.10.2007. Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal a quo manteve a sentença que condenou o Estado a designar um defensor público para prestar serviços de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes da Comarca de Demerval Lobão consoante os arts. 5º, LXXIV, 127, caput, III e IX e 134 da Constituição Federal. No caso de descumprimento da obrigação, fixou multa diária. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.” (AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ROSA WEBER, STF).

In casu, o impetrante é pessoa pobre, não possuindo recurso para contratar advogado, além disso teve ações distribuídas em seu desfavor em vários Estados, portanto, mostra-se premente a necessidade de obter assistência jurídica pela Defensoria Pública da União.

Por certo, o indeferimento implicou em afronta a direito fundamental, pois o fato de não ter condições de assistência jurídica nos moldes necessários viola a dignidade da pessoa humana, ainda que por via reflexa. Quanto à sua dimensão Ingo Wolfgang Sarlet acentua:

“... temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 60 e 61).

A respeito veja-se da relatoria do Eminentíssimo Ministro Eros Grau:

“(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensura. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. (ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010).

Com efeito tem defendido que não há quebra do princípio da separação dos poderes quando do agir judicial na temática das garantias constitucionais em seu amplo aspecto, como no caso que aqui se discute. Em primeiro lugar, porque o Judiciário é o intérprete da Constituição e da lei. Em segundo lugar, pela sua obrigação de garantia do acesso material ao direito aos Direitos e Garantias Fundamentais, que, não raro são violados ou ameaçados. Em terceiro lugar, porque deve atuar de forma harmônica e independente, agindo como verdadeiro sistema de “freios e contrapesos”. Em quarto lugar, pelo princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário, constituindo-se em garantia constitucional e cláusula pétreia no atual Estado de Direito.

A jurisprudência tem sedimentado entendimento no sentido de que invocar a cláusula da reserva do possível para eximir-se de responsabilidade, significa violação à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido:

“A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo poder público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (art. XXV). [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.]”

Nesse sentido, o reconhecimento e a garantia da proteção dos direitos fundamentais, somente se torna possível pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Certo é que a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), prevista entre os princípios fundamentais do estado democrático de direito, orienta seus efeitos a todo o sistema normativo, constituindo, inclusive, princípio de aplicação subsidiária às garantias constitucionais atinentes aos processos judiciais.

“(…) (i) impõe aos poderes e órgãos públicos um dever de abster-se de adotar condutas ofensivas à dignidade humana, bem como de protegê-la da ingerência indevida de terceiros; (ii) obriga os poderes e órgãos públicos a promover as condições (inclusive materiais) necessárias para garanti-la; (iii) constitui parâmetro para aplicação, interpretação e integração dos direitos fundamentais, das normas constitucionais e de todo o ordenamento jurídico.” (SALAZAR, Andréa Lazzarini; GROU, Karina Bozola. A defesa da saúde em juízo. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 38).

A Suprema Corte tem entendido que a prestação jurisdicional é uma das formas de se concretizar o princípio da dignidade humana, o que torna imprescindível seja ela realizada de forma célere, plena e eficaz (Rcl 5.758, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-5-2009, P, DJE de 7-8-2009). Ademais, há situações que ao Poder Judiciário é dado impor à Administração Pública obrigação de fazer. Nesse sentido:

“Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. (RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).”

Pois bem, nestes autos, verifica-se que o impetrante já obteve decisão que concedeu tutela em sede de agravo, e inclusive, após a medida deferida, o mesmo traz o relato de que a Defensoria Pública já lhe tempestado a assistência jurídica necessária.

É que a questão já foi objeto de discussão. Prevalendo a fundamentação da decisão do STF, que de forma pontual tratou da recusa na prestação das funções instituídas à DPU, cuja inobservância compromete e frustra direitos fundamentais. Abaixo excerto que acolho como razões de decidir:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – DEFENSORIA PÚBLICA – IMPLANTAÇÃO – OMISSÃO ESTATAL QUE COMPROMETE E FRUSTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS NECESSITADAS – SITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEL – O RECONHECIMENTO, EM FAVOR DE POPULAÇÕES CARENTES E DESASSISTIDAS, POSTAS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO, DO ‘DIREITO A TER DIREITOS’ COMO PRESSUPOSTO DE ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS – INTERVENÇÃO JURISDICIONAL CONCRETIZADORA DE PROGRAMA CONSTITUCIONAL DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS (CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 134) – LEGITIMIDADE DESSA ATUAÇÃO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA ‘RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES’ (OU DA ‘LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES’) – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES – A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A ESSENCIALIDADE DESSA INSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ‘THEMA DECIDENDUM’ QUE SE RESTRINGE AO PLEITO DEDUZIDO NA INICIAL, CUJO OBJETO CONSISTE, UNICAMENTE, NA ‘criação, implantação e estruturação da Defensoria Pública da Comarca de Apucarana’ – RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE. - Assiste a toda e qualquer pessoa – especialmente àquelas que nada têm e que de tudo necessitam – uma prerrogativa básica essencial à viabilização dos demais direitos e liberdades fundamentais, consistente no reconhecimento de que toda pessoa tem direito a ter direitos, o que põe em evidência a significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública. - O descumprimento, pelo Poder Público, do dever que lhe impõe o art. 134 da Constituição da República traduz grave omissão que frustra, injustamente, o direito dos necessitados à plena orientação jurídica e à integral assistência judiciária e que culmina, em razão desse inconstitucional inadimplemento, por transformar os direitos e as liberdades fundamentais em proclamações inúteis, convertendo-os em expectativas vãs. - É que de nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um ‘facere’ (ataque positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e executáveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse ‘non facere’ ou ‘non praestare’ resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. Precedentes (ADI 1.458-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Doutrina. - É lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. Precedentes. Doutrina. - A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa Instituição da República: a transgressão da ordem constitucional – porque consumada mediante inércia (violação negativa) derivada da inexecução de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5º, LXXIV, e art. 134) – autoriza o controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Estado e permite aos juízes e Tribunais que determinem a implementação, pelo Estado, de políticas públicas previstas na própria Constituição da República, sem que isso configure ofensa ao postulado da divisão funcional do Poder. Precedentes: RTJ 162/877-879 – RTJ 164/158-161 – RTJ 174/687 RTJ 183/818-819 – RTJ 185/794-796, v.g. Doutrina.”

(AI 598212 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014).

E ainda:

“Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido.”

(RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC. 01-02-2016).

análogos. Note-se: Como é cediço, ao ser submetido algum recurso extraordinário à sistemática da repercussão geral, as teses nele fixadas servirão de baliza à atuação das demais instâncias do Judiciário em casos

“Defensoria Pública. Implantação. Omissão estatal que compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas. Situação constitucionalmente intolerável. O reconhecimento, em favor de populações carentes e desassistidas, postas à margem do sistema jurídico, do “direito a ter direitos” como pressuposto de acesso aos demais direitos, liberdades e garantias. Intervenção jurisdicional concretizadora de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5º, LXXIV, e art. 134). Legitimidade dessa atuação dos juízes e tribunais. O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo poder público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado. A teoria das “restrições das restrições” (ou da “limitação das limitações”). Controle jurisdicional de legitimidade sobre a omissão do Estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proibição insuficiente e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes. A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa instituição da República. Tema decidendum que se restringe ao pleito deduzido na inicial, cujo objeto consiste, unicamente, na “criação, implantação e estruturação da Defensoria Pública da Comarca de Apucarana”. [AI 598.212 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 25-3-2014, 2ª T, DJE de 24-4-2014].

Ora, a questão que aqui se discute já foi analisada pelo STF de forma abrangente, abordando, tanto quanto possível, todos os seus aspectos fáticos e legais. Assim, já tendo sido declarado pela Excelsa Corte, em repercussão geral, que a alegação do princípio da reserva do possível não é argumento “para escusar o Estado de cumprir os comandos constitucionais, sobretudo aqueles expressamente nomeados e caracterizados como direitos fundamentais”.

Os fundamentos acima expostos conduzem seguramente à concessão da ordem, para que o papel estampado no Art. 134, da Lei tenha a sua concretização.

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.” (Redação da EC 80/2014).

Dessa forma, tenho por acertada a decisão da Suprema Corte que decidiu pela obrigação da Defensoria Pública prestar suas funções, previstas na Constituição Federal/88, sem qualquer margem para alegação do princípio da reserva legal, quando presente direito fundamental à assistência jurídica. Isso pelo fato de que deve ser integral aos hipossuficientes o acesso aos meios que lhe garantam o exercício de ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da inicial para determinar que a impetrada garanta ao impetrante a devida assistência jurídica. Por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo de grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data assinatura registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012121-56.2018.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
IMPETRADO: CHEFE DE DEPARTAMENTO NO EXERCÍCIO DE CHEFIA DA CRECI-SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou em face de ato coator do **CHEFE DE DEPARTAMENTO NO EXERCÍCIO DE CHEFIA DA CRECI-SP**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a cobrança das mensalidades descritas na inicial.

Foi determinada a emenda da inicial, com a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência declarada.

As custas foram recolhidas.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou-se pela decadência, com a extinção do processo.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Com efeito, busca-se nestes autos a nulidade de decisão administrativa que determinou a manutenção de vínculo com a impetrada.

Compulsando os autos, percebe-se que a recorrida, ciente da atuação e do embargo, apresentou em 21/10/2015 defesa administrativa requerendo o cancelamento de sua inscrição sob a alegação de ausência de atribuições privativas de corretores de imóveis, em razão da alteração no contrato social. Com isso, pode-se afirmar que, no mínimo, desde essa data já tinha ciência do embargo.

Nota-se pelas informações apresentadas pela impetrada (ID 9172455) que a derradeira decisão administrativa negando a pretensão da impetrante é de 18/01/2016.

Pois bem, é possível inferir que ao recurso administrativo intentado não foi atribuído efeito suspensivo. A propósito, dessa possibilidade (efeito suspensivo), além de não haver notícia alguma nos autos, nos termos da legislação vigente, é a exceção e deve ser expressamente deferido pela autoridade julgadora.

Assim, partindo dessas constatações, tenho por considerar o termo inicial para contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a data de 18/01/2016.

Fato é que nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ora, se somente em 22/05/2018 é que impetrou a segurança, é caso de reconhecer a decadência. Sendo de rigor mencionar que a contagem de seu termo inicial deve ocorrer a partir da ciência inequívoca da lesividade que se busca afastar pela via constitucional estreita:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I - É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. (...) (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 49.971/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 05/04/2017.

Quanto ao tema, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, callam ser transcritas as lições de Hely Lopes Meirelles :

“O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou executável, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Até então, se é insuscetível de causar dano ao destinatário, é inatacável por mandado de segurança, porque este visa, precipuamente, a impedir ou fazer cessar os efeitos do ato lesivo a direito individual ou coletivo.

(...) Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á cento e vinte após a ciência do ato impugnado (art. 18), está pressupondo o ato completo, operante e executável. Não é, pois, o conhecimento oficioso do ato que deve marcar o início do prazo para a impetração, mas sim o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante. Se o ato é irrecorrível ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado; se admite recurso com efeito suspensivo, contar-se-á do término do prazo para o recurso (se não for interposto) ou da intimação do julgamento final do recurso (se interposto regularmente). Observamos, porém, que o pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para a impetração da segurança (STF, Súmula 430), salvo se a lei lhe der efeito suspensivo.” (Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança, 22ª ed., São Paulo: Malheiros. 2000, p. 50 e ss).

A respeito da contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança nos casos de ato único com efeitos permanentes, como o ora em análise, o STJ firmou entendimento, ao qual me filio, de que o termo inicial é a data da ciência pelo administrado. A propósito:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 202/STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. 1. Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança deve coincidir com a data da ciência inequívoca do ato lesivo pelo interessado (...) (STJ, AgInt no RMS 46.839/AM, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).”

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** ante a ocorrência da decadência, por conseguinte **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ao fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e/c com art. 487, inciso II, do CPC, posto que foi impetrado o writ após transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias previsto na lei.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012444-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLAS SOSA GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR 1º SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

SENTENÇA

Vistos e etc.

BLAS SOSA GONZALEZ, devidamente qualificado na inicial, impetrou em face de ato coator do **DIRETOR 1º SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao registro do nos quadros do CREMESP, afastando-se a exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros.

Alega a impetrante, em síntese, que é médico formado no Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba e, ao tentar efetuar a sua inscrição no CREMESP, teve seu pedido indeferido com fundamento na não apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa de nível intermediário.

Defende que apresentou todos os documentos exigidos pela Lei 3.268/1957 e pelo Decreto nº 44.045/1958, não podendo um ato normativo infralegal, no caso a Resolução CFM nº 2.216/2018, inovar no ordenamento jurídico.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

A liminar foi parcialmente deferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Com efeito, busca-se nestes autos a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a sua inscrição provisória no CRM, posto que todos os documentos exigidos pela legislação pátria foram apresentados, bem como garantida a renovação da inscrição provisória no CRM, após 24/04/2020, com a comprovação de regularização de sua situação de refúgio no país.

A Constituição Federal de 1988, dispõe no artigo 5º, inciso XIII, a saber:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Ora, o autor é médico, possui formação pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba, foi obstado de efetuar a sua inscrição no CREMESP, por não ter apresentado Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa de nível intermediário.

Porém, a norma legal estabelecida pela Lei nº 3.268/1957, não faz qualquer exigência quanto à apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, assim como o Decreto nº 44.045, de 19/07/58, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina. Vejam-se os artigos 1º e 2º:

“Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-la efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.

Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

- a) nome por extenso;
- b) nacionalidade;
- c) estado civil;
- d) data e lugar do nascimento;
- e) filiação; e
- f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente.

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;
- b) prova de quitação como serviço militar (se for varão);
- c) prova de habilitação eleitoral;
- d) prova de quitação do imposto sindical;
- e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;
- f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e
- g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.”

Todavia, tal exigência se dá por meio da Resolução nº 2.216/2018 do CRM, que dispõe sobre as atividades, no Brasil, do cidadão estrangeiro e do cidadão brasileiro formados em medicina por faculdade no exterior, bem como suas participações em cursos de formação, especialização e pós-graduação no território brasileiro. *In verbis*:

“Art. 2º Os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei.

§ 1º O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/1958, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) em nível intermediário, expedido pelo Ministério da Educação.

(...)”

Pondere-se, para o fato de que o artigo 22 da Constituição Federal/88 estabelece a competência para legislar sobre o exercício de profissões, que é da União Federal, sendo tal disposição prevista em lei. Seguindo tal entendimento, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência. *In verbis*:

“REEXAME NECESSÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA CREMESP. EXIGÊNCIA DE EXAME DE PROFICIÊNCIA. IMPOSIÇÃO NÃO AMPARADA EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende o impetrante no presente mandamus o registro de sua inscrição no CREMESP, com o afastamento da exigência do exame de proficiência em língua portuguesa. - No caso concreto, o ora impetrante, médico formado na Bolívia (Universidade Real e Pontifícia de São Francisco Xavier de Chuquisaca), com diploma revalidado no Brasil pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMT, ao requerer sua inscrição no CREMESP, viu-se confrontado com a exigência de apresentação do certificado de proficiência em Língua Portuguesa nível intermediário Superior, com base na Resolução n.º 1.831/2008. Constata-se, contudo, que o conselho réu, ao editar tal normatização, excede a sua competência e seu poder regulamentar e incorre em ilegal inovação no ordenamento jurídico, uma vez que a legislação pertinente (Lei n.º 3.268/57; Decreto n.º 44.045/58) não impõe tal requisito para o registro do médico estrangeiro, como corretamente assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Destaque-se ainda, como bem ponderado pelo MPF em seu parecer, que é competência privativa da União Federal legislar sobre condições para o exercício das profissões conforme art. 22, inc. XVI, da CF de 1988. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao determinar a inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS, nível avançado. - Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369977 0014800-22.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)”.

Portanto, a impetrada ao editar tal normatização, excedeu a sua competência e poder regulamentar, isso é incorreu em inovação ilegal no ordenamento jurídico, na contramão do que previu a legislação pertinente (Lei n.º 3.268/57; Decreto n.º 44.045/58), visto que ambas não impõem tal requisito para o registro do médico estrangeiro.

Em suas informações apresentadas a impetrada defende o ato praticado, ao passo que com propriedade opina o *Parquet* pela concessão da segurança, fato que concluo, após detida análise do conjunto probatório nestes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida, para determinar a autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante em seus quadros, caso preenchidos os demais requisitos, afastando-se a exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros, assim **CONCEDO A SEGURANÇA**, por conseguinte extinguo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença Sujeita ao Duplo Grau Obrigatório.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004701-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VK AVIATION ESCOLA DE AVIACAO CIVIL E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA, DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Vistos e etc.

VK AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, PRESTADORA DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS, AEROAGRÍCOLAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do **GETAR/SP - Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de São Paulo da AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato de cancelamento dos certificados de Aeronavegabilidade das Aeronaves prefixos PP-MBH e PT-HVG, decorrente do processo administrativo nº 00066.500847/2017-81.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida.

O *Parquet* manifestou desinteresse, e pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Neste caso submetido a julgamento, é forçoso reconhecer que se aplica o disposto no artigo 70, §3º do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer Lei Nº 7565 de 19/12/1986), que estabelece "a autoridade aeronáutica cancelará o certificado de aeronavegabilidade se constatar a falta de manutenção."

Em consulta ao sítio (internet) da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, consta o seguinte em relação à revogação de suspensão ou cancelamento de um CA:

"Uma aeronave civil brasileira pode ter seu Certificado de Aeronavegabilidade (CA) suspenso, conforme definido no Artigo 114, parágrafo 1º do CBAer. A suspensão do CA de uma aeronave normalmente está associada a questões técnicas como a manutenção em desacordo com os manuais aprovados ou a instalação incorreta de componentes na aeronave, sendo normalmente aplicada durante as ações de fiscalização da ANAC. Pode também ocorrer de forma automática, por sistema eletrônico, quando prazos estipulados em regulamento ou documentos oficiais da ANAC não são observados.

Toda suspensão de CA é registrada no sistema eletrônico utilizado pela ANAC, o Sistema Informatizado da Aviação Civil – SIAC, e pode ser verificada pelo operador ou proprietário no sistema de consulta disponibilizado pelo Registro Aeronáutico Brasileiro neste link. A consulta fornece diversas informações sobre a aeronave e, entre estas, a "Situação de Aeronavegabilidade". Quando este campo está associado a alguma suspensão, o campo "Motivo" é apresentado adicionando informações sobre a motivação da suspensão."

(...)

As aeronaves civis brasileiras podem ter seus Certificados de Aeronavegabilidade cancelados em caso de constatação da falta de manutenção, conforme o artigo 70, parágrafo 3º do CBAer. O CA de uma aeronave é automaticamente cancelado, quando os prazos limites, registrados no SACI, vencerem e o operador não tiver comprovado a regularização da situação da aeronave, (...)"

Veja-se que a autoridade impetrada ao cancelar os certificados de Aeronavegabilidade das Aeronaves, assim fundamentou:

“[...] Após análise da documentação encaminhada pela carta em referência, foi constatado a execução de itens de inspeção de 100 horas, 12 meses, 300 horas e 500 horas pelo Mecânico de Manutenção de Aeronáutica (MMA) Valdir Gonçalves (Código ANAC 11537-4), e aprovação para retorno ao serviço das aeronaves de marcas PT-HVG e PP-MBH, em data anterior a 01 de junho de 2016, anterior ao cadastramento do referido MMA na ANAC segundo as previsões da seção 43.7 (b) (1) do RBAC 43, contrariando portanto o previsto na seção 43.7 (2) do RBAC 43 – “aeronaves submetidas a inspeções de até 50 horas previstas no programa de manutenção do fabricante...” Foi também constatado pela análise da documentação encaminhada, a execução de tarefa de inspeção de 50 horas após vencimento da CHT do referido MMA em 31 de outubro de 2016, contrariando a seção 43.3 (b) do RBAC 43 – “O detentor de uma licença e habilitação válida de mecânico emitida pela ANAC pode executar a manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alterações conforme previsto no RBHA 65”.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais colaciono a decisão pautou-se em critérios objetivos pertinentes às regras de aeronavegabilidade das aeronaves, a saber:

“Note-se, deste modo, que restaram não apenas apontadas as não conformidades encontradas, mas igualmente indicados os dispositivos regulamentares violados, revelando a legalidade da atuação cautelar da Administração com vistas a assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo, uma vez que as manutenções indicadas nos registros enviados pela impetrante foram realizadas por mecânico não cadastrado na ANAC (em data anterior ao seu cadastramento) ou quando já vencido seu Certificado de Habilitação Técnica (CHT), não sendo possível, em ambos os casos, a realização de manutenção pelo referido profissional. No próprio Ofício, ademais, restaram apontados os procedimentos necessários à regularização da situação dos certificados de aeronavegabilidade das aeronaves, não tendo o impetrante apresentado, seja a via administrativa, seja nesta via judicial, quaisquer elementos aptos a afastar a incidência das normas legais e regulamentares aplicáveis ao caso. Ainda em relação à documentação acostada pelo impetrante, verificase a utilização de uma carta do fabricante das aeronaves (Robinson Helicopters), apontado ainda normas regulamentares da Autoridade de Aviação Civil Norte Americana (FAA) para justificar a legalidade dos serviços executados nas aeronaves pelo mecânico de manutenção aeronáutica (MMA) Sr. VALDIR GONÇALVES, com Certificados de Habilitação Técnica (CHT) válidos mas ainda sem autorização para execução de manutenção e aprovação para retorno ao serviço em aeronaves da VK Aviation Escola de Aviação Civil Ltda, conforme regulamentado pelas seções 43.3 e 43.7 do RBAC 43. A mesma argumentação é utilizada para justificar a execução de serviços após o vencimento das CHTs do Sr. Valdir Gonçalves em outubro de 2016, conforme informado no despacho GCEP Nº SEI 0482336 (em anexo). Com relação a tal argumentação, mais uma vez, reiterase que não cabe à ANAC considerar, para fins de avaliação da condição de aeronavegabilidade continuada de aeronaves civis brasileiras, qualquer regulamentação que não a emitida pela própria ANAC, a partir dos padrões por ela reputados suficientes à segurança dos voos, restando, deste modo, descabidas as alegações da impetrante quanto à aplicação da regulamentação norteamericana em detrimento das normas brasileiras. Assim é que, não obstante tenha a impetrante relacionado a condição do MMA Valdir Gonçalves como proprietário/operador das aeronaves para tentar justificar a regularidade dos serviços executados como sendo de manutenção, certo é que o RBAC 43, em sua seção 43.1, estabelece as regras que governam a manutenção preventiva, manutenção, recondicionamento, modificações e reparo de qualquer Aeronave que possua um certificado de aeronavegabilidade brasileiro. Cabe, portanto, tão somente ao RBAC 43 estabelecer as condições para que a ANAC aceite que os serviços executados sejam válidos para fins de manutenção executada e aprovação para retorno ao serviço das aeronaves, o que não foi comprovado pelo proprietário/operador das aeronaves. Tenta a impetrante, ainda, justificar que a ANAC deveria ter aceitado os serviços executados pelo Sr. Valdir Gonçalves com base no Decreto 21.713/46, que promulgou a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, novamente desconsiderando que é a regulamentação prevista no RBAC 43 (em anexo) que define as regras pelas quais a ANAC pode aceitar tais serviços como válidos sob o porto de vista de manutenção efetivamente executada.

(...)

Feitas estas considerações, reiterase a legalidade da atuação cautelar da Agência em relação ao cancelamento dos Certificados de Aeronavegabilidade das aeronaves, nos termos do § 3º do art. 70 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ante as inequívocas irregularidades constatadas em sua manutenção. Registre-se, ademais, que em nenhum momento se absteve a ANAC de apresentar um caminho ao regulado para regularização da situação de suas aeronaves, inclusive possibilitando o envio de evidências objetivas que comprovem o restabelecimento da condição de Aeronavegabilidade das aeronaves PP MBH e PT HVG, restando evidente, por outro lado, a inexistência de um direito líquido e certo da impetrante em ter restabelecidos os Certificados de Aeronavegabilidade das aeronaves sem a realização da necessária manutenção/inspeção.”

In casu, pelo exame do conjunto probatório não se verifica qualquer ilegalidade, desvio de finalidade ou violação à boa-fé, e tampouco à moralidade administrativa, nota-se que a Administração agiu dentro de sua discricionariedade, sem contudo violar a legislação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE APARECIDA LEME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA LEME - SP167659
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALINE APARECIDA LEME, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à exclusão de seu nome da lista de advogados suspensos, cancelando-se a sanção disciplinar que lhe foi imposta.

Feito recebido por redistribuição da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Alega a Impetrante, que realizou sua inscrição na OAB/SP em 1999, e começou a exercer a profissão entre 2011 e 2012. E realizou acordo para pagamento do débito em 30 (trinta) parcelas, no entanto, só conseguiu realizar o pagamento de 6 (seis) parcelas.

Afirma que nunca foi acionada judicialmente para o pagamento das anuidades, nem mesmo quando houve o descumprimento do acordo. Diz que, a sanção imposta afronta o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, vez que se encontra impedida de exercer sua profissão. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O *Parquet* ofertou parecer pela concessão da segurança.

Autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A propósito, a OAB é autarquia *sui generis*, de modo que o valor exigido a título de anuidades e multas, não tem natureza tributária; tampouco resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, e a anuidade requerida encontra-se prevista pelo parágrafo único do artigo 46 da Lei 8.069/1994, por seu termo, dispõe que:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

De igual modo o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aprovado pelo Conselho Federal com base nos artigos 54 e 78, da mesma Lei nº 8906/94, em seu artigo 55, parágrafo único, dispõe que:

“Art. 55 – Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo conselho seccional.” (grifos nossos).

Ocorre que, a impetrante afirma ter deixado de efetuar o recolhimento das anuidades, o que se comprova pelos documentos juntados com a inicial bem assim como pelo inteiro teor do Processo Administrativo Disciplinar. Não há dúvidas de que a impetrante foi devidamente notificada a quitar o débito e, ante a sua inércia a OAB aplicou-lhe a pena de suspensão, conforme autoriza o artigo 22 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 22. O advogado, regularmente inscrito, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar”.

Pelo exame dos autos, constata-se que as incumbências devidas não foram cumpridas perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Porém, também se nota que somente após a regular tramitação do processo disciplinar instaurado é que foi aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional à impetrante.

Outrossim, o dever de pagar anuidades decorre unicamente da filiação. E a penalidade de suspensão não significa afronta à Constituição Federal/88. Confira-se:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - ANUIDADES - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO PROVADO - INOPONÍVEL EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA, DECORRENDO A COBRANÇA DA FILIAÇÃO - DESCABIMENTO DO CONDICIONAMENTO DA (RE)INSCRIÇÃO IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES EM ATRASO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1. O núcleo da controvérsia repousa na disciplina do art. 11, V, § 1º, Lei 8.906/94. 2. Como se observa da norma, o exercício de atividade incompatível com a Advocacia impõe o cancelamento da inscrição perante a OAB, o que deve ser promovido de ofício ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. 3. Evidente que a OAB somente pode agir "de ofício" se, de alguma forma, tiver conhecimento de que o Advogado esteja a exercer mister conflitante com a Advocacia. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil não tem como realizar "juízo de adivinhação", muito menos existe imposição legal (totalmente inviável) de que perscrute em todos os Diários Oficiais do País em busca de nomeações de seus inscritos em cargos inconciliáveis ao mister de Advogado. 5. A impetrante, quando se inscreveu nos quadros da Ordem, assim o fez voluntária e formalmente, o que direciona para que a baixa na inscrição siga o mesmo caminho, portanto imprescindível a formal comunicação à entidade de classe. 6. Inexiste prova da aventada comunicação, que teria ocorrido em 1993, fls. 03, afigurando-se fato gerador da anuidade o tão-só evento de estar inscrita na OAB, matéria pacífica perante a jurisprudência. Precedente. 7. Inobstante a parte impetrante tenha exercido o cargo de Delegada de Polícia, fls. 14, não houve formal pedido de baixa da inscrição, segundo as provas dos autos, assim não detinha a OAB meios para saber a respeito da incompatibilidade do exercício da Advocacia com a carreira policial. 8. **O dever de pagar anuidades decorre unicamente da filiação, repita-se, portanto de nada adianta a parte impetrante arguir foi Delegada de Polícia, mister sabidamente conflitante com a Advocacia, o que, por si, diante da ausência de pedido de desfiliação, não afasta o encargo de pagar anuidades.** 9. **A Lei 8.906/94, tal como apontado pela parte recorrente, também prevê a suspensão do Advogado que esteja inadimplente com as anuidades,** art. 37, § 2º, fls. 116. 10. A parte impetrante buscou a (re)inscrição após ter pedido exoneração do cargo de Delegada de Polícia, ao passo que a inadimplência não pode ser óbice ao exercício do seu direito, detendo a OAB meios para realizar a cobrança do que devido. 11. Também não se há de falar em aplicação de suspensão, pois, nos limites dos autos, ausentes provas de que tenha havido instauração de procedimento administrativo para aplicação de sanção. 12. Pontue-se que a OAB cancelou valores a partir de 23/08/2005 (considerou protocolado pedido de desfiliação), fls. 18. 13. Descabida a oposição de débitos, os quais aqui reconhecidos devidos, para fins de impedir a inscrição impetrante nos quadros da OAB. Precedente. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, a fim de reconhecer devidas as anuidades pretéritas, anteriores a 23/08/2005, fls. 18, na forma aqui estatuida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 307332 0004712-03.2007.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).” (grifos nossos).

Em suas informações a autoridade impetrada manifestou nos seguintes termos:

“Como se verá a seguir, não assiste razão à Impetrante, razão pela qual, deverá ser a presente demanda julgada totalmente improcedente, negando-lhe a segurança pretendida. II. DOS VERDADEIROS FATOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO De fato, a ora Impetrada instaurou Processo Disciplinar em face da Impetrante, diante de sua inadimplência com as anuidades de 2001 a 2004 (doc. 03 – PD nº 05R0063752009). O aludido PD foi instaurado diante do cometimento de infração ética pela Impetrante, prevista no art. 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94. Como restará demonstrado a seguir, diferentemente do alegado pela Impetrante, não existe nenhuma ilegalidade no referido processo. DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR N.º 05R0053382011 Após ser identificado pela Impetrada inadimplemento da Impetrante, foi enviada notificação a mesma, a fim de que houvesse o pagamento ou a apresentação do comprovante de quitação das anuidades inadimplidas, no prazo de 15 (quinze) dias (vide fls. 02/03-V do PD anexo), referente a contribuição dos exercícios de 2001 a 2004 e um parcelamento anterior, sob pena de instauração de procedimento disciplinar. No entanto, mesmo tendo sido notificada pessoalmente (fls. 03 verso do PD anexo), a Impetrante quedou-se inerte. Diante de sua inércia, a Impetrante foi intimada pessoalmente para apresentar defesa, bem como testemunhas e documentos (fls.07/08-V do PD anexo). Novamente a Impetrante quedou-se inerte, e então foi decretada sua revelia e nomeado defensor dativo que apresentou defesa (fls. 9/10 do PD anexo). Assim, foi determinado a designação de assessor para exarar parecer de admissibilidade, o qual entendeu pelo prosseguimento do feito (fls. 11/12 do PD anexo). Assim, foi declarado instaurado o procedimento disciplinar para averiguar suposta infração, e a Impetrante foi devidamente notificada para indicar provas, bem como testemunhas (fls. 13/14-v e 15-v do PD anexo). A Impetrante protocolou petição, requerendo o envio de cópias do procedimento para a Subseção de Santos (fls. 17/23) e assim, a mesma foi notificada da disposição da cópia dos autos na Décima Quarta Turma do TED, todavia permaneceu-se inerte (fls. 24-V). Diante do prazo transcorrido, foi encerrada a fase de instrução, e a Impetrante notificada para apresentar razões finais (fls. 26/27-v do PD anexo), todavia, a mesma deixou transcorrer o prazo in albis, tendo sido feita tal peça, por defensor dativo (fls. 30/31 do PD anexo). Desta forma foi preferido acórdão (fls. 36/39 do PD anexo), através do qual, foi julgada procedente a representação, para aplicar a advogada a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, no que tange a anuidade de 2004, até o efetivo pagamento, ou realização de acordo, nos termos do art. 34, inciso XXIII e art. 37, inciso I, § 2º do Estatuto da OAB, bem como a aplicação da prescrição da pretensão punitiva em face das anuidades até o ano de 2003. Diante de tal decisão, foi o Impetrante devidamente noticiado da punição através de edital, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 8 de maio de 2017 (fls. 40/41 do PD anexo). Com isso, houve o trânsito em julgado da decisão (fls. 42 do PD anexo) e, consequentemente foi publicado Edital de Suspensão (fls. 48/49 do PD anexo). Como se vê, Exa., não houve qualquer irregularidade no Processo Disciplinar instaurado contra a Impetrante. Apenas por tal motivo, portanto, deverá ser rechaçada todas as alegações e pretensões da Impetrante. (...)”

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.”

(O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

In casu, não houve ilegalidade nos atos impugnados pela impetrante. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, inmiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, por consequência declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013081-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, EXMO SR REITOR DA FMU LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Vistos e etc.

CRISTIANO DA SILVA DIAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS- FMU**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata reativação da matrícula do impetrante no curso de graduação em Direito, tomando sem efeito a Portaria nº 121/2019, reconhecendo a concomitância com a consequente validação do prontuário acadêmico das 13 matérias cursadas pelo aluno junto à FMU.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou no Centro Universitário no 1º semestre do ano de 2009 cursando Direito e, por questões financeiras, não deu continuidade. Diz que no ano de 2017 efetuou sua rematrícula, realizando o 2º semestre do curso de Direito, não concluindo o curso por razões financeiras.

Argumenta que, em 2018, no programa oferecido pela impetrada “Volte a Estudar”, aplicou a sua rematrícula, retomando ao 2º semestre daquele ano.

Narra que, em 06/04/2018, a parte impetrada requereu que a impetrante enviasse o seu diploma do ensino médio. Em cumprimento ao requerido, em 09/05/2019, a parte impetrante entregou a documentação solicitada pela impetrada, que decidiu pelo cancelamento da matrícula do curso pela concomitância do ensino médio com o superior.

Afirma que adotou todas as medidas necessárias previstas no Decreto Federal nº 8.660/2016, com o escopo de que seu certificado de conclusão do ensino médio fosse expedido no Brasil.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou-se sendo desnecessária sua intervenção, pugnou pelo prosseguimento do feito.

O impetrante notícia a interposição de Agravo de Instrumento.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear o direito do impetrante em ter reconhecida sua rematrícula no curso de graduação em Direito, com isso tomando sem efeito a Portaria nº 121/2009.

Cabe notar que a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade.

Para o deslinde da controvérsia, cumpre transcrever, inicialmente, os dispositivos legais que regem a matéria, a saber os artigos 37, 38, 44 e 53 da Lei nº 9.394/96:

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria.

(...)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

(...)

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

E, ainda:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - Cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Pois bem, os requisitos de acesso ao ensino superior encontram previsão legal no art. 44, II, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e vê-se, que a lei autoriza o acesso ao ensino superior em duas hipóteses: 1) conclusão do ensino médio; ou 2) situação equivalente à conclusão do ensino médio.

Pela simples leitura dos dispositivos transcritos, percebe-se que, para ter acesso à educação superior, o estudante necessita: [i] concluir o ensino médio ou equivalente e [ii] lograr êxito em processo seletivo; ou, na hipótese de não ter concluído o ensino médio, [i] lograr êxito no ENEM e [ii] possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do exame.

A fim de corroborar o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO. 1. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. 2. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. 3. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ela não possuía o certificado de conclusão do ensino médio, valendo-se do Judiciário para liminarmente conseguir certificado de conclusão. 4. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. 5. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive na data da matrícula a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. 6. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. 7. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003312-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).”

Entretanto, é preciso consignar que as Instituições de Ensino Superior, têm autonomia conferidas pelo texto constitucional, exatamente por essa razão podem adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como critérios para matrícula de seus alunos. Nesse sentido, dispõem o artigo 6º e 207 da Constituição Federal:

“Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) na forma desta Constituição.

(...)

Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

A instituição é livre para estabelecer suas regras em relação aos critérios a serem cumpridos pelos alunos para matrícula em seus cursos, sem que isso signifique afronta à Constituição Federal e/ou normas infralegais. A saber, o artigo 53, da Lei de Diretrizes:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

Colho as informações prestadas pela autoridade impetrada, a saber:

“O impetrante entregou o histórico escolar do ensino médio na modalidade supletivo em 2002 (E. E. Alberto Giovannini afirma que o histórico apresentado pelo aluno é inautêntico). Realizou um novo ensino médio com conclusão em 2008 (Escola Cassada e sem publicação - EPEC). Posteriormente o aluno concluiu de fato o ensino médio no ano de 2018 (Colégio Lapa), conforme documentação anexa, ou seja, quando estava cursando Direito na Instituição.

Verificando a documentação em anexo, foi constatado que, conforme fora confessado pelo próprio aluno, o mesmo apenas concluiu o seu Ensino Médio em 2018, ou seja, consoante documentos acostados a esta peça de bloqueio, bem como as informações de ingresso no curso de Direito, fica evidente a situação de concomitância.

(...)

É importante frisar que a apresentação dos documentos obrigatórios indicados pela IES são pré-requisitos para garantir sua continuidade no curso e emissão do diploma. Tal obrigatoriedade era de conhecimento do Impetrante desde o início do curso, haja vista estar presente no contrato de prestação de serviços firmado com a ré. Assim determina o manual do aluno FMU e o contrato, ao qual estão os alunos vinculados a partir do momento em que contrata os serviços da IES:

(...)

Ante o exposto, razão alguma assiste a mesma para buscar o judiciário e pleitear o que quer que seja, visto que não houve qualquer ato ilícito praticado pela ré capaz de gerar prejuízo ao Impetrante. Por tais razões, pugna pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.”

Ora, o impetrante como demonstrado não preencheu os requisitos necessários exigidos para a efetivação de sua rematrícula, tal como pretendido. A instituição de ensino, ao praticar seu ato, motivando sua razões, não feriu os princípios constitucionais e tampouco as normas infralegais. Ademais, segundo a teoria dos motivos determinantes a prática de atos administrativos impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado. E mais, esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado. Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado, assim vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

In casu, pelo exame do conjunto probatório a autoridade impetrada, agiu dentro da legalidade e no exercício de sua autonomia universitária, pautou-se pelos atos regulamentares, atuou em sua esfera de poder e de autoorganização, conferido pelo art. 207 da Constituição Federal/1988.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 5021167-02.2019.4.03.0000, 6ª Turma, E.TRF3ª Região.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008783-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

ALVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega o impetrante, em síntese, que a cobrança da anuidade relativa à inscrição da sociedade de advogados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 06/2014, é ilegal.

Aduz que, é pessoa jurídica devidamente cadastrada nos termos do artigo 15 da Lei nº 8906/94, sendo que após a aprovação de seus atos constitutivos, a autoridade coatora exige anualmente contribuição destinada a Seção Paulista da OAB, sendo certo que, no exercício de 2019 está sendo exigido 4 (quatro) parcelas de R\$ 561,50 (quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Sustenta que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados e, além disso, uma vez que os advogados e estagiários inscritos já contribuem com as respectivas anuidades, sendo a cobrança da sociedade de advogados ilegal e arbitrária.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/37.

O pedido liminar foi deferido (fls. 40/45).

Notificada (fls. 46/47), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 50/61), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de direito líquido e certo e, no mérito, defendeu a legalidade do ato tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 62/65.

Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 66/69).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e com este será analisada. Assim superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que a Instrução Normativa nº 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, é ilegal, pois o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados.

Pois bem, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei;**”

Ademais, estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, **de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.
Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

(grifos nossos)

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),
§ 1º Exerce atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “*Da Inscrição*” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumpra ressaltar que obrigatoriedade do *registro* da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de *inscrição* das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2017, DJ. 16/03/2017)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.

42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008)

(grifos nossos)

E, no mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL. DESPROVIDA.

- Pretende-se no presente mandamus provimento que desobrigue a impetrante do pagamento de anuidades referentes ao ano de 2018 e subsequentes das sociedades de advogados registradas no conselho de classe.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que somente os advogados e estagiários têm a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à falta de imposição legal. (Precedente).

- Considerado o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, descabida a exigência da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Remessa oficial desprovida.”

(TRF3, Quarta Turma, RemNecCiv nº 5009659-29.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 29/08/2019, DJ. 04/09/2019)

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.”

(TRF3, Terceira Turma, RemNecCiv nº 5000576-23.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 22/08/2019, DJ. 27/08/2019)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, Sexta Turma, RecNec nº 5013324-53.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/05/2019, DJ. 31/05/2019)

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3, Terceira Turma, ApRecNec nº 5007823-21.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 23/05/2019, DJ. 27/05/2019)

(grifos nossos)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, diante da necessária observância do princípio da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Portanto, em face de toda a fundamentação supra, entendo que possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001978-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIS LOPES DO ROSARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP362011
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

JOSE LUIS LOPES DO ROSARIO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, que determine à autoridade impetrada, a proceder a sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público municipal da Estância Turística de São Roque/SP, titular do cargo efetivo de Guarda Municipal, possuindo o título de Bacharel em Direito, concedido pela Faculdade de Direito de Sorocaba/SP em 2007.

Relata que, após ter regularmente colado grau, prestou o exame da OAB, conseguindo sua regular aprovação, entretanto, no mês de abril do corrente ano, dirigiu-se a Seccional da OAB/SP de Itapevi/SP e tentou entregar a documentação pertinente à sua inscrição.

Menciona que, no entanto, foi impedido de preencher a ficha de inscrição e entregar toda documentação, sob o fundamento de que o recebimento de seu requerimento administrativo violaria o disposto no inciso V, do artigo 28 da Lei nº 8.906/94.

Argumenta que, o ato praticado pela autoridade impetrada é uma arbitrariedade, haja vista que, ao dar interpretação extensiva ao inciso V, do artigo 28 da Lei 8.906/94, já que se trata de rol taxativo, houve a prática de ofensa ao livre exercício profissional, previsto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/15.

Iniciado o processo perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 18/20.

Às fls. 21/27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada (fls. 28/29) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 30/51), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a legalidade do ato tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança tendo, ainda, à fl. 153, requerido a juntada dos documentos de fls. 52/81.

Em cumprimento à determinação de fl. 82, o impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada (fls. 83/84).

Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85/89).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, tenho que esta se confunde com o mérito, e com o mesmo será analisada. Superada a questão preliminar, passo à análise da matéria de fundo.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a proceder a sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o fundamento de que o ato praticado pela autoridade impetrada seria uma arbitrariedade, haja vista que, ao dar interpretação extensiva ao inciso V, do artigo 28 da Lei 8.906/94, já que se trata de rol taxativo, houve a prática de ofensa ao livre exercício profissional, previsto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Verifico, no entanto, que, após a decisão que indeferiu a medida liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Com efeito, o bacharel em direito, para ser admitido no quadro de advogados, deve ser aprovado no Exame de Ordem, assim, o ora impetrante logrou aprovação no Exame de Ordem, posteriormente, solicitou a sua inscrição em abril de 2019, a qual sequer foi recebida sob a alegação de ser impossível a inscrição, sob pena de malferir o inciso V do art.28 da Lei nº 8.906/94.

No caso dos autos, o impetrante se insurge contra o não recebimento de sua inscrição como advogado nos quadros da OAB/SP, sustentando, basicamente, que o cargo de Guarda Municipal não remete em nenhum momento a atividade policial típica e que, não se enquadra nas disposições constantes do art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, que assim dispõe:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

(grifos nossos)

Pois bem, é inconteste que o impetrante ocupa o cargo de Guarda Civil – 1ª classe conforme contracheque juntado aos autos às fls. 11. Assim, analisando as funções exercidas pelo impetrante, concluo que o cargo de Guarda Civil é perfeitamente enquadrado na incompatibilidade prevista no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, posto que o impetrante é investido das funções uma vez que a impetrante exerce o cargo de guarda municipal, cuja atividade está ligada ao exercício do poder de polícia, na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, § 8º, da CF/88.

Nesse mesmo sentido, inclusive, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDAMUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A ordem dos advogados (art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94) impede a inscrição dos ocupantes de funções vinculadas à atividade policial de qualquer natureza, e não somente daquelas ligadas à atividade policial repressiva (artigo 144, incisos I a V, da CF/88), ou seja, todas que detêm o poder de polícia, cujo conceito está no artigo 78 do CTN. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao denegar o pleito de inscrição nos quadros da OAB-SP e a emissão da concernede carteira de identificação, uma vez que a impetrante exerce o cargo de guarda municipal, cuja atividade está ligada ao exercício do poder de polícia, na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, § 8º, da CF/88. Precedentes.

Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade (artigos 5º, 22, inciso XVI, 170 e 193 da CF/88) ou ilegalidade (artigos 28, inciso V, e 44, inciso I, da Lei n.º 8.906/94) na negativa de inscrição da agravante nos quadros da impetrada. Cabe frisar, por fim, que o fato de a Guarda Municipal não se encontrar listada nos incisos I a V do artigo 144 da Carta maior não desconfigura sua natureza policial, conforme corretamente consignado no parecer do MPF encartado aos autos: Ressalte-se não ser suficiente para descaracterizar a natureza policial da Guarda Municipal o fato de a corporação não estar elencada nos incisos I a V do artigo 144 da Constituição Federal, pois tal rol prevê apenas a atividade policial repressiva, não abrangendo, à evidência, a integralidade das tarefas da segurança pública, atrelada ao poder de polícia da Administração.

Apelo a que se nega provimento.”

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0013201-19.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, DJ. 07/11/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA MUNICIPAL. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 28, V, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação contra sentença que condenou a apelante a proceder a inscrição do apelado em seus quadros como estagiário, abstendo-se de considerar incompatível com a advocacia o exercício de cargo do quadro de pessoal da Guarda Municipal de Niterói, bem como condenou no pagamento de dano material.

2. O art. 28, V, da Lei nº 8.906/94, Estatuto dos Advogados, estabelece que a atividade de advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com os ocupantes de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, à atividade policial de qualquer natureza.

3. Não se pode interpretar a vedação do art. 28, V, da Lei nº 8.906/94 de forma extensiva, abrangendo o exercício de cargos que não estão vinculados, direta ou indiretamente, à atividade policial, por se tratar de restrição à garantia constitucional de liberdade profissional prevista como direito fundamental.

4. Dentre as atribuições do cargo exercido pelo apelante, previstas no art. 10 da Lei Municipal nº 2.838/2011, encontram-se atividades assemelhadas àquelas pertinentes aos cargos integrantes dos quadros próprios da polícia, o que demonstra a relação com tais atividades.

5. É incompatível o exercício da advocacia com o de funções vinculadas à atividade policial de qualquer natureza. Ainda que exista controvérsia a respeito da ausência de natureza eminentemente ou tipicamente policial das guardas municipais, já que destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios (parágrafo 8º, do art. 144, da Constituição Federal), é forçoso reconhecer que a incompatibilidade ao exercício da advocacia alcança aqueles que exercem cargos ou funções vinculados indiretamente à atividade policial de qualquer natureza.

6. Os arts. 8º, V e 9º, I, ambos da Lei nº 8.906/94 estendem aos estagiários a vedação da inscrição na OAB daqueles que exercem atividades incompatíveis com a advocacia. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 20145001001045 8, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E DJF2R 13.3.2015; TRF2, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 2008.51.01.002440 0, Rel. Des. Fed. POULERIK DYRLUND, E DJF2R 8.6.2011; TRF5, 4ª Turma, AG 08030081920134050000, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, E DJF5R 11.3.2014).

7. No caso concreto, conclui-se que a atividade exercida pelo recorrente, mesmo enquanto estagiário, estava relacionada às atividades policiais, sendo incompatível com o exercício da advocacia, em consonância com o preconizado nos arts. 8º, V; 9º, I e 28, V, da Lei nº 8.906/94. Nos termos do art. 462, CPC/73, diante do exposto, e ainda devido ao fato de que o apelado somente pediu exoneração do cargo efetivo em março de 2012, percebendo remuneração até então, bem como, devido à regular conclusão do curso de bacharel em direito independente do indeferimento da inscrição de estagiário, estando, atualmente, com a inscrição principal de advogado ativa, não há ato ilícito que enseje a condenação em danos materiais.

8. Apelação provida, invertendo-se os ônus sucumbenciais, com condenação da Valfran de Aguiar Moreira ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

(TRF2, Quinta Turma, AC nº 0002848-02.2011.4.02.5102, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, j. 26/04/2017, DJ. 04/05/2017)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento de ANDRE LUIS REBELO TENÓRIO combate decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela que pretendia que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB/PE) ré, ora agravada, se abstivesse de cancelar ou suspender a inscrição do agravante em seus quadros, ou de lhe aplicar qualquer outra penalidade.

2. O agravante é Guarda Municipal da Prefeitura do Recife e teve a sua inscrição na OAB/PE questionada em função de possível incompatibilidade de sua função pública com o exercício da advocacia, dada a natureza policial de sua atividade.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, § 8.º, ao inserir a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública, reconheceu a sua vinculação às atividades de segurança pública de uma forma geral. Com efeito, a atividade de Guarda Municipal está ligada ao poder de polícia, dado que concerne à restrição de direitos e liberdades individuais em prol do interesse público na proteção de bens, serviços e instalações municipais. Sob essa ótica, o exercício da advocacia revela-se incompatível com os ocupantes de tais cargos, e daí o enquadramento do caso concreto na vedação insculpida no art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/93, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes.

4. Desse modo, observa-se que as incompatibilidades definidas na Lei nº 8.906/94, no Capítulo VII, do Título I, que trata das incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia, estendem-se aos Guardas Municipais.

5. A vedação ao exercício da advocacia pelo servidor público, dentre outros aspectos, tem por finalidade a dedicação do servidor à sua instituição, sem a obtenção de eventuais privilégios, por ter acesso direto a elementos e conhecimentos interna corporis, para que não os use em desfavor da Administração Pública, ferindo princípios constitucionais, como o da moralidade pública. De outra banda, o exercício do cargo público traz ínsita parcela de poder do Estado, o que desigualaria a disputa com os demais advogados.

6. Portanto, numa análise preliminar, não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado pelo agravante. Observe-se, outrossim, que não se cuida de surpresa, urgência e, muito menos, arbitrariedade do ato impugnado, dado que o cancelamento da inscrição fora precedido de regular processo administrativo, com ampla defesa e vias recursais que, conquanto utilizadas, não lograram êxito.

7. Demais disso, cumpre considerar a presunção de legitimidade e veracidade que rege os atos administrativos da OAB/PE, dada a sua natureza de autarquia especial, razão pela qual, pelo menos em princípio, não merecem correção judicial.

8. De resto, a interdição do exercício da advocacia por parte do agravante, como consectário lógico do cancelamento de sua inscrição devido à incompatibilidade de sua função de Guarda Municipal com a de causídico, não se caracteriza, de modo algum, como uma punição por parte da OAB Seccional de Pernambuco, motivo pelo qual não há falar, nesse caso, em prescrição punitiva, muito menos, pois, em prescrição para se efetivar tal cancelamento.

9. Agravo inominado não conhecido e Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF5, Segunda Turma, AG nº 0800353-06.2015.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 24/03/2015.)

(grifos nossos)

Em que pese a alegação de afronta ao art. 5º, XIII da CF/88, a mesma não merece prosperar uma vez que a citada norma constitucional tem eficácia contida, podendo ser restringido seu alcance por outra norma, como ocorreu através da Lei nº 8906/94, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade com a restrição contida no inciso V, do art.28 da Lei 8906/94.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, diante da ausência de ilegalidade ou arbitrariedade a viciar o ato praticado pela autoridade impetrada, entendo que não há direito líquido e certo ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21475559: os quesitos suplementares, nos termos do art. 469 do CPC, poderão ser apresentados durante a diligência e não após, como requer a União. Por isso, apresente a União Federal seus quesitos regulares, sob pena de preclusão.

ID 21473932: Assiste razão à União Federal. Por haver interesse público, o oferecimento de carta de fiança deve conter os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN 644/2009. Assim, as cláusulas existentes na carta devem ser aquelas indicadas no art. 2º da Portaria. Qualquer inovação deve ser vedada ou condicionada à aceitação da União, o que não foi o caso. Assim, não aceito a carta de fiança.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 21011111.

Intimem-se as partes, com urgência.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014039-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos relativos à mídia eletrônica mencionada pela Caixa Econômica Federal em sua petição constante às fls. 130/133 (ID 10143022) e fls. 149/150 (ID 20073065) para fins de cumprimento da obrigação imposta por sentença.

Após, dê-se vista à CEF para posterior cumprimento da decisão.

Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016472-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STRATURA ASFALTOS S.A., STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

STRATURA ASFALTOS S/A e filial ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que, em sede de tutela, seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10976.000603/2008-01, determinando-se à ré que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança; expeça certidão positiva com efeitos de negativa e ao final que seja declarado o cancelamento integral do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10976.000603/2008-01 e condenação em honorários.

Narra a autora que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pretensamente incidente sobre os produtos asfálticos produzidos e comercializados pela Autora, sendo eles: asfaltos oxidados, asfaltos em emulsão e asfaltos modificados, no período de julho de 2003 a dezembro de 2006, a época no valor de 2.084.399,741 (dois milhões, oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), os quais foram discutidos no Processo Administrativo nº 10.976.000603/2008-01.

Narra que atua como subsidiária da Petrobras Distribuidora, na fabricação e distribuição de produtos para pavimentação e conservação de rodovias e afins, de modo que está sujeita à imunidade pertinente aos derivados de petróleo prevista no § 3º, do artigo 155, da CF/88.

Afirma que sofreu a autuação em decorrência do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, pretensamente incidente sobre os produtos da Autora por serem “derivados indiretos”, lançando supostos débitos de IPI, em face de operações realizadas período de julho de 2003 a dezembro de 2006, categorizando-as no código 2715.00.00 da TIPI, alíquota de 5%.

Relata que a referida imunidade já fora, outrora, reconhecida pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC – e pelo próprio Ministério da Fazenda, quando a Associação Brasileira dos Distribuidores de Asfaltos (Abeda), da qual a Autora faz parte, apresentou consultas administrativas aos respectivos órgãos visando obter um pronunciamento específico acerca da abrangência dos derivados de petróleo pela regra imunitária.

Informa que foi ajuizada a Ação Ordinária nº 001901647.2006.401.3400 ID 21648883, na qual atua como litisconsorte, com o escopo de obter o reconhecimento jurisdicional da aplicabilidade plena da imunidade prevista no § 3º do artigo 155, da Constituição Federal ao asfalto em emulsão e seus demais derivados, bem como todos os hidrocarbonetos derivados do petróleo, afastando a exigência de IPI sobre tais produtos.

Sustenta que a referida ação foi, recentemente, julgada pelo E. TRF da 1ª Região, na qual foi dado provimento ao recurso de apelação para julgar procedente e declarar a não sujeição dos produtos asfálticos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, em face do seu perfeito enquadramento no conceito de derivados de petróleo para fins da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, reconsidero a decisão anterior de declaração de incompetência em razão da autora também ter domicílio na Capital, embora a autuação tenha sido realizada em Betim/MG conforme ID 21648872 – fl.03.

Consigno também que embora a prevenção destes autos foi afastada por ter objeto diferente dos autos constantes da aba de associados – PJE, no que se refere aos autos de nº 5014448-37.2019.4.03.6100 em trâmite no Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, a sua petição inicial refere-se a períodos de apuração semelhantes ou que incluem períodos destes autos.

É o que verifico a seguir:

Período destes autos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pretensamente incidente sobre os produtos asfálticos produzidos e comercializados pela Autora, sendo eles: asfaltos oxidados, asfaltos em emulsão e asfaltos modificados, no período de julho de 2003 a dezembro de 2006, a época no valor de 2.084.399,741 (dois milhões, oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), os quais foram discutidos no Processo Administrativo nº 10.976.000603/2008-01

Período dos autos de nº 5014448-37.2019.4.03.6100 – ID 20490201 fl.02:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pretensamente incidente sobre os produtos asfálticos produzidos e comercializados pela Autora, sendo eles: asfaltos oxidados, asfaltos em emulsão e asfaltos modificados, no período de janeiro a dezembro de 2003, a época no valor de R\$ 866.419,51 (oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e dezanove reais e cinquenta e um centavos), os quais foram discutidos no Processo Administrativo nº 10970.000335/2008-70.

Assim, qualquer decisão destes autos não incluirá pedido já apreciado pelo Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, devendo a parte autora retificar a inicial e o valor dado à causa, excluindo os pedidos já apreciados, caso necessário ou requerer a redistribuição por prevenção.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que o objeto da ação diz respeito ao enquadramento da autora como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, §3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(..)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(..)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e III, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”

Observo que, o pedido imediato da autora é para que haja a desconstituição do Auto de Infração - IPI lavrado em face da filial localizada na cidade de Betim/MG, em decorrência da “FALTA DE LANÇAMENTO DE IPI EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - EMULSÕES ASFÁLTICAS” (ID 21648872 – fls.79/81).

Confira-se o que dispõe o Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI:

“DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

I - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea “d”);

II - os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição Federal, art. 153, § 3o, inciso III);

III - o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição Federal, art. 153, § 5o); e

IV - a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País (Constituição Federal, art. 155, § 3o).

(...)

§ 3o Para fins do disposto no inciso IV, entende-se como derivados do petróleo os produtos decorrentes da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos genericamente denominado refino ou refinação, classificados quimicamente como hidrocarbonetos (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 6º, incisos III e V).”

Assim, a autoridade fiscal considerou que o produto “emulsão asfáltica” está sujeito à incidência da alíquota de 5% de IPI por estar classificado na Tabela TIPI NCM 2715.00.00 (Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosas e cut-backs)), conforme DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 (id 20490208).

Ressalte-se que as tabelas mais recentes quanto à presente questão indicam alíquota zero para a classificação 2715.00.00, a exemplo da tabela de 2017 (Decreto nº 8.950/2016).

Inobstante à classificação, a autoridade fiscal entende que emulsão asfáltica se trata de derivado indireto, não fazendo jus, portanto, da imunidade tributária.

Conforme consta no sítio da ANP (<http://www.anp.gov.br/petroleo-e-derivados2/asfalto>), para a “obtenção do asfalto, o petróleo é submetido ao processo de destilação fracionada. Após a remoção das frações mais leves (gasolina, querosene, gásóleo), os produtos asfálticos são obtidos no fundo da torre”. Consta, ainda, que no asfalto está incluído uma série de derivados do petróleo, como cimentos asfálticos, asfaltos diluídos, emulsões asfálticas e asfaltos modificados.

A Constituição Federal, quando confere imunidade aos derivados do petróleo não faz menção à derivação primária e à secundária ou indireta. Não obstante se trata de um processo posterior à refinação, o asfalto não deixa de ser derivado do petróleo, pertence a mesma origem dos derivados primários.

Assim, vislumbro que a emulsão asfáltica resulta do refino direto do petróleo e não sobre o refino de derivados do petróleo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE DERIVADOS DO PETRÓLEO. EMULSÃO ASFÁLTICA. INCLUSÃO. NORMA CONSTITUCIONAL IMUNIZANTE. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E MÁXIMA EFETIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. Primeiramente, a classificação fiscal da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, mesmo que tenha sido adotada pelo contribuinte, não vincula a interpretação de norma constitucional imunizante, que se mostra autoaplicável, independente de intermediação legislativa ou administrativa (artigo 155, §3º, da CF). III. Se há previsão de alíquota para alguma operação imune, o sujeito passivo pode questionar a tributação com base na imunidade tributária, invalidando a opção por ele mesmo feita. IV. Aliás, essa ressalva que consta das razões recursais da União nem se aplicaria ao caso da Petrobrás Distribuidora S.A., seja porque ela não recolheu nenhum valor de IPI, na mesma linha do pensamento posterior de intributabilidade, seja porque o Fisco lavrou Auto de Infração, no qual a companhia reafirmou a incidência do imposto em função de imunidade tributária. V. De acordo com o artigo 155, §3º, da CF, todas as operações que envolvam derivados do petróleo estão excluídas da incidência de impostos. Como se trata de norma constitucional, não se aplicam as regras ordinárias de interpretação de renúncia de receita (artigo 111 do CTN). VI. A interpretação de normas constitucionais representa um segmento específico, em que se sobressaem dois princípios: o da força normativa da Constituição e o da máxima efetividade. Segundo eles, o preceito constitucional possui todos os atributos de norma jurídica (imperatividade, coercibilidade) e, na concretização dos valores que sintetiza, deve ter a maior eficácia possível. VII. A imunidade prevista pelo artigo 155, §3º, da CF às operações de derivados de petróleo objetiva facilitar a produção, a comercialização e o consumo do recurso mineral pelo país, garantindo o abastecimento nacional, principalmente dos Estados que não sejam produtores. VIII. As emulsões asfálticas, segundo a Resolução ANP nº 36 de 2012, derivam do petróleo. Embora demandem um processo posterior ao refino ou refinação - destilação fracionada -, ostentam a mesma origem dos derivados básicos (gasolina, querosene, diesel), representando produto do hidrocarboneto fluido e colaborando para o desenvolvimento nacional, através da implantação de infraestrutura, num país tão dependente de transporte rodoviário de carga. IX. Não se pode dizer que a norma constitucional imunizante exija imediatidade, com a exclusão de derivados que supunham processos posteriores ao refino na indústria petroquímica. Ela menciona operações de derivados de petróleo em geral, sem restringir fases de transformação e atentando para a importância nacional do recurso mineral e de todos os seus desdobramentos. X. A aplicação da regra de imediatidade violaria os princípios de interpretação constitucional, notadamente o da força normativa e o da máxima efetividade da Constituição. XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5022515-89.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constituído no processo administrativo fiscal nº 10976.000603/2008-01, **apenas nos valores que não atingirem a decisão dos autos da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo**, como explicitado acima, bem como para determinar que a União Federal se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e não constitua óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que este seja o único.

Cite-se, com urgência, a ré, por mandado para cumprimento da tutela e ainda para contestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013775-47.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: PAULO MEDEIROS DOS SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **PAULO MEDEIROS DOS SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.403,66 (quinze mil, quatrocentos e três reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 26.05.2010 (fl. 38), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0274.160.0000202-90.

Citado o requerido (fls. 106, 125), não houve oposição de embargos monitorios.

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 18450577).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016657-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS PIRES OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos em decisão.

CARLOS PIRES OLIVEIRADIAS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento de cancelamento das DIPFs objeto do processo nº 18186.732155/2017-08, bem como cancele o lançamento da multa e do crédito tributário delas decorrente. Requer também a correção do endereço no cadastro da Receita Federal do Brasil, para que faça constar o seu efetivo endereço, situado na Rua Ivens, 31, 3º andar, Lisboa, Portugal bem como, caso não seja apreciado o mencionado processo administrativo, a impetrada se abstenha da cobrança do referido crédito tributário.

Alega a impetrante, em síntese, que transferiu seu domicílio fiscal para Lisboa, Portugal em 1º de dezembro de 2014, quando adquiriu a condição de residente no exterior.

Relata que, embora, desde então, jamais tenha retornado ao Brasil com ânimo definitivo, em dezembro de 2017 foi surpreendido com a notícia de que naquele exercício (2017) teriam sido apresentadas, em seu nome e CPF, declarações de ajuste anual do imposto de renda, original e retificadora, referentes ao ano calendário de 2016.

Enarra que, *“referidas DIPFs foram transmitidas à total revelia do impetrante (que sequer tinha conhecimento de quem atuou em seu nome) e contém informações manifestamente inverídicas a respeito de sua situação fiscal”*.

Defende que, a par de tal situação, em 22/12/2017, o impetrante, através de seu procurador, noticiou o ocorrido às autoridades policiais competentes, havendo a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 5042/2017.

Argumenta que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, através de seu advogado, apresentou petição requerendo a imediata correção do seu endereço no cadastro no referido órgão, conforme declaração de saída definitiva do País, regularmente protocolada em 25/04/2015 bem como o imediato cancelamento das DIPFs relativas ao exercício de 2017, ano calendário de 2016.

Menciona que o referido processo administrativo, protocolado sob o nº 18186.732155/2017-08, ainda se encontra pendente de análise perante a autoridade impetrada.

Alega que, após o protocolo do requerimento perante a impetrada em 28/12/2017, a impetrante foi surpreendida com o recebimento de notificação para a cobrança de multa por atraso na entrega das DIPFs no valor de R\$ 395,64 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Narra que, em consulta à sua situação fiscal, a impetrante tomou conhecimento da existência de outros débitos também originários das DIPFs ilegalmente apresentadas, perfazendo o total de R\$ 9.891,12 (nove mil, oitocentos e noventa e um reais e doze centavos).

Sustenta que, em 08/11/2018, a impetrante apresentou nova petição à Receita Federal do Brasil requerendo o cancelamento dos débitos acima apontados, por se tratar de ação fraudulenta da transmissão das DIPFs relativas ao exercício 2017, ano calendário de 2016.

Argumenta que foi surpreendido com a notícia de que tais débitos estão inscritos em dívida ativa, sob o nº 80.1.19.134318-76.

Relata que, em 22/08/2019, a impetrante apresentou pedido de revisão de dívida inscrita perante o Portal Regularize da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quando novamente demonstrou a improcedência da cobrança do crédito tributário, bem como solicitou o seu cancelamento.

Defende que, *“desconsiderando o fato de o requerimento de cancelamento das DIPFs sequer ter sido movimento nos últimos vinte meses, bem como a circunstância de que a cobrança de débito manifestamente indevido teria regular prosseguimento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional precipitadamente indeferiu o pedido da impetrante, sob o singelo argumento de que lhe caberia aguardar o desfecho do processo administrativo”*.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/56.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento de cancelamento das DIPFs objeto do processo nº 18186.732155/2017-08, bem como cancele o lançamento da multa e do crédito tributário delas decorrente. Requer também a correção do endereço no cadastro da Receita Federal do Brasil, para que faça constar o seu efetivo endereço, situado na Rua Ivens, 31, 3º andar, Lisboa, Portugal bem como, caso não seja apreciado o mencionado processo administrativo, a impetrada se abstenha da cobrança do referido crédito tributário.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do processo administrativo pendentes de análise, protocolado em 28/12/2017 sob o nº. 18186.732155/2017-08 (ID 21750802).

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não ao cancelamento do crédito tributário discutido nos autos ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo nº 18186.732155/2017-08.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para tão somente determinar a análise do processo administrativo sob o nº 18186.732155/2017-08, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MAGALI VICENTE PROENÇA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora suspenda as cobranças até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos de nº 5015874-21.2018.403.6100. Requer também que seu nome seja retirado dos cadastros de proteção ao crédito pela inexistência de débitos com a impetrada.

Alega, em síntese, que, mediante escritura pública de dação em pagamento, a impetrante, Eduardo Oliva Proença Filho, Carlos Alberto Silvério Vicente, Mayre Rose Zabini Vicente e Duarte Silvério Vicente, resolveram, por meio de ação judicial, extinguir o condomínio existente relativo aos imóveis localizados em Caraguatatuba/SP.

Menciona que foi acordado na escritura acima referida que o usufrutuário e requerente da ação, Duarte Malva Vicente, a obrigação de renúncia ao usufruto vitalício sobre os imóveis objetos da dação em pagamento.

Relata que *“os irmãos da impetrante, Carlos Alberto e Duarte Malva Vicente, abrem mão de sua titularidade em favor do irmão Eurico Silvério, que já fazia parte do condomínio inicial, ou seja, não houve mudança da titularidade, mas sim na continuidade de apenas um proprietário, conforme matrícula 20215, ficha 02, de 10/11/1988, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Caraguatatuba/SP”*.

Enarra que *“não se aplica a cobrança de laudêmio em face da impetrante na operação acima citada, em razão da matrícula em tela, que é uma forma válida para efetivação da transferência, sendo que o ato administrativo referente à averbação do imóvel se formalizou nos autos do processo administrativo nº 04977.005904/2017-00, que recepcionou, em 12/06/2001, o requerimento de averbação de transferência do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre a impetrante e Eurico Silvério Vicente.”*

Sustenta que ajuizou ação ordinária de inexigibilidade de débito sob o nº 5015874-21.2018.403.6100, em face da União Federal, em relação à cobrança de laudêmio pela ré no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com vencimento para o dia 07/06/2018.

Argumenta que na ação ordinária foi proferida sentença de procedência em favor da impetrante, sendo declarada nula a cobrança de laudêmio exigido pela União Federal através do processo administrativo nº 04977.005904/2017-00, havendo recurso por parte da ré.

Alega que recebeu nova cobrança da taxa de dois imóveis no valor de R\$ 12.384,90 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), com vencimento para o dia 30/08/2019. Defende que provavelmente tal cobrança se refira a guia 2081, a mesma discutida na ação ordinária em comento.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/48.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 52 (ID 21487633), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Foi proferido novo comando judicial à fl. 57 (ID 21604054) no sentido de determinar à impetrante o integral cumprimento do despacho constante no ID 21487633, postulando a demandante a exclusão do pedido de danos morais bem como esclareceu a propositura do presente feito (ID 21755601).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora suspenda as cobranças até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos de nº 5015874-21.2018.403.6100. Requer também que seu nome seja retirado dos cadastros de proteção ao crédito pela inexistência de débitos com a impetrada.

O processo deve ser extinto sem a análise do mérito.

Com efeito, depreende-se que nos autos da ação ordinária nº 5015874-21.2018.403.6100, em trâmite no E. TRF3 para julgamento de apelação interposta pela União Federal, a impetrante pleiteou *“a concessão de provimento jurisdicional que declarasse a inexigibilidade do débito oriundo de laudêmio cobrado pela ré”*.

De fato, da leitura da ação ordinária mencionada acima, compreende-se que foi a anulação do laudêmio refere-se ao mesmo imóvel discutido nestes autos, havendo a mesma situação fática nas duas ações.

Na ação ordinária de nº 5015874-21.2018.403.6100, foi proferida sentença de procedência nos seguintes termos: “*Isso posto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o débito de laudêmio exigido pela União Federal por meio do processo administrativo nº 04977.005904/2017-00, objeto da presente ação*”.

Ademais, a própria impetrante, nos presentes autos, alega que, “*ao que tudo indica pode estar sendo cobrada novamente a guia de código 2081, que por força de uma sentença judicial julgou prescrita a cobrança*”

Argumenta que, “*e ainda que não seja acolhida a prescrição, em razão do recurso interposto pela União Federal, ainda não tem decisão do acórdão nos autos, o que implica dizer que a cobrança está suspensa*”.

Assim, conclui-se que a parte impetrante está discutindo novamente as mesmas questões já debatidas nos autos da ação ordinária nº 5015874-21.2018.403.6100, ocorrendo a denominada litispendência. De fato, o artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil postula que “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Destarte, como ainda há recurso pendente de apreciação na ação ordinária acima referida, verifica-se a ocorrência da litispendência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de litispendência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSO APOLINARIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, JOSE WALTER APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Especifique a modalidade da prova que pretende produzir, bem como indique os quesitos que entender necessários, no prazo de cinco dias para que seja verificada sua pertinência.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2019 59/837

0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8) - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, expeça-se minuta de ofício requisitório para reinclusão do valor estornado referente ao RPV 20170118843, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029997-52.1994.403.6100 (94.0029997-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que o prosseguimento da execução deverá se dar por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Assim, promova a parte autora/exequente a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025431-26.1995.403.6100 (95.0025431-0) - HERBERT ALBERTS X HELMUT ALBERTS X EGON ALBERTS(SP063769 - JOSE APARECIDO SOUTO E SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029310-41.1995.403.6100 (95.0029310-2) - VALENITE-MODCO COML/LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES MECANICA S/A X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP424528 - JOÃO PEDRO GARGANTINI GRAPPELLA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES E SP374937 - ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 802/803, em favor dos exequentes. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059887-31.1997.403.6100 (97.0059887-0) - JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS X JOSEFARAMOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELEI UDOVIC LOPES X TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO)

Ciência à parte autora de que os metadados já foram inseridos no sistema PJe, para que proceda à inserção dos documentos digitalizados para prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021960-94.1998.403.6100 (98.0021960-9) - ANTONIA MARIA IBSEN DI REI(SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência ao patrono da parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 330. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035681-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035681-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033045-67.2004.403.6100 (2004.61.00.033045-6)) - JOSE DIRCEU DOBKE X SANDRA CRISTINA SENA DOBKE(SP333609 - BRUNO FALCÃO SENA E SP355605 - ERIKA MELICE JOSINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Ressalto que referido alvará foi expedido fazendo constar a patrona Dra. Erika Melice Josino de Souza, já que a inscrição do Dr. Bruno Falcão Sena na OAB encontra-se baixada. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021108-16.2011.403.6100 - EUSA COSTA GEBELLINI(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013017-97.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-31.2012.403.6100 ()) - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA PINTO CALASTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Sentença de fls. 991/992-verso:Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende o afastamento das revisões de média histórica dos contratos FAC 7282000800 e 9912275104, determinadas pela incorporação do contrato de outras empresas aos contratos mencionados, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Afirma que a revisão foi efetuada indevidamente, sem respeito ao princípio do devido processo legal e, ainda, ignorando a ocorrência da decadência e da prescrição, a ECT exige o pagamento das diferenças decorrentes da migração supra mencionada, realizada em 2005, no valor de R\$ 3.667.324,88. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 242/243, decisão da qual foi interposto agravo, recebido parcialmente com efeito suspensivo, suspendendo a cobrança dos valores decorrentes da exigência não exigida no período de 2005 até 2011. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando inexistência do interesse de agir e, no mérito, ausência de fundamento ao pedido do Autor. Na réplica, a parte autora reitera os termos da inicial. Em seguida, o Ministério Público Federal apresenta manifestação informando a conexão com a Ação Ordinária nº 0000392-31.2012.403.6100 e protesta pela reunião dos autos. Assim, tendo este feito sido inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível, foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível (fls. 618). À fls. 819 foi trasladada a sentença proferida nessa demanda, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto. À fls. 621, a ECT apresentou petição informando que em acatamento à Recomendação 08/2013 do Ministério Público Federal, decorrente do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001404/2012-19, anulou o procedimento GECET 0448/2011, que determinou as revisões de média histórica ora combatidas. Pleiteia, então, a extinção do feito por perda superveniente do objeto. À fls. 670 foi determinado o desapensamento dos autos e prosseguimento desta demanda. A parte autora discordou da extinção, protestando pelo prosseguimento do feito em relação aos pedidos de indenização por danos materiais e morais. À fls. 650 e 657, o Ministério Público Federal apresentou petição demonstrando o cumprimento da Recomendação pela ECT, do qual decorreu a extinção do feito a este conexo, e opinou pelo prosseguimento nos termos requeridos pelo Autor, informando que não mais se manifestará nos autos. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a ECT protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela juntada de documentos e produção de prova pericial contábil. À fls. 787 e 790 as partes se manifestaram sobre os documentos apresentados. Em seguida, foi determinada a realização de prova pericial contábil, tendo a ECT apresentado quesitos e assistente técnico à fls. 813 e a parte autora à fls. 825 e 879. O Laudo Pericial foi apresentado à fls. 883, tendo as partes se manifestado à fls. 919 e 969. À fls. 304, a ECT apresentou reconexão. Regularmente citada, a autora reconvida apresentou contestação à fls. 560. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a lide referente ao pedido referente às revisões das médias históricas dos contratos FAC 7278000800 e 9912275104, bem como a cobrança dos valores não exigidos de 2005 a 2011 deve ser extinto sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, haja vista o acatamento à Recomendação 08/2013, do Ministério Público Federal. Assim, passo à análise dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. O dever de indenizar surge quando estão presentes os três fatores que o determinam: o dano, o ato ilícito e o nexo causal. O dano, como se sabe, pode ser material ou moral. O dano material é determinado pelo prejuízo de ordem financeira sofrido pela vítima; o dano moral é causado pelo sofrimento emocional não verificável fisicamente, mas perceptível em sentimentos de abalo psicológico e sentimental. No caso em tela, o dano material é inconteste, nos termos do laudo pericial apresentado. De acordo com o mesmo, a alteração da média histórica, indevidamente efetuada pela ECT, causou prejuízo à autora no valor de mais de dois milhões de reais (fls. 903):1. O laudo apresentado representa as alegações da Autora, quanto ao aumento da média histórica/valor de referência pela Ré, cujos valores foram apurados com base nos balancetes enviados pela Ré:2. Desta feita, considerando-se a alteração da referida média histórica, a diferença a favor da Autora é de R\$ 1.815.354,69, conforme exposto no item Dos Cálculos, valor este original, sem qualquer acréscimo de atualização monetária, multa e juros, abrangendo o período de 05/12/2011 a 14/06/2013:3. Conforme pleito da Autora, as despesas a título de demissões de funcionários são de R\$ 596.905,58, valor este original, sem qualquer acréscimo de atualização monetária, multa e juros, abrangendo as datas de desligamento a partir de 24/01/12. Portanto, a título de danos materiais, o Autor deverá ser indenizado nos valores acima declarados, corrigidos pela taxa Selic, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento. Em relação aos danos morais, entendo que se configura, na medida em que a atitude da Ré determinou a demissão de vários funcionários da Autora, o que causou a esta, além dos gastos com o pagamento de direitos trabalhistas, a diminuição do tamanho de sua empresa e o enorme dissabor de ter que dispensar trabalhadores de seu quadro de funcionários, fato que sempre causa dissabor ao empresário. Entendo, dessa forma, que a ECT deverá indenizar a autora, também, por tais aborrecimentos. Entretanto, entendo que o valor pretendido pelo requerente, R\$ 300.000,00, seja demasiado, uma vez que tal fixação não pode configurar enriquecimento indevido do autor e o empobrecimento ilegítimo do réu. Assim, fixo o valor de indenização por danos morais no equivalente a um salário mínimo por demissão efetuada, tal como demonstrado no laudo pericial (fls. 895/902), ou seja, 136 demissões, o que equivale hoje a R\$ 129.744,00 (cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais). Desta forma, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, em relação ao pedido de afastamento da alteração da

média histórica dos contratos FAC 7282000800 e 9912275104, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais, e condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a pagar ao Autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 2.412.260,27 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, duzentos e sessenta reais e vinte e sete centavos) e, a título de danos morais, o valor de R\$ 129.744,00 (cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais), ambos corrigidos pela taxa Selic, desde da data da propositura da ação até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação, a ser pago pela Ré aos advogados do Autor. P.R. I. Sentença de fls. 997/997-verso. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por JK Comercial e Serviços Ltda em que sustenta haver omissão ocorrida na sentença proferida na presente ação. Alega a embargante que há omissão em relação ao dispositivo da sentença sobre a reconvenção, bem como sobre os honorários advocatícios que deveriam ter sido arbitrados em relação a reconvenção. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar no dispositivo sobre a reconvenção e os honorários advocatícios, em face da reconvenção. Tenho que assiste razão a embargante sobre a ausência de manifestação no dispositivo da sentença sobre a reconvenção, contudo, acolho o vício apontado como erro material e passo a saná-lo para que conste o seguinte: Inicialmente, cabe ressaltar que a lide referente ao pedido referente às revisões das médias históricas dos contratos FAC 7278000800 e 9912275104, bem como em relação a reconvenção, objetivando a cobrança dos valores não exigidos de 2005 a 2011 deve ser extinto sem análise de mérito do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, haja vista o acatamento à Recomendação 08/2013 do Ministério Público Federal. [...] Desta forma, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, em relação ao pedido de afastamento da alteração da média histórica dos contratos FAC 7282000800 e 9912275104, bem como ao pedido formulada na reconvenção de fls. 304, nos termos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a reconviniente em honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação em honorários advocatícios na presente demanda, ou seja, a fixação de honorários advocatícios na reconvenção, implicaria em bis in idem. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou parcial provimento, para reconhecer o vício apontado como erro material, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017277-23.2012.403.6100 - LEANDRO DANTAS GOMES (SP228663 - HELCONIO BRITO MORAES E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 25.600,50 (vinte e cinco mil, seiscentos reais e cinquenta centavos) em favor de Leandro Dantas Gomes, fazendo constar a patrona Aldenis Garrido Bonifácio Davila, inscrita na OAB/SP sob nº 98.796, CPF: 082.564.318-06 (procuração à fl. 246), e do valor de R\$ 2.560,05 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e cinco centavos) em favor do patrono que atuou durante toda a fase de conhecimento, Dr. Helcônio Brito Moraes, inscrito na OAB/SP sob nº 228.663 (procuração à fl. 14). Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001104-41.2000.403.6100 (2000.61.00.001104-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029997-52.1994.403.6100 (94.0029997-4)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO (SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal. Requeira o embargado o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001086-34.2011.403.6100 - WALTRAITIRENE PLEBST GUIDA (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP392223 - ARTHUR SILVA VIGNOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Coma juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025358-87.2014.403.6100 - RED BULL DO BRASIL LTDA. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP387365 - NATHALIA ABDALLA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Coma juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009743-53.1997.403.6100 (97.0009743-9) - AC NIELSEN DO BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AC NIELSEN DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se a minuta do ofício requisitório, pelo valor apontado na conta do setor de Cálculos, ressaltando-se que a atualização será providenciada por ocasião do pagamento, pelo setor de Precatórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SCHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIK A TAGOMORI (Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Coma juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011788-64.1996.403.6100 (96.0011788-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9)) - MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X MARIA BEATRIZ MANZI DE SOUZA (SP153060 - SUELI MARIA ALVES E SP371980 - JANAINA ALVES DIAS BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse da CEF, remetem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5016669-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINIMERCADO BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de:

- 1) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença/auxílio-acidente;
- 2) adicional de 1/3 constitucional de férias.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com as demais contribuições a serem recolhidas aos cofres do erário.

A liminar foi deferida a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros), incidentes sobre as seguintes verbas: 1) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Adicional de 1/3 de férias (id 2837212).

A União Federal requereu ingresso no feito, nos termos do art. 75, I, do CPC/2015 (id 2879283).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias (id 2961439).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 4363233),

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea "a", do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.

Nesse diapasão, observo que "folha de salários" pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, "a", da CF/88 com a redação a EC 20/98).

Portanto, temos que **tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício**, pode ser fato gerador da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas se enquadram ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destequei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

2. Adicional de 1/3 Constitucional de Férias,

Igualmente, em relação ao terço constitucional de férias e as férias indenizadas, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu **caráter indenizatório**, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária.

Confira-se:

AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.** 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, **no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias.** 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destequei nosso.

Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre as verbas acima.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante (parte da empresa, SAT e terceiro), prevista no artigo 195, inciso I, da CF e no art. 22, inciso I, e art. 20 e art. 28, inciso I, todos da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias.**

Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento da contribuição por parte da impetrante.

b) à compensação, nos moldes acima mencionados.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema;

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027928-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINO VALCIN

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, nacional do Haiti, pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure que o Termo de Notificação de Deportação expedido em 13.09.2017 seja substituído pelo processamento do pedido de renovação do RNE fora do prazo.

O impetrante relata em sua petição inicial que é nacional de Porto Príncipe e está no Brasil desde 30 de agosto de 2012. Informa que a Resolução Normativa n.º 97 do CNIg dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei n.º 6.815 para haitianos e que, acerca do período de 05 (cinco) anos concedido para permanência, para prosseguir com a convalidação deveria ser comprovada a situação laboral.

Afirma que não obstante tenha subsistência regular no Brasil, trabalhando como tapeceiro, com carteira assinada, diante do baixo grau de instrução e dúvidas técnicas procedimentais, somente agendou a renovação do RNE em data posterior ao vencimento. Sustenta que, quando se dirigiu ao atendimento da Polícia Federal para renovação do documento, fora surpreendido com a Notificação de Termo de Deportação para deixar o país em 30 (trinta) dias, por estar renovando o RNE a destempo e, por não comprovar situação laboral lícita.

Ressalta que houve a tentativa de regularização dentro do prazo adequado, mas a falta de disponibilidade de agendamento fez com que perdesse a data para a renovação do RNE.

Sustenta que, mesmo efetuando o pagamento do valor referente a multa não obteve êxito no trâmite administrativo para a renovação, sendo mantida a pena de deportação.

Aduz que a aplicação do instituto da deportação é irrazoável e desproporcional, ameaçando direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, cidadania e convivência familiar.

O pedido liminar foi deferido (id 4102448) a fim de assegurar a substituição do termo de notificação de deportação, expedido em 13.09.2017, pelo processamento do pedido de renovação do RNE, fora do prazo, haja vista o pagamento da multa, até o julgamento final da demanda..

A União Federal manifestou-se alegando, em síntese, a legalidade do ato administrativo impugnado. Por fim requereu a denegação da segurança (id 4168760).

Deferido o ingresso da União Federal no feito (id 4966696);

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. 5033983)

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

As informações prestadas pela autoridade coatora, não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo manifestado na liminar concedido (jd 4102448).

Senão, vejamos.

No presente caso, **pretende a parte impetrante que o Termo de Notificação de Deportação expedido em 13.09.2017 seja substituído pelo processamento do pedido de renovação do RNE fora do prazo.**

De início coaduno com o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, bem como do Ministério Público Federal, uma vez que consta dos documentos juntados aos autos que o impetrante exerce atividade profissional remunerada em território nacional, não havendo nenhuma situação que o desabone como estrangeiro no Brasil, bem como recolheu a multa e as taxas para expedição do RNE e apresentou a documentação necessária.

Dessa forma não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los.

Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Com efeito, o artigo 95 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) corrobora com a aceção contida no mencionado caput do artigo 5º da Constituição Federal, como segue:

"Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis." (G.N)

Desse modo, deve ser assegurado o tratamento igual, sem qualquer discriminação ao estrangeiro no Brasil.

Diz a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. RENOVAÇÃO DO REGISTRO. PERDA DO PRAZO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - In casu, conforme consta, tendo o impetrante, estrangeiro, perdido o prazo para apresentação da documentação devida à Polícia Federal, com vistas a renovar seu R.N.E., ao buscar a renovação da carteira, foi notificado a deixar o país, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de deportação. Por sua vez, consta da decisão ora recorrida, que o impetrante é empresário, residente no Brasil há três anos, não havendo nenhuma situação ou circunstância que o desabone como estrangeiro no Brasil. Ainda, apresentou-se à autoridade coatora, com poucos dias de atraso do prazo estabelecido para renovação de sua R.N.E, portando os documentos necessários, além de ter efetuado o recolhimento da taxa referente à renovação do documento.

II - Pois bem, nesta situação, possuindo atividade certa, não se afigura razoável que o impetrante deixe o país, sob pena de deportação, em razão da perda do prazo para renovação do seu registro, sendo de rigor a manutenção da decisão ora impugnada.

III - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367758 - 0006021-44.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Pois bem, nesta situação, o impetrante possuindo atividade certa, não se afigura razoável que deixe o país, sob pena de deportação, em razão da perda do prazo para renovação do seu registro, sendo de rigor a manutenção da decisão liminar.

Portanto, entendo que ao se tratar de situação de estrangeiro estabelecido no país, para a renovação do visto, deve ser observado o princípio de dignidade da pessoa humana, bem como o da razoabilidade, assim, evitando situações extremas de restrições de direito, quando tal situação não incide risco de nenhuma natureza a ordem pública ou a segurança nacional.

Dessa forma, embora aparente legalidade do ato da autoridade impetrada, todavia, com base nos elementos constantes dos autos constata-se que o impetrante demonstrara que firmaram em território nacional vínculo pessoal e profissional, revelando-se desproporcional e inadequada a recusa da renovação do visto pretendido, principalmente quando amparado apenas no atraso do pedido de renovação.

Em razão do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE, E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para determinar a autoridade impetrada que seja substituído o termo de notificação de deportação, expedido em 13.09.2017, pelo processamento do pedido de renovação do RNE, fora do prazo, haja vista o pagamento da multa.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015443-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA LUCIA EDO CITINO DE ARRUDA BOTELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES - SP261392, GABRIELLA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA - SP411357, CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI - SP108917, MATHEUS PONTES ESMERITO - SP424008
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ter os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000.004/2007-09 incluídos no PERT, bem como sejam considerados os pagamentos já realizados com base nos benefícios instituídos por este programa.

Em síntese, a impetrante relata que por possuir débito junto à Receita Federal controlado pelo Processo Administrativo nº 19515.000.004/2007-09, aderiu ao parcelamento instituído pela MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017 – PERT, na modalidade “III a”, prevista no artigo 2º, inciso III, *a*, tendo quitado seu débito de acordo com seus cálculos.

Sustenta que, não obstante isso, no momento da consolidação do PERT, iniciada em 10.12.2018, foi surpreendida com o fato de não ter sido disponibilizado no seu ambiente e-CAC nenhum débito passível de parcelamento, uma vez que, ao diligenciar junto à autoridade impetrada, foi informada de que “a ausência de débitos passíveis de consolidação no sistema decorria do fato de não ter cumprido a obrigação de desistir expressamente da impugnação administrativa”.

Sustenta que, quando aderiu ao PERT, em 12.09.2017, a redação vigente do § 3º do artigo 8º, da IN nº 1.711/11, estabelecia expressamente que a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação de débitos com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicavam DESISTÊNCIA TÁCITA do procedimento, de modo que não havia obrigatoriedade formal quanto à desistência de recurso na via administrativa, exigência surgida de uma mudança de orientação, com a edição da IN nº 1752/2017.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* que assegure o direito de ter os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000.004/2007-09 incluídos no PERT e analisados seus pagamentos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a emendar a inicial (Num 21079582), a impetrante o fez adequadamente (Num. 21316160).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 21316160 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias para que conste como valor atribuído à causa R\$ 209.728,20 (duzentos e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte centavos).

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão da impetrante quanto ao seu direito de ter os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000.004/2007-09 incluídos no PERT, bem como sejam analisados pela autoridade coatora os pagamentos já realizados com base nos benefícios instituídos por este programa.

Isso porque denota-se que a impetrante comprova a adesão ao parcelamento – PERT e o pagamento das parcelas, e, ainda, a desistência exigida pela RFB (Num. 21029411 - Pág. 1, Num. 21029417 - Pág. 1 a Num. 21029422 - Pág. 1, Num. 21030283 - Pág. 3, Num. 21030286 - Pág. 1) de modo que parece crível a alegação de que o débito tenha sido integralmente quitado.

Desse modo, tomando por base de que há indícios de que teria ocorrido a quitação integral do débito, com a adesão ao PERT e considerando a conduta da impetrante que demonstrou a intenção de efetivamente parcelar o débito no sentido de adotar os procedimentos para tanto (adimplemento das parcelas, prestação das informações e protocolo de desistência do recurso administrativo interposto) e, ainda, de que tinha a confiança de que estava com o débito incluso no parcelamento, tenho que merece ser deferido o pedido liminar, devendo ser prestigiada a boa-fé e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O fundado receio de dano está presente considerando o que o débito consta em aberto e, portanto, passível de cobrança por parte do Fisco.

Ressalvo, todavia, que a presente decisão é proferida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** e determino à autoridade impetrada a inclusão dos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000.004/2007-09 no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária e análise de seus pagamentos.

Notifique-se a autoridade coatora (**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, com endereço na Rua Luís Coelho, 197, 3º andar, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01309-001**) para que apresente informações, no prazo legal.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C1C2AC386D>.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se, **servindo a presente decisão de mandado**.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013425-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IZABEL GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DES PACHO

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pelo impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Assim, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **a fim de regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça** sobre as taxas e/ou custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, **tomemos autos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TERESA GUADAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré a reincluí-la no sistema de saúde da Aeronáutica.

Em apertada síntese, a parte autora afirma que recebe proventos de pensão por morte, provenientes do falecimento de seu genitor, em 1975, e utilizava regularmente o hospital da Aeronáutica, quando fora surpreendida pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, a qual teria estabelecido novas regras acerca da prestação de assistência médico-hospitalar e, com isso, passou a não ter mais direito de usufruir da assistência médica.

Sustenta que não perdeu a sua qualidade de pensionista e que tal direito lhe fora concedido sob a égide da Lei nº 3.765/60 (vigente à época do óbito) e que a assistência médico-hospitalar aos militares e dependentes lhe fora assegurada com base não só do Estatuto dos Militares, como também, em outros regramentos (Leis n.ºs 5.787/72, Decreto 92.512/86, Portaria COMGEP nº 131/5EM, de 13 de julho de 2010, Portaria COMGEP nº 696/GM6 de 31 de Agosto de 1993).

Aduz que a Portaria atacada nos autos não pode se sobrepor ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito, uma vez que se caracterizaria afronta à segurança jurídica. Afirma, ainda, a inobservância do devido processo legal.

Em sede de tutela antecipada requer seja determinado à ré o imediato restabelecimento da pensão.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso (celeridade processual), que foram deferidos.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial e juntar documentos, o que foi devidamente cumprido (id 3076122, 3079713 e 9424542), sendo recebida a referida petição.

Citada, a União contestou, batendo-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em seguida, foi determinado que a parte autora apresentasse nos autos a sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, o que foi devidamente cumprido.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida. Dessa decisão, a parte União agravou (AI nº 5022389-39.2018.4.03.0000 – 3ª turma – Gab 08).

Foi apresentada réplica.

Em seguida, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Não foram requeridas outras provas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Estando o feito suficientemente instruído, não havendo preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.

Mérito:

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré a reincluí-la no sistema de saúde da Aeronáutica.

A parte ré, entretanto, alega que não houve irregularidades no procedimento administrativo que excluiu a pensionista na condição de beneficiária do sistema de assistência médico-hospitalar; que a parte autora completou o limite de idade previsto (24 anos) e deixou de contribuir para o Fundo de Saúde, perdendo a condição de beneficiária do FUNSA; que possui renda, já que recebe pensão por morte de pai, no valor de R\$ 1.551,56 (Hum mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), tal qual consta do contracheque juntado com a inicial referente ao mês de abril de 2018. Invoca também o princípio da reserva do possível. Juntou documentos.

Vejamos.

A autora se insurge em face da Portaria COMGEP n.º 643/3SC DE 12.04.2017, a qual estabeleceu novas regras para a Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU.

Da documentação acostada aos autos verifico que restou comprovado que a parte autora é pensionista militar da aeronáutica, sendo o instituidor da pensão por morte seu genitor, falecido em 28.06.1975.

Consta no documento id 8505798 que: *A senhora MARIA TERESA GUADAGNOLI enquadra-se na situação prevista no item 5.2.1 da mesma NSCA (Nº 160-5) que diz:*

"5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiária do FUNSA, deixando de fazer à assistência médico-hospitalar"

A normatização estabeleceu o limite de idade de 24 anos para as filhas pensionistas perderem a condição de beneficiário do Fundo de Saúde, constando, ainda, no item 5.5. da referida NSCA-160-5, que a pensão militar se enquadraria no conceito de "remuneração", afastando a condição de dependente para beneficiar-se da assistência médica.

Ora, não há na Lei nº 6.880/80 – que dispõe sobre o Estatuto dos Militares – qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária.

Por seu turno, o ato normativo (5.5. da Portaria CONGEP nº 643/3SC), ao explicitar o conceito de "remuneração" não se presta apenas à atividade regulamentadora, mas ingressa acerca dos requisitos dos beneficiários, alcançando esfera que extrapola à mera regulamentação legal e ao que dispõe o §4º do art. 50 do Estatuto dos Militares, violando assim o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF/1988).

A pensão militar que passou a parte autora a receber não pode ser tida como remuneração de molde a excluir a relação de dependência ou caracterizar "renda própria" sendo certo que a atual condição de pensionista não retira a condição de dependente da parte autora.

Nesse mesmo sentido a Jurisprudência, com grifos nossos:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR À FILHA DE EX-MILITAR DA FAB. ARTIGO 50, INCISO IV, ?E?. DA LEI Nº 6.880/80. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autora, parte apelada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUBDIRETOR DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR - SARAM, objetivando, em síntese, a sua inclusão junto ao cadastro de beneficiários do SISAU - Sistema de Saúde da Aeronáutica. 2. O mandamus tempor objeto o ato administrativo que determinou a exclusão da impetrante do SISAU, e não a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017, expedida pelo COMANDANTE-GERAL DO PESSOAL DA AERONÁUTICA, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença pela ilegitimidade. 3. Consta a informação prestada no Ofício nº 060/AJUR pela Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica que a impetrante foi excluída do SISAU em janeiro de 2018. Considerando que a demanda foi ajuizada em 08/05/2018, constata-se que não houve a consumação do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Também rejeitada a preliminar de decadência. 4. O artigo 50, inciso IV, alínea ?e?, da Lei nº 6.880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para seus dependentes. 5. In casu, como a impetrante foi enquadrada pela própria Administração Castrense como dependente para fins de recebimento de pensão por morte de seu genitor, não faz sentido também não considerá-la dependente para usufruir da assistência médico-hospitalar fornecida pela Aeronáutica (TRF2 - APELRE 2016.51.51.154856-9. Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE. Órgão julgador: Sexta Turma Especializada. E-DJF2R:05/12/2017). 6. Portanto, revela-se esboçada a r. sentença proferida pelo Juízo a quo, que restabeleceu em favor da impetrante o direito ao atendimento médico-hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, mediante contribuição mensal ao FUNSA - Fundo de Saúde da Aeronáutica. 7. Remessa necessária e apelação desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0064368-19.2018.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

ADMINISTRATIVO - MILITAR - EX-ESPOSA PENSIONADA - FIXAÇÃO EM SENTENÇA - FUNDO DE SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - LEI 6880/80, ART.50, §2º, VIII - EX-MILITAR - ÓBITO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - MANUTENÇÃO PRECEDENTES - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS - Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, irrequieta com a r. sentença prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela mais danos morais nº 0184537-69.2017.4.02.5101, proposta por MARLY GONÇALVES DE ARAÚJO, que julgou procedente o pedido, para, confirmando a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (fls. 72/73), determinar que a União Federal promova o retorno da Autora à Assistência Médico-Hospitalar da Marinha do Brasil, mediante o devido desconto em seu contracheque. -Dirimiu o Magistrado de piso a lide, entendendo que, "...a Lei 6.880/80 garante o direito à assistência médica-hospitalar ao militar e aos seus dependentes e a mesma lei elenca a ex- esposa que perceba alimentos como dependente, enquanto não contrair novo matrimônio. A norma não limita a condição de dependente da ex-esposa à sobrevivência do ex-militar, tampouco impede que tanto esta quanto à viúva possam ser consideradas dependentes." -Nos moldes do art. 50, alínea ?e?, da Lei nº 6.880/1980, é assegurado ao militar e aos dependentes a assistência médico-hospitalar, figurando, entre outros, no rol dos dependentes do militar a "ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio" (inciso VIII, §2º, art. 50, do Estatuto dos Militares). -O tão só fato da ex-cônjuge que percebia pensão alimentícia passar a receber pensão militar em razão do óbito do instituidor, não configura alteração em sua condição de dependente; tanto é fato que é beneficiária da pensão militar, cuja dependência econômica é pressuposto para sua concessão, diversamente da interpretação conferida pela Administração castrense. -De se ressaltar que, a pensão militar que passa o ex-conjuge mulher a receber não pode ser tida como remuneração de molde a excluir a relação de dependência ou caracterizar "renda própria" sendo certo, outrossim, que, "a atual condição de pensionista, após a morte do militar, à luz de uma cognição sumária, não retira a condição de dependente da agravada, que antes recebia pensão alimentícia enquanto ex-cônjuge, nos termos do art. 50, §2º, VIII, da Lei nº 1 6.880/1980." (TRF2, Ag.0012686-70.2016.02.0000, D.02/08/2017, T7) -Assim, figurando no rol de beneficiários da assistência médico-hospitalar antes do óbito do ex- militar, deve permanecer nessa condição após o seu passamento. -Incontestável, portanto, o direito da ora apelada à assistência médico-hospitalar vindicada, vez que demonstrado o preenchimento das condições pertinentes para sua imediata reinclusão no fundo de saúde como levado a efeito pelo decisum vergastado. -Precedentes. -Recurso e remessa necessária desprovidos. Majorado em 1% (um por cento) o montante total devido pela apelante a título de honorários advocatícios (art. 85, §11, do CPC). (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0184537-69.2017.4.02.5101, POULERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO J UNTO AO FUSMA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. -Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedentes os pedidos "para determinar que a União Federal efetue a reinclusão da demandante como beneficiária do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), de modo a lhe assegurar o atendimento médico hospitalar necessário à manutenção de sua saúde, mediante pagamento de contribuição específica para tal fim", condenando, ainda, a UNIÃO FEDERAL "a restituir à demandante o quantum de R\$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos), bem como ao pagamento de reparação pecuniária a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". -A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, "e" e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria nº 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. -Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. fls. 24 e 27), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 3765/60 (fl. 25), logo, beneficiária do FUSMA. -Assim, considerando que a autora é filha de militar e que a Lei 3765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa a sua condição de dependente militar, tanto que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição a o FUSMA. -Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a autora teria perdido a condição de dependente econômica ao se habilitar à pensão de militar, adoção, como razões de decidir, do exposto pelo II. Representante do Parquet Federal, verbis: "(...) apesar de a autora ser pensionista militar por conta do falecimento de seu pai, não se exclui o vínculo de dependência, uma vez que esta é requisito essencial para o recebimento de qualquer benefício a título de pensão por morte nos diversos regimes de previdência (...) Outrossim, insta salientar que a apelada pretende contribuir para o Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, nos termos do regulamento deste Fundo para que possa usufruir da s usomencionada assistência médica" (fls. 165/167). - Precedentes citados do STJ e desta Turma. -Relativamente ao ressarcimento de R\$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos), faz jus a autora, uma vez que tal quantia s e referiu ao atendimento médico ambulatorial cobrado. -No entanto, quanto ao pedido de indenização por danos morais, merece reforma a sentença, uma vez que não demonstrada a prática de qualquer ato ilícito ou abusivo por parte da Administração Militar, a ponto de e nsejar qualquer reparação. -Noutro giro, considerando o acolhimento parcial do recurso e remessa, restou configurado o decaimento parcial de ambas as partes, razão por que cada uma delas deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do CPC/73, vigente ao tempo da prolação d a sentença. -Remessa e recurso da UNIÃO FEDERAL parcialmente providos para excluir da condenação a indenização por danos morais, reconhecendo, consequentemente, a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC/73. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0104436-84.2013.4.02.5101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. FUNDO DE ASSISTÊNCIA DA AERONÁUTICA. PORTARIA COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017. MERA REGULAMENTAÇÃO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Trata-se de questão inerente à cessação de descontos destinados ao fundo de saúde da Aeronáutica- FAMHS, com a exclusão da beneficiária do dito plano de assistência médica, por força de recadastramento efetivado conforme determinação da NSCA NÚMERO 160-5 DE 2017 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica). - **Referida normatização estabeleceu em seu item 5.2.1., o limite de idade de 24 anos para as filhas pensionistas perderem a condição de beneficiário do Fundo de Saúde, bem como no item 5.5. da referida NSCA-160-5, bem como que a pensão militar se enquadraria no conceito de "remuneração", afastando a condição de dependente para beneficiar-se da assistência médica.** - Não há no diploma legal (Lei nº 6.880/80) qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária. Por sua vez, o ato normativo (5.5. da Portaria CONGEP nº 643/3SC), ao explicitar conceito de "remuneração" não se presta apenas à atividade regulamentadora, mas ingressa acerca dos requisitos dos beneficiários, alcançando esfera que extrapola à mera regulamentação legal e ao que dispõe o §4º do art. 50 do Estatuto dos Militares, violando assim o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF/1988). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Souza Ribeiro Desembargador Federal (AI 5022389-39.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. FUNDO DE ASSISTÊNCIA DA AERONÁUTICA. PORTARIA COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017. MERA REGULAMENTAÇÃO LEGAL. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. - Semnovos argumentos postos no agravo interno interposto, na forma do art. 1.021 do CPC, que traz, questões relativas ao mérito do presente agravo de instrumento, tendo ocorrido a devida instrução, julgo prejudicado o agravo interno. - Trata-se de questão inerente à cessação de descontos destinados ao fundo de saúde da Aeronáutica- FAMHS, com a exclusão da beneficiária do dito plano de assistência médica, por força de recadastramento efetivado conforme determinação da NSCA NÚMERO 160-5 DE 2017 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica). - Referida normatização estabeleceu em seu item 5.2.1., o limite de idade de 24 anos para as filhas pensionistas perderem a condição de beneficiário do Fundo de Saúde, bem como no item 5.5. da referida NSCA-160-5, bem como que a pensão militar se enquadraria no conceito de "remuneração", afastando a condição de dependente para beneficiar-se da assistência médica. - **Não há no diploma legal (Lei nº 6.880/80) qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária. Por sua vez, o ato normativo (5.5. da Portaria CONGEP nº 643/3SC), ao explicitar conceito de "remuneração" não se presta apenas à atividade regulamentadora, mas ingressa acerca dos requisitos dos beneficiários, alcançando esfera que extrapola à mera regulamentação legal e ao que dispõe o §4º do art. 50 do Estatuto dos Militares, violando assim o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF/1988).** - Deferida parcialmente a antecipação de tutela para determinar a reinclusão da agravante como beneficiária do SISAU-FAHMS (caixa L-30), assegurando-lhe a manutenção da assistência médica hospitalar, mediante o desconto em sua folha de pagamento mensal da verba correspondente (caixa L-30), até o julgamento final do feito originário. - Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Souza Ribeiro Desembargador Federal (AI 5020594-95.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)

Denota-se, ainda, que há previsão na Lei 6.880/80, artigo 50, inciso IV, letra "e", c.c. § 2º, inciso III, à assistência médico-hospitalar para os dependentes do militar:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

Ora, se a parte autora foi enquadrada pela própria Administração Castrense como dependente para fins de recebimento de pensão por morte de seu genitor, não faz sentido também não considerá-la dependente para usufruir da assistência médico-hospitalar fornecida pela Aeronáutica.

Não obstante, detenho o entendimento de que as alterações dos regramentos legais, posteriores ao óbito do instituidor da pensão, no que tange à prestação de assistência médico-hospitalar por intermédio do Sistema de Saúde da Aeronáutica, não podem atingir a autora, devendo ser mantida a assistência médico-hospitalar pelo SISAU, considerando que a lei à época do óbito detinha tal previsão, não podendo ser invocado o princípio da reserva do possível.

Ressalve-se o fato de que para o Supremo Tribunal Federal, as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício. Ademais, não se pode perder de vista a decisão proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança Coletivo (MS 34677 MC/DF) com entendimento nesse sentido.

Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré reinclua a parte autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica mediante o devido desconto em seu contracheque.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, do CPC.

Deixo de encaminhar ao reexame necessário, consoante previsão no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Comunique-se a prolação da presente sentença no A.I. nº 5022389-39.2018.4.03.0000 – 3ª turma – Gab 08.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

ROSANA FERRI
JUÍZA FEDERAL

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024330-50.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIAN ESTELA SARAVIA RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARTA REGINA SAI TO VILELA - SP106318

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a Autora pretende exercer a profissão de odontologista, com seu registro no Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, tendo em vista sua graduação em faculdade no seu país de origem, independente da revalidação de seu diploma perante o órgão de fiscalização profissional – o CROSP, sob a fundamentação de dispensa dessa revalidação por Tratados Internacionais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado provimento.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, inexistência do direito pretendido pela parte autora.

Na réplica, a autora reitera os termos da inicial.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pelo julgamento antecipado da lide. O CROSP não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preteende a Autora a aplicação da previsão do Decreto nº 80.419/77, que promulga, no Brasil, a convenção dos países da América Latina e Caribe. Referido Tratado, segundo relata, assegura a validação de diploma de curso superior independentemente de revalidação por órgãos brasileiros.

Afirma que a promulgação do Decreto Presidencial nº 3.007/99 não teria o condão de revogar aquele primeiro ato normativo, violando o artigo 49, inciso I da Constituição Federal.

Vejamos.

A questão se refere à necessidade ou não de revalidação de diplomas estrangeiros, à luz do que estabelece a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe.

No caso em tela, a demandante é graduada em Odontologia pela Universidad Mayor de San Simón, cujo certificado de graduação foi expedido em seu favor em 30 de setembro de 2004.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito, afirmando que “A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade” (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).

O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.

“O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato” (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013).”

(REsp 1.215.550-PE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 5/10/2015).

Essa questão também já foi tratada no Supremo Tribunal Federal, que entendeu, da mesma forma, que nem mesmo o Decreto 80.419/77 previa expressamente a validação automática dos diplomas obtidos no exterior, nos termos das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE BRASILEIRA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“CONSTITUCIONAL. REGISTRO AUTOMÁTICO NO BRASIL DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR POR FORÇA DOS DECRETOS Nº 66/77 E 80.419/77 QUE INCLUÍRAM NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA TRATADO INTERNACIONAL. FORÇA NORMATIVA DE LEI ORDINÁRIA DOS TRATADOS INTERNACIONALIZADOS NO SISTEMA BRASILEIRO. DENÚNCIA DO ACORDO INTERNACIONAL PELO GOVERNO. REVOGAÇÃO NORMATIVA. Improvimento da apelação” (fl. 163).

2. O Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. XIII, 49, inc. I, e 84, inc. VIII, da Constituição da República.

Afirma que a convenção promulgada pelo Decreto n. 80.914/1977 não poderia ser denunciada unicamente pelo Poder Executivo, pois “o reconhecimento de estudos, títulos e diplomas de ensino superior da América Latina e no Caribe, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 23 de junho de 1977, e promulgado pelo Decreto Presidencial 80.419, de 27 de setembro de 1977, ter sido ‘revogada’ pelo também Decreto Presidencial 3.007, de 30 de março de 1999, jamais tal revogação poderia alcançar e prejudicar o autor, eis que quando ingresso no curso alienígena vigia incontestemente referido Acordo internacional”. Assevera que essa condição não foi respeitada na espécie vertente (fl. 201).

Sustenta, ainda, que, “sendo o México e Brasil signatários da convenção regional sobre o reconhecimento de estudos, títulos e diplomas de ensino superior da América Latina e no Caribe, deve aludido instituto ser aplicado ao autor, garantindo-se o registro automático sem necessidade de processo de revalidação” (fl. 207).

Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. Preliminarmente, é de se ressaltar que, na assentada de 7.6.2008, ao julgar o Recurso Extraordinário 584.573, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional ora em debate. Todavia, na espécie vertente, a intimação do acórdão recorrido deu-se em 2.5.2007. Assim, não se aplica ao presente recurso extraordinário a exigência do requisito de demonstração de repercussão geral, conforme o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QQ, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

5. No mérito, o Tribunal a quo asseverou que:

“Depreende-se da interpretação da referida Convenção, que ela não possui ordem jurídica para a imediata revalidação e efetivação do registro de diplomas estrangeiros entre os países signatários. Existe, sim, uma proposta de intenções para possibilitar uma cooperação entre os mesmos. Assim, tem-se que a revalidação não deve ser perfectibilizada sem que antes observadas as regras de revalidação à luz do disposto no artigo 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96” (fl. 159).

Verifica-se, portanto, que a negativa à pretensão do Recorrente não se deu pelo fato de que a Convenção promulgada pelo Decreto n. 80.914/1977 teria sido denunciada, mas pela circunstância de que, mesmo durante a sua vigência, a revalidação automática de diplomas obtidos no exterior não estaria assegurada, dependendo, ainda, da observância às disposições contidas na Lei n. 9.394/1996.

6. Demais disso, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na interpretação das normas infraconstitucionais mencionadas. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame da legislação aplicada, e, nesse caso, a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a seguinte decisão monocrática:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ‘ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL ENTRE BRASIL E BOLÍVIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE EQUIVALÊNCIA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RESOLUÇÃO Nº 01, DE 28/01/2002, DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, ÓRGÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Apelação conhecida e provida’ (fl. 185). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XIII, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 207 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (Resolução CNE/CES 01/2002 e Resolução CEPE da UFPR 10/87, CEPE, Lei 9.364/96, e Acordo de Cooperação Educacional firmado com a Bolívia). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, entre outros: RE 585.347/PR e RE 585.898/BA, Rel. Min. Menezes Direito.

(...)

Ademais, o acórdão recorrido não restringiu a autonomia didático-científica e administrativa da Universidade (art. 207, CF), uma vez que se limitou a ‘desconstituir o ato que indeferiu o pedido de equivalência do diploma do impetrante, por ausência de motivação, devendo os demais atos ser rejeitados desde então’ (fl. 183).

(...)

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso” (RE 596.961, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.3.2009 – grifos nossos).

E, ainda, o julgado proferido no RE 594.824, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 9.6.2009, com trânsito em julgado.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Recorrente.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).” - grifamos

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Verifica-se, desta forma, não possuir a Autora o direito pretendido, devendo submeter-se à revalidação de seu diploma, nos termos da Lei 9394/96, conforme determinação do seu artigo 48, parágrafo 2º.

Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do Réu.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018349-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAREDE INJETADOS PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARIAS FERNANDEZ - SP109549
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de nulidade do Procedimento Administrativo nº F000678/2010; da cobrança das anuidades de 2013 a 2016; das notificações nº 18.805/2016 e 24.244/2016 e do Auto de Infração nº 24.227/2016. Fundamenta seu pedido afirmando que suas atividades não demandam contratação de engenheiro responsável técnico, como exige a Ré através dos atos administrativos elencados.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, sendo interposto agravo dessa decisão, ao qual foi negado provimento.

Regularmente citada, Ré afirma que o objeto social da empresa autora descreve atividade de produção técnica especializada, que, pela lei, exige responsável técnico de engenharia e inscrição em seus quadros.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Réu protestou pela produção de prova pericial, o Autor não se manifestou.

Deferida a produção de perícia técnica, as partes apresentaram quesitos.

Em seguida, foi juntado o laudo pericial e a manifestação das partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão posta na presente demanda se resume em definir a necessidade ou não da contratação de engenheiro responsável técnico pela empresa autora, tendo em vista as atividades que desenvolve: *indústria, comércio, importação e exportação de: injetados plásticos, brinquedos, calçados, embalagens, equipamentos de proteção individual, produtos e acessórios para segurança pessoal, profissional, ortopédicos e desportivos e moldes de metal; confecção de artigos e vestuários de segurança profissional, ortopédicos e desportivos, protetores para motociclistas e prestação de serviços de moldes de metal para terceiros, sob encomenda.*

A empresa autora afirma a desnecessidade tanto da contratação de responsável técnico como de inscrição nos quadros da Ré.

O CREASP afirma que o objeto social da parte autora reflete produção técnica especializada, o que determina a necessidade de responsável técnico e da inscrição em seus quadros, nos termos da Lei 5194/66 e do artigo 7º da Lei 5194/66.

Realizada a perícia, o Sr. Perito constatou que:

No contrato social da empresa Farede o objeto da empresa é fabricação de injetados plásticos.

A fabricação dos produtos produzidos pela Farede é fornecida as matérias primas pelos clientes ou compradas em distribuidores, pois a empresa presta serviços de injeção plásticos para terceiros onde recebe os moldes e a matéria prima necessária.

A empresa não fabrica Epis.

Não consta no contrato social da empresa como objeto serviços de engenharia.

Não existe na empresa nenhum departamento de projetos.

(...)

CONCLUSÃO: vistoriadas as instalações e, analisados os setores de produção da empresa já descritos no item 3 deste laudo, bem como as tarefas desenvolvidas ao longo da jornada diária da empresa e baseados nos resultados obtidos da Apuração Técnica, concluímos que: a atividade principal da autora é: FABRICAÇÃO DE INJETADOS PLÁSTICOS. Portanto NÃO existe a necessidade de um profissional Engenheiro na empresa.

Deve, portanto, ser acatado o pedido do autor.

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulos: o Procedimento Administrativo nº F000678/2010; a cobrança das anuidades de 2013 a 2016; as notificações nº 18.805/2016 e 24.244/2016 e o Auto de Infração nº 24.227/2016.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu aos advogados do Autor.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013918-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C. DA FONSECA - APOIO OPERACIONAL - EPP, LUIS CARLOS DA FONSECA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 7 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008925-91.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TONELLI, CARLOS TARCISIO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos ID 14785097 - páginas 115/124, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016378-90.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VAGNER AUGUSTO DEZUANI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intím-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com o cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intím-se.

SÃO PAULO, em 9 de setembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-09.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CRIA BRASIL DE ACESSORIA, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE ACOES SOCIAIS, DE CULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO, EDUCACAO E DE CIDADANIA, TERESA CRISTINE CARDOSO MELO, IZIDIO MANOEL DE SOUZA SILVA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID18750466) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021123-29.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA FONSECA PALINKAS NEVES - SP208726

DESPACHO

ID 18682033: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intím-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021123-29.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA FONSECA PALINKAS NEVES - SP208726

DESPACHO

ID 18682033: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021123-29.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA FONSECA PALINKAS NEVES - SP208726

DESPACHO

ID 18682033: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035601-28.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA COERIM, ZILDA PERISSATO SALZEDAS, ALCYR SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública"

ID's 16420819 e 16420823: Ciência à parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ou nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013658-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS MAGALHAES CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS - SP116362
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguardem-se sobrestado pelo julgamento dos RE 1059466 e 968646, bem como da ADI 4822, devendo as partes informar acerca do julgamento, para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009995-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Intimem-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo requerente em petição Id 17380629.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031617-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040, ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (Id 1966631).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031617-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040, ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (Id 1966631).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010851-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYRAARIANE DIAS GOBATTI, DOUGLAS RAFAEL CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', dê-se vista à requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 19015383).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008382-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCA TRINDADE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA - SP231737
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BIANCA TRINDADE SENA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA** objetivando que a autoridade coatora efetue a imediata matrícula da impetrante no Curso de Direito.

Os autos, conclusos para sentença, foram convertidos em diligência para que a impetrante se manifestasse se remanesce o interesse no feito, sendo o silêncio interpretado como negativo; tendo em vista que desde a distribuição da ação já se passara quase um ano.

A impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

No presente caso, o objeto da ação é a imediata matrícula da impetrante no Curso de direito. Considerando que a ação foi distribuída em 11/04/2018 e a impetrante não se manifestou acerca do despacho de Id 15620525, de 25/03/2019, conclui-se que não há mais interesse processual nesta demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo 09 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011317-52.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARIJAB INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21545570: Defiro, conforme requerido, o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal informe se os valores representados pelos depósitos de fls. 85/86 podem ser levantados pela impetrante.

Id 21561749: De fato, o valor representado pela fl. 90 é de **R\$95.435,20**. Sendo assim, informe à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, o correto valor que deverá ser transferido.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012898-10.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLATINUM LTDA, PLATINUM PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21293829: Defiro prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha novas manifestações.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014689-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o feito em diligência

No REsp 1.767.631, o STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017483-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o feito em diligência

No REsp 1.767.631, o STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004092-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCARFACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Converto o feito em diligência

No REsp 1.767.631, o STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008602-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCLIDES EMANUEL FERNANDES SPERANZA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - SP416120, MARCIA CRISTINA CESAR - SP148226
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Id 21104561: Nada a prover, uma vez que as cópias dos protocolos, juntadas ao ID 21104565, foram impressas em janeiro e em março de 2019, como depreende-se do cabeçalho das páginas, sendo, portanto, anteriores à decisão liminar.

Int.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022400-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SILVIO MITSUNORI TERUYA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO GUCCIONE MOREIRA - SP304156

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de SILVIO MITSUNORI TERUYA, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 53.119,45 (cinquenta e três mil e cento e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), ante inadimplemento de dívidas de empréstimo bancário.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

O réu apresentou contestação, na qual afirma que desconhece o contrato mencionado na inicial, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Alega, também, a inépcia da inicial, pois não teria sido devidamente instruída. No mérito, reitera a inexistência de relação negocial entre as partes e a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Deduz, ainda, pedido contraposto, a fim da repetição do indébito.

As partes foram intimadas para a especificação de provas (ID 10582132).

Réplica pelo Id 11126634.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 53.119,45 (cinquenta e três mil e cento e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), decorrente de dívida do contrato nº 21.0272.110.0000002-90.

A parte ré sustenta a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. Sem razão, contudo.

Ao ID 3282496, consta documento emitido pelo sistema interno da instituição autora, no qual consta dados do referido empréstimo bancário, contratado pelo canal "IBC", no valor de R\$29.759,00, com liberação do crédito em 12/11/2014 e vencimento da primeira prestação em 20/11/2014, cobrado mediante débito em conta.

Foi juntado o contrato de abertura de conta corrente (ID 3282498) e o histórico de extratos da parte ré, dentre os quais o de ID 3282505, o qual demonstra a disponibilização do valor na conta corrente de titularidade do réu, na data acordada.

Assim, muito embora não tenha sido localizada a via original do contrato (ID 3282508), a prova dos autos milita contra as alegações do demandado, pelo que rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, tem-se que o empréstimo não caracteriza ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Ressalto que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por fundamento a assimetria técnica existente entre as partes do litígio, levando à impossibilidade do consumidor em comprovar os fatos que alega, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Repise-se que, intimada acerca da especificação de provas, a parte ré nada requereu, sequer juntado os extratos de sua conta corrente.

Por fim, reputo improcedente o pedido contraposto deduzido pelo réu em sua contestação, dado que não pode ser considerado um meio de cobrança vexatório o mero exercício do direito de ação.

De todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 53.119,45 (cinquenta e três mil e cento e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizada até a data de pagamento.

Atualização nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5003375-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO BELESI JUNIOR

SENTENÇA- TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DE PADUA MOREIRA

SENTENÇA - tipo B

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CARLOS EDUARDO DE PADUA MOREIRA, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 82.054,41 (oitenta e dois mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), ante inadimplemento de dívidas de empréstimo bancário.

Devidamente citado, o réu não compareceu na audiência de conciliação e nem apresentou contestação.

Intimada, a autora nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 82.054,41 (oitenta e dois mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), decorrente de dívida de empréstimos bancários.

A parte ré, citada, não contestou a ação, de modo que, sendo verossímeis as alegações autorais e em conformidade com a prova dos autos, os fatos devem ser considerados verdadeiros, na esteira dos artigos 344 e seguintes do Código de Processo Civil.

De todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 82.054,41 (oitenta e dois mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), a ser devidamente atualizada até a data de pagamento.

Atualização nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: L. J. STARMONT MONTADORA DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA - tipo B

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de L J STARMONT MONTADORA DE MOVEIS LTDA ME, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 327.835,29 (trezentos e vinte e sete mil e oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), ante inadimplemento de dívidas de empréstimo bancário.

Devidamente citado, o réu não compareceu na audiência de conciliação e nem apresentou contestação.

Intimada, a autora nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 82.054,41 (oitenta e dois mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), decorrente de dívida de empréstimos bancários.

A parte ré, citada, não contestou a ação, de modo que, sendo verossímeis as alegações autorais e em conformidade com a prova dos autos, os fatos devem ser considerados verdadeiros, na esteira dos artigos 344 e seguintes do Código de Processo Civil.

De todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 327.835,29 (trezentos e vinte e sete mil e oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), a ser devidamente atualizada até a data de pagamento.

Atualização nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA - tipo B

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MAURO ANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 39.753,42 (trinta e nove mil e setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), ante inadimplemento de dívidas de empréstimo bancário.

Devidamente citado, o réu não compareceu na audiência de conciliação e nem apresentou contestação.

Intimada, a autora nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 82.054,41 (oitenta e dois mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), decorrente de dívida de empréstimos bancários.

A parte ré, citada, não contestou a ação, de modo que, sendo verossímeis as alegações autorais e em conformidade com a prova dos autos, os fatos devem ser considerados verdadeiros, na esteira dos artigos 344 e seguintes do Código de Processo Civil.

De todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 39.753,42 (trinta e nove mil e setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), a ser devidamente atualizada até a data de pagamento.

Atualização nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-atribuindo à causa valor compatível como benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

No mesmo prazo, deverá trazer comprovação documental de que é contribuinte e credora dos tributos descritos na inicial, sob pena de preclusão.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

Converto o feito em diligência.

ID 17484868: Concedo aos patronos o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a ciência da renúncia ao mandante, na forma do artigo 112 do CPC, uma vez que o email juntado não tem o condão de atestar o conhecimento inequívoco dos autores.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016326-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** em que requer, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante em relação aos PER's que compõem o objeto da presente ação, com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, entre eles o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Esclarece que o IPI é apurado sob a sistemática não-cumulativa o que lhe garante a apropriação de créditos sobre as aquisições de insumo e demais bens necessários à consecução de suas atividades, os quais são posteriormente compensados com os débitos apurados a título deste tributo.

Quanto ao IRPJ, informa que se sujeita ao regime de lucro real de modo que foi verificado, nos períodos a que fazem referência os créditos pleiteados, saldo negativo pela empresa.

Sustenta que tanto o IPI quanto o IRPJ têm gerado um saldo credor acumulado passíveis de restituição ou compensação. Há ainda situações em que ocorre o pagamento indevido ou a maior de tributos administrados pela Receita Federal, os quais também ensejam formulação de Pedido de Restituição na esfera administrativa.

Alega que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento e restituição referentes aos seguintes créditos: 11128.34657.22113.1.5.17-0092; 31772.17311.140414.1.5.17-8104; 40997.60570.200616.1.1.01-7472; 19674.08657.080716.1.1.01-2167; 28040.40605.291216.1.2.04-0005; 27054.58332.110117.1.2.04-5858; 31140.86766.171117.1.1.01-0707; 40469.41686.300118.1.1.01-6803; 14038.89284.180918.1.1.01-8863; 30589.54690.251018.1.2.04-5510; 12317.83848.251018.1.2.04-7208; 14097.10417.251018.1.2.04-6190; 15757.00939.110105.1.2.04-2437; 14212.62042.110117.1.2.04-9213; 39975.31059.110117.1.2.04-0661; 35387.09893.180718.1.1.01-7345; 32202.38188.200219.1.1.17-8111; 03404.38189.200219.1.1.17-3862; 24544.48824.090518.1.1.17-3049; 04702.58146.290618.1.5.17-5057; 17539.85545.290618.1.5.17-1678, todos com a análise concluída.

Após o reconhecimento do direito creditório relativo aos PER's destacados acima, a Impetrante foi intimada a se manifestar acerca do procedimento de compensação de ofício dos créditos deferidos com débitos que se encontram atualmente parcelados e, portanto, com a sua exigibilidade suspensa. A Impetrante relata ter discordado da compensação de ofício, razão pela qual a autoridade coatora aplicou o que dispõe o art. 6º, § 3º, do Decreto 2.138/971 e art. 89, § 4º, da IN RFB nº 1.717/2017, procedendo à retenção da totalidade dos créditos reconhecidos.

Por fim afirma que o ato perpetrado pela autoridade coatora, restringindo o seu direito ao recebimento dos seus créditos, já reconhecidos administrativamente, em razão de débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa, é ato inválido de ilegalidade por violação ao art. 151 do CTN, bem como à jurisprudência firmada no âmbito dos tribunais.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 21555367 por se tratar de pedidos diversos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, que verifico no caso em tela.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, que dispunha, em sua redação originária:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Terra 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIN, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Embora o julgamento proferido pelo STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial:

“Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (grifo nosso).

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexistência do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

No caso em tela a Impetrante apresentou o Relatório de Situação Fiscal, emitido em 20/08/2019, de Id 21548466, em que consta que todos os débitos da Impetrante estão com a exigibilidade suspensa.

Conforme fundamentação supra, os débitos da empresa cuja exigibilidade esteja suspensa não poderão representar óbice à restituição dos créditos apurados.

A parte impetrante requer também a determinação para que a autoridade se abstenha a manter a “retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante”, “procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos de sua competência necessários ao efetivo afastamento da retenção indevida”.

Sem razão, contudo. Com efeito, o afastamento da retenção implica, em última análise, na restituição do crédito à Impetrante. Tendo-se em vista a impossibilidade de concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a teor do que dispõe a Lei nº 12.016/2019 em seu artigo 7º, §2º, não se mostra razoável a imposição de ordem à autoridade impetrada com relação ao efetivo ressarcimento dos créditos eventualmente reconhecidos.

Ademais, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover a compensação ou a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante em relação aos PER's que compõem o objeto da presente ação, a saber: 11128.34657.221113.1.5.17-0092; 31772.17311.140414.1.5.17-8104; 40997.60570.200616.1.1.01-7472; 19674.08657.080716.1.1.01-2167; 28040.40605.291216.1.2.04-0005; 27054.58332.110117.1.2.04-5858; 31140.86766.171117.1.1.01-0707; 40469.41686.300118.1.1.01-6803; 14038.89284.180918.1.1.01-8863; 30589.54690.251018.1.2.04-5510; 12317.83848.251018.1.2.04-7208; 14097.10417.251018.1.2.04-6190; 15757.00939.110105.1.2.04-2437; 14212.62042.110117.1.2.04-9213; 39975.31059.110117.1.2.04-0661; 35387.09893.180718.1.1.01-7345; 32202.38188.200219.1.1.17-8111; 03404.38189.200219.1.1.17-3862; 24544.48824.090518.1.1.17-3049; 04702.58146.290618.1.5.17-5057; 17539.85545.290618.1.5.17-1678, com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais e desde que não existam outros óbices não narrados pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020269-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RICHARD VERNILLO - ME, RICHARD PASCOALALONSO VERNILLO

DESPACHO

Certidão de ID nº 11812088 e Carta Precatória de ID nº 17638891 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCP, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de **arresto** de seus bens, pelo sistema **Bacenjud** (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:01/09/2016)

Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça –STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados RICHARD VERNILLO – ME e RICHARD PASCOAL ALONSO VERNILLO, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCP, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 21101352 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acondo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015097-29.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME, NIVALDO TELES DA SILVA, ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO

DESPACHO

Certidão de ID nº 18713890 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCP, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de **arresto** de seus bens, pelo sistema **Bacenjud** (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:01/09/2016)

Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, conforme se depreende das fls. 119 dos autos físicos, o que autoriza a adoção da mesma medida.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça –STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem."

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA-ME e ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao executado NIVALDO TELES DA SILVA, este foi reputado no despacho de ID nº 17149636.

Petição de ID nº 20042528 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022021-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CDH ZONA SUL TERAPIAS ALTERNATIVAS SP SS LTDA - ME, ALESSANDRO BAITELLO, NELIO RUIZ SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 20383974 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Espeça-se nova Carta Precatória para a Seção Judiciária de Curitiba/PR, para tentativa de citação do executado ALESSANDRO BAITELLO, nos seguintes endereços:

- 1) Tibagi nº 294, Jardim das Américas, CEP: 81540-220, Curitiba/PR;
- 2) Rua Tibagi nº 294, cond. 1501, Centro, CEP: 08006-011, Curitiba/PR;
- 3) Avenida Candido Abreu nº 651, conj. 62, Centro Cívico, CEP: 08053-000, Curitiba/PR e;
- 4) Rua Francisco de Assis C. de Mello nº 479, sobrado 02, Curitiba/PR.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013742-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATHLETIX EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA, ANALIA FRANCO EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA, VERTICAL EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA, ACADEMIAS CIAEXPRESS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENÓ PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENÓ PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, BRENÓ PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENÓ PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20852958: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID 21110635: Retifique-se a autuação para que conste SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme requerido.

Dê-se ciência à União Federal.

Ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032150-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, RENATO REIS DO COUTO - SP242677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante insurgindo-se face a sentença ID 20245733 que concedeu a segurança pleiteada.

Alega ter sido o julgado omissivo por não estipular a forma de incidência de juros e restringir a compensação aos valores "comprovados nos autos".

Vieram os autos a conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Uma vez acolhida a pretensão do Impetrante e concedida a segurança, *por obviedade* restou reconhecido o direito à correção formulada no pedido.

Caso contrário, pela legislação processual em vigor, a concessão seria parcial.

Ademais em nenhum momento a decisão condicionou, como apontado pelo embargante, a compensação dos valores "comprovados nos autos", aliás o julgado foi claro em reconhecer o "o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a maior: observado o prazo prescricional"

Ora se o procedimento de compensação deve ser formulado administrativamente, inclusive aguardando o trânsito em julgado, evidente que nessa esfera deve-se comprovar o recolhimento a maior

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024252-18.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID's 21396939 e 21396946: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante apontando a existência de omissões no despacho – ID 20844175, quanto à atualização do excedente do depósito judicial de janeiro de 2018 pela taxa Selic, bem como quanto ao direito do impetrante de efetuar a compensação, nas vias administrativas, do saldo credor remanescente.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão ao impetrante.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, para que passe a constar do despacho – ID 20844175, que a atualização dos valores depositados será pela taxa Selic (Lei nº 9703/98, art. 1º, §3º, I) e que a parte impetrante, após a transformação em pagamento definitivo, poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível (artigo 6º, § 2º da Lei 13.496/2017).

Intimem-se e, após cumpram-se o determinado no despacho – ID 20844157.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013600-54.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PELES POLO NORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

ID's 20712325 a 20712328: Nada a deliberar vez tratar-se de parte estranha a lide, cabendo ao Juízo da citada ação trabalhista requerer referida penhora.

Anote-se o nome do subscriber para que receba a presente publicação, devendo após ser retirado da autuação.

Cumpra-se o determinado do despacho - ID 18792576, sobrestando-se os autos até que sobrevenha notícia do juízo estadual acerca da penhora requerida nos autos da Execução Fiscal nº 0015842-85.1999.8.26.0606.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015895-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANINI CURTIS & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

DESPACHO

ID's – 20302519 a 20302543: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que requer a executada o afastamento da condenação nos honorários advocatícios, em razão da inclusão do débito no parcelamento instituído no disposto da Lei nº 13.496/97, estando afastada a condenação em honorários por força do disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014, requer, ainda, caso não entenda o juízo pelo afastamento seja a execução suspensa, face a similaridade de objeto existente entre esta execução e da execução nº 0018346- 85.2015.4.03.6100 (PROCESSO PRINCIPAL), que aguarda decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5026700-73.2018.4.03.0000, em que a executada também postula o afastamento dos honorários em razão da inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 13.496/17, até que o Eg. TRF-3ª Região decida a questão.

A União intimada a se manifestar, pugna pelo não acolhimento da impugnação, com a imediata conversão em renda da União dos valores bloqueados.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não merece ser acolhida.

A ação não foi extinta em razão da inclusão do débito no parcelamento instituído no disposto da Lei nº 13.496/97.

Conforme se verifica dos autos (fs. 59/59vº - autos físicos) o feito foi julgado improcedente, com a condenação da Executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 8% do valor da causa nos termos do artigo 85, § 3 do CPC, tendo os embargos de declaração opostos pela União sido acolhidos para fixar os honorários em R\$ 77.076,02 (fs. 83/83vº - autos físicos).

O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou extinto o feito, em razão da perda superveniente de seu objeto e consequente falta de interesse processual, condenando a autora ora executada ao pagamento das verbas sucumbenciais nos termos da sentença recorrida, mantendo, ainda a decisão quando negou provimento ao agravo interno interposto pela autora/executada e rejeitou os embargos de declaração opostos pela mesma.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela Executada.

Indefiro, ainda, a suspensão da execução em função do recurso interposto nos autos da ação principal, vez tratar-se de processos autônomos.

Assim sendo, cumpra-se o determinado do despacho – ID 20278910, procedendo-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício de conversão em renda da União, no código de receita nº 2864 (ID 20877848).

Como cumprimento, dê-se ciência à União Federal e, por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se e, não havendo impugnação cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015100-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO AMADOR OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA FATIMA DAS NEVES - SP91890, ROSICLER APARECIDA MAGIOLO - SP118608
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005340-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIXEIRA CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21581603: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA

DESPACHO

Certidões de ID's números 17605178 e 17909728 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que os executados LUIS ALBERTO MASCANHA e ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA não foram encontrados no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto executivo eletrônico de seus bens, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citados.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados LUIS ALBERTO MASCANHA e ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao executado ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA-ME, verifica-se que a tentativa de sua citação ocorreu em endereço distinto daquele fornecido no contrato firmado com a credora (ID nº 16481160), motivo pelo qual considero incabível a adoção da mesma medida.

Tendo em conta a existência de endereços atualizados no instrumento societário carreado no ID nº 16481161, bem como o endereço declarado no contrato objeto de execução, determino a expedição de novo mandado de citação para todos os executados, direcionado para os seguintes endereços:

1) Rua Araguari nº 711, Vila Uberabinha, São Paulo/SP.

2) Alameda dos Arapuanes nº 884, Moema, São Paulo/, CEP 04524-001 e;

3) Rua Gaivota nº 1428, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04522-034.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID's 21508903 a 21508929: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007113-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON NUNES DE SOUZA - ME, JEFERSON NUNES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio integral no valor de R\$ 59.698,20 (cinquenta e nove mil seiscientos e noventa e oito reais e vinte centavos), de titularidade do executado JEFERSON NUNES DE SOUZA, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores de R\$ 205,26 (duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos) e R\$ 15,55 (quinze reais e cinquenta e cinco centavos), arrematados a maior.

Por fim, expeça-se o mandado de citação, conforme determinado no despacho de ID nº 21540537.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010347-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21576611: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006256-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASILNET CONSULTING - CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, DANIEL DE ALMEIDA DIOGO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.465,71 (três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), de titularidade do executado DOT BRASIL COMUNICACAO E DESIGN EIRELI, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Saliente-se que, após a regular citação da devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação, conforme determinado no despacho de ID nº 21551321.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016536-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016318-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOBRA'S TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o presente *mandamus* foi ajuizado 07 (sete) dias após o decurso do prazo previsto na IN 1717/2017 para apreciação do pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão transitada, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016360-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA DE OLHOS DR. MARIANO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, COORDERNADOR ESPECIAL DE GESTÃO DE CRÉDITOS E DE BENEFÍCIOS - COREC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial determinando ao impetrado que proceda a análise conclusiva no prazo inderrogável de 10 (dez) dias as providências necessárias para a apreciação e julgamento do 24 (vinte e quatro) pedidos de restituição formulados por meio das PER/DCOMPs nº 40281.96250.200616.1.2.04-0685, 23930.55753.210616.1.2.04-8602, 38719.92097.210616.1.2.04-9914, 03894.01099.210616.1.2.04-1429, 37266.15750.210616.1.2.04-2086, 15714.73343.210616.1.2.04-8511, 29325.98777.210616.1.2.04-3117, 14455.69155.210616.1.2.04-8707, 17410.78408.210616.1.2.04-0810, 26734.79303.210616.1.2.04-2551, 07799.41331.210616.1.2.04-9935, 38383.59567.210616.1.2.04-9850, 39837.40011.300616.1.2.04-6612, 28389.28087.300616.1.2.04-8997, 20039.14549.300616.1.2.04-5800, 20860.51708.300616.1.2.04-2983, 39770.35122.300616.1.2.04-4843, 28484.49725.300616.1.2.04-0654, 16289.29291.300616.1.2.04-8985, 00603.97546.300616.1.2.04-0255, 21692.55283.300616.1.2.04-0078, 22079.05638.300616.1.2.04-4435 e 39861.97322.300616.1.2.04-8104 apresentados entre 20/06/2016 e 30/06/2016.

Relata ter protocolado os pedidos acima mencionados nas referidas datas, encontrando-se os mesmos pendentes de análise, ferindo o princípio da eficiência e da razoável duração do processo, além do disposto na Lei nº 11457/2007, que prevê em seu artigo 24 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa referente a petições do contribuinte.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

A impetrante alega na petição inicial que protocolou mencionados PER/DComps junto ao impetrado entre 20/06/2016 e 30/06/2016, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).*".

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos PER/Dcomps mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016381-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBINELLA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art.1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, bem como para que a Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas punitivas administrativas fiscais, financeiras e patrimoniais, até o desate da ação.

Sustenta, em apertada síntese, exaurimento e desvio da finalidade para a qual foi instituída.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Isto porque a parte impetrante alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há cerca de 18 (dezoito) anos, de modo que não se afigura presente o "*periculum in mora*" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do "*fumus boni juris*" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando as autoras a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda (devido em 2018 e diferido para os anos posteriores) sobre o ganho de capital auferido na venda de ações do Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama S.A., em razão do direito à isenção na referida operação de venda de ações, ante o cumprimento da condição onerosa imposta pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Alegam que eram proprietárias das ações da empresa Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama S.A e que na época da aquisição das referidas ações estava em vigor o Decreto-Lei nº 1510/76 o qual dispunha em seu artigo 4º que nas alienações de participações societárias efetivadas após decorrido período de 5 (cinco) anos da data da subscrição ou aquisição na participação não incide imposto de renda.

Mencionam que a Lei nº 7.713/88 revogou o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, todavia uma vez cumprido o prazo de 5 (cinco) anos da data da aquisição gera direito adquirido à isenção do imposto.

Aduzem que amparadas nessa previsão, ao venderem ações não efetuaram o recolhimento do imposto de renda.

Esclarecem que à exceção de Regina Dulce Coutinho Bartolomeu Patocs, as demais autoras adquiriram as ações pela meação realizada após a dissolução da sociedade conjugal, seja em decorrência de divórcio ou falecimento do cônjuge, situação que também não acarreta impactos fiscais, pois eram casadas em regime de comunhão universal de bens e o direito à meação surgiu por ocasião do casamento, não alterando a data das aquisições para fins de contagem do prazo de 5 (cinco) dias.

As autoras depositaram em Juízo o valor correspondente ao que deveria ser recolhido a título de imposto de renda e regularizaram sua representação processual.

A União Federal apresentou manifestação reconhecendo expressamente o pedido no que concerne à matéria de fundo em abstrato, devendo restar comprovado que a aquisição ocorreu há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, titularidade das ações e inexistência de operações societárias que tenham repercussão no período de 5 anos necessário para a aquisição do direito. Requer a aplicação do artigo 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/02. (id 11000585).

Instadas a especificarem provas (id 11014056), a União Federal pugnou pela dilação probatória ante a necessidade da RFB analisar a suficiência dos depósitos e o cumprimento dos requisitos necessários ao enquadramento e gozo da isenção (id 11113348). A parte autora pugnou pela produção de prova documental (id 11306293).

Decisão saneadora concedeu prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal trazer aos autos manifestação da Receita Federal e a parte autora juntar documentação comprovando a aquisição das ações pelo Sr. Tsutomu Uenishi (id 11499435).

A ré requereu a juntada de cópia da manifestação fiscal prestada no e-processo nº 10080.003425/0918-86 e a intimação das autoras para juntada da documentação comprobatória exigida pela Receita Federal (id 11649344).

A parte autora pugnou pela juntada da documentação que comprova que em 1980 o Sr. Tsutomu Uenishi já era acionista do Hospital e Maternidade Cristóvão da Gama (id 11985645).

As autoras apresentaram manifestação no id 12062903 alegando que resta comprovada a titularidade das ações pelos respectivos cônjuges antes de 1983, mencionando os documentos correspondentes – ids 11304765 e 1985649, bem como a manutenção da propriedade das ações por 5 (cinco) anos, pela inexistência de operações societárias que alterassem a titularidade das ações – id 11374068.

A União Federal requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva acerca da comprovação de preenchimento dos requisitos necessários ao enquadramento da isenção pretendida (id 12452823), o qual foi concedido. Após, requereu a intimação das autoras para apresentação de cópias legíveis de alguns documentos (id 13368527).

Concedido prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos (id 13553899), atendido no id 13866064, com esclarecimentos.

A União Federal juntou informação fiscal com manifestação da RFB quanto ao não cumprimento das condições necessárias ao gozo da isenção, concluindo que *"Conforme quadro resumo acima, no presente caso, aplicando-se o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.510/76, verifica-se que a venda parcial de 73,2% das ações implicou somente na baixa do estoque de ações adquiridas mais recentemente, em 29/05/1995, 14/11/1997 e 12/06/2000, de ações não-isentas, permanecendo inalterado o estoque de ações decorrentes da participação acionária até dez/1983 (isentas). Portanto, mediante a presente análise, conclui-se que não há direito à isenção sobre o ganho de capital apurado na venda parcial ocorrida em 25/06/2018, cabendo o recolhimento integral do imposto de renda correspondente."* (id 15777171).

Dada ciência à parte autora, a mesma apresentou manifestação rebatendo as alegações da ré e pugnando pela total procedência da ação (id 16730880). Menciona Solução de Consulta nº 505/2017 reconhecendo que os únicos requisitos para concessão da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76 são aqueles dispostos no artigo 4º. Sustenta que os ajustes patrimoniais no valor das ações não afastam o direito pretendido, nem autorizam a aplicação do artigo 5º do mencionado Decreto-Lei para fins de apuração do imposto.

É o relato.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme bem asseverado na informação fiscal acostada pela União Federal (id 15777184) *"as ações recebidas em bonificação tratam-se na realidade de novas ações e não de desdobramentos das ações havidas anteriormente, já que espelham um aumento do capital social da empresa"* e *"devem se submeter à mesma regra das demais aquisições, ou seja: de ter permanecido em poder do acionista pelo prazo mínimo de 5 anos até a entrada em vigor da Lei 7.713/88, em janeiro/1988."*

Depreende-se, ainda, que diante do recebimento de novas ações em bonificação, quando da venda, as ações vendidas (73,2%) correspondiam tão somente à estas, visto que do total de 100%, Sueli de Fátima B. Tonasso possuía 92,3500% de ações não isentas e as demais autoras 92,2833%, permanecendo inalterado o estoque de ações decorrentes da participação acionária até dez/1983.

Dessa forma, assiste razão ao réu ao concluir, após toda a análise da documentação juntada aos autos, que não há direito à isenção sobre o ganho de capital apurado na venda parcial ocorrida em 25/06/2018, cabendo o recolhimento integral do imposto de renda correspondente.

Ressalto que a empresa poderia ter optado por corrigir o valor de seu capital social aumentando o valor nominal de suas ações, sem a modificação do número de ações emitidas, tal como dispõe o artigo 167 da Lei nº 6.404/76:

"Art. 167. A reserva de capital constituída por ocasião do balanço de encerramento do exercício social e resultante da correção monetária do capital realizado (artigo 182, § 2º) será capitalizada por deliberação da assembleia-geral ordinária que aprovar o balanço.

§ 1º Na companhia aberta, a capitalização prevista neste artigo será feita sem modificação do número de ações emitidas e com aumento do valor nominal das ações, se for o caso.

§ 2º A companhia poderá deixar de capitalizar o saldo da reserva correspondente às frações de centavo do valor nominal das ações, ou, se não tiverem valor nominal, à fração inferior a 1% (um por cento) do capital social.

§ 3º Se a companhia tiver ações com e sem valor nominal, a correção do capital correspondente às ações com valor nominal será feita separadamente, sendo a reserva resultante capitalizada em benefício dessas ações."

Todavia, ao optar por corrigir o seu capital social através de lançamento de participações bonificadas, acarretou na impossibilidade do reconhecimento da isenção para aquelas que adentraram ao seu patrimônio depois de 31.12.1983.

Ademais, ainda que a parte autora sustente que não se aplica o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.510/76 ao presente caso, da sua leitura presume-se que primeiro são alienadas participações societárias adquiridas mais recentemente.

Assim dispõe o artigo 5º:

“Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem.”.

Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVA com a finalidade de afastar o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária. Defende o impetrante, ora recorrente, a tese de que a bonificação, consis- 7. A Lei 7.713/1988 regulou inteiramente a matéria, revogando expressamente a isenção anteriormente criada sem prazo certo, ao estabelecer, em seu art. 1º, que “Os rendimentos e ganhos de capital percebida de capital, data de 4.3.2011, razão pela qual a aplicação do princípio tempus regit actum atrai a incidência do regime jurídico instituído pela Lei 7.713/1988.

11. Recurso Especial não provido.

(STJ – Resp 1443516/RS – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 29/08/2016 e publicado no DJe de 07/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Em 1º/3/2018, apresentei voto e fui acompanhado pelo Ministro Mauro Campbell. Afastei a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, e, quanto ao mérito, apliquei a Súmula 7/STJ, em face da afirmação do acórdão recorrido de que “as ações que a agravante alega que foram adquiridas após 31/12/1988 (data da revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76) na verdade decorreram de bonificação (desdobramento) de ações já existentes, procedimento determinado por assembleia da sociedade, portanto guardam as mesmas características e benefícios das ações originais”. Por tal razão, conheci parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, neguei-lhe provimento. 2. Decidi mudar meu entendimento após apresentação de voto-vista pela Ministra Assusete Magalhães, divergindo da minha posição anterior quanto ao não conhecimento do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, no ponto em que se alegou ofensa ao art. 4º do Decreto-lei 1.510/76, conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento. 3. Preliminarmente, constato que não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater; um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. O Mandado de Segurança em análise, no mérito, trata, em síntese, da possibilidade de aplicação da isenção do imposto de renda, prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, sobre o lucro obtido na alienação de participações societárias, em 31/12/2010, referentes a 124.651 ações adquiridas, pelo impetrante, da seguinte forma: a) 30.520 ações originais, por subscrição, no período entre 15/7/1980 e 30/4/1983; b) 89.480 ações por bonificação, emitidas em decorrência de assembleia realizada em 31/3/1984; e c) 4.651 ações por bonificação, emitidas em decorrência de assembleia realizada em 11/12/1999. 5. Observa-se que a questão a ser dirimida no presente processo é: o lucro obtido com a alienação de ações bonificadas pode ser objeto da isenção do imposto de renda prevista no Decreto-lei 1.510/76, ainda que a alienação ocorra após a revogação deste dispositivo normativo? 6. Sobre o tratamento tributário das ações bonificadas, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o RE 1.443.516/RS (Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/10/2016), firmou o entendimento de que as bonificações ocorridas após a revogação, em 1º/1/89, pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade. 7. Após voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, realinhei meu posicionamento para conhecer do Recurso Especial, dando-lhe parcial provimento, para declarar legítima a exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital percebido, pelo impetrante, na alienação das bonificações emitidas em decorrência da assembleia realizada em 11/12/99, após o início da vigência da Lei 7.713/88, em 1º/1/89.

(STJ – Recurso Especial 201701933516 – Segunda Turma – relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 03/04/2018 e publicado no DJe de 22/04/2019)

Assim sendo, ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido das autoras, e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, adotando-se a alíquota mínima prevista nos incisos I e II do § 3º a incidir sobre o valor atualizado da causa, c/c inciso III do § 4º e § 5º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo tais despesas serem rateadas de forma proporcional entre as autoras, conforme o disposto no artigo 87 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado a presente decisão, converta-se em renda a favor da União Federal os valores depositados.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015595-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega que a autora ainda não houve o oferecimento da apólice de seguro-garantia, não sendo possível, assim, adotar as providências cabíveis.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Assiste razão ao réu em suas argumentações.

De fato, a autora limitou-se a acostar aos autos resumo da apólice (id 21135152).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para aclarar a decisão embargada, e conceder à autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do seguro garantia.

Uma vez juntado autos, dê-se nova vista ao réu para as providências cabíveis.

Intím-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016448-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu.

Sem prejuízo, comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, bem como indique quem é o subscritor da procuração, comprovando se o mesmo tem poderes para representar a autora.

Cumpridas todas as determinações, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016216-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647, GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de PIS e COFINS incidentes sobre a base de cálculo "alargada" pela inclusão de demurrage (sobre estadia).

Alega que os valores possuem natureza indenizatória não se prestando a base de cálculo das exações indicadas.

Cita precedente do TRF da 2ª Região nesse sentido.

É o relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados.

O STJ, através de sua Terceira Turma, entendeu que os pagamentos de sobre estadias revestem-se de natureza jurídica indenizatória. (Resp 1.286.209-SP)

Muito embora o julgado não tenha analisado o tema para fins tributários vale como um norteador para eventual direcionamento da Corte nesse quesito.

O STF já firmou entendimento que para conceituação de receita há necessidade de ingressos definitivos de recursos geradores de incremento patrimonial.

Ademais, esse ingresso deve ser definitivo e proveniente do exercício da atividade empresarial (menção a obra Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua tributação – José Antônio Minatell, pág. 100/102, constante no voto do Ministro Celso de Mello no RE 574.706).

Considerando esses parâmetros, a tese sustentada pela Autora evidencia probabilidade de direito, aliada ao perigo de dano por recolhimento a maior de tributo.

A demurrage não se caracteriza, em uma primeira análise, como uma entrada financeira, mas uma recomposição por perda, cobrindo custos.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela para deferir a suspensão da inclusão da verba aqui discutida na base de cálculo da PIS/COFINS, até ulterior deliberação do juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016417-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Através da presente demanda, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que requer a parte autora a suspensão da exigibilidade do débito vinculado ao processo nº 9.890/18 - autos de infração números 3031179 e 3031180, devendo a ré abster-se de cassar o registro do estabelecimento, até o trânsito em julgado desta ação.

Relata ter sido autuada por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas quando da manutenção dos equipamentos e visando o pleno e bom funcionamento dos mesmos, que não são originais, mas sim, similares aos originais ou reutilizados.

Alega que não foi efetuada nenhuma aferição de volumes ejetados a fim de confirmar a suposta irregularidade.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados.

Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

As questões levantadas pelo autor consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a *probabilidade do direito invocado*.

Ressalto que, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado.*" (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

O autor não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Quanto ao *perigo de dano*, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016065-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:MARK IFY OKEKE
Advogado do(a) AUTOR:DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos da Portaria de Expulsão em seu nome, retificando a petição inicial naquilo que entender de direito, uma vez que todos os documentos que acompanharam a inicial estão em nome de CHIK EZIE LOUIS OKOYE, estranho à lide, além de cópia de registro de identidade em nome de Edna Horácio Maccera, esclarecendo ainda o fundamento do pedido formulado, uma vez que alega ter contraído matrimônio há mais de três anos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AUTOR: IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o autor o reconhecimento do direito à cobertura da apólice de seguro habitacional, com a quitação do saldo devedor de seu contrato de financiamento.

Sustenta que em 23 de novembro de 2013 foi diagnosticado como Portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – CID 1Ab2M, iniciando imediatamente ao tratamento intensivo da moléstia.

Argumenta que todas as parcelas do financiamento foram pagas, até a data da descoberta da doença, ocasião em que ficou desempregado.

Aduz ter notificado a instituição financeira extrajudicialmente, sem obter êxito.

Afirma que o contrato de alienação fiduciária, instituído pela Lei Federal nº 9. 514/97, obrigatoriamente deve ser garantido por um contrato de seguro, por instituição autorizada pelo BACEN.

Em sede de tutela de urgência, requer seja dada quitação ao imóvel, com expedição de Ofício para o Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que seja realizada baixa na alienação fiduciária existente em seu imóvel.

Juntou procuração e documentos.

O autor anexou aos autos comprovante da concessão do auxílio doença, com constatação de incapacidade laborativa (fls. 141 dos autos físicos).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 144).

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, afirmando que o contrato de financiamento objeto da lide conta com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab em razão do desemprego, redução temporária da capacidade de pagamento, morte ou invalidez permanente do devedor.

Alega em preliminar a falta de interesse de agir em face da ausência de requerimento administrativo para análise do pedido de cobertura securitária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, posto que até aquela ocasião, não havia documento que comprovasse a concessão de aposentadoria por invalidez ao mutuário.

O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 189/195).

Afastada a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 199/200).

A CEF acostou aos autos os documentos comprobatórios da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome (fls. 213/220).

O Juízo determinou a realização de prova pericial e determinou a suspensão da alienação do imóvel em leilão pela instituição financeira (fls. 231/232).

A CEF realizou depósito dos honorários periciais (fl. 275).

Aos 31.01.2018 a Sra. ODETE MARTINO ROQUE comunicou o falecimento do autor (fls. 282/284).

A CEF afirmou que em 23.12.2015, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, houve extinção do contrato, o que impossibilita a quitação do saldo devedor com recursos do FGHab (ID 17550989).

Anexada aos autos a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF.

O autor requer a quitação do saldo devedor com recursos do Fundo Garantidor (ID 19796395).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir já foi analisada e afastada pelo Juízo.

Passo, à análise do mérito.

O pedido formulado é procedente.

O contrato de financiamento anexado à petição inicial foi firmado pelas partes no bojo do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual possui regras próprias, inclusive com relação à quitação de eventual saldo devedor por força de incapacidade para o trabalho e morte do mutuário.

A Cláusula Vigésima do Contrato prevê a cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular no caso de morte do mutuário, conforme segue:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA – FUNDO GARANTIDOR – Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, de 26 de março de 2009, que tem como finalidade:

I – garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES);

II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel."

Consta do quadro resumo do contrato, que o mutuário arcou com o pagamento da comissão mensal pecuniária destinada ao FGHAB, restando evidenciado o cumprimento dos requisitos para quitação do saldo devedor do contrato com recursos do referido Fundo.

Conforme já reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000605-40.2017.4.03.0000, a inadimplência do autor teve início após a data da constatação da enfermidade incapacitante, que acabou por leva-lo a óbito, conforme segue:

"Quanto à data do diagnóstico, consta da inicial do feito de origem que a ciência da ocorrência da enfermidade pelo agravado ocorreu em 23.11.2013 (Num. 389539 – Pág. 3), não havendo controvérsia da agravante a esse respeito.

Diversamente, alegou a CEF em suas razões recursais que "A INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DATA DE AGOSTO/2015" e, ao mesmo tempo, afirma que "Em 24/08/2012 o agravado parou definitivamente de pagar as prestações, razão pela qual foi consolidada a propriedade em nome da CEF, registrada na matrícula do imóvel em 15.03.2013" (Num. 389312 – Pág. 7).

Em consulta à planilha de débitos apresentada pela agravante com sua contestação é possível verificar que a inadimplência do agravado teria ocorrido a partir de agosto de 2015 (Num. 389564 – Pág. 13), sendo, portanto, posterior à ciência da enfermidade."

Deve-se ressaltar que, conforme documento de fls. 140, desde 11.06.2015 o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho, conforme exame médico-pericial realizado pelo INSS.

O Juízo já havia determinado a realização de prova pericial a fim de atestar a incapacidade, a qual somente não restou ultimada por força do óbito do autor.

Assim, há de ser assegurado direito à quitação do saldo devedor com recursos do Fundo Garantidor, desde a data da constatação da incapacidade pelo órgão previdenciário.

Note-se, que o autor também foi diagnosticado com câncer, o que acabou por agravar seu estado de saúde, causando seu óbito, conforme certidão anexada a fls. 283 dos autos físicos.

Diante do quadro descrito, não há como reconhecer a legitimidade do processo de consolidação da propriedade do imóvel, cujo saldo devedor deve ser quitado com recursos do FGHAB.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e declaro o direito do autor à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento mencionado na petição inicial com recursos do FGHAB, com a consequente nulidade do processo administrativo de consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira.

Condeno a CEF ao pagamento das custas, e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do Artigo 85, §2º, do CPC.

Deiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF da parcela dos honorários periciais depositados nos autos pela instituição financeira.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024560-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pleiteia o autor a condenação da ré, Caixa Econômica Federal – CEF, ao pagamento do saldo residual de R\$ 83.294,37 (oitenta e três mil, duzentos e quatro reais e trinta e sete centavos), com atualizações e juros de mora, além dos ônus de sucumbência.

Aduz que atuou como agente financeiro no Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com Wagner Barreto de Jesus, funcionário público, em 25/09/1995 para adquirir imóvel nesta Capital com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo as parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.

Afirma que as prestações do contrato foram devidamente quitadas pelo mutuário, restando saldo residual acima mencionado, o qual entende ser de responsabilidade do referido fundo, na forma do Decreto 2406/88.

Argumenta que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a obrigação do FCVS em ressarcir o agente financeiro diante de saldo residual nos contratos do SFH firmados antes de 1990 inclusive quando houver mais de um financiamento ao mutuário final.

Juntou procuração e documentos.

Diante do desinteresse manifestado pelo autor, não foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Devidamente citada, a CEF apresentou defesa, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente necessidade de intervenção da União Federal na lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica.

A União Federal foi incluída na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela CEF, pois, na condição de gestora do FCVS, referida instituição financeira possui interesse jurídico nas demandas em que haja o possível comprometimento do fundo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. SUCUMBÊNCIA. ART. 23 DO CPC. OMISSÃO SANADA.

1. Tendo sido omitido ponto sobre o qual o tribunal devia pronunciar-se, assiste razão ao embargante.

2. Havendo cobertura pelo FCVS, deve a CEF figurar necessariamente no polo passivo da relação processual (STJ, REsp 890.579/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/05/2008, p. 1; REsp n. 95.417/BA, Rel. Ministro Ary Pargendler, DJ1 de 09/12/1997; TRF - 1ª Região, AC 2004.32.00.004021-4/AM, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 29/02/2008, p.224; TRF - 1ª Região, AC 2001.32.00.006935-8/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/02/2007, p.124). 3. "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários advocatícios em proporção" (CPC, art. 23). 4. Provimento aos embargos declaratórios, sem conferir-lhes efeito infringente, mas apenas para sanar a omissão acerca da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica.

(TRF1. Processo EDAC 2797 PA 0002797-06.2009.4.01.3900 Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação e-DJF1 p.213 de 03/04/2013 Julgamento 20 de Março de 2013 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Grifos Nossos.

CIVIL. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF.

1. Consoante orientação reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se discute contrato relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, quando existe cobertura do FCVS.

2. Havendo cláusula contratual com previsão do FCVS, uma vez atingido o término do prazo contratual e pagas regularmente todas as prestações, a credora deve dar a quitação do contrato, nada mais podendo cobrar do mutuário a título de saldo residual.

3. O próprio réu, BRADESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em sua apelação, reconheceu que é incontroverso o pagamento das 180 prestações pelos autores. Como ele não logrou comprovar que tais prestações foram pagas a menor, sendo seu tal ônus, sem qualquer inversão, por se tratar de fato desconstitutivo do direito (art. 333, II, do CPC), impõe-se manter a procedência do pedido.

4. Apelações da CEF e do Bradesco S/A Crédito Imobiliário improvidas.

Passo ao exame do mérito.

Assiste razão ao autor em suas argumentações.

O documento ID 12386700 comprova que em 06.05.2015 a CEF concluiu a análise do contrato nº 0773739, e reconheceu a impossibilidade de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS.

Constatou-se a multiplicidade de contratos junto ao CADMUT, posto que o mutuário assinou em 27.05.1977 o contrato 70079/2097675/1 para aquisição de outro imóvel, no mesmo município, também com recursos do FCVS, o que é vedado pela legislação de regência.

As restrições relativas à quitação de financiamentos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que tem função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento causado pelas variações inflacionárias, foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento ora questionado foi firmado em 15 de junho de 1981, aplicam-se a ele as disposições Lei nº 4380/64.

Referida Lei apenas vedava a concessão de mais de um financiamento, nos termos do § 1º do Artigo 9º da Lei 4380/64, sendo que nenhum dispositivo determinava a suspensão da cobertura do FCVS, conforme segue:

Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001)

A questão já foi decidida pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: “Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por “interesse econômico” e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133769 2009.01.11340-2, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.00218 PG:00114 ..DTPB:)

Assim, considerando que o duplo financiamento não pode ser invocado contra os autores, na forma da fundamentação acima, aplica-se ao caso o disposto no §3º do Artigo 2º da Lei nº 10.150/2000, com a quitação de 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, conforme segue:

“Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

§ 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (...)”

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito à cobertura do saldo residual do contrato nº 0773739/1 com recursos do FCVS, determinando à ré o pagamento em favor do autor do valor de R\$ 83.294,37 (oitenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), cálculo para 07/2018 – ID 11239628, devidamente atualizado desde a data da propositura da demanda, na forma dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016423-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER DE CARVALHO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016296-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BATISTA RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738946-29.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SALVADOR PICHINELLI, JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO, NISIO GOMES CASARI, ORLANDO PEREIRA DE CASTRO, DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI, SATURNINO LOURENCO DE CASTRO, PAULO CEZAR CARNEIRO, JOAQUIM LINO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a expressa concordância da União Federal, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744805-36.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: J. MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, REICHHOLD DO BRASIL LTDA, A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO - SP74904, JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO - SP74904, JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO - SP74904, JOSE CARLOS BUCH - SP111567
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015852-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Petição ID 21606804: Ciência à parte autora.

Aguarde-se pelo prazo para defesa.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: ATLANTICBOX COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIR-SELAR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, RENOVAR CONDICIONADO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041277-83.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI ROSINI DE QUEIROZ, AURILEIA PRADO CICERELLI D'ALVIA, CLAUDIA MACHADO ALVES, EDLENE APARECIDA MONTEIRO GARCON, JACI HELENA PAIUTTI, JACQUELINE MYANAKI, JOSE ROBERTO BAJERL, JOSINICE ALBUQUERQUE MCDONNELL, MARISA SIQUEIRA BERGAMS, SILVIA MARIA FERNANDES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao patrono do exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029647-98.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA

DESPACHO

Ciência ao patrono do exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004460-49.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LAR DE SAO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LISANTI - SP105904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao patrono do autor acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 18956352.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020174-92.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISTELA DA ROCHA E SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006234-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MARCANTONIO

DESPACHO

Ciência ao patrono do autor acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022823-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULLTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao patrono do exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se pelo cumprimento do ofício de ID 20114492.

Após, sobrestem-se até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício transmitido sob ID 18954793,

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087397-92.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE CURY NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI

DESPACHO

Ciência ao patrono do autor acerca do pagamento do ofício requisitório.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício de ID 18972221, prosseguindo-se conforme despacho anterior.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017323-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SHIVA COSMETICOS LTDA - EPP - ME, MIE NAKAYAMA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20957095 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015001-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20946810 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023618-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EF EITOS BUFFET FESTAS E EVENTOS EIRELI - EPP, LUANA MOREIRA VITAL

DESPACHO

Petição de ID nº 20409654 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, com diligência negativa.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019760-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CLISNEY MOREIRA LUCENA 13468131836

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 21100975 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057055-70.1970.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
RÉU: LUIZ ANTONIO HERRERIAS, ANA MARIA HERRERIAS, CLARA MARIA HERRERIAS
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR - SP14640, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR - SP14640, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR - SP14640, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

DESPACHO

Promova a expropriante a comprovação de publicação do edital retirado, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo registrar que o silêncio pode dar ensejo à aplicação da penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020429-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SANDRA HELENA CORNELIO DE PAIVA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de uma execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Helena Cornelio De Paiva, requerendo a quitação da obrigação assumida pela executada, referente ao empréstimo consignado.

A exequente peticionou (ID – 21413881), informando que as partes entraram em acordo, regularizando as parcelas inadimplidas.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente (ID – 21413881), julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006021-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANDRA HELENA CORNELIO DE PAIVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Verifica-se que houve pagamento da dívida nos autos da ação principal, razão pela qual a mesma foi extinta nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da embargante em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, aplicando o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019939-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARLON BATISTA DA SILVA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 21442965), noticiando o acordo formulado entre as partes, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003350-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JENS MICHAEL BAUMGARTEN
Advogado do(a) RÉU: NICOLI EVANGELISTA CAPASSI - SP412434

DESPACHO

Petição de ID nº 21481318 - Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012694-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME, FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido de penhora das cotas sociais da empresa FRANCISCO NICOLA MACCHIONE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, manifeste-se a instituição financeira acerca do interesse na manutenção da penhora realizada sobre o faturamento da empresa executada, FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME.

O silêncio será interpretado como falta de interesse e o conseqüente levantamento da penhora realizada pelo Juízo.

Petições de ID nº 20010021 e 20012008 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-78.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JANE MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

DESPACHO

ID nº 21209295 – Diante da comprovação acerca da regularidade dos descontos mensais de 10% (dez por cento) dos vencimentos da executada (referente aos meses de setembro a dezembro de 2018 e janeiro a agosto de 2019), expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, na forma determinada no despacho de fls. 229 dos autos físicos.

Após a retirada do referido alvará, deverá a exequente apresentar nova planilha de débito, deduzindo-se os valores já levantados.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015713-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ALEXANDRE RICIERI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, conforme consignado no despacho de ID 21346448 dos autos principais.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037761-60.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: E LOMONICO & IRMAO LTDA - ME, EVILACIO LOMONICO JUNIOR, THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO, ENIO LOMONICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935, ALEX DE ASSIS COMITO MENDES - SP190840
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935, ALEX DE ASSIS COMITO MENDES - SP190840
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935, ALEX DE ASSIS COMITO MENDES - SP190840
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935, ALEX DE ASSIS COMITO MENDES - SP190840

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização.

Petição ID 19903337: Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos imóveis registrados sob os números 2694, 5.584, 6.057 e 4.381 todos com registro imobiliário no Cartório de Registro de Imóveis de SOCORRO — SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 223ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 09/03/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 23/03/2020 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica desde logo designada a 227ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 15/06/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 29/06/2020 às 11h00, bem como a 231ª Hasta Pública Unificada, sendo o 1º Leilão dia 31/08/2020 e 2º leilão dia 14/09/2020.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016314-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIANE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IN PARQUE BELEM PERDIZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS.A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Promova a Secretária à anotação de sigilo do documento de ID 21532851.

Trata-se de ação proposta por MARIA ELIANE DA ROCHA em que requer a redibição do contrato celebrado com IN PARQUE BELÉM PERDIZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (vendedora e incorporadora) e CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (construtora e fiadora), com o consequente desfazimento do contrato de alienação fiduciária celebrado com CAIXA ECONOMICA FEDERAL (credora fiduciária).

Considerando que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, inviável a manutenção de IN PARQUE BELÉM PERDIZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A no polo passivo desta ação.

A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA

170/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, "havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição" (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), "sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente" (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, "reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.

2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.

3. Recurso especial provido.

Tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo inclusive a causa de pedir diversa entre um e outro réu, determino a exclusão de IN PARQUE BELÉM PERDIZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A do polo passivo desta ação, devendo a autora emendar a inicial para o fim de adequar o seu pedido com relação à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, indique a parte autora se há interesse na designação da audiência a que se reporta o art. 334 do NCPC.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001859-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIDER PLAST ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 21435873 – Prejudicado o pedido formulado, diante da prolação de sentença de extinção no ID nº 17628243.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002203-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ENSEPA ENG SEGURANCA PROJETOS E ASSESSORIA S/C LTDA - ME, ANTONIO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

DESPACHO

Petição de ID nº 21563155 – Prejudicado o pedido formulado, tendo em conta a prolação da sentença de ID nº 21457622.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da referida sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021693-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARIA NEUSA SOUSA LIMA - ME, MARIA NEUSA SOUSA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero da citação postal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000444-03.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXIMPORTINDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Petição de ID nº 21685408 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5022851-59.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada e observo que o efeito suspensivo pleiteado já foi apreciado e negado pela instância superior

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001992-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POTENCIAL EMBALAGENS LTDA., JOSE ARNALDO SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ - SP338449, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ - SP338449, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001778-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DE COMBUSTÍVEIS VINIALE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Petição ID 18897045 e ss: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

No tocante à designação de hastas, conforme já decidido por este Juízo nos autos da Execução de Título 0023966-88.2009.4.03.6100, entre as mesmas partes, esta deve ser promovida pelo juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais.

Isso porque, na hipótese de recair mais de uma penhora sobre o mesmo bem, deve-se proceder ao concurso particular de credores, nos termos em que previstos no art. 797, § único, NCPC, sendo o juízo competente para tanto aquele que efetuou a primeira penhora.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA. - A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a Insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. **No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado. - Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira.** Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial. - O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenas aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 7 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credor -s habilitados, havendo margem inclusive para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 976.5221SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEI TURMA, 02/02/2010, DJe 25/02/2010)

Assim sendo, deverá a União requerer o que de direito junto ao juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais que irá analisar a ordem de preferência dos créditos e o rateio dos valores, razão pela qual não serão designadas hastas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008853-21.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício juntado no ID nº 20949707.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-61.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOL LTDA, RONAN MARIA PINTO, SERGIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

Petição de ID nº 21000133 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008700-17.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ALDINEI DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício juntado no ID nº 21177522.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17693

PROCEDIMENTO COMUM

0073463-67.1992.403.6100 (92.0073463-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066487-44.1992.403.6100 (92.0066487-3)) - BOITU VENDA SHOPPING COM L/ LTDA (SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Aguardar-se a conversão/levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação cautelar em apenso.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011613-70.1996.403.6100 (96.0011613-0) - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Solicite-se à SEDI a alteração do nome da autora, a fim de que conste NEC LATIN AMERICA S.A. (CNPJ 49.074.412/0001-65).

Outrossim, considerando a informação contida no extrato de consulta processual juntado à fl. 1620, proceda a Secretaria ao traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0010594-34.2012.4.03.0000 e dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, ante o julgamento do referido recurso.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001015-0) - ANTONIA ISABEL SILVEIRA RIBEIRO DA CUNHA(SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, tendo em vista o pagamento efetuado, nos termos do acordo celebrado entre as partes, conforme guias de depósito juntadas às fls. 176 e 178, requiera a parte autora o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014504-18.2010.403.6183 - JOSE ROGERIO ANDRE(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO BMG(SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO BMB - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado, requiera a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0014504-18.2010.403.6183.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012336-30.2012.403.6100 (2009.61.00.001015-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Considerando o trânsito em julgado, requiera a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0012336-30.2012.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006624-59.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711104-74.1991.403.6100 (91.0711104-5)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Fls. 96/97:

Dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0056906-58.1999.403.6100 (1999.61.00.056906-6) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Considerando que não houve reforma da sentença, entendo desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031381-35.2003.403.6100 (2003.61.00.031381-8) - WOLFGANG STERN X CHAJA STERN(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003109-79.2013.403.6100 - VANDA ARANTES PAVANI MOTTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004910-30.2013.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Manifeste-se a parte impetrante acerca do requerido pela União Federal à fl. 610.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006070-22.2015.403.6100 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 274/275: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 272. Aduz, em síntese, que não cabe reembolso de custas em mandado de segurança. Outrossim, alega que, ainda que se admitisse o reembolso, o pedido deveria ser formulado em processo virtualizado - PJe, a ser formado pela impetrante. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pela embargante, entendo que não merece prosperar o seu pedido, no que tange à impossibilidade de reembolso de custas em mandado de segurança. Neste sentido, trago à colação RECURSO ESPECIAL MANDADO SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO WRIT POR PERDA DE OBJETO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A parte vencida no writ deve reembolsar as

custas adiantadas pela impetrante. Precedentes.3. Emsede de mandado de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas.4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - Resp: 1381546 RS 2013/0114242-0, Relator: Ministra ELIANACALMON, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)Todavia, assiste razão à embargante no tocante à obrigatoriedade de virtualização dos autos, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução PRES nº 142/2017, in verbis:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração, para determinar que a impetrante(a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309;b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0006070-22.2015.403.6100. Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0019699-29.2016.403.6100 - ABBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à impetrante da manifestação de fl. 207, a fim de que requiera o que de direito.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008089-07.1992.403.6100 (92.0008089-8) - ROLASA - COML E IMP/ DE ROLAMENTOS SANTO ANDRE LTDA(SPO35187 - ELIZETH SENA FUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Diante da ausência de manifestação da requerente, e considerando que as diferenças percentuais relativas aos valores a converter são mínimas, nos termos da informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 138, homologo a planilha apresentada pela União Federal às fls. 127/128.
Espeçam-se, se em termos, alvará de levantamento e ofício de conversão, observados os valores apurados na planilha ora homologada.
Caso a requerente pretenda que conste no alvará o nome de seu advogado, deverá juntar aos autos procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado indicado poderes expressos para receber e dar quitação. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0063688-28.1992.403.6100 (92.0063688-8) - TECPON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante a manifestação da União Federal à fl. 154, requiera a parte autora o que de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0066487-44.1992.403.6100 (92.0066487-3) - BOITUVENDA SHOPPING COML LTDA(SPO86781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Fls. 130/132:
Manifeste-se a requerente.
Após, tornem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022941-30.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5)) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SPO54771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP220356 - JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SPO43143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SPI15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY)

Trata-se de execução provisória de sentença, movida pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP, em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A E BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, oriunda de decisão concessiva de tutela antecipada, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.61.00.011303-5, que ora se encontra em grau de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte exequente informou na inicial que requereu junto ao executado BANESPREV o fornecimento da lista atualizada de beneficiários integrantes do Plano V, a fim de dar início ao pedido de cumprimento de tutela antecipada deferida, acrescentado que elaborou a relação dos beneficiários substituídos, conforme sua base de dados, que contém os nomes dos associados pré-75 ativos e falecidos (que deixaram ou não pensionistas). Informou, também, que juntou lista em CD-Rom, com a relação dos associados que, segundo informações de que dispõe, aderiram à cláusula 43ª do Acordo Coletivo de 2004/2006, os quais foram excluídos da relação de beneficiários da tutela antecipada. Por último, informou a exequente que não tem conhecimento de beneficiários que tenham ajuizado ações individuais, com decisão desfavorável nas quais: a) tenha sido reconhecida a ocorrência de litispendência/coisa julgada; b) os litigantes individuais tenham sido intimados quanto a pendência desta Ação Civil Pública e requerido a suspensão do processo, nos termos do artigo 104 do CDC. Requereu, assim, a intimação dos coexecutados para que, no prazo de 90 (noventa) dias comprovem, nos autos, a aplicação dos reajustes aos beneficiários, tal como determinado na sentença, sob pena de aplicação da multa ali fixada (fls.02/150). A fls.153/154 foi juntada cópia da comunicação eletrônica referente ao Agravo de Instrumento nº 2015.03.019510-9-SP.A fl.156 foi determinada vista aos executados BANESPREV e BANCO SANTANDER, para manifestação, no prazo de 90 (noventa) dias. Juntada de procuração e documentos pela AFABESP (fls.159/185). A fls.191/195 foi juntada cópia da comunicação eletrônica referente ao Agravo de Instrumento nº 2015.03.023824-8-SP.A parte executada - BANCO SANTANDER BRASIL S/A e FUNDO BANESPA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANESPREV apresentou manifestação e documentos, a fls.202/463. Aduziu que a exequente, AFABESP, desrespeitou os termos e limites da tutela antecipada, uma vez que ignorou que a relação dos associados deveria contemplar não somente os associados ativos que se enquadraram no campo de beneficiários da presente decisão, o que pressupunha a observância aos limites objetivos da decisão. Como o isso, aduz que o rol dos associados foi extrapolado, trazendo-se uma relação de 12.383 (doze mil, trezentos e oitenta e três) nomes, ou seja, 1778 (um mil, setecentos e setenta e oito) nomes a mais que os associados representados na presente ação. Informou, ainda, que, em cumprimento ao julgado, houve a exclusão dos seguintes associados: a) os optantes pela Cláusula 43ª do ACT 2004/2006 e às Cláusulas 44 dos ACTs 2001/2004 e 2004/2006; b) falecidos/encerrados no período: substituídos com benefício de aposentadoria encerrado (sempensionista); c) beneficiários que não constavam da relação de substituídos que foi apresentada em conjunto com a petição inicial; d) representados que possuem ações individuais com o mesmo objeto (atualização de benefícios pelo IGP-DI); e) não localizados: representados não identificados por nome ou registro de CPF; f) nomes de supostos beneficiários com data de início de benefício (DIB) posterior ao período discutido na ação; g) representados que figuram em ação coletiva deduzida pela mesma parte (AFABESP) e como o mesmo objeto (reajuste de benefícios pelo IGP-DI); h) representados que não fazem parte do plano Pré-75; i) representados beneficiários pela aplicação de outros índices de reajuste, ainda que diverso do IGP-DI, em decorrência de outras decisões judiciais; j) representados que já possuem benefício reajustado por outro índice, especialmente pelo Reajuste FENABAN, em virtude de outras ações coletivas, implementadas ou a implementar, mas com condenação em 1ª e 2ª instâncias, e que aguardam julgamento pelo E. TST; k) representados que figuram em outras ações coletivas, promovidas por outras Associações, assim como, os autores de ações individuais, com pedidos de aplicação de índices diversos do pleiteado nesta demanda; l) representados que receberam reajustes equivalentes ao reajuste aplicado pelo INSS ao benefício de aposentadoria, pagos sob a forma de abono extraordinário, em suas complementações de aposentadoria. Apurou a parte executada, nesses termos, que o número de 59 (cinquenta e nove) representados teriam saldo a receber, relativo a período anterior à antecipação de tutela, equivalente ao valor atualizado, com correção monetária e juros, de R\$ 848.298,88 (oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), diferença que se refere a período pretérito, anterior à data da decisão que antecipou a tutela, e por ela não foi abrangido, dado o seu caráter prospectivo. Por fim, informou que remanesce a diferença de atrasados a ser satisfeita, por ocasião do cumprimento definitivo da sentença, na hipótese de sua confirmação, por instâncias superiores (fls.220/221). A parte exequente requereu prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se sobre os documentos juntados (fl.471), que lhe foi deferido (fl.472). Em seguida, manifestou-se a exequente sobre os cálculos, a fls.475/591. Aduziu que os executados excluíram os beneficiários da lista, e não apresentaram qualquer cálculo, nem depósito judicial relativo aos valores da tutela antecipada. Impugnou, ponto a ponto, os representados excluídos na lista da parte exequente. Requereu, ao final, a intimação dos executados, para comprovarem o reajuste dos benefícios de complementação, e, conseqüentemente, efetuar o depósito judicial dos respectivos valores, sob pena de multa e litigância de má-fé, além de crime de desobediência. A fl.592 foi determinada a intimação da parte executada, para manifestação. A parte executada requereu prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se, pedido que foi deferido (fl.600). O Banco Central do Brasil manifestou-se a fls.604/605, informando que, em relação a si não houve qualquer condenação, nem concessão de tutela antecipada, requerendo a sua exclusão da capa do processo. Juntada de documentos, e pedido de prioridade (idoso) pela parte exequente, a fls.606/690; prioridade deferida pelo despacho de fl.691. A parte executada apresentou manifestação, a fls.700/735, apresentando esclarecimentos iniciais sobre o cumprimento provisório da sentença em relação à tutela antecipada deferida. Reafirmou a correção na exclusão dos representantes que informou. Aduziu que todos os associados constantes da lista da AFABESP receberam reajuste, estando, portanto, excluídos da abrangência da tutela antecipada. Aduziu que, caso o Juízo assim não entenda, requer a exclusão dos representados que estão listados na planilha anteriormente apresentada, assim como aqueles listados nas planilhas ora juntadas (mídia digital). Aduziu que, nessa última hipótese, o cumprimento provisório deverá ser restringir aos beneficiários ora elencados, totalizando a quantia de R\$ 29.275,02. A fls.736/758 juntou a parte executada parecer jurídico, de consulta formulada pelo BANCO SANTANDER S/A, formulada pelo jurista Antonio Carlos Marcatto. Por fim, intimada, manifestou-se a parte exequente, a fls.763/795, em extenso arrazoado, aduzindo que a parte exequente apresenta resistência injustificada em relação ao cumprimento da tutela antecipada, requerendo a aplicação da multa no importe de R\$ 3.411.000,00 (três milhões e quatrocentos e onze mil reais), aos executados, que devem ser intimados a cumprir a tutela em relação a todos os associados da AFABESP. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes autos de cumprimento provisório de sentença foram autuados para cumprimento de decisão concessiva de tutela antecipada, proferida na sentença exarada na Ação Civil Pública nº 0011303.54.2002.403.6100, que ora se encontra em grau de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a referida sentença, cujo traslado, por cópia, se encontra a fls.115/144 destes autos, a Ação Civil Pública foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de constituição de fundo de pensão complementar para gerência das contas; em relação à determinação das características a serem observadas pelo plano complementar, bem como, foi reconhecida a perda do objeto em relação aos optantes da Cláusula 43ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2006. Outrossim, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar os réus BANESPREV e BANCO SANTANDER a, solidariamente, procederem a revisão do benefício de complementação de aposentadoria e pensão dos beneficiários Pré-75, mediante a incorporação do IGP-DI nos períodos em que não houve a aplicação de nenhuma forma de reajuste monetário do benefício. Ressaltou o MM Juízo prolator da decisão, ainda, que a referida condenação não implica a desconsideração de qualquer acordo realizado pelos réus com os beneficiários, especialmente os pertinentes ao Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2006. A sucumbência foi fixada de forma recíproca, nos termos do artigo 21, do CPC/73 (fl.144), negrito nosso. A tutela antecipada, objeto da presente execução provisória, foi proferida nos seguintes termos: (...)II. TUTELA ANTECIPADA. Desde início, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e passo a profêrir nova ordem. De fato, tratando-se de uma ação coletiva, com uma multiplicidade significativa de beneficiários, o cumprimento da obrigação deferida em tutela antecipada não é simples e pode gerar um efeito extremamente pernicioso ao bom andamento processual. Aliás, é o que se nota dos últimos andamentos do processo, em que as partes discutem acerca do cumprimento da liminar concedida, apresentando argumentos que não podem ser verificados ab initio pelo Juízo. Diante de tais peculiaridades, e o óbvio periculum in mora revelado pelo caráter alimentar do benefício ora em discussão, concedo a tutela antecipada no sentido de que os benefícios de complementação e aposentadoria dos beneficiários Pré-75 do Banespa sejam revistos, incorporando a atualização monetária conforme o IGP-DI nos períodos em que não se observou qualquer forma de reajuste do benefício. (negrito nosso) A tutela antecipada deverá ser cumprida observando-se os seguintes passos: i) Juntada pela Associação autora, em arquivo de mídia digital, de toda a relação de seus associados ativos que se enquadram no campo de beneficiários da presente decisão. Não devem constar da relação beneficiários falecidos, optantes da cláusula 43ª do ACT 2004/2006 e que possuem litígio em andamento ou encerrado, com formação de coisa julgada material, sobre o objeto discutido nestes autos. Ante o interesse direto da Associação no cumprimento deste item, deixo de fixar prazo para seu atendimento. ii) Com a juntada da relação mencionada no item (i), concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que os réus Banesprev e Banco Santander, no regime de solidariedade que lhes aprover, apresentem cálculos individualizados e atualizados para cada beneficiário constante da relação, demonstrando os índices de reajuste utilizados e comprovando cabalmente o fiel cumprimento da presente ordem. O

cumprimento deve ser demonstrado nos autos uma única vez, em arquivo de mídia digital. Ressalto que o cálculo da incorporação do IGP-DI deve observar como termo inicial a data em que houve a assunção da obrigação de pagamento do benefício por parte do Banco Santander, vencedor do leilão de privatização do Banco Banespa. Assim, o cálculo deverá observar a variação acumulada do IGP-DI/FGV desde 2000, excluindo-se os períodos em que alguma forma de reajuste tenha sido aplicado, nos termos da fundamentação. O descumprimento do item (i) pelos réus Banespa e Banesprev implicará a aplicação de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por beneficiário prejudicado pelo não cumprimento. Referida multa poderá ser aplicada de imediato, inclusive pelos meios de indução previstos na legislação. Providencie a parte autora a juntada de cópia da inicial, procurações e da presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, abram-se autos anexos para cumprimento da tutela antecipada coletiva. De plano, verifica-se que a presente execução provisória de sentença se astra em sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública que temporariamente tutela de direitos coletivos individuais homogêneos, ou seja, tutela coletiva de um grupo determinado, no caso, de associados da AFABESP, que tiveram prejuízos como nos reajustamentos das diferenças devidas de suas complementações de aposentadoria, os chamados beneficiários Pré-75, e seus pensionistas. Verifica-se que a associação autora - AFABESP - atua na condição de substituta processual dos seus associados, com legitimação extraordinária para a Ação Civil Pública, o que implica reconhecer que não necessita, em princípio, de autorizações dos substituídos para atuar em Juízo. Tal informação se extrai da própria sentença proferida, cuja cópia se encontra juntada a fls. 115/144, que afasta a preliminar de legitimidade ativa da associação autora (fl. 120), que já havia sido anteriormente afastada, por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e assim considero. Questão fundamental se analisa, inicialmente, diz respeito à delimitação da eficácia subjetiva da coisa julgada formada em ação coletiva e a consequente legitimidade para a execução coletiva ou individual. Considerando a complexidade inerente das ações de natureza, deve-se ressaltar que a fixação de tais limites perpassa pela análise conjunta de algumas variantes, tais como: as balizas objetivas e subjetivas da demanda; a modalidade da ação proposta; e, por fim e mais relevante, o conteúdo da coisa julgada, consubstanciada no título judicial. Inicialmente, considerando a fundamentação da sentença e a existência de diversas ações individuais em trâmite sobre o mesmo pedido (conforme informações da parte executada), necessário se faz breve incursão acerca da aplicabilidade ao presente caso das decisões do STF proferidas no RE 573.232 e RE 612.043, os quais possuem efeito vinculante, devendo-se fazer, previamente, a distinção do caso concreto com os referidos paradigmas. Nesse sentido, observo que o Supremo Tribunal Federal, em 14.5.2014, no julgamento do RE nº 573.232/SC, firmou a seguinte tese no tema de repercussão geral nº 82.I. A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do art. 5º, XXI, da CF/II. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. Na ocasião, discutia-se o alcance da expressão quando expressamente autorizadas, do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, para fins de execução do julgado, oriundo de ação ordinária de caráter coletivo, ajuizada por associação, por aqueles que não conferiram autorização expressa à entidade associativa, não obstante a existência de previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto. Em 10.5.2017, no julgamento do RE nº 612.043/PR (tema de repercussão geral nº 499), em que se discutiu a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, à luz dos arts. 1º, 5º, XXI; e 109, 2º, da CF, e os efeitos da coisa julgada em execução de sentença proferida em ação coletiva de rito ordinário, ajuizada por entidade associativa, foi definida a tese abaixo: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifo nosso). Como já abordado, há distinção entre o caso concreto e tais casos paradigmáticos, razão pela qual as teses supramencionadas não se aplicam ao presente caso, muito embora se tratem de ação coletiva. A distinção reside no fato de que o título exequendo é oriundo de Ação Civil Pública, enquanto que as teses dos temas 82 e 499, do STF, incidem sobre as ações coletivas submetidas ao rito ordinário, nas quais a associação atua como representante dos membros do grupo. Por outro lado, há regime específico no caso de título formado em sede de Ação Civil Pública, na qual a associação atua, em regra, como substituta processual, o que reflete na delimitação da eficácia subjetiva da coisa julgada. Impende destacar, contudo, que os referidos precedentes consignaram, expressamente, que tal posicionamento não alcança os casos de mandato de segurança coletivo e de ação civil pública, aquele por se tratar de hipótese de substituição processual, como anteriormente destacado, e esta, ante o caráter erga omnes previsto na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor, como assentado no ARE nº 901.963/SC, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavaski, publicado no D.J. de 10/09/2015 (negrito nosso). A primeira conclusão que se extrai, assim, é a de que, não se tratando de ação coletiva sob o rito ordinário, mas de Ação Civil Pública, em leitura conjunta dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a questão sobre os limites da coisa julgada que deve prevalecer é a de que se o título executivo não foi delimitado aos associados listados por ocasião da prolação da sentença, não cabe, em sede de execução, e mais ainda, provisória, efetuar-se tal limitação. Nessa senda, não se pode confundir a representação da entidade associativa exercida em ação coletiva de rito ordinário (defesa de direito alheio em nome alheio), prevista no art. 5º, XXI, da CF, na qual é imprescindível autorização expressa dos associados, com substituição processual, como no presente caso. Na substituição processual, também denominada de legitimação extraordinária, o ordenamento jurídico regula, de maneira específica, a defesa de direito alheio em nome próprio, feita em sede de ações de rito próprio, como a prolação, em regra, de uma sentença genérica. Via de regra, é na fase de execução individual que será definida a legitimidade ativa do exequente nos limites delimitados no título e, se necessário, será feita a liquidação do quantum debeat. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90). NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. (...) 4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandato de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a inmutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com outros demais preceitos legais aplicáveis ao tema, especialmente às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. [...] 7. A demanda está relacionada com a defesa de direitos coletivos stricto sensu que, embora indivisíveis, possuem titulares determináveis. Os efeitos da sentença se estendem para além dos participantes da relação jurídico-processual instaurada, mas limitadamente aos membros do grupo que, no caso dos autos, são os associados da parte recorrente. 8. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AgRg no REsp. 1.366.615/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2015. 9. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no AgRg no A 1.419.534, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.2.2016) (grifo nosso). Oussim, observo que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firme no sentido de que a execução do título executivo judicial deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível a discussão acerca de possíveis vícios materiais que poderiam ter sido alegados no processo de conhecimento. Ressalta-se, nesse particular, que o art. 910, 2º, do CPC, não incide no caso concreto, pois diz respeito à execução de título executivo extrajudicial, a qual permite alegar qualquer matéria que é lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. A propósito, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARÇOS À EXECUÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. VÍCIO QUE DEVERIA TER SIDO ALEGADO DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO. [...] 4. É entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em embargos à execução, a discussão acerca de possíveis vícios materiais que poderiam ter sido alegados no processo de conhecimento, sob pena de violação do princípio da coisa julgada. [...] (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.435.543, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe: 15.5.2014) (grifo nosso). No mesmo sentido: STJ, 2ª Turma, REsp. 1.665.914, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp. 1.562.515, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.3.2017. Dessa maneira, a sentença condenatória genérica, como a proferida na ação principal desta ação, em que concedida a tutela antecipada determinou que haja a revisão dos benefícios de complementação e aposentadoria dos beneficiários Pré-75 do Banespa a fim de que seja efetuada a incorporação e atualização monetária conforme o IGP-DI nos períodos em que não se observou qualquer forma de reajuste do benefício. Consta da referida decisão, ainda, que não devem constar da relação beneficiários falecidos, optantes da cláusula 43ª do ACT 2004/2006 e que possuam litígios em andamento ou encerrado, com formação de coisa julgada material, sobre o objeto discutido nestes autos (negrito nosso). Considerando os termos do julgado e da decisão cuja execução provisória é realizada, e a qual não cabe a este Juízo adentrar - até porque se trata de execução cujo título definitivo ainda não se encontra formado, e que desprovido de trânsito em julgado -, verifica-se que a insurgência ou a impugnação ao cumprimento da sentença provisória, apresentada pelos executados (fls. 202/463), não cumpre, efetivamente, em parte, os termos da aludida execução provisória. Com efeito, as limitações à revisão dos benefícios de complementação e aposentadoria dos beneficiários Pré-75 do Banespa que o Juízo autorizou, em sede de tutela antecipada, diz respeito apenas aos beneficiários falecidos, optantes da cláusula 43ª do ACT 2004/2006 e que possuam litígios em andamento ou encerrado, com formação de coisa julgada material, sobre o objeto discutido nestes autos. Os primeiros teriam renunciado a eventual direito de reajuste/recomposição mediante Acordo Coletivo. Os segundos, por possuírem litígios, com formação de coisa julgada, igualmente, necessitariam requerer, no plano individual, a suspensão da ação, nos termos do artigo 104 do CDC. Assim, verifica-se que a discussão trazida pelos executados, extrapola, em parte, os limites da execução provisória, eis que abre caminho para discussão que, ou não encontra-se encerrada, posto que existe trânsito em julgado, como a do item j (beneficiários que já possuem benefício por outro índice, especialmente pelo reajuste FENABAN), do item k (beneficiários que figuram em outras ações coletivas, promovidas por outras associações), do item l (beneficiários que tiveram reajustes pelo índice do INSS), ou devem ser realizadas, no tempo e via adequados, que é a fase de impugnação ao cumprimento definitivo de sentença, após a necessária formação do título executivo judicial, após o trânsito em julgado. Em relação a estes beneficiários, em princípio, deve a parte executada efetuar o respectivo cálculo e cumprimento do julgado, observando que os valores deverão ficar depositados, à disposição do Juízo, para deliberação futura, após o trânsito em julgado. No tocante aos demais itens, há, todavia, possibilidade de discussão, eis que atinentes a eventual correção na aplicação do julgado, tal como o do item b (beneficiários falecidos, sem pensionistas), e (beneficiários não identificados por nome ou CPF), e (não localizados: não identificados por nome ou registro de CPF); f (beneficiários com data de início de benefício posterior ao discutido nos autos). Em tais hipóteses, todavia, deverá a parte exequente apresentar, pormenorizadamente, os nomes dos associados que apresentam tais problemas/situações, para, após manifestação da parte executada, poder o Juízo analisar, caso a caso, as situações trazidas a coorte. Todavia, o que tais situações indicam é que não se verifica a condição de liquidez necessária para a execução, de tais substituídos, uma vez que, s.m.j., haverá, em tais casos, necessidade de comprovação de situação fática nos autos, o que demanda a necessária liquidação por arbitramento, não se tratando, em tais casos, de direito líquido e certo dos substituídos à tutela. No tocante aos representantes que possuem ações individuais ítem d), observo que, em princípio, cabe à parte exequente demonstrar que houve pedido de suspensão da ação individual autônoma, para que possa haver a respectiva habilitação nesta ação coletiva, nos termos do artigo 104, da Lei 8078/90 (CDC), verbis: (...) Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Em princípio, se não houver demonstração nos autos de que os titulares de ações individuais requereram a suspensão das respectivas ações, e habilitação na ação coletiva, não cabe a inclusão dos mesmos na presente ação, sob pena de violação ao direito subjetivo individual dos interessados. Assim, em pleiteando a parte exequente a habilitação destes substituídos no presente feito, deve demonstrar que houve o pedido de suspensão das ações individuais, não se podendo exigir que a parte executada efetue o cálculo de tais associados, que já possuem advogados e ações individuais em Juízos diversos. Observo, ainda, ser incabível a rediscussão quanto ao item c (beneficiários que não constavam da relação de substituídos), eis que tal matéria já foi objeto de discussão na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, tratando-se de legitimação extraordinária, não sendo viável reabrir tal discussão nesta fase, eis que a sentença proferida na Ação Civil Pública, no caso de interesses individuais homogêneos possui eficácia erga omnes, abrangendo não só os filiados ao tempo da sentença, mas de toda a categoria. Assim, deve a parte exequente efetuar a inclusão de tais substituídos, estejam ou não na relação de filiados da inicial, e/ou abrangidos à época da sentença, desde que pertençam à Associação, nas condições em que deferida a tutela antecipada. Em relação ao item a (optantes das Cláusulas 44 dos ACT 2001/2004 e 2004/2006), observo que a parte executada objetiva a rediscussão, nesta fase de cumprimento provisório, acerca da restrição da extensão da tutela antecipada, o que não cabe ao Juízo. Isso porque a decisão concessiva de tutela foi expressa em limitar apenas a revisão aos optantes da Cláusula 43ª do ACT, nada mencionando, especificamente, acerca desses enquadrados. Embora a discussão acerca da aplicação de outros índices, que eventualmente já possam ter contemplado algum grupo de associados possa ocorrer, tal discussão não pode ser manejada nesta estreita via do cumprimento provisório de sentença, mas, se o caso, por ocasião do cumprimento definitivo da execução - em sede de impugnação ao cumprimento definitivo de sentença, caso mantida a sentença de 1ª instância. Por ora, deve a parte executada cumprir o julgado em relação a tais substituídos cujas observações foram feitas acima, que tiveram reajustes por outros índices - ressaltando tal ocorrência - uma vez que a discussão travada nos autos da ação principal é que vai dizer qual o índice cabível de reajuste, e se há ou não possibilidade de diferenças entre eventuais índices diversos que foram aplicados aos diversos substituídos. A execução provisória não é a via adequada para tal discussão. Feitas tais observações, em que analisados os principais pontos suscitados pela parte executada, verifica-se que há efetiva litigiosidade entre as partes acerca do cumprimento da execução provisória, o que descaracteriza a liquidez e certeza do título, e, inopria, como regra, a necessidade de determinar-se a liquidação por arbitramento, como o esclarecimento de situação fática. Todavia, verifica-se que tal determinação - liquidação por arbitramento - ainda em sede de execução provisória, apenas faria com que as partes continuassem a discutir inúmeros pontos do julgado que sequer foram fixados em caráter definitivo, na ação de conhecimento, como o reajuste cabível (e se cabível), quais os associados abrangidos, quais os excluídos, etc. Tudo está a recomendar, assim, que, a par do cálculo dos associados acima delimitados - incontroversos -, e após a realização efetiva do depósito judicial quanto a estes, seja o feito sobrestado, no aguardo de julgamento definitivo da ação principal - ou, ao menos, na fase perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de manter-se discussão e providências complexas, com dispêndio de recursos, cálculos, decisões, etc, sobre decisão provisória, que, sequer, sabe-se se será mantida, tal como proferida. Nesse passo, considerando que a parte executada requereu prazo inicial para cumprimento da obrigação (fl. 196), e, em seguida, apresentou razões de impugnação (fl. 202 e ss), havendo contínuas manifestações de parte a parte, rebatendo as teses da parte adversa, não se pode falar em descumprimento da tutela antecipada, e fixação de multa, com pretendido pela parte executada, no montante almejado (fls. 763 e ss), eis que, em princípio, a tutela antecipada, na extensão em que concedida, necessária, tal como ressaltado, de prévia liquidação por arbitramento. Cabível, todavia, o cumprimento da execução provisória da parte incontroladora. Assim, a fim de que haja cumprimento efetivo da tutela antecipada, determino: 1) Que a parte executada efetue o cálculo e depósito judicial dos valores de revisão relativos aos substituídos da autora, a saber, além dos associados incontroversos, aqueles constantes da impugnação (fl. 202) nos itens a (substituídos das Cláusulas 44 dos ACTs 2001/2004 e 2004/2006); c (beneficiários que não constavam na relação de substituídos da inicial); i (beneficiários com aplicação de outros índices, diversos do IGP-DI); j (beneficiários com o reajuste FENABAN); k) representados que figuram em outras ações coletivas, promovidas por outras associações e autores de ações individuais, que pedem aplicação de índices diversos; l) (associados que receberam reajustes equivalente ao reajuste aplicado pelo INSS ao benefício de aposentadoria). Prazo para cumprimento da obrigação: 15 (quinze) dias, tanto para cálculo, como para efetivo depósito judicial. 2) Em relação aos demais itens da impugnação da parte executada, item a, optantes da cláusula 43 do ACT 2004/2006, item b (falecidos, sem pensionistas), item d (representados com ações individuais, índice IGP-DI), item e (não localizados, por nome/CPF), item f (beneficiários com DIB posterior ao período discutido na ação), item g (beneficiários com ação coletiva pela AFABESP, com o mesmo objeto - índice IGP-DI), item h (representados que

não fazem parte do plano Pré-75), observe que a tutela antecipada, em princípio, não se aplica, exceto aos não localizados, eis que passível identificação, mediante diligência, por dependerem de comprovação de situação fática, a demandar liquidação por arbitramento. Observe que, após a apresentação do cálculo de revisão de correção dos benefícios e do depósito judicial acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá permanecer depositado nos autos, conforme decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.019510-0/SP (fl.188) deverá o feito ser sobrestado, no aguardo de decisão final a ser proferida na Ação Civil Pública nº 0011303-54.2002.403.6100, a fim de que haja efetiva formação do título executivo judicial, com a verificação da manutenção ou não da presente execução provisória e/ou necessidade de sua readequação, além da necessidade de efetuar-se o cumprimento definitivo da sentença. Por fim, considerando a solicitação de informações destes autos, por parte da E. Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, constantes de fls.798/799, e novo pedido de informações (fl.800), oficie-se à Corregedoria, encaminhando-se cópia da presente decisão. Anote-se o deferimento de prioridade de tramitação na capa dos autos. Após o cumprimento da decisão supra, sobreste-se o feito, no aguardo do julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0011303-54.2002.403.6100. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO DINDUMEL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E Proc. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E Proc. REGIANE BINHARA ESTURILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO DINDUMEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 2093/2101:

Providencie a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos.

Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.

No mais, publique-se o despacho de fl. 2092.

Cumpra-se e intimem-se.

DESPACHO DE FL. 2092: Fls. 2081/2091: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa dde 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019222-94.2002.403.6100 (2002.61.00.019222-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1)) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO CINDUMEL (SP185482 - GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO E SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL

Fls. 653/662:

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa dde 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014081-45.2012.403.6100 - RENATA ARANTES (SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ARANTES

Manifeste-se a executada quanto ao requerido pela CEF às fls. 250/251.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019782-85.1992.403.6100 (92.0019782-5) - USINA SANTA FE S/A X AGROPECUARIA NOVA EUROPA S/A (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X USINA SANTA FE S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara, reitere-se a solicitação de informação determinada à fl. 618.

No mais, dê-se ciência à parte exequente do estorno dos valores referentes ao pagamento da 8ª e 9ª parcelas do precatório, conforme extratos juntados às fls. 622/623, a fim de que requeira o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.363/2017.

Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 17694

PROCEDIMENTO COMUM

0040653-39.1992.403.6100 (92.0040653-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ante a certidão de fl. 438, requeira a parte exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0085947-17.1992.403.6100 (92.0085947-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2)) - SOCIETE GENERALE S.A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Dê-se ciência à parte autora da transferência dos valores efetuada conforme comprovantes juntados às fls. 768/770.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0091230-21.1992.403.6100 (92.0091230-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087611-83.1992.403.6100 (92.0087611-0)) - MEKOLIND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Indefiro o pedido de fls. 245/246, uma vez que cabe à parte autora apresentar planilha discriminada dos valores a levantar e a converter em renda da União, relativa aos depósitos judiciais efetuados nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023924-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023924-4) - RR TORNEARIA LTDA - ME (SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL CALDAS)

Fls. 227/230:

Manifeste-se a parte autora.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

006162-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006162-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064826-30.1992.403.6100 (92.0064826-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ PERES X SACAE WATANABE X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X IRMAOS FALCIN LTDA X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados destes embargos à execução, para início do cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para que cumpra o despacho de fl. 331, item b.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010792-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança. Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito. Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0061600-17.1992.403.6100 (92.0061600-3) - LUIZ PERES X SACAE WATANABE X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X IRMAOS FALCIN LTDA X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados desta ação cautelar para o sistema PJe.

Cumprida a determinação supra, intime-se a requerente para que promova a digitalização integral destes autos e posterior inserção no sistema PJe, no processo distribuído com o mesmo número, qual seja, nº 0061600-17.1992.403.6100.

Esclareço às partes que os pedidos de fls. 506 e 512/541 serão apreciados nos autos virtuais, após o cumprimento das determinações supra.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667053-85.1985.403.6100 (00.0667053-9) - RENNEN SAYERLACK S/A X MERTEN ADVOCACIA(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X BOTTA ADVOGADOS(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RENNEN SAYERLACK S/A X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025451-22.1992.403.6100 (92.0025451-9) - RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X EVIROSE MOUASSAB X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X CARLOS LOBO GOUVEA X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X UNIAO FEDERAL X EVIROSE MOUASSAB X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL X CARLOS LOBO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022100-65.1997.403.6100 (97.0022100-8) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALVES JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X VANIA MARIA NUNES MOREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VANIA MARIA NUNES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDISON CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X JAIR GIBIM GONCALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido às fls. 568/569, cabendo à parte exequente informar o juízo quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS.

Aguarde-se, sobrestados os autos, no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Termino em vista o resultado negativo dos leilões, conforme fls. 454/455, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - ERON VIEIRA DE LARA(SP291265 - LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ERON VIEIRA DE LARA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifestem-se as executadas acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 1120/1128.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659087-08.1984.403.6100 (00.0659087-0) - UBATUMIRIM SA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS X CARNEIRO LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITZA ARAGAO JUNIOR) X UBATUMIRIM SA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Informe a parte exequente se foi concedida antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5016906-91.2019.4.03.0000.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669925-63.1991.403.6100 (91.0669925-1) - KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 474/475:

Proceda a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos.

Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.

Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064826-30.1992.403.6100 (92.0064826-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061600-17.1992.403.6100 (92.0061600-3)) - LUIZ PERES X SACAE WATANABE X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X IRMAOS FALCIN LTDA X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ PERES X UNIAO FEDERAL X SACAE WATANABE X UNIAO FEDERAL X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS FALCIN LTDA X UNIAO FEDERAL X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do polo ativo, conforme requerido à fl. 344.

Oportunamente, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 345/360.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026145-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por HENRIQUE SANCHES em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimado para que retificasse o valor da causa, bem como para que justificasse a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando o domicílio do autor na cidade de Guarulhos, apresenta o autor emenda à inicial, informando que o autor se mudou para a cidade de São Paulo.

Além disso, requer a retificação do valor da causa para R\$ 28.412,21 (vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e vinte e um centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007998-52.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Aguarde-se eventual execução do julgado no arquivo, conforme requerido pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 06 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002901-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANOELA GASPARIAN GELPI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE ISABEL BECKER - SP377855

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual, **MANOELA GASPARIAN GELPI**, natural dos Estados Unidos da América, pretende a homologação de opção pela nacionalidade brasileira.

Relata que é filha de mãe e pai brasileiros, e, a despeito da sua nacionalidade fática, reside no Brasil em caráter definitivo, há mais de 10 (dez) anos.

Informa que, embora tenha nascido e sido registrada nos Estados Unidos da América, mudou-se com a família para o Brasil quando ainda era criança, desde então sempre residindo em território nacional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Nascimento estrangeira da requerente (fl.11), b) cópia traduzida da Certidão de Registro de Nascimento da requerente junto ao Consulado Geral do Brasil em Miami-EUA (fl.12); c) cópia do Registro de Transcrição de Nascimento junto ao Primeiro Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais – Sé-SP- Capital (fl.13); d) cópia do documento de identidade da requerente (fl. 15); e) cópia do serviço de TV por assinatura, com endereço residencial do genitor – mês fevereiro/2019 (fl.16), f) cópia do boleto de mensalidade da Faculdade –fev/2019 (fl.19), g) cópia do histórico escolar do Ensino Médio (fl.20), h) cópia do Passaporte brasileiro (fl.21).

Sob o Id nº 14902460 (fl.25) foi proferido despacho, determinando-se a citação da União Federal (AGU), bem como, do Ministério Público Federal, nos termos do §3º, do artigo 213, do Decreto nº 9199/2017.

Sob o Id nº 15077467 foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela homologação do pedido (Id nº 15096247, fl.29).

A União Federal manifestou-se, sob o Id nº 15448861, fl.30 e ss), aduzindo que, do ponto de vista estritamente jurídico a requerente já é brasileira nata, desde seu nascimento, carecendo de interesse de agir, no tocante a procedimento judicial de opção de nacionalidade, ante os termos do disposto nos artigos 7º e 12, da Resolução CNJ nº 155/2012, que permite à requerente formular diretamente à Oficial do Registro Civil do 1º Subdistrito da Capital-SP, a averbação do registro consular, em observância ao disposto no artigo 95, do ADCT c/c o art.12, da Resolução CNJ nº 155/2012.

Pedido de urgência para a prolação de decisão no presente feito, uma vez que a requerente necessita da obtenção de documentos brasileiros, como CNH e RG (fl.34).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade requerido com base no art. 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal.

A requerente é filha de mãe e pai brasileiros, nascida nos Estados Unidos da América, com domicílio e residência na cidade de São Paulo/SP.

Dessa forma, comprova todos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994, que inovou a questão do prazo para opção definitiva de nacionalidade.

De se frisar, inicialmente, que, corrigindo uma situação tomentosa decorrente do descuido do legislador revisor constitucional, na redação da referida Emenda nº 03/94, que gerava o surgimento de apátridas, pois até que completassem a maioridade os nascidos no exterior não podiam optar pela nacionalidade brasileira, e, por se tratar de ato personalíssimo, seus pais não podiam substituir as crianças no ato de opção, verifica-se que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, que alterou a redação do artigo. 12, I, “c”, em questão, restaurando a redação original da Constituição, nestes termos:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (grifei)

A locução “desde que sejam registrados em repartição brasileira competente”, excluída do texto constitucional, pela Emenda de Revisão nº 03/94, foi restaurada, tomando brasileiros natos aqueles que, embora nascidos no exterior, mas de pais brasileiros, tenham sido registrados nas Embaixadas ou Consulados, como no caso em apreço.

Verifica-se que, em período mais recente, foi editada a Resolução nº 155/2012, do Conselho Nacional de Justiça, disciplinando o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro “E” do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, **sema necessidade de autorização judicial.**” (negrito nosso).

O artigo 12 da mesma Resolução, aplicável ao caso em tela, tendo em vista que o registro do nascimento da requerente foi efetuado no Consulado Geral do Brasil em Miami – Flórida – EUA em 17 de outubro de 2000 (Id nº Id nº 14883834, fl.12), assim dispõe:

(...)

“Art. 12. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: “Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea c, in limine, e do artigo 95 dos ADC”s da Constituição Federal.

Parágrafo único. A averbação também deverá tomar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão.” (grifo e negrito nosso).

Com isso, o provimento judicial reclamado nos presentes autos evidencia-se desnecessário, haja vista que tendo sido a requerente registrada em repartição consular no estrangeiro (Consulado do Brasil em Miami-Flórida- EUA), é considerada brasileira nata, sem qualquer outra formalidade, não havendo necessidade de intervenção judicial para o traslado do seu registro de nascimento (negrito nosso).

À interessada basta requerer o traslado da sua certidão de nascimento, diretamente ao Oficial de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital-SP que o fará, mediante registro no Livro “E”, como já consta nos autos (Id nº 14883834, fl.13).

Ante o exposto, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pela União Federal, motivo pelo qual, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000436-16.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DIEGO XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627, ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS - SP268583

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 06 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010402-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CINTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010402-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CINTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).
Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).
Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º- A do DL 911/69.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016066-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E MANUFATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E MANUFATURA LTDA** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando, liminarmente, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL até decisão final da presente demanda, bem como que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante. Ao final, requer seja declarado o direito de compensação dos créditos decorrente dos valores pagos indevidamente, com aplicação da Taxa SELIC.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao regime de tributação pelo Lucro Presumido, e, em razão do exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do o Imposto de Renda Pessoas Jurídica (IRPJ) e a Contribuído Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos da Lei n. 12.973/2014, que alterou a legislação tributária do IRPJ e da CSLL e alargou o conceito de receita bruta.

Alega que, de igual forma, está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Comercializado de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre os produtos que beneficia e comercializa.

Sustenta, considerando que o ICMS não se enquadra no conceito de Receita Bruta, pela impossibilidade de incluí-lo nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz que o STF julgou e proveu o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69), por meio do qual adotou entendimento segundo o qual, no conceito de faturamento – como também de receita bruta, não se incluíria os valores cobrados a título de ICMS, reconhecendo-se não tratar esse valor de efetiva receita do contribuinte para fins de tributação pelas contribuições para o PIS/COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, observe que não há meio de se desvincular o crédito presumido de ICMS (bem como, o PIS e a COFINS) da base de cálculo receita bruta, pois compõe os preços dos produtos, integra o valor final cobrado do cliente e, por fim, acresce o faturamento da impetrante.

O crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. **2.** Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. **3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF-3, Apelação Cível 0000321-59.2018.403.9999, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJE 29/0-8/18).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida. III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes. **IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706,** o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas. VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte (TRF-3, Apelação Cível 343995- Processo nº 0009123-76.2009.403.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJE 01/08/18).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIÉDE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016). (negritei)

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. **O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.** 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negritei)

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR).

Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS), sob o regime da não-cumulatividade, o outro discute a incidência de tributos sobre o lucro presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifiquem-se as autoridades para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016604-98.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO - SP267085

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025637-69.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para decisão acerca da impugnação da execução.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10403

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041731-73.1989.403.6100 (89.0041731-2) - MUNICIPIO DE TATUI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MUNICIPIO DE TATUI X UNIAO FEDERAL

Fl. 875 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0716025-76.1991.403.6100 (91.0716025-9) - INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA (SP006152 - WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP129779 - ANDREA K WIATKOSKI E RS028404 - RENATO LAURI BREUNIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada.

Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014293-32.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 31/32 e 100/104 para os autos do processo nº 0027953-79.2002.403.6100. Após, considerando que a parte impugnante já efetuou a totalidade do valor da condenação naqueles autos, autorizo à Caixa Econômica Federal que providencie a apropriação em seu favor do saldo total do depósito de fl. 51. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008279-33.1993.403.6100 (93.0008279-5) - NILSON ARELLO BARBOSA X NEUSA GOMES CALDEIRA X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X NESTOR MEDIS JUNIOR X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X NANCIA AKEMI UDAKIRI X NEUSA AKEMI NAKAHAMA ODA X NEYDE PITT GAROFALO X NAIR FUJINAMI GOTO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NILSON ARELLO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA GOMES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR MEDIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCIA AKEMI UDAKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA AKEMI NAKAHAMA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE PITT GAROFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FUJINAMI GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 819, que indeferiu pedido de devolução de prazo para a parte exequente de determinou a remessa dos autos ao arquivo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. Razão assiste à embargante, tendo em vista haver nos autos pedido deduzido em relação à coexequente NEYDE PITT GAROFALO (fls. 783/784), ainda não apreciado por este Juízo. Portanto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os descontos efetuados nas planilhas de cálculos de fls. 727, em 26/10/2010, conforme requerido (fls. 783/784 e 822/824). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016859-47.1996.403.6100 (96.0016859-8) - BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X JOAO CELINI X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE MELO X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALBERTO BORGES X SEBASTIAO ALVES MARTINS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 691/721 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016269-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016429-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JANETE DE CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDO VIEIRA DE CARVALHO - SP310858
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntário ajuizado por JANETE DE CARVALHO VIEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que assegure a liberação total dos recursos depositados nas contas vinculadas do FGTS em nome da requerente.

Contudo, observa-se dos autos que se atribuiu à causa o valor de R\$1.001,19 (Um mil e reais e dezenove centavos).

Como se constata, verifica-se que o valor supramencionado não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, razão pela qual reconheço, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº. 10.259, de 2001, a competência do Juizado Especial Cível Federal para julgamento da presente demanda, pelo que determino a remessa dos autos para redistribuição a uma de suas Varas.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016585-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie o impetrante:

1) Esclarecimentos acerca da autoridade incluída no polo passivo, retificando-a se for o caso para incluir aquela responsável pela prática do alegado ato coator e indicar o seu endereço completo, tendo em vista que a decisão que indeferiu o seu pedido de revisão de débito foi proferida no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP (fls. 169/172 do processo administrativo nº 19515.002100/2006-01 - Id 21711466);

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016495-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha os nomes das pessoas que a assinam, da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015042-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP - MULTI SERVICOS LTDA, GP - SERVICOS GERAIS LTDA., GP SERVICOS GERAIS SULLTDA., GP SERVICOS GERAIS SUDESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GP - MULTI SERVICOS LTDA e OUTROS em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Alega a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como a operação da empresa.

Sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a petição Id 21552671 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de eficácia da medida, se ao final concedida.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$500.000,00).

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014481-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOLINDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (id 20523136).

A liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição formulados, no prazo de 45 dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Alega a embargante que a r. decisão foi omissa, pois deixou de se pronunciar expressamente quanto ao requerimento de afastamento da compensação de ofício e/ou retenção de valores objeto de parcelamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Na r. decisão ora combatida (id 20523136), assim restou consignado:

“Por sua vez, com relação ao pedido formulado para que seja obstada a compensação de ofício dos débitos objeto de parcelamento, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp nº 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011.”

Por conseguinte, verifica-se que a decisão embargada apreciou a questão apontada pela parte embargante acerca da impossibilidade de compensação de ofício dos créditos objeto de parcelamento, portanto, não há que se falar em omissão.

De outro lado, entendo que a decisão deve ser aclarada, apenas para se fazer constar em seu dispositivo sobre o óbice quanto à compensação de ofício dos créditos com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição sob o nº 27196.26286.180518.1.1.19-9297, 37107.70308.160718.1.1.19-0158, 07110.85178.180518.1.1.18-5645 e 02419.69903.160718.1.1.18-4489, formulados em 18/05/2018 e 16/07/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Em continuidade, determino que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.”

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para clarear o dispositivo da decisão embargada, nos termos acima delineados.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028778-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 19002505 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0030912-47.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NILVA DOS SANTOS DA SILVA, MARLENE MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para ciência da manifestação da ré, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022488-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: OMX ELETRO LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020745-53.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS TOPMAIS LTDA, ALAOR EVANGELISTA DE SOUZA, JOSE ANTONIO BRUNO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011190-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda o exequente à digitalização e inserção das peças processuais enumeradas nos incisos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0573077-92.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FREIXEDA, SERAFIM DA ROCHA FREIXEDA, CARLOS MANUEL FREIXEDA, ORLANDO ROCHA FREIXEDA, GLADYS ESPEL FREIXEDA, BRASILICIA PERES FREIXEDA, SUEMIS THEREZINHA FREIXEDA, NILZA PEREIRA FREIXEDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA PEREIRA FORTE DOS SANTOS PIGORETTI - SP40463, CLAUDIO SANTO PIGORETTI - SP37889, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA PEREIRA FORTE DOS SANTOS PIGORETTI - SP40463, CLAUDIO SANTO PIGORETTI - SP37889, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA PEREIRA FORTE DOS SANTOS PIGORETTI - SP40463, CLAUDIO SANTO PIGORETTI - SP37889, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fl. 446 dos autos físicos – Forneça a parte exequente cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028182-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELOIZA MARIA NEVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PITORRI PAREJO - SP91871, NATHALIA PAREJO CASTRO - SP396118
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno do feito da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000740-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS - SP262364, LUCIANA GIL GUERREIRO - SP195373, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, MONIQUE CINTIO ODA - SP330820, LUCIANE LUIZ PINA - SP186262, GABRIELAUGUSTO PEREIRA - SP345977, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

Ciência do retorno do feito da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014137-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 18918201 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007200-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DESANI
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VLADIMIR ALFREDO KRAUSS - SP90994

DESPACHO

Ciência do retorno do feito da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007200-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DESANI
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VLADIMIR ALFREDO KRAUSS - SP90994

DESPACHO

Ciência do retorno do feito da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001034-31.2017.4.03.6103 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência do retorno do feito da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014364-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETIX EVERYWHERE BRASIL SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o seu pedido de liminar (id 20946297).

O pedido formulado em sede de liminar consiste na determinação para que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição transmitidos pelo sistema PER/DCOMP, no prazo de 05 dias, ao argumento de que transcorreu o prazo legal de 30 dias desde a sua solicitação.

Alega a parte embargante que a r. decisão foi omissa, pois os argumentos apresentados na petição inicial são suficientes a autorizar o seu pedido, de forma que o prazo previsto no art. 97 da Instrução Normativa nº 1.717/2017 se aplica também ao pedido de restituição transmitido via PER/DCOMP.

É o breve relatório. DECIDO.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, **NEGO** provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intím-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO DAVID AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a data do ajuizamento da ação, bem como o indeferimento da liminar, informe a parte impetrante se ainda não conseguiu realizar o agendamento para renovação do documento, bem como se ainda persiste o interesse na presente ação.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEAN MARCOS SOARES MARCOLINO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença id 16951498, alegando omissão no que concerne à fundamentação que conduziu à extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, a instituição financeira insurge-se contra a extinção do feito, sob alegação de que não foi intimada pessoalmente para cumprimento da determinação judicial, conforme preceituado no parágrafo 1º do artigo 485.

Esclareça-se que, no caso, não há que se falar em abandono, tendo em vista a disposição específica constante do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Em se acolhendo a tese defendida pela embargante, toda vez que não houver cumprimento de determinação judicial para regularização da petição inicial, a parte se verá no direito de ser pessoalmente intimada, não obstante a regularidade das intimações anteriormente realizadas.

Por outro lado, há que se ponderar que, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 9º, inciso II, “*nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos: (...) para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*”.

Em relação ao referido acordo (Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016), o termo aditivo nº 01.004.11.2016, datado de 06 de dezembro de 2016, acrescentou ao documento os subitens 3.1 e 3.2, com as seguintes redações, *in verbis*:

3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processual Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excetionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.

Verifica-se, assim, que, no caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram o vício ensejador do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico.

Assim, a mingua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença id 16955074, alegando omissão no que concerne à fundamentação que conduziu à extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, a instituição financeira insurge-se contra a extinção do feito, sob alegação de que não foi intimada pessoalmente para cumprimento da determinação judicial, conforme preceituado no parágrafo 1º do artigo 485.

Esclareça-se que, no caso, não há que se falar em abandono, tendo em vista a disposição específica constante do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Em se acolhendo a tese defendida pela embargante, toda vez que não houver cumprimento de determinação judicial para regularização da petição inicial, a parte se verá no direito de ser pessoalmente intimada, não obstante a regularidade das intimações anteriormente realizadas.

Por outro lado, há que se ponderar que, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 9º, inciso II, “*nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos: (...) para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*”.

Em relação ao referido acordo (Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016), o termo aditivo nº 01.004.11.2016, datado de 06 de dezembro de 2016, acrescentou ao documento os subitens 3.1 e 3.2, com as seguintes redações, *in verbis*:

3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processual Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excetionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.

Verifica-se, assim, que, no caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram o vício ensejador do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico.

Assim, a mingua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010023-62.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora opôs de embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico os vícios apontados, visto que a sentença é expressa no sentido da impossibilidade de homologação das compensações pelo Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, conduzindo à procedência parcial dos pedidos.

Verifica-se, assim, que, no caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025458-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSIANE NOBREGA TOSCANO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença id 19424515, alegando omissão e contradição no que concerne à fundamentação que conduziu à extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, a instituição financeira insurge-se contra a extinção do feito, sob alegação de que não foi intimada pessoalmente para cumprimento da determinação judicial, conforme preceituado no parágrafo 1º do artigo 485.

Esclareça-se que, no caso, não há que se falar em abandono, tendo em vista a disposição específica constante do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Em se acolhendo a tese defendida pela embargante, toda vez que não houver cumprimento de determinação judicial para regularização da petição inicial, a parte se verá no direito de ser pessoalmente intimada, não obstante a regularidade das intimações anteriormente realizadas.

Por outro lado, há que se ponderar que, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 9º, inciso II, "*nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos: (...) para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*".

Em relação ao referido acordo (Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016), o termo aditivo nº 01.004.11.2016, datado de 06 de dezembro de 2016, acrescentou ao documento os subitens 3.1 e 3.2, com as seguintes redações, *in verbis*:

3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processual Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.

Verifica-se, assim, que, no caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram o vício ensejador do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005129-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IURI ESTRELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO - RN14766
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IURI ESTRELA DE OLIVEIRA, em desfavor do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, visando à concessão de medida liminar que reconheça o direito ao benefício da carência estendida, para amortização de seu contrato de financiamento estudantil.

O impetrante afirma que cursou Medicina na Universidade Potiguar, em Natal, Rio Grande do Norte, entre os anos de 2009 a 2015, e que, em 2016, foi aprovado e nomeado para o curso de residência de Cirurgia Geral, finalizado em 2018.

Aduz o impetrante que, durante o exercício da residência médica, tomou conhecimento do direito à carência estendida no período de residência, conforme previsão da Lei nº 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.202/2010, razão pela qual requereu o reconhecimento administrativo do seu direito.

Alega que, até a presente data, não houve manifestação da autoridade administrativa.

Coma petição inicial vieram a procuração e documentos.

Certificou-se que as custas processuais foram recolhidas no importe de 0,5% sobre o valor da causa (Id 16106240, p. 01).

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (Id 16108478, p.01), sobrevindo, nesse sentido, a petição Id 16272344, recebida como emenda à inicial.

Consignado que o exame do pedido liminar seria efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a exclusão da Caixa Econômica Federal e da autoridade a ela vinculada, assim como a expedição de ofício ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que prestasse suas informações (Id 16295053).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois incumbe ao Ministério da Saúde (União) o recebimento e a apreciação do pedido de carência estendida. Argumenta que o FNDE atua como órgão executor de medidas concernentes à implementação da carência estendida após deferimento do Ministério da Saúde.

No mérito, a autoridade impetrada informou que a extensão do benefício de carência aos médicos não ocorre automaticamente, pois depende da verificação do preenchimento dos requisitos legais. Afirmou que o impetrante não teria logrado êxito, razão pela qual não faria jus ao benefício pretendido.

É o relatório. DECIDO.

O impetrante insurge-se contra a negativa da autoridade pública em relação ao reconhecimento de seu direito à carência estendida, nos termos da Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior:

Dispõe a Lei 10.260/2001 o seguinte:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Depreende-se do dispositivo legal que a extensão do período de carência aos médicos que optarem por ingressar no programa de residência médica fica condicionada ao preenchimento de requisitos, quais sejam, que o programa seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/81, e que se trate de especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Sendo assim, assiste razão à autoridade impetrada, quando alega: “*não se trata, portanto, de um benefício automático aos médicos residentes, devendo haver requerimento aos órgãos competentes e preenchimento dos requisitos legais*” (Id 17214098, p. 05).

As condições estabelecidas para reconhecimento do direito à carência encontram-se delineadas em Portarias do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação.

Deveras, a Portaria MS nº 1.377/2011 regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). [\(Redação dada pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

Art. 2º As áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada serão definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde com base em modelo que leve em conta indicadores dentre o seguintes:

I - Produto Interno Bruto (PIB) per capita;

II - população sem cobertura de planos de saúde;

III - percentual da população residente na área rural;

IV - percentual da população em extrema pobreza;

V - percentual da população beneficiária do Programa Bolsa Família;

VI - percentual de horas trabalhadas de médicos na área da Atenção Básica para cada 1.000 (mil) habitantes;

VII - percentual de leitos para cada 1.000 (mil) habitantes; e

VIII - indicador de rotatividade definido em função do quantitativo de contratações, extinção de vínculos de emprego e número de equipes de Saúde da Família incompletas, em conformidade com os dados extraídos dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) publicar a relação das áreas e regiões de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Portaria. [\(Prazo prorrogado por 60 dias pela PRTGM/MS nº 1.641 de 15.07.2011\)](#)

Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria. [\(Prazo prorrogado por 60 dias pela PRTGM/MS nº 1.641 de 15.07.2011\)](#)

Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações: [\(Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

I - nome completo; [\(Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

II - CPF; [\(Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

III - data de nascimento; [\(Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

IV - e-mail; e [\(Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado. [\(Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento. [\(Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

§ 2º O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento. [\(Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

§ 3º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica. [\(Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida. [\(Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

Art. 4º As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou as Coordenações dos Programas de Residência Médica deverão validar e manter cadastro com informações atualizadas dos financiados do FIES sobre o seu exercício profissional nas equipes de saúde da família ou sua participação em Programa de Residência Médica, respectivamente.

Parágrafo único. Caso solicitado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), as Secretarias ou as Coordenações deverão avaliar se as informações prestadas pelo financiado do FIES àquela entidade, referentes ao seu exercício profissional nas equipes de saúde da família ou à sua participação em Programa de Residência Médica, estão em consonância com o cadastro de que trata o caput.

Por sua vez, a Portaria Normativa MEC nº 07/2013, em seu artigo 6º, normatiza:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplar a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4º Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.

Em se cotejando os dispositivos legais com as informações apresentadas pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, verifica-se que o recebimento e a apreciação do pedido de carência estendida, objeto da presente ação, incluem-se entre as atribuições do Ministério da Saúde, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação “adotar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão do Ministério” (Id 17214098, p. 04).

Assim, providencie o impetrante a regularização do polo passivo deste feito, promovendo a inclusão da autoridade vinculada ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 dias, sem prejuízo da permanência, no polo passivo do *mandamus*, da autoridade vinculada ao FNDE, que, aliás, já prestou as devidas informações.

Coma inclusão da autoridade, proceda-se à sua notificação nos termos da decisão Id 16295053, p. 01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010484-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA LETICIA RODRIGUES DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CSI QOCON--2019-SÃO PAULO

SENTENÇA

A impetrante requereu a desistência da ação (id. 21506921).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-26.2018.4.03.6130 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEBER DE PAULA MACIEL, ALINE DE CASTRO RIBEIRO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por WEBER DE PAULA MACIEL e ALINE DE CASTRO RIBEIRO MACIEL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à anulação do procedimento de execução extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento.

Narra a parte autora que, em razão de problemas pessoais, deixou de ter condições de arcar com as parcelas do financiamento do imóvel, razão pela qual se iniciou o procedimento extrajudicial de execução do contrato, culminando com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Defende, no entanto, que não foi intimada pessoalmente da realização do leilão do imóvel, em desconformidade com o artigo 36 do Decreto-lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente com base no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, que declinou da competência para processamento e julgamento da presente demanda.

Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi deferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça aos autores, determinando-se, sem prejuízo, a remessa dos autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, defendendo a regularidade da execução extrajudicial levada a efeito, que culminou com a consolidação da propriedade do bem em nome da instituição financeira.

A audiência de conciliação não foi realizada em razão da ausência da parte requerida.

Decorrido o prazo para a apresentação de réplica e para o requerimento de produção de provas.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Observo que, em 22/06/2015, os autores firmaram com a CEF contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Dante Ambrósio, nº 6, matrícula nº 230.329 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com alienação fiduciária em garantia da dívida contratada de R\$288.000,00 a ser paga em 360 parcelas de R\$2.933,60, a partir de 22/07/2015, com taxa de juros anual nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500%.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

No caso em exame, argumentamos autores que não foram intimados acerca da realização do leilão do imóvel em questão.

Deveras, dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12/07/2017:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Reação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Ao contrário do alegado na petição inicial, o aviso de recebimento trazido pela CEF (id. 13672129) demonstra que foi enviada correspondência ao endereço do imóvel em questão, comunicando os autores acerca da realização do primeiro leilão do bem, recebida em 07/12/2018.

Ademais, havendo previsão expressa na Lei nº 9.514/1997, não há que se falar na aplicação subsidiária do Decreto nº 70/1966.

Portanto, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, de forma que improcede a pretensão autoral.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Por conseguinte, **revogo** a tutela de urgência anteriormente concedida.

Condono os autores ao recolhimento das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016127-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TINCOR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME, EDMUR ALVES CUNHA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19713052).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Ante a concordância da exequente, proceda-se ao **imediato desbloqueio** do valor das contas dos executados, por meio do sistema BACENJUD (id. 15221885), bem assim ao levantamento da restrição cadastrada no RENAJUD (id. 15221889).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019632-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNHOZ COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, CELSO VIEIRA DA SILVA, ROSEMEIRE MUNHOZ DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19713812).

Na sequência, os executados igualmente notificaram a realização de acordo com a quitação do débito (id. 20655448).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020064-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BICO DE SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que o executado efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19713842).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008564-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS BENTO DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que o executado efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19708188).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028220-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL FAGUNDES DE SOUZA - ME, JOEL FAGUNDES DE SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 20007688).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-43.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INCOMPE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - ME, ANA CRISTINA RORATO

SENTENÇA

A parte autora exequente a desistência da ação (id. 20164149).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas às executadas para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citadas, não houve a apresentação de embargos à execução por quaisquer delas.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020482-65.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES, SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO, S. V. ARANTES FILHO - ME

S E N T E N Ç A

A parte autora exequente a desistência da ação (id. 20174544).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas aos executados para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citados, não houve a apresentação de embargos à execução por quaisquer deles.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-45.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KATIA MARIA BORGES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução, ante a inércia da ré.

A exequente requereu a desistência da ação (id. 20164131).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à executada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não houve a apresentação de embargos.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014513-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSONAL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO PELLICCIARI JUNIOR - SP292931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PERSONAL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA – EPP** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão do pagamento quanto as parcelas do REFIS, enquanto não houver o seu recálculo, a fim de que seja corrigido o seu valor de forma a limitar a alíquota de 3% da COFINS nas parcelas vincendas.

A parte autora sustenta, em síntese, que que exerce atividade de corretora de seguros, a qual a ré entende se enquadrar na hipótese de recolhimento de COFINS à alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

Assevera que sua atividade econômica não se enquadra como instituição financeira, considerando o rol de atividades previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, em relação às quais incide a alíquota adicional de COFINS. Neste sentido, evoca os termos da decisão proferida pelo Colendo STJ no Recurso Especial nº 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, que entendeu aplicável às sociedades corretoras de seguros a alíquota geral de 3%, prevista no art. 8º da lei nº 9.718/1998.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A jurisprudência do Colendo STJ estava dividida acerca do enquadramento das sociedades corretoras de seguros para fins de incidência de COFINS segundo a alíquota especial prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

Contudo, a partir do julgamento, por maioria de votos, do REsp 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, foi pacificado o entendimento segundo o qual o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, ao fazer referência a *sociedades corretoras*, restringe-se àquelas que intermediam títulos e valores mobiliários, as quais se equiparam a instituições financeiras nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional.

Por oportuno, vale conferir a ementa daquele v. acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.”

(STJ, REsp 1.400.287, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei

Nos presentes autos, segundo a cláusula segunda do contrato social consolidado da autora (id 20523012), seu objeto social é a administração e corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, saúde, capitalização e planos previdenciários. Não consta uma única atividade relacionada no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, tais como emissão de apólices de seguro ou de títulos de capitalização, ou mesmo a corretagem de títulos e valores mobiliários, atividades estas que se sujeitam obrigatoriamente ao controle regulatório pelo CMN.

Deste modo, reconhecida a inexigibilidade da exação, é de rigor a concessão da tutela de urgência para que seja feito o cálculo do parcelamento, considerando a contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de reconhecer que a demandante se sujeita ao recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, bem como para determinar que a União proceda à revisão e o consequente recálculo dos valores do parcelamento (REFIS), sem a inclusão da alíquota adicional de 1%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, de forma que o pagamento do parcelamento ficará suspenso até o seu efetivo recálculo.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIO VIGLIANI NETO** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do boleto para pagamento referente à taxa de concessão de porte de arma de fogo, no intuito de que o documento seja expedido, no prazo de 48 horas, após o pagamento da referida taxa.

O autor sustenta, em síntese, que, em 10/06/2019, apresentou seu requerimento para concessão de porte de arma de fogo, com base em sua profissão de advogado considerada como profissão de risco, nos termos do artigo 20, § 3º, inciso III, do Decreto nº 9.785/19, posteriormente substituído pelo Decreto nº 9.847/19.

Contudo, alega que após transcorrido o prazo de 60 dias contido nas referidas normas, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não restou demonstrada a sua efetiva necessidade pelo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física conforme estabelece o inciso I, § 1º, artigo 10 da Lei nº 10.826/03.

Nesse contexto, afirma que transcorrido o prazo de 60 dias contido no artigo 64, § 2º do Decreto nº 9.785/19, houve a aprovação tácita de seu pedido, de forma que possui direito líquido e certo quanto à concessão do porte de arma de fogo.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a prevenção em relação ao processo indicado na aba associados, ante a distinção do objeto discutido naqueles autos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso dos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de porte de arma, com base no Decreto nº 9.785/2019, ora revogado, o qual dispunha da seguinte forma:

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correção em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Em continuidade, o Decreto 9785/19 foi revogado expressamente pelo Decreto 9847/19, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, assim dispondo:

Art. 25. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei.

Dessa forma, a concessão do porte de arma de fogo segue os preceitos da Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Na hipótese em apreço, conforme a norma então vigente sobre o tema, a concessão do porte de arma de fogo ficou condicionada ao atendimento, além dos demais documentos, da comprovação de dois requisitos: efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Entretanto, o autor não comprovou nenhum dos dois requisitos, além disso, cumpre assinalar que o simples fato do solicitante ser advogado, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo em razão da profissão.

Ademais, há de ser prestigiada a fundamentação exposta pelo Digno Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP nas razões de indeferimento do pedido administrativo do autor, as quais transcrevo em breve trecho a seguir (id 21584429):

“(…) O “exercício de atividade profissional de risco” pressupõe que o indivíduo, em decorrência de seu ofício, **esteja inserido em uma conjuntura que ameace direta e concretamente sua existência ou integridade física em virtude de vir, potencialmente, a ser vítima de um delito envolvendo violência ou grave ameaça.** Em suma, cabe ao requerente demonstrar, apresentar provas, de que as atividades laborais por ele desenvolvidas encontrem-se classificadas nesta hipótese legal **descartando-se a mera possibilidade e comprovando-se a real potencialidade do risco decorrente.**

A outra exigência disposta no mesmo inciso é a demonstração de que a efetiva necessidade decorre de “ameaça à sua integridade física” (...), independentemente da profissão por ele desenvolvida. Para tanto, imperiosa a apresentação de provas da potencialidade de vir o requerente a sofrer mal injusto e grave. Note-se que, pela já mencionada excepcionalidade legal, não trata o dispositivo dos riscos e perigos comuns aos quais todos estão expostos na vida em sociedade. Há de comprovar-se o perigo real, concreto, atual e individualizado em relação ao requerente, de caráter pessoal e não geral.

(...)

O embasamento do pedido está no fato de o requerente ser advogado, (...) com alegado fundamento no artigo 20, § 3º, III, do Decreto nº 9.785/19 com as alterações do Decreto 9847/19 de 25 de junho de 2019.

(...)

Por todo o exposto, **o fato de o requerente ser advogado, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo** uma vez que ausente tal previsão legal deixando clara, a lei, que tal autorização somente poderá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas. (...)” GRIFEI.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016477-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE MASSA DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA SANTOS GIGLIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: TITULAR DO CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020995-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FABIANA MORAES DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial e manutenção do contrato de financiamento.

Narra a autora que, em razão de problemas pessoais, deixou ter condições de arcar com as parcelas do financiamento do imóvel, razão pela qual se iniciou o procedimento extrajudicial de execução do contrato, culminando com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Defende, no entanto, a possibilidade de purgação da mora até a arrematação do bem, não obstante a alteração legislativa promovida na Lei nº 9.514/1997, com o advento da Lei nº 13.465/2017.

Como petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência antecipada, determinando-se, sem prejuízo, a remessa dos autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Noticiou-se a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo em vista o indeferimento do pedido emergencial.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, ocorrida em 03/05/2018; e inépcia da petição inicial, pois não houve o cumprimento do normatizado no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, defendeu a regularidade da contratação nos moldes pactuados, assim como da execução extrajudicial levada a efeito, que culminou com a consolidação da propriedade do bem em nome da instituição financeira.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

Houve a apresentação de réplica.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5022811-14.2018.4.03.0000.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação em razão da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, uma vez que o objeto do feito é justamente a declaração de nulidade da execução extrajudicial que resultou nessa consolidação, sendo evidente o interesse processual.

Em relação ao normatizado na Lei nº 10.931/2004, posteriormente ratificado no artigo 285-B do Código de Processo Civil de 1973 e no §2º do artigo 330 do Diploma Processual Civil em vigor, consignar-se que o pedido inicial se circunscreve apenas à anulação da execução extrajudicial, para manutenção do contrato, não havendo controvérsia em relação aos valores pactuados.

Superadas as questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Com efeito, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos consta que, em 27/12/2017, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré (id 10304797, p. 05).

A nova redação dada aos artigos 26-A e 27, da Lei nº 9.514/1997, pela Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12/07/2017, assim dispõe:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) (grifei)

Assim, a nova redação dada aos artigos 26-A e 27, da Lei nº 9.514/1997, pela Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora; contudo, até a data da averbação da consolidação (§2º, do artigo 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do artigo 27, da Lei nº 9.514/1997, na redação dada pela Lei nº 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Portanto, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, de forma que inprocede a pretensão autoral.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condono a autora ao recolhimento das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5022643-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA LUISA ALBUQUERQUE MORETTO EIRELI - ME, MARIA LUISA ALBUQUERQUE MORETTO
Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos monitorios.

A exequente informou que houve a liquidação dos contratos objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito (id. 19075732).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027105-19.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321, DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA - SP210778

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011439-65.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução, traslade-se as principais peças, bem como a petição ID nº 18952090 para o processo principal (0016236-80.1996.403.6100), devendo a execução da verba honorária prosseguir naquele feito.

Após, arquite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011305-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DICORTE FERRAMENTAS LTDA - EPP, JOSE VIEIRA IRMAO, MARIA DE LURDES VIEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a quitação total da dívida cobrada na presente execução ou somente das parcelas em atraso.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-15.2019.4.03.6100
AUTOR: ERIVALDO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

ID nº 16878092 – No mesmo prazo, manifeste-se o autor.

No tocante ao pedido do autor de restituição dos valores pagos(custas) deverão ocorrer administrativamente, nos termos das instruções que seguem, *in verbis*:

"Restituição de Valores Recolhidos Indevidamente por GRU na UG 090017 - JFSP

Instruções: [Ordem de Serviço DFORSP n.º 0285966/2013](#).

[Formulário](#) para restituição de valor recolhido indevidamente por GRU não vinculada a processo (Art. 4º, OSDF nº 0285966/2013).

Novo e-mail da Seção de Arrecadação: admsp-suar@trf3.jus.br

Caso o recebimento não seja confirmado em 05 dias, favor entrar em contato com a Seção de Arrecadação por meio do telefone (011) 3225-8676."

I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012360-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: REINALDO MUSTAFA, REINALDO ROSANELLI, REINALDO RUZZA, REYNALDO RIBEIRO, RITA DE CASSIA DA PAIXAO MASSARI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não há notícia de eventual efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pelo exequente, aguardemos autos em arquivado sobrestado o julgamento do referido recurso.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033320-02.1993.4.03.6100
AUTOR: SALVADOR ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA - SP123477
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial.

ID 19332400- Considerando que nos termos da r. sentença, mantida em sede de julgamento do Recurso Especial houve condenação dos réus, especifique/discrimine o credor o valor devido a cada um dos corréus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010627-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADALTO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO EVANGELISTA - SP103700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **ADALTO EVANGELISTA** em face de **UNIÃO FEDERAL** em que se objetiva a execução de título executivo judicial formado nos autos do processo nº 0003204-85.2008.403.6100.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (id 8591792) alegando excesso de execução, rebatendo, a aplicação dos índices de atualização monetária e juros moratórios pugnando, em síntese, pela aplicação da Taxa Referencial – TR e não o IPCA-E, como fez o exequente.

Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que apresentou parecer técnico (id 8592060).

Vista às partes, a UNIÃO FEDERAL reitera os termos da impugnação. O exequente, por sua vez, concorda com os cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, **não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.**

A Fazenda Pública será **intimada** para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC:** “*Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*”.

Do Excesso de execução

A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido sob o fundamento de que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica de juros aplicáveis à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

O impugnante afirma que o índice aplicável para atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do precatório, deve ser aquele previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a questão, dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“*Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*” (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)

Consoante disciplinado no artigo supracitado, para fins de correção monetária e juros moratórios, aos débitos da Fazenda Pública deverá ser adotado os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, **independentemente da natureza do débito.**

Ocorre que, quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do §12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, **independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**, e, para fins de compensação da mora, **incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.**” (Incluído pela EC 62/09) (grifei).

Destaca-se, contudo, que o julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento – conforme previsto no mencionado §12 do Art. 100, da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade, uma vez “*que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão*”^[1]

Todavia, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no **período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.**

Sobre os critérios de atualização aplicáveis à **fase de conhecimento**, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos:**

“**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (grifei).**”

Em seu voto, o Ilmo Ministro Luiz Fux, relator do RE 870.947 justificou brilhantemente a inadequação daquele índice:

“*Ora, se o Estado não utiliza a caderneta de poupança como índice de correção quando tem o objetivo de passar credibilidade ao investidor ou de atrair contratantes, é porque tem consciência de que o aludido índice não é adequado a medir a variação de preços na economia. Por isso, beira a iniquidade permitir utilizá-lo quando em questão condenações judiciais. O cidadão que recorre ao Poder Judiciário não optou por um investimento ou negócio jurídico com o Estado. Foi obrigado a litigar. Tendo seu direito reconhecido em juízo, vulnera a cláusula do rule of law vê-lo definhando em razão de um regime de atualização casuística, injustificável e benéfico apenas da autoridade estatal.*”

Pois bem, da leitura do inteiro teor do Acórdão (PUBLICAÇÃO DJE 20/11/2017 - ATANº 174/2017. DJE nº 262, divulgado em 17/11/2017), verifica-se que o Plenário do Supremo destacou a existência de duas situações distintas as quais merecem tratamento diferenciado no que tange à aplicação de juros: **débitos oriundos de relação jurídico-tributário** e os decorrentes de **relação jurídica não-tributária**. Transcrevo do Acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária (...) (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em fixar as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é **inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação **jurídica não-tributária**, a **fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, **revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina”.

Importante destacar a seguinte consideração do Ilustre Relator, **quanto ao regime de atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública:

“*Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória (...). O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/juizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (...) Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (...). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Eis as minhas razões. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação”.*

E finaliza o raciocínio: “*Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.*

Feitas as anotações acima, extrai-se a seguinte conclusão que pode, de forma esquematizada e simplificada, ser assim posta:

- Quanto aos **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública:
 - 1) débitos decorrentes de relação jurídico-tributária: INCONSTITUCIONAL
 - 2) débitos decorrentes de relação NÃO tributária: constitucional.
- Quanto à correção monetária de condenações judiciais contra a Fazenda Pública:
 - 1) Em qualquer tipo de relação jurídica (tributário ou não) será INCONSTITUCIONAL [afastar a aplicação da Taxa Referencial – TR]

Há de ser verificado, pois, em cada caso de cumprimento de sentença, a adequação dos índices de correção e aplicação dos juros moratórios, de acordo com o finalizado posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, em que pese o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (Resolução 267, de 2/12/2013), que está alinhado ao superado entendimento de aplicação irrestrita do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve ser imediatamente adotada a recente orientação do STF, na forma como exposto ao norte, adequando-se os laudos contábeis às novas regras de aplicação dos juros e correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública, como forma de coerência jurisprudencial.

No caso dos autos, a UNIÃO FEDERAL defende a correção monetária pela TR até set/2017 (julgado do RE 870947) e, somente após esse período, a adoção do IPCA-E. Contudo, conforme acima anotado, quanto à correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, deve incidir o IPCA-E de modo que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial deve ser adotado.

Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença e, pelos fundamentos acima apresentados, **HOMOLOGO o valor apurado pela Contado Judicial, no montante de R\$ 2.365,53 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 08/2018.**

Tendo em vista a sucumbência recíproca, CONDENO o EXEQUENTE ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução e CONDENO a EXECUTADA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor que prosseguirá na execução.

Decorrido o prazo recursal, dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

[1] ADI 4357/DF - DISTRITO FEDERAL

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000487-61.2012.4.03.6100
AUTOR: EDNA SOUZA BRITO, ANA PAULA BRITO PAIXAO, TIAGO DE SOUZA BRITO, DANIEL DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 18053329 – Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para a inclusão dos documentos faltantes.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024350-51.2009.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15(quinze) dias, esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito.

Sobrevindo o silêncio, reitere-se o ofício ao perito nomeado nos autos.

I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017369-37.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TULIA ANDREIA GENNARI MALENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLECIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DECISÃO

Considerando que a parte Autora requereu genericamente a realização de perícia para apuração do preço do imóvel, esclareça a Autora, no prazo de 15(quinze) dias, qual a especialidade do perito que entende necessária para elucidar a situação fática, devendo apontar os quesitos que entende necessários.

No silêncio, este Juízo entenderá pela renúncia da Autora à perícia ora requerida.

Após, tomemos os autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009677-16.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: JOSE ARAUJO FILHO

DESPACHO

ID nº 19640510 - Requer a autora pesquisa de endereço em nome do réu, pelas ferramentas Infojud, Renajud e Bacenjud, bem como informa desinteresse na realização de audiência de conciliação. Considerando a proximidade da audiência de conciliação designada (21/08/19), solicite-se a Secretaria o cancelamento da Audiência junto à CECON.

Antes que seja realizada a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Prazo 30 dias.

I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010978-95.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ELEVE PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (ID Num. 19386572), providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB, e, após a expedição, intuem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 30 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017940-08.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON ALVES BERNARDINO, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação expressa da parte Autora no interesse em conciliar, a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Ante o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 30 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-15.2019.4.03.6137
AUTOR: G2C GLOBOSAT COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEÚDOS S.A, ZAP S.A. INTERNET, DATAZAP S.A. INTELIGENCIA IMOBILIARIA, GEOIMÓVEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO IMOBILIARIA LTDA., SUAHOUSE.COM TECNOLOGIA E GESTÃO IMOBILIARIA LTDA, VIVAREAL INTERNET LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRAS BELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRAS BELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRAS BELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRAS BELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRAS BELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRAS BELMONTE - RJ155433
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum iniciado por G2C GLOBOSAT COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEÚDOS S.A E OUTROS em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de tutela, a seja determinada a suspensão imediata das disposições contidas na Portaria MTE nº 1.287/2017 e, por conseguinte, assegurar a livre negociação da taxa de administração nos contratos firmados com empresas para o fornecimento de alimentação aos seus empregados.

Consta da inicial que as empresas autoras são aderentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321, de 14 de abril de 1976 e regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991. Esclarece que o PAT pode dar-se mediante o oferecimento de alimentação no próprio local de trabalho, através do fornecimento de cestas de alimentos ou mesmo através do fornecimento de vale refeição, conforme assim determina a Portaria nº 03 de 1º de março de 2002. Anota que se enquadra na categoria de "prestadora de serviço de alimentação coletiva", já que contrata empresas especializadas para que administrem os benefícios do auxílio alimentação e educação em conformidade com as regras instituídas pelo PAT.

Ocorre que em 2017 o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria MTE nº 1.287/2017 que, em síntese, "estabeleceu, com efeitos imediatos, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), vedação à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias". Posteriormente, em 08/03/2018, foi expedida Nota Técnica nº 45/2018/DIPAT/CGFIP/DSST/SIT/MTB orientando a fiscalização do trabalho quanto a aplicação imediata da Portaria MTE nº 1.287/17, inclusive, com eficácia plena e mediata para os contratos em vigor à época da edição da norma.

Defende que a aplicação imediata e de efeito retroativo da Portaria MTE nº 1.287/2017 e da Nota Técnica nº 45/2018/DIPAT/CGFIP/DSST/SIT/MTB ofendem o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica vez que atenta contra os contratos de prestação e serviço livremente firmado pelas empresas autoras e as prestadoras de serviços alimentares aos seus empregados.

O processo foi inicialmente distribuído junto a 1ª Vara Federal de Andradina que, em decisão id 18129564 declinou de sua competência em favor das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Segundo informação retirada no site do Ministério do Trabalho [1] "O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que priorizam o atendimento aos trabalhadores de baixa renda, isto é, aqueles que ganham até cinco salários mínimos mensais. Este Programa, estruturado na parceria entre Governo, empresa e trabalhador, tem como unidade gestora o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho".

Em 2017 foi editada Portaria nº 1.287/2017 que, em síntese, proíbe a concessão de "taxa de serviço negativa" no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Referida taxa representa o desconto concedido por operadoras de cartões-alimentação e refeição como forma de se tomarem mais competitivas e atraírem clientes, portanto, uma liberalidade típica do livre comércio.

Posteriormente, em março de 2018, o Ministério do Trabalho, com o intuito de colocar em prática os termos da citada Portaria Ministerial, editou a Nota Técnica nº 45/2018 firmando que a vedação à taxa de serviço negativa também deveria ser aplicada também aos contratos firmados antes da publicação da Portaria nº 1.287/2017. Ocorre que, de tão evidente a ofensa jurídica da Nota Técnica nº 45/2018 que o próprio Ministério do Trabalho terminou por revoga-la em agosto de 2018.

Os termos da Portaria Ministerial nº 1.287/2017 continuaram vigente até recentemente quando, em maio do ano corrente, a Portaria nº 213, de 13/05/2019^[2], publicada no DOU 14/05/2019, a revogou expressamente:

“Art. 1º Revogar a Portaria nº 1.287, de 27 de dezembro de 2017, do Gabinete do Ministro do Trabalho, publicada na página 197 da Seção I do Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º Tornar nulo os efeitos produzidos no âmbito da Portaria nº 1.287, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Repise-se, além do fato da Portaria nº 1.287, de 27 de dezembro de 2017 não estar mais vigente, todos os possíveis efeitos daí advindos foram revogados.

Nesse passo, *a priori*, na medida em que a presente ação foi distribuída já em 17/07/2019, quando a Portaria 1.287/2017 já estava revogada, não há interesse de agir dos autores.

Contudo, em obediência ao princípio da não surpresa insculpido nos art. 9º e 10 do Código de Processo Civil, oportuno às empresas autoras justificarem seu pedido inicial.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela e fixo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que os autores comprovem interesse de agir no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] <http://trabalho.gov.br/pat>

[2] <http://trabalho.gov.br/pat/legislacao-pat>

São Paulo, 31 de julho de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029600-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HENRIQUE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18238578 - Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020789-19.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA - SP112671, LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297
EXECUTADO: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

DESPACHO

ID nº 17236433 – Vista à ANVISA, para requerer o que de direito, no referente ao valor transferido, no prazo de 15 dias.

Fornecidos os dados para a conversão em renda dos valores, voltem conclusos.

ID nº 17953203 - Para possibilitar a expedição de alvará de levantamento ao representante da Support Produtos Nutricionais Ltda, apresente procuração atualizada.

Prazo: 15 dias.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012750-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CARMEN CABRAL DE SANT ISABEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **CARMEN CABRAL DE SANTISABEL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado em Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Iniciada a execução na forma do art. 534 do CPC, o processo foi inicialmente distribuído à 22ª Vara Cível Federal que, em despacho id 2635680, declinou de sua competência para livre distribuição do feito, com fundamento no entendimento jurisprudencial de que a Ação de Cumprimento de Sentença individual não se vincula ao Juízo Processante da Ação Coletiva do qual se origina.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (id 4205076). Suscita preliminarmente a incompetência do Juízo, indicando a 22ª Vara como preventivo; a ilegitimidade do exequente ao argumento de que o Acordo homologado no âmbito da Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100 valeu apenas e tão somente para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV e que o exequente não se encontrava em tal lista.

O processo chegou a ser remetido ao Setor Contábil que anexou parecer técnico (id 4995088)

Vista às partes, o exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial; a UNIÃO FEDERAL, todavia, opôs-se a estes.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **afasto a preliminar de incompetência desta 12ª Vara Cível para processar o feito.**

Segundo já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Resp 1243887/PR, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença individual de ação coletiva, o exequente pode optar entre o Juízo de seu domicílio ou o Juízo da condenação. Transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Portanto, não há que se falar em incompetência desta 12ª Vara Cível ou mesmo em prevenção da 22ª Vara Cível.

Quanto à preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela UNIÃO FEDERAL, considero que as partes carecem de provar suas alegações.

Isso porque, da leitura da cópia do documento juntado em id 4205094 não verifico menção expressa aos efeitos do acordo homologado. De outra via, em consulta ao Sistema Processual, observa-se que, de fato, o exequente não consta como parte da Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100; ainda nessa esteira, o exequente não comprova que fosse filiado ou representado pelo SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO à época do ajuizamento do processo nº 0032162-18.2007.403.6100.

Tendo em vista que tais questões refletem diretamente no prosseguimento do processo, **converto em diligência** e determino que: 1) o autor junte nos autos cópias da petição inicial e demais atos decisórios da Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100 (sentença, acórdãos, acordo homologado e certidão de trânsito em julgado); 2) esclareça se à época do ajuizamento da Ação Coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100 era vinculado ao SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO; 3) Quanto à UNIÃO FEDERAL, comprove suas alegações quanto aos efeitos *inter partes* dos termos da Ação Coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, vez que no documento juntado não é possível verificar tal informação.

Para cumprimento das diligências fixo o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido prazo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-57.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GASPERINI - SP71096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela, por **TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA** face a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando anular a decisão administrativa proferida pelo CARF, a fim de afastar a decretação de intempestividade do recurso voluntário apresentado pela autora; declarar nulo o ato de infração lavrado em Processo Administrativo de nº 13855.720248/2017-38 e, por fim, o lançamento de crédito tributário dele derivado.

Em despacho ID 16015645, foi determinada emenda à inicial para correção do polo passivo.

Outrossim, solicitou-se esclarecimentos acerca da propositura de demanda em face deste Juízo, tendo em vista a pretensão de tornar nulo aludido auto de infração lavrado por auditor fiscal da Secretaria da Receita Federal de Franca (13ª Subseção Judiciária de Franca).

Por fim, em petição ID 16568894, a autora pugnou pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante ao pedido formulado pela autora, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista que **não houve a citação**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016136-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS - SP245298
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Analisando a inicial, verifica-se que, embora o conste como impetrante Alexandre Soares dos Santos, a inicial aponta o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, com sede em Brasília, como autor.

Por sua vez, em docs. Id 21425850 e 21426156, foi juntada uma procuração *adjudicia* e uma declaração de pobreza, ambas em branco.

Por fim, não há prova nos autos do alegado ato coator (suspensão da inscrição na OAB-SP), limitando-se a citar a existência de processo de execução contra si.

Feitas essas observações, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante emende a inicial observando os termos do art. 319, sob risco de restar configurado a inépcia da inicial (art. 330, I, §1º, III).

Sempre prévio e no mesmo prazo, esclareça os parâmetros objetivos para o valor atribuído à causa ou atribua corretamente o valor à causa, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015.

Com a emenda, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035289-81.1995.4.03.6100
AUTOR: CARMEN SANCHO HACKER, CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, ROBERVAL SAVERIO NASTRI, PASQUALE RICCIARDI, MIRES DA SILVA GONZAGA, JULIO PAULINO DA SILVA, ODILIO NOGUEIRA, ROSA GRINEVICIUS GARBE, ARNO GARBE, FRANCISCO CALABRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18176755 – Considerando que apesar do noticiado pela União Federal, não há determinação direta de penhora nos autos realizada pelo Juízo da Execução Fiscal, intime-se o autor CLÁUDIO EUGÊNIO VANZOLINI, a regularizar a representação processual juntando nova procuração atualizada dotada de poderes especiais para “receber e dar quitação”, bem como, informar o nome do advogado que constará do alvará de levantamento.

Fornecidos os dados, expeça-se o alvará para levantamento total do saldo da conta para pagamento do precatório.

Outrossim, face o lapso temporal decorrido, **oficie-se o Banco do Brasil** solicitando o bloqueio de eventual estorno dos valores ao E. TRF da 3ª Região, bem como, para que informe o saldo atualizado da conta nº 600131592293.

Requeira a autora/credora CARMEN SANCHO HACKER o que de direito, face os valores que foram estornados à conta do Tribunal.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027308-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA XIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA LORETA GABRIELLI - SP194124
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos juntados aos autos referente aos honorários executados nos autos.

No que tange ao pedido da exequente da necessidade de que o Sr. Contador também verifique a questão dos cálculos que entende devidos, neste momento processual não há que se falar em obrigação principal da ré.

Analisando os autos, verifico que até o presente momento foi julgada a primeira fase da ação de exigir contas, que possui caráter dúplice, sendo a ré condenada tão somente para apresentar as contas exigidas, o que verifico dos autos foi cumprido pela ré, e também condenada em honorários advocatícios, como consta no título judicial executado.

Agora, apresentada a impugnação específica, acerca das contas apresentadas pela ré, de que trata o artigo 551 do Código de Processo Civil, inicia-se a segunda fase do presente feito que irá se findar com nova prolação de sentença, visto o que determina o artigo 552 da lei processual vigente, onde será apurado eventual saldo e constituído o título judicial executivo.

Assim, com a manifestação das partes quanto aos cálculos do Sr. Contador Judicial, venham os autos conclusos para que seja apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença, em relação aos honorários, que é o valor executado neste momento.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016377-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: COMERCIAL MANIA DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA - ME, FILOMENA PALMIERI AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DA SILVA JUNIOR - SP401906

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009877-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE IVAM SALES LOPES - ME, JOSE IVAM SALES LOPES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013474-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALABAMA - CONSTRUÇÕES E PROJETOS EM PRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP, DAMIAO ALVES DE SA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032828-19.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA, LUIZ JOSE BERTANI

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022418-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MTM COMERCIAL LTDA - ME, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA, PAULADOS SANTOS GONZALEZ IGLESIAS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017247-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R4 TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO ALVES DA SILVA, RENAN ALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010842-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCEARIA DEKA LTDA - ME, ANDREIA SCHIAVON DE CAMARGO, ADVAIR DE CAMARGO

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033441-59.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METROCAR VEICULOS LTDA - EMLIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123

DESPACHO

ID 17025733: Oficie-se a CEF, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União o depósito ID 16421127, efetuado na conta nº 0265.005.86413366-1, no código da receita nº 2864. Prazo: 10 (dez) dias.

Como retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022115-72.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCAR CONSTRUÇÕES LTDA, ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO, ADRIANO DE CARVALHO

DESPACHO

Os executados já foram intimados pelo despacho proferido nos autos, não havendo que se falar em nova intimação.

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014016-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDE MÁRMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026404-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026404-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009399-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBBERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES EIRELI - ME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A questão da intimação do devedor já restou decidida por este Juízo no despacho anterior.

Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008879-19.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MONICA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004834-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA MARCIA GOMES DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024856-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005103-47.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009205-08.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JAIME LOPES DE SANTANA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013218-50.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACF S IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI, SIMONE APARECIDA SARILHO, ALEXANDRE CHAVES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

DESPACHO

Considerando que não houve a citação da executada **SIMONE APARECIDA SARILHO - CPF: 199.938.188-28**, sendo assim, impossível neste momento processual a realização de qualquer ato de execução antes que seja dada a oportunidade para o pagamento do valor executado ou para a apresentação da defesa cabível,

Sendo assim, deverá inicialmente a exequente indicar novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se a executada para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915 "caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, 1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010160-10.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA., EGBERTO RIITANO FRAGA

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013927-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ VICENTE BEZINELLI

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023453-47.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, PAULO SERGIO CAVALCANTE

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para esta solicite perante as operadoras de telefonia o endereço dos executados a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, com a resposta, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023609-40.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDALUZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, ELAINE GILIO PEDRONI, JOSE ROBERTO PEDRONI

DESPACHO

Considerando que não houve ainda a citação de nenhum dos executados, indique a parte exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUSH RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - EPP, NELSON ANTONIO MENDES, NATASHA BAUAB BETENCOURT AFONSO

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Cotia/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018095-33.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 13 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005235-07.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANARAQUEL ALVES CALADO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013499-16.2010.4.03.6100
AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES MANSO
Advogado do(a) AUTOR: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

DESPACHO

ID nº 18315129 – Oficie-se à PREVI/GM(endereço à fl. 281 dos autos físicos) para que apresente os documentos requeridos pelo autor LUIS ANTONIO RODRIGUES MANSO, qual seja, **apresente o saldo total de cotas pessoais** do autor adquiridas entre a data de adesão ao plano de aposentadoria(01/07/1990 até 31/12/1995) e **saldo global das cotas (autor + patrocinador)** disponíveis no plano de previdência privada no momento do início dos saques(junho/2010).

Solicite-se ainda, no referido ofício que a PREVI/GM **cesse os depósitos judiciais** que continua realizando nos autos, em face do resultado da demanda, que determinou que a restituição do indébito ocorrerá através de execução de sentença, via requisição de pequeno valor ou precatório ou, na esfera administrativa, por meio de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente.

Prazo: 30(trinta) dias.

Noticiado o cumprimento, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015123-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GASTIMAGRA DE ALMEIDA - SP365431, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa.

Afirma que o protesto de Certidão de Dívida Ativa trata-se de meio coercitivo agressivo e desarrazoado para satisfação de créditos tributários, compelindo contribuintes ao pagamento de valores devidos ao Fisco.

Aduz, ainda, que referido meio de coerção viola os preceitos das Súmulas 70, 323 e 547, do E. Supremo Tribunal Federal, as quais repelem tais artifícios, exigindo que as cobranças sejam procedidas pelas vias administrativas normais ou execução fiscal do débito.

Assevera, ainda, que as CDA's gozam de presunção de liquidez e certeza, o que torna desnecessário e ilegal o ato de protesto deste documento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do requerente em ver sustados os protestos das CDA's, efetuados junto a Tabelionato competente.

Prescreve a Lei 9.492/1997 em seu Art. 1º:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

A Lei nº 12.767/12 alterou a Lei nº 9.492/97, acrescentando ao rol dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as Certidões de Dívida Ativa dos entes e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Ocorre, todavia, que referida medida sempre foi contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas, em relação aos demais credores, para a cobrança de seus créditos, o ato de protesto poderia ter um cunho de constrição indesejável, eis que o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, verifico que recentemente houve apreciação da questão, em sede de recurso repetitivo, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.126.515 – PR.

Em seu voto, o Ministro Relator Herman Benjamin ressalta que: *“embora a disciplina do Código de Processo Civil (art. 586, VIII, do CPC) e da Lei 6.830/1980 atribua exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum) – ou seja, sob esse restrito enfoque efetivamente não haveria necessidade do protesto – a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória”.*

Segundo o i. Ministro Relator, a verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública, de modo que ao Judiciário é reservada exclusivamente a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico, somente cabendo examinar a possibilidade de tal pretensão do Executivo quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Consoante exerto do voto do i. Ministro:

“Ao dizer que é desnecessário o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não compete qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias(...)”.

Nesse mesmo sentido, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: “legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997”. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisor, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos “títulos” e “outros documentos de dívida” possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-01-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 43. 2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de “princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas”, ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. (...) 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita “de surpresa”, ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples “ato de lançamento”, porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”. Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concedendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, “para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto” - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado “poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523”. Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisdição que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração de fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultada-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiais. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e-STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1686659 2017.01.79200-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:)

Desta sorte, verifico ser lícito o protesto da Certidão de Dívida Ativa efetivado pela parte ré, conforme fundamentado alhures.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012468-48.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MONICA ALMEIDA DOS SANTOS, HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN
Advogado do(a) RÉU: NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Compareçam as partes no dia 24 de setembro de 2019, às 15h00 nesta 12ª Vara Cível Federal a fim de que a Sra. Perita possa colher o material necessário para a realização da perícia grafotécnica.

Após, aguarde-se o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015367-49.1998.4.03.6100
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - SP206638
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

ID Nº 21750239 - Cientifiquem às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Após, cumpra a Secretária a parte final do despacho ID nº 20568049 e venham os autos conclusos para decidir a impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037720-59.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA - SP122082, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a r. sentença mantida em seus exatos termos perante o E. TRF, assim restou assentado, *in verbis* "... julgo procedente o pedido formulado pela autora, condenando o réu a **outorgar a escritura definitiva de compra e venda no prazo de 60 dias do trânsito em julgado**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condeno-o, ainda, a providenciar o registro da incorporação e convenção de condomínio e da escritura definitiva de compra e venda no prazo de 120 dias, assim que passada em julgado esta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais)...".

Verifico ainda que o réu, às fls. 218/223 dos autos físicos, noticiou o cumprimento do r. julgado, informando que o imóvel integrante do Conjunto Residencial Várzea do Carmo, matriculado sob nº 117.328 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP, foi objeto de procedimento de regularização registrária, respaldado nas Leis Federais nº 11.977/2009 e 12.424/2011, por força do que as transmissões de titularidade em relação a todas as unidades do referido Conjunto Residencial estão sendo feitas mediante registro da venda junto às respectivas matrículas. Conforme esclarecido na comunicação eletrônica e demais documentos que seguiram anexo, devido a esse procedimento, todas as unidades integrantes do Conjunto Residencial Várzea do Carmo ficaram isentas da lavratura da escritura. Noticiou também que, o imóvel objeto dos autos teve a documentação necessária entregue ao possuidor, mediante documentos comprobatórios da cadeia sucessória.

Dito isso, **indeferir** o requerimento da autora ID nº 16713742, diante das informações já prestadas pelo INSS, comprovando que já outorgou a escritura definitiva de compra e venda, por meio de venda na respectiva matrícula.

Retifique-se a classe judicial.

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP para que envie certidão completa e atualizada da matrícula nº 117.328 do imóvel. Com a vinda informação, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MYT

DESPACHO

Inicialmente, cumpra a Secretaria a determinação contida no ID nº 16664571, oficiando-se a CEF.

ID nº 17383492 – A autora será intimada coma resposta da CEF.

Coma resposta da CEF, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003558-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de permitir o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI nº 19/0732002-9, bem como a licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0 sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP, COFINS que está sendo exigido.

A autora sustenta que preenche os requisitos para enquadramento como entidade de assistência social, para fins de imunidade tributária, prevista nos arts. 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, §7º, da Constituição Federal de 1988.

Após a realização de depósito nos autos (id 17628414), foi deferida a liminar no seguinte sentido: DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para, em razão do depósito realizado pela impetrante nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar à impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI nº 16/0732002-9.

Da liminar a autoridade coatora ingressou com Agravo de Instrumento nº 5019861-95.2019.4.03.0000, com efeito suspensivo (id 20312107), que restou apreciado pela 6ª Turma do E. TRF 3ª Região no qual restou deferido o efeito suspenso no seguinte sentido: “[...] Sucede que esse entendimento jurisprudencial acha-se conforme o próprio texto da lei, já que o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 diz que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Pelo exposto, concedo antecipação de efeito recursal para SUSPENDER a r. decisão agravada. Comunique-se incontinenti [...]”.

Posto isso, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019861-95.2019.4.03.0000, concedendo-lhe efeito suspensivo **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação, com urgência, da autoridade coatora para a suspensão de qualquer medida atinente ao cumprimento da medida liminar inicialmente deferida nos autos em id 18211254.**

Intime-se, ainda, o impetrante.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019861-95.2019.4.03.0000, determino o sobrestamento do feito até decisão final naquele processo.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016424-79.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança impetrado por FAST SHOP S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretará o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contração ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifê

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter *taxativo* ou *exemplificativo* do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Ademais, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, não seria *taxativo* e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, §4º do Texto Constitucional.

Não há dúvida de que as contribuições se caracterizam, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência.

Entretanto, a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, incisos I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o §2º, inciso III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, inciso III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando circunscreveu a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Cumpre lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CFRB/88 não comportam interpretação extensiva, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

"[...] Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no §2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.' Aplicável que é o §2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo. A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).[...]"

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o §13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº 9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado." (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): MIn. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA DE CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. MIn. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. MIn. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. MIn. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): MIn. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, salvo o salário educação, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se no prazo de dez dias.

Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005862-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GRETA CUNEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para requerido pela Impetrante.

Decorrido o prazo, cumpra a parte o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005309-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016539-03.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INTESA SANPAOLO SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INTESA SANPAOLO SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA em face ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a conclusão do requerimento administrativo sob nº VPR40.325/2019, realizado em 08/05/2019, conforme demonstra o protocolo anexado aos autos.

Aléga, na inicial, que seu pedido não foi até a presente data atendido, sem, contudo, demonstrar que efetivamente não houve o atendimento do requerimento.

Com efeito, não restou demonstrado o ato coator, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos os documentos necessários a comprovar a negativa do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023627-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GLIDE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A
IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADACÃO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Requer a impetrante que seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados neste processo. Faz-se necessário a manifestação da União Federal quanto ao requerido pela parte. Contudo, entendendo oportuno que a impetrante junte aos autos um EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União.

Prazo: 15 (quinze) dias

Coma juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da Impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016373-68.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY - SC13179
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de realizar a compensação de ofício de quaisquer créditos reconhecidos em favor da impetrante, com débitos gravados com causa suspensiva da exigibilidade na forma dos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Pretende a concessão de medida liminar, especificamente para determinar que a RFB se abstenha de compensar de ofício o crédito reconhecido nos autos dos processos administrativos nºs 10880-923.790/2018-26; 10880-923.791/2018-71; 10880-923.792/2018-15; 10880-923.793/2018-60; 10880-923.794/2018-12; 10880-923.795/2018-59; 10880-923.796/2018-01; 10880-923.797/2018-48; 10880-923.798/2018-92; 10880-923.799/2018-37; 10880-923.800/2018-23; 10880-923.801/2018-78; 10880-923.802/2018-12; 10880-923.803/2018-67; 10880-923.804/2018-10; 10880-923.805/2018-56; 10880-923.806/2018-09; 10880-923.807/2018-45; 10880-923.808/2018-90; 10880-923.809/2018-34; 10880-923.810/2018-69; 10880-923.811/2018-11; 10880-923.812/2018-58; 10880-923.813/2018-01; 10880-923.814/2018-47; 10880-923.815/2018-91; 10880-923.816/2018-36; 10880-923.817/2018-81; 10880-923.818/2018-25; 10880-923.819/2018-70; 10880-923.820/2018-02; 10880-923.821/2018-49; 10880-923.822/2018-93; 10880-923.823/2018-38; 10880-923.824/2018-82; 10880-923.825/2018-27; 10880-923.826/2018-71; 10880-923.827/2018-16; 10880-923.828/2018-61; 10880-923.829/2018-13; 10880-923.830/2018-30; 10880-923.831/2018-84; 10880-923.832/2018-29; 10880-923.833/2018-73; 10880-923.834/2018-18; 10880-923.835/2018-62, bem como de retê-los indevidamente promovendo a imediata continuidade do procedimento de ressarcimento à Impetrante, com atualização dos créditos pela Selic desde a data dos pedidos até o efetivo recebimento.

Apona que os débitos perseguidos pela RFB são os seguintes: - R\$ 1.494.309,38 (parcelamento nº 1640534); - R\$ 38.981,27 (CDA nº 35.039.991-3); - R\$ 1.431,79, proc. 373001711; - R\$ 1.431,79, proc. 373001738; e - R\$ 192,74 (código receita 1708-06, vencimento 07/09).

Contudo, defende que os débitos indicados não são passíveis de serem compensados de ofício vez que todos estes ou estão pagos, extintos por decisão transitada em julgado, prescritos ou parcelados. Em síntese, aponta o seguinte: o débito R\$ 1.494.309,38 (parcelamento nº 1640534) *está inserido no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)*, o débito R\$ 38.981,27 (CDA nº 35.039.991-3) *foi extinto por decisão judicial transitada em julgado da Execução Fiscal nº 2000.61.82.044088-8/numeração nova 0044088-85.2000.4.03.6182 (Que, inclusive, naqueles processos já consta a informação de que a CDA nº 35.039.991-3 está zerada (doc. 148); em relação aos débitos R\$ 1.431,79, proc. 373001738 e - R\$ 192,74 (código receita 1708-06, vencimento 07/09), proc. 373001711 "estão, há muito tempo, zeradas/baixadas nos sistemas do Fisco Basta observar os extratos anexos (docs. 150 e 151)".*

Portanto, "referidos 'créditos tributários' encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa (segundo os arts. 156, I, II, V, X e 151, VI, do CTN), como será demonstrado oportunamente".

Instrui a inicial com os documentos necessários.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

DACOMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

O art. 73 da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a compensação de ofício e o seu parágrafo único trata a respeito da possibilidade de utilização dos créditos mesmo com débitos parcelados sem garantia:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento pela possibilidade de compensação de ofício, excetuando débitos incluídos no parcelamento, ou seja, **com exigibilidade suspensa**. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, 1ª Seção, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/08/2011).

A tese jurídica formada no julgamento do r. Recurso Especial é a de que "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97".

Destaca-se que o tema é objeto de debate no Recurso Extraordinário nº 917285, em sede de repercussão geral reconhecida, ainda pendente de julgamento. Destaco ementa:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 917285 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016).

Por fim, destaco que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente, tem se posicionado que os débitos objeto de parcelamento constituem impedimento ao processamento de compensação de ofício, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- Em nenhum momento o acórdão foi omissivo, na medida em que deixou consignado que o disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. No caso dos autos, estando suspensa a exigibilidade dos créditos inviável a compensação de ofício.

(...) (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPensa, GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS.

1. Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes.

2. Constata-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARF - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência.

3. Mantida a situação fática apresentada e não sobrevindo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco. Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.000067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei." (AMS 00016345020164036111, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 20/06/2017).

O impetrante apresenta Relatório de Situação Fiscal (Id 21574979) apontando os débitos e pendências existentes junto à Receita Federal de modo que, seguindo orientação dos tribunais superiores no que tange ao pedido para determinar à autoridade impetrada abstendo-se efetuar a compensação de ofício com quaisquer débitos com exigibilidade suspensa e considerando presente o *fumus boni iuris* assim como o *periculum in mora*, configurado na possibilidade de prejuízos econômicos à parte impetrante, justifica-se a concessão da liminar nesse aspecto.

Faz prova, ainda, do *fumus boni iuris* o *periculum in mora*, as Comunicações para Compensação de Ofício nas quais consta a indicação dos créditos a serem compensados de ofício.

De outra via, no que tange ao pedido de liberação do crédito tributário apurado, incabível o deferimento em sede de liminar.

Isso porque, além do caráter satisfativo da medida, o §3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97 prevê, expressamente, a possibilidade de retenção do crédito tributário em havendo débito vencido. Portanto, não há como ser acolhido o pedido de liberação do crédito.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e determino** que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício notificada dos créditos reconhecidos nos autos dos processos administrativos nºs 10880-923.790/2018-26; 10880-923.791/2018-71; 10880-923.792/2018-15; 10880-923.793/2018-60; 10880-923.794/2018-12; 10880-923.795/2018-59; 10880-923.796/2018-01; 10880-923.797/2018-48; 10880-923.798/2018-92; 10880-923.799/2018-37; 10880-923.800/2018-23; 10880-923.801/2018-78; 10880-923.802/2018-12; 10880-923.803/2018-67; 10880-923.804/2018-10; 10880-923.805/2018-56; 10880-923.806/2018-09; 10880-923.807/2018-45; 10880-923.808/2018-90; 10880-923.809/2018-34; 10880-923.810/2018-69; 10880-923.811/2018-11; 10880-923.812/2018-58; 10880-923.813/2018-01; 10880-923.814/2018-47; 10880-923.815/2018-91; 10880-923.816/2018-36; 10880-923.817/2018-81; 10880-923.818/2018-25; 10880-923.819/2018-70; 10880-923.820/2018-02; 10880-923.821/2018-49; 10880-923.822/2018-93; 10880-923.823/2018-38; 10880-923.824/2018-82; 10880-923.825/2018-27; 10880-923.826/2018-71; 10880-923.827/2018-16; 10880-923.828/2018-61; 10880-923.829/2018-13; 10880-923.830/2018-30; 10880-923.831/2018-84; 10880-923.832/2018-29; 10880-923.833/2018-73; 10880-923.834/2018-18; 10880-923.835/2018-62.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

LEQ

13ª VARACÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009640-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO NACCARATTO VILLARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, EDSON MARTINS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **RICARDO NACCARATTO VILLARINHO** em face de **EDSON MARTINS e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL–INPI**, por meio do qual pretende a concessão de tutela de urgência consistente na adjudicação do pedido de patente BR 20 2015 028424 7, anotando-se a inscrição *subjudice* ou, alternativamente, que sejam suspensos os efeitos do referido pedido, anotando-se a inscrição *subjudice*.

Relata o autor que a presente demanda tem por objeto a adjudicação do Pedido de Patente BR 20 2015 028424 7, em razão de ter sido a tecnologia de sua propriedade usurpada pelo réu, Sr. Edson, durante o período de parceria comercial estabelecida entre as partes.

Narra o autor que é engenheiro e presta serviços de engenharia para a Alquímia Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos EIRELI EPP., empresa de seu filho, Rodrigo Rocco Villarinho.

No âmbito de sua atividade, aduz o autor que desenvolveu a tecnologia descrita no Pedido de Patente BR 20 2015 028424 7, aplicável sobre o produto conhecido “marco de aço para georreferenciamento”.

Informa que o réu Edson, que é um técnico em química estabeleceu uma parceria com a empresa ALQUIMIA, que passou a realizar a fabricação de “marcos de aço para georreferenciamento”, enquanto aquele realizava a venda do referido produto.

Assevera que ao final da parceria, o réu deixou uma dívida de milhares de reais com a Alquímia, em virtude de pedidos/compras realizados e não-pagos e, ainda, realizou a usurpação sobre o Pedido de Patente BR 20 2015 028424 7, depositando-o em seu nome perante o INPI, sem o conhecimento do autor, quando, na verdade, foi ele a pessoa que desenvolveu a tecnologia.

Afirma o autor que tomou conhecimento do referido pedido de patente requerido em nome do réu quando este moveu o processo nº 1012381-64.2018.8.26.0625, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Taubaté, Estado de São Paulo em face da empresa Alquímia Indústria Comércio de Produtos Siderúrgicos, EIRELI EPP, de propriedade de seu filho.

Aduz que naquele processo o réu alega ser o legítimo titular do pedido de patente em epígrafe, usando o referido objeto como forma dissimulada para realizar a exclusão da empresa ALQUIMIA do mercado, mediante acusações de violação ao referido pedido de patente e de concorrência desleal.

Assim, sustenta, em síntese, que a presente ação objetiva, além de impedir/obstar a usurpação quanto ao referido pedido de patente, corrigir o nome e a titularidade de seu verdadeiro inventor.

Por meio do despacho exarado no Id 1815052 foi concedido o prazo de 15 dias para o autor emendar a sua petição inicial mediante a juntada integral da cópia dos autos de nº 1012381-64.2018.8.26.0625, bem como para que atribua à causa o valor compatível com os critérios do art. 292, CPC, com o consequente recolhimento das custas complementares e, por fim, para que informe o atual andamento do pedido de patente objeto dos autos, com a devida comprovação, indicando se o pedido foi deferido ou indeferido, ou se o autor chegou a manifestar-se no processo administrativo, após a publicação do pedido (arts. 19 a 37 da Lei 9279/96).

Manifestação do autor no Id 19196575.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Id 19196575: Recebo em aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Considerando que toda a narrativa dos fatos trazidos na inicial depende de maiores dilações probatórias, imprescindível se faz a implementação do contraditório.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência, por ora.

Tendo em vista a demonstração de interesse dos autores na tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP).

Citem-se as rés para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer, ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009640-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO NACCARATTO VILLARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, EDSON MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora e INPI acerca da audiência de conciliação designada para o dia 18/11/2019, às 14h00, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, Centro.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474557-34.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES, NAIR ANTONIA MARQUES, FRANCISCA ANTONIA MARQUES, MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015088-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RODOMARQUE TAVARES MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ - SP182634
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004129-76.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCÓPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 21610297: Ciência à parte autora do extrato de pagamento da requisição nº 20180027646. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

2. Com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 244/250), intime-se a parte autora para que apresente a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002 - exercício 2003 e os informes de rendimentos utilizados para sua elaboração.

3. Após, retornemos autos à Contadoria Judicial.
4. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes, juntamente com os cálculos de fls. 244/250.
5. Após, tomem-me conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 180/192.
6. Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015987-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBANI DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016223-87.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FERSOL TRANSPORTES, SERVICOS E LOGISTICALTA - ME, SOLANGE APARECIDA MARCHIOTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5015477-93.2017.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).
2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.
3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.
4. Indefiro os benefícios da justiça gratuita visto não terem sido trazidos aos autos quaisquer documentos comprobatório da alegada dificuldade financeira ora enfrentada pelas partes.
5. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

EXECUTADO: FERSOL TRANSPORTES, SERVICOS E LOGISTICALTDA - ME, SOLANGE APARECIDA MARCHIOTI DE OLIVEIRA, FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Providencie a Secretária o envio das peças referentes aos Embargos à Execução (ID n's 9117912, 9117913, 9117919, 9117922, 9117923, 9117924, 9117925, 9117927, 9117928 e 9117929) ao SUDI, a fim serem autuadas e distribuídas como autos de "Embargos à Execução", por dependência aos da Execução de Título Extrajudicial nº 5015477-93.2017.403.6100.

2. Após, com a distribuição, proceda à exclusão das referidas peças juntadas nestes autos, exceto os constantes dos ID's n's 9117927 e 9117928.

3. No mais, aguarde-se o despacho a ser proferido naqueles autos.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026345-12.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIANO PFUTZENREUTER, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, MARIA ALICE MACIEL PIZZATO, JOSE WILSON LEME, JOSE CARLOS MILAN, JOSE CARLOS COUTO, JOAO BATISTA BAUAB, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

DESPACHO

Id 20753791: Ingressam os executados JOSE CARLOS MILAN e HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA com petição informando que suas contas foram bloqueadas através do sistema BACENJUD.

O executado JOSE CARLOS MILAN informa que efetuou o pagamento devido pela CEF, qual seja, R\$ 13.432,37 de forma parcelada, sendo descabido novo pedido de bloqueio. Além disso, informa que as contas bloqueadas são decorrentes de recebimento de proventos de aposentadoria (foi bloqueada a importância de R\$ 2.968,98 do Banco Santander, conforme id 21040464).

Primeiramente, verifica-se que o saldo devedor de R\$ 13.432,37 encontra-se posicionado para novembro de 2015 (fls. 559), sendo que após os pagamentos parcelados efetuados (fls. 606, 630, 632, 638, 646, 660 e 676), a CEF indicou uma diferença a ser paga na ordem de R\$ 128,89, para março de 2017 (fls. 714). Como não houve o pagamento, a CEF requereu a penhora BACENJUD indicando o montante de R\$ 32.828,85, para junho de 2019.

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre a discrepância dos valores apresentados em relação ao débito remanescente. Após, tomem-me imediatamente conclusos para apreciação da questão referente à impenhorabilidade alegada, ou até mesmo a transferência e desbloqueio do excedente do saldo a ser confirmado pela CEF, a depender do valor a ser indicado, onde poderá o executado preferir que seja efetuada a apropriação pela CEF para fins de liquidação total do débito.

Quanto à executada HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA, informa que já efetuou o pagamento na ordem de R\$ 40.673,99 em setembro de 2016, de forma que igualmente também não caberia nova penhora. Pois bem, quanto a esta executada, foram bloqueados os valores de R\$ 10.148,23 dos Banco Santander e Itaú Unibanco e R\$ 2.619,31 do Banco do Brasil. Ressalte-se que foi protocolada na data de ontem (22/08) minuta de desbloqueio dos valores excedentes bloqueados, permanecendo apenas a quantia de R\$ 10.148,23 para garantia e discussão da execução (id 21040464).

Realmente, esta executada efetuou o pagamento da importância acima indicada (fls. 691). A CEF às fls. 709 indicou a diferença em desfavor de Hilda no montante de R\$ 860,52, para março de 2017 (fls. 725). Da mesma forma que em relação ao executado José Carlos, como não foi efetuado o pagamento, a CEF requereu a penhora BACENJUD indicando o montante de R\$ 10.148,23 para junho de 2019.

Assim, manifeste-se a CEF igualmente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a discrepância dos valores apresentados em relação ao débito remanescente. Após, tomem-me imediatamente conclusos.

Quanto aos demais autores que tiveram bloqueio em suas contas, à exceção de Floriano Pfutzenreuter que nunca pagou à CEF, manifeste-se no mesmo prazo a exequente sobre a correção dos valores apurados (João Batista Bauab e Maria Helena de Oliveira Bonfim). Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-77.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: ABAETETUBA EXPERIENCIAS GASTRONOMICAS LTDA - EPP, HUGO ANTARES DELGADO SOTELO

DESPACHO

1. ID 16421952: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sendo infrutífera a pesquisa supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Caso infrutífera a pesquisa supra, **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto dos Executados.

6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

7. Dê-se vista à Exequente, **peço prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010730-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURELIO DARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO - SP126040
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO/SFPC/2, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autoridade impetrada do informado pelo impetrante nos eventos 21592254 e 21592267, a fim de manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da liminar deferida no evento 19795656.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013460-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no evento ID 20558036.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016365-91.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Y.D. CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO FILHO - SP376995, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Y.D. CONFECÇÕES LTDA.**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a obtenção de medida liminar que reconheça o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Por meio do despacho exarado no Id 21622002 foi concedido o prazo de 15 dias para que a impetrante providencie, em aditamento à inicial, sob pena de indeferimento, a regularização de sua representação processual, bem como a apresentação dos atos constitutivos dos poderes de outorga pela subscritora do instrumento de procuração ID 21571975, razão pela qual apresentou as petições acostadas nos Ids. 21647351 e 21679656.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ids 21647351 e 21679656: Recebo emaditamento à inicial

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS e do PIS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Frise-se que, em 15/03/2017, referida questão restou pacificada no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que os tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Diante do exposto, **defiro a liminar** para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença, bem como determinar que a impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança.

Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013429-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva a obtenção de medida liminar para a que lhe autorize a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, no lucro presumido, e, por conseguinte, que promova imediatamente a compensação do crédito tributário devido.

Relata a Impetrante que é optante pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido, incidentes sobre percentual de sua receita bruta, apontada pela legislação tributária como sua base de cálculo.

Argumenta que o artigo 15 da Lei 9.249/1995, com redação dada pela Lei 12.973/2014, dispõe que a base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido, em cada mês, será determinada mediante a aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no artigo 12 do Decreto-lei 1.598/1977.

Aduz que a Lei 12.973/2014 alterou a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, em seu artigo 52, que alterou o artigo 3º da Lei 9.718/1998, passando a dispor que o faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ou seja, as bases de cálculo das contribuições do PIS/COFINS e do IRPJ e CSLL, no lucro presumido, são idênticas.

Assevera, desta forma, que houve uma unificação do conceito de receita bruta para fins tributários e que, da mesma forma como os ingressos de tributos como o ICMS, ISS, e o próprio PIS/COFINS não podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS, por não corresponderem a faturamento/receita bruta do contribuinte, mas ingressos temporários que são repassados ao Fisco, no caso do IRPJ/CSLL, no lucro presumido.

Aduz, ainda que, recentemente, o colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR determinando que o ICMS não faz parte da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, entendendo aplicável ao pleito ora pretendido.

Por meio do Id 19854598 foi determinado à impetrante que promova a regularização do polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade competente da Receita Federal do Brasil, bem como a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Resolução PRES 138/2017, razão pela qual apresentou aquela a petição acostada no Id 21241325.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Id 21241325: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Todavia, ao menos nessa etapa de análise sumária, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado, pelas razões expostas a seguir.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pelo regime do art. 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo), assentou o entendimento de que os juros de mora oriundos de depósitos judiciais realizados em demandas que discutem relações jurídico-tributárias, bem como aqueles decorrentes da restituição de indébito tributário, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória e os últimos, ainda que possuam natureza indenizatória, constituem lucros cessantes e, por isso, representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Tal julgado é aplicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa:

"*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido.*" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

Ressalto que a exceção à tese assentada ocorreria no caso do valor principal não se sujeitar à tributação, segundo a tese de que o acessório segue o principal, o que não resta demonstrado dos documentos juntados pelas impetrantes.

Não obstante, anoto que a matéria teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS. Contudo, o mérito do recurso extraordinário ainda não foi julgado, não havendo orientação vinculante emanada do Pretório Excelso.

Quanto à correção monetária, entendo que não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSSL, mas de acessório destinado a recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação. É o que dispõe, ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando aquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.*" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339579 - 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Por fim, ressalto que os juros moratórios e a correção monetária integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Então, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as referidas verbas, inclusive quando se originam de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271056 2011.01.88042-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013)*

No mais, não se pode olvidar a regra inserta no art. 170 do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de qualquer tributo, que esteja sendo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021225-31.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALFREDO PAIXAO SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

(Exequente não recolheu custas - ID 21244484)

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008280-46.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Exequente das pesquisas juntadas aos autos (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD)

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012493-68.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIÓFRUTI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da manifestação da parte impetrante, que comprova o pagamento da taxa de regularização de Área nº 407/19 (id 21525173).
2. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, diga a autoridade impetrada quanto a regularidade do procedimento para fins de emissão do Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado – TPRUQ, prestando os necessários esclarecimentos.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016077-46.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Tecnobank Tecnologia Bancária S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista trata-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014159-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AWARE CLINICA MEDICAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Aware Clínica Médica Ltda.* em face da *União Federal* buscando assegurar, no cálculo do lucro presumido, a aplicação do percentual de 8% para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e do percentual de 12% no da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), previstos para serviços hospitalares, assim como para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora afirma que temporariamente objetiva a prestação de serviços médicos hospitalares multidisciplinares, exercendo atividades de apoio direto à recuperação da saúde do paciente, o que lhe assegura apurar lucro presumido, para fins de IRPJ no percentual de 8%, e para fins de CSLL no percentual de 12%. Afirmando que o art. 15, § 1º, III, "a", e o art. 20, ambos da Lei 9.249/1995 (na redação da Lei 11.727/2008) deixam claro o pagamento de IRPJ e de CSLL como serviços hospitalares. Outrossim, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo Municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede o reconhecimento desses direitos e a devolução dos indébitos. Pede antecipação de tutela.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 21385710).

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei 9.249/1995 cuidou do desenho das bases de cálculos e alíquotas do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Sobre o IRPJ, o art. 15, da Lei 9.249/1995, fixa a regra geral de que, em cada mês, a base de cálculo do tributo será determinada mediante a aplicação do coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferida no respectivo período, observando-se as disposições contidas nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981/1995. Logo em seguida, no art. 15, § 1º, da Lei 9.249/1995, são tratadas situações particulares, sendo que, no inciso III desse dispositivo, está prevista a alíquota de 32% para as atividades de prestação de serviços em geral (exceto a de serviços hospitalares). Ou seja, empreendimentos que prestam serviços em geral apuram lucro presumido com o percentual de 32%, mas aqueles que prestem serviços hospitalares poderão estimar ou presumir a base de cálculo do IRPJ aplicando-se o coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferida no período de apuração.

Por sua vez, tratando de CSLL, o art. 20 da Lei 9.249/1995 estabelece que, como regra geral, a base de cálculo presumida dessa contribuição corresponderá a 12% da receita bruta auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 dessa mesma lei, cujo percentual corresponderá a 32%, vale dizer, os serviços hospitalares estão sujeitos ao percentual de 12% para a apuração do lucro sobre o qual incidirá a CSLL.

Considerando que, no caso dos autos, o empreendimento busca seu enquadramento como entidade hospitalar, cumpre definir o exato sentido e alcance da categoria jurídica dos serviços hospitalares tratados na Lei 9.249/1995. Contudo, pela conformação normativa, é imperativo observar que a regra geral é considerar "serviços em geral" sujeitos à aplicação de 32% sobre a receita bruta para apurar a base tributável pelo IRPJ e pela CSLL, de tal modo que as exceções devam ser interpretadas restritivamente.

No plano normativo, o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, antes da redação dada pela Lei 11.727/2008, falava apenas em "serviços hospitalares". Essa Lei 11.727/2008 ampliou as atividades tidas como "serviços hospitalares", apresentando rol de serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar, quais sejam serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Essa Lei 11.727/2008 ainda acrescentou aspectos formais para o serviço se mostrar como exceção à do percentual de 32% para o IRPJ e para a CSLL, quais sejam, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

No plano jurisprudencial, é bem verdade que a jurisprudência do E. STJ já havia alargado o âmbito das exceções, permitindo que serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar também usassem o percentual de 8% e de 12% para apurar o lucro presumido tributável pelo IRPJ e pela CSLL, respectivamente. No REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009, em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. STJ entendeu por ampliar o conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/1995, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes.

Porém, para os fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos do art. 29, da Lei 11.727/2008 (vale dizer, a partir de 01.01.2009, conforme art. 41, VI, dessa Lei), devem ser observadas as exigências formais acrescidas nesse art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995 (exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária e registro na ANVISA, conforme o mesmo E. STJ, REsp. n. 1.369.763 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.06.2013).

Desse modo, sob o ângulo material à luz da jurisprudência, antes mesmo da Lei 11.727/2008, a expressão "serviços hospitalares" ganhou contornos que alcançam clínicas e demais atividades correlatas a hospitais, ainda que essas entidades não ofereçam leitos, abrangendo as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, como decidiu o E. STJ no REsp 837913/SC (2006/0075663-5), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, v.u., DJe 19/11/2010.

Todavia, tanto no plano normativo quanto jurisprudencial, não são quaisquer atividades médicas que se beneficiam das exceções do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, mesmo após a redação dada pela Lei 11.727/2008. Receitas advindas de consultas médicas (mesmo prestadas em âmbito hospitalar) atividades administrativas etc., não se inserem no cálculo pelos percentuais reduzidos das atividades hospitalares, sujeitando-se à regra geral de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo percentual de 32%. À evidência, as receitas oriundas de consultórios médicos também não se caracterizam como "serviços hospitalares", nem se inserem nas demais atividades beneficiadas pela redução percentual para 8% e 12%.

A esse respeito, no E.STJ, trago à colação o decidido no REsp 1267610/RS, Recurso Especial 2011/0134396-6, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJe 17/10/2011: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - IR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SERVIÇOS HOSPITALARES. ARTS. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUIRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. O conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, abrange também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. 2. Desse contexto, devem ser excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais nos consultórios médicos do estabelecimento hospitalar, devendo a tributação com a base de cálculo reduzida considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do § 2º do art. 15, da Lei n. 9.249/95, ao invés da receita bruta total da empresa, a fim de proporcionar essa exclusão. Precedentes: REsp. Nº 951.251 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.4.2009; REsp. Nº 939.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.5.2009. 3. Tema que também já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009. 4. Recurso especial provido."

Há várias manifestações fazendárias dando razoáveis interpretações à matéria em tela, como se pode notar na SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110 de 21 de dezembro de 2004, consta que "Para efeito de determinação do resultado presumido, um estabelecimento assistencial de saúde, constituído exclusivamente por empresário ou sociedade empresária, que desenvolve alguma das atividades-fins relativas às atribuições-fins previstas na Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, é passível de ser considerado prestador de serviço hospitalar, desde que possua, ele próprio, a estrutura física determinada e especializada exigida por aquela resolução. Não são considerados serviços hospitalares aqueles materialmente pertinentes às sociedades simples, ainda que a respectiva pessoa jurídica tenha sido constituída, apenas formalmente, por empresário ou sociedade empresária."

Por isso, somente uma análise de caso, observando os contornos fáticos, permite, primeiro, afirmar se a atividade exercida se insere no conceito (normativo e jurisprudencial) de serviços médicos ou correlatos e, uma vez positivo, segundo, estabelecer quanto da receita bruta deve ser sujeitar aos percentuais reduzidos de 8% e de 12%, e quanto se expõe ao percentual de 32%.

No caso dos autos, ao teor da cláusula quarta do Contrato Social, a parte autora tem por objeto social: i) Cirurgias de Alta e Baixa complexidade, bem como Cirurgias Ambulatoriais de patologia ligadas ao aparelho reprodutor feminino; ii) Cirurgias de urgência de Alta e Baixa Complexidade em Bloco Cirúrgico; iii) Atendimento, Diagnóstico e tratamento de doenças e patologias ligadas ao aparelho reprodutivo feminino; dentre outras (id 20304613).

Por sua vez, a parte autora também junta aos autos cópia de contrato de prestação de serviços médicos firmados entre a ora autora e o SPDM Hospital Geral de Pirajussara, cujo objeto é a prestação de serviços médicos de Ginecologia e Obstetrícia, conforme cláusula primeira, item 1.1 (id 20304621); também junta outro contrato de prestação de serviços médicos firmado com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Prontos Socorros Municipais de Taboão da Serra, com prestação de serviços na UMTS – Unidade Mista de Taboão da Serra, cujo objeto é a prestação de serviços médicos nas especialidades de Tocoginecologia, Anestesiologia e Neonatologia, conforme cláusula primeira, item 1.1 (id 20304623).

Portanto, em face do porte da parte autora, e pelo descrito em seu estatuto social, e contratos de prestação de serviços hospitalares, revela tratar-se de pessoa jurídica que efetivamente presta serviços hospitalares em diversas áreas, fazendo jus ao recolhimento dos tributos com a alíquota reduzida.

No que tange ao pleito de exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Enfim, ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** requerida, para assegurar a parte autora, no cálculo do lucro presumido, a aplicação do percentual de 8% para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e do percentual de 12% no da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), previstos para serviços hospitalares, bem como para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos ao ajuizamento desta ação.

À secretaria, para retificação do valor da causa, conforme emenda à inicial (id 21385710).

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025096-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MISTRAL TLOG SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372
IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Foi expedida carta precatória para notificar a autoridade impetrada a prestar informações, sendo a mesma intimada em 19.12.2018 (certidão id 13473047). Todavia, não prestou as necessárias informações.
3. Assim sendo, reitere-se a expedição de carta precatória notificando a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, no endereço declinado na petição id 12201196, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016353-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, MANUEL NABAIS DA FURRIELA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

3. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016444-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA - SP357819
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015685-09.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PIMENTEL DE SOUZA - SP309302, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.*

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedidos de restituição relativos a créditos fiscais de saldo negativo de IRPJ e CSLL. Afirma que efetuou os pedidos há mais de dois anos, sem ter a resposta necessária.* Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.* Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : ***“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão***

administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: ***“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.”***

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou em 30.01.2017, 30.01.2018, 25.04.2018 e 25.07.2018 pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL (id 21204417), os quais ainda encontram-se em análise (id 21204420). Conforme comprova o documento (id 21204420), transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos (id 21204417), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos societários, devidamente atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015171-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO FARIAS DA SILVA

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciano Farias da Silva, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT – UNO EVO – 4P, completo, VIVACE (Celebrations5), 1.0 8v (Flex), ano 2014, Placa FXC 9582, Cor Prata, Chassi nº 9BD195152F0660273, Renavam 1034472710, bem como ordem para bloqueio com restrição total.

Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato nº 80506841. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a "missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz" (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na Cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de "*periculum in mora*" e a presença do "*fumus boni iuris*".

Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas.

No que concerne ao "*fumus boni iuris*", observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: "*Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*".

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, por sua vez, dispõe que: “*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*”. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: “*ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69*” (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008).

No mesmo sentir: “*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido.*” (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: “*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR.* DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2019 188/837

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, "A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.", donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido." (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013)

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (id 20880177), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula 8 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 14, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos (id 20880180), em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca FIAT – UNO EVO – 4P, completo, VIVACE (Celebrations5), 1.0 8v (Flex), ano 2014, Placa FXC 9582, Cor Prata, Chassi nº 9BD195152F0660273, Renavam 1034472710, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial.

Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

DESPACHO

Id 21674710. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5022187-28.2019.4.03.0000.

Id 20820049. Acolho. Proceda a Secretaria a retificação da autuação.

Notifique-se a impetrada Liderança Serviços de Legalização Imobiliária EIRELI – ME, por Carta Precatória.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016460-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TER TENG SAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015590-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OJA E PITON SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883, WILLIAN DE FATIMA OJA - SP256019
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Oja & Piton Sociedade de Advogados* em face do *Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo e Outro*, visando afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. Requer o deferimento da liminar para afastar a exigência de pagamento de anuidade em relação à sociedade de advogados.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Vejam alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O **exercício da atividade de advocacia no território brasileiro** e a denominação de advogado **são privativos dos inscritos** na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifei-se).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Conseqüentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é **ilegítima** a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inalienável ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).**

4. **Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.**

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. **É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.**

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339/SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”
(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG:00302).

Veja-se também os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida. “

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. “

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar o pagamento de anuidade pela parte impetrante à OAB/SP, suspendendo a sua cobrança, até decisão final.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015479-92.2019.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SP LIGHT INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA AARC ANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARF - FRANCO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *SPS Light Instalações Elétricas Ltda.* – EPP em face do *Delegado da Receita Federal do Brasi (arf – Franco da Rocha)*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.*

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária.* Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : ***“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu***

preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: **"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."**

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 06.08.2018 pedidos de restituição de créditos decorrentes de retenção na fonte, nos termos da Lei nº 9.711/1998 (id 21057660, 21057663 e 21057668), os quais ainda encontram-se em análise (id nº. 21057673, 21057674 e 21057675). Ao que consta, conforme comprova o documento (id 21057673, 21057674 e 21057675), transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos (id nº. 21057660, 21057663 e 21057668), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015933-72.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA MARIA DE LAURO CASTRUCCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (CAC LUZ)

DESPACHO

1. Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Anote-se.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (pendência de análise do requerimento de restituição), mediante juntada de documento idôneo e atualizado.
3. Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027817-35.2018.4.03.6100
AUTOR: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006039-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE METZGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20431151 : Assiste razão a parte exequente. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório 20190024815, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015705-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA BATISNOGUE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SCHOLLER MESSIAS - SP207431

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada ID 21356689.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção ao levantamento/transfêrencia.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-34.2017.4.03.6134 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: VIVIANE ROCHA SOUZA REPRESENTACAO COMERCIAL - ME

DESPACHO

Providencie a advogada PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA, OAB/SP nº 322.222, a juntada de procuração para representar judicialmente a autora, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014311-92.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do cancelamento do ofício expedido na fl. 696, espeça-se novo requisitório nos termos da Resolução 458 do CJF.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013650-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS pedindo a nulidade do processo administrativo nº 33902.051585/2010-00 e do respectivo auto de infração nº 37.951, bem como da multa de R\$ 776.150,04, e, subsidiariamente, a reavaliação do pedido de Termo de Ajustamento de Conduta (TCAC), substituição da multa por advertência, revisão da dosimetria das penas, ou aplicação dos juros moratórios apenas após o trânsito em julgado administrativo.

Em síntese, a parte-autora informa ter sido autuada (Auto de Infração nº 37.951, de 18/10/2012) sob a alegação de comercializar produto de contratação Individual/Familiar para uma população específica (empregados da Volkswagen do Brasil) e permitir o ingresso de 3 beneficiários em contrato coletivo por adesão (celebrado com American Assist Brasil Serviços de Assistência) sem comprovação de elegibilidade. A parte-autora sustenta violação ao devido processo legal, inexistência de infração administrativa pela suposta operação de planos de forma diversa da registrada ou pela suposta inclusão de beneficiários sem elegibilidade em produto congelado, bem como afirma ter feito reparação voluntária e eficaz, que deve ser feita reavaliação do pedido de Termo de Ajustamento de Conduta (TCAC), e ainda combate a multa pecuniária, argumentando a necessidade de observância obrigatória da penalidade de advertência, rejeitando a dosimetria da pena de multa aplicada no processo administrativo nº 33902.051585/2010-00, ter sido considerado o número incorreto de beneficiários expostos e o período, desrespeito ao *non bis in idem*, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco e preservação da empresa, e cobrança da multa acrescida dos encargos decorrentes da mora.

Efetuada depósito do montante litigioso (id2494792), a ANS contestou o procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente (id3018708). Aditado o pedido inicial, a parte-autora formulou seu pedido principal (id3393050) e a ANS contestou (id12404646). Consta réplica (id14932015).

As partes não pediram produção de provas (ids17129607 e 17191364).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é improcedente. A ANS fez detida e regular fiscalização nas atividades da parte-autora, pertinente ao processo administrativo nº 33902.051585/2010-00, gerando auto de infração nº 37.951 com aplicação de R\$ 776.150,04 (já debatida e reduzida no âmbito administrativo). As várias reproduções de peças desse processo administrativo, acostadas aos presentes autos, permitem verificar a regularidade formal e material dos atos administrativos (notadamente, motivação e respeito às garantias do devido processo legal).

Consta que, aberta a fiscalização pela ANS, foi feito Relatório nº 37 GGFIR/DIFIS/2010 apontando infrações tipificadas nos arts. 20, 20-D, 58, 62, 66, 65, 71, 77, 80 e 82, todos da RN 124/2006. Devidamente notificada sobre a existência de indícios de infração, antes da lavratura do auto de infração, a parte-autora respondeu em sua defesa, mas a autoridade administrativa concluiu pela existência de indícios de infração à Lei 9.656/1998 e à legislação de regência, daí seguindo a autuação devidamente motivada, com defesas e recursos na esfera administrativa, sempre em respeito à ampla defesa e ao contraditório. Não há qualquer fundamento para a parte-autora falar em flagrante preparado.

Também estão demonstradas, por fatos e documentos, as infrações que a parte-autora nega ter cometido, quais sejam, comercialização de produto de contratação Individual/Familiar para uma população específica (empregados da Volkswagen do Brasil) e permissão de ingresso de 3 beneficiários em contrato coletivo por adesão (celebrado com American Assist Brasil Serviços de Assistência) sem comprovação de elegibilidade.

É incontroverso que a parte-autora firmou contrato coletivo empresarial com a Volkswagen do Brasil em jul/2009, contando com os produtos: a) Especial - coletivo empresarial - registro nº 458.897/08-5; b) Magnum Integral - Coletivo empresarial - registro nº 458.904/08-1. Diante da RN 195/2009 (alterada pela RN 204/2009), a parte-autora elaborou termo aditivo para este contrato porque as contraprestações eram recebidas diretamente dos beneficiários (possibilidade vedada pelos novos normativos).

Note-se que essas alterações normativas em nada violam vedação à irretroatividade, em vista da necessária harmonização de contratos de trato sucessivo com legislação superveniente. Assim, a parte-autora alterou os produtos ofertados para contratação individual/familiar, designando a Volkswagen como subestipulante e migrando os beneficiários para os produtos: a) Especial - Modalidade Individual/familiar - registro nº 400.334/98-9; b) Magnum Integral - Modalidade Individual e Familiar - registro nº 400.337/98-3.

Em vista do contido no art. 26, §1º, da RN 195/2009 (alterada pela RN 204/2009), a fiscalização constatou que o contrato coletivo empresarial original atendia as condições de elegibilidade, mas violava o ordenamento quanto ao pagamento efetuado diretamente. Apesar de ter firmado termo aditivo, migrando os beneficiários para produtos individuais/familiares, a natureza da relação pactuada entre as partes é coletivo empresarial, pois é condição de ingresso que os beneficiários titulares sejam funcionários da Volkswagen.

Para comprovar a infração fiscalizada, a ANS diligenciou e comprovou que a parte-autora não comercializa para o público em geral estes produtos individuais/familiares (que se encontram ativos na ANS), conforme demonstrado em material publicitário e em seu site (<http://www.inpao.com.br/>, na área FAQ (Perguntas Frequentes) - pergunta nº 10.: “O INPAO tem Plano Individual?” Não. O INPAO Dental só trabalha com Plano Empresarial.”

O plano individual/familiar não pode ser ofertado para população delimitada, porque essa prática pode caracterizar seleção de risco. A parte-autora registrou na ANS um produto como individual/familiar (produtos individuais/familiares 400.334/98-9 e 400.337/98-3), destinado às pessoas naturais, sem necessidade de vínculo empregatício, mas comercializou esse produto no âmbito coletivo empresarial, violando o art. 20 da RN 124/2006. A parte-autora trouxe aos autos vasta documentação e formulou múltiplas argumentações e pedidos, mas não foi capaz de infirmar os fatos irregulares apontados pela fiscalização da ANS.

Note-se que a multa descrita no art. 20 da RN 124/2006 está devidamente lastreada no art. 25 e seguintes da Lei 9.656/1998, em respeito à reserva absoluta de lei para a delimitação das sanções pecuniárias, dando parâmetros para que a autoridade administrativa, de modo legítimo, verifique a gravidade da infração para a quantificação da penalidade.

Por sua vez, a fiscalização da ANS também constatou que houve ingresso de beneficiário em produto coletivo sem o vínculo exigido na legislação. Consta que a parte-autora não comprovou a elegibilidade dos beneficiários Ademir Escotta, Eunice de Cássia Santos Pereira e Ana Cláudia Ferreira Leite, nem a legitimidade da pessoa jurídica contratante, American Assist Brasil Serviços de Assistência, referente a contrato coletivo por adesão de 28/12/2007. Segundo o art. 26 da mesma RN 195/2009 (alterada pela RN 204/2009), esse contrato é incompatível com os critérios de elegibilidade e legitimidade estipulados, porque American Assist não é pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, de tal modo que esse contrato não poderia receber novos beneficiários (exceto novo cônjuge e filho do titular, após a entrada em vigor do normativo em 03/11/2009).

Não ficou demonstrada a existência de erro material, mas sim ingresso de novos beneficiários. A parte-autora sustentou que foi firmado Termo Aditivo Contratual, em 31/10/2009, para que a modalidade deste produto fosse a individual/familiar (registro ANS nº 461.836/10-0), mas, à época da fiscalização, as autoridades administrativas (cuas providências desfrutaram de presunção relativa de validade e de veracidade) acusaram que, em consulta ao SIB-Web, foi constatado que os beneficiários da American Assist continuaram no produto nº 456.581/07-9 (coletivo por adesão).

Novamente, a parte-autora não trouxe elementos que afastam as irregularidades apontadas pela fiscalização da ANS, ao permitir o ingresso de beneficiários sem comprovação da elegibilidade dos mesmos a contrato vinculado à pessoa jurídica não legítima. Também lastreado no art. 25 e seguintes da Lei 9.656/1998, em respeito à reserva absoluta de lei para a delimitação das sanções pecuniárias, o art. 20-D da RN 124/2006 prevê multa de R\$ 50.000,00 no caso de a Operadora admitir o ingresso de beneficiário em contrato coletivo que não detenha o vínculo exigido pela legislação.

Em sua contestação, a ANS lembra que todos os ingressos de beneficiários que não atendam aos requisitos de elegibilidade previstos, terão vínculo direto e individual com a Operadora, equiparando-se, para todos os efeitos legais, ao plano individual e familiar.

Assim, pela sequência da narrativa, corroborada pela documentação acostada a estes autos, há justificativa formal, material e normativa para a lavratura do auto de infração nº 37951.

No âmbito do processo 33902.051585/2010-00, foi negada a celebração do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC, em razão da especificidade do caso e, também, porque foi dada oportunidade para correção da conduta. O TCAC é prerrogativa da administração pública, conforme art. 29 da Lei nº 9.656/1998, de tal modo que o Poder Judiciário não pode impor a aceitação por qualquer uma das partes, notadamente em casos nos quais não há desvio dos padrões gerais estabelecidos em lei (como é o caso dos autos). É extemporânea a pretensão de esse termo ser revisto, especialmente pela comprovação da infração, conforme consta dos autos.

Não há demonstração, nestes autos, de a parte-autora ter feito Reparação Voluntária Eficaz, conforme previsto no art. 20 e parágrafos da RN 388/2015, sendo impraticável qualquer determinação nesta fase judicial (mesmo porque essa reparação deve se dar antes da lavratura do auto de infração ou de representação).

Note-se que, ainda no âmbito administrativo, consta o Parecer nº 875/GEFIR/DIFIS/2014 (aceito com ressalva para a adequação do valor da multa a ser aplicada), de tal modo que a autuação foi validada, impondo multa de R\$ 507.022,50, com a devida fundamentação, ensejando recurso para nova avaliação, resultando em reforma parcial para, enfim, fixar a multa em R\$ 427.142,50.

Analisando o descritivo dos fatos e os termos da legislação supra, entendo que a autoridade administrativa competente não exorbitou os limites postos na legislação para a aplicação de sanção pecuniária, razão pela qual a simples advertência não pode ser deferida na via judicial. O mesmo deve ser dito quanto à quantificação da multa, porque a mesma foi individualizada por infração, com fundamentação normativa e fática suficiente: a) R\$ 52.040,00, conforme art. 20, combinado com art. 9º, I, e art. 10, IV, da RN nº 124/2006, por infração; b) R\$ 334.982,50, conforme art. 20, combinado com art. 10, IV, e art. 90, III, da RN 124/2006; c) R\$ 40.120,00, por permitir o ingresso dos novos beneficiários em contrato coletivo que permanecia em desacordo com a RN 195/2009, conforme os art. 20-D, combinado com art. 9º, I e art. 10, V, da RN 124/2006.

Cumprir anotar que, diante dos efeitos de natureza coletiva da infração, o cálculo da multa observou o contido no art. 9º da RN nº 124/2006 e art. 27 da Lei 9.656/1998, com aumento legítimo, nos termos da legislação de regência, sem abusos na dosimetria.

A parte-autora não demonstra o alegado número incorreto de beneficiários expostos ou período errado, assim como não comprova a mencionada infração ao *non bis in idem*. Devidamente intimada para a produção de provas, pediu o julgamento da lide (id 17191364).

Não vejo violação à razoabilidade ou à proporcionalidade, muito menos à isonomia, sendo certo que a aplicação do direito administrativo sancionar não pode ser confundido como medida confiscatória (notadamente pelo volume de infrações cometidas) ou violadora da preservação da empresa.

Diante do atraso no pagamento de valores devidos, há acréscimos na forma da legislação de regência desde o momento de sua instituição e comunicação ao devedor, inexistindo previsão normativa para a desoneração pretendida pela parte-autora, pois a mora está caracterizada muito antes do trânsito em julgado na via administrativa.

Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Condene a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor do benefício econômico pretendido (valor da autuação combatida. Custas *ex lege*).

Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito do montante litigioso (id2494792).

P.R.L.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007011-35.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS COUTO RODRIGUES, ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036, CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA - SP370882, DIEGO MENDES PEIXOTO - SP283274
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036, CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA - SP370882, DIEGO MENDES PEIXOTO - SP283274
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por WILLIANS COUTO RODRIGUES e ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A., visando à anulação da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 47.672 em nome da primeira ré; à nulidade de qualquer venda em leilão público; ao pagamento das prestações vencidas e vincendas pela segunda ré até o final do processo e à condenação em indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Direito em Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeira de Habitação – SFH com utilização do FGTS do comprador(es)” – nº 1.4444.0255896-3, visando à aquisição do imóvel situado na Rua Togo, nº 501, Vila Maria, São Paulo/SP (matrícula nº 47.672). Em vista da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, sem que fossem notificados de que haveria a retomada do imóvel pela CEF. Alegam os autores, ainda, que nos termos do seguro contratado com a segunda ré, existe cláusula prevendo a garantia da cobertura do financiamento na hipótese de desemprego dos mutuários. Pretendem, por fim, o recebimento de indenização por danos morais, em função da omissão das rés, no que toca à prestação de informações sobre os contratos com elas firmados, que resultou em grave ofensa à integridade e à dignidade dos mutuários.

Contestação da CEF, arguindo a preliminar de carência da ação (falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva), da inépcia da inicial e prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação (ID 13256027).

Contestação da CAIXA SEGURADORAS/A. Aduz a preliminar de nulidade de citação e ilegitimidade de parte. No mérito, pretende a improcedência da ação (ID 13320633).

Réplica (ID 13320633-p.96/113 e 13320633-p.114/152).

Determinada a suspensão da execução extrajudicial imobiliária e autorizada a purgação da mora (ID 13320633-p.155).

A CEF apresentou os valores para purgação da mora (ID 13320633-p. 159/173).

Os autores não procederam ao depósito judicial das referidas importâncias, o que deu ensejo à cessação da suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No tocante à preliminar de ilegitimidade da CEF, como ela é operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à CAIXA seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte da relação contratual e mandatário do mutuário, detém legitimidade "ad causam" para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. Além disso, os autores também pretendem a anulação do leilão público e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, o que atinge diretamente a esfera jurídica da CEF.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade de parte da CAIXA SEGURADORA S.A., visto que o autor pleiteia a cobertura de seguro pelo evento desemprego, por força do contrato firmado entre as partes.

Rechaço, ademais, a alegação da CEF de carência da ação, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o único caminho para obter e ter aptidão para tentar o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária, não importando que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da ré.

Indefiro, também, a preliminar de inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, ante o cumprimento pela autora dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda.

Refuto o argumento da ré CAIXA SEGURADORA de nulidade da citação, eis que realizada, por oficial de justiça, com observância estrita do artigo 242, do CPC.

Por fim, a questão da prescrição confunde-se com o mérito, visto que é necessário verificar se houve o sinistro, bem como se é coberto pelo seguro contratado pelos autores.

Observe, assim, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San José da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível - 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: "*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida."*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: "*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

No caso dos autos, a parte autora firmou com a CEF o "Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação" (contrato nº 1.4444.0255896-3), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$219.420,00), a ser restituída em 420 meses, com amortização pelo SAC, com taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500% ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial.

A propósito da garantia da dívida assumida pelo mutuário, a cláusula décima terceira do contrato dispõe que o imóvel descrito no instrumento foi alienado fiduciariamente à credora, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte autora sustenta a existência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, consistente na ausência de intimação para purgar a mora.

Pois bem, ao contrário do que alegado, ambos os autores foram pessoalmente notificados pelo Cartório competente para purgar a mora (ID 13256028-p.12 e p. 13), tendo decorrido o prazo para tanto, conforme documento ID 13256028-p.16).

Como não houve a purgação da mora, restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, em 30/12/2015 (ID 13256028-p.29) e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária, não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros.

Destaco que a questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2 deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2 deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Assim, configuraram-se duas situações distintas.

Em primeiro, nos casos em que a **consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017 (publicação do texto consolidado em 08/09/2017)**, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Nesse contexto, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

Diversamente, **quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário a partir da publicação da Lei nº 13.465/2017 (08/09/2017-artigo 1º, §4, LINDB) não mais se discute a possibilidade de purgar a mora**, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

Pois bem, no caso dos autos, verifico que a consolidação da propriedade em nome da CEF foi averbada na matrícula do imóvel em 30.12.2015, portanto, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, ocorrida em 08/09/2017. Sendo assim, foi dada oportunidade para que os autores purgassem a mora, contudo, apesar de apresentados os correspondentes valores pela CEF, aqueles não procederam ao seu pagamento, resultando, pois, na continuidade da execução extrajudicial imobiliária.

Quanto à cobertura do seguro pelo evento "desemprego", destaco que as situações previstas no contrato celebrado entre os autores e a CAIXA SEGURADORA S.A. limitam-se ao evento morte ou de invalidez total e permanente dos mutuários ou na hipótese de danos materiais no imóvel dado em garantia, desde que tudo esteja compreendido nos precisos termos da apólice do seguro (ID 13256027). Sob essa aceção, o desemprego do(s) mutuário(s) não é previsto como causa para cobertura securitária, sendo apenas disponível a prestação do serviço de recolocação profissional por meio do GRUPO CATHO (ID 13256027-p.116/117).

Logo, diante desse quadro, considero inexistir qualquer ilegalidade para que a ré CEF dê prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel, bem como para a recusa da segunda ré em pagar aos autores o prêmio do seguro.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, pontuo que inexistem os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil das rés, ante a ausência da ação, seja comissiva ou omissiva, que se apresente como ilícita, tampouco que o dano moral causado aos autores tenha decorrido do ato das rés e, por fim, não há o nexo de causalidade entre o dano e a ação, ou seja, ainda que a parte-autora tenha experimentado dano de ordem moral, este não resultou da conduta das rés.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*, às rés, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

P.R.I..

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015835-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016058-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAMAITA ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA - ME, ANA CRISTINA SOARES BRAGA DE ANDRADE CAVALCANTI, JOAQUIM FELIPE DE ANDRADE CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 15 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004241-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Petição da ANS (id 21677553) – manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022337-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGNALDO MOTA SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista já realizada consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação e, ante o resultado infrutífero, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de quinze dia, sob pena de extinção .

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021147-96.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO SCHIAVINATTO, ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE, CLEITON RUEDA, LINDOLPHO AUGUSTO FILHO, ANGELO CARLOS FASIONI, EDWARD TOMAZ DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento dos coautores indicados na petição ID 16243316, determino a suspensão do processo nos termos do artigo 313, I do CPC para habilitação dos herdeiros.
Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, conforme artigo 690 do CPC, a respeito do pedido de habilitação da parte autora conforme petição ID 16243316. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0222646-35.1980.4.03.6100
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA PASSARELLI - SP209502
RÉU: DIP ROLANDO SALEM
Advogado do(a) RÉU: DARCY LIMA DE CASTRO - SP14474

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do alvará acostado nas fls. 541, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido no id 16157945.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001457-61.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME, MARCIO JOSE SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002375-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELENITA OLIVEIRA BRASIL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010111-32.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA COSMETICOS, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008606-26.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: A.R. VALINHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007045-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RGM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, ROSELI FERNANDES GALATI MOLINA

DESPACHO

ID 16070019: Defiro o prazo de 15 dias.

Com relação aos valores penhorados, defiro a transferência, via bacenjud, para uma conta à disposição deste Juízo, com posterior apropriação do valor, pela CEF.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016105-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO PELLEGRINA SOARES - ME, FABIO PELLEGRINA SOARES, WALDEMAR ANTONIO TOMIROTTI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011117-30.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MANDRI

DESPACHO

Id 17017962. Ciência à exequente.

Semprejuízo, adote a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013789-46.2001.4.03.6100
EMBARGANTE: KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, EDSON BALDOINO - SP32809
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal (0030361-24.1994.4.03.6100).

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030361-24.1994.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON PIETRÓSKI - SP119738-B, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
ESPOLIO: KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Proceda-se ao traslado das cópias necessárias dos Embargos à Execução (processo nº 0013789-46.2001.403.6100) para estes autos.

Após, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016428-71.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212
EXECUTADO: CARLOS COANA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDERCY GUIRAO PERES - SP59135

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003500-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ COSTA

DESPACHO

Proceda-se a transferência do valor bloqueado (fls. 72) para uma conta à disposição do Juízo.

Intime-se a exequente para que proceda a regularização processual do advogado indicado às fls. 74 (Jorge Francisco de Sena Filho).

Sem prejuízo, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014876-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GERALDO GILSON CAMPOS MACIEL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003624-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: J.A.Y. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BRINDES EIRELI - ME

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017527-17.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOSÉ TIBÉRIO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007256-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REINALDO CESAR DE OLIVEIRA CALDAS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se o sobrestamento e arquivamento dos autos consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023247-33.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA APRESENTAÇÃO VERAS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003296-19.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO EDISON MACHADO

DESPACHO

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que não há prova nos autos da realização de convenção entre as partes, nos moldes do art. 922, do CPC.

Adote a exequente as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030574-02.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ELENA APARECIDA TANGANINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA MENEZES CARVALHO - SP395916
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a embargante o teor dos presentes Embargos, considerando que o contrato objeto da Execução Extrajudicial nº 5016994-36.2017.403.6100 é o de nº **21.4038.220.0005638-70**, com valor de R\$51.431,53, celebrado em 10/12/2015, em 72 parcelas de R\$1.723,70 (ID 2811871 daqueles autos), e não o de nº 21.4038.110.0005837-15, firmado em 27/06/2016, no valor de contratação de R\$2.864,93, a ser pago em 72 parcelas de R\$93,89 (ID nº 13002680).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se novo prazo para impugnação da CEF.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002974-96.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LUIZ NOVELALESSIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, H.C.I. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SJS LTDA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO ROMERA - SP261331, SAMARA NASCIMENTO PEREIRA - SP260488, FERNANDA BERSANO COSSIA - SP331342
Advogado do(a) RÉU: ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO - SP304866
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por Nelson Luiz Nouvel Alessio em face da Caixa Econômica Federal – CEF, Consulcred, HCI Corretora de Seguros de Vida e Intermediação de Negócios Ltda. e Banco do Brasil buscando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de valores de cobrados a título de mútuo financeiro, bem como a indenização das rés ao pagamento de danos materiais e morais.

Após regular tramitação, os autos vieram conclusos para sentença.

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com documentos juntados aos autos, foi possibilitado o empréstimo consignado em favor do autor junto à CEF mediante: 1) liberação de margem consignável no sistema “e-consig”, liberando-se a restrição anterior referente a contrato como Banco do Brasil; e 2) contrato assinado com a CEF por intermédio da correspondente HCI.

Quanto ao ponto “1”, destaco que não está claro em que termos se deu essa liberação, a despeito de os documentos de id 13518809 - Pág. 6/8 e id 13514044 - Pág. 131/138 indicarem como responsável pela operação Paulo José Santos, funcionário do Banco do Brasil, e o documento de fs. 39/41 (id 13518802 - Pág. 45/47) indicar que as parcelas passaram a ser descontadas da conta corrente do mutuário, e não mais diretamente de sua remuneração. Portanto, para melhor esclarecimento, determino que o Banco do Brasil junte aos autos documentos que demonstrem como e por que se deu a liberação no E-consig da margem consignável do autor (alteração contratual, requerimento do mutuário etc.). Prazo: 10 dias.

Quanto ao ponto “2”, verifico que o autor sustenta que a assinatura aposta ao contrato de fs. 183/186 (id 13518813 - Pág. 29/36) seria falsificada. Consigno que a falsidade de documento ou assinatura só pode ser de fato atestada por meio da competente perícia técnica, não bastando as comparações feitas pelo próprio requerente na petição de fs. 194/200 (id 13518813 - Pág. 51) (mesmo por que em outros documentos podem ser verificadas semelhanças, tal qual a assinatura aposta à carteira da OAB do autor às fs. 187 – id 13518813 - Pág. 37). Sendo assim, digno o autor sobre seu interesse na produção de prova técnica de modo a comprovar o fato que alega. Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015911-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES PAIXAO, ADRIANA CUSTODIO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CUSTODIO PAIXAO - SP251757
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CUSTODIO PAIXAO - SP251757
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovamos documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, como mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021482-61.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
EXECUTADO: ANS, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 20750017: Dê-se ciência à ANS, pelo prazo de quinze dias, para que requeira o quê de direito. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008135-59.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: DEIZE COSTA MONTENEGRO, DORIVAL BANDECA, DALVA HELENA RUEDA MARTINS, DILMA REGINA PERUCHI CABRAL, DJALMA NOGUEIRA, DEISE MALERBA FUNICHELLO, DJALMA MARTINS DA SILVA, DULLES AUGUSTO GOMES, DIRCEU PINTO REZENDE, DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 20463444 : Fica a parte exequente ciente da manifestação da CEF, pelo prazo de quinze dias, para requerer o quê de direito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-27.2017.4.03.6100
AUTOR: DENIS BRENTEL FERNANDES, PATRICIA MARIN SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028502-79.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALINO REGIS - SP216083

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 21754941: Fica deferido o prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014710-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA INACIO GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015919-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.
4. *Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.*

Int. e Cite-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015924-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
3. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista que a Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e aceitação do seguro garantia, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada.
4. Após, coma manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013855-08.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 20197126).

Expedido o mandado de notificação (id 20365864), o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal cumpriu a sua diligência em endereço diverso (Rua Bela Cintra, nº 657), quando o endereço correto é o que consta do mandado., qual seja, Av. Paulista nº 37.

Assim sendo, reencaminhe-se o mandado de notificação para que a autoridade seja notificada.

Após, coma informações, tomemos os autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016519-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Integra Medical Consultoria S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Emsíntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista trata-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentaram argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da segurança social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da segurança social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a segurança pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Non obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016341-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *YKK do Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "*RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisprudencial previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."*

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

Presumo válida a intimação lavrada no id 15964388, nos moldes do parágrafo único, do art. 274, do CPC.

Tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007137-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS S/A, COPERNICO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., J. SAFRA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, RIVERTON GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA, TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 21685910), que pela alteração do contrato social datada de 05.06.2019, desligou-se da litiscorsorte Safra Asset Management Ltda o administrador Hiromiti Mizuzaki, subscritor da procuração outorgada em 03.12.2018 (documento Id nº 16816269).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no mesmo prazo acima, regularize a representação processual da aludida empresa, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em relação a esta impetrante.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016820-40.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO FLORENTINO DE MATOS, PATRICIA DIAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIO FLORENTINO DE MATOS, PATRICIA DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Dada a ausência de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 15246918 (fl. 176 dos autos físicos).

Após, publique-se a referida decisão, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Fls. 174/175: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 174), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.”

Cumpra-se e intime(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013225-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEST SALAD HORTI FRUTI - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração datados de 15.06.2018 (Id nº 10504786), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, apenas para prestar os seguintes esclarecimentos.

Preliminarmente, não há que se falar em omissão quanto à apreciação, em sede de tutela provisória, de eventual inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em face da redação conferida ao art. 149 da CF/1988 pela Emenda nº 33/2001.

A tese sustentada na inicial é no sentido de que as contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001 tiveram sua finalidade esgotada com o término do pagamento dos expurgos referentes aos planos econômicos Verão e Collor I, com superveniente desvio de finalidade do produto da arrecadação a partir de 2012, de modo que a alegação da parte autora, em sede dos presentes embargos de declaração, inova a causa de pedir.

Ainda que assim não fosse, cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, §1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos renascentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”.

(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Ainda que assim não fosse, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33 foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no § 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado em idêntico sentido, conforme ementas que seguem

“(…) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, como que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

8. Agravo legal desprovido.”

(TRF 3, 2ª Turma, AC 00036941420164036105, Data do Julgamento 05/12/2016, Rel.: Des. Fed. Souza Ribeiro.)

“(…) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

10. Apelação desprovida.”

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00027340220144036114, Data do Julgamento 08/11/2016, Rel.: Des. Wilson Zaulny)

No que concerne aos demais argumentos tecidos pela autora, acerca do esgotamento da finalidade das contribuições e da redestinação dos recursos arrecadados, os mesmos já foram expressamente enfrentados e rebatidos pela decisão que indeferiu a liminar.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para os esclarecimentos supratranscritos, sem alteração do quanto decidido pela decisão embargada, a qual permanece tal como lançada.

Determino à parte autora que atribua corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, bem como que esclareça seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante acerca do teor das contestações, em especial no que diz respeito à preliminar de ilegitimidade suscitada pela corrê CEF, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012565-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIDA LUBRIFICANTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR TELXEIRA GALVAO - SP335370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, bem como que esclareça seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante acerca da contestação, em especial no que concerne às preliminares arguidas, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004994-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

guarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte autora quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5012447-46.2019.403.0000.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTHA EVELY THEOFILO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. **Indefiro** o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nº 18391183, 18391186 e 18391187 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil), bem como não ter sido comprovado quantitativamente a renda mensal recebida pela parte autora.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Como o integral cumprimento do item "2", cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

4. Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CREMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 18391606, 18391609, 18391613 e 18391614).

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009266-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B7 CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315, ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id(s) n(s)º 18862386 e 18862663: Ciência às partes.

Após, dada a manifestação da União Federal constante do Id nº 18390116, venhamos autos conclusos para prolação de sentença acerca do pedido de desistência deduzido pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012840-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a divergências dos cálculos apresentadas pelas partes quanto à compensação realizada.

Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. PAULO SERGIO GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 696 – Jardim Paulista - São Paulo - Capital – cj. 162 – CEP 01403-001, telefones: 3283-0003, e 9-9348-2031 – email: guaratti@datalegris.com.br e pericia@datalegris.com.br.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004857-44.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ CERIZE, MARCELO CERIZE
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CERIZE KOLLING - MG76412B
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CERIZE KOLLING - MG76412B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 18.09.2018, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a omissão apontada.

Com efeito, observa-se que a parte autora aditou a inicial em 11.07.2017, acrescentando o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de ITR sobre imóvel rural ocupado por indígenas pelos exercícios de 2014 a 2017.

Tal pleito foi formulado antes da citação da ré, de modo que não havia se operado a estabilização objetiva da lide, nos termos do art. 329, II, do CPC/2015. Ademais, a União, pela manifestação datada de 16.07.2018, não se opôs ao aditamento.

Por oportuno, a sentença embargada abordou a questão acerca do direito dos demandantes à restituição do tributo, sem, contudo, incluir tal ponto no dispositivo da sentença.

De outro turno, ressalto que o pedido principal, formulado pelos autores, limitava-se ao reconhecimento da inexigibilidade do ITR durante o período em que a posse e domínio útil do imóvel rural estivesse esbulhada. Não há nos autos provas de que tal condição permaneceu até os dias atuais, de modo que abrir a instrução processual para apuração de tal fato em sede de cumprimento de sentença tumultuária o feito, o qual já se encontra em estado adiantado.

Deste modo, o pedido de restituição de verã ser formulado em sede administrativa, observados os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a ser instruído com as peças do presente processo e provas da permanência da ocupação do imóvel por indígenas.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para reconhecer a omissão apontada, retificando o dispositivo da sentença proferida em 20.08.2018, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO** pela União, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para declarar a suspensão de exigibilidade do Imposto Territorial Rural - ITR incidente sobre o imóvel rural código 401.013.009.636-0, inscrito sob matrículas nº 18.992 e 18.993 perante o Registro de Imóveis de Januária/MG, até que seja apurada a posse e o domínio útil do bem, por consequência, regularize-se a legitimidade daquele que deverá suportar mencionada tributação.

Também reconheço o direito dos demandantes de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170 do CTN), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014805-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte autora de crediamento pleno, ou seja, do custo direto e indireto, do PIS/PASEP e COFINS, com relação à aquisição de etanol para fins carburantes, inclusive de produtores e importadores, bem como determine à parte ré que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança e/ou autuação quanto ao referido crediamento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.08.2019, foi indeferida a tutela provisória.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id nº 15559657).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019606-57.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CELÍO FLORENTINO DE MATOS, PATRICIA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Ante a efetivação da indisponibilidade de R\$ 394,35 (trezentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) e de R\$ valores (ID nº 21729864) e de R\$ 680,34 (seiscentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) das contas bancárias de Patrícia Dias e Celio Florentino de Matos, respectivamente, intímem-se os coexecutados, na pessoa de seu advogado, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Juntamente com este, intímem-se as partes da decisão exarada no ID sob o nº 21413630.

Intím(m)-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010346-34.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MSA DO BRASILEQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO BONETTI FILHO - SP77458, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, RODRIGO GIORDANO DE CASTRO - SP207616
EXECUTADO: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154, DINO PAGETTI - SP10620, RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI - SP73285, CARLOS ALBERTO DABUS MALUF - SP24465

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino o regular prosseguimento do feito para que as partes fiquem novamente intimadas acerca da decisão exarada no Id nº 15210435 – página 30, haja vista os presentes autos terem sido remetidos à digitalização (em 01/02/2019) logo após a disponibilização no Diário Eletrônico desta Justiça Federal (em 31/01/2019) da aludida sentença.

Prejudicado o requerido no Id nº 17496536 – página 01, em razão do extrato constante das páginas 05/06 do referido Id, ter sido entregue à causídica do coexecutado Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S.A.

Ad cautelam, remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça o alegado pela coexecutada Eletropaulo no Id nº 15657994, corrigindo, se necessário, os cálculos constantes do Id nº 15210435 – páginas 25/27, nos termos do julgado nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022100-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROCK BIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a União Federal requer a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco-SP, em razão de tratar-se de juízo do atual domicílio da parte executada e/ou do local onde se encontrem bens sujeitos à execução, nos termos dos documentos constantes dos Ids nºs 18330079, 18331609 e 18331610.

A regra geral estabelecida pelo artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução.

Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do *decisum*, conferindo à parte exequente a opção de requerer ao juiz da causa que a execução do julgado seja processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação" ou ainda no juízo "do atual domicílio do executado" (artigo 516, parágrafo único do aludido Código).

Assim sendo, **de ofício** o pedido deduzido pela União Federal (Id nº 18330079) para remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco-SP, nos termos do artigo 516, parágrafo único do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020436-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - RN14797, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - RN14797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. De início, ante o requerido no Id nºs 21567052, 21567055 e 21567060, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, que a:

- a) parte exequente indique expressamente o número da conta e o valor a ser levantado, haja vista o depósito indicado tratar-se de guia darf e o informativo do "TED C PAGO", encontra-se os dados ilegíveis (Id nº 10089455 – páginas 67/68); e
- b) parte executada (União Federal) seja intimada do pedido de levantamento deduzido pela empresa parte exequente.

2. No tocante a condenação dos honorários advocatícios, ante a necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório de pequeno valor, em consonância com os cálculos não impugnados pela União Federal (Id nº 17985367), a indicação dos dados necessários, contendo valores individualizados, por beneficiário dos honorários advocatícios, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XV, daquela Resolução).

3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

4. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-preweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>).

5. Decorrido o prazo assinalado nos itens "1" e "2" desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

6. Cumpridas as determinações supras, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004626-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, aguarde-se o desarquivamento dos autos físicos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001865-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores atualizados apresentados pela parte exequente constantes dos Ids nºs 19302814 e 19302822.

Nada sendo requerido ou sobrevindo manifestação de concordância da União Federal, tomemos os autos conclusos para fins de deferir a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028042-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SULLA VITA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte exequente no Id nº 20821177, para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 1903467.

Silente, aguarde-se eventual provocação da parte exequente no arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0030161-60.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITSUO UEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 10218985, 10888430 e 10888431), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009801-80.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN - SP271876

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 11200142 – páginas 100/102), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0039382-14.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito para o início do cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020501-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMIR COELHO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas no Id nº 18304945, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente (R. Mendonça Sociedade de Advogados) requereu o pagamento do importe equivalente a R\$ 1.306,99, atualizado até 18/04/2018, a título de honorários advocatícios (Id nº 16805833).

Instada a efetuar o pagamento, nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal promoveu o depósito judicial do *quantum* devido, nos termos da guia constante do Id nº 19790533.

A parte exequente concordou expressamente com o valor depositado, referente à verba sucumbencial e requereu o levantamento do aludido importe (Id nº 20905803).

Nesse diapasão, ante o requerido pela parte exequente no Id nº 20905803, **defiro** a expedição de alvará de levantamento do(s) importe(s) constante(s) do(s) Id(s) nº 19790533 (R\$ 1.413,77, em 24/07/2019, conta nº 0265.005.86415107-4) em favor da parte exequente e/ou do causídico Dr. Erico Marques Loiola – OAB/SP nº 350.619, portador do CPF nº 230.129.758-61, regularmente constituído com poderes expressos para receber e dar quitação, nos termos da procuração constante do Id nº 6039132 e 6039131, destes autos.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretaria a determinação acima, no tocante à expedição de alvará de levantamento.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

AUTOR: MARIADO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO
CURADOR ESPECIAL: SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 15589714, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para apreciação do requerido no Id nº 15589714.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008225-47.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DA SILVA BARROS, LEILA MYRIAN BATARCE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID nº 17585337: Anote-se.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo constante do ID sob o nº 13246968 (fs. 717/720 dos autos físicos).

No prazo acima assinalado, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMARIS DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora (Id nº 15653066) e o desinteresse expresso da parte ré (Id nº 14986716) quanto à produção de novas provas, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003157-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA VEDOVELLO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN AGUIAR PAULINO - SP385628, BRUNO BERTOZZI STEFFEN - SP385339, IGOR HENRIQUE DE GODOY WIDMER - SP412052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, ante as alegações deduzidas nos Ids ns° 18230067 e 18230069, esclareça expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor atribuído ao presente feito, atentando-se ao fato de que o valor da causa deverá ser atribuído conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código), bem como ao disposto no artigo 3º, caput e § 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, sob pena de ser declinada a competência ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 3º da aludida Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012719-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO CASPER LIBERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids ns° 17261094, 17261403 e 17261406) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016223-56.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHINI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal constante do Id nº 16785566, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial constantes dos Ids nº 16006774 – páginas 176/178.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000985-26.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CATHARINA CAMARA
Advogados do(a) RECONVINTE: VIVALDO TADEU CAMARA - SP87709, JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA - SP116085
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RECONVINDO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à digitalização logo após a publicação da decisão exarada no Id nº 13253857 – página 216, ficam as partes novamente intimadas daquela decisão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009039-10.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ADEMIR VALLI, JURACY BERTALLO VALLI
Advogado do(a) RECONVINTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) RECONVINTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogados do(a) RECONVINDO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, NATALIA BACARO COELHO - SP303113

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas nos Ids nº 14107350, 16807464 e 17201099, venhamos autos conclusos para sentença, conforme já determinado no Id nº 13205823 – página 168.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001685-70.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifique o corréu INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra a Secretaria o item "2" da decisão exarada no Id nº 13229699 – pag. 271, no tocante a expedição de alvará de levantamento dos importes depositados em juízo (R\$ 2.400,00 - em 04/04/2013 e R\$ 982,17 - em 10/11/2014), a título de honorários periciais, em favor do perito.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022703-36.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA, INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS NICOLELLA - SP45645, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS NICOLELLA - SP45645, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as manifestações constantes dos Ids nºs 17474859 e 16934032, cumpra-se integralmente a decisão exarada Id nº 13535498 – página 241, no tocante à expedição de certidão de inteiro teor requerida pela parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022490-54.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE, ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU, INDUSTRIA DE CALCADOS SIMIONI LTDA - ME, COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA, JRUBIO CIA LTDA, JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTEADO, LOURDES APPARECIDA LOPES, FRANCISCO ANTONIO SIMIONI, BOA ESPERANCA COMERCIAL AGRICOLA E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO CESAR DE LIMA, APARECIDO LOPES PONCE, CARLOS CAMEROTTE, FAIZ MASSAD, ADELAIDE REGINATO DE LIMA, ROQUE CECCATO, ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO, LAUDEMIR JOSE DA SILVA, HELCA IND DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE CARLOS SIMIONI, JOSE DE ALMEIDA BERNARDO, KLEBER VIEIRA DE SOUZA, SYLVIO CORREA, DOMINGOS MODOLO, EMILIO BALDINI, MANUEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR, ROBERTO JOSE CURTI, AMAURI HERCULES FERRAZ DE CAMARGO, SERGIO ELZO MIDENA, JOSE RAIMUNDO SURIANO

Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum sob nº 0003604-37.1987.403.6100.

2. Ante a manifestação exarada pela União Federal no Id nº 17099239 e a inércia da parte embargada, nos termos das fases de decurso de prazo registradas no sistema do Processo Judicial Eletrônico em 14/06/2019, acerca da decisão exarada no Id nº 16257515, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados nestes autos.

3. Compulsando os autos, verifico que a digitalização destes autos físicos ocorreu logo após a publicação da decisão exarada no Id nº 15155629 – página 71, motivo pelo qual as partes devem ser intimadas novamente da referida decisão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que dê direito diretamente nos referidos autos principais, também digitalizados, sob nº 0003604-37.1987.403.6100.

Teor da decisão exarada no Id nº 15155629 – página 71: “*Fls. 288/312: De-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0010922-22.2016.403.0000, com trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença de fls. 188/191, da decisão de fls. 209/210, do trânsito em julgado de fls. 213, do cálculo de fls. 219/253, das decisões de fls. 269, 273 e 299/312 para os autos da Ação Ordinária nº 0003604-37.1987.403.6100 em apenso. Após, arquivem-se os autos.*”

4. Promova a Secretaria o traslado de cópias constantes do Id nº 15165899 – páginas 196/199 (sentença) e 217/220 (v. acórdão) e 223 (certidão de trânsito em julgado), bem como do Id nº 15155629 – páginas 05 (parecer contábil), 08, 14 (decisões), 49/70 (v. acórdão e certidão de trânsito em julgado) e desta decisão para os autos do procedimento comum nº 0003604-37.1987.403.6100.

5. Após, nada mais sendo requerido, dada à ausência de condenação das partes em sucumbência nestes embargos à execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011319-08.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à digitalização logo após a publicação da decisão exarada no Id nº 15154442 – página 64, ficam as partes novamente intimadas daquela decisão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040997-59.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2019 231/837

AUTOR: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452, MARIA DO CARMO WHITAKER - SP33236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SHEILA PERRICONE - SP95834, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença constante do Id nº 15183203 – páginas 123/125.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034335-69.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte ré no ID sob o nº 17588778.

Para tanto, após o término dos trabalhos correionais, que se realizarão de 01/08/2019 a 23/08/2019, remetam-se os autos físicos à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN), para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 16130263 no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos eletrônicos.

Como cumprimento ou decorrido o prazo "in albis", tomemos autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11642

EMBARGOS A EXECUCAO

0022322-08.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055801-90.1992.403.6100 (92.0055801-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IKPC-INDUSTRIAS KLABIN DE PAPELE CELULOSE S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)
Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença em que a parte autora obteve provimento favorável, objetivando a apuração de diferença dos valores não restituídos, a título de atualização monetária, cujo recolhimento indevido para o exercício de 1987 (referente ao 2º semestre do ano base de 1986) foi reconhecido pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.471, de 01 de setembro de 1988. Às fls. 174/175, a fim de efetuar a compensação a parte exequente declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa nº 1717/2017. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a parte autora formulou pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa nº 1717/2017, que estabelece: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Tem-se que o pedido formulado pela parte autora/exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, EXTINGO a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009416-93.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIJALMA MACHADO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA DE ARAUJO - SP362166, MARIA ELISABETH CAMPOS - SP406513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador para que deixe de recolher tais contribuições.

Afirma ter requerido sua aposentadoria em 30/07/2012, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição (código 42), e na época contava com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Sustenta que, mesmo aposentado, não obteve a renda desejada e foi então compelido a manter-se no mercado de trabalho e, consequentemente, submetido ao recolhimento de contribuições ao INSS, em virtude de seu registro de trabalho.

Justifica, citando o §2º do art. 18 da Lei 8.213/91, bem como o inciso I do art. 201 da CF/88, que, ao ser compelido a recolher novamente contribuições à Previdência, em decorrência de sua re inserção no mercado de trabalho, estaria contribuindo para um regime do qual não está inserido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não mais contribuir para o regime de previdência, desonerando-a do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário, haja vista ter se aposentado e, considerando a impossibilidade de cumulação de benefício, não tem direito a qualquer contrapartida.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida.

Nos moldes da legislação de regência, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a tal atividade, razão pela qual fica sujeita ao custeio da Seguridade Social, consoante disposto no §4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212/90, incluído pela Lei nº 9.032/95:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

A Lei nº 8.870/94 isentava o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente de relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. Contudo, tal isenção foi revogada pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o §4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/90.

Nos moldes do artigo 178 do Código Tributário Nacional, a isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo, razão pela qual não há ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em R\$ 500,00 (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694908 - 0044762-72.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019755-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 15970631 informando que a UNIÃO FEDERAL (PFN) não tem atribuição legal para representar a União Federal no presente feito, determino a citação da UNIÃO FEDERAL (AGU - PRU 3) para apresentar resposta no prazo legal.

Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014061-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS DE ARAUJO CHAVES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP401344
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que autorize a colação de grau e a diplomação da impetrante.

Afirma ter concluído o curso de Serviço Social no primeiro semestre do ano de 2019, após ser aprovada em todas as matérias e, no dia 29/05/2019, apresentou os documentos e contratos de estágio, conforme declaração de cumprimento emanada pelo Impetrado e a Declaração de Cumprimento de Horas de Estágio.

Relata ter realizado as atividades complementares de seu currículo, como se extrai do relatório de disciplinas de oficina e atividades EAD.

Sustenta que, segundo o seu boletim acadêmico, faltam apenas as notas de estágio e atividades complementares, as quais não foram lançadas por desídia da instituição de ensino que o Impetrado representa, no qual consta-se "Repr. Por Nota", sendo que ela participou de todas as aulas, bem como junta documentos inequívocos acerca do cumprimento.

Alega que está sendo prejudicada por erros no lançamento causados pela Universidade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações alegando a inexistência de qualquer falha nos procedimentos adotados pela Universidade Impetrada, mormente no que tange ao lançamento de notas. Afirma que o que realmente ocorreu foi que, apesar de formalmente orientada e alertada, a Impetrante deixou de realizar o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade. Argumenta que a realização do Exame é obrigatória e, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº. 10.861/2004, o Enade constitui componente curricular obrigatório, de modo que o não comparecimento na data agendada para o exame ocasiona situação de irregularidade do aluno perante o Ministério da Educação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que autorize a colação de grau e diplomação, sob a alegação de que não foi possível colar grau por erro da Instituição de Ensino, que não teria lançado suas notas no sistema.

Contudo, coma vinda das informações, observa-se que, diferentemente do alegado, ela foi impedida de colar grau por não ter realizado a prova do ENADE.

A Lei 10.861/2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior, estabelece que:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)"

Assim, não diviso a ilegalidade apontada, uma vez que a aluna foi impossibilitada de colar grau por razão diversa da apontada na inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002500-91.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Mantenho a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-74.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAJAMAR
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES - SP132681, FABIANO FERNANDES MILHAN - SP238631

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o despacho de fls. 807 (autos físicos - ID 15462380) e as petições de fls. 815-822 (autos físicos) e a ID 20326925 da CEF, providencie a CEF o recolhimento de custas de diligência do Senhor Oficial de Justiça, bem como taxa de recolhimento de distribuição, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, comprovado o recolhimento expeça-se Carta Precatória para proceder a intimação do Município de Cajamar - SP, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, promova o pagamento de débito exequendo ou apresente, se assim entender, impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC.

Após, comprovado o recolhimento expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015896-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENJAMIN CHINEDU OKECHUKWU

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure sua permanência no país, anulando ato administrativo em seu desfavor.

Sustenta que teve instaurado contra si Inquérito Policial de Expulsão – IPE, registrado sob o nº 281/2018 e que ele possui união estável com cônjuge brasileira, que está grávida dele, o que tornaria sua expulsão um desrespeito ao direito à reunião familiar

Alega que sua inexpulsabilidade está sustentada nos termos do art. 55, II, “b” da Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445 de 2017), que dispõe acerca de estrangeiros que possuem cônjuge ou companheiro residente no Brasil, reconhecido judicial ou legalmente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva o autor provimento jurisdicional que assegure sua permanência no país até o julgamento final do presente feito.

Inicialmente, verifico não ter sido juntado aos autos documento que comprove que o autor estaria sendo expulso do país.

Neste sentido, observo que a própria Defensoria Pública da União assinou tal fato, fazendo constar na “Qualificação do Assistido” (ID 21313140) que “*não foi encontrada Portaria de expulsão em seu nome*”.

Foi juntada, a fim de comprovar a união estável com a Sra. Raquel Santos Jesus, apenas, 1 (uma) foto do casal.

Assim, em que pese a Declaração de União estável, por ora, tenho que são poucos os elementos indicadores da alegada união, salientando-se neste sentido que a mencionada declaração é datada em 20/08/2019.

Ademais, o documento ID 21312792 é frágil para a comprovação de gravidez, uma vez que sequer encontra-se assinado por médico, bem como não comprovada a alegada paternidade do autor.

Destaca-se, ainda, que no supramencionado documento consta que a Sra. Raquel Santos Jesus é solteira.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada de urgência.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000647-94.2019.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAAN WINCKEL - RJ105688
RÉU: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, LIAO YUPENG
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENAN KOPTIAN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizada pela Autopista Fernão Dias, objetivando obter provimento judicial destinado a reintegrar-la imediatamente na posse da faixa de domínio da rodovia, irregularmente ocupada por João Batista Alves Silva, bem como seja autorizada a demolir as construções irregulares no trecho do km078+200, no sentido da pista norte, com autorização do uso de força policial e o que mais se fizer necessário para o cumprimento da ordem.

Sustenta que, no desempenho da concessão federal que lhe foi outorgada pelo Contrato de Concessão e Edital nº 002/2007 e Termo de Cessão de Bens nº 002/2008, entre o concedente, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nos termos do disposto na Lei nº 8.987/95, durante 25 anos, comprometeu-se com a administração, conservação, segurança dos serviços, preservação da faixa de domínio da Rodovia e áreas remanescentes concedidas da Rodovia Fernão Dias BR-381/SP.

Afirma que, dentre as atribuições contratuais que lhe cabem, está a de zelar pelos bens integrantes da rodovia, pelas áreas remanescentes e faixas de domínio que compõem a rodovia, cumprindo-lhe adotar as medidas cabíveis.

Relata a ocorrência de esbulho na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, com constatação de edificação medindo 15 metros.

Relata ter endereçado Notificação Extrajudicial ao réu, com determinação de desocupação da área mencionada, concedendo-lhe prazo devidamente registrado; que, ciente da irregularidade da ocupação, o réu quedou-se inerte, ocupando a área até o presente momento, razão pela qual ingressou com a presente ação.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 5ª Vara de Guarulhos, que proferiu decisão para que fosse esclarecido o ajuizamento da ação naquele Juízo, haja vista que o terreno objeto da ação se situa situado em São Paulo, consoante narrado na inicial.

A autora requereu a redistribuição a uma das Seções Judiciárias que atenda a localidade do imóvel, em razão de equívoco na distribuição do feito.

Intimada, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial para que fosse “*desconsiderada, por mero erro material, a informação da Rodovia Federal FR-101 como localidade*” (ID 16335521).

A ANTT manifestou interesse em integrar a lide, na qualidade de assistente ou terceiro interessado junto à Autopista Fernão Dias.

O pedido liminar foi deferido para “*reintegrar a autora na posse da área de faixa de domínio da Autopista Fernão Dias, no trecho Km 078+200, no sentido da pista norte, bem como ordenar ao Senhor João Batista Alves Silva que desocupe a área no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão*” (ID 18306017).

A Sra. Oficial de Justiça certificou que o endereço indicado para diligência no mandado 18349765 pertence a Atibaia/SP e não à jurisdição da Central de Mandados de São Paulo, de modo que deixou de cumprir as determinações.

Na petição ID 18652173, o Sr. LIAO YUPENG alegou ser ele o legítimo possuidor do imóvel, no lugar de JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA, requerendo a substituição do polo passivo, afirmando que já “*retirou um portão de sua propriedade e desfez parte da sua construção, reservou a faixa da Fernão Dias, pelo menos, aquela pleiteada com a notificação anexa*”, conforme fotos anexadas à petição. Requereu a revogação da liminar anteriormente deferida.

Intimadas a se manifestarem sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em razão da aparente perda de objeto, a ANTT requereu prazo de 15 dias para manifestação e a Autopista Fernão Dias S.A. afirmou que não se opõe em relação a substituição no polo passivo e assinalou que “*a ocupação foi parcialmente retirada, pois ainda permanecem edificações, como parte de um muro, portão e cercas, que devem ser retiradas*”, sustentando que “*as referidas cercas impedem o acesso das equipes de conservação da Autora, razão pela qual não é possível realizar as devidas manutenções na faixa de domínio*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a substituição do polo passivo, para que conste o Sr. LIAO YUPENG no lugar de JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA, haja vista documentos comprovando ser ele (LIAO) o legítimo possuidor do imóvel.

Defiro, também, os benefícios da assistência Judiciária Gratuita ao réu.

Em que pese as alegações do réu no sentido de que “*retirou um portão de sua propriedade e desfez parte da sua construção, reservou a faixa da Fernão Dias, pelo menos, aquela pleiteada com a notificação anexa*”, extraí-se das fotos juntadas pela autora Auto Pista Fernão Dias, na petição ID 21353129, que ainda há na faixa de domínio algumas cercas e partes de edificações que não podem estar no terreno.

Assim, mantenho a liminar deferida na decisão ID 18306017, para reintegrar a autora na posse da área de faixa de domínio da Autopista Fernão Dias, no trecho Km 078+200, no sentido da pista norte, bem como ordenar ao Senhor LIAO YUPENG que desocupe a área (faixa de domínio) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, o que deverá ser noticiado pela parte autora.

Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o local, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e que ela passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Outrossim, expeça-se mandado de intimação do réu LIAO YUPENG.

Esclareço que deverá a Central de Mandados de São Paulo cumprir esta determinação, haja vista que, diferentemente do que constou na Certidão da Oficial de Justiça (ID 18405824), o endereço indicado não pertence a Atibaia/SP, tampouco a Guarulhos, uma vez que o feito veio redistribuído de daquele Juízo.

Neste sentido, corrobora o fato de o próprio réu indicar, na sua contestação, que seu endereço é na Rodovia Fernão dias, km 78+272m, bairro da Cachoeira, 22º subdistrito-Tucuruvi – São Paulo – SP.

Retifique-se o polo passivo para que conste o Sr. LIAO YUPENG no lugar de JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ANTT se manifeste sobre a decisão ID 20040620.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008723-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada a análise e imediata decisão de mérito (despacho decisório) acerca dos Pedidos de Restituição formulados pela Impetrante por meio das PER/DCOMP's nº 27156.48956.040914.1.2.02-6174 e 39404.97024.040914.1.2.03-6374, com a consequente e imediata transferência bancária, em espécie, nas conta corrente indicada nos PER, dos valores já reconhecidos nas Análises Prévias de Direito Creditório emitidas em seu favor.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que "com relação ao PER nº 39404.97024.040914.1.2.03-6374, de acordo com Histórico de Comunicação em anexo, o Despacho Decisório com Análise de Mérito foi emitido em 04/07/2019. Com relação ao PER nº 27156.48956.040914.1.2.02-6174, este necessita de tratamento manual, portanto a equipe responsável pelo prosseguimento da análise deu início às verificações do pedido de restituição".

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas, tendo ela afirmado que "não obstante a prolação dos Despachos Decisórios vinculados a ambos os PER/DCOMP's listados na peça inicial, esclarece que o pedido então formulado contemplanava não só a análise dos pedidos de restituição, mas, também, a determinação da consequente e imediata transferência bancária do saldo em espécie, nas conta corrente indicada pela Impetrante nos PER".

O pedido para restituição imediata dos valores foi indeferido (ID 20240931).

Na petição ID 21374704, a impetrante alega que "a Autoridade Impetrada cancelou o despacho decisório relacionado com o PER/DCOMP 39404.97024.040914.1.2.03-6374 (CSLL), acostado na petição id. 1939321, sem qualquer motivo aparente", de modo que, "atualmente, e decorridos quase cinco anos da transmissão do PER/DCOMP em referência, não há manifestação definitiva acerca do mérito do Pedido".

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pela impetrante em 2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, mantenho a decisão ID 20240931, no sentido de que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição formulados nos processos PER/DCOMP's nº 27156.48956.040914.1.2.02-6174 e 39404.97024.040914.1.2.03-6374, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Concomitantemente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013617-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CJWS LOTERIAS LTDA ME

DESPACHO

Petição ID nº 16586646: Acolho a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, tão somente para promover a citação da parte ré no endereço informado no Município de São Paulo – SP

Saliento que, em havendo interesse de realização no endereço indicado à Av. Getúlio Vargas, 1100 – Loja 04 – Bairro: Jd das Oliveiras (Calmon Viana) – Poá/SP – CEP: 0850-000, deverá a parte autora (CEF), comprovar o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória a ser expedida pelo Juízo.

Isto posto, expeça-se o competente mandado de citação, a ser(em) diligenciado(s) no(s) endereço(s) a saber:

Rua Reinaldo Moura, 26 – Bairro: Água Funda – São Paulo/SP – CEP: 04157-070;

Desde logo autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça designado a promover a referida diligência na forma do artigo 212, parágrafo 2º do CPC - 2015.

Uma vez cumprida ou restada negativa a diligência requerida, tomemos autos conclusos para despacho.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007490-62.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, DALVA MARI DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: ROSA MARIA PIZZARIA E EVENTOS LIMITADA, JULIO CESAR BONFIM DE OLIVEIRA, RODRIGO ALCANTARA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

ID 19234085. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020292-58.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LANIDES FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 19296773. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018878-59.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA PAULA RAMOS TRANSPORTES EIRELI - ME, ANA PAULA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

ID 19245369. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que cumpra r. despacho fls. 95 autos físicos.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028001-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JC DE OLIVEIRA MUNCK - ME, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifieste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 11950797 e 11950798).

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000921-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AUTO POSTO RIOMAGGIORE LTDA, ELZA MORIANI BERTON, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

Vistos,

ID 19347795. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o r. despacho (ID 9358173 e 15849443), sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULO VICTOR DE MENEZES MELO

DESPACHO

Vistos,

ID 19303164. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021115-03.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALESSANDRO MAYO DINIZ

DESPACHO

Vistos,

ID 19233074. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-20.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PEDRO AMORIM BARBOSA UTILIDADES - ME, PEDRO AMORIM BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

ID 19300752. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 19298272. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que cumpra r. despacho ID 14697176.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029513-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA SILVA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

ID 19105280. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012962-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANALI MINARELLI BELMONTE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009783-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BRUNO RICARDO GIANGIARDI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-06.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESSANDRA CORREAS BASILE - ME, ALESSANDRA CORREAS BASILE

DESPACHO

Vistos,

ID 19251218. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que indique os atuais endereços dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001752-59.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HERNANDO PEREIRA SANTOS - ME, HERNANDO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

ID 19252415. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que indique os atuais endereços dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005132-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VIVOS EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, JOAO BATISTA BELCHO FILHO

DESPACHO

Vistos,

ID 19312945. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que indique os atuais endereços dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009324-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 19318405. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o r. despacho (ID 15848333), sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005839-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA PECAS AUTOMOTIVAS - EPP, ANTONIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 19314259. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014782-64.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, EZEQUIEL BARBOZA

DESPACHO

Vistos,

ID 19291996. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-06.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SELMA STUCHI PERES COMERCIO DE LIVROS - EPP, SELMA STUCHI PERES

DESPACHO

Vistos,

ID 19299022. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-42.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO GABRIEL DE FELIPPE PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a r. Despacho ID 15485055, comprovando a parte exequente o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, expeça-se carta precatória para citação do executado.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003879-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CRISTIANE MACIEL DE FREITAS VIDRACARIA - ME, CRISTIANE MACIEL XAVIER DE FREITAS, LEONARDO XAVIER DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

ID 19355321. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o r. despacho (ID 9352168 e 15848876), sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020927-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO JOSE DA SILVA PINHEIRO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARTEM CHURRASCO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELVIRA APARECIDA MARCIANO, BENTO MARCIANO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952

DESPACHO

Petição ID nº 21306235: Diante da informação do pagamento do débito informado pelo representante judicial da CEF, determino o desbloqueio realizado no Sistema BACENJUD ID nº 21233704.

Por fim, em face da quitação supramencionada, tornemos autos conclusos para sentença de extinção, conjuntamente com os embargos à execução de nº 5028079-82.2018.4.03.6100 diante da perda de seu objeto.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001900-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LEDMIDIA SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP, CARIME DE SOUZA RASSLAN

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031721-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO, ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal, especialmente sobre a **impugnação ao valor da causa**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da impugnação ao valor da causa.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016475-59.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, ANTONIO PINTO - SP26463

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013879-36.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINE COELHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA LUZIA LONGO - SP425816

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINE COELHO DA SILVA em face de ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP objetivando provimento jurisdicional a fim de que se determine "a inscrição como advogada definitiva nos quadros de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil" (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (id nº 20151230).

Afirma a impetrante ser servidora pública estadual, titular do cargo efetivo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, compondo o quadro de servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).

Relata que teve seu pedido de inscrição como advogada negado pela autoridade impetrada, sob fundamento de que o cargo que ocupa é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso II, do Estatuto da Advocacia.

Insurge-se contra o suposto ato coator, porquanto tal direito já teria sido reconhecido pela impetrada ao reconhecer direito de inscrição definitiva a um servidor investido em cargo idêntico, consoante o acórdão nº 23011 relatado pela impetrada.

Pretende, desta forma, por sustentar a ausência de motivo apto a ensejar o indeferimento da inscrição debatida, a inscrição como advogada definitiva nos quadros de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id nº 20331216).

Notificada, a autoridade impetrada pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, em caso de não acolhimento da preliminar suscitada, requer a denegação da segurança (Id nº 20965321).

Alega, em suas informações, inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, bem como sustenta a falta de interesse processual uma vez que, notificada da decisão da Primeira Turma da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB-SP, não recorreu da referida decisão na esfera administrativa.

Por fim, afirma ter agido dentro das suas atribuições legais ao instituir a incompatibilidade da inscrição da impetrante junto aos quadros da OAB/SP, ante ao estabelecido na norma do artigo 28, II, da Lei nº 8.906/94.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lap por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva "[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*" (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

No caso em apreço, a impetrante deixou de fazer indicação específica de tais atos que justifiquem lesão ou receio de lesão a direito individualizado.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÉ SUPERMERCADOS LTDA** em face de ato do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da Impetrante à compensação via PER/DCOMP de crédito recolhido a maior no âmbito do PAES, corrigido pela Taxa SELIC, a fim de que se promova a quitação de parcelas devidas a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

O feito foi julgado improcedente (fl. 99/100), sendo desafiada a sentença por meio de recurso de apelação (fl. 107).

Negado seguimento ao recurso (fl. 153), a decisão transitou em julgado (fl. 185), ao que o Magistrado sentenciante à época iniciou nos presentes autos fase de cumprimento de sentença (fl. 194/195).

À fl. 210, a União noticiou o cumprimento do julgado, em razão do que requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038324-73.2000.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA DE PAPEL PAPERAO SAO ROBERTO SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345, LAURA TAVARES CARDOSO - SP77023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de honorários advocatícios pertencentes à União Federal, com fase satisfativa iniciada às fls. 110/112.

Com a determinação de penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, os valores encontrados foram transferidos para conta de fl.120.

Instada a manifestar-se, a executada apresentou impugnação, que restou rejeitada, consoante decisão de fls.138/140, da qual interpôs o Agravo de Instrumento n.0092796-44.2007.403.0000, cópia às fls.147/169.

Em razão do trânsito em julgado do acórdão prolatado no agravo supramencionado, que não conheceu do recurso por irregularidade formal, foi deferido pedido da União Federal para conversão em renda dos valores depositados à fl.120.

Entretanto, a Caixa Econômica Federal informou à este Juízo (fl.213) que os valores depositados para pagamento dos honorários advocatícios foram transferidos da conta 005.00243038-2, para a 280.00267723-0, com remuneração pela taxa SELIC, de forma incorreta e solicitou autorização para recompor a conta, e converter os valores pelo código 2864.

Em manifestação, a União Federal não se opôs aos pedidos da Caixa Econômica Federal, determinado seu cumprimento à fl.228.

A Casa Bancária supramencionada informou a recomposição da conta 0265.005.243038-2, com existência de saldo remanescente e solicitou orientação se poderia devolver o saldo ao Erário Público, por transformação ao pagamento definitivo.

Por sua vez, à fl.241 a exequente solicitou "a conversão em renda do saldo remanescente da conta judicial de n.º 0265.00267723-0, utilizando o código 2864, uma vez que tal quantia refere-se a recomposição monetária do valor executado, que foi integralmente penhorado após o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 475-J do CPC, enquanto aguardava o julgamento da impugnação apresentada pela parte autora".

Preliminarmente, o valor total (principal e correção monetária pela TR) foi convertido em renda da União Federal, pelo código 2864, restringindo a discussão nesta fase processual ao tipo de remuneração que deveria ser aplicada sobre os valores penhorados.

Com efeito, o montante depositado na conta de operação 280.00267723-0, de natureza tributária, é remunerado pela taxa SELIC, enquanto o da conta de operação 005.243038-2, de natureza não tributária, é remunerados pela taxa TR.

Os valores cobrados nos autos referem-se a honorários advocatícios, que devem ser remunerados pela Taxa Referencial, uma vez que não tem natureza tributária, conforme facilmente pode ser observado pela própria conta da União Federal de fls. 110/112.

Portanto, a diferença entre a remuneração aplicada da taxa SELIC e para a TR trata-se de montante indevidamente incluído na conta da exequente, que deverá ser prontamente restituído ao Tesouro Nacional, sob pena de enriquecimento sem causa.

Desta forma, indefiro o pedido da União Federal de fl.241 e determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente, que permaneceu depositado, resultante do excesso de remuneração da migração da conta de operação 280 (SELIC) para 005 (T.R.), no prazo de 10 dias, a fim de retornar ao Erário.

Esta decisão serve como ofício.

Oportunamente, autorizo a Secretaria encaminhar por correio eletrônico, após decurso de prazo da exequente.

A insistência ao locupletamento indevido pelo Procurador da Fazenda Nacional será entendida como litigância de má fé.

Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033359-28.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808, BRUNO HUMBERTO PUCCI - SP73129
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005109-91.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FIRMINO LUIZ FILHO, JULIO REGO, MARILIA DA SILVA PEREIRA, NADIR WIEMANN, ROMEU PIRES, RONALD GAINO, WALTER DIMAS

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Para prosseguimento da execução, proceda a Secretaria o traslado de fls.588/661 para o principal n.0005628-03.2008.403.6100, em que se decidirá, inclusive sobre a liquidação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos em desfavor a União Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089418-41.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIMAS CANTEIRO, VANDA JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDA AALIONIS - SP70880

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDA AALIONIS - SP70880

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes e da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Fl.390: Cumpra-se a decisão de fl.388, com remessa ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048870-71.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO SEABRADA COSTA - SP91982
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017.

Oportunamente, retomem ao arquivo.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023625-87.1994.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SAWAIA TOFIK - SP53407, MARCELO FLO - SP57033
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Publique-se a decisão de fl.628:

"Vistos. Ciência ao credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 7 dias. Em termo de prosseguimento do feito, considerando que a digitalização dos processos físicos em andamento permitirá maior celeridade e eficiência no trâmite processual, em evidente benefício à parte autora, determino: a) à parte autora, que promova a digitalização integral dos autos no prazo de 7 dias; b) atentando-se a digitalização integral do processo (capa a capa) bem como, a existência de cotas ou manifestações no verso. Terminada a digitalização, a parte autora deverá comunicar o juízo por meio eletrônico (e-mail) ou pessoalmente com o propósito de se importar para o sistema PJE os metadados, ou seja, dados da autuação do feito físico. Este Juízo esclarece que a tramitação na forma eletrônica será mantida a numeração dos autos físicos. Realizada a integral digitalização e inseridas as peças digitalizadas no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos. Regularizados prossiga-se nos autos digitais, com eventual requerimento. No silêncio, comunique-se, por correio eletrônico, o estorno a 5ª Vara Fiscal de São Paulo. Oportunamente, arquivem-se. Int. "

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-25.1993.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUROX MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Após, emrazão do decurso de prazo do exequente para cumprimento da decisão de fl.445 não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939654-37.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: METALURGICA HIDRAMAR LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553, PAULO DIAS DA ROCHA - SP33829, IVONE LEITE DUARTE - SP194544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

FL449: Nada a deferir, uma vez que o extrato de fl.446 comprova que os valores foram estornados, nos termos da Lei n.13.463/2017.

Tendo em vista o recebimento de cópia da r.decisão proferida nos autos do processo n.0017968.58.2007.403.6182 ID:16777598, solicitando informações, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Fiscal de São Paulo o estorno supramencionado.

Aguarde-se no arquivo eventual a manifestação da exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062878-53.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066996-72.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000615-10.1977.4.03.6100

AUTOR: MUNICIPIO DE ADOLFO, MUNICIPIO DE ALTAIR, MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE, MUNICIPIO DE AREALVA, MUNICIPIO DE ARIRANHA, MUNICIPIO DE BADDY BASSITT, MUNICIPIO DE BALSAMO, MUNICIPIO DE BENTO DE ABREU, MUNICIPIO DE CAIUA, MUNICIPIO DE CAJOBI, MUNICIPIO DE CARDOSO, MUNICIPIO DE CASA BRANCA, MUNICIPIO DE CATIGUA, MUNICIPIO DE CEDRAL, MUNICIPIO DE CESARIO LANGE, MUNICIPIO DE COLINA, MUNICIPIO DE COSMOPOLIS, MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS, MUNICIPIO DE ESTRELA D'OESTE, MUNICIPIO DE GUARACI, MUNICIPIO DE GUARANI D'OESTE, MUNICIPIO DE IBIRA, MUNICIPIO DE ICEM, MUNICIPIO DE INDIAPORA, MUNICIPIO DE IRAPUA, MUNICIPIO DE ITAJOBI, MUNICIPIO DE JACI, MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO, MUNICIPIO DE MARINOPOLIS, MUNICIPIO DE MERIDIANO, MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA, MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA, MUNICIPIO DE MOGI GUACU, MUNICIPIO DE MOJI MIRIM, MUNICIPIO DE MONCOES, MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, MUNICIPIO DE MONTE CASTELO, MUNICIPIO DE NHANDEARA, MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA, MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA, MUNICIPIO DE NOVA GRANADA, MUNICIPIO DE NOVA LUZITANIA, MUNICIPIO DE OLIMPIA, MUNICIPIO DE ONDA VERDE, MUNICIPIO DE ORINDIUA, MUNICIPIO DE PALESTINA, MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA, MUNICIPIO DE PALMEIRA D'OESTE, MUNICIPIO DE PARAISO, MUNICIPIO DE PAULICEIA, MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA, MUNICIPIO DE PINDORAMA, MUNICIPIO DE POLONI, MUNICIPIO DE PONTES GESTAL, MUNICIPIO DE POTIRENDABA, MUNICIPIO DE RIOLANDIA, MUNICIPIO DE SALES, MUNICIPIO DE SALTO GRANDE, MUNICIPIO DE SANTA ADELIA, MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, MUNICIPIO DE SANTANA DA PONTE PENSA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO, MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES, MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL, MUNICIPIO DE TABAPUA, MUNICIPIO DE TANABI, MUNICIPIO DE TORRINHA, MUNICIPIO DE TURMALINA, MUNICIPIO DE UCHOA, UNIAO PAULISTA PREFEITURA, MUNICIPIO DE URANIA, MUNICIPIO DE URUPES, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031148-24.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ARMCO DO BRASIL S/A, TRELLEBORG PAV - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PHITAGORAS FERNANDES - SP286708
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PHITAGORAS FERNANDES - SP286708
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PHITAGORAS FERNANDES - SP286708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Intimem-se os credores, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Oportunamente, deliberarei a respeito dos pedidos de penhora de fls. 864/685 e 873/875 da 12ª Vara Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo e de fls. 880/882 da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, referente aos créditos da exequente ARMCO do Brasil SA.

Cumpra-se a decisão de fl. 884, com vista à União Federal, pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 898/899.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000926-78.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Fls. 473/474: Prejudicado o pedido, uma vez que a questão está preclusa, diante da decisão de fls. 446/447.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048660-20.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: NELSON DOS ANJOS SILVA, ALEXANDRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMIRA APARECIDA DAMATO - SP86087, ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES - SP71342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMIRA APARECIDA DAMATO - SP86087, ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES - SP71342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Cumpra-se o v.acórdão, coma elaboração dos novos cálculos, conforme fls. 309/313.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023633-35.1992.4.03.6100

AUTOR: HENRIQUE ESCUDEIRO SAES, ELEONORA ZAUNER GIMENES, LAZARO TROMBINI GIMENES, VICTOR SCUDEIRO SAES

Advogado do(a) AUTOR: AYACO KOIZUMI - SP33415

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0681810-74.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO GREGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI INFORCATO - SP66502, WALDIR REDER LOURENCO - SP37330

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Publique-se o despacho/decisão de fl. 243

“Ciência ao credor do estorno dos valores depositados, nos termos do artigo 20 da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias Oportunamente, arquivem-se. Int.”

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001244-56.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: PISO TEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALEXANDRE NONAFO COSTA - SP195943, CONRADO ORSATTI - SP194178, ALVARO DE AZEVEDO

MARQUES JUNIOR - SP31064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001244-56.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALEXANDRE NONAFO COSTA - SP195943, CONRADO ORSATTI - SP194178, ALVARO DE AZEVEDO

MARQUES JUNIOR - SP31064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022280-81.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA, ENY CAVALHEIRO BARBULIO, HELIO PEREIRA LIMA, JOSE MARQUES DOMINGUES, LUCILENE RODRIGUES SANTOS, MARIA APARECIDA CRUGE BEZERRA, PAULA COSTA DE PAIVA, REGINA MARIA CERQUEIRA DE SOUZA, RODOLFO RODRIGUES BEZERRA, ROSA MARIA DOS SANTOS NACARINI, SOLANGE DOS ANJOS GALANTE DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

RÉU: SNUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, SERGIO FRANCISCO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025641-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFINA ALONSO JUNQUEIRA, NARA LUCI IAMASHITA, SUZY HELENA IAMASHITA, TEREZINHA ABBINAGEM FACIO, VALDECIR VECCHI, VERALICE ORSI DA SILVEIRA MAZZI, WILSON MITSUJI NISHIMOTO, SGYAM CHAMMAS, MARIA ESTELI ROMAMISSONI, SILVIO BIGOTTO, REINALDO BIGOTO, APPARECIDO BIGOTTO, AMARILDO BIGOTTO, JOSE BIGOTO, VIRGINIA GUISSO BIGOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, fidece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

- O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
- A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
- Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
- Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso.
- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inválida a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016569-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIZIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANIZIA GONÇALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, por meio da qual pretende a Impetrante a conclusão de procedimento administrativo referente a benefício previdenciário.

Em razão da natureza previdenciária da demanda, declino da competência para processar e julgar o processo, determinando sua remessa para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013561-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JENIFFER HORASANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEISLA MARIADOS SANTOS NOBRE - SP122414, SAMUEL HENRIQUE NOBRE - SP27521
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por JENIFFER HORASANTOS em face de ato do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de participar da 2ª etapa do XXIX Concurso Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. Requer a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afirma a impetrante ter participado do XXIX Concurso Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil para qualificação do exercício da profissão de advogada.

Relata ter atingido o número de 23 questões entre as 80 colocadas, tendo sido reprovada na 1ª (primeira) fase da prova objetiva, de modo que foi impedida de participar das demais fases do certame.

Narra ser portadora de dislexia, motivo pelo qual solicitou à comissão examinadora que fosse avaliada de forma apropriada à sua necessidade especial, uma vez que a realização da prova por escrito, de forma expositiva, seria mais condizente com sua condição.

Todavia, seu pedido fora negado pela autoridade, tendo sido oferecido tão somente um ledor de questões, alternativa esta que acabou por prejudicá-la ainda mais, segundo sustenta a impetrante.

Insurge-se contra o suposto ato coator, pretendendo, por intermédio do presente *mandamus*, participar da 2ª etapa do XXIX Concurso Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil.

Instada a comprovar sua hipossuficiência, a impetrante colaciona os documentos que acompanham a petição de ID nº 20439043, cumprido o quanto determinado pelo despacho de ID nº 20050525.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de Id nº 20439043 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] *mandado de segurança* é, assim, um *remédio constitucional*, com natureza de *ação civil*, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão*, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”^[1] (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

A princípio, ressalta-se que ao Poder Judiciário é vedado iniscuir-se em poder discricionário da Administração Pública, sendo esta livre para fixar os critérios dos concursos públicos, garantindo-se, em todos os casos, a isonomia entre os candidatos. Ademais, eventual exigência para preenchimento dos requisitos do edital é questão de mérito administrativo, justificável por razões técnicas, de forma que o candidato que deve adequar-se aos termos do edital.

Não obstante o dever de observância aos princípios regentes da Administração Pública, é imperioso ressaltar que cabe ao judiciário corrigir tão somente atos eivados de ilegalidade ou de caráter desproporcional, que estiverem suficientemente comprovados.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014804-70.1989.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOZARTACRA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, OSNY BOVER, HEITOR BOVER NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FARIA PARISI - SP25689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0739672-03.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMARITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS - SP45898
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0669166-02.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA, VIVALDO LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064037-31.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASILLOTEAMENTOS EIRELI, BRASIL DIVTEL TELEFONES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CRISTOVAO - SP188578
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CRISTOVAO - SP188578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0530044-13.1987.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPOLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI - SP230847, FELLIPE IZAIAS DE ARAUJO - SP358003
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA - SP108254

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078831-57.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENTO RAMOS CAVALHEIRO, MARIA DEVANIRA DE OLIVEIRA, VALDOMIRO SEGATELLI, DALILA CARVALHO, EDSON YOSHIMITU SUGAWARA, VALMIR TUAN, ANTONIO FIORINI BELONI, BRUNO BAGGIO, ADEMIR MASSAROTTO, ODETE BAGIO, WILSON APARECIDO PIGOZZI, HONORIO PIGOZZI, SUPERMERCADO OSVALDO CRUZ LTDA, ANDRE KATO, MASA AKI KATO, SERGIO NAOMI KATO, WILSON HIDEYO ARAMAKI, OSMAR JOSE FACIN, AMAURY BENICIO DE SALES, ANTONIO BENEDITO PASTORI, MARIA SEVERINA DE SOUSA, ANA LETICIA DUENHAS SANCHES, CARLOS ANDRE DUENHAS SANCHES, ISMAEL FERREIRA COIMBRA, ANTONIO FINOTTI, JOSE AFONSO TAVARES FILHO, EDGARD MOLINA FINOTTI, SANDRA LOPES, RUI BARBOSA, ANTONIO MALIA, METUO HINOKUMA, NELSON SILVA, RENATO JOSE BANNWART, JOSE CARLITO CORNACIONI, MARCELO CREPALDI LEITAO, GABRIEL SANCHES, DELI DA SILVA COELHO, BENEDITO PEREZ, ARMANDO FACIN

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038736-82.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN - SP327251, RUBENS JOSE NOVAKOSKI
FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078323-14.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES PRIPAS - SP34253, JAIME BECK LANDAU - SP64293
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044870-28.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERCULES BALDASSIM, GERALDO SORDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468, RICARDO LARRETRAGAZZINI - SP103876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468, RICARDO LARRETRAGAZZINI - SP103876
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005628-03.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIRMINO LUIZ FILHO, JULIO REGO, MARILIA DA SILVA PEREIRA, NADIR WIEMANN, ROMEU PIRES, RONALD GAINO, WALTER DIMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento.

Associe-se aos Embargos à Execução n.0005109-91.2009.4.03.6100, no sistema PJe.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025655-04.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO VENDRAMINI CAIROLI, MARLY APARECIDA VENDRAMINI CAIROLI, LUCIANA VENDRAMINI CAIROLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial à citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, resta ausente a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028581-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JAIME FUMIO SHIRATORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se pela renúncia do prazo (ID:18591095).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pela exequente é medida que se impõe, ou seja, seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009893-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

É pedido de **cumprimento de sentença** formalizado contra o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**.

Providenciada sua intimação para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, **contrariou** o pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado.

Oportunizada vista à exequente, deduz pela manutenção dos cálculos outrora apresentados e propugna pelo prosseguimento do feito.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

Prossigo.

A presente impugnação apresentada pela **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA** merece ser **rejeitada in totum**.

Assim vejamos.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na ação ordinária 0022255-92.2002.403.6100.

Em que pese o pedido formulado pela executada para manutenção do índice da TR no cômputo dos juros à vista da oposição manejada perante o Supremo Tribunal Federal, **não merece guarida**.

Com efeito.

Não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a executada. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar como seguinte teor:

Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, volta a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária.

Muito embora há existência de manejo de embargos de declaração pelo Estado do Pará, Acre e outros, bem como, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em prosseguimento com o julgamento, a partir da sessão realizada em 6 de dezembro de 2018, formou-se maioria consolidada para manutenção da decisão anteriormente proferida e **pela rejeição integral dos embargos de declaração**, inclusive, no que toca a revogação quanto à suspensão da aplicação do *leading case*, tudo consoante sessão realizada no dia 20 de março de 2019.

Logo, neste ponto, considero que as alegações da exequente coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Na remota hipótese de se perquirir quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, em sessão já realizada, como anteriormente dito, fora tal pretensão rechaçada, portanto, não há recursos dotados de efeito suspensivo ativo, que obstaculizaria o prosseguimento do feito contrariamente, inclusive, não somente o interesse da exequente, mas da própria justiça que deve impor uma decisão justa, eficaz e rápida.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Por fim, em diversos casos análogos deste jaez o que se verifica, na verdade, é a intenção de a União sobrestar ou impedir o prosseguimento do feito por uma suposta expectativa de modulação ou até reviravolta no julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Assim, é medida de rigor se acolher os cálculos apresentados, quer pela parte exequente, quer àqueles elaborados pela Contadoria Judicial, eis que atenderam exatamente os termos do *decisum* transitado em julgado.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença formalizado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.**

Fixo, como definitivo, o valor para fins de execução e requisição no importe de R\$11.878,23, atualizado para o mês de abril de 2018, conforme cálculos elaborados pelo exequente.

À vista da improcedência do pedido reputo a executada, uma vez que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Civil. O valor atribuído ao cumprimento de sentença é de R\$11.878,23, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, nos termos do inciso I, § 3º, do art. 85 do Código de Processo

Assim sendo, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.187,82, nos termos dos consectários acima fixados.

Proceda a Secretária, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Prazo: 2 (dois) dias.

Cumpridos, prossiga-se. Expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente no valor acima indicado.

Ante o prazo para sua requisição nesta proposta orçamentária, expeça-se. Transmítidos ao TRF3, dê-se vista às partes.

Por fim, se em termos, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos em arquivio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006055-26.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOGLI FONTOURA CHAVES

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014002-81.2003.4.03.6100

SUCESSOR: JOSE RIBEIRO, MARIA GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO VARESELO - SP195397, ALFREDO JOSE FRANCISCATTI - SP307205, ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN - SP296941, YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI - SP297507

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO VARESELO - SP195397, ALFREDO JOSE FRANCISCATTI - SP307205, ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN - SP296941, YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI - SP297507

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) SUCESSOR: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

Advogados do(a) SUCESSOR: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016262-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADM DO BRASIL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **ADM DO BRASIL - PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, objetivando medida liminar *“para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à parcela de PIS e COFINS decorrente da exclusão do valor do ICMS e do ISS, destacado nas notas fiscais, de suas respectivas bases de cálculo determinando-se, por consequência, que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, a exemplo de protestos, inscrição dos valores em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal com base nos referidos valores e a sua inscrição no CADIN”*, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 21516909).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, pretende a Impetrante ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com inclusão do ISS e ICMS em suas bases de cálculo.

Alega ser indevida a exigência da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes a tais tributos não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das referidas contribuições.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 13.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Logo, o termo “faturamento”, utilizado no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o **mesmo entendimento ao ISS**.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar para** suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à parcela de PIS e COFINS decorrente da exclusão do valor do ICMS e do ISS, destacado nas notas fiscais, de suas respectivas bases de cálculo.

Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016330-34.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA CHRISTINA ANDRADE GRIMM

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MENEZES - SP403958

IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, EDITAL 728/2018, INSTITUÍDA PELA PORTARIA IFSP Nº 2.915 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIA CHRISTINA ANDRADE GRIMM contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP e Comissão Organizadora de Concurso do IFSP, designada conforme Portaria IFSP N. 2.915, de 06 de setembro de 2018, objetivando liminar para que a impetrada: “a) pontue, em 20 (vinte) pontos, o tempo de experiência profissional como professora, conforme os Critérios para Pontuação na Prova de Títulos e Experiência Profissional (doc. 5 fls. 15 e 16), e, acrescente, após a aplicação do peso 3 (três), 60 (sessenta) pontos a nota final da impetrante; b) corrija a nota final da impetrante dos atuais 790,18 (setecentos e noventa inteiros e dezoito décimos) para 850,18 (oitocentos e cinquenta inteiros e dezoito décimos) pontos; c) retifique as listas de classificação do Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de cargos da carreira de PROFESSOR DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO para a classe D, nível 1, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, homologada conforme publicado às páginas 55 a 59 da seção número 3 do Diário Oficial da União do dia 24/05/2019, referente à área Geografia, procedendo a reclassificação da impetrante, FLAVIA CHRISTINA ANDRADE GRIMM, inscrição 30030581, de acordo com a nova pontuação atribuída ao item objeto deste Mandado de Segurança com Pedido Liminar” (ipsis litteris).

No caso em apreço, relata a impetrante ter participado do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para a Classe D, nível 1, padrão de vencimento 01, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, regido pelo Edital nº 728, de 27 de setembro de 2018.

Informa que teve atribuída a pontuação total de 790,18 (setecentos e noventa inteiros e dezoito décimos), pontuação esta que a classifica em terceiro lugar na lista de ampla concorrência.

Todavia, aduz ter sido prejudicada na terceira fase do certame, porquanto sua experiência profissional não teria sido pontuada e, esgotadas as vias recursais junto à Comissão Organizadora do concurso, pretende, por intermédio do presente *mandamus*, retificar sua pontuação, bem como a lista geral de classificação do concurso público.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou prováveis prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 21553559).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos que ensejam concessão do pedido de liminar.

A princípio, ressalta-se que ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se em poder discricionário da Administração Pública, sendo esta livre para fixar os critérios dos concursos públicos, garantindo-se, em todos os casos, a isonomia entre os candidatos. Ademais, eventual exigência para preenchimento dos requisitos do edital é questão de mérito administrativo, justificável por razões técnicas, de forma que o candidato que deve adequar-se aos termos do edital.

Não obstante o dever de observância aos princípios regentes da Administração Pública, é imperioso ressaltar que cabe ao judiciário corrigir tão somente atos evadidos de ilegalidade ou de caráter desproporcional, que estiverem suficientemente comprovados.

Consoante se depreende do edital do concurso, colacionado ao Id nº 21552829, especificamente o item 2.1, a formação exigida para a área de atuação da impetrante é "licenciatura em geografia".

Não obstante a falta de documentação que instrui a demanda, evidenciando que a impetrante concluiu bacharelado em 1997, mestrado em 2003 e doutorado em 2012, bem como comprova a alegada experiência profissional, supostamente apta a conferir-lhe a pontuação almejada, fato é que o documento colacionado ao ID nº 21552843 não corrobora com a prova do direito líquido e certo, porquanto certifica que justamente a licenciatura teria sido concluída em abril de 2018.

Destarte, a impetrante não logrou comprovar a experiência profissional na área, uma vez que as atividades laborativas foram exercidas, em grande parte, anteriormente à data de colação de grau da licenciatura.

O histórico escolar da licenciatura, colacionado ao Id nº 21552846, informa que a data de conclusão desta seria 22/07/1997. Contudo, consta que a Colação de Grau se deu em 11/04/2018.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade impetrada, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Desta forma, entendo que a questão será melhor analisada em sede de cognição exauriente, após estabelecimento do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12104

PROCEDIMENTO COMUM

0025329-23.2003.403.6100 (2003.61.00.025329-9) - BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOLE SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ANTONIO HELIO TAVARES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CELIA REGINA RACT TAVARES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 478/479: o início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente requerer a conversão dos metadados, proceder a virtualização e inserção do processo físico no sistema PJe, informando nestes autos no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017709-37.2015.403.6100 - RIVALDO ALVES DE SOUZA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S.A. (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª R.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente requerer a conversão dos metadados, proceder a virtualização e inserção do processo físico no sistema PJe, informando nestes autos no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1149/1150: defiro a expedição do alvará de levantamento requerido.

A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015418-36.1993.403.6100 (93.0015418-4) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E. SANTO X ABEL DE ANGELIS X ABEL PEREIRA MAXIMO X ABEL RAVANI NETTO X ABEL VIANA DA CRUZ X ABSALAO GOMES DA COSTA X ACACIO BATISTA PEREIRA X ACACIO RIBEIRO PINTO JR X ACHILE FORTI FILHO X ADALBERTO CRUZ TELES X ADAMASTOR PEREIRA AMORIM X ADAO ISMAEL BARBOSA X ADAO PELUCIO X ADELAIDE THEODORO X ADELICIO DA SILVA X ADELINO CARLOS GRAVE X ADELINO CASSIO DA SILVA X ADELSON ROBERTO A DA SILVA X ADEMAR ALVES RODRIGUES X ADEMAR FONSECA VAZ X ADEMAR LICIO FERREIRA X ADEMAR PALHARES MEDEIROS X ADEMAR TRINDADE X ADEMAR FRANCISCO DAS NEVES X ADEMIR JOSE DE ALENCAR X ADEMIR SAPORITO X ADEMIR SIMOES X ADERBAL CARLOS ALEXANDRE X ADILEUSA QUIRINO DANTAS X ADILIO MARTINS DE LIMA X ADILSON GABRIEL FONTANA X ADILSON GARCIA DUARTE X ADILSON PAULO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DE GOES X ADIR NONATO ROQUE X ADILNO GONCALVES X ADOLFO RENO TRIBST X ADRIANA CONCEICAO GABBI X ADRIANO BERNARDO X ADRIANO SERGIO PANSARIM X AFONSO MARTINS LUCIO X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X AGNELIO DE AMORIM FILHO X AGOSTINHO CORREIA FRANCO X AGOSTINHO INICOLETI X AGUINALDO BEZERRA DE LIMA X AILTON LOPES RIBEIRO X AILTON RODRIGUES ANJOS X AIRTON AIROLDI X AIRTON CEZARINO DE LIMA X ALAN DARCI BARBOSA X ALBERTO CESAR NETTO X ALBERTO DA COSTA SANTANA X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO JANUARIO DA SILVA X ALBERTO THEILE DE FIGUEIREDO X ALBERTO ZUKAUSKAS X ALCEU DANTE UNGARETTI X ALCIDES NOBRE MAZZAROLO X ALCIDES PEREIRA X ALCINDO FACCIOLI X ALDO DE Q SANTIAGO (SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALEGARIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE DE BRUM X ALEXANDRE LEMOS DE SOUSA X ALEXANDRE MAGNO BORGES X ALEXANDRE MAGNO DINIZ X ALEXANDRINA M DA SILVA X ALFREDO LOURENCO X ALFREDO OSHIRO X ALICE JOAQUIM PASSOS X ALOYSIO VILLELA CONRADO X ALTAMIRO DE MOURA X ALUIZIO PEREIRA MAIA X ALVARO AUGUSTO B DE HOLANDA X ALVARO BRAUN X ALZIRA CONCEICAO T O GOMES X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X AMADEU DA COSTA TEIXEIRA X AMADEU JOSE DA LUZ X AMADEU MARQUES VIEIRA X AMAURI ALFREDO EUGENIO X AMAURY CESAR PINI X AMILTON DA SILVA X AMILTON MARTINS X AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CORNELIA E SANTOS X ANA EURIDICI VOICI X ANA MARIA MAIA DE WESTPHALEN X ANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA X ANA RITA CARMO DOS ANJOS X ANASTACIO JOSE DE OLIVEIRA X ANDRE DE ABREU PAULINO X ANDRE LUIZ DA S MOREIRA X ANDRE MIRANDA X ANDREA APARECIDA L LOBIANCO X ANDREA CRISTIANE B BRUNO X ANGELA DOLORES R PIRES X ANGELA MARIA MENDES MARCON X ANGELINA APARECIDA CONDE X ANGELO LOMBARD X ANGELO PINTO DE AGUIAR X ANGELO WUO X ANISIO HENRIQUE DE CAMPOS X ANTENOGINIS ANTONIO LEMOS X ANTENOR ALVES DA SILVA X ANTENOR ZANGRANDI X ANTONIA JOIA DE GOES X ANTONIETA GARCIA CAMPOS X ANTONIO A LOPES NETO X ANTONIO A RODRIGUES X ANTONIO ADELICIO SIMEL X

ANTONIO AIRTON SOUZA X ANTONIO ALFREDO DE MORAES X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO ANTERO CASSEANO X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO AUGUSTO FILHO X ANTONIO BENTO ALVES NETO X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS X ANTONIO BONFIM S SOUZA X ANTONIO C DE ALBUQUERQUE X ANTONIO C DE CARVALHO X ANTONIO C FLORENZANO X ANTONIO C S MONTELA X ANTONIO C TENORIO X ANTONIO CARLOS CARIELO X ANTONIO CARLOS COMELLI X ANTONIO CARLOS COUTINHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS F DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARQUES X ANTONIO CARLOS R CARDOSO X ANTONIO CELSO F CLARO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS MORANO X ANTONIO F DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FERRARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE LMA FILHO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GOY VILLAR X ANTONIO GRECO X ANTONIO GUIDO DOS SANTOS X ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA X ANTONIO JAIR DOMINGUES X ANTONIO JEREISSATI X ANTONIO JOAQUIM GOMES NT X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO LUCIANI FERREIRA X ANTONIO MONTO VANI X ANTONIO MARIA LUZIA FO X ANTONIO MARTINEZ LOPES X ANTONIO MARTINS PIMENTAO X ANTONIO MENDES X ANTONIO MILTON CAMARGO X ANTONIO MORKERTT X ANTONIO NEVES RODRIGUES X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ANTONIO PRIETO MORILLA X ANTONIO R CORREIA M NOVAES X ANTONIO ROBERTO ALONSO X ANTONIO ROBERTO MABUD JUNIOR X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MIRAX ANTONIO ROSINI GOMES DA SILVA X ANTONIO RUI FONTES DE AZEVEDO X ANTONIO SANTANA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO FELIX X ANTONIO SERGIO S ORSOLINI X ANTONIO SILVA X ANTONIO SILVA DE SOUZA X ANTONIO SIMOES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X APARECIDO JAIR SOARES X APARECIDO JESUS FERREIRA X APARECIDO PEREIRA SILVA X ARCHIMEDES ANTONIO TRASSI X ARIOCI PEREIRA DA SILVA X ARIOMAR GIOVANI GOMES X ARIIVALDO C PASSOS X ARIIVALDO MOREIRA DO ROSARIO X ARIIVALDO VARRICCHIO X ARISMAR JORGE DA SILVA X ARISTIDES DA SILVA FRADE X ARIIVALDO DE ALMEIDA DIAS X ARLINDO APARECIDO CARAMASQUI X ARLINDO BENTO GONCALVES X ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO X ARMANDO ALBINO JUNIOR X ARMANDO FERREIRA COSTA X ARMANDO JAMILSSI ABDALLA X ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENZI SACCONI X ARNALDO LUIZ DOS SANTOS X AROLDO FELIPE FLAVIANO X ARSENIO LOPES GARCIA X ARTEMIO MISSIATO X ARTUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ASSIS FURUNO X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FO X ATALO BARBOZA MARTINS X ATEVALDO MIRANDARIOS X ATHAYDE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA X AUGUSTO F DE PAULA REIS FILHO X AULO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR X AURELIENE C SANTANA X AURELIO AMBROSIO X AUREO DE CARVALHO X AURISSOL MOENTACK FERRAZ X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X AVELINO PEREIRA GOMES X AYLTON DE SOUZA X AYRTON SANTANA BORGES X BARJONA E ALVES DA CONCEICAO X BELMIRO JOSE F RODRIGUES X BENEDITO GARCIA VIEIRA X BENEDITO ADERBAL VIEIRA X BENEDITO BIGELI DA SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO F C LIMA X BENEDITO FAUSTINO BUENO X BENEDITO ISIDORO X BENEDITO JOSE DA CUNHA X BENEDITO JOSE FILHO X BENEDITO LAZARO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MENDES X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO PAULO BARBOSA X BENEDITO RAIMUNDO B DE BOTELHO X BENEDITO SALEMA DE MATOS X BENEDITO SEBASTIAO XAVIER X BENEDITO JORGE SIMOES X BRAZ MOISES SANTOS X CAETANO PANICO NETTO X CAMILO CARRASCO FRANCO X CARLOS ALBERTO B AMARAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE CAMILO X CARLOS ALBERTO DOS REIS X CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS ALBERTO RUFFO X CARLOS ALBERTO Z MONTEIRO X CARLOS ANTONIO LAUANO X CARLOS CESAR S MOREIRA X CARLOS DO N OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PEREIRA PINTO X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CARLOS JOSE CONSIGLIO X CARLOS MAGALHAES RIBEIRO X CARLOS MAGNO COUTINHO X CARLOS PINTO DE AGUIAR X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MASCARI X CARLOS ROBERTO MORAES X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GARCIA X CARMEM R DOS S ROCHA X CARMEN F RODRIGUES LUZ X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X CASIMIRO RODRIGUES X CASSIA MARIA SCHIMIDT X CELESTE A DE O ROJAS X CELIO DE SOUZA X CELIO PINTO X CELSO ALVES FERREIRA X CELSO BARBOSA X CELSO DE PAULA X CELSO DE SIQUEIRA X CELSO JOSE DE GIULI X CELSO LUIZ MIRANDA X CELSO PEREIRA ARAUJO X CELSO R CASTILHO X CELSO REGINATO X CELSO RIBEIRO X CELSO ZIROLDO JUNIOR X CERES A SANTANA MURATORE X CESAR AUGUSTO G DOS SANTOS X CESAR OLIVEIRA DA SILVA X CESAR PINHEIRO DOS REIS X CHARLTON ROBERTO J DE CASTILHO X CHIGUEIRO UEMURA X CHOITI ISHIGURI X CINTIA GONCALVES LINO X CIRO LIQUIDATO X CIRO MARCAL DE SOUZA X CLAUDEMIR S MENEZES X CLAUDENIR LUIS AIELLO X CLAUDETE DI MAMBRO VINSARDI X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELA X CLAUDIO APARECIDO DAVID X CLAUDIO AUGUSTO X CLAUDIO BERNARDO LOPES X CLAUDIO COETO X CLAUDIO COPAZZI MARTINS X CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS X CLAUDIO FERNANDES X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIO PANDRADE SO X CLAUDIO TESSARIN X CLEBER JOSE DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA AZEVEDO X CLEIA CORREA PINTO X CLEIDE ELISA A DELGADO X CLERCIO LUIZ PIERONI X CLESIO RIBEIRO DE FRANCA X CLEUSA APARECIDA M NUNES X CLEUSA R DE S EUGENIO X CLEUVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO A P O PAULINO X CORIOLANO CIRIACO DA SILVA X COSMO TADEU DA SILVA X CREMILDA F GRANJA SILVA X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DAGOBERTO JOSE DA SILVA X DAISY A ALVES A LOUREIRO X DALTON ALVES CRISTINO X DANIEL ALVES CARDOSO X DANIEL ANICETO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X DANIEL DONADIO X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL MARQUES X DANIEL PINTO DUARTE X DANIELS DO NASCIMENTO X DANTE HONDA X DARCI FERREIRA DE CAMPOS X DARIO BERNARDINO DE LIMA X DARLETE MORAES X DAVI LYRIO X DAVID DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA CALIXTO X DEBORA APARECIDA G CABRAL X DECIO JESUS ALVES X DECIO MOREIRA X DENISE APARECIDA MARTINS CESAR X DENISE TEIXEIRA X DENISETE RUFINO ELEOTERIO X DERALDA JULIA DE AZEVEDO X DERNIVAL DIONES PENHAN X Derval TEIXEIRA FILHO X DEUSDEDIT SOARES DE OLIVEIRA X DEUSDOLAR REMEDIO X DILEUZA F DA SILVA X DILSON PEDROSO DE LIMA X DIMAS DE OLIVEIRA X DIONISIO DEJAVITE X DIONIZIA DUARTE SILVA X DIVO DE O RODRIGUES X DJALMA FELTRIN X DOMINGOS ALVARES X DOMINGOS ANTONIO WITER X DOMINGOS FELICIANO COSTA X DOMINGOS LEME DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO GONCALVES X DOMINGOS TORRES MIRANDA X DONIZETE GALLINDO X DONIZETI APARECIDO FIGUEIREDO X DONIZETI SILVA CARVALHO X DORIVAL GONCALVES BORBA X DORIVAL DE ALMEIDA X DORIVAL DOMINGOS DA COSTA X DORIVAL FRAZAO X DOROTHY MARTINETTI X DULCINEIA GUSMAO X EDARCI RIBEIRO X EDEMIR OLIVEIRA DAS CHAGAS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X EDGARD DE NICOLA X EDGARD MACHADO CAMPOS X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X EDINEI ROBERTO PESCAROLI X EDIR RIBEIRO X EDIVALDO RIJO BORGES X EDIVAR PEREIRA DA SILVA X EDMILSON F ANDRADE X EDSON BELLO X EDSON DA SILVA X EDSON GUSTAVO DE SOUZA X EDSON INACIO X EDSON MACEDO X EDSON NUNES X EDSON PEREIRA DE SOUZA X EDSON SEGANTINO PACHECO X EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA X EDUARDO GARCIA REBERTE X EDUARDO PRIMO BARBOSA X EDUARDO SANTOS BRUNO X EDUARDO VALENCA DE SIQUEIRA X ELAINE APARECIDA DE TOLEDO X ELAINE NAVARRO SONG X ELESBAO CARDOSO NETO X ELEUTERIO DE OLIVEIRA CESAR X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X ELIAS DE SOUZA PINTO X ELIAS DE SOUZA VOLPE X ELIAS FERNANDES AREAS PINHEIRO X ELICIO CHAVES DE SOUZA X ELISA HELENA BANCHI GOBATO X ELISEU PEREIRA DA SILVA X ELIZA MIDORI YOKOMI X ELYSEU DE CASTRO X ELZA DE FATIMA CASTRO X ELZA OKUBO X EMILIO GALERA CASTRO X ENEAS PEREIRA X ENI PACHECO DA SILVA X ERIVALDO PRAZERES DA SILVA X ERNESTO VICENTE CHIOVITTI X ESTEFANO HUDI X EUCLIDES F DOS SANTOS FILHO X EUGENIO BATISTA X EUGENIO KALININ X EUNICE A DE N ROVAROTTO X EUNICE CERCHIARO X EUNICE FERNANDES MAXIMO X EVANDRO LUIZ F SALLES X EVARISTO DANTAS DOS SANTOS X EVERALDO PEDRO DA SILVA X EXTERO ALDO DA CUNHA X EZEQUIEL MONTEIRO CHACON X FERNANDO CERSOSIMO OLINTO X FRANCISCO ROJAS MARTINES NETO X IRINEU CUENCAS MARTINS (SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP158074 - FABIO FERNANDES E SP225107 - SAMIR CARAM E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP158074 - FABIO FERNANDES)

Fls.4595/4597: mantenho a decisao de fls.4593/4594 verso, por seus próprios fundamentos.

Defiro a expedicao do competente alvará de levantamento do valor depositado à fl.3619, na sua integralidade, ao Dr.Roberto Mohamed Anin Junior.

Deverá a parte beneficiária entrar em contato com a Secretaria para agendamento do alvará.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039530-69.1993.403.6100 (93.0039530-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018671-32.1993.403.6100 (93.0018671-0)) - GERALDO ANTONIO CINELLI (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X GERALDO ANTONIO CINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Fl.282: Com a anuência do antigo patrono do autor, intime-se o advogado Antonio Carlos S. de Jesus para entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara em 05 dias, e agendar data para a retirada do alvará de levantamento do depósito referente à sucumbência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO (SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP21529B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.538/544: vista ao exequente.

Nada mais requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES (RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl.462: Intime-se a advogada do exequente para entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara em 05 dias, e agendar data para a retirada do alvará de levantamento da guia de fl.456 (extrato juntado à fl.463). Após, com a juntada do alvará liquidado, estando satisfeita a obrigação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010665-69.2012.403.6100 - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES (SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA DAS DORES FARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES FARDIN X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ELISABETH FARDIN GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

Fls. 259/260: Deverá a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários trazer aos autos, cópia de seu contrato social e de todas suas alterações, como exigido pelo Cartório de Notas, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000321-92.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Fl. 443: Intime-se o IPEM/SP, para que gere a GRU para conversão em renda do INMETRO dos depósitos de fls. 310 e 313 e a junte nos autos, no prazo de 15 dias, como requerido pelo INMETRO à fl. 441. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0032825-06.2003.403.6100 (2003.61.00.032825-1) - SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA (SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN)

Fls. 700/706: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010034-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029942-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATHIANA CRISTINA GRISKA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens passíveis de penhora através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que a parte exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens, indefiro, por ora, a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021211-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMILCAR FERREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros e de bens automotivos.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a consulta de bens através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS NUCLEAR LTDA - ME, JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA, LUIZ FELIPE DE JESUS LOURO DOMINGUES

DESPACHO

Tratando-se os presentes de autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, bem como considerando o art. 914, parágrafo I do CPC, esclareça a executada a petição (ID 19140871).

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014804-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CLAUDIA AKEMI TABA, MAUCELIO ASSAI VAZ

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016178-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Dê-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030084-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para obter informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 27/2019.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017266-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo atualizada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030084-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para obter informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 27/2019.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020167-32.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: MIZUPLLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU, SONIA REGINA CAETANO

DESPACHO

Considerando que a visualização foi liberada, conforme requerido (ID 19342246 e ID 19417131), dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002361-77.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, DAMIAO MARCIO PEDRO - SP162987
EXECUTADO: MENCOURT COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, PEDRO ZUPO, ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO, JUAREZ VIANA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657

DECISÃO

Em 01.03.2019 Mencourt Comércio de Utilidades Domésticas protocolizou petição, documento id n.º 14966772 e 14966777, requerendo o reconhecimento da prescrição, por ter o feito permanecido sem movimentação no período compreendido entre 06.11.2007 e 02.02.2011 e o desbloqueio de licenciamento do veículo FORDE ECOSPORT.

Em 06.06.2019 a CEF manifestou-se, documentos id n.º 18165445, 18165449 e 18166303, afirmando a inocorrência da prescrição, uma vez que atuou de forma diligente desde a propositura da ação para localização de bens penhoráveis.

É o relatório. Decido.

Analisando a tramitação do feito, observo que a presente ação foi proposta em 23.01.1995, tendo os réus sido citados em 02.05.1995, conforme certidões de fls. 34, 36 e 37 do documento id n.º 13467378.

A CEF requereu a suspensão da execução em 20.11.1997, o que foi deferido em 09.12.1997, culminando como arquivamento do feito, fl. 53 do documento id n.º 13467378.

Em 05.04.2000 a CEF requereu o desarquivamento do feito, petição de fls. 57/58 do documento id n.º 13467378.

O processo foi recebido na vara em 24.08.2000, certidão de fl. 55 do mesmo documento, tendo sido as partes intimadas a dar-lhe andamento, conforme despacho de fl. 56 e certidão de publicação de fl. 62.

Como a CEF não se manifestou, certidão de fl. 62 os autos foram novamente arquivados em 20.11.2000, certidão de fl. 63, tendo a CEF requerido o desarquivamento em 19.10.2007, petição de fls. 66 do documento id n.º 13467378.

Os autos foram recebidos do arquivo em 08.11.2007, conforme certidão de fl. 63 do documento id n.º 13467378.

Infere-se, portanto que o processo permaneceu paralisado desde o momento em que a CEF requereu a suspensão da execução, 20.11.1997, até quando requereu seu desarquivamento dando-lhe efetivo andamento, o que ocorreu em 19.10.2007.

O inciso I do parágrafo quinto do artigo 206 do CC estabelece que prescreve em cinco anos o a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Assim, permanecendo o feito sem andamento por lapso de tempo superior a cinco anos, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.

Observo, por fim, que a regra trazida pelo artigo 2.028 do CC estabelece que: serão da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Prevedo o Código Civil anterior prazo prescricional vintenário, resta claro que no momento da entrada em vigor do novo código, 11.01.2003, não havia ainda o transcurso de sua metade, dez anos, tomando aplicável a regra vigente no Código Civil de 2002(em vigor a partir de 11.01. 2003).

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Promova, a secretaria, a liberação dos bens penhorados, fls. 11 e 26 do documento id n.º 13466328, expedindo-se o competente mandado.

P.R.I.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5015560-41.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: NELSON DAMASCENO BATISTA**

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido de justiça gratuita deverá o embargante juntar aos autos seu último holerite, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o efeito suspensivo considerando que a presente execução não foi garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, devendo ser informado, no mesmo prazo, o interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5015650-49.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARINA CAMARGO PERES - ME**

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

Expediente N° 12129

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028225-83.1996.403.6100 (96.0028225-0) - CENTRAL DE POLIMEROS DA BAHIA S/A(SP131441 - FLAVIO DE SAMUNHOZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ.

Requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016060-23.2004.403.6100 (2004.61.00.016060-5) - JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP204994E - RAFFAEL WILCHES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 475/477, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo impetrante.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007584-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007584-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 497/505: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004887-53.2019.403.0000 (fls. 511/517), que negou provimento ao pleito do impetrante, cumpra-se o despacho de fls. 495, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior deliberação, nos termos ali expostos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027374-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027374-0) - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA X TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023896-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023896-3) - VXJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MG074087 - MARCOS RICARDO RESENDE SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003219-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003219-6) - THE PLEIADES GRAFICA LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022783-77.2012.403.6100 - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001432-09.2016.403.6100 - BRUNA FERREIRA DE SOUZA(SP277329 - RAFAEL TORO DOS SANTOS) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a parte impetrada para promover a digitalização dos autos, nos termos das Resoluções n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, acautelem-se os autos em Secretaria e intimem-se as partes, ao menos, anualmente, para a providência.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008507-02.2016.403.6100 - ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP147502 - ANDRE DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento final do RE 574.706/PR, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, em complemento ao despacho retro.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009429-43.2016.403.6100 - SILVIA APARECIDA DOMINGUES DE ALMEIDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 101: dê-se ciência ao impetrante da notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009776-91.2007.403.6100 (2007.61.00.009776-3) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Diante da ausência de manifestação da parte requerente (fls. 136 e 138), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0) - BRF S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRF S/A

Intime-se novamente a ELETROBRÁS para entrar em contato com a Secretária a fim de agendar a data de retirada do alvará de levantamento, no prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0700509-16.1991.403.6100 (91.0700509-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649479-39.1991.403.6100 (91.0649479-0)) - LUZIA FERREIRA DA SILVA X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X VANDA DEL DEBBIO LIMA X YOSHIE SEKISAWA SUGUMATI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUZIA FERREIRA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 176: dê-se ciência ao requerente da notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 12130

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0014823-32.1996.403.6100 (96.0014823-6) - BANCO SANTOS S/A X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A (SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP084399 - EDUARDO SALOMAO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVELA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requerimo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0061171-74.1997.403.6100 (97.0061171-0) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MARGANTIL S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 466: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva da parte impetrante sobre os valores a levantar e converter pretendidos pela União Federal.
Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0019908-91.1999.403.6100 (1999.61.00.019908-1) - UNION CARBIDE DO BRASIL S/A (SP069548 - MARIA ANGELICA DO VALE SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica advinda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 172/173), no tocante ao processo n. 2006.03.00.026150-6, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.
Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0013263-74.2004.403.6100 (2004.61.00.013263-4) - MARCELO GRINEVICIUS (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 299/305 e 306/308: diante da decisão que deferiu a concessão de efeito suspensivo a fim de determinar a suspensão da decisão agravada, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso, nos termos da decisão de fls. 306/308.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0005481-79.2005.403.6100 (2005.61.00.005481-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025898-8)) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial (fls. 886/889) pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.
Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006579-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006579-1) - LA FLECHE COM/ DE VEICULOS LTDA (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requerimo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0025499-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025499-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024065-92.2008.403.6100 (2008.61.00.024065-5)) - CPM BRAXIS S/A (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requerimo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0022968-18.2012.403.6100 - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Diante da interposição do Recurso de Apelação pelo SEBRAE, SESI/SENAI e UNIÃO FEDERAL, intime-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomemos autos conclusos para deliberação acerca da virtualização dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0009456-60.2015.403.6100 - ROCILDA RODRIGUES PINHEIRO(SP344910 - BARBARA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007194-06.2016.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Diante da interposição do recurso de apelação pelo SENAC, SEBRAE, UNIÃO FEDERAL, SESC e pelo impetrante, intinem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomemos autos conclusos para deliberação acerca da virtualização dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014383-35.2016.403.6100 - RESTAURANTE GERO LTDA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Diante dos embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 362/370), intinem-se a parte impetrada para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0738071-59.1991.403.6100(91.0738071-2) - TECELAGEM OYAPOC LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 219/220).

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011970-93.2009.403.6100(2009.61.00.011970-6) - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP200231 - LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Diante da transferência do valor depositado a título de caução do Banco do Brasil à Caixa Econômica Federal (fls. 227/229), intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, bem como para que apresente procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 2.391,43, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.005.86411498-5 (fls. 228), devendo seu patrono ser intimado para agendar a data de retirada do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente N° 12131

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0052103-03.1997.403.6100(97.0052103-6) - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILIZIA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 642/644: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003158-48.1998.403.6100(98.0003158-8) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Fls. 1339/1341: defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013597-50.2000.403.6100(2000.61.00.013597-6) - CIA/DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP190514 - VERA LUCIA MAGALHÃES) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS - GERENCIA EXECUTIVA-PINHEIROS-INSS S.PAULO

Dê-se ciência às partes do extrato da conta judicial n. 0265.280.00187983-1 (fls. 531), para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017166-25.2001.403.6100(2001.61.00.017166-3) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 443/448: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em se tratando de levantamento de valores, aguarde-se eventual notícia de efeito suspensivo à decisão de fls. 440/441.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022746-50.2012.403.6100 - BRASILLIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Diante da interposição do recurso de apelação pelo SENAC, SEBRAE, UNIÃO FEDERAL, impetrante e SESC, intinem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomemos autos conclusos para deliberação acerca da virtualização dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019877-80.2013.403.6100 - PLATINUM TRADING S/A(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requerimo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000020-77.2015.403.6100 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA E SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Diante da interposição dos Embargos de Declaração pelo impetrante (fls. 310/317), intime-se a parte impetrada para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001514-74.2015.403.6100 - UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da União Federal dando conta do cumprimento do v. acórdão (fls. 257), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017902-52.2015.403.6100 - RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA X RESTAURANTES TOURNEGRILL LTDA X LA LUBINA COMERCIAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Diante da interposição do Recurso de Apelação pelo SEBRAE, SENAC, UNIÃO FEDERAL e SESC, intinem-se as partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca da virtualização dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011040-31.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Diante da interposição dos embargos de declaração pela parte impetrante e pela União Federal, manifestem-se as partes, se assim quiserem, sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021078-98.1999.403.6100 (1999.61.00.021078-7) - ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA X ANDREA GALDINO BERNARDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 227/248: intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o pedido da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008256-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDENORA MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20768877: Ciência à parte executada.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016510-50.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCOSPRAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação.

Aduz, em síntese, que realiza operações de importação, estando sujeita à alteração da MP n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12715/2012 e alterações, que criou o adicional de 1% à alíquota da COFINS, conforme previsto no § 21, art. 8º, da Lei n.º 10865/2004. Alega, contudo, a inconstitucionalidade e ilegalidade da referida majoração de alíquota, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança do adicional da COFINS Importação, por meio da redação dada pela Lei n.º 12715/2012 e alterações, sob a alegação de que foi instituída por lei ordinária e não lei complementar, bem como em razão da contrariedade ao princípio da não cumulatividade, em afronta aos artigos 149 e 195, da Constituição Federal.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o posicionamento da jurisprudência dominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é pela constitucionalidade da referida majoração da alíquota da COFINS-Importação, afastando, assim, os fundamentos narrados pelo impetrante na peça exordial.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00185312620154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364568 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida.

Data da Publicação

12/12/2016

Processo AMS 00178635520154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364767 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. I - Conforme a legislação art. 15, §3º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia. II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos "a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia". III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, fícele, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. IV- Apelação não provida.

Data da Publicação

25/11/2016

Processo AMS 00047952920154036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363092 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar aventada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% QUANTO A COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A CREDITAMENTO, POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDO). 1. Afasta-se o argumento de inadequação da via eleita, dado que o objeto do mandamus configuraria discussão de lei em tese. Isso porque a exação tributária prevista nas normas em tela gera reflexos patrimoniais à impetrante - enquanto realizadora do fato gerador daquela exação - sujeitando a matéria ao controle mandamental. 2. Inexiste critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, relação de contigüência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se à majoração de alíquota (Precedentes do STF). 3. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546-11, conforme exposição de motivos da referida MP. Ousseja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 4. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário. A medida é plenamente constitucional, porquanto atende à isonomia fiscal, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; e atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para produzir o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. 5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15 não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva-se o sistema não cumulativo. Ressalte-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 6. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional (Precedentes do TRF3). 7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

Data da Publicação

04/10/2016

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014326-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICON G TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que inclua, até 27/06/2018, em seu sistema para consolidação do PRT, os débitos referentes aos processos administrativos nº 10880.413401/2008-87 e 18208.126973/2011-78, ainda, que seja concedido tempo hábil para que a Impetrante possa indicá-los à adesão até o dia 29/06, bem como seja efetivamente consolidada a opção da impetrante. Requer, ainda, que os referidos débitos sejam retirados da Dívida Ativa da União ou, alternativamente, que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos respectivos valores, até que haja a consolidação dos débitos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 9136451).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 9323507)

O pedido liminar foi deferido, Id. 9364887.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15883081.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de consolidação no parcelamento dos débitos atinentes aos processos administrativos nº 10880.413401/2008-87 e 18208.126973/2011-78, com a indevida inclusão dos valores em Dívida Ativa da União.

Por sua vez, a autoridade impetrada confirmou que, em análise ao histórico dos processos nº 10880.413401/2008-87 e nº 18208.126973/2011-78, os referidos débitos foram encaminhados incorretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em DAU em 04/12/2017, pelo próprio sistema, que não considerou a devida adesão prévia do impetrante ao PRT, o que consequentemente impossibilitou que os valores fossem incluídos no sistema do PRT para consolidação, o que já foi regularizado.

Como houve a concessão de liminar nos autos, esta deve ser confirmada em sede de sentença.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que inclua em seu sistema para consolidação do PRT, os débitos referentes aos processos administrativos nº 10880.413401/2008-87 e 18208.126973/2011-78, com a possibilidade de consolidação da opção do impetrante, ainda que de forma manual, bem como declaro a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, para todos os fins de direito, até a respectiva consolidação **(o que já foi cumprido)**.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014031-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança nos processos administrativos n.ºs 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, enquanto não encerrados os processos administrativos n.ºs 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74, o mandado de segurança n.º 1002288-25.2017.4.01.3400 e a ação anulatória n.º 5021979-48.2017.4.03.6100, ou, ao menos, enquanto hígida a suspensão da exigibilidade das referidas autuações fiscais originárias dos processos administrativos n.ºs 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74, determinada com fundamento no art. 151, incisos III e IV, do CTN, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores, abstendo-se de encaminhar ou inscrever estes débitos em dívida ativa e promover sua cobrança mediante executivo fiscal, bem como de impor restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos em foco, ou a procederem à inscrição da impetrante em cadastros de inadimplentes em virtude dos mesmos débitos, a exemplo do CADIN.

Aduz, em síntese, que a nulidade da cobrança dos débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, uma vez que ocorreram antes do lançamento definitivo dos débitos atinentes aos 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74, assim como que há decisão judicial em vigor suspendendo a exigibilidade dos débitos que estão sendo cobrados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 21551397.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 21204163.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, o impetrante se insurge em face dos débitos atinentes aos processos administrativos n. 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, originários dos processos administrativos n. 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74, sob o fundamento de que se encontram com a exigibilidade suspensa.

Inicialmente, quanto ao processo administrativo n.º n. 19515.723039/2012-79, constato que a própria União Federal reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos em razão de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1002288-25.2017.4.01.3400 (Id. 21204163).

Por sua vez, em relação aos processos 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74, verifico que os mesmos são objetos de recurso voluntário(o primeiro), sendo que em relação ao segundo, a impetrante aguarda intimação de decisão proferida em embargos declaratórios, de forma que também ainda não foi definitivamente julgado, estando, por isso, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários desses processos administrativos (Id's 21609163 e 21609164).

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que, de fato, não se mostra possível a cobrança dos débitos ora questionados, uma vez que se pautam em valores que se encontram com a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança dos débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, em especial a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal ou inclusão do nome do impetrante no CADIN, enquanto permanecer em vigor a causa de suspensão da exigibilidade das autuações fiscais originárias dos processos administrativos n.ºs 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022804-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

DES PACHO

Nos termos do art. 854, §3º, I, incumbe ao executado comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, dessa forma, uma vez que o executado juntou apenas o detalhamento do bloqueio efetivado (ID 18124788), intime-se o executado para que junte o extrato da conta a fim de que se comprove de que o bloqueio se deu em conta poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015935-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA SONIA URBANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO HENRIQUE NOGUEIRA - SP408569, NATALIA CAPPELLO LAURINO ESCARLATE - SP348918
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante.

Cite-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, nos termos do art. 677 e seguintes do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011528-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO FRANCA
Advogados do(a) EMBARGADO: SUSE PAULA DUARTE CRUZ KLEIBER - SP143280, LUIZA MELO LIMA - SP409893

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

No mais, considerando que o despacho ID 18888917 não foi publicado para a parte embargada, republicue-se o despacho ID 18888917.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Despacho ID 1888917: Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003747-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA MELO LIMA - SP409893, SUSE PAULA DUARTE CRUZ KLEIBER - SP143280
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão dos Embargos de Declaração nos autos dos Embargos à Execução nº. 5011528-90.2019.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021871-80.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

RÉU: LUAN DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato restabelecimento da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, possibilitando que a impetrante continue a realizar os pagamentos das prestações do parcelamento.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a publicação da Portaria DERAT nº 230/2017, por meio da qual foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por estar configurada a hipótese prevista no inciso III, art. 5º, da Lei nº 9964/2000, conforme exarado no processo administrativo nº 16152.720169/2017-32. Alega que foi excluída do programa de parcelamento pelo não pagamento de débitos de CSLL lançados no auto de infração controlados pelo processo administrativo 10882.000353/2001-74. Alega, contudo, que apresentou manifestação de inconformidade, para o fim de esclarecer que os referidos débitos foram lançados após sua adesão ao programa de parcelamento, de modo que não podem ensejar sua exclusão do programa de recuperação fiscal. Acrescenta que a autoridade impetrada propôs o indeferimento da manifestação de inconformidade e a manutenção da exclusão do impetrante do REFIS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 4913012.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 5402662.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 8284281.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 8857045.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16832958.

É a síntese. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante insurge-se contra a impossibilidade da inclusão parcial de seus débitos previdenciários no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Comefeito, a Lei nº 9964/2000, que disciplina acerca do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS determina:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (Vide Lei nº 10.189, de 2001).

(...)

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...)

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretirável dos débitos referidos no art. 2º;

(...)

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

Por sua vez, em 02/05/2000, foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 43, de 25 de abril de 2000 que instituiu a Declaração REFIS, a ser apresentada pelas pessoas jurídicas optantes pelo REFIS, que assim dispõe:

Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;

II - prestar informações relativas a:

a) desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos;

b) créditos e prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, a serem compensados ou utilizados para fins de liquidação de valores relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios;

c) bens imóveis ou bens do ativo imobilizado, para fins de arrolamento;

d) modalidade de garantia a ser oferecida, na hipótese em que a pessoa jurídica não houver optado pelo arrolamento de bens.

Notadamente, é certo que a Lei nº 9964/2000 estabelece que a opção do REFIS sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável dos débitos a que se refere o art. 2º da referida lei, sendo certo que deveriam ser incluídos todos os tributos e contribuições administrados pela RFB e INSS, com vencimento até 29/02/2000, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar.

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 43/2000 trouxe a necessidade da apresentação da Declaração REFIS, até a data de 30/06/2000, para que o contribuinte incluísse os débitos ainda não declarados ou não confessados à Receita Federal do Brasil.

No caso em apreço, a autoridade impetrada deixou claro que a despeito do impetrante alegar que incluiu todos os débitos com vencimento anterior a 29/02/2000 no REFIS, o mesmo não indicou por meio da declaração REFIS os débitos de CSLL não declarados e com vencimento anterior a 29/02/2000.

A autoridade impetrada informou que os referidos débitos, mesmo que ainda não lançados, possuíam vencimento anterior a 29/02/2000, ou seja, já eram passíveis de inclusão no parcelamento, de modo que deveriam ser confessados no momento da declaração ao REFIS.

Assim, após o prazo para a informação dos débitos, o Fisco apurou débitos de CSLL não declarados com vencimento anterior a 29/02/2000, de modo que efetuou o lançamento por meio do processo nº 10882.000353/2001-74.

Ademais, o impetrante foi notificado acerca do lançamento, contudo, após 30 dias da ciência do lançamento também não efetuou o pagamento dos tributos que deveriam estar abrangidos pelo REFIS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000276-64.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAG'S TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA - ME, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024895-58.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019700-82.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003745-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS HOROWICZ, FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

DECISÃO

Conforme constou da decisão proferida em 19.07.2019, documento id n.º 19540196, pelo juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, objetivando o Ministério Público Federal a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, por meio da decretação de sequestro ou arresto dos bens existentes em seu nome, com a expedição de ofício à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil - BACEN, para a efetivação do bloqueio dos valores constantes em contas e aplicações financeiras, indisponibilidade de veículos registrados em nome dos réus, pelo sistema RENAJUD e indisponibilidade dos bens móveis e imóveis em nome dos réus, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Sustenta a parte autora constar do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000141/2018-161 que os réus FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS HOROWICZ, no dia 28/06/2012, na sede da empresa PEI LIANG COMÉRCIO DE IMP. EXP. LTDA., situada na Rua Florêncio de Abreu, 203, Centro, São Paulo/SP, valeram-se de seus cargos de Agentes de Polícia Federal para exigirem, para ambos, vantagem pecuniária indevida de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Narra que, posteriormente, em 17/07/2012, na sede da empresa XIA BAO ZHU EPP, situada na Rua Carlos Nazaré de Souza, 184, 6º andar, sala 61, Centro, São Paulo/SP, novamente valeram-se dos seus cargos para exigirem, para ambos, vantagem indevida consistente em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Afirma que a prova colhida nas apurações que subsidiava a presente demanda demonstra que FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS HOROWICZ integravam uma equipe de Agentes de Polícia Federal do Setor de Planejamento Operacional (SPO) e haviam sido designados para cumprir Ordens de Missão Policial (OMP's) expedidas para a intimação do casal LIU JIAPEI (nº 2741/2012, 2742/2012 e 2743/2012 SPO/DREX/SR/SP/SP) e GUO JING LIANG (nº 2744, 2745 e 2746/2012 SPO/DREX/SR/SP/SP), no bojo do IPL nº 0001/2010-11, bem como de EVANDRO SALLES SILVA (nº 3329/2012 SPO/DREX/SR/SP/SP), no contexto da CP nº 0778/2012-4.

Relata que dessas diligências, a intimação de LIU JIAPEI deu-se, em meados de maio de 2012, em seu estabelecimento comercial, sem maiores intercorrências, conforme descrito no relatório apresentado pelos réus e confirmado pela intimada, mas o cumprimento da intimação de GUO JING LIANG não se deu da mesma maneira, muito embora o relatório dos agentes da Polícia Federal não tenha reportado nada além da própria realização da intimação.

Aduz que os réus compareceram – conforme comprovado em circuito interno de televisão da empresa –, em 28/06/2012, na empresa do intimado GUO JING LIANG, na Rua Florêncio de Abreu, 203, São Paulo/SP, e lá permaneceram das 14h30m às 15h30m, aproximadamente, não se limitando ao cumprimento do mero ato de intimação para o qual haviam sido designados e extrapolando, assim, sua verdadeira missão, sem qualquer justificativa legal.

Assevera que as imagens gravadas demonstraram que os agentes de Polícia Federal ficaram reunidos com determinadas pessoas, em uma sala da empresa, percorreram as dependências da empresa, constatando objetos, e receberam inúmeros documentos a eles apresentados.

Relata que GUO JING LIANG e LIVIA SILVA CHIOQUETI DO NASCIMENTO esclareceram que os requeridos apresentaram-se como policiais federais e, além de realizarem a intimação, solicitaram, sem qualquer amparo em ordem ou determinação legal, o ingresso em todas as dependências da empresa, a abertura de gavetas e armários, bem como a apresentação de mercadorias e documentos, tais quais contratos sociais, declarações de importação e notas fiscais, os quais foram por eles analisados por um extenso período de tempo e que, a partir de então, os réus se reuniram de maneira reservada com GUO JING LIANG, e exigiram deste R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em decorrência de supostas irregularidades constatadas. Todavia, negado o pagamento, reduziram o valor exigido e, novamente, a resposta foi negativa, motivo pelo qual, os réus aumentaram a pressão exercida, passando a profetizar ameaças de possíveis fiscalizações da Receita Federal e da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, já que o ofendido não cedeu à exigência, nem mesmo após terem baixado o valor exigido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega que é patente, portanto, que os réus agiram, apenas, para atender interesses pessoais e, abusando de seus cargos, infringiram normas e direitos fundamentais, como a inviolabilidade do domicílio, além dos princípios da legalidade, honestidade, impessoalidade e moralidade administrativa, em vez de velarem pelo interesse público.

Afirma que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n.º 030/2015- SR/PF/SP em face dos réus, pelo Núcleo de Disciplina da Corregedoria de Polícia Federal em São Paulo, para apurar a responsabilidade funcional dos servidores JOSÉ CARLOS HOROWICZ e FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA por, supostamente, exigirem vantagem indevida de comerciantes para que não fossem investigados pela Polícia Federal, resultando na conclusão no sentido da prática das irregularidades ali apontadas.

Sustenta que estes fatos configuram improbidade administrativa, por ofensa aos princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92.

Com a inicial vieram diversos documentos.

Em 27.03.2019 foi proferida decisão determinando a notificação os réus para apresentação de defesa prévia nos termos do disposto no § 7º, do art. 17, da Lei n.º 8.429/92, documento id n.º 15752889.

O Ministério Público Federal requereu, em 02.04.2019, a apreciação do pedido liminar antes que os réus tomassem ciência da existência a presente ação, para preservar o resultado útil do processo, documento id n.º 15976019.

Em 09.04.2019 foi proferida decisão, documento id n.º 16195256, indeferindo o requerimento formulado.

O Ministério Público Federal, em 30.04.2019, informou a propositura de recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 16805266, no bojo do qual foi parcialmente deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, documento id n.º 17494243, para que o pedido de indisponibilidade dos bens fosse apreciado.

Os réus Fabio Roberto Nucci de Almeida e José Carlos Horowicz contestaram o feito em 27.05.2019, documento id n.º 17704752, requerendo o recebimento da petição inicial e da própria contestação, o acolhimento da impugnação ao valor da causa e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi reiterado o pedido de reconhecimento da conexão com a ação n.º 5017925-05.2018.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Civil em 11.06.2019, documento id n.º 18175619.

O Ministério Público Federal, em 16.07.2019, requereu a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens dos corréus, conforme decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 19453149.

Em 19.07.2019 foi proferida decisão, acolhendo a preliminar de prevenção, em relação ao processo nº 5017925-05.2018.403.6100, razão pela qual foi determinada a redistribuição deste feito à esta 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, em observância ao disposto no inciso I do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Assim, com a redistribuição foi dada ciência às partes.

É o relatório. Decido.

Considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em 11.09.2018 a FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA e JOSE CARLOS HOROWICZ nos autos da ação pelo rito comum autuada sob o n.º 5017925-05.2018.403.6100, associada a este feito, documento id n.º 10787650, sem que tenha havido qualquer oposição pela parte contrária, defiro também nestes autos, aos mesmos, ora réus, os benefícios da assistência judiciária gratuita, até para que haja coerência entre os feitos.

O pedido formulado pelo Ministério Público Federal consubstancia-se no pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, conforme alínea d) do item 6 do pedido, (fl. 27 do documento id n.º 15086805), o que corresponde a R\$ 3.730.358,00, (três milhões, setecentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e oito reais), sendo este o montante exato do valor atribuído à causa.

Como o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido pela parte, não vislumbro qualquer equívoco na indicação feita pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial.

Quanto ao mais, observo que o conjunto probatório carreado aos autos, íntegra do Processo Administrativo Disciplinar e do próprio Inquérito Policial, foi exatamente o mesmo levado ao conhecimento do juízo criminal.

Nos autos da ação penal autuada sob o n.º 0010120-47.2012.403.6181, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal foi proferida sentença de improcedência absolvendo os réus com fundamento no artigo 386, II do Código de Processo Penal, ou seja, pela inexistência de provas acerca da existência do fato, (fl. 33 do documento id n.º 9525105 dos autos associados, ProOrd 501975-05.2018.403.6100).

Significa dizer que, perante o juízo criminal, a ocorrência dos fatos subsumidos à norma penal não restou plenamente comprovada.

Muito embora as esferas civil e criminal sejam independentes e este fundamento de absolvição não vincule o juízo cível, razão pela qual ao analisar o conjunto probatório carreado à estes autos, (Processo Administrativo Disciplinar, Inquérito Policial e Ação Penal), este juízo possa, em tese, concluir pela efetiva ocorrência dos fatos, a sentença proferida na esfera penal e o volume de documentos acostados aos autos são claros indicativos da complexidade da matéria probatória.

Os excertos dos depoimentos contidos no corpo da sentença não demonstram de plano a ocorrência dos fatos imputados aos autores, trazendo indicações superficiais acerca de sua ocorrência, sendo necessária uma avaliação profunda das provas carreadas aos autos, além de ampla instrução probatória, para que depois disso se possa, eventualmente, concluir pela prática do ato de improbidade administrativa imputado aos réus.

Observo, ainda, que a possível ocorrência de “excessos” mencionada pelo juízo criminal no corpo da sentença, é bastante vaga, não podendo ser considerada neste juízo de cognição sumária como fundamento para acolhimento da tutela antecipada.

Ademais, os réus, já cientes da presente demanda, renunciaram à apresentação de defesa prévia nestes autos, para que se iniciasse desde logo a instrução do feito e propuseram ação pelo rito comum para anulação da penalidade que lhes foi imputada no âmbito administrativo, o que demonstra sério intuito de colaborar para o breve deslinde do feito.

Também não trouxe o Ministério Público Federal elementos comprobatórios do patrimônio que pudesse ser dilapidado pelos réus, para que se furtassem à reparação civil postulada no bojo desta ação.

Assim, por entender ausentes os requisitos necessários, indefiro o requerimento formulado para a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus.

Pelos argumentos supra expostos, rejeito a impugnação ao valor da causa ofertada pelos réus e defiro à eles os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008763-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS GIL DE OLIVEIRA - SP392095, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - SP73537, THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540, TATIANE ARAUJO PEREIRA - DF41644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 21190717: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das garantias ofertadas pela parte autora, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005717-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SERENATO - PR81530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso em apreço, a parte autora requer a reapreciação do pedido de tutela antecipada de urgência, contudo, não verifico a existência de fatos novos que justifiquem a reapreciação do pedido, motivo pelo qual mantenho a decisão de Id. 16354125.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006175-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AMARO DA COSTA, MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DALLAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DALLAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS MEIRELLES, FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES, JOAO MARTINS, NEIDE COSTA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
Advogados do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD BORGES BIM - SP116790
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD BORGES BIM - SP116790

DESPACHO

Id 19701776: providencie a CEF a regularização, com urgência, do documento referente à liberação da hipoteca, se for o caso comunicando no processo onde os autores poderão retirar a documentação pertinente.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006152-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO BORG, ALEXANDRA DARAHÉM TEDESCO BORG
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Considerando-se o novo pedido formulado pelos autores para designação de audiência de conciliação, diga a CEF, em quinze dias, se existe essa possibilidade.

No silêncio, ou caso a resposta seja negativa, tornemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024761-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROBERTO RODRIGUES PANDELO

DESPACHO

Intime-se a CEF, novamente, a regularizar a sua representação processual, uma vez que a Dra. **Tatiane Rodrigues de Melo**, substabelecida no id **12368036**, não possui poderes para formular pedido de desistência ou requerer a extinção do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se provocação.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025912-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O desarquivamento dos autos físicos originais deve ser solicitado pela autora através de petição ou de formulário a ser preenchido na secretaria da Vara.

Aguarde-se por mais trinta dias.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018028-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIZUE HASUNUMA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 21644420: manifeste-se o autor, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013929-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JANE MUNHOZ

DESPACHO

Considerando-se a não citação da requerida, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido pela CEF.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0026406-62.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: COMERCIAL O MUNDO PHONE LTDA - ME, HYUN WOO KIM, MARCOS PAULO NUNES CAMARA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599, SMADAR ANTEBI - SP233857
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599, SMADAR ANTEBI - SP233857
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599, SMADAR ANTEBI - SP233857

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0007666-12.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ - SP66255

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

TIPO A

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006414-10.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VILA NORMANDA BLOCO A

Advogado do(a) EMBARGADO: LISA BARBOSA ALVES LIMA - SP310309-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução propostos pela Ordem dos Músicos do Brasil em face do Condomínio Edifício Vila Normanda Bloco A, para que a execução proposta pelo Embargado seja extinta sem resolução do mérito ou declarada a nulidade da citação naqueles autos.

O Condomínio Edifício Vila Normanda Bloco A propôs Execução de Título Extrajudicial contra a Ordem dos Músicos do Brasil para a cobrança do valor de R\$ 23.455,76, referente a taxas condominiais do imóvel situado no Edifício Vila Normanda BIA, unidade 602, matrícula n. 69.674 no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A ação principal foi proposta na Justiça Estadual de São Paulo, tendo a parte Embargante interposto os presentes Embargos para que o feito fosse extinto sem resolução do mérito, dado que, por se tratar de autarquia federal, deveria ter sido interposto perante a Justiça Federal. Sucessivamente, requereu que a citação fosse declaração nula, pois não observou o disposto no art. 910 do Código de Processo Civil.

Como inicial, vieram os documentos de fls. 7/62 do ID. 5136829 e 1/27 do ID. 5136832.

O Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência absoluta para conhecer dos embargos e da execução de título extrajudicial e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 44/45 do ID. 5136832).

O feito foi redistribuído a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O Embargado foi intimado para que se manifestasse acerca dos presentes Embargos (ID. 13590802), tendo-se mantido silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O Ordem dos Músicos do Brasil, por se tratar de entidade fiscalizadora da profissão dos músicos, possui natureza de autarquia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as ações de que é parte, nos termos do art. 109, I da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Desse modo, com a remessa dos autos da Execução à Justiça Federal, consoante se verifica na "aba associados", essa questão encontra-se superada, devendo o feito prosseguir.

Como remessa dos autos à Justiça Federal, tal irregularidade encontra-se sanada.

No mais, observo que, reconhecida a natureza da parte executada como entidade autárquica, conforme afirmado acima, atrai o procedimento previsto no art. 910 do CPC, o qual determina a citação da Fazenda Pública para opor embargos em 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 100 da CF/88 quanto à expedição de precatório ou requisição de pequeno valor:

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

Compulsando os autos da Execução, verifico que foi determinada à Exequente que procedesse ao recolhimento das custas iniciais. Assim sendo, cumprida a diligência pela parte, deverá ser renovada a citação da parte executada, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 910 do CPC, transcrito acima.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo este feito** com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, considerando-se os limites objetivos do pedido, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a Execução de Título Extrajudicial relativa ao processo nº 5006404-63.2018.4.03.6100, devendo-se renovar a citação da Executada, após recolhidas as custas iniciais naqueles autos, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 910 do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela Embargada que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos) reais.

Traslada-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal.

P.R.I.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0026737-15.2004.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, TANIA FAVORETTO - SP73529

RÉU: ROBERTO TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) RÉU: FABIANO LIBERAL STEGUN - SP176790

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023459-06.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031540-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: UVE ERICH LIEB
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE WOLF ZANARDO - SP301670

DESPACHO

ID 16227255:

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

Diante da concordância da exequente (ID 19328882), defiro o pedido de parcelamento formulado pelo executado, consoante estipulado no art. 916 do CPC, o qual já observou o pagamento de 30% do valor total da dívida, bem como o pagamento das 4 (quatro) primeiras parcelas.

Suspendo a execução, com fulcro no art. 916, § 3º do CPC, devendo o executado efetuar os depósitos das próximas duas parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês consoante art. 916, caput, do CPC.

Fica o executado advertido de que o não pagamento de qualquer das prestações vincendas implicará, de pleno direito, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com reinício dos atos executivos, acrescendo-se à dívida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente, sendo vedada eventual oposição de embargos, tudo nos termos do art. 916, § 5º, inciso I e II e §6º do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021135-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRPR COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS, PAULO ROBERTO DE MEDEIROS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877

DESPACHO

ID 19202338: Defiro a consulta RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados: MRPR COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME - CNPJ: 13.200.130/0001-10, MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS - CPF: 176.234.928-02 e PAULO ROBERTO DE MEDEIROS REIS - CPF: 274.119.208-19, a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 21568420/21569189: Prejudicado o requerido pela parte executada, haja vista o desbloqueio das contas, consoante extrato ID 19289879.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007643-42.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ROSITANUNES PEREIRA, CARMELITA ROSA VIEIRA, EDUARDO AMORIN FERREIRA, ALEX SANDRO SOARES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO (FLS. 347 - FÍSICO):

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

FL335 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 340/346.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009486-66.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME, NASRIN HADDAD BATTAGLIA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013869-82.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE REINALDO JORDAO SEGURA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 171 PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 164/166 ao argumento de existência de obscuridade/contradição na sentença embargada. Alega que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes para condenar a Caixa Econômica Federal, ora embargante, a refazer o cálculo apresentado obedecendo à limitação da cobrança da taxa de juros prevista nos contratos firmados entre as partes e, diante da sucumbência recíproca ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que a presente demanda somente foi distribuída ante o inadimplemento de cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, portanto, diante do princípio da causalidade, o réu/embargado é que deverá arcar com as custas e honorários advocatícios. O réu/embargado manifestou-se à fl. 169, verso requerendo a rejeição dos embargos de declaração pois os embargos à execução foram protocolados diante de cláusulas abusivas apresentadas nos contratos firmados entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso, não assiste razão a embargante. Não há que se falar em contradição nem em obscuridade no julgado. O entendimento do Juízo restou claro quanto ao reconhecimento do inadimplemento porém determinou à CEF que proceda ao cálculo do valor devido obedecendo à limitação da cobrança da taxa de juros prevista nos contratos firmados entre as partes. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, e, portanto, valendo-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO: Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011904-76.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES MARCELO HUCK, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO, MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 21594715), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030590-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CESAR FAUZI CARVALHO

DESPACHO

Petição ID nº 21705476 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC. As partes deverão comunicar a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000449-15.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO ALFREDO FUSCO, MARLY LOPES

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 19952701, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033683-95.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.W.A. TRANSPORTADORA LTDA, RONALDO DE SOUZA AGUIAR, MARCIO CORTEZ

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 14658593, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004324-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARINO LOBELLO, PREMIO EDITORIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo a petição ID nº 16388056 e seguintes como aditamento à inicial.

2- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001840-68.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDS SCHEER SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem os documentos solicitados pelo Sr. Perito em petição ID nº 20563955, para continuidade dos trabalhos periciais.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016511-96.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS DA SILVA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 20874536 - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Ao término do prazo para esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.
Oportunamente, voltemos autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011695-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO CEZAR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DA SILVA OLIVEIRA - SP424581
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 19335961: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais, a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002362-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO ROBERTO MAGALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID's 16776117 e 16851487: Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *“para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)”*

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

6102

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016490-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO ELIAS TEIXEIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SILVA SANTOS - SP349060
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN - SP

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da inicial (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016512-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIO SANTOS AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins exclusivamente fiscais**.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

In casu, a parte impetrante, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 - CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:)

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência pelo MM Juiz Federal, Tiago Bitencourt de David (ID 13686981), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Consignou o e. magistrado:

Com o ajuizamento da presente ação a parte autora buscar isentar as filiais da sociedade empresária MCD DROGARIA LTDA do pagamento de anuidade perante o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA sob os fundamentos de que: **i)** todas as filiais estão situadas na mesma jurisdição que a da matriz, qual seja, Estado de São Paulo; **ii)** as filiais não possuem capital social destacado da matriz.

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que nas hipóteses em que a matriz e a filial encontram-se **sob a mesma "jurisdição"** (no caso, do CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO), a filial só deve pagar anuidades ao órgão de classe quanto tiver **capital social destacado** de sua matriz.

Colaciono os seguintes arestos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL. 1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RISTJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz. AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016". 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2018 ..DTPB:) (destaquei)

EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz. (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645784 2016.03.15494-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:) (sem destaques no original)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz. (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017 ..DTPB:) (grifei)

No caso concreto, pela análise do documento de ID nº – pag. 13152391 – pag. 1 depreende-se que as filiais indicadas, além de estarem submetidas à mesma "jurisdição" da matriz, não possuem capital social destacado, razão pela qual, nos termos da jurisprudência, não podem ser compelidas ao pagamento da anuidade.

Por conseguinte, a ausência de recolhimento da anuidade não pode obstar a prática de atos que dela (anuidade) dependam.

E, **acrescento**, o próprio CRF/SP reconhece que a emissão da Certidão de Regularidade Técnica **não** está condicionada ao pagamento de anuidades e multas.

Em suma, inexistente razão para este juízo distanciar-se do entendimento fixado, notadamente, porque em nosso ordenamento o STJ é o órgão judiciário responsável pela **unificação da Jurisprudência**.

São **indevidas**, portanto, as anuidades cobradas das filiais ora autoras, o que autoriza a **restituição** dos valores pagos a esse título, a fim de se evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa. E, ante a ausência de **impugnação** por parte do CRF/SP, deverá ser restituído o valor de R\$ 14.179,27 (quatorze mil, cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) indicado na exordial.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência** de relação jurídica entre as filias requerentes e o CRF/SP no tocante ao pagamento de anuidades, bem como **determinar a restituição** do valor de R\$ 14.179,27 (quatorze mil, cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno o CRF/SP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015364-98.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTECATINI IMOBILIÁRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MONTECATINI IMOBILIÁRIA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre autora e réu, bem como a declaração de nulidade do auto de infração de nº 78.588.

Narra a autora, em suma, ser proprietária de imóveis, mas que não realiza qualquer tipo de intermediação na venda de lotes. No entanto, afirma que teve lavrado contra si o auto de infração nº 78588, que impôs penalidade "pela ausência de filiação, número relativo a cinco anuidades".

Alega que tal penalidade foi objeto de impugnação no bojo do PA nº 787/2010, sendo que, em 03/07/2015, foi negado provimento ao seu recurso administrativo e encerrada a fase de discussão administrativa.

Assevera que **nunca desempenhou qualquer atividade relacionada às atribuições do CRECI**, já que é unicamente proprietária dos terrenos onde foram implantados os empreendimentos Reserva do Sapucaia (Santa Isabel) e Reserva Sapucaia II (Santa Isabel II), sendo que, apenas, “na condição de dona dos imóveis, contratou empresas do ramo, especializada e devidamente inscritas no Conselho réu para desempenhar o papel de intermediadores/responsáveis pelas vendas dos lotes”.

Como inicial vieram documentos (fls. 23/108 **dos autos físicos**).

A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi **postergada** para após a vinda da contestação (fl. 112).

Citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – CRECI/SP apresentou **contestação** (fls. 118/305). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o recurso interposto pela autora foi decidido pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI. No mérito, aduz em suma, que o contrato social da empresa prevê “a exploração de empreendimentos imobiliários, incorporação e comercialização de unidades imobiliárias”, as quais são atividades privativas relacionadas à profissão do corretor de imóveis. Sustenta que, ao atuar no comércio de transações imobiliárias, imprescindível se torna a existência da figura do corretor de imóveis e obrigatório o registro de sua inscrição no conselho profissional. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 308/314).

O julgamento do feito foi convertido em diligência à fl. 321 para determinar a produção de **prova pericial**.

Quesitos da parte autora às fls. 323/324.

Depósito dos honorários periciais às fls. 340/342.

O laudo pericial foi acostado às fls. 349/361 e complementado à fl. 371 em razão da manifestação do réu às fls. 366/367.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como se sabe, a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é **livre**, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**”.

Esse critério da “atividade básica”, portanto, é o determinante para que se possa identificar se a empresa ou o profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

A Lei nº 6.530/78, que deu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis e disciplinou o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, estabelece que:

“Art 3º **Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.**

Parágrafo único. **As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.**”

De forma semelhante, dispõe o Decreto nº 81.871/78:

“Art 2º **Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.**”

Por sua vez, a Resolução COFECI nº 327/92 fixou, em seu artigo 1º, as atribuições da profissão de Corretor de Imóveis:

“Art. 1º - **Constituem atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis os de intermediação nas transações em geral sobre imóveis, inclusive, na compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, permuta, incorporação, loteamento e locação.**”

Com efeito, tendo em conta o critério da “**atividade básica**”, tal qual previsto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, dessume-se que a atividade vinculada ao CRECI é a **intermediação** de transações imobiliárias.

Segundo o Dicionário Houaiss da língua portuguesa, **intermediação** consiste no ato ou efeito de intermediar. Por seu turno, o vocábulo intermediar é assim conceituado: 1. existir de permoio, **situar-se entre** (muitas revoltas intermediaram esses dois períodos) 2. por de permoio, entremear, intercalar (i. fios de algodão) 3. **servir de intermédio ou mediador** em; interceder, intervir (um advogado intermediará as negociações entre as partes). (pág. 1635 – 1ª Edição – Editora Objetiva).

In casu, o objeto social da parte autora, de acordo com o documento de fl. 27, consiste na “**a) exploração de empreendimentos imobiliários, incorporação e comercialização de unidades imobiliárias; e a b) participação em outras sociedades, como acionista ou associada.**” (destaquei)

Conquanto o objetivo social da autora **não** esteja adstrito à incorporação e comercialização de unidades imobiliárias **próprias**, o que, por consequência, conduziria à necessidade de inscrição no CRECI, observo constar do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ que sua atividade econômica principal é a **Compra e venda de imóveis próprios** (fl. 105).

E mais, determinada a produção da prova pericial, o *expert* nomeado consignou que “[e]m que pese constar em seu contrato social que a empresa teria como objeto social, de forma genérica, a ‘comercialização de unidades imobiliárias’, conforme detalhado no item 3.4 do corpo do laudo, a **única atividade comercial praticada pela Autora, no período de 2008 a 2010, foi a comercialização de lotes contidos em loteamento de sua propriedade, denominados ‘Reserva Sapucaia’ e ‘Residencial Reserva Sapucaia II.**” (fl. 358).

O perito ainda apontou que “(...) ao analisar os registros contábeis (Diário/Razão/Balancete), não verificou nenhuma receita proveniente de corretagem de imóveis.” (fl. 360), tendo constatado que “(...) as vendas (intermediações imobiliárias) dos lotes objeto dos loteamentos ‘Reserva Sapucaia’ e ‘Residencial Reserva Sapucaia II’ seriam realizadas pela LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS (...).” (fl. 359).

Dessarte, embora o objeto social não especifique que sua atuação está adstrita aos **imóveis próprios**, os demais elementos coligidos aos autos comprovam que a atividade desenvolvida pela demandante **não se amolda** ao arquetipo previsto nas normas que regulamentam a profissão de corretor de imóveis, uma vez que adstrita às transações **com imóvel próprio e específico**, qual seja, loteamentos “Reserva Sapucaia” e “Residencial Reserva Sapucaia II”.

No caso, **a autora não intermedia** comercialmente a venda, compra e administração dos imóveis, porque são próprios. Ela não se coloca entre o vendedor e o comprador, vez que **ela se confunde** com a figura do primeiro sujeito da transação (o vendedor).

Não há, assim, o que se denomina comumente de **corretagem**, conceituada como comissão ou serviço do corretor. O corretor é o agente comercial, que serve de **intermediário** entre vendedor e comprador. ^[1]

Em suma, a comercialização e **administração de imóvel próprio não tipifica a corretagem**, consequentemente, não implica a **intermediação**.

Nesse sentir, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI/SP. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. LEI 6.530/1978. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado, é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Pelo contrato social acostados às fls. 21, na Cláusula 3ª consta que: “A sociedade tem por objeto a administração de móveis e imóveis de propriedade da sociedade” 3. Desse modo, as atividades desenvolvidas pelas autoras, como se observa de seu contrato social, não estão afetas ao registro nos termos da Lei nº 6.530/78, pois não se enquadram nas atividades desenvolvidas pelos corretores de imóveis, quais sejam, intermediação das operações de compra e venda. 4-Apelção improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289539 0001095-20.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADES. INCABÍVEL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO PERANTE O CRECI. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO CONTRATO SOCIAL. CUMPRINDO À AUTARQUIA O EXAME DO LABOR EFETIVAMENTE EXERCIDO PELA EMPRESA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Promovida a restrição de sua atividade empresarial a bens próprios, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro junto ao CRECI-SP. Obteve como resposta que a mudança do objeto social não ensejaria o cancelamento da inscrição, pois as atividades estariam abarcadas no rol previsto no art. 3º da Lei 6.530/78. A decisão foge ao conceito de corretagem imobiliária, já que esta necessariamente busca a intermediação de negócios jurídicos em favor de um proprietário do imóvel objeto daquele negócio. Sendo a própria empresa a proprietária, não realiza corretagem quando da administração, locação ou comercialização de seus imóveis, em atenção às supracitadas normas e ao conceito de contrato de corretagem previsto no art. 722 do CC/02. Precedentes. 2. Ao indeferir o pedido de cancelamento, a autarquia trouxe como justificativa que a gestão de bens próprios amolda-se ao conceito de corretagem - entendimento aqui já refutado, pressupondo também a veracidade daquelas informações quando da apreciação administrativa do pedido. Seria incongruente agora, em sede mandamental, questionar se a realidade empresarial da impetrante coaduna-se a seu objeto social, sobretudo ao não trazer qualquer indicio para embasar o questionamento. 3. Destarte, deve ser reconhecida a inexigibilidade das cobranças das anuidades junto ao CRECI-SP a partir do registro da alteração de seu objeto social à impetrante, e o direito de cancelar seu registro junto ao Conselho - observada a prerrogativa de a autarquia promover a fiscalização de sua efetiva atividade empresarial. 4. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao prever a condenação do vencido em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283504 0005383-30.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, pondero, dada a generalidade com que a matéria é tratada no objeto social da demandante, a presente sentença não obsta que o CRECI empreenda futuras ações fiscalizatórias no intuito de averiguar a efetiva atividade por ela desempenhada, notadamente se adstrita ou não aos imóveis próprios.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência** de relação jurídica entre a autora MONTECATINI IMOBILIÁRIA LTDA e o CRECI/SP, bem como para **declarar a nulidade do auto de infração nº 78.588**, lavrado em 04/03/2010 e **anular a multa** dele decorrente.

Custas *ex lege*.

Condeno o CRECI ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

[1] Dicionário Michaelis - UOL

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013801-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AMARAL MENDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 21456737; trata-se de pedido de **reconsideração** da decisão de ID 20243296 atinente à parte que determinou “*que os valores depositados ficarão à disposição deste juízo (vinculados ao presente feito) até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos*”.

Sustenta o autor que o valor depositado constitui **verba alimentar**, uma vez que integrante de indenização. “*Disso decorre que, a despeito da decisão ser irretocável quanto ao mérito, sua consequência prática merece ser reconsiderada, revendo-se o momento do levantamento do dinheiro, a fim de levar a efeito a tutela antecipada concedida em benefício do autor*”.

Pois bem

Tendo em vista que a decisão de ID 20243296 não **adentrou o cerne da questão** – a respeito da natureza jurídica da verba discutida nos autos – já que apenas foi DEFERIDO o pedido de **depósito judicial** da referida importância por considerar ser a medida mais adequada a resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas, o pedido de levantamento do depósito judicial neste momento processual, sem que tenha sido estabelecido o contraditório, revela-se temerário e prematuro.

Contudo, condicionar o levantamento do depósito judicial ao trânsito em julgado de eventual sentença favorável ao autor, pode, de fato, prejudicar o seu direito em receber verbas de natureza alimentar – se assim for reconhecida em sentença.

Desse modo, **RECONSIDERO** a parte final da decisão de ID 20243296, que passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Os valores depositados ficarão à disposição deste Juízo (vinculados ao presente feito), **até posterior decisão** a ser proferida nos presentes autos”.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031541-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA MONTE AZUL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional para "(i) Condenar o réu à obrigação de não fazer para que se abstenha de realizar fiscalizações nos dispensários de medicamentos nas unidades de saúde geridas pela autora, bem como, de lavrar autuações com fundamento no descumprimento da exigência de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos e da anotação de responsabilidade técnica desses profissionais e da autora junto ao referido conselho; (ii) Anular todas as multas descritas nos documentos 02 a 20, além daquelas eventualmente lavradas no decorrer deste processo com fundamento nas ilegalidades impugnadas nesta ação."

Narra a autora, em suma, que o conselho réu vem aplicando reiteradas multas a Monte Azul, sob o fundamento de que os dispensários de medicamentos contidos nas AMAs (assistência médica ambulatorial) e UBSSs (unidades básicas de saúde) são farmácias e/ou drogarias, equiparando suas atividades a locais que têm por atividades-fim comercialização de medicamentos.

Sustenta que a Lei nº 5.991/1973, em seu artigo 15 impõe a obrigação da presença de técnico responsável, SOMENTE, às farmácias e drogarias. Com base nisso consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica públicos privados classificados como de pequeno porte, ou seja, possuam menos de 50 (cinquenta leitos) (tema 483 – recurso repetitivo REsp 1.110.906/SP – doc.21 – acórdão REsp 1.110.906/SP). E isso não foi alterado pela recente edição da Lei nº 13.021/2014.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou deferido (ID 13305145), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 5005512-87.2019.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (ID 15530862).

Citado, o CRF/SP ofereceu contestação (ID 15063944). Suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial por conter pedidos incompatíveis entre si. No mérito, assevera que a Lei nº 13.021/14, ao dispor sobre o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe nova classificação às farmácias, incluindo os dispensários de medicamentos e rechaçando qualquer dúvida quanto à sua aplicabilidade aos referidos estabelecimentos. Defende que "[a] figura do 'dispensário de medicamentos', antes prevista na Lei nº 5.991/73, como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, deixou de existir com o advento da NOVA LEI, haja vista que todas as unidades de dispensação de medicamentos sofreram reclassificação, assim como incidiram novas obrigações pertinentes." Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID 18181507).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Rejeito, de início, a preliminar de inépcia da petição inicial.

A peça vestibular é clara quanto ao pedido formulado, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa do requerido. Tanto que efetivamente apresentou contestação impugnando, inclusive, o mérito da pretensão autoral.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 13305145), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

A questão sobre a (des)necessidade de contratação do farmacêutico como responsável técnico do chamado **dispensário de medicamento** encontrava-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a tese de não obrigatoriedade de contratação do referido profissional.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENCIA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ..EMEN: (REsp 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.)

Assim, em conformidade com a decisão supra, o **dispensário de medicamento**, entendido este como a pequena unidade hospitalar com até **50 (cinquenta) leitos**, está dispensado de manter profissional farmacêutico.

Ocorre que em **11/08/2014** foi publicada no Diário Oficial da União a **Lei nº 13.021**, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, cuja norma, ademais, foi utilizada como um dos fundamentos para a confecção do auto de infração.

A edição da referida lei acarretou **nova cizânia** jurisprudencial, com precedentes dos Tribunais Regionais Federais ora no sentido de que a norma **não alterou** o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos (AG 00084645920164020000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA; AC 00013721220154058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/05/2016 - Página:90), ora no sentido de que **restou superada a jurisprudência** do C. STJ, impondo-se, assim, a presença do profissional farmacêutico (AC 00479321820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 01069182020144025117, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante desse cenário juridicamente controverso, assume relevância precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **não restou superada** a tese firmada quando do julgamento do Resp. 1.110.906/SP.

Nesse norte:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENCIA OBRIGATORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJE 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente". 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697211 2017.02.20981-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2018 ..DTPB:.)

Pois bem

A exigência de permanente presença de farmacêutico em estabelecimentos que manejam com medicamentos decorre das disposições da Lei 5.991, de 17.12.73, que **"dispõe sobre o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras providências"**.

Como se vê, o escopo principal da referida lei é disciplinar o **COMÉRCIO** de drogas e medicamentos, tanto que o art. 1º daquela lei estabeleceu que **"o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei"** (destaquei).

Não sendo os dispensários de medicamentos de hospitais **empresas ou estabelecimentos que COMERCIALIZAM drogas ou medicamentos**, a aplicação da lei normatizadora deve se dar com os temperamentos necessários, buscando-se apreender o real alcance da norma.

Assim, tenho que o tratamento que deve ser dado aos **dispensários de medicamentos é aquele estabelecido pelo art. 19 da Lei 5.991/73**, segundo o qual **não dependerão** de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".

O art. 15 da Lei nº 5.991/73 estabeleceu que "*A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*". Vale dizer, a norma dispensa a presença do técnico responsável em inúmeros outros estabelecimentos que não ostentam a natureza jurídica de farmácia/drogaria. Pela interpretação conjunta dos arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991/73 tem-se, à guisa de exemplo, o posto de medicamento, a unidade volante, o dispensário de medicamentos, o supermercado, a loja de conveniência, a *drugstore*, o armazém e o empório etc.

E, anoto, a nova legislação - Lei n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014 – que embasou o Auto de Infração, não tem o condão de modificar o entendimento prevalente.

Explico.

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe um novo conceito para as **farmácias** e assim dispôs:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Já o art. 5º da norma determina que "[n]o âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei."

A leitura isolada dos citados preceitos normativos conduz à conclusão de que estabelecimentos outrora dispensados da assistência técnica, agora, sob a égide da nova legislação, estão incluídos no conceito de farmácia e, portanto, devem contratar um profissional farmacêutico.

Contudo, observo que o projeto de lei do qual se originou a Lei nº 13.021/2014 previa que:

Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

O artigo susomencionado **foi vetado** pela Excelentíssima Senhora Presidente da República sob o fundamento de que "[a]s restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)".¹¹

Vale dizer, como já se pronunciou o E. TRF5, a superveniência da Lei nº 13.021/2014 "*não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.*" (AC 0005535320154058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/03/2017 - Página:45.)

Assim, no que concerne aos postos de medicamentos, aos **dispensários de medicamentos** e às unidades volantes, continuam em vigor as prescrições trazidas pela Lei nº 5.991/73 que, como visto, dispensam a presença do farmacêutico nos estabelecimentos.

Esse também foi o entendimento do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **declarar** a inexistência de relação jurídica que obrigue a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL a se inscrever no CRF/SP ou manter farmacêutico contratado, determinando que o réu se **abstenha** de realizar fiscalizações nos dispensários de medicamentos nas unidades de saúde geridas pela autora e, por conseguinte, **declarar** a nulidade dos autos de infração que instruem a presente demanda.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 3º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Msg/VEP-232.htm

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016432-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial veio incompleta e desacompanhada de documentos.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente providencie a regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025093-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

O apelante (PROCON-SP) não trouxe os documentos exigidos pela Resolução PRES nº 142/2017.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que promova a juntada integral dos autos físicos.

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015261-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMEIDA PRAZO, ZOLL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (CNPJ n. 24.845.727/0001/38) em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que "proceda a averbação da alteração do contrato social sem a necessidade de quitação de anuidades da sociedade de advogados".

Narra a impetrante, em suma, ser sociedade de advocacia devidamente inscrita na OAB/SP sob o n. 18.146 e que, em 26/07/019, solicitou à entidade de classe a alteração de seu contrato social. Contudo, afirma que seu pedido fora negado, ao fundamento de que consta em nome da sociedade débito referente à anuidade.

Sustenta que o artigo 46 da Lei Federal nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas apenas de seus inscritos, advogados e estagiários. Conclui ser indevida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a comprovação do ato coator (ID 21064566).

Houve emenda à inicial, oportunidade em que a impetrante requereu a retificação de seu nome social no polo ativo da ação (ID 21490566).

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 21490566: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, **PROVIDENCIE a Secretaria a retificação** do nome da impetrante no polo ativo da ação, fazendo constar RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009017-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20984018; Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ao fundamento de que a **parte dispositiva** da sentença é **omissa** no tocante aos pedidos de repetição do indébito, bem assim de tratar-se de exclusão do **crédito presumido** do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à impetrante, pelo que aprecio o seu pedido quanto à exclusão do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

O mesmo tratamento será dado ao **13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado**, vez que a **verba acessória** deve acompanhar a regra dispensada à principal.

Assim, sanado o vício com o acréscimo da fundamentação supra e **com a alteração do resultado do julgamento** (parcial concessão da segurança), a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições sociais (contribuição previdenciária, contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho e terceiros) as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e c) 1/3 (um terço) constitucional de férias.**

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dot-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. I. O. Retifique-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011827-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Mandado de Segurança, impetrado por **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a homologação tácita dos pedidos de restituição vinculados aos Processos Administrativos nºs 18186.728175/2013-42 e 18186.730164/2013-22 ou que, em caráter subsidiário, determine a sua conclusão no prazo de 5 (cinco) dias.

Narra a impetrante, em suma, pedidos de restituição vinculados aos Processos Administrativos nºs 18186.728175/2013-42 e 18186.730164/2013-22, protocolados a mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não foram concluídos, o que viola a previsão de prazo máximo do artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 19111956 **indeferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 19253258).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 19782108).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5019160-37.2019.403.0000 (ID 20108475), ao qual foi **deferida** a tutela recursal (ID 20254107).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para a expedição de ofício à autoridade coatora (ID 20349637).

A autoridade prestou informações quanto à análise do pedido de restituição do impetrante (ID 20661960) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A pretensão principal do impetrante, de homologação tácita dos pedidos de restituição nº 18186.728175/2013-42 e nº 18186.730164/2013-22 **não pode ser acolhida**, pois a análise de existência (ou não) de crédito a ser restituído **compete à autoridade administrativa** e, nesse tocante, não se mostra possível a interpretação analógica pretendida.

O pedido subsidiário, todavia, comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO E MAÇÃO CIVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada conclusão dos **Processos Administrativos n.ºs 18186.728175/2013-42 e 18186.730164/2013-22**, respectivamente protocolados em 30/8/2013 e 23/10/2013.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade **proceda**, no prazo de 10 (dez) dias, à análise conclusiva dos **Processos Administrativos n.ºs 18186.728175/2013-42 e 18186.730164/2013-22**, protocolados em 30/8/2013 e 23/10/2013, respectivamente.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia da sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5019160-37.2019.403.0000.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016389-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAÇA OIAPUQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PRAÇA OIAPUQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine *"a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor supostamente devido, enquanto não houve decisão judicial em contrário"*.

Narra a impetrante, em suma, que, por força de escritura pública datada de 07/05/2019, devidamente registrada sob o R-06, da Matrícula n. 145.782, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, aos 23/05/2019, a adquirente Sheherazade Produções Jornalísticas Eireli, tomou-se dominante útil do imóvel destacado, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular anteriormente celebrado, vale dizer: promessa de venda e compra, de Estrada Nova (anterior dominante útil do terreno) e da Impetrante (incorporadora do empreendimento), consoante contrato celebrado em 31/10/2018.

Afirma que a adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento. Para tanto, previamente à lavratura e conjuntamente com as demais partes envolvidas, a adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno alienada, já considerando as novas disposições do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n. 2.398/87, com redação dada pela Lei n. 13.240/15, que retirou as benfeitorias da base de cálculo de referida receita patrimonial.

Alega que, em 07/06/2019, complementando a regularização pretendida, a adquirente protocolou perante a SPU/SP o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome, juntando a documentação necessária (principalmente escritura e matrícula), tudo em atenção à obrigação estampada no artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87. Contudo, afirma que a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 43.044,54 (quarenta e três mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), que tinha data de vencimento para 11 de julho de 2019 e período de apuração em 31 de outubro de 2008, data da suposta cessão.

Sustenta que, *"erroneamente, assim como evidencia o extrato de cadeia possessória do imóvel (documento n. 10), e ao contrário do que demonstram o instrumento particular (documentos n. 06), a escritura definitiva (documento n. 04) e a própria matrícula imobiliária (documento n. 05), a SPU/SP entendeu haver duas transações envolvendo o imóvel, sendo ambas, absurdamente, no próprio instrumento originário (documento n. 06)"*.

Assevera, ainda, que *"mesmo sabendo da ilegalidade da cobrança, o Impetrado, na qualidade de responsável pela SPU/SP, permanece inerte e é este o ato coator ora impugnado, sobretudo pela simples desconsideração que inexistente cessão de direitos por parte da incorporadora e construtora, ora Impetrante, postura esta que praticamente é sinônimo de regime discricionário e ditatorial, o que não se admite no sistema brasileiro"*.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015294-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRASIL SULENCOMENDAS RAPIDAS LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 17775499: Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367, com repercussão geral, decidiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo **impetrante**, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO extinto o feito, sem resolução** de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Ficam prejudicados o reexame necessário e o Recurso de Apelação.

P.I.O.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015360-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: LEONORA WATERBOER

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LEONORA WATERBOER**, representada pela Defensoria Pública da União, em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPR/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que processe o pedido de autorização de residência para cumprimento de pena em seu favor sem a apresentação da declaração de antecedentes criminais emitido no país de origem e da certidão consular.

Narra a impetrante, em suma, ser natural da Namíbia e atualmente está cumprindo pena em regime aberto, por força de progressão de regime concedida no Processo de Execução n. 0006143-73.2011.4.03.6119. Nessa condição, busca sua regularização migratória por meio da autorização de residência para fins de cumprimento, prevista no art. 159 do Decreto n. 9.199/2017.

Alega que o Anexo XV da Portaria n. 03/2018 prevê alguns documentos como requisitos para o requerimento da autorização de residência para migrantes que se encontram em liberdade provisória ou em cumprimento de pena e, no presente caso, a impetrante não consegue obter um deles, qual seja, "*certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos*" e "*passaporte válido do país de origem*".

Sustenta que a exigência de alguns documentos em específico não se configura razoável, uma vez que alguns deles não podem ser obtidos em território brasileiro, não havendo qualquer possibilidade de contato com a embaixada, "*sendo a obtenção do documento inviável e inexigível*".

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21181791).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 21658356). Alega, em suma, que, no dia 27/02/2018, foi publicada a Portaria Interministerial de nº 3 - Ministério da Justiça / Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a qual dispõe acerca da autorização de residência do imigrante que se encontra em liberdade provisória ou em cumprimento de pena. Sustenta que a legislação, ao exigir o atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem e da certidão consular, busca a segurança necessária para correta análise dos processos. Os atestados solicitados não são por mero acaso, mas sim por apresentarem informações que, de outro modo, não seriam de conhecimento desta Polícia Federal para a devida decisão do pedido de residência.

É o relatório, decidido.

Em 24/05/2017, foi editada a Lei nº 13.445/2017 – nova Lei da Imigração, com *vacatio legis* de 180 dias a contar da sua publicação, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017. As mudanças trazidas pela nova legislação não apenas afetaram diversos aspectos do processo migratório, mas também abrangearam os princípios norteadores da Política de Imigração Nacional.

Nesse sentido, observo que o art. 129 do referido Decreto estabelece o seguinte:

Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

No entanto, entendo que no caso da impetrante, a necessidade de apresentação de certidão de antecedentes criminais de seu país de origem deve ser flexibilizada, tendo em vista que não se mostra razoável impedir a regularização migratória em virtude da necessidade de apresentação de documento que a parte não conseguirá obter, já que é de se presumir que a parte impetrante não possui qualquer forma de contato com órgãos de representação diplomática de seu país natal e que não é possível, ainda, exigir seu retorno ao país para a obtenção do documento em questão.

Importante destacar, ainda, que a **Portaria n. 1.949 de 2015**, do Ministério da Justiça, que trata do procedimento de naturalização, exige do interessado, dentre outros documentos, o **atestado de antecedentes criminais** expedido pelo país de origem. Todavia, caso o interessado seja **refugiado, asilado político ou apátrida**, há dispensa da apresentação desse documento. Confira-se:

“Art. 12. Os refugiados, asilados políticos ou apátridas solicitantes de naturalização ficam dispensados de apresentar os seguintes documentos constantes dos anexos a esta Portaria:

1 – atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido por tradutor público juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial, no Brasil, previstos nos Anexos I e II”.

Não é difícil concluir que os obstáculos encontrados pela parte impetrante para a obtenção das certidões exigidas pela autoridade coatora são, senão idênticas, muito semelhantes às dos refugiados e apátridas, devendo lhes ser estendido, portanto, o manto da proteção, que possui **viés eminentemente humanitário**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EXPEDIDO PELO PAÍS DE ORIGEM E CERTIDÃO OU INSCRIÇÃO CONSULAR. EXIGÊNCIA FORMAL NÃO RAZOÁVEL. SITUAÇÃO DO CASO CONCRETO.

1. O artigo 112 da Lei de Estrangeiros prevê requisitos gerais para concessão de naturalização, ato discricionário e político do Estado, que não se sujeita a controle de mérito. No caso dos autos, a discussão é limitada ao tema da documentação necessária ao recebimento e processamento do pedido, ainda a ser analisada em seu mérito pela autoridade competente.

2. Certo que a decisão de concessão ou não de naturalização é dotada de cunho discricionário e político, cujo mérito é insusceptível de revisão judicial, porém é indevida, por violar a razoabilidade e a isonomia, a exigência formal de documentos na situação narrada nos autos, que é de conhecimento público.

3. Asseverar-se que a situação em que se encontra o país de origem do impetrante equivale à compreendida pela Portaria 1.949/2015 do Ministério da Justiça, que dispõe sobre os procedimentos de naturalização, alteração de assentamentos de estrangeiros, entre outros, e, inclusive, dispensa os refugiados, asilados políticos e apátridas da apresentação do atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, e da certidão ou inscrição consular, emitida por Embaixada ou Consulado no Brasil (artigo 12).

4. Apelação e remessa oficial desprovidas”.

(TRF3, Ap 00230114720154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 02/06/2017).

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que processe o pedido de autorização de residência para cumprimento de pena do impetrante **LEONORA WATERBOER** coma dispensa da apresentação do atestado de antecedentes criminais emitidos pelo país de origem e da certidão consular.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016138-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

VISTOS

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **CELSO EDUARDO FIRMINO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC** e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a imediata revalidação do diploma da parte autora pela requerida UNIG, não prejudicando o ato jurídico perfeito, uma vez que preenchidos todos os requisitos para a obtenção de diploma válido, permitindo-se que a parte goze da titulação que possui em toda a sua plenitude durante o curso da presente ação”.

Requer, ainda, que “seja determinado às Requeridas, solidariamente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promovam a regularização do ato de restabelecimento do registro do diploma da parte autora e promovam as anotações necessárias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento; Ou, alternativamente, não tendo as Requeridas atribuições para revalidar referido documento (Diploma de Ensino Superior), que seja realizado, às suas expensas, o competente registro por Universidade habilitada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Narra o autor, em suma, haver concluído o curso de graduação na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, tendo sido o seu diploma registrado UNIG, “instituição universitária indicada pelo Conselho Nacional da Educação para este fim. Tal situação se justifica pelo fato de que, apenas instituições universitárias podem promover o registro de Diplomas (Resolução n. 12/2007 anexa), sendo que, a instituição de ensino que não se enquadra nesta qualificação, terá autonomia apenas para a emissão do referido documento, mas não tem poderes para promover o devido registro, que deverá ser realizado por uma universidade, hipótese ocorrida no caso em tela”.

Allega que, mesmo tendo preenchido todos os requisitos para a emissão e registro de seu diploma, “tomou conhecimento que a requerida UNIG estaria realizando o cancelamento de registro de milhares de diplomas registrados entre os anos de 2013 a 2016”.

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente. “Com o diploma devidamente registrado e válido, em razão da plena capacidade que universidade e faculdade detinham quando o emitiram, o direito da autora restou adquirido”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Postergo, **ad cautelam**, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011410-78.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: RICEL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, RICARDO BERTACHI

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009799-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ANDERSON HERNANDES
 Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEI DO NASCIMENTO - SP208521
 RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pelo autor visando a sanar alegados vícios de **contradição, omissão e obscuridade** de que padeceria a sentença de ID 20214624.

Afirma o embargante, em suma, que ao proferir a sentença embargada o juízo não se atentou para o pedido preliminar de sigilo de justiça formulado, para que posteriormente pudesse requerer a juntada dos documentos necessários para comprovar os fatos alegados.

Sustenta, em prosseguimento, *“que a peça preambular foi elaborada e resultou em alguns defeitos capazes de impedir a defesa do autor, o que exigiu a sua emenda para que o autor pudesse fazer sua resposta, e esta peça faz parte integrante do pedido inicial, fornecendo a Autora cópia, para a reclamada oferecer sua defesa”*, todavia, tal peça não teria sido analisada pelo juízo.

Afirma, outrossim, que o juízo *“[a]plicou a pena de inépcia da inicial, sem juntada de documentos. E não deferiu o SEGREDO DE JUSTIÇA PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SOMENTE PODERIAM SER APRESENTADOS COM ESTE PEDIDO.”*

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** dos vícios apontados.

De início, observo que em duas oportunidades o embargante menciona que teria sido proferida uma **sentença de mérito** (com resolução do mérito) (ID's 20868133 – págs. 1 e 2), porém, como é cediço, a sentença que reconhece a inépcia da petição inicial extingue o processo **sem resolução do mérito**, tal como constou do dispositivo da decisão.

Ademais, o processo não foi extinto por ausência de documentos, mas pela inépcia da exordial que, como visto, deve guardar um **mínimo** de coerência para possibilitar uma decisão judicial adequada à suposta lesão que se pretende corrigir.

Por conseguinte, revela-se indiferente eventual apreciação (ou não) do pedido de sigilo de justiça, que em nada se relaciona com confusa narrativa constante da peça de início.

Como o processo foi extinto sem resolução do mérito, o autor poderá propor nova ação melhor explicitando os fatos que circunscrevem a sua pretensão.

Desse modo, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

P.I.

6102

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010690-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
 RÉU: UT BR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **UT BR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COEMRCIAL EIRELLI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao réu “a realização do registro da empresa no CORE/SP”.

Narra o autor, em suma, que a empresa requerida atua “no desempenho da representação comercial sem a respectiva inscrição perante o Conselho Regional” e, embora notificada “a regularizar o seu registro, *quedou-se inerte*”.

Sustenta que, “*demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, cabe, ao requerente, a busca de tutela jurisdicional visando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais*”.

Coma inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 21564811).

Citada, a empresa apresentou contestação (ID 21564811). Alega, como preliminar, nulidade de citação, “*uma vez que não foi dada à parte ré o direito de defender-se ou esclarecer seus motivos pela abertura e funcionamento de uma empresa como EIRELLI*”. No mérito, alega que “*nunca recebeu pessoalmente nenhum auto de infração, e nunca exerceu a atividade de representação comercial. Ela apenas faz pequenas vendas de roupas africanas, nós diríamos vendas irrísórias de poucas peças de roupas*”.

É o relatório, decidido.

Como é cediço, a antecipação da tutela não pode se basear em simples alegações apoiadas em dados elaborados unilateralmente por uma das partes. Deve ser apoiada em prova preexistente. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de “*prova inequívoca*” que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir.

No presente caso, o pedido de tutela provisória de urgência não comporta acolhimento, uma vez que as questões de fato envolvendo a pretensão da autora dependem de dilação probatória, uma vez que não há provas suficientes para aferir a atividade preponderante da ré e se tal atividade se enquadraria na exigência de registro.

Além do mais, o deferimento da medida antecipatória representa, teoricamente, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que constitui óbice legal à pretensão (CPC, art. 300, §3º).

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016234-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXE - ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TESKE CORREA - SC30040

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de “*Ação de Destituição de Empresa Líder de Consórcio*”, processada sob o rito ordinário, proposta por **EXE ENGENHARIA LTDA** (CNPJ n. 03.578.854/0001-48) em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA (EBEI)** e do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE (DNIT)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao “*DNIT, bem como à AHIMOC, AHIMOR e AHRANA, estes à condição de sub-rogantes, para que, doravante, não efetuem mais nenhum pagamento diretamente à ré EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA (EBEI)*”.

Requer, ainda, que “*tais autarquias federais paguem, de ora em diante, as notas fiscais já emitidas e as que ainda serão extraídas diretamente para a EXE ENGENHARIA LTDA pelas razões aqui aduzidas, através da conta corrente 51249-7, do Banco Itaú (341), Agência 4014-6; a remoção da ré EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA (“EBEI”), desde já, ainda que em caráter precário, da condição de líder em exercício dos consórcios, em decorrência dos graves fatos ora elencados*”.

Narra a autora, em suma, que, juntamente com a Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda (EBEI), constituíram em 02/05/2016 os consórcios, CONSÓRCIO EBEI-EXE HIDROVIAS 1, CONSÓRCIO EBEI-EXE HIDROVIAS 2 e CONSÓRCIO EBEI-EXE HIDROVIAS 7, com o objetivo de assinar os contratos adjudicados aos consórcios no Pregão Eletrônico 0555/2015-DNIT do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).

Relata que, depois de vencido tal certame em três lotes “*foram assinados os contratos com o DNIT e passaram ambas a operacionalizar nas formas estabelecidas, com a proporcionalidade de 60% para a EBEI e 40% para a EXE, ficando estes sob liderança da empresa EBEP*”.

Aduz que restou estabelecido que os pagamentos seriam “*aferidos por meio de medições técnicas dos trabalhos realizados durante o mês. Com isso as empresas emitiriam notas relativas às suas participações que seriam, por sua vez, por exigência do DNIT repassadas pela líder dos consórcios juntamente com os respectivos documentos de liberação de pagamento, e que esta faria o tramite de protocolo dos documentos perante o órgão contratante (DNIT), para recebimento dos devidos numerários*”.

Alega que ficou acordado que o DNIT realizaria os **pagamentos em uma conta única indicada pela EBEI**, já que é a líder do consórcio e “*a mesma teria o dever de repassar imediatamente à EXE seu devido quinhão*”. Contudo, afirma que, “*de maneira recorrente, a líder EBEI, ora ré, tem deixado de realizar os repasses dos valores aprovados e devidamente pagos pelo DNIT desde 2016, informação inclusive confessada pela empresa ré, estando em aberto os valores apontados na planilha que segue, ainda não agregados a multa e a correção monetária*”.

Sustenta que “*o periculum in mora salta aos olhos, visto que se a ré novamente receber os importes descritos na Nota Fiscal 1616, os valores também cairão na vala da insolvência em que se encontra, agravando o dano suportado pela autora, o que se deseja, por óbvio, evitar*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após a vinda das contestações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Contudo, **DETERMINO, ad cautelam**, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE (DNIT) proceda ao **depósito judicial**, na CEF/PAB/JF, dos valores referentes às Notas Fiscais já emitidas e as que ainda serão extraídas, por meio de medições técnicas dos trabalhos em nome da **EXE ENGENHARIA LTDA** (ora autora), isso até a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, que ocorrerá imediatamente após a apresentação das contestações. Noutras palavras, os valores correspondentes às Notas Fiscais emitidas pela EXE ENGENHARIA, referentes às suas medições, deverão ser depositados em juízo; os demais valores poderão ser pagos na forma contratual.

Os valores depositados ficarão à disposição deste Juízo (vinculados ao presente feito), até ulterior decisão a ser proferida nos presentes autos.

Intime-se. Citem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAURA NOCCIOLI MENDES - SP203905, MARIA EIKO HIRATA - SP86075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a **União Federal**, no prazo de 15 (quinze) dias, por que alegou que a **parte exequente** “*incluiu valores indevidos*” (fs. 190/190v.), “*entre 02/2012 e 11/2012*” (fl. 197) se a própria Fazenda emitiu parecer (fl. 204) indicando o período de “*02/2012 a 09/2014*” como aquele “*em que os recolhimentos indevidos, passíveis de repetição, foram realizados*”.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013113-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIMA QUALITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da ré de ID 18543584, de modo que detemino a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Prefeitura de Jundiá/SP**, onde está localizada a sede da empresa autora, para que informe se a empresa PRIMA QUALITA FOMENTO MERCANTIL, CNPJ n. 09.298.477/0001-70, está cadastrada como contribuinte da Prefeitura Municipal de Jundiá/SP e, em caso positivo, se vem recolhendo o Imposto Sobre Serviço – ISS no últimos 5 (cinco) anos.

O ofício deve ser acompanhado com cópias das petições de ID 9868003, 18543584 e 18543587.

Após a juntada da resposta, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LC JÓTICA LTDA - ME, LUIS CARLOS JORDAO, SONIA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 13110373; Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **LCJ ÓTICA LTDA – ME, LUIS CARLOS JORDÃO e SONIA MARIA VIEIRA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a improcedência da execução de título extrajudicial.

Os **excipientes** asseveraram que “o contrato de empréstimo em debate encontrava-se com pagamento em dia”. Além disso, aduzem a abusividade dos juros cobrados e a ilegalidade de sua capitalização.

Intimada, a **CEF** apresentou **impugnação** (ID 18163766), requerendo a **rejeição da exceção**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

No presente caso, os **excipientes** sustentam que “o contrato de empréstimo em debate encontrava-se com pagamento em dia”.

Pois bem

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a identificação das prestações adimplidas, bem como dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópias do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* n. 21.1601.690.0000090-77 (ID 4291499) e n. 21.1601.690.0000091-58 (ID 4291490) e seus respectivos demonstrativos de evolução do débito (ID 4291492 e ID 4291494), **os demonstrativos de evolução contratual não foram trazidos aos autos**.

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade**, para determinar que a **CEF** providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da presente execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a **CEF** qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 4291492 e ID 4291494).

Caso **não exista** fundamento, apresente a **CEF** planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos à execução**. Na oportunidade, providencie a **parte executada** a regularização da representação processual da pessoa jurídica.

Deixo de apreciar as demais questões suscitadas pelos **excipientes** (referentes ao afastamento de cláusulas contratuais supostamente abusivas), em razão da **inadequação da via processual eleita**, uma vez que **não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução**.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019907-18.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NUTRILNUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS - MG112999, CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A

DESPACHO

Apresentada memória de débito atualizada (ID 19530714), **expeçam-se ofícios** às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC) para a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes.

Sem prejuízo, considerando-se a realização da 223.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, **designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial**, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11 h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016442-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHEL WAJCHMAN

DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, firmado pelo requerido, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010010-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência às partes da estimativa de honorários do perito no Id. 21702153 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000879-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: F BLANCO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME, JOIA HOMSI WEISZ, FERNANDO WEISZ
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANE DE FREITAS RIBEIRO - SP410363
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANE DE FREITAS RIBEIRO - SP410363
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANE DE FREITAS RIBEIRO - SP410363

DESPACHO

ID 21345212 - Intime-se a exequente, para que se manifeste acerca da alegação que a obrigação foi satisfeita, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012004-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA DO DAVI LTDA - ME, NELSON DAVID, ELIANE LARANJEIRA DAVID

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de PIZZARIA DO DAVI LTDA ME e outros, visando ao pagamento de R\$ 78.377,42, em razão do Contrato de Concessão/ Empréstimo, firmado entre as partes.

A autora foi intimada, nos Ids. 19304632 e 20386881, a aditar a inicial para esclarecer as divergências na composição do débito, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou no Id. 20990191, cumprindo parte da determinação.

No Id. 21119389, a autora foi intimada a cumprir integralmente as determinações anteriores, para o fim de esclarecer as divergências apontadas na composição do débito, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, não houve manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024418-54.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA DE SOUZA CANTARELLI

DESPACHO

Cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14756743, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI IZABEL PENTEADO MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHI, TOMIE SHIMAOKA, VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes já não persiste, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se, a CEF, para que cumpra o despacho de ID 13077352, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009872-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RENOCARD COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, VALDIR RENO FARIA

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14711988, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO, FELIPE HENRIQUE LIMA BONATO, ISABELLA FERREIRA BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS - SP135535

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 17174926 e 20495713, manifestando-se acerca da proposta de acordo apresentada pela executada no Id. 17048578.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010082-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAES E DOCES ALVORADA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do pagamento efetuado pela Eletrobras (ID 20943479), para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011158-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEZIEL CENI DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) incidência de juros de mora - não incidência sobre a contribuição para o PSS; 5) honorários indevidos e 6) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastream sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei nº 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: "2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende..." (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final "do pedido", mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

"O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'".

(STJ-4T, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Quanto ao alegado acerca dos juros de mora não incidirem sobre a contribuição para o PSS, assiste razão à União Federal, devendo, os cálculos, serem elaborados nos termos do item III.2.5 da impugnação (ID 19480407).

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Como provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007946-51.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data somente a 34ª Vara do Trabalho informou os dados e o valor atualizado para transferência, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que transfira o valor requerido, conforme extrato de pagamento de PRC às fls. 1242 dos autos físicos (ID 14460473).

Após, guarde-se no arquivo sobrestado manifestação das demais varas.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-49.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21714853. Diante da comunicação de cessão dos créditos de Manoel dos Anjos, a serem pagos por meio do PRC 20190009768 (ID 20511975), comunique-se ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios, acerca da cessão comunicada, bem como que o valor seja colocado à disposição do Juízo.

Anote-se, ainda, os patronos indicados.

Após, tomem-se sobrestado aguardando os pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016578-97.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
EXECUTADO: OSNY DE OLIVEIRA - ME, GILDASIO NAVARRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se, a CEAGESP, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000451-19.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMULO FRANCISCO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS DA PENHA-SP

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007683-50.2019.4.03.6100
REQUERENTE: IDRÍSIA LOMBOTO BOSAKO, GEORGES LUBEBISI MATUMBI, A. B. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 19555135 - Pretendemos autores, nesta ação, obter a autorização de residência no Brasil, por prazo indeterminado. Requerem a produção de prova testemunhal para comprovar a dependência afetiva que a filha dos autores residente no Brasil, Geordris, possui em relação aos pais e ao irmão Akasia.

O fato que a autora pretende comprovar com a prova testemunhal não está previsto nos requisitos necessários à concessão do visto. Por esta razão, indefiro a produção desta prova por ser irrelevante ao julgamento do presente feito.

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelos autores (Id 19555135), para manifestação em 15 dias, e considerando que esta ação envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do CPC, para manifestação no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004295-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ELISETE BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 8.309,33 para março/2019.

Apesar de o valor encontrado pela Contadoria Judicial ter sido elaborado nos termos da sentença, superior aos valores indicados pelas partes. Fixo como devido o valor de R\$ 5.892,44 para março/2019, que é valor indicado pela autora, julgando a impugnação improcedente.

Expeça-se a minuta.

Haja vista que a União Federal sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado por ela e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a autora, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016516-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KINGS COMERCIAL ELETRÔNICA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, PEDRO GARRIDO DE CASTRO REIS

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço".

Deverá, ainda, a autora esclarecer a divergência na qualificação da empresa requerida entre a petição inicial e o sistema processual.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015884-63.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

RÉU: YOSHIRO FUJITA, EDMUNDO SUSSUMU FUJITA, ROBERTO OSSAMU FUJITA, ENIO JUN FUJITA, MARIA LIGAYA TOLENTINO ABELEDA FUJITA

Advogado do(a) RÉU: MASATO NINOMIYA - SP26565

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI - SP217478

DESPACHO

ID 20367335 - Esclareço à expropriante que a carta de adjudicação será expedida após a comprovação do efetivo pagamento da indenização, nos termos em que determinado na sentença de fls. 463/467.

ID 21666437 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-18.2019.4.03.6100

AUTOR: BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE - SP275592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21654936 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pela União, referente à perda superveniente do interesse processual, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017481-69.2018.4.03.6100

AUTOR: INES DEMORI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 21702696 - Ciência à autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

DESPACHO

Ids 21319709 a 21600640 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, voltemos autos para a análise dos quesitos formulados pelas partes, conforme já estabelecido na decisão do Id 16737991.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0275211-39.1981.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MOURAO, ALVARO MAURICIO, IRENE TESTA, IVETE APARECIDA ROSSINI, ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES, NELSON CAVALARI, NORIYUKI KANASHIRO, MOACYR ANTONIO FERREIRA, VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA, ENY CORREA DOS SANTOS, RENATO ALBERTO CARDOSO, DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI, DAICY HELENA ROCCO ROSATO, FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO, JOSE ROBERTO ZANETTI, MARIA JOSE DA SILVA ALVES DE MIRANDA, PAULO ROBERTO ZANETTI DA SILVA, PAULO FERNANDO ZANETTI DA SILVA, ANA PAULA ZANETTI DA SILVA SOUZA, AIDA ELENA ZANETTI DA SILVA, DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA, ADEMIR ZANETTI, JOSE VALDECI ZANETTI, REGIANA PAULA ZANETTI DE SORDI, PAULO GUSTAVO BARROZO ZANETTI, ANA CAROLINA BARROZO ZANETTI, ANDREA LUIZA BARROSO ZANETTI, LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO, CAMILA APARECIDA MENDES DA SILVA BOTTO, ALEXANDRE RODRIGUES, MARIA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO RODRIGUES, VALERIA RODRIGUES, URBANO RODRIGUES NETTO, TIAGO RODRIGUES, TASSIA RODRIGUES, FABRICIO RODRIGUEZ, JOSE GUSTAVO RODRIGUES CONTI, MARIA CRISTINA RODRIGUES CONTI, ROSANA RODRIGUES ZENKER LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GERSELINO LUIZ DE MORAIS, ANA MARIA ZANETTI, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURILHO VICENTE XAVIER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURILHO VICENTE XAVIER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

DESPACHO

IDs 21391027 e 21391470 - Intime-se a parte exequente acerca da expedição dos alvarás, a fim de que comprove o levantamento dos valores no prazo de 60 dias.

ID 21664286 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015847-04.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 21697216 - Dê-se ciência à autora das irregularidades da Apólice, apontadas pelo INMETRO, para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016526-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON HERCULES PINTO SANTANNA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Clausulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/ utilização de Produtos e Serviço", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026789-32.2018.4.03.6100
AUTOR: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFERSON BORGES

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra a determinação do Id 20506302, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013608-27.2019.4.03.6100
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21706831 - Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-25.2017.4.03.6126
AUTOR: RODRIGO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA

DESPACHO

Id 21716768 - Dê-se ciência ao autor da certidão negativa de citação da corrê Comercial Rodrigues Delfino, para que apresente as pesquisas juntos aos CRIs, conforme já determinado no despacho do Id 19313902, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026920-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CARLOS MARCEL VASCONCELOS DE CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista que restaram negativas as diligências realizadas nos endereços obtidos por meio das pesquisas junto às concessionárias de serviços públicos, intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 14097716. Da análise dos autos, verifico que o ilustre Procurador da Fazenda não se deu ao trabalho de ler comatenção a decisão embargada.

Com efeito, tal decisão fez constar corretamente o número da CDA, nos seguintes termos: *"a parte autora pretende que a carta de fiança apresentada garanta o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.18.002699-21, suspendendo-se os efeitos do protesto realizado"*.

Não houve, pois, erro na transcrição do número de inscrição da CDA, como alegado.

Saliento, ainda, que a decisão embargada foi clara e devidamente fundamentada.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011288-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LANCHES E SALGADOS YAHABIBI LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LANCHES E SALGADOS YAHABIBI LTDA., visando ao recebimento de R\$ 57.323,77, em razão de contrato de Empréstimo Bancário firmado entre as partes.

A ré foi citada no Id. 20487700.

A autora se manifestou no Id. 20560140, afirmando que a ré providenciou o pagamento da dívida discutida nestes autos. Pediu a extinção da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção da ação feito pela autora no Id. 20560140, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-72.2019.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO MALGUEIRO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE PRAXEDES GARCIA - SP249396, VICTOR AMARAL ABREU DI SESSA - SP367854

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Id 21689663 - Tendo em vista a notória dificuldade de cumprimento desse tipo de decisão por parte dos entes públicos, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias, contados da intimação das rés, para se verificar o cumprimento da decisão.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014531-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: TECPORT PORTARIA, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME, ANA MARIA CALORI JERONYMO

DESPACHO

ID 21713977 - Preliminarmente à análise do pedido de penhora, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029163-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PORTOGHESE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012083-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELVES MORASTONI - SC6519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTON PAAR BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que, no exercício de sua atividade, presta serviços para diversas pessoas e órgãos integrantes da Administração Pública, participando costumeiramente de licitações pública, motivo pelo qual se sujeita a restrito controle em relação à sua regularidade fiscal.

Afirma, ainda, que não possui qualquer débito ou pendência junto à Receita Federal do Brasil, contudo, a autoridade impetrada estaria negando-lhe, sem fundamento legal, a expedição da certidão negativa de débito.

Sustenta ter direito à expedição de certidão negativa de débitos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo à expedição da Certidão Negativa de Débitos, ou, ainda, Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, especialmente em relação aos relativos aos tributos federais.

A liminar, em um primeiro momento, foi indeferida.

Após pedido de reconsideração da impetrante, instruído com os documentos, a liminar foi deferida em parte, para determinar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, desde que a única pendência seja a inexistência de entrega da GFIP relativa ao mês de abril de 2019.

Notificadas as impetradas, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações no Id 19455905. Nestas, aponta a ausência de ato coator praticado por si, uma vez que o Relatório Complementar de Situação Fiscal da impetrante aponta pendência perante a Receita Federal do Brasil. Afirma que a PFN possui atribuição legal para gerir o crédito tributário apenas após a inscrição em Dívida Ativa da União.

Requer a denegação da segurança, seja pela sua ilegitimidade passiva, seja pela ausência de interesse processual, ou, ainda, em razão da ausência de comprovação de ato coator de sua responsabilidade.

A União requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações no Id 19681955. Nestas, relata que a certidão de regularidade fiscal pretendida pelo impetrante foi emitida por ele próprio, por meio da internet, em 16/07/2019, sem a necessidade de qualquer intervenção da RFB, uma vez que o contribuinte apresentou a GFIP em 07/07/2019, eliminando a pendência.

Pede o reconhecimento da perda do objeto da ação.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, excluo o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, eis que não há nos autos débitos inscritos em dívida ativa da União, não havendo nenhum ato coator a ser atribuído a ele, o que retira sua legitimidade passiva.

No mais, analisando os autos, verifico que a impetrante procedeu à reapresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP do mês de abril de 2019, em 05/07/2019, sendo esta a pendência que impossibilitava a expedição da certidão negativa de débitos, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Com efeito, a disponibilização de certidão negativa de débitos, após o ajuizamento da ação, conforme consulta de Id 19681955 - p. 2, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixaram de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Assim, além da ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, entendo estar configurada, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

NOVA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que era detentora de participação societária na empresa GOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., tendo havido distrato social em 31/10/2017.

Afirma, ainda, que a empresa GOL possuía débitos relativos a contribuições previdenciárias, vencidas em 30/04/2017, e que pretendia regularizar tais débitos por meio de sua inclusão no PERT. Contudo, a adesão foi inviabilizada, pois, com a liquidação de sociedade e baixa de seu CNPJ, a empresa já não possuía acesso ao E-CAC.

Alega que, em primeiro momento, o ex-sócio da GOL e representante legal da impetrante Sr. Flávio Domingos Prando, foi instruído pela Receita Federal a realizar a adesão ao programa em nome próprio. Posteriormente, após a realização de alguns pagamentos, o Sr. Flávio teria sido orientado a realizar os pagamentos em nome da pessoa jurídica extinta.

Alega, ainda, que não foi reconhecida a adesão ao PERT, sendo a decisão confirmada após a interposição de recurso administrativo, o qual restou rejeitado.

Sustenta que a legislação aplicável ao PERT não estabelece a obrigatoriedade de adesão pela pessoa física responsável pelo CNPJ e que deve ser considerada como responsável tributária pela empresa GOL, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de inclusão no PERT, com atribuição de todos os efeitos daí decorrentes, sendo-lhe assegurado o direito à consolidação e extinção dos débitos fiscais incluídos no referido programa de parcelamento.

A liminar foi indeferida (Id 19404204), por meio da decisão em face da qual foram opostos embargos de declaração (Id 19976820), que restaram rejeitados (Id 20027648).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 19995609).

Notificado, o impetrado prestou informações. Nestas, reafirma que a adesão ao PERT deveria ter sido realizada em nome da pessoa física responsável pela sociedade baixada, e não em nome da pessoa jurídica, nos termos da IN/RFB nº 1.711/2017.

Afirma que, de acordo com o disposto na Nota Conjunta COGEA/CODAC nº 01/2017, havendo solicitação de adesão ao PERT por contribuintes que não possuem acesso ao eCAC e que estejam com o CNPJ baixado, o pedido de adesão ao PERT deverá ser requerido diretamente em nome da pessoa física responsável pelo CNPJ.

Afirma, ainda, que, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte deve adequar-se aos requisitos e exigências estabelecidos na legislação de regência.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Analisando os autos, em especial a decisão da autoridade impetrada, que indeferiu a impugnação administrativa da impetrante, verifico que foi descumprido o artigo 4º, § 6º, da IN RFB nº 1711/2017, que assim estabelece:

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

§ 6º No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)”. (Grifei)

Outrossim, em razão da baixa por liquidação voluntária da empresa, deveria ter sido observado o procedimento disposto na Nota Conjunta COGEA/CODAC nº 01/2017, o qual reforça a orientação de que o pedido de adesão ao PERT deve ser realizado pela pessoa física responsável pelo CNPJ.

A impetrante afirma que, em primeiro momento, seu representante legal foi orientado a realizar a adesão ao PERT em nome próprio, o que foi feito, e que, após a realização dos primeiros pagamentos, procedeu à alteração dos pagamentos para a pessoa jurídica.

Assim, por não terem sido atendidas as normas supra referidas, quanto à legitimação para realização do requerimento de adesão ao PERT, o parcelamento foi rejeitado.

Ora, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas.

É o que dispõe o artigo 1º, § 4º da Lei nº 13.496/17, nos seguintes termos:

“§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;” (grifei)

Os requisitos legais, previstos para a adesão ao parcelamento, estão explicitados na Lei nº 13.496/17 e na IN 1711/17 da RFB, que regulamentaram o parcelamento. Para que se considerem implementadas as condições previstas, deve a impetrante atender todos os requisitos, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, não há ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em rejeitar o parcelamento em que fora realizados pagamentos fora do prazo estipulado.

Não assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-20.2019.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: VINICIUS FELIPPE FEITOSA ARMANDO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBARA - RJ55836

DESPACHO

Id 21744887 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de EUSTON – AUTOMAÇÃO, SEGURANÇA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA. EPP, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, ter firmado, com a ré, contrato de empréstimo bancário, mas que a mesma não adimpliu suas obrigações.

Afirma, ainda, que a ré é devedora de R\$ 85.565,77, mas que o contrato em discussão foi extraviado.

Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 85.565,77.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, em razão da ausência do contrato.

Alega, ainda, que a autora afirma que há avalistas no contrato em questão, mas não os incluiu no polo passivo, apesar de se tratar de litisconsórcio necessário.

No mérito, afirma que o valor da dívida foi excessivamente majorado, passando de R\$ 50.000,00 para R\$ 85.656,77, aplicando juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal.

Pede que a ação seja julgada sem resolução do mérito ou improcedente.

Não foi apresentada réplica.

Foi indeferido o pedido de produção de prova contábil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos avalistas do contrato em cobrança.

É que os avalistas são devedores solidários e respondem pela dívida, ao lado do devedor principal. Desse modo, podem responder individualmente pela dívida ou não, o que afasta a existência de litisconsórcio necessário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES DECIDIDAS COM AMPARO NAS PROVAS E NOS CONTRATOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. NOVAÇÃO DA DÍVIDA E PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 4. PROTESTO. PRAZO LEGAL. INFLUÊNCIA SOMENTE SOBRE O DIREITO DE REGRESSO. HIPÓTESE EM QUE OS EXECUTADOS SÃO DEVEDORES PRINCIPAIS. 5. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 6. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF. 7. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A solidariedade obrigacional não implica na existência de litisconsórcio necessário, haja vista que cada um dos solidariamente obrigados poderão demandar sozinhos (solidariedade ativa) ou serem demandados isoladamente (solidariedade passiva). (...).”

(AIRESP 1494056, 3ª T. do STJ, j. em 28/08/2018, DJE de 03/09/2018, Relator: Marco Aurélio Bellizze – grifei)

As alegações de falta de documento indispensável à propositura da ação e de falta de elementos para permitir a defesa, confundem-se com o mérito e comele serão apreciadas.

A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 85.565,77, em razão do empréstimo bancário CROT – PJ firmado entre elas e não pago (contrato nº 4125.003.00001596-8, não apresentado aos autos).

A ré, por sua vez, insurge-se contra a cobrança dos encargos incidentes sobre o valor emprestado. Não contestou ter firmado o contrato, nem o valor objeto da contratação, tomando tais fatos incontroversos.

A autora apresentou planilha de evolução da dívida, fazendo incidir juros remuneratórios de 2,0% ao mês, capitalizados, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%, informando que o contrato foi firmado em 22/03/2018, no valor de R\$ 50.000,00, sendo que o inadimplemento foi considerado em 04/12/2018 (Id 16530401).

Apresentou, ainda, extrato da conta corrente da ré, que indica que ela utilizou o limite para cobertura do saldo devedor, em 01/10/2018 (Id 16529299).

No entanto, não tendo sido apresentado o contrato, não há como saber se os encargos aplicados foram aqueles contratados entre as partes.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os “juros remuneratórios”, “juros moratórios” e “multa contratual”, constantes do demonstrativo de débito (Id 16530401).

Assim, não havendo discussão sobre o creditamento do valor em conta corrente da ré, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data de utilização do limite de crédito, em 01/10/2018, pelo valor de R\$ 50.000,00.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação ao contrato nº 4125.003.00001596-8 (não apresentado aos autos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00, em 01/10/2018 (data de utilização do limite de crédito), somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a ré a pagar a CEF honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução de 50% das custas processuais. E condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução de 50% das custas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 2 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012117-30.2019.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente tutela cautelar antecedente em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tomou conhecimento da existência de um protesto, em seu nome, no valor de R\$ 56.598,81, referente à CDA nº 80.1.14.031834-71, cuja execução fiscal foi ajuizada sob o nº 0063440-38.2014.403.6182.

Alega que tal dívida foi objeto de parcelamento, que está sendo devidamente pago.

Alega, ainda, que a ré, ao responder ao seu questionamento, informou que o parcelamento nº 667324 foi rescindido em 12/11/2016, por falta de pagamento, tendo sido paga somente uma parcela.

No entanto, prossegue, o parcelamento está sendo mensalmente pago, não tendo notícia de sua rescisão.

Sustenta ter direito ao cancelamento do protesto da referida CDA, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Acrescenta que irá ajuizar ação de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Pede a concessão da tutela cautelar antecedente para sustação do protesto do título, até o julgamento do pedido principal a ser apresentado.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 16864457), por meio de decisão em face da qual a autora opôs embargos declaratórios (Id 17252782), os quais foram rejeitados (Id 17285366).

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, defende a regularidade do protesto da CDA nº 80.1.14.031834-71, sob o argumento de que o autor teria realizado pagamento de uma única prestação do parcelamento, ocasionando seu cancelamento e a reativação da cobrança do débito, com as consequências daí decorrentes. Pede a improcedência do pedido.

A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da tutela de urgência no Id 18278509.

Houve réplica.

O pedido principal foi apresentado pela autora na petição de Id 19280572. Nesta, a autora reitera a narrativa dos fatos. Sustenta que o protesto levado a efeito pela ré causou-se dano material e moral, que devem ser indenizados.

Pede a concessão de liminar para que seja realizado o imediato cancelamento do protesto protocolizado sob o nº 1195/19112018-0, Protesto 0001 - Livro G065527, Folha 210, do 5º Tabelião de Protesto da Capital/SP. Ao final, requer a procedência da ação para que seja consolidada a liminar requerida, bem como para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinco vezes o valor do protesto, além de indenização por danos materiais, esta em montante a ser comprovado no curso da instrução processual.

No despacho de Id 19403416, foi determinado a alteração de classe para do feito para o Rito Comum. Os pedidos de concessão de justiça gratuita e deferimento de liminar deixaram de ser apreciados em razão do prévio recolhimento de custas e da decisão liminar de indeferimento, ambas em sede de tutela cautelar antecedente.

Citada, a ré contestou. Em preliminar, sustentou a incompetência do juízo e falta de interesse de agir da autora, uma vez que o débito discutido se encontra inscrito em Dívida Ativa da União, havendo ação em curso perante o juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP, sob o nº 0063440-38.2014.403.6182. A ré ainda impugna o pedido de justiça gratuita.

Quanto ao mérito, reitera a exigibilidade da CDA nº 80.1.14.031834-71, bem como a legalidade de seu protesto, em razão do descumprimento da obrigação nela representada. Insurge-se contra os pedidos indenizatórios, alegando não estarem presentes no caso em questão os pressupostos básicos da responsabilidade civil. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, a improcedência da ação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica (Id 21417975).

Não havendo requerimento das partes para produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, eis que a ação anulatória e a execução fiscal têm naturezas distintas, além da existência de varas especializadas para o processamento das execuções fiscais, cuja competência é exclusiva. Pelo mesmo fundamento, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, já que a autora tem interesse processual em ajuizar ação anulatória, independentemente da possibilidade de apresentar embargos à execução ou opor exceção de pré-executividade.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES.

I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa.

II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e, pois, insuscetível de ser modificada por conexão.

III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.

IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.”

(CC nº 200703000742446/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/09/2008, DJF3 de 11/09/2008, Relatora: SALETTE NASCIMENTO)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONEXÃO

1 - Não existe conexão entre a execução e a ação anulatória. Isto em razão de comportarem tutelas jurídicas distintas. No primeiro caso, o juízo da execução não profere decisão de mérito acerca da dívida em si, ao contrário do que pode vir a ocorrer no segundo, em que a ação é de conhecimento, não ensejando a possibilidade de decisões contraditórias a justificar a reunião dos processos perante o mesmo juízo.

2 - Diversamente é o caso em que são opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Se há oposição de embargos à execução e a existência anterior de ação anulatória de auto de infração com depósito integral do valor discutido, há de se reconhecer a necessidade de suspender (artigo 265, IV, 'a' do CPC) os embargos e a execução fiscal, em virtude da prejudicialidade externa, uma vez que correm em juízos diversos.

3 - Não há condenação em honorários.

4 - Apelação provida.”

(AC nº 200803990004724/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/06/2008, DJF3 de 22/07/2008, Relator: NERY JUNIOR)

Compartilhando do entendimento acima esposado, rejeito as preliminares arguidas pela União Federal.

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela autora, tal questão já se encontra resolvida no despacho de Id 19403416.

Passo à análise do mérito.

A autora pretende o cancelamento do protesto de uma CDA, sob o argumento de que houve o devido parcelamento da dívida e que as parcelas estão sendo devidamente pagas.

Apresenta, para tanto, a adesão a um parcelamento de IRPF, com débito automático na conta 4504828, da agência 8529 do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 24.767,40. O parcelamento foi firmado em 24/02/2015 para pagamento em 60 meses (Id 15897579 – p. 16).

Apresenta, ainda, extratos da referida conta corrente, com débitos mensais, sob a rubrica “Darf/RFB”, em valores aproximados de R\$ 530,00, em julho/17, a R\$ 583,00, em fevereiro de 2019 (Id 15897584).

Consta, ainda, do andamento da execução fiscal nº 0063440-38.2014.6182, que visa ao pagamento da CDA nº 80.1.14.031834-71.

No entanto, não há elementos que indiquem que o parcelamento mencionado e debitado da conta corrente da autora seja o da CDA em discussão.

É que o valor original da dívida era R\$ 29.873,65, quando da sua inscrição, em 06/06/2014 (Id 15897579 – p. 4), mesmo valor original levado a protesto.

Mas, o valor parcelado, cujas parcelas estão sendo debitadas na sua conta corrente, em fevereiro de 2015, era de R\$ 24.767,40, inferior ao valor executado.

Perante este Juízo, não foi produzida outra prova, além dos documentos acima mencionados, mesmo quando apresentado o pedido principal.

E, da análise desses documentos, verifico que a autora não comprovou que a CDA em questão foi parcelada e está sendo regularmente paga. Só ficou demonstrado que a autora obteve um parcelamento de uma dívida de IRPF, sem que isso indique que é a dívida que foi levada a protesto.

Tal comprovação deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Neste sentido, assiste razão à autoridade fazendária ao sustentar que *“o extrato de conta corrente apresentado não é considerado comprovante de pagamento nos termos legais”*.

Em suma, a mera alegação da autora, de que há um parcelamento e de que este está sendo regularmente pago, não é suficiente para ilidir a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo, mesmo porque não ficou demonstrado, nos autos, que os descontos realizados em sua conta bancária correspondem ao pagamento das parcelas referentes ao parcelamento nº 667324.

Não tendo, pois, a autora, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova da existência do direito alegado, a improcedência se impõe.

Em consequência, não demonstrada a irregularidade do protesto da CDA, pelas razões ora apresentadas, ficam prejudicados os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011609-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que se dedica ao preparo e ao fornecimento de refeições, por meio de exploração em cozinhas industriais próprias e de terceiros, sendo contribuinte do Pis e da Cofins, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Afirma, ainda, que certas despesas, descritas taxativamente no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, podem ser descontadas do Pis e da Cofins.

Alega que, para a consecução de suas atividades, adquire mercadorias in natura e processadas, como grãos inteiros e em flocos, arroz, feijão, queijo, leite, ovos, frutas, verduras, bebidas, entre outros.

Alega, ainda, que, por não estar enquadrada, pela legislação, como industrialização, mas como revenda de mercadorias, a ré entende não ser possível a apropriação de qualquer crédito sobre tais insumos desonerados no momento da aquisição.

Sustenta que a maior parte dos alimentos adquiridos para a realização de sua atividade é desonerada da incidência do Pis e da Cofins, com base na Lei nº 12.839/13, razão pela qual o faturamento decorrente da venda dos produtos deve ser proporcionalmente desonerado da incidência de tais contribuições.

Subsidiariamente, entende que deve ser reconhecido o direito de aproveitamento dos créditos do Pis e da Cofins sobre as aquisições dos insumos desonerados.

Sustenta, ainda, que ao reduzir a alíquota dos produtos alimentícios ou tributá-los pelo regime monofásico, mantendo-se a tributação na saída, sem autorizar o crédito da entrada, está sendo desvirtuada a sistemática de apuração não cumulativa do Pis e da Cofins.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incidir o Pis e a Cofins sobre a parcela do seu faturamento decorrente do fornecimento de refeições, na mesma proporção dos insumos desonerados utilizados para seu respectivo preparo. Subsidiariamente, pede que seja assegurado o direito ao crédito sobre todos os insumos adquiridos e utilizados no preparo das refeições. Por fim, pede que seja reconhecido o direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos a título de Pis e de Cofins, nos últimos cinco anos.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual impugna, preliminarmente, o valor da causa, devendo ser atribuído novo valor de ofício, compatível com o benefício econômico pretendido.

No mérito, afirma que a sistemática da não cumulatividade está reservada ao legislador ordinário, tratando-se de uma opção política. Afirma, ainda, que a legislação pertinente veda expressamente a apuração dos créditos para o Pis e para a Cofins em relação a produtos não sujeitos à tributação.

Sustenta que os pedidos da autora não encontram respaldo legal, nem jurisprudencial.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, arguida pela ré.

Trata-se de ação na qual a autora pretende realizar o crediamento de valores do Pis e da Cofins, dando à causa o valor de R\$ 100.000,00, correspondente ao benefício econômico pleiteado.

Ora, é necessário que, ao pretender a alteração do valor dado à causa, a ré forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto. Com efeito, a ré limitou-se a discordar do valor atribuído à causa, na inicial.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSIONISTA DE MAGISTRADO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE VALORES EXCLUÍDOS DA PENSÃO E RECONHECIDOS VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA À MAGISTRATURA PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 2º DO ART. 65 DA LC Nº 35/79 (LOMAN). MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VULNERAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258 E 259, I E II, DO CPC. REPELIDA.

(...)

2. A despeito de a jurisprudência do STJ, no tocante ao princípio da correspondência do valor econômico da demanda, prezar pela fixação do valor da causa sob o alcance do verdadeiro conteúdo patrimonial imediato a ser auferido pela parte, observa-se que no caso dos autos o próprio Estado não forneceu quaisquer elementos concretos e objetivos que permitissem alterar o valor atribuído. Ademais, como bem colocado pelo Tribunal a quo, caso procedente a demanda ao final, as custas poderão ser complementadas, não trazendo qualquer prejuízo ao erário. Violação dos arts. 258 e 259, incisos I e II, do CPC repelida.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*”

(RESP 201100405762, 2ª T. do STJ, j. em 08/11/2011, DJE de 17/11/2011, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Preende, a autora, o reconhecimento do direito à desobrigação de tributar parte de seu faturamento ou à apropriação do crédito referente aos valores dos insumos utilizados no preparo das refeições, inclusive sujeitos à alíquota zero ou isentos, por se tratar da consecução de seu objeto social.

O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)”

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta “não-cumulatividade”.

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a “não cumulatividade” do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela autora, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da autora.

Em caso semelhante, assim têm entendido nossos Tribunais Regionais Federais:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA 0 (ZERO) E ISENTOS. SAÍDA TRIBUTADA. LIMITAÇÃO A INSUMOS ISENTOS. POSSIBILIDADE.

1. No tocante ao desconto de créditos, o art. 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação da Lei nº 10.865/2004, dispõe que “Não dará direito a crédito o valor: II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição”.

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

3. Por outro lado, é necessário buscar o alcance da disposição prevista no inciso II do §2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e duas são as conclusões extraídas: (i) não dá direito ao crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS; (ii) quando os bens ou serviços adquiridos forem isentos, a sua aquisição não dará direito a crédito quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

4. Diante disso, é incontroverso que, quando os bens ou serviços adquiridos forem isentos, porém revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços tributados em sua saída, não há vedação ao crédito.

5. Porém, a controvérsia reside quando a aquisição envolver outros produtos não sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS, como aqueles sujeitos à alíquota zero e não tributados, pois, quanto a eles, não há qualquer ressalva quanto à vedação ao crédito.

6. Para tais produtos, aplica-se a regra geral, qual seja, não dará direito ao crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS.

7. Impossibilidade de se conferir interpretação extensiva, mormente ao se considerar o disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I. suspensão ou exclusão do crédito tributário; II. outorga de isenção; III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

8. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária).

9. *Agravo Improvido.*”

(AC 00176765720094036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

“TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos “insumos” adquiridos pela pessoa jurídica, **assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.**

2. É inviável estender o alcance da expressão “insumo” de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado”.

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. DIREITO AO CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 3º, parágrafo 2º, II, das Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) **veda expressamente o creditamento de valores relativos à aquisição de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero.** (Precedente desta Corte - AC 545277)

2. Em caso análogo, a Primeira Seção do eg. STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.134.903/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, na linha do entendimento do col. STF (RE 370.682 e RE 353.657), asseverou que “a aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos a alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade”.

3. Apelação desprovida.”

(AC 00105102620124058100, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 21/03/2013, DJE de 26/03/2013, Relator: Elio Wanderley de Siqueira Filho - grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP’s nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida.”

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE AACÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020283-70.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013546-84.2019.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE PAZETTO BALSANELLI

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO GALHARDO CARDOZO - SP340865, FLAVIO TADEU CRESPO - SP353585

RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Id 21762039 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028891-27.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDREZA ALMEIDA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21692715 - Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF preste informações sobre a retomada das obras, conforme determinado no despacho do Id 21141639.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011407-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROGERIO SEIJI GUIBU

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO - SP127738, FABIO PIERDOMENICO - SP240122

EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id. 21577861: Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões à apelação da OAB/SP, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-57.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDREZZA CRISTINA POMPEU GUIDA (SP165799 - ALESSANDRO TARRICONE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/07/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 26 de julho de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-49.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS DE SOUZA SANTANA (SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 22/09/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 22 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2019 337/837

Intimem-se a defesa do réu RONALDO CABRAL DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique seus memoriais, uma vez que foram apresentados antes da manifestação do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012236-50.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA CRISTINA MIRANDA ROSSETTO XAVIER (SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA E SP341916 - RONALDO DANTAS DA SILVA E SP322158 - FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA E SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA E SP317779 - DOUGLAS CAETANO DA SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/09/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 16 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNLI WANG X SHUANGFENG WANG (SP101722 - CHOUL LEE E SP395082 - PAUL HYUNGJIN LEE)

Em face do teor da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006498-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALTINO AUGUSTO PEDROSO DE SOUZA (SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP317284 - ANA LAURA BILIA PASQUARELLI)

Considerando o teor dos documentos que instruem o presente feito, indefiro o pedido de vista formulado às fls. 347/348.

No entanto, tendo em vista que a carta precatória expedida às fls. 270/271 não foi instruída com os anexos, intimem-se os representantes da Diretora do Colégio Rio Branco - Unidade Granja Viana - Srª Cláudia Xavier da Costa Souza, via publicação, para que compareçam este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a cópia dos expedientes de fls. 234/235 e 245/248.

Retirado os documentos, deverá a Srª Cláudia Xavier prestar as informações requeridas por meio da carta precatória nº 97/2019, também no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a vinda da complementação do laudo pericial, cumprindo-se, então, o tópico final da decisão de fls. 340.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012757-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RIBEIRO FONSECA (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO E MG059435 - RONEI LOURENZONI)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 22/08/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 22 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014301-81.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALVES PEREIRA (SP370613 - SERGIO ALVES DOS SANTOS) X ALEXANDRE LIMA NERY (SP370613 - SERGIO ALVES DOS SANTOS)

Considerando que a defesa dos réus ALEXANDRE LIMA NERY e LEANDRO ALVES PEREIRA apresentou seus memoriais antes da manifestação do Ministério Público Federal, intimem-se o defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique a petição de fls. 213/215.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-77.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULA APARECIDA CAETANO PINTO (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP338112 - CAIO EDUARDO VENTURA DA SILVA E SP315395 - NEILSON LEITE DA CONCEIÇÃO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/08/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Expediente N° 7996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013405-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP250068 - LIA MARA GONCALVES E SP320506 - ADILSON ASSIS DA SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 31/07/2019)

...A seguir, pela MMª. Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência da Defesa do acusado ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, nomeio a Drª. CAMEM CRISTINA FERREIRA PEDROSO, OAB/SP 241.646, para atuar como defensor(a) ad hoc, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários deste(a), os quais arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Concedo o prazo de quarenta e oito (48) horas para que a Defesa justifique a ausência no presente ato, haja vista ter havido despacho proferido pessoalmente na data de ontem, oportunidade em que se frisou a dispensa apenas do réu para a audiência, em razão de seu estado de saúde (fl. 954). Pelo membro do MPF foi dito que insistia na oitiva da testemunha PAULO JUAREZ, requerendo a tentativa de intimação nos demais endereços fornecidos à fl. 900. Pela MMª. Juíza foi dito que: Defiro o ora requerido pelo MPF, ficando designada, desde já, a data de 24 de outubro de 2019, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha PAULO JUAREZ e interrogatório do acusado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Canelas/RS, com prazo de noventa (90) dias, para oitiva da testemunha PAULO JUAREZ PEREIRA. Ciente o MPF. Intimem-se. Altero o sigilo total decretado nos presentes autos, devendo ser mantido apenas o sigilo de fases (nível III). Nada mais. São Paulo, 31 de julho de 2019.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011504-35.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA, JOSE ADELMAR PINHEIRO FILHO, AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA, CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO, LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN

Advogados do(a) RÉU: PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA - SP331087, LEANDRO PACHANI - SP274109, FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA - SP305684

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP385739, GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP320114, FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP286567, RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO - SP135674, ALOISIO LACERDA MEDEIROS - SP45925

Advogados do(a) RÉU: TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333, KATIA BORGES VARJAO - SP307722, FATIMA ALI KHALIL - SP383276, SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO - SP198868, ANDRE FIGUEIRAS NOSCHES GUERATO - SP147963

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a virtualização deste processo.

Ante a certidão de fl. 191, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o endereço do réu **JOSÉ ADELMARIO PINHEIRO FILHO**.

Autorizo a retirada do sigilo deste processo com relação aos corréus e respectivos defensores constituídos nos processos desmembrados da mesma denúncia oferecida, caso apresentem requerimento nestes autos, mantendo-se o segredo de justiça em face de terceiros.

Publique-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5230

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003688-65.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-87.2019.403.6181 ()) - ROBERTO DALESSIO QUINTAS (SP395620 - EDMAR AUGUSTO MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Indeferido o pedido de liberdade formulado em favor do réu ROBERTO DALESSIO QUINTAS, tendo em vista a presença dos fundamentos autorizadores da segregação cautelar em virtude do risco à ordem pública, consubstanciado no fato apurado de que o réu explorou sua sobrinha para a prática do delito de pornografia infantil, além da prática habitual de compartilhamento de imagens da mesma natureza. Ademais, no processo principal o réu foi julgado pelo juiz natural, sendo condenado à pena de 13 anos de reclusão, denegando-se o recurso em liberdade e sendo mantida a prisão preventiva pelos fundamentos expostos na sentença. Ante o exposto, nos mesmos termos da sentença proferida deve o presente ser indeferido. Intimem-se. Nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013543-05.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORLANDO NUSSI (SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CARLOS ALBERTO SARAIVA (SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Aceito a conclusão supra. A fls. 503/509, a defesa de CARLOS ALBERTO SARAIVA requereu a juntada de mídia contendo documentação da empresa VALE EXPRESS SERVIÇOS LTDA. no ano de 2006 (fls. 510) e de extratos da conta corrente da empresa, junto ao banco Nossa Caixa Nosso Banco, atual Banco do Brasil S.A., entre 02/2006 a 08/2006 (fls. 511/518). Requeiru-se, ainda, que fosse determinado ao banco Bradesco o envio a este Juízo de extratos pormenorizados da conta da empresa no ano de 2006, sob a alegação de que o réu não tem condições de pagar os valores estipulados pelo banco pelas cópias dos referidos documentos. Reiterou-se, por fim, o pedido de perícia. É o necessário. Decido. Fica mantida a decisão que indeferiu o pedido de perícia, pelos seus próprios fundamentos. Não obstante, após o término da instrução probatória, quando ser poderá esclarecer como se dava a contabilização dos valores que ingressavam nas contas da empresa no ano de 2006, deverá ser aferida, na fase do artigo 402 do CPP, a pertinência da perícia contábil-fiscal para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Indeferido o pedido de expedição de ofício ao Bradesco, pois cabe à parte provar o que alega, nos termos do artigo 156, caput, do CPP, salientando que, por ora, entendo suficientes as informações bancárias contidas nos autos, cabendo à parte trazer ao feito documentos que comprovem que as movimentações que ocorreram nas contas bancárias da empresa em 2006 não eram tributáveis, o que pode ser feito com documentação contábil-fiscal. Junte-se aos autos cópias impressas das intimações do acusado Carlos realizadas no curso do procedimento administrativo fiscal em 22.06.2010, 21.09.2010 e 15.02.2011. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. São Paulo, 5 de julho de 2019.

Expediente N° 11585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007382-42.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO DE FOLHA 6.485:

Natureza: Apelação Criminal nº 000294-03.2018.4.03.000 - com origem no TRF3 - QUINTA TURMA Parte: WAGNER AMARAL SALUSTIANO Vistos, etc. Trata-se de apelação criminal, interposta por WAGNER AMARAL, alegando a litispendência entre os fatos objeto da ação penal nº 0003729-52.2007.403.6181 (7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP) e os do processo nº 0016333-38.2014.4.01.3600 (7ª Vara Federal de Cuiabá/MT). A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a preliminar de litispendência e determinou o desmembramento do feito com relação a WAGNER, dando origem ao feito em epígrafe e JULGANDO EXTINTO o processo contra WAGNER AMARAL SALUSTIANO em virtude de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal e JULGOU PREJUDICADA A APELAÇÃO CRIMINAL. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao SEDI para distribuição por dependência à ação penal nº 0003729-52.2007.403.6181, bem como para excluir WAGNER AMARAL SALUSTIANO do polo passivo desta ação penal, em razão de coisa julgada. Comunique-se à 5ª Turma, e após, arquivem-se os presentes autos. Int. São Paulo, 24 de julho de 2019.

Expediente N° 11586

INQUERITO POLICIAL

0006660-28.2007.403.6181 (2007.61.81.006660-5) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAMPANI X WILMAR ONEDIS GOMES X LUIZ CLAUDIO FIGUEIRA X NADIA HASHEM RIBEIRO (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO E SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO)

Autos nº. 0006660-28.2007.403.6181 - IP nº. 0288/2007-5 - DELEPREV, NF/MPF nº. 1.34.001.001425/2007-77 e RFPF 35464.000094/2007-29. Investigados: representantes legais da empresa CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.229.138/0001-55. 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito capitulado no artigo 337-A do CP, praticado, em tese, pelos representantes legais da EAGLE GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (atual CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.), CNPJ nº 03.229.138/0001-55. A materialidade delitiva está consubstanciada nos débitos (DEBCADs) nº 37.012.990-3 e 37.078.777-3, pois os autos de infração nº 37.012.986-5, 37.012.987-3 e 37.012.988-1 foram lavrados em razão de descumprimento de obrigações acessórias e quitados (fl. 182 e 196). Em 23.04.2010 foi declarada extinta a punibilidade quanto ao crédito 37.012.990-3, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, em razão do seu pagamento (fls. 196/197). Sobreveio informação da Receita Federal que o crédito 37.078.777-3 foi constituído definitivamente em 13.02.2013 (fl. 208), inscrito em Dívida Ativa da União, somando o valor consolidado de R\$1.582.320,92 (fl. 286). Em 16.12.2014, este Juízo declarou suspensa a pretensão punitiva estatal e a prescrição porquanto a PFN informou haver pedido de parcelamento por força da reabertura da Lei 11.941/09 (autorizada pela Lei 12.865/2013), formalizado pelo contribuinte em 23.12.2013, encontrando-se o mesmo em consolidação na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 357/357-v). Em 04.09.2018, este Juízo deferiu o pleito ministerial de fls. 417/418 e revogou a decisão de suspensão, determinando a retomada das investigações, tendo em vista a rescisão do parcelamento noticiada pela PFN às fls. 414/415 (fls. 419/419v). A empresa investigada foi reincluída no regime do parcelamento por força de sentença judicial prolatada no Mandado de Segurança nº. 5024190-23.2018.4.03.6100, conforme sentença de fls. 594/599, tendo o MPF, em 21.03.2019, requerido a suspensão do feito e do prazo prescricional, bem como nova vista dos autos, após seis meses, para consulta acerca do andamento do mandamus (fls. 601/601v), o que foi deferido por este Juízo em 04.04.2019 (fls. 603/603v). Em 02.08.2019, a Receita Federal do Brasil informou que o DEBCAD nº 37.078.777-3 foi baixado em razão de liquidação (fls. 609). Em 26.08.2019, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade em relação ao crédito DEBCAD nº 37.078.777-3 e o arquivamento da investigação, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009, face ao pagamento integral dos débitos fiscais (fls. 612). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratamos os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e

contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Tendo em vista que houve pagamento integral dos débitos apurados objetos do presente feito, DEBCADs nºs 37.012.990-3 (fls. 196/197) e 37.078.777-3 (fls. 609), deve ser declarada extinta a punibilidade do crime em comento, a teor do previsto nos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009, e arquivados os autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.229.138/0001-55, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral do débito apurado no DEBCAD nº 37.078.777-3 (fls. 609). Tendo em vista que pelo crédito DEBCAD nº. 37.012.990-3 a punibilidade dos investigados já está extinta (sentença às fls. 195/197), após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos investigados, se necessário), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 11587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP390905 - FELIPE CHIAVONE BUENO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP227923E - GABRIEL DE CARVALHO BORGES TOLEDO MACHADO) X PAULO DE TARSO DA CUNHA SANTOS(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP357973 - EVANDRO CERQUEIRA DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 670/677:

DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR DALVA MARIA FAZZIO, qualificada nos autos, pelo crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, devendo cumprir as penas acima especificadas. A acusada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença ao eg. TRF da 3ª Região para instrução dos autos da apelação nº 0000819-32.2019.403.6181, relacionados aos presentes autos. Custas pela acusada. P.R.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000122-23.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: WALTER MARTINS DE SOUZA JUNIOR, GUSTAVO SOARES BERNARDINO
Advogados do(a) RÉU: JORGE SOUZA BONFIM - AC 1146, ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS - SP119858

DESPACHO

Tendo em vista que o acusado preso, WALTER MARTINS DE SOUZA JUNIOR, não foi requisitado na penitenciária em que se encontra (Paraguçu), **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **24.10.2019, às 14:00**, para a qual deverá ser requisitado o acusado em questão e intimadas/requisitadas as testemunhas comuns. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014398-81.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO

A defesa constituída do acusado LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA, apresentou resposta à acusação (fls. 181/187), requerendo a rejeição da denúncia ou subsidiariamente a absolvição sumária do acusado, alegando que o fato narrado não constitui crime.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, sem que seja cabível o truncamento da ação penal por atipicidade da conduta.

No que se refere à suposta ausência de contraditório no processo administrativo promovido pelo INSS, observo inexistir prejudicialidade entre eventuais nulidades no processo administrativo e o regular trâmite da ação penal, razão pela qual é de rigor o prosseguimento deste feito.

As demais questões alegadas pelas defesas somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença.

Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP.

Designo o dia **10 de março de 2020, às 14:30 horas**, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação *Katia Cristina de Oliveira Machado* (fl. 41), bem como será realizado o interrogatório do acusado LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA (fl. 179).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jarinú, Estado de São Paulo, para a intimação e oitiva da testemunha de acusação *Katia Cristina de Oliveira Machado* (fl. 41), com prazo de 60 dias, solicitando-se ao Juízo Deprecado que a inquirição, se possível, seja realizada antes da data da audiência ora designada.

Intime-se pessoalmente o acusado LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA (fl. 179) a comparecer na sala de audiências desta Vara Federal na data e horário designado, para a realização de seu interrogatório.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 190/196.

Oportunamente intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014398-81.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO

A defesa constituída do acusado LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA, apresentou resposta à acusação (fls. 181/187), requerendo a rejeição da denúncia ou subsidiariamente a absolvição sumária do acusado, alegando que o fato narrado não constitui crime.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, sem que seja cabível o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

No que se refere à suposta ausência de contraditório no processo administrativo promovido pelo INSS, observo inexistir prejudicialidade entre eventuais nulidades no processo administrativo e o regular trâmite da ação penal, razão pela qual é de rigor o prosseguimento deste feito.

As demais questões alegadas pelas defesas somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença.

Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP.

Designo o dia 10 de março de 2020, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação *Katia Cristina de Oliveira Machado* (fl. 41), bem como será realizado o interrogatório do acusado LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA (fl. 179).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jarinú, Estado de São Paulo, para a intimação e oitiva da testemunha de acusação *Katia Cristina de Oliveira Machado* (fl. 41), com prazo de 60 dias, solicitando-se ao Juízo Deprecado que a inquirição, se possível, seja realizada antes da data da audiência ora designada.

Intime-se pessoalmente o acusado LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA (fl. 179) a comparecer na sala de audiências desta Vara Federal na data e horário designado, para a realização de seu interrogatório.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 190/196.

Oportunamente intemem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010890-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOS SANTOS NUNES (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X RICARDO DA SILVA ARAUJO (SP410107 - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR (SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X ALADIN SILVA DE LUCENA X GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CELSO PINHEIRO DE SOUZA (SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL)

DECISÃO FLS. 1084 - PUBLICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO MEMORIAIS - RÉ GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES: Fls. 1.078: Atenda-se, conforme solicitado. Diante da formação dos autos desmembrados em relação ao acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO (Ação Penal - Processo Digital n.º 5001533-04.2019.403.6181), digitalize-se a petição de fls. 1.079/1.082; junte-se nos novos autos e tornem conclusos para apreciação. Fls. 1.083: Tendo em vista que, devidamente intimadas, as defesas se mantiveram silentes, intemem-se novamente as defesas constituídas dos acusados, sucessivamente: 1) CELSO PINHEIRO DE SOUZA, 2) MARCOS ROBAS BARBOSA JÚNIOR, 3) GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES E 4) JEFFERSON DOS SANTOS NUNES para que apresentem os memoriais por escrito, no prazo legal. Após a publicação, excluam-se os nomes dos defensores do réu RICARDO do sistema processual (ARDA) dos presentes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001534-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5000049-53.2016.4.03.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade dos autos de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade dos autos de infração, por não apontarem espécie e valor da penalidade aplicada, infringindo, assim, o art. 11, par. Único e 12, ambos da Res. 08/2006 do CONMETRO;
- 3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 4) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 5) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou cópia da Execução Fiscal, de decisões do INMETRO/IPEM e dossiê de fabricação de seus produtos.

Recebidos os Embargos com suspensão da execução, a Embargada apresentou impugnação. Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou cópia integral do processo administrativo originário dos débitos executados.

Concedido prazo para especificação de provas, a Embargada não requereu outras provas, enquanto a Embargante reiterou suas alegações e requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado transporte, armazenamento ou medição pela Embargada.

Intimada do requerimento de perícia, a Embargada não se manifestou.

Indeferiu-se a prova pericial (id 10743987), porque a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, posto que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

A Embargante manifestou-se acerca do despacho saneador e requereu a juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 357, §1º e 435, Parágrafo único, do CPC (id 11030434 a 11030439).

Arguiu nulidade formal nos processos administrativos, por preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, o que teria influenciado diretamente na penalidade aplicada. No mais, defendeu a importância do correto preenchimento do quadro demonstrativo, evidenciada no artigo 9º da Lei 9.933/99, sustentando que informações incorretas podem majorar a multa imputada. Sustenta que a perícia realizada nos produtos, que ensejou o processo administrativo em questão, não observou o regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº248/2008. Questiona qual seria a forma que estaria sendo estabelecida as multas aplicadas, sustentando inexistência de critérios e procedimentos. Por fim, no tocante aos laudos periciais nos autos dos embargos nº.0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, produzidos após a inicial e contestação dos presentes embargos, alega constatação de correta fabricação dos produtos e que os meios adotados pela embargante seriam eficazes para encaminhamento para distribuição dentro do peso devido.

Requer a apreciação dos documentos juntados, correspondente aos “Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” nº: 952659; 952658; 952657; 952661 e 952660, para comprovação da regularidade no processo de envasamento de seus produtos, bem como pugna pela apreciação dos laudos produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, demonstrando a efetiva realização de conferência do peso, em conformidade com a Portaria Inmetro 248/2008.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre observar que os laudos de outros processos administrativos não servem de prova emprestada, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos. Logo, indefiro a adoção como prova emprestada dos documentos ids 11030436 a 11030439.

Passo ao julgamento da lide.

1) e 2) Nulidades dos autos de infração

Analisando-se cópia dos processos administrativos correspondentes aos débitos executados, verifica-se que os autos de infração e Laudos de Exame Quantitativo preenchem os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante a formulários FOR-DIMEL.025 e 026 e Norma NIE-DIMEL.025, sem sequer trazer seu conteúdo aos autos, cabendo observar que constam de fls. 14 e ss. (id 680883) outras normas (NIE-DIMEL.024 e NIT-DIMEP-005), que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

Por outro lado, inexistem nulidade do AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no lado técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Resta analisar as nulidades arguidas de que faltaria indicação da capacidade econômica do infrator, bem como que haveria equívoco porque nos respectivos laudos técnicos teriam sido constatados percentuais inferiores aos critérios adotados para medição, segundo Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades.

Verifica-se que de fato não consta do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades o porte da empresa. Contudo, tal informação é notória, sequer podendo dizer a Embargante que ignora essa sua condição, sabidamente relevante para graduação da multa, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.933/99. Logo, a omissão consiste em mera irregularidade, que não acarreta nulidade do ato administrativo.

Também não se vislumbra nulidade dos autos de infração decorrente da diferença entre os valores apurados nos laudos técnicos dos processos administrativos e os critérios adotados para medição, previstos no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades. Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada. Assim, no processo 11556/2014, analisando, por exemplo, o composto lácteo com óleos vegetais fase 1+, marca NINHO, cujo conteúdo nominal é de 400g cada, apurou-se, no laudo de exame quantitativo (id 1496657), que a média foi de 394,4, 1,9 inferior ao mínimo aceitável (396,3), ou seja, diferença de 0,47%. No entanto, no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, indicou-se, equivocadamente, que a diferença encontrada estaria na faixa de 0,5 a 1,5%. Tal erro, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

3) nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que as decisões que fixaram as penalidades, consideraram para suas cominações, o porte econômico da empresa, com possibilidade de lesão a milhares de consumidores, a reincidência, bem como, que os produtos foram reprovados não só pelo critério individual, mas também pelo critério de média, pesando também o fato de se tratar de empresa de grande porte e a reincidência.

Com efeito, todas as decisões foram fundamentadas segundo os critérios legais, inexistindo a alegada nulidade.

4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA x $Q_n - K_s$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte e armazenamento, fatores externos que certamente impediriam o próprio exame pelo INMETRO, dado que pressupõem violação das embalagens. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99:

“Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado. Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro (id 680878), Tocantins (id 680880), Pará (id 680881) e Piauí (id 680882), de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Embora a diferença a menor na quantidade dos produtos fornecidos seja pequena, o ganho auferido pela Embargante com tais infrações acaba sendo bastante expressivo, diante do volume dos produtos comercializados. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes. Não obstante, o controle jurisdicional do ato ou da margem de discricionariedade do ato administrativo pode ser feito quando houver flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado. Tal controle fundamenta-se no artigo 5º, caput da Constituição Federal (direito individual à liberdade e propriedade), 78 do CTN e 2º da Lei 9.784/99, estes últimos com a seguinte redação:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.” (grifo acrescentado)

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;” (destaque nosso)

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017820-39.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: USSÉN ALI CHAHIME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL PEREIRA - SP148600
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº. 0517409-64.1995.403.6182.

Intime-se o Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033331-51.2008.403.6182 (2008.61.82.033331-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045011-72.2004.403.6182 (2004.61.82.045011-5)) - ENIO MASSASHI K ATAYAMA (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054383-64.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039340-92.2009.403.6182 (2009.61.82.039340-3)) - SANDRA STANCO PIVA (SP288668 - ANDRE STREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025925-66.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046800-28.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010293-58.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043423-30.2004.403.6182 (2004.61.82.043423-7)) - LUIZ ANGELO GHIZZINI (SP344682B - LUANA MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026054-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022733-96.2012.403.6182 ()) - OLIVEIROS DA SILVA FERREIRA X MARLENE DORADO CONCHADO FERREIRA (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 121/124: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0127918-81.1979.403.6182 (00.0127918-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COM/IND/ DE MOVEIS E DECORACOES W T LTDA X TOBIAS RUBIN SCHWAM X ANTONIO WALDIR DUALIBY (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0479852-97.1982.403.6182 (00.0479852-0) - IAPAS/CEF(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X CONFECOES CELIMAR LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JUAN CASADEMUNT LLONCH X FELICIDADE MINGUES CASADEMUNT (SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X PAULO VICENTE PINTO MENDES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X A.B.C. RADIO E TELEVISAO S/A X ROBERTO PROSINI X EVERALDO KIYOSHI DEAMA X ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ARMANDO PROSINI X OLINTHO DE RIZZO X JOSE LUIZ DE RIZZO X LUIZ VISANI (PE024914 - JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS E PE019353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI)

Cumpra-se as determinações da decisão de fl. 679, exceto com relação a ordem para requisitar informações, para verificar eventual existência de contas de titularidade de Romildo, tendo em vista a manifestação de fl. 697. Fl. 697: Defiro o pedido e determino que o depósito de fl. 322 seja transferido para a conta indicada na fl. 697, de titularidade de ROMILDO. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004643-80.1988.403.6182 (88.0004643-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS SOARES S/A BORRACHAS E METAIS (SP101873 - LUCIA MARIA DE AZEVEDO SOARES E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0523178-53.1995.403.6182 (95.0523178-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUTO VIACAO TABU LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Aguarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos de n. 0554071-22.1998.403.6182.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0543003-75.1998.403.6182 (98.0543003-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PC E A MARKETING E COMUNICACAO LTDA X PETRONIO BARBERENA CORREA X JAIRO AMARO CARNEIRO X PAULO SERGIO GUIMARAES PENTEADO (Proc. LEONARDO RIBEIRO PESSOA / ADV.) X CLECIO EDUARDO DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002378-22.1999.403.6182 (1999.61.82.002378-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBOQUIMICA S/A X CARLOS EDUARDO GUIMARAES CLARO X TANIA MARIA BENITES CLARO (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007429-14.1999.403.6182 (1999.61.82.007429-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAS KOR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X HWA OK CHUN X KYOUNG AH CHO X OSCAR JORGE PERES X MARIA APARECIDA DE LIMA LOPES (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029477-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029477-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA - 22/03/96 X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Defiro a substituição da CDA (fls. 479/495).

No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados, juntando-se aos autos a decisão proferida em sede do agravo de instrumento interposto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040887-22.1999.403.6182 (1999.61.82.040887-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X MARSUL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA (SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0025748-93.2000.403.6182 (2000.61.82.025748-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEB PARTICIPACOES E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SP261954 - ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0063818-82.2000.403.6182 (2000.61.82.063818-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000604-49.2002.403.6182 (2002.61.82.000604-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X MARISA BRAGA SERAFIM X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS E SP317332 - IGOR MOURA FORTE)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da empresa Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da restrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s)

executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se e voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de mandado de constatação do funcionamento.

7- Indefiro o pedido alternativo, de penhora de veículos pelo RENAJUD, bem como pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

8- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, pois é de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente como comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

9- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a débitos tributários, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

10- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor. É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem. Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequirente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045469-89.2004.403.6182 (2004.61.82.045469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTURPLAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X LUIZ CARLOS BLUMER X PAULO MARQUES DE REZENDE(SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0035642-20.2005.403.6182 (2005.61.82.035642-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRANZISKA ANGELA HUBENER(SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X FRANZISKA ANGELA HUBENER(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP172417 - ELIAS MANSUR HADDAD JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

003616-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033616-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASPORTE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X ROBERTO POLI X EDILSON MONTIEL

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038137-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038137-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL CONSERVACAO E COMERCIO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0020291-36.2007.403.6182 (2007.61.82.020291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA(SP211238 - JOSE EDVIGES SOUSA)

Em cumprimento ao item 4 da decisão de fls. 175, intime-se a executada, por meio de publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fl. 180), para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Converta-se em renda da exequirente dos valores transferidos à CEF (fl. 180). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Em seguida, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029097-60.2007.403.6182 (2007.61.82.029097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE FRANCISCO DO AMARAL(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025889-34.2008.403.6182 (2008.61.82.025889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENNIUM EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014648-29.2009.403.6182 (2009.61.82.014648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0031662-26.2009.403.6182 (2009.61.82.031662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos aos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E ES023073 - MAYCON VICENTE DA SILVA E ES024433A - JOHN RODRIGUES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA)

Por ora, observo que a transformação de parte do depósito judicial em pagamento definitivo e consequente transferência do saldo remanescente para outra execução, foi prematura porque, não havendo trânsito em julgado nos Embargos n. 0027960-38.2010.403.6182, incide a regra do art. 32, parágrafo 2º da LEF.

Assim, determino a reversão da transformação em pagamento e o retorno para depósito judicial, vinculado a estes autos, dos valores transferidos para a EF 0056917-39.2016.403.6182, aguardando-se o trânsito em julgado dos Embargos referidos.

A título de ofício encaminhe-se cópia desta decisão e das fls. 919/922 à CEF, para cumprimento, ficando autorizado recibo no rodapé.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, prejudicado, por ora, a análise do pedido de extinção.

Fica também prejudicado o pedido do Banco Fibra, que deverá aguardar nos termos do art. 32, parágrafo 2º da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004051-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LELLO CONDOMINIOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036747-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.(SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP260186 - LEONARD BATISTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual

provação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0028107-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUBRATTEL PUBLICIDADE BRASILEIRA DE CATALOGOS TELEFONICO(SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X FERNANDA ORSI AFONSO(SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X VALERIA SOLANGE ORSI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual
provação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0040948-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPRICE L TRANSPORTES LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual
provação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044318-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBB CARGO LTDA.(PA012571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO E PA014106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA E PA016275 - WALTER COSTA JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual
provação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045511-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual
provação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0032910-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual
provação.
Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0057570-46.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANILO PRADO(SP163690 - DANILO PRADO)

Fls.46 e ss.: No tocante ao pedido de desbloqueio formulado por DANILO PRADO, a documentação apresentada pelo executado faz concluir que, de fato, o saldo bloqueado no Banco Itaú (fls.50) é originário de depósitos referentes a honorários advocatícios (fls.51/58), portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Considerando que nessas hipóteses o perigo da demora é sempre presumido, bem como que a documentação comprova direito líquido e certo à liberação, prepare-se minuta de desbloqueio inaudita altera parte. No mais, transfira-se o remanescente para depósito judicial, ficando o executado intimado do prazo para oposição de embargos, a contar da publicação da presente decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013862-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual
provação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038830-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Cumpra-se a decisão de fl. 63 adotando-se as medidas necessárias à conversão em renda dos valores depositados.
Em seguida, intime-se a Executada para pagar o saldo remanescente indicado no demonstrativo de fl. 67.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005208-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J T OLIVEIRA BALANCAS - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual
provação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007921-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HACIMA - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EP(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual
provação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018564-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP324701 - CARLOS EDUARDO SIMILÃO E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls.35/41: É certo que a decisão de fls.34, que determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da executada, bem como determinou a manifestação da Fazenda em termos de prosseguimento do feito, considerou a anotação de encerramento da recuperação judicial da executada, constante do Estatuto Social registrado perante a JUCESP, conforme documento de fls.20 e ss.Contudo, a recuperação judicial da executada não está encerrada, pois a sentença de encerramento, proferida nos feitos nº.0059572-92.2011.8.26.0100, foi reformada em sede de Apelação, sendo certo, ainda, que o V. Acórdão sofreu interposição de Recurso Especial (REsp. nº.1.785.718/SP), pendente de julgamento.Assim, acolho os Declaratórios e suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).Fls.61/86: Quanto à exceção de pré-executividade, a executada alega pagamento através de parcelamento junto ao órgão gestor do FGTS, bem como através de reclamações trabalhistas e de habilitações no quadro geral de credores do processo de recuperação judicial.Por outro lado, conforme manifestação da exequente, o fundo gestor do FGTS (CEF) não identificou qualquer parcelamento relativo aos créditos exequendos, constando parcelamento apenas do crédito objeto da inscrição nº. FGTS201204123, que não guarda relação com o presente feito. É certo, também, que eventuais pagamentos efetuados diretamente aos empregados, em reclamações trabalhistas ou em razão de habilitação no quadro geral de credores da recuperação judicial, demandariam apuração em amplo contraditório.Logo, a discussão desloca-se para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória.Assim, rejeito a exceção.Indefiro o pedido da Exequente de expedição de ofício à JUCESP para informar que não houve encerramento da recuperação judicial da empresa executada, pois a providência é estranha aos interesses do processo de execução fiscal.Indefiro, também, o pedido da Exequente, de penalização da excipiente, muito embora se possa realmente vislumbrar a prática de ato atentatório, na verdade há dúvida se é esse o caso ou se a conduta teria decorrido de desconhecimento da matéria. Assim, não acolho o pedido.Fls.166 e ss.: Por ora, prejudicada a análise, ante a suspensão do feito. Intimem-se as partes e, após, ao arquivo sobrestado (Tema 987- STJ).

EXECUCAO FISCAL

0034501-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ENGEPLASTIC ENGEMOLDE PLASTICOS LTDA(SP260447A-MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Fls.350/366: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.347 e verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls.367/368: Conforme decisão de fls.347 e verso, a questão do pagamento demanda dilação probatória, impossível nesta sede processual.Fls.791: Tendo em vista o protocolo de pedido de parcelamento (fls.792), por cautela, susto os leilões designados (Hasta 218). Comunique-se à CEHAS, bem como à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento.Após, dê-se vista à Exequente.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0055230-13.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO:ADELAIDE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO HOFLING
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA AZEVEDO ORTIZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO LOTZE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENISE MARQUES BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000663-24.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Diante da concordância da exequente, e, em face da concessão de tutela antecipada nos autos da ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal/DF, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nestes autos, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes, até o deslinde ou reversibilidade da medida antecipatória concedida.

Intimem-se.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000628-64.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Diante da concordância da exequente, e, em face da concessão de tutela antecipada nos autos da ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal/DF, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nestes autos, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes, até o deslinde ou reversibilidade da medida antecipatória concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004013-20.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS JARDIM BRASILIA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

A petição de ID. 20457340 opõe embargos de declaração com efeitos infringentes, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de ID. 17410898.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Considerando o possível efeito infringente nos embargos interpostos, quanto à alegação de insuficiência do pagamento, determino a notificação da embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006463-33.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

VISTOS ETC.,

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando, em síntese, que a empresa executada se encontra em recuperação judicial desde 06/10/2016, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central Cível de São Paulo/SP, processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100; que a empresa recuperanda não pode sofrer constrição por outro juízo enquanto estiver em curso o plano de recuperação judicial, com exceção do juízo da recuperação; que deve ser liberado o valor bloqueado na conta da empresa executada; que a presente execução deve ser suspensa até a satisfação do crédito perante o juízo da recuperação.

Instada a se manifestar, a excipiente/exequente impugnou a exceção de pré-executividade, requerendo a intimação do administrador judicial, a fim de que promova a inclusão no quadro geral de credores da empresa recuperanda no valor da presente execução fiscal, no montante de R\$ 16.308,28 (dezesseis mil trezentos e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado em 06/06/2017.

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

Insurge-se a excipiente/executada contra o processamento da execução fiscal perante este Juízo, em razão do deferimento de sua recuperação judicial, requerendo a liberação dos valores bloqueados, bem como a suspensão da presente execução fiscal.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

Pois bem

Sem razão a excipiente/executada.

O art. 187 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei 6.830/80 expressamente estabelecem que a cobrança de créditos tributários não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial.

O art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05, que regula a falência e a recuperação judicial e extrajudicial, determina, por sua vez, que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial.

Disso conclui-se que a Fazenda Pública não se submete ao procedimento de concurso de credores, podendo propor a execução fiscal sem se submeter ao juízo universal da falência ou da recuperação judicial.

Nesse sentido, ainda, é o art. 76 da Lei 11.101/05, ao estabelecer que o juízo da falência é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas, entre outras, as causas fiscais. Idêntico raciocínio deve ser aplicado para os casos de deferimento de recuperação judicial.

Por outro lado, é sabido que o prosseguimento da execução fiscal e a prática de atos de constrição patrimonial podem levar à ineficácia das previsões contidas na Lei 11.101/05, frustrando o cumprimento do plano de recuperação judicial, caso os atos de constrição importem em redução ou exclusão do patrimônio da sociedade empresária do processo de recuperação judicial.

Por esse motivo, o Superior Tribunal de Justiça determinou a afetação, com fundamento nos REsp 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, **TEMA 987**, da suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão do(a) devedor(a) encontrar-se em recuperação judicial, não sendo possível, por ora, a apreciação dos pedidos de constrição da empresa recuperanda.

Portanto, a execução fiscal deve prosseguir normalmente neste Juízo, devendo, neste momento, abster-se da prática de atos de constrição dos bens da empresa em recuperação judicial.

Pois bem

Em relação ao pedido da excipiente acerca do desbloqueio dos valores constritos, constata o Estado-juiz que não há prova nos autos de que houve quaisquer bloqueios de valores da empresa recuperanda.

Ante do exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade e julgo inadequado o pedido de desbloqueio – ausência de interesse.**

Sem prejuízo, **deiro** o pedido da excipiente/exequente de **intimação** do administrador judicial Kleber Nicola Bissolatti. Para tanto, determino a expedição de mandado de intimação do administrador judicial Kleber Nicola Bissolatti, OAB/SP 211.495, Praça Dom José Gaspar, 134, Conj. 142, República, CEP 01047-010, **para que promova a inclusão do crédito executado, no quadro geral de credores da empresa recuperanda, juntando aos autos prova de seu cumprimento.**

Após, dê-se vista à exequente para que diga o que requerer de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020101-02.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE GERO LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que o defensor da parte executada, com poderes não requereu habilitação nestes autos.

Cumprando ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-garantia apresentada pela executada.

Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, esse deve anotar em seus sistemas para que não obstaculize a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos.

Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

Publique-se esta decisão.

São Paulo, 06 de setembro de 2019

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-52.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO PEREIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-53.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIADO CARMO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIADO CARMO BENTO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Adalberto da Silva Oliveira, ocorrido em 27/06/2013 (ID 21615740- fl. 02).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-77.2019.4.03.6183
AUTOR: GILSON MARIANO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012082-67.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO TREVISAN DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIO TREVISAN DA COSTA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000918-16.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR NICCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-52.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GEROLINO GOMES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011798-59.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente à despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o teto dos benefícios previdenciários, a saber: R\$ 14.821,29 nos meses de junho e julho de 2019 (doc. 21569667).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$ 4.047,35 (doc. 21569664).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE ALVES AGUIRRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006811-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNER OSES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011812-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIANA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ROZANTE - SP217936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RONE SILVA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA TEIXEIRA PINTO
PROCURADOR: ALEXANDRA TEIXEIRA PINTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **TEREZA TEIXEIRA PINTO E OUTRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 21/086.025.974-9 – DIB 16/05/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 10403593).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária alegou ilegitimidade ativa, bem como, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13872285).

Houve réplica (id 17762054).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que, cabe ao (s) titular (es) do benefício de pensão por morte pleitear os efeitos financeiros da revisão do benefício antecedente ao seu, ou seja, a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo (salientando que, *in casu*, não havia benefício antecedente ativo).

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/086.025.974-9) concedida com **DIB em 06/05/1990**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro")**, não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998 e 41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91) momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, conforme ID 6165652, razão pela qual faz jus à **revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, como o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SIMONE RODRIGUES JOAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA SIMONE RODRIGUES JOAO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.029.222-8), desde o requerimento administrativo (28/06/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Houve emenda à inicial (id 1468843 e id 3138494).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 5202099).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 8443139).

Houve réplica (id 13905774).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (28/06/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 30/05/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprir deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, morno e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, morno, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPPS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

O pleito de averbação do tempo comum de 01/03/1997 a 27/07/1992 (Silva e Silva Assessoria e Segurança) foi objeto de desistência, em momento pretérito à citação (id 1469732).

In casu, observo a seguinte peculiaridade: quanto aos períodos de 10/03/1997 a 28/06/2016 (Fundação Faculdade de Medicina) e de 07/11/1996 a 28/06/2016 (Hospital das Clínicas da FMUSP), pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo junto ao INSS (id 1468869, p. 18 e id 1468870, p. 06), verifico que a autarquia previdenciária já reconheceu como laboradas em condições especiais.

Com efeito, a petição inicial não postula precisamente o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais – até porque já reconhecidos pelo INSS –, mas o cômputo pelo fator 1,2.

Nestes termos, remanesce controvérsia mesmo em relação ao período de afastamento de natureza acidentária - NB 91/504.096.744-2, de 24/06/2003 a 12/09/2005.

Narra a inicial que o INSS deixou de computar o período de afastamento de 24/06/2003 a 12/09/2005, em que a segurada afirma estar em gozo de benefício de natureza acidentária. Sustenta, ainda, a possibilidade de referido período também ser considerado especial para todos os fins de direito.

Passo à análise pomenorizada dos períodos controversos.

No ano de 2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Com efeito, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese: *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema 998).*

A tela INFEN confirma a percepção de auxílio doença por acidente do trabalho, no período controverso de 24/06/2003 a 12/09/2005 (id 8443140, p. 01). Já o CNIS (id 8443140, p. 03) confirma o labor contínuo para o mesmo empregador, quando do afastamento.

Portanto, considerando que a segurada exerceu atividades de modo contínuo, sem interrupções, em condições especiais – inclusive com reconhecimento administrativo do INSS –, o período em gozo de auxílio doença (de 24/06/2003 a 12/09/2005) deve igualmente ser computado como tempo especial.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições comuns e especiais, *excluídos os concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/06/2016 (DER)	Carência
tempo comum	04/04/1988	14/06/1990	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 11 dias	27
tempo comum	06/07/1990	07/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias	7
tempo comum	08/01/1991	06/11/1996	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 29 dias	70
tempo especial	07/11/1996	28/06/2016	1,20	Sim	23 anos, 6 meses e 26 dias	235

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 0 mês e 24 dias	129 meses	29 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 2 meses e 14 dias	140 meses	30 anos e 2 meses	-
Até a DER (28/06/2016)	32 anos, 1 mês e 8 dias	339 meses	46 anos e 9 meses	78,8333 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 6 meses e 26 dias	Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 28/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, homologo o pedido de desistência em relação ao período de 01/03/1997 a 27/07/1992 e, nesse ponto, julgo extinto processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) averbar como tempo especial o período de 24/06/2003 a 12/09/2005, em que a segurada esteve em gozo de benefício de natureza acidentária; (ii) manter a especialidade dos períodos já reconhecidos administrativamente; e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.029.222-8), a partir do requerimento administrativo (28/06/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (28/06/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da segurada: MARIA SIMONE RODRIGUES JOAO

CPF: 126.572.468-77

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 28/06/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 24/06/2003 a 12/09/2005

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela: Sim

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA TEIXEIRA PINTO

PROCURADOR: ALEXANDRA TEIXEIRA PINTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **TEREZA TEIXEIRA PINTO E OUTRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 21.086.025.974-9 – DIB 16/05/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 10403593).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária alegou ilegitimidade ativa, bem como, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13872285).

Houve réplica (id 17762054).

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que, cabe ao (s) titular (es) do benefício de pensão por morte pleitear os efeitos financeiros da revisão do benefício antecedente ao seu, ou seja, a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo (salientando que, *in casu*, não havia benefício antecedente ativo).

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/086.025.974-9) concedida com **DIB em 06/05/1990**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A l. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, conforme ID 6165652, razão pela qual faz jus à **revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007752-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação reconsidero o despacho ID 6913128 no que se refere ao Processo Administrativo.

Apresente a parte autora, o documento de identidade, conforme determinado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDECI SILVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao Ministério Público Federal.
Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008210-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA DIAS VASCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATE MAZIN VACCARI - SP338432
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ARICANDUVA, EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora (ID 14951970), dê-se vista ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005368-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GICELIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.
Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao Ministério Público Federal.
Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007795-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELENI SANTOS DEUS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao Ministério Público Federal.
Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007058-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO NOGUEIRA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012976-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BENEDITO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009124-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a cópia apresentada pela parte autora não está legível, motivo pelo qual concedo novo prazo de quinze dias para tal providência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018454-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MENESES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001771-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIMAYEHIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013446-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO BENTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009936-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SALVADOR PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 14320584 e 14544822: defiro a dilação do prazo por 15 dias.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013836-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019035-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA ELAINE DE MORAES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013886-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEYLA ANGELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020146-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR PALARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020064-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL MONTEIRO MELO, SAMIRA MONTEIRO MELO, MIGUEL MONTEIRO
REPRESENTANTE: SENDY CATRELLY FERNANDES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009265-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da r. sentença (ID 19516174) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o réu sustenta omissão quanto aos critérios de correção monetária.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Quanto aos embargos do réu, que pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ao invés do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vê-se que pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do réu é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática, sendo indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

De fato, se o réu entende pela não aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006006-69.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACK BERAHA, ALBERTO BERAHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20190043761, expeça-se novo requisitório de honorários sucumbenciais do valor incontroverso, intimando-se as partes a seguir.

Após, venham conclusos para transmissão.

Oportunamente, retomem os autos a Contadoria Judicial para manifestação nos termos do despacho ID 17540418.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANITA ROSA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2019, às 15:30 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, às 14:00 horas (terça-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2019, às 14:30 horas (sexta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

Expediente N° 3109

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000714-3) - VIZMARK KIYOSHI IMAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009046-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009046-0) - SANDRA REGINA COSTA CASTILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010946-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010946-8) - ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007898-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007898-1) - OSWALDO MARTINS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011781-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011781-0) - CELIO SALVATINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014508-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014508-8) - ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011511-02.2010.403.6183 - IVO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011714-61.2010.403.6183 - FRANCISCO NILSON DE ANDRADE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011744-96.2010.403.6183 - RICARDO AMORIM BARROS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013676-22.2010.403.6183 - VERA LUCIA DOS ANJOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013806-12.2010.403.6183 - WALDEMAR DE SOUZA ALMEIDA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014598-63.2010.403.6183 - SALVADOR CORONATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-71.2012.403.6183 - JOAO CALVO SISCAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005438-43.2012.403.6183 - EDMUNDO ANTONIO DOTTA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006609-64.2014.403.6183 - LUCIA MUSSOLINO RUCCI(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-60.2015.403.6183 - JOSE JESUS RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008998-85.2015.403.6183 - LEA MARIA VIEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009400-06.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013621-71.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADILSON GERALDO BASSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o traslado das principais peças dos embargos à execução para os autos principais.
Após, despensem-se e arquivem-se.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018638-21.1992.403.6183 (92.0018638-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033378-76.1995.403.6183 (95.0033378-3)) - ETIVALDO DE SOUSA PALHA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o traslado das principais peças dos embargos à execução para os autos principais.
Após, despensem-se e arquivem-se.
Int.

Expediente N° 3115

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003653-9) - CLAUDIO BUFETI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000917-6) - CLEMENCIA DO LIVRAMENTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002740-3) - ADEMIR ARTHUR ROCATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003663-5) - VERA MARIA COLAVITTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004434-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004434-6) - JUVERCI FERREIRA DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005178-8) - JORGE TAKEYUR OKUNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005413-3) - MARIA DE LOURDES MENDES SALES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005449-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005449-2) - ALVARO ALVES DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005581-2) - GABRIEL OVANESSIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008613-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008613-4) - DORIBES BRAZ DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008943-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008943-3) - JOSE SECHELE NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009739-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009739-9) - ANTONIO MARCIO PIRES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009960-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009960-8) - ANA VALDETE DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010945-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010945-6) - DIRCEU ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001063-8) - ELISEU PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009197-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009197-3) - HENRIQUE PUCKAR NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027648-30.2009.403.6301 - MARIA JOSE SANTOS FERREIRA(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001424-5) - JOAO BUZONE JUNIOR(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004095-80.2010.403.6183 - NILSON PEREIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-09.2010.403.6183 - ADAO ALVES TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-75.2011.403.6183 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008691-73.2011.403.6183 - JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMARIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012652-22.2011.403.6183 - HYPPOLITO GOMES NEVES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-89.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

Expediente N° 3116

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007757-1) - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009747-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009747-8) - ADILSON GONCALVES HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012519-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012519-0) - ARNALDO CREPALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012910-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012910-8) - OLAVO CESARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001141-2) - CLEUTO ENCINAS COESTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006711-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006711-9) - FLORIANO SOARES DE ASSIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007187-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007187-1) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010671-89.2010.403.6183 - MARIA MARTINS DE LIMA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011458-21.2010.403.6183 - FATIMA BACANHIM GOIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012771-17.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO COMAR (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013000-74.2010.403.6183 - SAVERIO CRICENTI (SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013657-16.2010.403.6183 - SILAS SCHINAIDER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013752-46.2010.403.6183 - ODAIR BASTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013781-96.2010.403.6183 - WAGNER BARBIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014199-34.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO MARIANO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014219-25.2010.403.6183 - MECIAS MANOEL DE ALMEIDA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003868-56.2011.403.6183 - MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003302-73.2012.403.6183 - JOAO ATISTA DE ALMEIDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005793-53.2012.403.6183 - ANTONIO DE PAULO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007230-32.2012.403.6183 - NELSON AIRTON TOSTTE (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIAN A MANFRIN FERREIRA SIBOVE SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007395-79.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PARAHYBA CAMPOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-16.2012.403.6183 - VALDEMIR CARLOS PATINHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000039-53.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO SACCHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS - SP210800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o que consta no ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que realize o depósito do valor recebido a maior, na forma determinada pela E. Corte, às fls. 342, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem para apreciar o requerimento formulado pela parte exequente, às fls. 290/291.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0085970-05.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE MARIA NICOLELLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI - SP55976

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS acerca do requerimento de juros em continuação, formulado pela parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005390-07.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SERGIO DOS SANTOS, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente sobre a informação anexa à certidão retro, na qual consta que a obrigação de fazer foi cumprida pela AADJ, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando-se o pagamento dos precatórios expedidos.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PASTRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o substabelecimento sem reservas.

Quanto à cessão do crédito, será apreciado por ocasião da expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

No mais, remeta-se para publicação o despacho ID 10467849, a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC".

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013080-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição ID 10318121 como emenda à inicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009044-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Em face do acordo homologado, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019853-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DE FATIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004514-27.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AIRTO PEDROS DIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: AMAURI SOARES - SP153998

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sempre juízo da determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e traslade-se cópia das principais peças para os autos do Processo nº 0010257-62.2008.403.6183.

Após, remeta-se este feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020274-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SENASILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do processo referente ao benefício assistencial NB 88/700.624.370-0.

Assim, cumpra a demandante a decisão ID nº 14827927, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERONIMO EGIDIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004538-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID ROBERTO GIROLDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à fl. 18[1] e as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 22/23, faz-se necessária nova vista dos autos à autarquia previdenciária.

Dessa forma, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 06-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016342-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO MAGALHAES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LOURIVAL APARECIDO MAGALHÃES DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 14.830.402-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.958.668-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o requerimento de aposentadoria em 17-11-2017 (DER) – NB 42/184.476.268-5, que restou indeferido, ante o reconhecimento de apenas 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que alega ter exercido nos seguintes períodos: **18-05-1995 a 31-12-2003 junto a Auto Viação Jurema Ltda. e de 01-03-2004 a 17-11-2017, junto a VIP Transportes Urbanos Ltda.**

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, a soma aos demais períodos contributivos já reconhecidos administrativamente e a concessão em seu favor da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/153).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 155). A parte autora apresentou petição justificando o valor atribuído à causa (fls. 156/190).

Recebimento da petição de fls. 156/190 como aditamento à petição inicial, indeferimento do pedido de tutela provisória e determinada a citação da parte ré (fls. 191/192).

Regulamente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito e requereu a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal (fls. 194/241).

Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 243).

Réplica da parte autora, em que apresentou documentos e requereu a admissão de prova emprestada, além do julgamento do feito (fls. 244/284).

Abertura de vista dos autos à parte ré, considerando a apresentação de documentos novos em réplica (fl. 285).

A parte ré apresentou manifestação, rechaçando a prova emprestada apresentada pelo autor em réplica (ID 19254425).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO TEMPO ESPECIAL.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-12-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **17-11-2017 (DER) – NB 46/184.476.268-5**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)).

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:

- **até 28/04/1995**, a atividade especial poderia ser reconhecida **por categoria profissional** ou pela **comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova** (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))

- **de 29/04/1995 em diante**, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).

- **após 06/03/1997** o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91).

Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Cabe acrescentar, outrossim, que **para o agente nocivo ruído** a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Em resumo:

- **até 05/03/97: 80 db** (Decreto n. 2.172/97)

- **após 06/03/97: 85 db** (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).

Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de **18-05-1995 a 31-12-2003 junto a Auto Viação Jurema Ltda, e de 01-03-2004 a 17-11-2017, junto a VIP Transportes Urbanos Ltda.**

Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento de período especial em se tratando de autônomo até **28-04-1995**, desde que comprove o exercício da atividade descrita nos Decretos mencionados, bem como os recolhimentos das contribuições no período. A partir de tal data exige-se a apresentação de laudo técnico para aferição de efetiva exposição aos agentes nocivos considerados prejudiciais à saúde.

Verifico que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 14-11-2016 pela empresa Auto Viação Jurema Ltda., referente ao período de 18-06-1996 a 31-12-2003 (fl. 92). Há, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 16-11-2016 pela empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., referente ao período 01-03-2004 a 16-11-2016 (fl. 94).

Em que pese os documentos em questão evidenciarem exposição do autor a agente nocivo ruído de 81 dB(A), além de, genericamente, hidrocarbonetos, eles indicam responsável pelos registros **ambientais** a partir de 30-06-2003 (Boaz Matista Câmara) e não há responsável pela monitoração biológica.

O “Laudo Técnico para Aposentadoria Especial” apresentado aos autos, emitida em **julho 1998**, foi elaborado por engenheiro de segurança do trabalho diverso do responsável signatário dos PPPs – Sérgio Latance Júnior (CREA 060.181.526/D) (fls. 33/43).

Assim, não é possível admitir tais documentos para fins de comprovação da especialidade pretendida.

No que se refere à prova emprestada, *a priori*, tem sido admitida pelo ordenamento jurídico, ainda que se trate de processo entre partes diferentes, desde que respeitado o contraditório (EResp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014).

Contudo, no caso sob análise, os dois laudos técnicos periciais elaborados em reclamações trabalhistas (fls. 257/284) foram elaborados para trabalhadores em funções diversas ou para períodos distintos àquele ora sob análise. Assim, não são eficazes para comprovar a especialidade das atividades do autor.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade de quaisquer dos períodos controversos nos autos pois o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

O pleito, pois, é totalmente improcedente, razão pela qual prejudicado o cômputo contributivo do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **LOURIVAL APARECIDO MAGALHÃES DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 14.830.402-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.958.668-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por ANTONIO CARLOS GOES MESSIAS, portador da cédula de identidade RG nº 18.017.778-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 002.642.717-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-08-2018 (DER) – NB 46/189.359.766-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 29-04-1995 a 28-05-2018.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/89)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 91/92 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 93/102 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 127 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 128/150 – apresentação de réplica, reiterando o pedido de procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-03-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-08-2018 (DER) – NB 46/189.359.766-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Com essas considerações, temo que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, a especialidade do período de 07-08-1991 a 28-04-1995, junto a G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. Nesse particular, não houve qualquer impugnação por parte da requerida, razão pela qual reconheço ser tal interregno incontroverso.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 29-04-1995 a 28-05-2018.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado em tal período, o autor anexou às fls. 48/73, cópia das anotações de contrato do trabalho efetuadas na CTPS expedida em 17-07-1981 e na CTPS nº. 29515, série 33-SP, expedida em 11-02-2016, que indicam sua contratação para exercer o cargo de "vigilante", de 07-08-1991 aos dias atuais (semanotação de baixa em carteira).

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei]

(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.

E, nesse sentido, há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 34 emitido pela empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. em 28-05-2016, que evidencia que ao autor, ao longo de todo o período de labor atuou como vigilante, com porte de arma (revolver calibre 38), **sem indicar qualquer agente nocivo hábil a caracterizar a especialidade do período de labor.**

Não há, ademais, qualquer documento hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Entendo, pois, não comprovada a caracterização de atividade especial no período controverso.

Prejudicado, pois, o pedido de concessão de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **improcedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial da parte autora **ANTONIO CARLOS GOES MESSIAS**, portador da cédula de identidade RG nº 18.017.778-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 002.642.717-69 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 05-09-2019.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010046-79.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALENCAR ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos à execução opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ALENCAR ALVES DE TOLEDO** alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente apresentados nos autos nº. 0003088-63.2004.4.03.6183.

Intimada a se pronunciar, a parte embargada discordou dos cálculos apresentados (fls. 135/142).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 145/159.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 161).

O embargado apresentou impugnação aos cálculos, aduzindo que não seria possível descartar parcelas prescritas, ante a omissão do título (fls. 168/169), enquanto a entidade autárquica embargante apresentou impugnação às fls. 170/185.

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para que se desconsiderasse a prescrição quinquenal, considerando a omissão, no título, de qualquer referência a ela (fl. 187).

A diligência foi cumprida e os cálculos vieram às fls. 189/206.

Cientificadas as partes, o embargado suscitou ser indevida a aplicação de juros de mora sobre o valor pago administrativamente no curso da demanda, bem como requerendo a expedição de ofício requisitório sobre os valores incontroversos (fl. 214). A autarquia previdenciária, por seu turno, apresentou nova impugnação às fls. 216/235.

O pedido de expedição de requisitório dos valores incontroversos foi indeferido (fl. 236).

O embargado comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 241/260).

Em decisão, novamente foi determinado o retorno dos autos para a Contadoria Judicial para que esclarecesse a suscitada aplicação de juros de mora sobre os valores pagos administrativamente no curso da demanda (fls. 262/263), a qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 264).

O embargado concordou parcialmente com os cálculos (fl. 270) e a autarquia previdenciária manifestou-se à fl. 272.

Mais uma vez, retornaram os autos à Contadoria Judicial para elaborar nova conta de liquidação, adotando-se os critérios de liquidação indicados (fl. 274). O novo parecer foi apresentado às fls. 279/286.

O embargante apresentou concordância expressa (fl. 293), enquanto o embargado discordou dos cálculos, sustentando equívoco na apuração da RMI (fl. 294).

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 296).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta em discussão nos presentes embargos trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente nos autos principais. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária apresentou embargos.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, a embargante concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, o embargado impugnou a apuração da RMI, bem como o montante apresentado para os atrasados.

Analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 279/286), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Verifico que, deveras, a prescrição quinquenal foi reconhecida em sentença e não houve impugnação específica sobre tal fato, tampouco houve a reanálise específica da questão no âmbito do juízo ad quem.

Noutro rumo, no que se refere ao cálculo da RMI, considero correta a indicação do INSS, porquanto, consoante se depreende dos cálculos da parte autora, houve aplicação de índices de correção aos salários de contribuição sem a observância das regras vigentes para dezembro de 1998 (atualizou os salários de contribuição de 02/96 a 01/99). Importa registrar que como a parte autora faz jus ao benefício com as regras anteriores à EC n. 20/98, não é possível calcular a RMI trazendo a atualização dos salários de contribuição até a DER. Deve-se levantar uma RMI hipotética para o mês de dezembro de 1998 e posteriormente aplicar-se os índices de reajuste próprios dos benefícios previdenciários já deferidos. Afasta-se por completo a indicada burla ao antigo art. 31 do Decreto n. 611/93. Em verdade, pretende a parte autora uma mescla de regimes jurídicos de modo a obter as regras mais favoráveis de ambos, configurando inadmissível hibridismo de regime jurídico previdenciário.

A contadoria judicial aplicou adequadamente os critérios legais vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, respeitando as legislações em vigor nos seus respectivos períodos.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 308.422,74 (trezentos e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos)**, para junho de 2015.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **JULGO PROCEDENTES** os embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **ALENCAR ALVES DE TOLEDO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 308.422,74 (trezentos e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos)**, para junho de 2015.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte embargante com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008296-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA, T. D.
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA HELENA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.088.430-0-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 043.932.708-35 e **TALLITA DOMINGUES**, portadora da cédula de identidade RG nº 50.380.651-1-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 491.804.638-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O processo não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.

No caso sob análise, as autoras informam que fazem jus ao benefício de pensão decorrente do óbito de **WILSON FERREIRA DOMINGUES**, falecido em 22-12-2016, companheiro da autora Maria Helena e genitor de Tallita.

Citam ter requerido administrativamente benefício de pensão por morte NB 21/181.727.538-8, em 02-05-2017. Tal direito lhes foi negado pelo INSS, que entendeu pela perda da qualidade de segurado do *de cujus* e a inexistência de união estável entre Maria Helena e o segurado falecido.

Verifica-se, portanto, que há controvérsia acerca da qualidade de dependente da autora Maria Helena da Silva.

Para elucidação de tal controvérsia, com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **26 de novembro de 2019, às 15h (quinze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide artigo 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-06.2019.4.03.6183
AUTOR: MARITA DANTAS FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-06.2019.4.03.6183
AUTOR: MARITA DANTAS FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0003243-17.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NAZARE PIEROBON COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO - SP306111, JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO - SP183114
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16417744: mantenho o despacho ID nº 161176664 pelos seus próprios fundamentos.

Ademais vide entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO PERSONALÍSSIMO** E FEITO EM FASE DE EXECUÇÃO.

1. No caso de falecimento do impetrante durante o processamento do mandado de segurança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a sucessão de partes, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da demanda. Precedentes: EDcl no MS 11.581/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1º/8/2013; MS 17.372/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 8/11/2011. 2. Todavia, na hipótese de o mandado de segurança encontrar-se em fase de execução, é cabível a habilitação de herdeiros, conforme determinou a Corte de origem. Agravo regimental improvido. (grifei). (STJ 2ª Turma - AgRg no AgRg no REsp 1415781 / PR - j. 22.05.2014 – Rel. Min. Humberto Martins).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – a parte autora auferiu rendimentos mensais superiores a R\$9.000,00 (nove mil reais) – em MAIO/2019.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo ma
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005823-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO MALOPER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS SANTA CRUZ

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURICIO MALOPER DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 10.835.794-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 949.529.068-68, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA CRUZ – SÃO PAULO/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21-01-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 07/10[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 12).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 13/20.

Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 21).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 29.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 30/33.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 10, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21-01-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 29) que, em 10-07-2019, a autoridade coatora já havia dado andamento ao processo administrativo, encaminhando carta de exigência ao segurado.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refito-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURICIO MALOPER DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 10.835.794-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 949.529.068-68, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA CRUZ – SÃO PAULO/SP**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-09-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO GERALDO BEZERRA DE LIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.099.456-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 058.307.648-30, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO – AGÊNCIA VILA MARIANA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial, Protocolo nº 72136221, em 05-11-2018.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 09/25[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 27).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 28/30 e 34/36.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 37).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 45.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 46.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 12, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06-11-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 45) que, em 05-07-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e concluído pela autarquia previdenciária.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. Isso porque, o benefício de aposentadoria especial NB 46/191.293.732-5 já foi analisado pela autoridade coatora, tendo sido indeferido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com filero no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO GERALDO BEZERRA DE LIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.099.456-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 058.307.648-30, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO – AGÊNCIA VILA MARIANA**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-09-2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por AMARILDO PONCIANO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.796.058-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.860.158-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-09-2018 (DER) – NB 42/188.400.040-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S/A., de 21-11-1990 a 30-08-2001;
PROVISE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA., de 23-04-2003 a 25-09-2007;
TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., de 21-09-2007 a 11-04-2013;
TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS/A., de 11-03-2013 a 03-09-2018.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde 31-01-2017.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/150) [j].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 153 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 14622773, por serem distintos os objetos das demandas; determinou-se a intimação da parte autora para prestar os necessários esclarecimentos com relação à DER informada, refizesse o cálculo do valor da causa, se o caso, e juntasse cópias legíveis de seu RG e CPF, bem como comprovante de endereço datado e recente em seu nome;
Fls. 154/166 – peticionou a parte autora prestando esclarecimentos a respeito da data de início do benefício (DIB);
Fl. 167 – a petição ID 14927927 foi recebida como emenda à inicial, e determinada a citação da parte ré;
Fls. 168/180 – devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido;
Fl. 181 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;
Fls. 183/199 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial emprestada;
Fl. 200 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-02-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-09-2018 (DER) – NB 42/188.400.040-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ij].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[iii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iv](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado nos períodos de 23-04-2003 a 25-09-2007; de 21-09-2007 a 11-04-2013 e de 11-03-2013 a 03-09-2018, o autor anexou às fls. 60, 61/62 e 64/65 Perfis Profissiográficos Previdenciários que indicam ter exercido a atividade de VIGILANTE, com o seguinte conteúdo:

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29-04-1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.

O Perfil Profissiográfico (fl. 60) emitido pela empresa Provisse Segurança Especial S/C Ltda., evidencia que o Autor ao longo do período de 23-04-2003 a 25-09-2007 atuou como vigilante portando arma de fogo revólver calibre 38, sem indicar qualquer agente nocivo hábil a caracterizar a especialidade do período de labor.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Segurpro Vigilância Patrimonial S/A. (TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.), indica que o Autor ao longo do período de 21-09-2007 a 11-04-2013, exerceu o cargo de Vigilante Patrimonial portando arma de fogo de calibre 38, estando exposto a ruído de 74,0 dB(A), ou seja, a ruído inferior ao limite de tolerância de 85,0 dB(A) previsto pela legislação previdenciária, conforme fundamentação retro exposta. Assim, não resta comprovada a especialidade do referido labor.

Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 22-06-2018 pela empresa TIVIT Terceirização de processos, serviços e tecnologia S/A., indica que o Autor no período de 11-03-2013 a data da expedição do documento, exerceu a atividade de Vigilante Líder desarmado, **sem indicar qualquer agente nocivo hábil a caracterizar a especialidade do período de labor.**

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de 21-11-1990 a 30-08-2001 junto à BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S/A. Referente ao mesmo, consta dos autos às fls. 55/56 Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que indica a exposição do Autor a ruído de 94 dB(A) a 105 dB(A), e a produtos químicos não especificados.

Entendo que, ao contrário do que alegou o INSS na análise técnica do requerimento do benefício (fl. 115), referido documento é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância, pois no campo **16- Responsável pelos registros ambientais** para o período de 30-09-1989 a 16-05-2005, indica-se como responsável na empresa o Sr. Wagner de Carvalho Mello – DRT 8329, Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA/SP 2601645717, cuja inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/SP foi facilmente verificável em consulta ao site do CONFEA, que segue anexa a presente sentença.

Assim, com fulcro nos códigos 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64, 1.1.5 do quadro I anexo ao Decreto nº. 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 21-11-1990 a 30-08-2001, em que exerceu a atividade de "operador de produção farmacêutica" na empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda., comprovadamente exposto a ruído superior a 90 dB(A). Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [[v](#)].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição e **57 (cinquenta e sete) anos de idade**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, por totalizar 95,11 (noventa e cinco vírgula onze pontos) em 03-09-2018 (DER).

Fixo a data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo formulado em 03-09-2018 (DER) – nº nº. 42/188.400.040-9.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e contagem de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor **AMARILDO PONCIANO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.796.058-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.860.158-89**, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condono a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo autor no período de 21-11-1990 a 30-08-2001 em que este laborou junto à **BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.**, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, com data de início em 03-09-2018 (DER/DIB), bem como a **apurar e pagar** os valores em atraso a partir da mesma data – 03-09-2018 (DER/DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **03-09-2018 (DER) – NB 42/188.400.040-9**, o total de **37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias** de tempo total de contribuição e **57 (cinquenta e sete) anos** de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	AMARILDO PONCIANO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.796.058-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.860.158-89, nascido em 25-03-1961, filho de Amarildo Ponciano de Silva e Conceição Mota de Oliveira.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <u>NB 42/188.400.040-9</u>
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	<u>03-09-2018 (DER/DIB)</u>
Período reconhecido como tempo especial:	<u>de 21-11-1990 a 30-08-2001.</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>37(trinta e sete) anos, 08(oito) meses e 02(dois) dias.</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 06-09-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólune a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[i] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015711-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO AIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO FRANCISCO AIELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 148/157 [1] nos autos, referente aos valores incontroversos, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de refazer os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, então, conclusos.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009105-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LEAO MARCICANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011686-90.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO MARIANO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a distribuição por equívoco do presente, uma vez que já em tramitação o cumprimento de sentença contra a fazenda pública de número 50074408520184036183, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6371

PROCEDIMENTO COMUM

0005162-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005162-4) - TEREZINHA LOURENCO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005504-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005504-6) - LIGIA SAKAGAWA PRATEVIEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006558-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006558-1) - JACQUES GUTERMAN (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011565-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011565-1) - JOAQUIM SILVERIO LACERDANETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011719-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011719-2) - SHIMADA HARUE HORINOUCHI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012025-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012025-7) - JOAO ANTONIO ACHUTTI AZZALINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004733-9) - PEDRO GARUTTI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006140-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006140-3) - OSNI FABRICIO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010969-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010969-2) - SEBASTIAO HYPOLITO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012335-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012335-4) - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-70.2010.403.6183 - LUIZ CONTIERI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003490-37.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004380-73.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-85.2010.403.6183 - WAGNER APARECIDO ROSA CAMARGO (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004190-76.2011.403.6183 - PAULO DE CARVALHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-24.2011.403.6183 - LUIZ EMIDIO RIBEIRO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007872-39.2011.403.6183 - BENEDITO VENANCIO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007995-37.2011.403.6183 - ANGELIN PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013114-76.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO FERREIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-36.2012.403.6183 - OSVALDO DE MELLO FILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-12.2012.403.6183 - LUIZ CLAIDER DA COSTA TORRES (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-19.2013.403.6183 - JOAO VIEIRA DE CARVALHO (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003348-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003348-9) - DURVAL JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA ETELVINA DO NASCIMENTO (SP227553 - MARCELO BROSCO E SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DURVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 415/416), bem como do despacho de fl. 417 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - DER 22-12-1997. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001694-2) - ANIBAL JOSE VIANA (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 532/533), bem como do despacho de fl. 560 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo proporcional, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº. 8.213/91, fixando o termo inicial do benefício em 04-03-1997. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031790-09.2011.403.6301 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 344/346), bem como do despacho de fl. 347 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício NB 42/133.760.728-0 a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2004 - DER), mediante cômputo como tempo especial do labor desempenhado pela exequente de 17-04-1985 a 06-06-1992 e de 07-10-1994 a 07-05-2004. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6372

PROCEDIMENTO COMUM

0002569-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002569-8) - RAUL ANTONIO VARASSIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-67.2008.403.6183 (2008.61.83.004081-0) - JOSE PEREIRA SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007435-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007435-1) - MARIA REGINA DE ALMEIDA PAZ (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007483-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007483-1) - BENICIO DE SENNA RODRIGUES (SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008746-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008746-1) - LOURIVAL BLESSA (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009347-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009347-3) - JULIO LUIZ SEQUEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002825-4) - LUZIA VIEIRA CAVALCANTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007544-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013692-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013692-0) - EDITE DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014762-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014762-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015367-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015367-0) - ROSANA CURIMBABA FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015780-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015780-7) - ISA BLANC PALATNIC(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016057-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016057-0) - JACIRO BARBOSA DE SA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017656-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017656-5) - JOSE LUIZ DE JESUS MARTINS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-96.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS GUEDES DE BRITO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010978-43.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP127108 - ILZA OGI CORSI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013326-34.2010.403.6183 - SANTO FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009526-61.2011.403.6183 - SERGIO JOSE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010584-65.2012.403.6183 - WELCIO MOREIRA LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeriam, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3585

PROCEDIMENTO COMUM

0007503-21.2006.403.6183 (2006.61.83.007503-6) - LUIZ GONZAGA SILVA X JOSE PARIZE CORREIA (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002813-4) - JOAO TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003260-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003260-5) - MARIA INES MUNIZ PACHECO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011155-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011155-4) - BERNOVALDO JOSE DA SILVA FEITOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012026-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012026-9) - ELEONORA WLASSAK (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012785-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012785-9) - ADEMI PAIVA (SP27056B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002250-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002250-1) - TADEU GOMES PEREIRA NETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002399-2) - LUIZ SAVERIO NOCERA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002766-3) - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005642-0) - PEDRO DE MORAES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006542-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006542-1) - AMADO MIGUEL DOS REIS X LUZIA BERNARDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008993-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008993-0) - ADENIR DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009044-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009044-0) - ALESSIO ANTONIO LANDI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010829-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010829-8) - JOSE VALENCIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012484-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012484-0) - NILSON CARDOSO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014081-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014081-9) - LEIDSON CAVALCANTE(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014177-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014177-0) - JOSEFA SALVELINA DE SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015566-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015566-5) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000396-0) - LUIZ CAETANO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-88.2010.403.6183 - SEBASTIAO BRAZ DE MELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-22.2010.403.6183 - JOSE EUSO DE JESUS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004098-35.2010.403.6183 - VICENTE LUIZ DABRUZZO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005111-69.2010.403.6183 - JOAO PRIETO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006211-59.2010.403.6183 - MARILENA AZAMBUJA NEVES K ALLAGIAN(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006336-27.2010.403.6183 - MARIA INAH JUNQUEIRA COSTA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006675-83.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO NUNES(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006887-07.2010.403.6183 - LUCI APARECIDA SAMPAIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007392-95.2010.403.6183 - RUBENS JOSE MAGLIO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007609-41.2010.403.6183 - ARCIL SEMINATI(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010543-69.2010.403.6183 - COSMO GAGLIARDI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010623-33.2010.403.6183 - ADAO BATISTA DOS REIS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011335-23.2010.403.6183 - MARCILIO AMARO E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011927-67.2010.403.6183 - RAIMUNDA RODRIGUES ROJAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012880-31.2010.403.6183 - ROSARIO MOLINA RUIZ DIAS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013722-11.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015543-50.2010.403.6183 - MARIA CHRISTINA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-45.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DAS NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-35.2011.403.6183 - LUIZ BERALDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-92.2011.403.6183- JOSÉLINA MAGALHAES ANDRADE CARDIERII(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-93.2011.403.6183- EDUARDO JORGE MIANA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005033-41.2011.403.6183- ANTONIO MANTOVANI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005175-45.2011.403.6183- ILDO DE BARROS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-66.2011.403.6183- ROBERTO ANTONIO CAVASSANI JUNIOR(SP251190 - MURILLO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005800-79.2011.403.6183- ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007787-53.2011.403.6183- FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008139-11.2011.403.6183- ANDRELINA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011558-39.2011.403.6183- SEBASTIAO MARQUES FIGUEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-81.2012.403.6183- MARIA ANGELA CAPOCCI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC),

deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004551-59.2012.403.6183 - CLEIDE CACETARI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3586

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-30.2002.403.6183 (2002.61.83.002267-1) - APARECIDO PAGANARDI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Preliminarmente, providencie a parte a integral digitalização dos autos.

Após, providencie a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para cumprimento da decisão de fl. 429.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002528-1) - JOSE EDINEU DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA ANDRADE DE LIMA - MENOR X GABRIEL ANDRADE DE LIMA - MENOR X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000712-0) - MARCIO RUAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS..

Notifique-se a AADJ para cumprimento do V. Acórdão.

Após, intime-se o INSS e, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009072-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009072-1) - JOAO DAUREA SOTTO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS..

Notifique-se a AADJ para cumprimento do V. Acórdão.

Após, intime-se o INSS e, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014772-72.2010.403.6183 - LUIZ FLORIANO DE OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS..

Notifique-se a AADJ para cumprimento do V. Acórdão.

Após, intime-se o INSS e, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-84.2013.403.6183 - MANOEL JOSE REBELO HORTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004587-33.2014.403.6183 - WANDA DE NARDO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, promova a parte autora a integral digitalização dos autos e posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme determinado na decisão de 258/271.

Após a digitalização, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-38.2015.403.6183 - NEWTON DE OLIVEIRA ANDRADE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, promova a parte a integral digitalização dos autos e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para observância dos procedimentos determinados na decisão de fl. 324.

PROCEDIMENTO COMUM

0011326-85.2015.403.6183 - WALTER CARUSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento

comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias),

sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006976-25.2013.403.6183 - JOAQUIM JOSE OLIVEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Preliminarmente, providencie a secretaria a juntada do comprovante de pagamento dos ofícios expedidos.

Após, conclusos.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEDINA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1042

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0673621-52.1991.403.6183 (91.0673621-1) - AURORA CORREIA LOPES X TERESINHA MARIA DE SOUSA X WILSON JUSTINO DE JESUS X MARIA APARECIDA JUSTINA DE JESUS X GUILHERME DE FERNANDES X DENIRA DIAS HUNE BUENO X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X JOSE MILTON DE ASSIS X NELI NOGUEIRA X CLAUDIA MONARI X VICTORIO MONARI X ODETTE ALVES MONARI (SP100343 - ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURORA CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIRA DIAS HUNE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ALCIDIO LOPES, ESMERALDO DE JESUS, GUILHERME DE FERNANDES, LUIZ FERNANDO HUME, JOSE MILTON DE ASSIS, NELI NOGUEIRA e ODETTE ALVES MONARI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00156/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000867-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000867-9) - MARCO ANTONIO MAGALHAES X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MAGALHÃES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00159/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002918-52.2008.403.6183 (2008.61.83.0002918-7) - GILMAR JOSE DE SOUZA X IGMANI MENDES DE SOUZA (SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ E SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEQUENTE: GILMAR JOSÉ DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00160/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012560-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012560-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00161/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010543-35.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

EXEQUENTE: ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00162/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000501-87.2012.403.6183 - WALDEMAR FAUSTINO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE: WALDEMAR FAUSTINO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00163/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-13.2012.403.6183 - JOSE MACHADO DE SOUZA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE MACHADO DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00164/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002887-2) - JOSE MARIA MONTEIRO COSTA X RACHEL SOAREZ MONTEIRO DA COSTA X REBECA SOAREZ MONTEIRO VATANABI X RENATO SOAREZ MONTEIRO DA COSTA X DANIELA RODRIGUES MOREIRA (SP284767 - DANIELA RODRIGUES MOREIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA MONTEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE MARIA MONTEIRO COSTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00157/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005099-50.2013.403.6183 - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BACK
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00166/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009461-61.2014.403.6183 - JASSON SANTOS CANGUSSU (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X JASSON SANTOS CANGUSSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JASSON SANTOS CANGUSSU
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00167/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006426-25.2016.403.6183 - SAMUEL DE SOUZA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SAMUEL DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SAMUEL DE SOUZA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00155/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005353-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENI PEREIRA DE FÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, encaminho estes autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do requerimento/precatório.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002919-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLAN SILVA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 21613875: Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão de Id. 20727533 que designou audiência de instrução de julgamento para 12/09/2019 às 15:30.

A parte embargante afirma que com relação ao período trabalhado na empresa INSTALCORP INSTALAÇÕES LTDA (04/11/2008 a 20/07/2010) a prova foi produzida na audiência conforme consta no Id. 11382493. Alega, ainda, que com relação ao período trabalhado na empresa LEÃO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA juntou os documentos comprobatórios de sua atividade, bem como requer a juntada de novos documentos (Id. 21613881).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, a oportunidade para produção da prova oral foi realizada, como consta dos documentos juntados no Id. 11382493. Ademais, a parte autora afirma que juntou todos os documentos necessários para a prova de seu direito, conforme consta na petição de Id. 11622312.

Por fim, com relação ao período de 01/01/1980 a 30/10/1980 o autor juntou os carnês no Id. 1617485 – Pág. 15/24, que serão analisados na ocasião da sentença juntamente com as microfichas que constam no CNIS do autor referentes ao período no qual ele contribuiu como contribuinte individual.

Assim, **cancelo a audiência designada para 12/09/2019 às 15:30.**

Dê-se vista ao INSS dos documentos novos juntados no Id. 11622312, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornemos os autos conclusos para sentença.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta, **cancelando a audiência designada para 12/09/2019 às 15:30.**

Cumpra-se.

Intím-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

Expediente N.º 1041

PROCEDIMENTO COMUM

0055754-94.2012.403.6301 - CARMEN LUIZA PERROUD X JOAO MARCELO PERROUD VACCARO (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MARCELO PERROUD VACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução CJF-RES-2017/00458, de 04/10/2017, que regulamenta os procedimentos relativos ao levantamento dos depósitos de precatório, determina que o saque e levantamento serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nos termos do art. 42 da referida Resolução, somente nos casos de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores depositados serão convertidos em depósito judicial à ordem do juízo para deliberação sobre a destinação do crédito, com posterior expedição de alvará.

O levantamento do depósito de fl. 420, em nome de JOÃO MARCELO PERROUD VACCARO, poderá ser efetivado por sua curadora CARMEM LUIZA PERROUD diretamente na instituição bancária mediante o preenchimento das exigências legais, ou seja, apresentação de certidão ou termo de curatela atualizado contendo o registro da sentença que declarou a interdição e a identificação do curador nomeado pelo Juízo, juntamente com os respectivos documentos pessoais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de transferência dos valores para a 6ª Vara da Família.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009779-78.2013.403.6183 - ANTONIO SOARES DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Fl 766: Defiro o pedido de penhora. Informe-se o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Dê-se ciência à cessionária MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Proceda a Secretária o cancelamento do alvará 5027621 e aguarde-se sobrestado em Secretária decisão no Juízo Estadual com relação à destinação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2) - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA SILVA X SABRINA ROMANINI NISTA X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Apresente o advogado da autora o original da procuração juntada à fl. 275, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a certidão de advogado constituído requerida à fl. 279.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003601-45.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDEMIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Com relação aos Embargos de Declaração do INSS: reconheço a omissão no que tange à forma de cálculo dos valores devidos e determino a inclusão, no dispositivo da sentença, dos seguintes comandos:

"Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei."

Com relação ao Embargos de Declaração do autor: a respeito da documentação completa trazida aos autos e que ensejou o pagamento dos atrasados somente a partir da vista do INSS, mantenho a decisão em sua integralidade. Não se trata aqui, de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas dos efeitos financeiros da decisão quando o pedido é instruído com novos documentos aptos a conceder/revisar o benefício, seja na via administrativa ou na via judicial.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DO INSS e REJEITO OS DA PARTE AUTORA.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016408-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ODETE LAZZARINI TEIXEIRA, MARIA RODRIGUES SETUBAL, MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS, MARIA ROSA TEIXEIRA TAGE, THAIS CASTELLANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se."

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspensão.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024507-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA DE CARVALHO POLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente informa que a sentença proferida nos autos da Ação Coletiva de nº 0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6), que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, reconheceu aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Afirma que em fase recursal a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutora Mônica Nobre, homologou a transação efetuada entre as partes da Ação Coletiva de nº 0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6), com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e declarou extinto o processo com julgamento de mérito.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juízo prolator da sentença (22ª Vara Cível Federal de São Paulo) que determinou sua remessa ao SEDI para livre distribuição (id. 4244894).

Redistribuída a este Juízo, foi dada ciência às partes, concedido à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a intimação da União Federal, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, na forma da resolução regente e, querendo, impugnar a execução na forma do artigo 535 do CPC (id. 4825325).

A parte executada foi intimada e impugnou o cumprimento da sentença. Alegou, em preliminar, a incompetência deste Juízo e a competência do Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo para processamento desta execução. Alegou, também, a ilegitimidade ativa da parte exequente, por entender que o acordo homologado vale tão somente para aqueles constantes da listagem apresentada pelo Sindicato autor nos autos da Ação Coletiva, objeto destes autos.

No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, a inexecutabilidade do título e a inexigibilidade da obrigação e o excesso de execução. Não obstante, juntamente com impugnação, apresentou Parecer Técnico da AGU com proposta de acordo no valor de R\$ 7.731,65 (id. 5088166).

A impugnação foi recebida e foi determinada vista à parte exequente para resposta (id. 5853280).

A exequente apresentou resposta à impugnação (id. 6393690).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos atinentes à matéria, na forma do julgado e demais elementos constantes dos autos (id. 6658665).

A contadoria judicial elaborou os cálculos e apurou o valor de R\$ 7.556,28 (id. 9018629).

As partes foram intimadas para manifestação sobre os cálculos elaborados (id. 9035825).

A executada requereu a juntada de Parecer Técnico da Advocacia Geral da União – AGU, para, com fundamento nele, concordar com os cálculos da contadoria (id. 9338861).

Aduziu, no entanto, que além dos motivos apresentados em sua impugnação à execução, que a parte exequente é pensionista desde setembro de 2006 e que, dessa forma, está excluída da categoria jurídica que foi abrangida pela sentença judicial que condenou a União ao pagamento da GDASST aos "Servidores Inativos" e não "Pensionistas" (id. 9338861).

A exequente, intimada dos cálculos elaborados, não se manifestou (decorso de prazo em 26.07.2018).

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A fim de que seja dado estrito cumprimento ao julgado proferido, faz-se necessária a vinda aos autos das peças relacionadas a seguir. Para tanto, assinalo o prazo de 15 dias às partes.

- cópia da petição inicial da ação principal e eventuais emendas, que deverá ser providenciada pela parte exequente;
- cópia do acordo formulado, bem como do acordo homologado, com todas as peças e eventuais listas que os instruíram, que deverá ser providenciada pela parte exequente;
- cópia da(s) petição(ões) que juntara(m) as listas informadas pela executada, bem como as próprias listas de servidores que a parte executada informa ter sido apresentada nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100, peças que deverão ser providenciadas pela executada.

Com a vinda de tais informações aos autos, dê-se vistas às partes para manifestação em 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014466-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL ANTONIO CAMARGO, DANIEL GUSTAVO SANTE, DANIEL PEREIRA JUNIOR, DANIELLE CALATRONI CARDOSO, DENIO PASSALONGO QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspensão.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018692-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIMAR LOPES DE MORAIS, ELISA KINJO, ELIZABETH DE FREITAS PINTO, EMILIO CLAUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO, ERNESTO SENISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspenso.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014791-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA CLAUDINO, MARINA AIELLO SARTOR, MARIO EDUARDO RODRIGUES, MARIO ISSENE ANGELO, MARIO JORGE SYM CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspensão.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014784-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL ORTIZ FERNANDES, DOUGLAS GARCIA PEREIRA DOS SANTOS, EBERT DE SANTI, EDELI PEREIRA BESSA, EDEN SIROLI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspensão.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KISTLER BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP 182615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **KISTLER BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex, operada pela Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos que antecedem ajuizamento da ação.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos, por violação aos princípios da legalidade e do não confisco.

Citada, a União informou que deixa de contestar o mérito da ação, aduzindo apenas que o montante para repetição do indébito deverá observar a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa. Informou, ainda, não ter provas a produzir (ID 16470959).

A autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 16861364).

É o relatório. Decido.

O pedido formulado pela autora em sua inicial foi para: i) declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex; ii) condenação da ré à repetição dos valores recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal.

Por sua vez, a União se manifestou informando que reconhece a procedência do pedido relativo à ilegalidade da majoração promovida Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, todavia informa que o valor a ser restituído deverá observar a atualização monetária do valor da taxa, aplicando-se o IPCA.

Em sua réplica, a autora pugnou pela aplicação do INPC, para fins de atualização dos valores, até o limite da variação de preços entre janeiro/1999 e abril/2011, aplicando-se o mesmo percentual às adições.

Assim, entendo que a dispensa mencionada pela União Federal não é adequada ao reconhecimento integral da procedência do pedido formulado pela autora, sendo de rigor a análise do mérito da questão relativa à atualização do valor da taxa analisada.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a declaração de ilegalidade da majoração promovida pelos atos infralegais supramencionados não conduz à invalidade da taxa SISCOMEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais (STF. RE 1.095.001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe: 28.05.2018).

A natureza jurídica da taxa SISCOMEMX é tributária (art. 145, II da Constituição Federal), de forma que se aplicam a ela os mesmos critérios de atualização relativos aos tributos.

A Lei nº 8.383/1991, em seu artigo 1º, fixou a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos. Após a extinção da UFIR (Medida Provisória nº 1.973-67/2000), o índice aplicável é o IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, a Taxa Siscomex deve ser calculada pelos seus valores originários, previstos pela Lei nº 9.716/98, acrescidos de correção pela aplicação de UFIR, até dezembro/2000, e posteriormente pelo IPCA-E.

Conseqüentemente, o valor a ser repetido em favor da autora deverá corresponder entre a diferença do valor efetivamente pago e aquele que seria devido, a ser calculado da forma supramencionada, observada a incidência de correção monetária sobre a Taxa Siscomex.

Por fim, os créditos apurados serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade incidental e/ou ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex operada pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil;

ii) Nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da empresa autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observada a incidência de correção monetária sobre a Taxa Siscomex (mediante aplicação da UFIR, até dezembro/2000, e posteriormente do IPCA-E).

Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a parte ré no ressarcimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado dos recolhimentos indevidos a título de multa moratória.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012161-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SIRLENE DOS SANTOS ELPÍDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e SIRLENE DOS SANTOS ELPÍDIO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão do leilão designado pela Ré e eventual alienação a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela antecipatória, anulando-se o processo de execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97 e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, em prol da manutenção do contrato; ou, subsidiariamente, caso o imóvel seja alienado a terceiros, que os valores remanescentes sejam restituído pela Ré.

Atribui à causa o valor de R\$ 126.589,74 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), pugnano pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2236725, concedendo a justiça gratuita aos autores, indeferindo a tutela provisória de urgência e designando audiência de conciliação.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de ID nº 2410700, alegando (i) preliminarmente, ter procedido à consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, na data de 26.05.2017, ocasionando a carência da ação; (ii) a inexistência de fundamento jurídico para deferir a declaração de nulidade das cláusulas impugnadas; (iii) não poder prestigiar a inadimplência de alguns em detrimento de outros, tratando-se de programa habitacional envolvendo recursos públicos; (iv) a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade; (v) que a parte autora encontra-se inadimplente desde novembro de 2016; (vi) que o inadimplemento enseja a execução forçada do contrato; (vii) que as partes encontram-se vinculadas pelo princípio do *pacta sunt servanda*; (viii) a ausência de culpa pela inadimplência da parte autora; (ix) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional.

Ao ID nº 2514701, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID nº 2236725, distribuído à Colenda 2ª Turma sob o número 5016335-91.2017.4.03.0000. Pugnou, ainda, pela recepção das razões recursais em sede de juízo de retratação.

A decisão de ID nº 2611491 indeferiu o pedido de reconsideração e intimou a parte autora para réplica.

Ao ID nº 2875639, os autores apresentaram réplica. Ato contínuo, apresentaram manifestação de ID nº 2875776, requerendo a realização de prova pericial contábil.

Ao ID nº 3660787, os autores informaram ter sido designado leilão para o dia 02 de dezembro de 2017, reiterando, assim, o pedido de suspensão do processamento. Pugnam, ainda, pela realização de audiência de conciliação.

Ao ID nº 4246617, a CEF requereu a juntada de documentos referentes à consolidação da propriedade.

Ao ID nº 8259469, foram trasladadas cópias referentes ao agravo de instrumento interposto pelos autores, noticiando seu improvimento.

Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (ID nº 8259480).

Ao ID nº 8454578, os autores alegaram que a consolidação da propriedade não afasta seu interesse no provimento da demanda.

Ao ID nº 12490692 foi atestado pela CECON-SP o recebimento de comunicação da Ré informando a existência de fato impeditivo para a apresentação de proposta de renegociação, sendo os autos devolvidos a este Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Preliminarmente, a Ré alega ter consolidado a propriedade do bem imóvel objeto da presente demanda em seu favor, na data de 02.12.2017, imputando aos autores a carência da ação.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Observo que os autores não discutem a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré, mas sim o reconhecimento do direito de purgação dos débitos constituídos em mora até o ato de assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público, tomando sem efeito o procedimento de execução extrajudicial.

Com efeito, a jurisprudência tem admitido que, até eventual de arrematação do imóvel, ainda é possível a purga da mora pelo devedor, mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos legais e contratuais e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Assim, não havendo nos autos notícia de arrematação do imóvel em leilão, tenho que remanesce o interesse processual dos autores, razão pela qual afastou a preliminar suscitada, passando, então, à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]" (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da alienação fiduciária:

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Da purgação da mora e do cancelamento dos atos executivos:

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato).

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luís Felipe Salomão, dj. 14.05.2014).

Assim, tendo os autores relatado a recusa da CEF em aceitar a purgação da dívida após a consolidação da propriedade, e inexistindo notícia de que o valor ofertado dizia respeito à totalidade da dívida, não há como se imputar à Ré qualquer civa de ilegalidade.

Da aplicação da teoria do adimplemento substancial:

Alegamos os autores terem quitado parcela substancial das obrigações contratadas, fazendo jus, assim, à indenização por perdas e danos, nos termos do artigo 475 do Código Civil.

Entretanto, tratando-se de contrato de financiamento com dação do bem financiado em garantia relação jurídica regulamentada por lei especial, a aplicação da teoria não encontra a mesma repercussão.

Frise-se que, no caso dos autos, a credora não se valeu da consolidação da propriedade visando à resolução do contrato, mas sim como forma de compelir a devedora a dar cumprimento às obrigações faltantes.

Também não há que se falar na prevalência da boa-fé da parte devedora sobre a credora, tendo esta cumprido integralmente sua obrigação contratual (o mútuo, no valor contratado), e, aquela, descumprido as suas, embora ciente da hipótese de vencimento antecipado do contrato e a deflagração dos atos de execução extrajudicial subsequentes.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTU DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004).

(...) 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para nesse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada.

4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada.

4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.

5. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp nº 1.622.555-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, dj. 16.03.2017) (g. n.).

Por fim, não tendo a parte autora superado a fase de aquisição do bem imóvel, não há como se opor à consolidação da propriedade dada em garantia, de maneira absoluta, o direito social à moradia.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado com relação à anulação do processo de execução extrajudicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 5 DE SETEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5029830-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento sobre tais valores. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao deslinde do feito. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exação. Requereu, ainda, a suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706. Informou, ainda, desinteresse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprido ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprе ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Ademais, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014).

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5026674-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5002285-89.2019.4.03.0000, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 14835895).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a constitucionalidade da contribuição discutida.

A parte autora apresentou réplica, deixando de manifestar interesse na dilação probatória. A ré informou também não pretender a produção de provas adicionais.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec. 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec. 0012227420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anote-se que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Portanto, não demonstrada qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002285-89.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA CARNEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Tendo em vista o que foi determinado ao ID nº 9810139, aguardem-se as providências a serem adotadas nos autos da ação de procedimento comum nº 5000297-37.2017.4.03.6100.

Oportunamente, tomem conclusos para o sentenciamento conjunto.

I. C.

SÃO PAULO, 4 DE SETEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16946180: Considerando a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da PJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, acolho o pedido formulado pela autora para determinar o SOBRES TAMENTO do feito até o julgamento dos RESP 1767631/SC, RESP 1772634/RS e RESP 1772470/RS (tema 1008).

I.C.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5011640-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VOTORANTIM FINANCAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de indicação de nova autoridade impetrada, notifique-se-a para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5011967-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RISSATO, QUINTELA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185, RICARDO RISSATO - SP130730
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011934-12.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
EXECUTADO: PAULA DE SOUZA SANTOS, VANDERSI DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Prossiga-se com a expedição de mandado de citação, conforme determinação de fl.67.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025666-36.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido sem notícia pela instituição financeira, expeça-se correio eletrônico solicitando a comprovação do cumprimento da determinação contida no ofício ID 16642160, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, intime-se a executada para que informe os dados necessários para a expedição da guia de levantamento do saldo remanescente (nome do advogado, RG e CPF).

Oportunamente, expeça-se a guia de levantamento e dê-se nova vista a União Federal.

I.C.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025666-36.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido sem notícia pela instituição financeira, expeça-se correio eletrônico solicitando a comprovação do cumprimento da determinação contida no ofício ID 16642160, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, intime-se a executada para que informe os dados necessários para a expedição da guia de levantamento do saldo remanescente (nome do advogado, RG e CPF).

Oportunamente, expeça-se a guia de levantamento e dê-se nova vista a União Federal.

I.C.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014415-47.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GICA MESIARA PAISAGISMO EIRELI - ME, GISLENE MEDEIROS MESIARA, GISLAINE MEDEIROS MESIARA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014543-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BRINDEEART BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME, APARECIDO JOSE MARCOLINO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014873-64.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA DE MORAIS CALHEIROS

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$36,776.31, posicionada para 07/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5014702-10.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$31.144,24, posicionado para 07/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5014682-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAID YOUSSEFFORRA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$100.977,29, posicionado para 07/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004329-88.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: LIG AUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, NEUZA MEDEIROS DE CAMPOS LOMONACO, IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO

DESPACHO

Aceito a petição ID 16308868 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS \$45.196,08**, atualizado até 04/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda-se à intimação pessoa das rés citadas pessoalmente, e, quanto à outra, tendo em vista sua citação ficta, em que dispensada a citação, intime-se a DPU para manifestação quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados.

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014944-66.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEO ECHENIQUE

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$37.835,44, posicionada para 08/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infuturamente a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$62,630.74, posicionada para 08/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infritifera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028808-48.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIAS DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529

DESPACHO

ID's 21604691 e 201605569: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegada quitação do débito.

Após, tomem a conclusão.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023152-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL
Advogados do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
Advogados do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA. e MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL, requerendo a citação dos réus para pagamento da quantia de R\$ 167.967,37 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 3352083).

Recebidos os autos, foi determinada a citação dos corréus (ID nº 4117049), sendo atestada ao ID nº 5650744 a realização de citação por hora certa.

Os corréus opuseram os embargos monitorios de ID nº 7728130, alegando (i) preliminarmente, a litispendência com a ação de execução extrajudicial nº 5021544-74.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo,

O Réu opôs os embargos monitorios de ID nº 13378117, págs. 105-124, alegando (i) o excesso de cobrança, haja vista ter efetuado dois empréstimos nos valores de R\$ 2.290,00 e R\$ 19.800,00; (ii) que os contratos formulados pela Autora possuem caráter adesivo, a permitir a revisão das cláusulas consideradas abusivas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; (iii) o direito de restituir o valor cobrado em excesso; (iv) a prática de anatocismo, a ser provada em sede de perícia contábil; (v) que o cálculo dos juros de limite especial e crédito rotativo deu-se segundo o regime de capitalização composta, configurando a prática de usura; e (vi) a ilegalidade da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplência, pugnando, assim, pela expedição de ofícios ao SCPC e ao SERASA, para levantamento da negativação. Requeru, ainda, os efeitos da gratuidade da Justiça.

A decisão de ID nº 13378117, pág. 135 recebeu os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial e intimando a Autora para impugnação, nos termos do artigo 701, §5º do CPC.

A Autora apresentou a impugnação de ID nº 13378117, págs. 142-158, sustentando a desnecessidade da prova pericial.

Ao ID nº 13378117, pág. 159, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

O termo de ID nº 13378117, págs. 162-163 atestou que a audiência restou infrutífera por rejeição, pelo Réu, da proposta formulada pela Autora.

A decisão de ID nº 13378117, pág. 168 indeferiu a produção de prova pericial.

Os autos vieram à conclusão para julgamento, sendo, todavia, baixados para digitalização (ID nº 13378117, pág. 172).

Como retorno, as partes foram cientificadas, nada requerendo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao Réu os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, trata-se de instrumento particular denominado “*Contato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*”, referente à contratação de cheque especial no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), assinado em 24.04.2012 (ID nº 13378117, pág. 24).

O contrato em questão também é regulamentado pelos instrumentos denominados “*Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física*” e “*Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física*” (IDs números 13378117, págs. 15-23).

Da aplicabilidade do CDC:

-

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos contratos:

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da capitalização composta mensal de juros

Em sede de embargos, o Réu, sem efetuar remissões a cláusulas ou termos contratuais, alega que a relação contratual é de trato contínuo, imputando à Autora a prática de anatocismo e de usura ao incorporar ao contrato anterior os juros capitalizados do novo contrato.

Por sua vez, a Embargada alega em sua impugnação que os juros questionados estão previstos e autorizados pela própria embargante, ao passo em que os contratos bancários não se submetem às previsões da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

Em relação ao contrato de ID nº 13378117, a cláusula sexta dispõe sobre incidência de juros, IOF e tarifa de contratação sobre o valor de cada empréstimo, sendo incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, consoante o Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) (págs. 16-17).

O método de cálculo previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela *Price* indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato objeto da ação foi assinado pelas partes em 24.04.2012 (ID nº 13378117, pág. 24), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Portanto, a previsão expressa de juros capitalizados no contrato de cheque especial não configura prática de anatocismo, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, “cheque especial”, é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual em autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. (TRF-3, Apelação Cível nº 5000198-41.2016.4.03.6120-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 10.07.2019, DJ 15.07.2019) (g. n.).

Dessa forma, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela Embargada nesse sentido.

Condenação da Embargada à devolução dos valores cobrados em excesso e exclusão dos cadastros de inadimplência:

Alega a parte embargante que a CEF deve restituir-lhe os encargos lançados em sua conta corrente indevidamente (ID nº 13378117, pág. 111), bem como retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Entretanto, convém destacar que o embargante constituiu-se em mora decorrente do próprio inadimplemento contratual, o que caracteriza fato ou omissão que lhe é imputável, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

No que concerne à devolução dos valores cobrados em excesso, a jurisprudência dos Tribunais, posteriormente consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sua Súmula nº 159, ainda na vigência do Código Civil de 1916, fixou-se no sentido de exigir do interessado na reparação a prova inequívoca de má-fé por parte do autor da cobrança excessiva:

Súmula STF nº 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

E, nos autos, não há qualquer prova quanto à prática de má-fé.

Em verdade, ao exigir dos embargantes valores que seriam devidos por força de cláusulas contratuais, não há sequer como se imputar à Embargada a pretensão de pedir mais do que for devido.

Por fim, não sendo possível ilidir a mora que é imputada à Ré, não há como se obstar o direito da Autora de adotar as medidas administrativas que considerar cabíveis à satisfação de seu crédito, que, por sinal, sequer restou impugnado em sua integralidade.

Conclusão:

Assim, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, reconhecendo como devido o valor apontado pela CEF, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o Réu no ressarcimento à Autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000894-62.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCO EDUARDO DIAS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FRANCISCO EDUARDO DIAS**, objetivando a citação do Réu para pagamento do valor R\$ 83.552,40 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13378117, pág. 57).

Recebidos os autos, foi determinada a citação do Réu (ID nº 13378117, pág. 61), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial restou infrutífera (ID nº 13378117, pág. 65).

Foi determinada a realização de pesquisas de endereços junto aos sistemas WebService, Bacenjud e SIEL (ID nº 13378117, pág. 66), restando frutífera a tentativa de citação de ID nº 13378117, pág. 103.

O Réu opôs os embargos monitorios de ID nº 13378117, págs. 105-124, alegando (i) o excesso de cobrança, haja vista ter efetuado dois empréstimos nos valores de R\$ 2.290,00 e R\$ 19.800,00; (ii) que os contratos formulados pela Autora possuem caráter adesivo, a permitir a revisão das cláusulas consideradas abusivas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; (iii) o direito de restituir o valor cobrado em excesso; (iv) a prática de anatocismo, a ser provada em sede de perícia contábil; (v) que o cálculo dos juros de limite especial e crédito rotativo deu-se segundo o regime de capitalização composta, configurando a prática de usura; e (vi) a ilegalidade da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplência, pugnano, assim, pela expedição de ofícios ao SCPC e ao SERASA, para levantamento da negatificação. Requeveu, ainda, os efeitos da gratuidade da Justiça.

A decisão de ID nº 13378117, pág. 135 recebeu os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial e intimando a Autora para impugnação, nos termos do artigo 701, §5º do CPC.

A Autora apresentou a impugnação de ID nº 13378117, págs. 142-158, sustentando a desnecessidade da prova pericial.

Ao ID nº 13378117, pág. 159, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

O termo de ID nº 13378117, págs. 162-163 atestou que a audiência restou infrutífera por rejeição, pelo Réu, da proposta formulada pela Autora.

A decisão de ID nº 13378117, pág. 168 indeferiu a produção de prova pericial.

Os autos vieram à conclusão para julgamento, sendo, todavia, baixados para digitalização (ID nº 13378117, pág. 172).

Como retorno, as partes foram cientificadas, nada requerendo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao Réu os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, trata-se de instrumento particular denominado “*Contato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*”, referente à contratação de cheque especial no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), assinado em 24.04.2012 (ID nº 13378117, pág. 24).

O contrato em questão também é regulamentado pelos instrumentos denominados "Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física" e "Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física" (IDs números 13378117, págs. 15-23).

Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos contratos:

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da capitalização composta mensal de juros

Em sede de embargos, o Réu, sem efetuar remissões a cláusulas ou termos contratuais, alega que a relação contratual é de trato contínuo, imputando à Autora a prática de anatocismo e de usura ao incorporar ao contrato anterior os juros capitalizados do novo contrato.

Por sua vez, a Embargada alega em sua impugnação que os juros questionados estão previstos e autorizados pela própria embargante, ao passo em que os contratos bancários não se submetem às previsões da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

Em relação ao contrato de ID nº 13378117, a cláusula sexta dispõe sobre incidência de juros, IOF e tarifa de contratação sobre o valor de cada empréstimo, sendo incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, consoante o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) (págs. 16-17).

O método de cálculo previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato objeto da ação foi assinado pelas partes em 24.04.2012 (ID nº 13378117, pág. 24), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Portanto, a previsão expressa de juros capitalizados no contrato de cheque especial não configura prática de anatocismo, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. (TRF-3, Apelação Cível nº 5000198-41.2016.4.03.6120-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 10.07.2019, DJ 15.07.2019) (g. n.).

Dessa forma, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela Embargada nesse sentido.

Condenação da Embargada à devolução dos valores cobrados em excesso e exclusão dos cadastros de inadimplência:

Alega a parte embargante que a CEF deve restituir-lhe os encargos lançados em sua conta corrente indevidamente (ID nº 13378117, pág. 111), bem como retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Entretanto, convém destacar que o embargante constituiu-se em mora decorrente do próprio inadimplemento contratual, o que caracteriza fato ou omissão que lhe é imputável, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

No que concerne à devolução dos valores cobrados em excesso, a jurisprudência dos Tribunais, posteriormente consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sua Súmula nº 159, ainda na vigência do Código Civil de 1916, fixou-se no sentido de exigir do interessado na reparação a prova inequívoca de má-fé por parte do autor da cobrança excessiva:

Súmula STF nº 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

E, nos autos, não há qualquer prova quanto à prática de má-fé.

Em verdade, ao exigir dos embargantes valores que seriam devidos por força de cláusulas contratuais, não há sequer como se imputar à Embargada a pretensão de pedir mais do que for devido.

Por fim, não sendo possível lidar a mora que é imputada à Ré, não há como se obstar o direito da Autora de adotar as medidas administrativas que considerar cabíveis à satisfação de seu crédito, que, por sinal, sequer restou impugnado em sua integralidade.

Conclusão:

Assim, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, reconhecendo como devido o valor apontado pela CEF, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o Réu no ressarcimento à Autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 03 DE SETEMBRO DE 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0005817-05.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MISAEL CORREIA DE FRANÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MISAEL CORREIA DE FRANÇA**, objetivando a citação do Réu para o pagamento da quantia de R\$ 59.453,63 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13378119, pág. 47).

Recebidos os autos, foi determinada a citação do Réu (ID nº 13378119, pág. 51), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial restou infrutífera (ID nº 13378119, pág. 54).

Foi determinada a realização de pesquisas de endereços junto aos sistemas WebService, Bacenjud e SIEL (ID nº 13378119, pág. 55), restando infrutífera a tentativa de citação direcionada aos endereços identificados (ID nº 13378119, págs. 64, 65, 66, 67, 69 e 70).

A decisão de ID nº 13378119, pág. 71, determinando o bloqueio de valores do Réu, via sistema Bacenjud, até o limite da quantia exigida pela Autora.

Realizada a constrição, sobreveio a decisão de ID nº 13378119, pág. 74, intimando a Autora para manifestação em termos de prosseguimento e deferindo, desde logo, a citação por edital.

O Réu apresentou a manifestação de ID nº 13378119, págs. 79-84, alegando que os valores bloqueados dizem respeito ao seu salário e requerendo, assim, o levantamento da restrição. Pugnou, ainda, pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

Ao ID nº 13378119, pág. 117, a Autora requereu a conversão do mandado inicial em mandado executivo, bem como pela remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A decisão de ID nº 13378119, pág. 118 (i) recebeu a petição do Réu como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do título executivo; (ii) deferiu-lhe os benefícios da gratuidade da Justiça; (iii) intimou a Autora para impugnação aos embargos (iv) determinou o desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud; e (v) indeferiu o pedido de ID nº 13378119, pág. 117, intimando o Autor para manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Ao ID nº 13378119, pág. 123, o Réu informou interesse na realização de audiência de conciliação.

Ao ID nº 13378119, págs. 125-128, a Autora apresentou impugnação.

Intimada, a Autora informou que não se oporia à tentativa de conciliação (ID nº 13378119, pág. 136). Entretanto, os correios eletrônicos de ID nº 13378119, págs. 142-143 informaram que o contrato objeto da ação foi cedido, impedindo a realização de conciliação.

A Autora foi intimada para esclarecimentos, reiterando o interesse na realização de audiência de conciliação (ID nº 13378119, pág. 145).

Os autos foram remetidos à CECON-SP (ID nº 13378119, pág. 148).

O termo de audiência de ID nº 13378119, págs. 153-154 deliberou a redesignação da audiência para o dia 16.06.2016, a pedidos das partes. Posteriormente, a certidão de ID nº 13378119, pág. 156 atestou que a audiência restou infrutífera por ausência da parte Ré.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13378119, pág. 160, determinando o retorno dos autos à CECON-SP.

A certidão de ID nº 13378119, pág. 163 atestou a devolução dos autos a este Juízo, ante a ausência de interesse da Autora na conciliação.

Ao ID nº 13378119, pág. 168, a Autora requereu a pesquisa de bens via sistema Renajud, bem como a concessão do prazo de trinta dias, para promoção de diligências internas para pesquisa de bens. Posteriormente, requereu a pesquisa de bens via sistema Bacenjud (ID nº 13378119, pág. 176).

A decisão de ID nº 13378119, pág. 179 indeferiu os pedidos de IDs números 13378119, págs. 168 e 176, determinando, ainda, o levantamento de eventuais constrições patrimoniais.

Os autos foram remetidos à conclusão, baixando para fins de digitalização. Com o retorno, as partes foram intimadas, nada requerendo.

Vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de instrumento particular denominado “*Contato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*”, referente à contratação de cheque especial no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), assinado em 08.03.2012 (ID nº 13378119, pág. 17).

O contrato em questão também é regulamentado pelos instrumentos denominados “*Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física*” e “*Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física*” (ID nº 13378119, págs. 18-26).

A defesa do Réu consiste na petição de ID nº 13378119, págs. 79-84, recepcionada como embargos monitorios, dizendo respeito, especificamente, à impenhorabilidade dos valores bloqueados ao ID nº 13378119, págs. 72-73.

Convém destacar que a decisão de ID nº 13378119, pág. 118 determinou o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud.

Dessa forma, e inexistindo impugnação específica com relação ao valor exigido ou à legalidade das normas contratuais, considero efetiva a contratação do limite de crédito pelo Réu, reconhecendo como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, reconhecendo como devido o valor apontado pela CEF, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condono o Réu no ressarcimento à Autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 03 DE SETEMBRO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002524-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ONIX
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA MARIA GARAUDE - SP146251

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos da ação de procedimento comum nº 5026710-53.2018.4.03.6100, promovida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ONIX**, alegando a ocorrência de excesso de execução e pugrando pela atribuição de efeito suspensivo, mediante o depósito do valor de R\$ 122.641,97 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos).

A decisão de ID nº 14760893, atribuiu aos embargos efeito suspensivo, determinando, ainda, a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Ato contínuo, foi proferida a decisão de ID nº 16439259, reconsiderando a decisão anterior e intimando a Embargada para manifestação com relação à possível inadequação da via eleita.

Em resposta, a parte embargada apresentou a manifestação de ID nº 17923951, requerendo a rejeição liminar dos embargos e, subsidiariamente, impugnando-os quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, a demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.

Evidente que o meio processual escolhido pela Embargante não se mostra adequado à finalidade eleita, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual em decorrência da inadequação da via.

Isso porque o débito em discussão é objeto de ação de cobrança pelo procedimento comum, ainda em fase de conhecimento (autos nº 5026710-53.2018.4.03.6100), de modo que a defesa da parte ré não poderia ser veiculada por meio de embargos à execução.

Portanto, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual da Embargante impõem a extinção da ação sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Condono a Embargante ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação de procedimento comum nº 5026710-53.2018.4.03.6100, para a adoção das medidas cabíveis.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 DE SETEMBRO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002789-29.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RENATA FERREIRA DIAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RENATA FERREIRA DIAS**, requerendo a citação da Ré para o pagamento do valor de R\$ 24.843,82 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13698309, pág. 73).

Recebidos os autos, foi determinada a citação da Ré (ID nº 13698309, pág. 77), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial restou infrutífera (ID nº 13698309, pág. 86).

A Autora informou novo endereço para tentativa de citação (ID nº 13698309, pág. 96), restando infrutífera a diligência subsequente (ID nº 13698309, pág. 100).

Ato contínuo, a CEF requereu a realização de pesquisas de endereços (ID nº 13698309, pág. 132), o que foi deferido (ID nº 13698309, pág. 133).

As diligências subsequentes restaram infrutíferas (ID nº 13698309, pág. 209).

Ao ID nº 13698309, pág. 217, a Autora informou novos endereços para tentativa de citação, que resultaram em diligência infrutífera (ID nº 13698309, págs. 221-222).

A decisão de ID nº 13698309, pág. 224 determinou a citação por edital da Ré, sendo o competente edital expedido ao ID nº 13698309, pág. 226.

Ao ID nº 13698309, pág. 232, a Autora requereu a concessão de vista dos autos para análise de desistência.

A Defensoria Pública da União apresentou os embargos de ID nº 13698309, págs. 233-243, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de interesse-adequação, haja vista ter instruído sua petição inicial apenas com cópia do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, sem apresentar cópia do contrato de crédito subsequente com assinatura das partes. Quanto ao mérito, aduziu (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, (ii) a inversão do ônus da prova, (iii) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos, (iv) a impossibilidade da utilização da CDI e a abusividade dos juros, (v) a vedação à capitalização mensal de juros; e, quanto aos fatos, contestando por negativa geral.

A decisão de ID nº 13698309, pág. 244 recebeu os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial. Pugnou, ainda, pela intimação da Autora para esclarecer se pretende desistir do feito, e, caso contrário, apresentar impugnação aos embargos monitórios.

Os autos foram remetidos à digitalização e, com o retorno, as partes foram intimadas para dar cumprimento à decisão de ID nº 13698309, pág. 244.

Ao ID nº 13698309, págs. 02-17, a Autora apresentou impugnação aos embargos monitórios.

Ao ID nº 16727012, a CEF informou interesse no julgamento do feito.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de valores oriundos dos instrumentos particulares denominados “*Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física*” (ID nº 13698309, págs. 39-43) e “*Cláusulas Gerais de Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física*” (ID nº 13698309, págs. 44-47), referentes à contratação de limite de cheque especial, previstos originalmente no “*Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*” de ID nº 13698309, págs. 31-35.

O feito comporta julgamento com base nos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária dilação probatória.

Preliminarmente, a Ré alega que a Autora carece de interesse de agir, na medida em que a via do instrumento particular denominado “*Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*” que instrui a petição inicial não comprova a contratação do crédito rotativo nem de crédito direto, ao passo em que o contrato de “*Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial*” que instrui a inicial é apócrifo e sem data.

A Autora, em sua impugnação, alega que o documento apresentado é prova documental hábil à demanda monitória, haja vista não possuir força executiva.

Quanto ao ponto, embora os instrumentos particulares de ID nº 13698309, págs. 39-47 sejam, de fato, cópias não assinadas pelas partes, os demais documentos que compõem o instrumento inicial fazem prova da utilização do cheque especial, ou “limite Cheque Azul”, como nos extratos de ID nº 13698309, págs. 48-50.

Dessa forma, sendo o crédito utilizado pelo Réu, de rigor o pagamento da à Autora, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO APÓCRIFO. EXTRATO APRESENTA LIBERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS VALORES NA CONTA DA RECORRENTE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.

1. Não procede a objeção dos embargantes de carência da ação monitoria, ao argumento de ser apócrifo o Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, o que torna líquida a dívida reclamada, eis que o extrato de fl. 19 dá conta da liberação na conta corrente do réu dos créditos, na modalidade "CDC SALARIO" nos valores pleiteados, sendo, portanto, absolutamente infundada tal alegação. Se o réu, ciente do crédito, até mesmo utilizou-se do dinheiro, não pode evidentemente furtar-se ao pagamento do empréstimo alegando que não haver prova nos autos do negócio jurídico realizado entre as partes.

2. Desse modo, as alegações dos apelantes quanto à falta de liquidez do título que embasa a presente ação monitoria devem ser afastadas.

3. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.

4. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.

5. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

(TRF-3, *Apeleção Cível nº 0001361-24.2015.4.03.6100-SP, Primeira Turma, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 23.01.2018, DJ 02.02.2018*) (g. n.).

Superada a questão preliminar, presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de "comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de até 10% (dez por cento) ao mês" (ID nº 13698309, pág. 42), bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada (cláusula décima quinta).

No que concerne às "Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física", há previsão de incidência da comissão de permanência nos mesmos termos e condições (ID nº 13698309, pág. 46), cumulando-a com "pena convencional de 2% sobre o total do débito vencido e não pagos", nos termos da cláusula décima quinta.

Quanto à possibilidade de aplicação desses encargos, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

Convém destacar que as cláusulas em comento não preveem incidência de juros moratórios.

Por fim, deve-se destacar que não se vislumbra ilegalidade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), pois, ainda que calculada por operações realizadas entre as instituições financeiras, reflete os juros praticados no mercado financeiro, de forma que não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de ensejar a nulidade da cláusula que a prevê.

Cumprido transcrever trecho do voto do Ministro Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 271214/RS, um dos julgados que deu origem à Súmula 294:

Por outro lado, a própria Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.

Neste mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de "taxa de rentabilidade", nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segundo as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007551-20.2006.4.03.6105/SP. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJF: 17.10.2012).

Desta forma, não se verifica abusividade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN.

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da Embargada (ID nº 13698309, pág. 58), tomando desnecessário o recálculo da dívida.

Capitalização mensal de juros:

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 19.02.2010, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Todavia, não constam dos contratos cláusulas expressas quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é indevida.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, para afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de inopuntualidade ou de eventual amortização negativa, em relação a todos os contratos.

Sem condenação em ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 DE SETEMBRO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006815-65.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CARLOS TAVARES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **JOSÉ CARLOS TAVARES**, por intermédio da Defensoria Pública da União, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014565-94.2011.4.03.6100, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, resultante de conversão de ação de busca e apreensão, (i) contestando os fatos por negativa geral (ii) aduzindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, (iii) alegando a ilegalidade na composição da comissão de permanência e da cobrança de custas e honorários advocatícios e (iv) a necessidade de impedir ou retirar o nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito, haja vista não ser possível a constituição em mora.

A decisão de ID nº 13691936, pág. 169 recepcionou os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, intimando a Embargada para impugnação.

A Embargada, por seu turno, apresentou a impugnação de ID nº 13691936, págs. 174-180.

A decisão de ID nº 13691936, pág. 181 indeferiu o pedido de prova pericial.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Na origem, tem-se instrumento particular de abertura de crédito para financiamento de veículo, denominado “Crédito Auto Caixa”, no valor total de R\$ 26.509,71 (vinte e seis mil, quinhentos e nove reais e setenta e um centavos), assinado na data de 30 de novembro de 2010 (ID nº 13691936, págs. 28-35).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em razão da impuntualidade do devedor, nos termos da cláusula 13ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. São verbas de natureza sucumbencial, devidas em virtude da legislação processual civil restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários advocatícios, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Todavia, embora previstas contratualmente, a Autora não incluiu tais verbas na memória do cálculo (ID nº 2087681, pág. 09), de forma que o reconhecimento da abusividade da cláusula não altera o saldo devedor.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

Alega a Embargante a ilegitimidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.

O item vigésimo primeiro do contrato dispõe que em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à “comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Bancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês” (ID nº 13691936, pág. 32).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. 'Não é potestativa' – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e juros moratórios.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

No que concerne à cobrança de honorários advocatícios, prevista na cláusula vigésima segunda para o caso de abertura de procedimento judicial ou extrajudicial, é certo que não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. São verbas de natureza sucumbencial, devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários advocatícios, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Afastamento da mora contratual e impedimento de registro do nome do Embargante em cadastros de proteção ao crédito.

Alega o Embargante que as cobranças indevidas superdimensionaram o salvo contratual, impossibilitando o pagamento da dívida. Sustenta, assim, o afastamento da mora contratual, a obstar a inscrição do nome do Embargante em cadastros de proteção ao crédito, ou sua retirada, caso já efetivada.

Entretanto, a mora do Embargante não decorreu da cobrança judicial do débito, mas sim do próprio inadimplemento contratual, o que caracteriza fato ou omissão lhe imputável, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

Ademais, competiria à parte interessada a adoção das medidas necessárias à revisão de cláusulas contratuais que considerasse abusivas, mas não a suspensão, por conta própria, do pagamento das prestações contratadas.

No que concerne à devolução dos valores cobrados em excesso, a jurisprudência dos Tribunais, posteriormente consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sua Súmula nº 159, ainda na vigência do Código Civil de 1916, fixou-se no sentido de exigir do interessado na reparação a prova inequívoca de má-fé por parte do autor da cobrança excessiva:

Súmula STF nº 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

E, nos autos, não há qualquer prova quanto à prática de má-fé.

Portanto, caracterizada a mora, não há obstar o direito da Embargada, enquanto credora, de adotar as providências administrativas consideradas cabíveis à satisfação de seu crédito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a incidência de honorários advocatícios e a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com a exclusão dos juros moratórios.

Sem condenação em ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014565-94.2011.4.03.6100 e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 DE SETEMBRO DE 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907292-16.1986.4.03.6100
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
RÉU: EDELWEISS FALCONE SAMPAIO, TEREZINHA SAMPAIO FREIXO, CHRISTINA FALCONE SAMPAIO, CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que os expropriados dêem integral cumprimento à decisão de fls. 332.

Coma resposta, tomem à conclusão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009732-96.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO BERNARDINO ATANAZIO

DESPACHO

ID 15993355: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitorios (impossibilidade de capitalização de juros, utilização da Tabela Price, prerrogativa de autotutela e cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios) se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015460-55.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PEMA ENGENHARIA LTDA. - EPP, PEDRO AURELIO BARBOSA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO KUTUDJIAN - SP106361, RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071, ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337

DESPACHO

ID 16779698: Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração.

Ademais, informe nos autos dos embargos à execução n. 0021861-70.2011.403.6100, se possui interesse no processamento do seu recurso.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023037-79.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ANDRE HERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 16034608: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitorios (impossibilidade de capitalização de juros, utilização da Tabela Price, prerrogativa de autotutela e cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios) se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008073-13.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERIO CAFFAGNI
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifico que há divergência nas manifestações da União em relação à eventual existência de saldo remanescente a ser pago pela parte executada.

Dessa forma, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, se considera satisfeita a obrigação ou se ainda permanece saldo devedor.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030408-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INGE BIERNATH
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em Embargos de Declaração,

ID 18965029: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17486918 é omissa em relação ao marco inicial da data de ingresso do servidor no INSS para que seja calculado o interstício de 12 meses.

ID 19382223: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17486918 é omissa em relação à ocorrência da prescrição do fundo de direito e à limitação da condenação a dezembro de 2016.

ID 20120021: Intimada, a parte autora requereu a improcedência dos Embargos de Declaração do INSS.

ID 20510635: Intimado, o INSS pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação das partes embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelas partes embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença deixou claro que a progressão na carreira deve ser observada a cada 12 meses, desde o ingresso no INSS, inexistindo qualquer reparo a ser feito.

Além disso, a alegação de prescrição do fundo de direito já havia sido alegada pelo INSS e afastada expressamente na sentença.

Por sua vez, a limitação da condenação a dezembro de 2016, conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (artigos 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017. Assim, quando do cumprimento de sentença, será possível avaliar se o reposicionamento foi feito de forma correta a partir de 01/01/2017 ou se há diferenças a serem pagas.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de IDs 18965029 e 19382223.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Fica designada a perícia para o dia 27/09/2019, às 14:00 horas, na Avenida Paulista, 1682, 10º andar, 8ª Vara Cível, CEP 01310-200, São Paulo/SP, com o perito grafotécnico SEBASTIAO EDISON CINELLI.

2. Ficam as partes intimadas, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecer ao local no dia e hora designados pelo(a) perito(a), sob pena de preclusão e julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

3. Informe a Secretaria o(a) perito(a) que foram acolhidos data e horário por ele(a) designados e remeta-lhe os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos no laudo pericial a ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perícia.

Publique-se e intime-se, com urgência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004073-11.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-32.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGELO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FORNACIARI - SP63553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786, VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-93.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO JOSE DASILVA FILHO

DESPACHO

Ante a diligência negativa do oficial de justiça, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para citação do réu.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009827-34.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: LYNCRALIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014549-67.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA LENHARO DI SANTIS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora pleiteia o recebimento gratuito do medicamento Tecfidera.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13079172 – Págs. 106/115).

A autora informou a perda do objeto da ação, pois o medicamento encontra-se hoje disponibilizado pelo SUS (ID 20690035).

É o essencial. Decido.

A autora carece de interesse processual superveniente.

Como relatado pela parte autora, o medicamento pleiteado foi incorporado ao SUS desde 2018.

Não existe, portanto, interesse processual da autora no deslinde do presente feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025013-87.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO MIRANDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17424305 - Pág. 40, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº. 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 16300498).

O exequente requereu a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos judiciais realizados pela CEF, relativos aos pagamentos do acordo coletivo e honorários advocatícios, nos valores de R\$ 5.931,21 e R\$ 296,56, respectivamente (ID 17000854).

É o relatório. Decido.

A executada apresentou petição e documentos comprovando a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

O exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvarás em seu favor, o que indica sua concordância com os valores depositados.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, fica a parte exequente intimada a informar os seus dados bancários, no prazo de cinco dias, para efetivação da transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 906, do CPC: “A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente”.

Oportunamente, arquivem-se.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória julgada procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso.

A autora desistiu da execução judicial, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de habilitação de crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17, bem como requereu o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios (ID 16320325).

A União não se opôs ao pedido (ID 20464737).

A parte exequente apresentou planilha de cálculo referente aos honorários (ID 21163553).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Fica a União intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento e calculados pelo autor no ID 21163553, nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022642-53.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a decretação de nulidade de pleno direito da capitalização dos juros remuneratórios, prevista nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª, dos dois contratos de renegociação de dívida, com a aplicação de juros mensais de forma simples; a condenação da ré ao pagamento em dobro das importâncias já pagas indevidamente, relativas aos dois contratos, bem como a aplicação do método de cálculo SAC; a decretação da nulidade do CET omitido nos contratos, bem como a nulidade da amortização de juros remuneratórios em ambos os pactos; que seja decretada a nulidade de pleno direito da cláusula 10ª dos contratos, com a substituição pela incidência do percentual de 1% ao mês em caso de mora de forma simples. Oferiu imóvel como caução para garantia da dívida e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

A tutela de urgência foi indeferida, bem como os pedidos de gratuidade e recolhimento diferido das custas processuais. Foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da metade do valor devido a título de custas, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 13418820 - Pág. 93/96).

A autora opôs embargos de declaração (ID 13418820 - Pág. 99/104).

Foi negado provimento aos embargos (ID 13418820 - Pág. 106).

A autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (ID 13418820 - Pág. 110/113).

Contestação da CEF (ID 13418820 - Pág. 116/135).

A autora requereu a produção de prova pericial contábil (ID 13418820 - Pág. 145/146) e apresentou réplica (ID 13418820 - Pág. 147/204).

Deferida a produção de prova pericial contábil (ID 13418820 - Pág. 207).

Quesitos da autora (ID 13418820 - Pág. 209/211).

Quesitos da ré (ID 13418820 - Pág. 215/216).

O perito apresentou sua estimativa de honorários, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – ID 13418820 - Pág. 222/223.

A autora impugnou o valor dos honorários periciais, pleiteando sua redução para R\$ 1.000,00 (mil reais) ou, alternativamente, fosse deferido o pagamento em cinco parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – ID 13418820 - Pág. 225.

Não houve manifestação da CEF (ID 13418820 - Pág. 226).

O perito manteve o valor dos honorários e requereu que a prova tivesse início apenas após a realização do depósito integral do valor arbitrado (ID 13418821 - Pág. 3/4).

A impugnação da autora aos honorários periciais foi rejeitada, tendo sido arbitrado o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme indicado pelo perito. Foi determinado o depósito do valor dos honorários pela autora, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (ID 13418821 - Pág. 8/10).

Embargos de declaração da autora (ID 13418821 - Pág. 12/14).

A CEF requereu a rejeição dos embargos da autora (ID 13418821 - Pág. 17/18).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 13418821 - Pág. 20/21).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5005433-45.2018.403.0000 (ID 13418821 - Pág. 23/45).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pretendido (ID 13418821 - Pág. 49/51). Em função disso, foi determinada a intimação da autora para que efetuasse o depósito dos honorários periciais (ID 13418821 - Pág. 52).

A autora requereu a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias (ID 13418821 - Pág. 54).

Os autos foram remetidos à Central de Digitalização (ID 13418821 - Pág. 55).

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento da autora (AI nº. 5005433-45.2018.403.0000) – ID 16572254 - Pág. 3/9. O acórdão transitou em julgado em 08/10/2018 (ID 16572254 - Pág. 10).

Determinada a intimação das partes para ciência acerca da virtualização do feito, bem como fixado prazo para que a autora efetuassem o depósito judicial referente aos honorários periciais, sob pena de ser declarada prejudicada a produção da prova pericial (ID 16571822).

A autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial dos honorários periciais (ID 18282662 e ID 18282663). No entanto, trata-se de documento estranho ao feito.

Em seguida, pleiteou a dilação de prazo, por estar “em crise financeira” – ID 18282673.

O pedido da autora foi indeferido, tendo sido determinada a comunicação ao perito sobre o cancelamento da prova (ID 20196823).

É o relato do necessário. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Ressalto, nesse ponto, que não obstante o deferimento da produção de prova pericial à autora, ela deixou de efetuar o depósito dos honorários do profissional designado, restando, portanto, preclusa a sua realização.

Ademais, as alegações da autora possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais.

Sem preliminares, examino o mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No entanto, entendo desnecessária a inversão do ônus da prova pleiteada, haja vista ser possível o julgamento da causa a partir dos documentos constantes dos autos.

Sustentou a autora a existência de ilegalidades quanto à capitalização de juros, o que caracterizaria anatocismo; à cobrança de juros remuneratórios em montante superior ao teto legal (12% ao ano) e juros moratórios acima de 1% ao ano.

Consta dos autos que a autora celebrou com a ré “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” nº. 21.2728.690.0000030-72, em 05/02/2015, para renegociação dos contratos de nº. 00.0027.280.0300001-12 e nº. 21.2728.734.0000378-60, no valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais) – ID 13418820 - Pág. 63/69.

Posteriormente, em 27/05/2015, a autora celebrou um segundo “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” de nº. 21.2728.555.0000067-51, para renegociação do contrato de nº. 21.2728.555.0000067-51, no valor de R\$ 88.893,05 (oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e cinco centavos) – ID 13418820 - Pág. 71/77.

Nesse contexto, sustenta que referidos instrumentos possuem cláusulas nulas de pleno direito, haja vista a capitalização dos juros remuneratórios, prevista nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª dos dois contratos de renegociação.

A Cláusula 2ª trata do prazo dos contratos. O primeiro (nº. 21.2728.690.0000030-72), possui prazo de 120 (cento e vinte) meses; o segundo (nº. 21.2728.555.0000067-51), prazo de 60 (sessenta) meses. Não há qualquer nulidade nessa estipulação, pois se trata da definição do período de tempo para o cumprimento das obrigações.

Quanto à Cláusula 3ª, que trata da incidência dos juros remuneratórios, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Decreto nº. 22.626/33) e que o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade.

No caso dos autos, observo que as taxas estipuladas pela CEF foram de 1,34000% ao mês (contrato nº. 21.2728.690.0000030-72) e 1,49000% ao mês (contrato nº. 21.2728.555.0000067-51), às quais são acrescidas à TR, divulgada pelo Banco Central.

Trata-se, assim, de índices compatíveis com a média aplicada pelo mercado.

Não obstante, tem-se que o C. STJ também já assentou em sede de recursos repetitivos que:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — tema 25).

“São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 combinado com o artigo 406 do CC/02” (tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — tema 26).

Acrescento, por oportuno, que não há abusividade na utilização da TR como índice de correção monetária, cumulada com as taxas de juros mensais estabelecidas nos contratos (1,34000% e 1,49000%).

Isso porque a TR é utilizada como índice de correção monetária, e não taxa de juros, de modo que descabe falar “cobrança de juros sobre juros” ou anatocismo, na previsão cumulada dela com os juros mensais. Anatocismo é a cobrança de juros sobre juros vencidos não liquidados e incorporados ao capital, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela o enunciado da Súmula 295: “A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada”.

A Cláusula 4ª apenas prevê que a dívida renegociada será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª, os quais, conforme dito, não possuem qualquer ilegalidade.

A capitalização de juros, por sua vez, é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Ainda sobre o tema, tem-se a Súmula 539 do referido Tribunal que dispõe:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nesse sentido, observo que em relação aos contratos de renegociação, assinados pelos representantes legais da autora, há previsão expressa de capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, no caso, mensal (Cláusulas 3ªs dos dois contratos), o que afasta qualquer ilegalidade.

Em relação à comissão de permanência, é admitida a sua aplicação nos contratos bancários, todavia, é vedada a sua cobrança de forma cumulativa com a correção monetária e os juros remuneratórios. Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. STJ, consubstanciado nas Súmulas 294 e 296:

“Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

“Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

É preciso consignar, no entanto, que apesar da previsão da comissão de permanência na Cláusula 10ª dos contratos, a autora não comprovou a sua efetiva incidência sobre os débitos renegociados ou sua cumulação com outros encargos (o que é vedado). Ressalte-se que apesar do deferimento da prova pericial, a autora deixou de efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, inexistente ilegalidade ou abusividade na utilização da Tabela PRICE para amortização das prestações, conforme a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PENHORABILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS. GARANTIA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Quanto à inversão do ônus da prova, assinala-se que a sua aplicação, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz. No caso em exame, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde de produção probatória, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não se mostra cabível a inversão do ônus da prova, devendo se observar a distribuição estática da carga probatória.

2. Verifica-se a existência de título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e pelos avalistas e respectivos cônjuges, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível -, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 585, II c/c 580, Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, III c/c 786, do Código de Processo Civil de 2015), bem como dos artigos 26, 28 e 29, da Lei 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

3. Os dados necessários para a obtenção do valor do título encontram-se devidamente discriminados nos cálculos e nas planilhas de evolução da dívida.

4. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Por conseguinte, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.

5. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Trata-se apenas de uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. (...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002515-15.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2019).

Desta feita, observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a autora contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em geral, *sema Selic*, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021999-32.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INVESTIMENTOS BEMGES S/A, BANCO ITAUCARD S.A., ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109, CHOI JONG MIN - SP287957
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada a restituir os valores recolhidos em excesso a título de contribuição ao PIS.

Foi determinada a expedição de ofícios precatórios em benefício da parte exequente (ID 13121421 – Pág. 215).

Os precatórios foram integralmente pagos (ID 13121421 – Págs. 285/287).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011518-10.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIENNE BORELLI MENDES, WILMA BORELLI PELLICANO, MARIA CECILIA BORELLI LOUZADA, THEREZINHA BORELLI BARROS, NAIRANA VINCENZI CAMORA, DENILSON CAMORA, DENISE CAMORA GAIAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - MS15115-A
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BORELLI, AMELIA MANDELLI BORELLI, ALCIDIO CAMORA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre as petições da parte autora, inclusive do pedido de habilitação de sucessores, e sobre eventual acordo realizado.

3. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre a petição da CEF, informando o cumprimento do acordo.

São Paulo, 05/09/2019.

AUTOR: AGUINALDO CUCOLO, ELIETE MARIA BUOSI ANTUNES, JOSE ARAUJO, JOSE RAMOS RODRIGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, expeça a Secretária mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre as petições da parte autora.
3. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre a petição da CEF, informando o cumprimento do acordo.

São Paulo, 05/09/2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007972-88.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO
Advogados do(a) ESPOLIO: BENTO VALTER LIAO - SP68158, ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada a devolver ao autor a importância recolhida sobre a aquisição de veículo e ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios para pagamento em benefício da parte exequente (ID 14385089 – Pág. 22).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 14385089 – Págs. 43/44).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Altere a Secretária a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como as partes para exequente/executado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005874-25.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGO DE OLIVEIRA - SP403909

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015724-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOHCUS COMERCIO E TECNOLOGIA EM SAUDE - EIRELI - EPP, EDUARDO PAULO GDIKIAN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento, com a observação de que, no silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias à INFRAERO para formular os pedidos cabíveis em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-83.2019.4.03.6100
AUTOR: SUELIA. FERRARI REPRESENTACOES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016100-89.2019.4.03.6100
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016047-11.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

RÉU: UNIESP.S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016047-11.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

RÉU: UNIESP.S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012081-11.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

RÉU: COMPANHIA METRO NORTE, GRAN NOBRE PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, STRUTURA SERVICOS EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA WAMBIER - PR54948

Advogado do(a) RÉU: BETIZA MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS - SP349187-B

Advogado do(a) RÉU: BETIZA MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS - SP349187-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012081-11.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

RÉU: COMPANHIA METRO NORTE, GRAN NOBRE PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, STRUTURA SERVICOS EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA WAMBIER - PR54948

Advogado do(a) RÉU: BETIZA MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS - SP349187-B

Advogado do(a) RÉU: BETIZA MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS - SP349187-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009599-15.2016.4.03.6100
AUTOR: ING BANK N V

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008333-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLARICE MONTEIRO PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028458-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACERTEI ! LOTERIAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025618-33.2015.4.03.6100
AUTOR: JULIAMAYUMI TAGAMO HIROTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI

Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526, ANDRE CUNHA ASSIS - SP305267, ANTONIO CARLOS MINGRONE JUNIOR - SP303466

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000470-50.1997.4.03.6100
AUTOR: AGATA ADMINISTRACAO S C LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MYLTON MESQUITA - SP9197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e procedo à intimação da Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC;

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016021-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANINTENTO PROJETOS CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017969-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento do RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008559-05.2019.4.03.6100
AUTOR: MIRELLA BOTELHO DE AGUIAR LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: NINA VLADIMIROVNA BERNASOVSKAYA GARCAO - SP99285

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010573-82.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPER DON PARA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, ADVOCACIA FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017136-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MAGALHAES DE CARVALHO, ANICE DE MAGALHAES RONCHI, JOAO ARMANDO DE MAGALHAES RONCHI, MARIA APARECIDA DE MAGALHAES PATRIANI, RITA GESSIA MAGALHAES PATRIANI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022182-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003255-25.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

RÉU: MGR SERVICOS ECOLOGICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5009235-21.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA

Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009554-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a autora requer a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente de 70 pontos, com o consequente pagamento dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveria ter recebido e o que efetivamente recebeu desde o início da vigência da Lei nº 13.324/2016. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Sustenta a autora que é servidora aposentada da Previdência Social e que, apesar de titular do direito à paridade remuneratória, não foi contemplada com a incorporação da GDASS, nos termos previstos na Lei nº 13.324/2016, por não ter recebido a gratificação em comento na ativa por ao menos cinco anos.

Nesses casos, o INSS paga os 50 pontos previstos no artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, desconsiderando que esse montante está abaixo do mínimo legal estabelecido pelo artigo 11 da mesma lei.

Com a edição da Lei nº 13.324/2016, 70 (setenta) dos 100 (cem) pontos da GDASS adquiriram natureza genérica e, por isso, precisam ser garantidos a todos os inativos que fazem jus à paridade remuneratória.

Foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18066345).

O INSS contestou e, como preliminar, alegou prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 19129724).

A autora apresentou réplica (ID 21183684).

É o essencial. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do C. STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

Assim, encontram-se prescritas as importâncias relativas ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A questão posta nos autos atine à paridade entre servidores ativos e aposentados com relação à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS.

A GDASS foi instituída pela Lei nº 10.855/2004 e compõe a remuneração dos servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social.

Seu pagamento varia numa escala de 30 (trinta) até 100 (cem) pontos, a depender das avaliações individual e institucional realizadas semestralmente, consoante o artigo 11, §§ 1º e 2º, na redação da Medida Provisória 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07.

O STF, por ocasião do Julgamento do AI 794817, em 22/02/2011, proferiu entendimento no sentido da extensão aos servidores inativos da verba reclamada, tendo em conta o seu caráter genérico, eis que ainda não tinham sido definidos os critérios de avaliação de que tratam o artigo 16 da Lei nº 10.855/2004.

No entanto, a gratificação em questão deixou de ter caráter genérico com a edição do Decreto nº 6.493/2008, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, que disciplinaram os critérios de avaliação para fins de incorporação da verba reclamada aos proventos de aposentadoria, regulamentando assim a norma referida.

Destarte, a partir de 1º de maio de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição da GDASS, ocasião em que deverá prevalecer o seu caráter *pro labore faciendo*, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício, a partir de então, na forma do artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, tal como concedido no presente caso:

Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Com efeito, a integralidade prevista na Constituição, na redação original do artigo 40, § 4º, e nas sucessivas emendas com as respectivas regras de transição, não temalcance de garantir aos servidores inativos o recebimento de vantagens de natureza *pro labore faciendo*, as quais devem ser incorporadas, no momento da aposentação, de acordo com a legislação de regência.

Assim, em sede do Recurso Extraordinário (RE) 631389 (repercussão geral), o STF pronunciou entendimento no sentido de que a isonomia entre ativos e aposentados/pensionistas deverá ocorrer até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, pois "o direito de extensão aos inativos e pensionistas da mencionada vantagem não ocorre, ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico." (ARE 793819 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 17.12.2014).

Contudo, após a edição da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, a situação com relação à GDASS começou a ganhar novos contornos, podendo o servidor ativo ou aposentado recente optar pelo recebimento da gratificação segundo o cálculo feito com base na média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses quando em atividade, em percentuais que são aumentados de forma gradual até a incorporação integral.

Essa possibilidade apenas é conferida aos servidores que receberam a GDASS por, no mínimo, 5 (cinco) anos quando em atividade, e, concomitantemente, tenham direito à paridade e à integralidade de proventos.

Não obstante, conforme informações constantes nos autos, a autora se aposentou em 02/10/2008, ou seja, quatro anos após a instituição da GDASS.

Por isso, a autora não apresenta requisito essencial para a incorporação da gratificação em percentual superior ao que já recebe, eis que não teve seu desempenho analisado por, no mínimo, sessenta meses para fins de aferir maior pontuação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do inciso I do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082391-07.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: TETUO TONGU, PAULO ROBERTO MOREIRA SALLES, ROBERTO SPINELLI, ARNALDO DA EIRA, SIZUE MORISHITA, JOAQUIM GONCALVES SPINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRARIOS - SP66901

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRARIOS - SP66901

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRARIOS - SP66901

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRARIOS - SP66901

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRARIOS - SP66901

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRARIOS - SP66901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804

DESPACHO

1. Ante o decidido no AI 036604-57.2008.403.0000, expeça a Secretaria RPV, em relação aos honorários sucumbenciais devidos ao representante legal da parte exequente, nos termos dos cálculos de fls. 137/150 dos autos físicos.

2. Fiquem partes científicas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025425-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE SOUZA ARAUJO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança na qual a CEF requer a condenação da parte ré no ressarcimento da quantia de R\$ 81.493,16.

A parte ré não foi localizada, conforme certidão constante no ID 16196986.

Intimada para se manifestar sobre a diligência negativa em relação à citação da parte ré (ID 20225147), a CEF ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a se manifestar acerca da diligência negativa do Oficial de Justiça, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEL BELO PANIFICADORA E RESTAURANTE LTDA. - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança na qual a CEF requer a condenação da parte ré no ressarcimento da quantia de R\$ 92.595,38.

O réu não foi localizado, conforme certidões constantes nos IDs 5327068, 16941267 e 17269407.

Intimada para se manifestar sobre a diligência negativa em relação à citação da parte ré (ID 20200664), a CEF ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a se manifestar acerca da diligência negativa do Oficial de Justiça, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: BEAUTY ADMINISTRADORA EIRELI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança na qual a CEF requer a condenação da parte ré no ressarcimento da quantia de R\$ 331.493,54.

O réu não foi localizado, conforme certidão constante no ID 17183574.

Intimada para se manifestar sobre a diligência negativa em relação à citação da parte ré, a CEF ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a se manifestar acerca da diligência negativa do Oficial de Justiça, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Altere a Secretaria a denominação das partes para Autor/Réu.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-87.2016.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUAN GABRIEL PLACERES CASA DE RACÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária depositou o valor requerido pela parte (ID 12616907).

Após concordância com o valor, a parte exequente levantou o saldo (ID 20880487).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029042-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029042-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025671-21.2018.4.03.6100
AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5024351-33.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5030398-23.2018.4.03.6100
AUTOR: EDILSON JACOB VIER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5030398-23.2018.4.03.6100
AUTOR: EDILSON JACOB VIER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006450-45.2015.4.03.6100
AUTOR: DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014023-38.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SARTORATO - SPI14415

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025716-25.2018.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SPI02644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011498-34.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CORNETALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SPI38154, VANDERLEI BRANCO - SPI60240

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006102-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: LOMAS TRANSPORTE E REMOÇÃO DE ENTULHO EIRELI - ME, DAVINA PICOLI LOMAS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da parte exequente, determino a conversão dos valores bloqueados empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016726-45.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: LOJAO TUCURUVI COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI, MARIA DO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010853-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: DYEGO PHILLIP SILVA GOMES

DESPACHO

Petição ID 19400076: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho ID 18272397.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005212-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: REGINALDO DE JESUS PINTO ARAUJO

DESPACHO

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012775-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

Ante a ausência de composição entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação ID 18549965.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000693-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

DECISÃO

Intimado a realizar o depósito judicial ou pagamento da quantia de R\$ 1.470,25 (mil quatrocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada na data do pagamento, relativa às despesas do FAR, conforme acordado, bem como comprovar a regularidade dos pagamentos (e a inexistência de débitos atuais) de despesas condominiais (ID 17389525), para fins de comprovação do cumprimento do acordo celebrado com a CEF, o autor quedou-se inerte.

Dessa forma, apesar da oportunidade conferida por este Juízo, entendo que o autor deixou de cumprir os requisitos do acordo firmado na Central de Conciliação em 06/04/2017, para formalização de compra do imóvel arrendado e pagamentos dos débitos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Nesses termos, considerando o tempo já decorrido, **determino o prosseguimento do feito com o cumprimento integral da ordem de reintegração de posse já deferida no ID 414273 (em 16/12/2016).**

Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Monte Azul Paulista, nº 253, Apto nº 52, bloco G, do Condomínio Residencial Edvaldo Santiago Silva, Bairro Parada de Taipas, São Paulo/SP, CEP 02883-050, que deverá ser entregue para guarda e manutenção pela Caixa Econômica Federal.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor do réu ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 20187878: A autora informou que foi distribuída a Execução Fiscal nº 5000817-42.2019.4.03.6127 perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP. Assim, requer que este juízo comunique naqueles autos que o crédito discutido na presente Ação Anulatória está devidamente assegurado através da Apólice de Seguro Garantia apresentada, bem como para que os autos executivos permaneçam sobrestados até o deslinde final desta ação com relação ao processo administrativo 2392/2017, evitando-se decisões conflitantes nos termos do art. 313, V, "a" do CPC.

Decido.

Como já decidido em sede de Embargos de Declaração no tocante à Execução Fiscal ajuizada em Marília/SP (ID 18155406), em relação ao ajuizamento das Execuções Fiscais, cabe à parte autora informar ao competente juízo a existência da presente ação anulatória e a eventual existência de garantia nos autos.

Por fim, fica a parte autora intimada a cumprir a determinação proferida nos Embargos de Declaração de ID 18155406, a fim de incluir todos os órgãos estaduais responsáveis pelas atuações.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIAS SANTA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 18497971: Em contestação, a União impugnou o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) atribuído à causa.

ID 20435437: Em réplica, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

É o relato do essencial. Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Tendo em vista que a parte autora pugna pela declaração de imunidade às contribuições de seguridade social abrangidas pelo artigo 195, §7º, da Constituição Federal, de 01/01/2010 31/12/2014, com a suspensão da exigibilidade e manutenção da fruição da imunidade, de rigor a atribuição de um valor à causa que se aproxime do montante dos tributos que se quer imunes.

Intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que a parte autora requer a análise do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, **DEFIRO a produção de prova pericial.**

Ficam as partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime a Secretária, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários. Prazo: 15 (quinze) dias. Fica ciente o perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5015844-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EMILIA GADELHA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

DECISÃO

A autora popular requer a antecipação da tutela para suspender o registro da Chapa 01, integrada por MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, na eleição para o CFM 2019 do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o candidato MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO é inelegível, pois apesar de formalmente desligado do cargo de médico do quadro de servidores do Município de Campo Grande, por exoneração voluntária, em verdade, praticou conduta (abandono de cargo) passível de demissão.

Decido.

Nos termos do art. 11, XVI da Resolução 2.182/2018 do CFM, considera-se inelegível o candidato que:

...

XVI – for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos contado a partir da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

...

A decisão proferida no bojo do processo administrativo disciplinar 97354/2015-55, instaurado em desfavor de MAURO RIBEIRO, e que tramitou perante a Corregedoria-Geral Administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Grande, salientou de forma clara e objetiva que o requerido incidiu em hipótese legal de abandono de cargo público, sujeito, portanto, a aplicação da pena de demissão do serviço público.

O Corregedor do Município, Arlindo Fernandes de Paiva Neto, no entanto, em questionável decisão “converteu” a pena de demissão em exoneração voluntária, mediante o compromisso de devolução das remunerações indevidamente recebidas por MAURO RIBEIRO, em 76 (setenta e seis) parcelas.

Apesar de comungar, em parte, do inconformismo da autora popular, pois é questionável o ato praticado pelo Corregedor do Município de Campo Grande, não há previsão normativa para impedir a candidatura de MAURO RIBEIRO, pois, como é cediço, as normas que tratam de restrições a direitos devem ser aplicadas de forma literal e restrita, não permitindo interpretações ampliativas.

Assim, considerando que a norma restringe a inelegibilidade à hipótese da aplicação da pena de “demissão”, não cabe ao intérprete ampliar a norma restritiva de direitos a qualquer outra situação de desligamento do servidor público, em especial quanto as hipóteses de desligamento que, juridicamente, não possuem natureza de punição, como a da exoneração voluntária.

Ademais, eventual revisão judicial do ato administrativo que converteu a demissão em exoneração voluntária, extrapola a competência desse juízo federal, pois a matéria está sujeita à atuação jurisdicional da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul

Carece, portanto, de amparo legal o pleito da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Encaminhe-se cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em Campo Grande, para a adoção das providências que entender cabíveis em relação a decisão proferida no bojo do processo administrativo instaurado em desfavor de MAURO LUIZ BRITO RIBEIRO.

Citem-se.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009611-36.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

Advogados do(a) EMBARGANTE: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029042-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029042-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030398-23.2018.4.03.6100
AUTOR: EDILSON JACOB VIER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030398-23.2018.4.03.6100
AUTOR: EDILSON JACOB VIER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029042-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030398-23.2018.4.03.6100
AUTOR: EDILSON JACOB VIER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011561-80.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTUR BERNARDO GRADIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTA DA COSTA - SP211343

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: CELIA CARNEIRO GRADIM

SENTENÇA

Visto em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 20359277 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão terminativa lançada no ID 19849493 é omissa e contraditória, pois o que pretende o impetrante é justamente assegurar seu direito líquido e certo de realizar prova pericial naquele feito em andamento, e não neste mandado de segurança, para que seja elaborado efetivo laudo quanto à sua incapacidade civil, já que, por meio de singela resposta de quesitos – intitulada como laudo –, concluiu-se ser o impetrante apto, quando, na verdade, está interdito para atos da vida civil.

A União pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração (ID 20945832).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Toda a argumentação trazida pelo impetrante nos Embargos de Declaração é mera repetição do quanto já alegado na exordial e exaustivamente analisado quando da prolação da decisão terminativa, a qual, inclusive, ressaltou que o Laudo Pericial produzido no PAD somente poderia ser revisto em seu mérito, o que impede o uso da Ação de Mandado de Segurança.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 20359277.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

11ª VARACÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008356-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VITOR BARCELOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021094-56.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 13448041 - Pág. 189 (correspondente a fl. 183 dos autos físicos), é intimada a parte RÉ de seu teor: "Concedo o prazo de dez dias para as partes, se quiserem, apresentar memoriais. Encaminhem-se os autos, por carga, para o autor e depois intime-se a ré."

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008851-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIK A CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre a petição apresentado pela União (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024633-16.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEURY S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VFC).

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002297-03.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS MOURO, MARIANILZA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 15 (quinze) dias o prazo para a parte AUTORA cumprir a determinação de ID 18563201.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016176-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISUALE - MAXIMA VISAO E SAUDE OCCULAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

VISUALE - MAXIMA VISAO E SAUDE OCCULAR LTDA ajuizou ação cujo objeto é a redução de alíquota do IRPJ e da CSLL para serviços hospitalares.

Narrou a autora que é sociedade constituída sob a forma empresária limitada, atendendo as normas da ANVISA, e vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no percentual de 32%, tendo como regime de apuração fiscal o lucro presumido.

Sustentou que o Superior Tribunal de Justiça firmou e pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Para tais serviços, as alíquotas são reduzidas, conforme benefício fiscal trazido pelos artigos 20 e 15, §1º, III, 'a', da Lei n. 9.249 de 1995.

Afirmou que o entendimento da Receita Federal é consolidado negativamente ao contribuinte. Ademais, a Administração Pública Fazendária tem um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para responder uma petição do contribuinte.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, 'inaudita altera pars' (sic), nos serviços prestados tipicamente hospitalares [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar o "direito da Autora a apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados pela Requerente, devendo ser julgado totalmente procedente o pedido, aliado ao fato de que tal benefício pleiteado não se enquadra para atividades outras que são desenvolvidas pela Autora, qual seja, consultas médicas e atividades de cunho administrativo, que permanecerão com o percentual da alíquota base de cálculo de 32%, quando realizados e que sempre estarão discriminados detalhadamente quando da emissão de cada nota fiscal".

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo situa-se no interesse de agir da parte autora.

Embora alegue o entendimento contrário da Receita Federal, é notório que o entendimento da Receita Federal está em consonância com o que fora pleiteado na presente demanda, conforme depreende-se da leitura da Solução de Consulta COSIT n. 36 de 2016.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nestes casos, está – inclusive – dispensada de contestar ou recorrer, nos termos do que dispõe o item 1.7, 'c' do artigo 1º, da Portaria PGFN n. 294/2010 e 19, § 1º, inciso I, § 5º e § 7º, da Lei n. 10.522/2002 e, se a autora tivesse formulado pedido administrativo, teria obtido resultado favorável.

A própria autora trouxe diversas petições apresentadas pela União no bojo de processos judiciais, nas quais afirma a dispensa de contestar, o que evidencia a ausência de conflito de interesses na presente demanda.

Em situações onde não há conflito de interesses, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a ausência de interesse processual, e declara a compatibilidade da exigência de necessidade de ir a ajuízo, como princípio da inafastabilidade da jurisdição esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, mesmo em matéria tributária:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.
2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistiu interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo.
3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.
4. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta aos arts. 85 e 485, VI, do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretensor autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz, nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.
6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.
7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Cria-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.
8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.
9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.
10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.
11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.
12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.
13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.
(REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018, grifei)

O Código de Processo Civil exige interesse de agir para a postulação em juízo:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse da parte autora é acolhido pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não há conflito de interesses a ser solucionado pelo Poder Judiciário. Não há lide. Não há interesse de agir.

Emanálise à mesma matéria discutida nos autos, o Tribunal Regional Federa da 4ª Região teve a oportunidade de se manifestar:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ALÍQUOTAS. LEI 11.727 DE 2008. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. Embora o exaurimento da via administrativa não seja pressuposto à provocação da prestação jurisdicional, a existência de pretensão resistida por parte da réu é requisito para a configuração do interesse processual. 2. Inexistindo notícia de prévio requerimento administrativo ou de oposição ao pleito deduzido, a tutela jurisdicional não se reveste de necessidade e utilidade. (TRF4, AC 5007735-82.2017.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 12/02/2019, grifei)

Patente, portanto, a ausência de interesse jurídico de agir, ante a desnecessidade de providência judicial para satisfação da pretensão da parte autora, que pode – conforme ela própria demonstrou – satisfazer tal interesse pelas vias administrativas próprias.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III c/c 485 I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intim-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

UNID - UNIDADE INTEGRADA DE DIAGNOSTICO LTDA ajuizou ação cujo objeto é a redução de alíquota do IRPJ e da CSLL para serviços hospitalares.

Narrou a autora que é sociedade constituída sob a forma empresária limitada, atendendo as normas da ANVISA, e vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no percentual de 32%, tendo como regime de apuração fiscal o lucro presumido.

Sustentou que o Superior Tribunal de Justiça firmou e pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Para tais serviços, as alíquotas são reduzidas, conforme benefício fiscal trazido pelos artigos 20 e 15, §1º, III, 'a', da Lei n. 9.249 de 1995.

Afirmou que o entendimento da Receita Federal é consolidado negativamente ao contribuinte. Ademais, a Administração Pública Fazendária tem um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para responder uma petição do contribuinte.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, 'inaudita altera pars' (sic), nos serviços prestados tipicamente hospitalares [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar o "direito da Autora a apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados pela Requerente, devendo ser julgado totalmente procedente o pedido, aliado ao fato de que tal benefício pleiteado não se enquadra para atividades outras que são desenvolvidas pela Autora, qual seja, consultas médicas e atividades de cunho administrativo, que permanecerão como o percentual da alíquota base de cálculo de 32%, quando realizados e que sempre estarão discriminados detalhadamente quando da emissão de cada nota fiscal".

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo situa-se no interesse de agir da parte autora.

Embora alegue o entendimento contrário da Receita Federal, é notório que o entendimento da Receita Federal está em consonância com o que fora pleiteado na presente demanda, conforme depreende-se da leitura da Solução de Consulta COSIT n. 36 de 2016.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nestes casos, está – inclusive – dispensada de contestar ou recorrer, nos termos do que dispõe o item 1.7, "c" do artigo 1º, da Portaria PGFN n. 294/2010 e 19, § 1º, inciso I, § 5º e § 7º, da Lei n. 10.522/2002 e, se a autora tivesse formulado pedido administrativo, teria obtido resultado favorável.

A própria autora trouxe diversas petições apresentadas pela União no bojo de processos judiciais, nas quais afirma a dispensa de contestar, o que evidencia a ausência de conflito de interesses na presente demanda.

Em situações onde não há conflito de interesses, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a ausência de interesse processual, e declara a compatibilidade da exigência de necessidade de ir ajuízo, com o princípio da inafastabilidade da jurisdição esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, mesmo em matéria tributária:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistia interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo.

3. Constatou que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta aos arts.

85 e 485, VI, do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretensor autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz, nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Cria-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350), Relator Ministro Roberto Barroso, entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

O Código de Processo Civil exige interesse de agir para a postulação em juízo:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse da parte autora é acolhido pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não há conflito de interesses a ser solucionado pelo Poder Judiciário. Não há lide. Não há interesse de agir.

Emanálise à mesma matéria discutida nos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teve a oportunidade de se manifestar:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ALÍQUOTAS. LEI 11.727 DE 2008. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. Embora o esaurimento da via administrativa não seja pressuposto à provocação da prestação jurisdicional, a existência de pretensão resistida por parte do réu é requisito para a configuração do interesse processual. 2. Inexistindo notícia de prévio requerimento administrativo ou de oposição ao pleito deduzido, a tutela jurisdicional não se reveste de necessidade e utilidade. (TRF4, AC 5007735-82.2017.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 12/02/2019, grifei)

Patente, portanto, a ausência de interesse jurídico de agir, ante a desnecessidade de providência judicial para satisfação da pretensão da parte autora, que pode – conforme ela própria demonstrou – satisfazer tal interesse pelas vias administrativas próprias.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III c/c 485 I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020229-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição de ID 19744789, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MESQUITA, PATRICK SIARETTA, SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572
RÉU: AGENCIANACIONAL DO CINEMA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010434-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA JULIO MOTTA. LOPEZ LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011482-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GALVAO ENGENHARIAS/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011633-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SOARES DORINI
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011844-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013736-89.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA SEGALA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI - SP132602
RÉU: COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre tentativas de localização da parte ré Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda e sobre certidão do oficial de justiça de ID 20269837, no prazo legal.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012055-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: XPORTBRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013409-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CUSTODIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA CUSTÓDIO ajuizou tutela antecipada antecedente em face da **UNIÃO** cujo objeto é a emissão de certificado digital.

Narrou a autora, em síntese, que sua convenção de condomínio foi cancelada em razão de ação judicial, porém, ainda existe de fato. Em razão da impossibilidade de regularização a situação documental, não consegue obter certificado digital, e, por consequência, não consegue cumprir com alguns dos encargos sociais e contábeis que exigem assinatura eletrônica.

Sustentou a possibilidade de relativizar a situação, com a emissão do certificado, diante da existência de fato do condomínio.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] expedição de alvará judicial, que autorize a emissão da certidão digital, sem a apresentação de documentos formais de constituição do condomínio, apresentando-se apenas o CNPJ e a ata de eleição de Síndico, devidamente registrada, nos termos declinados no pedido; para, após, determinar a citação do Demandado, para que compareça aos autos, ofertando defesa se for o caso no prazo legal, sob pena de revelia”.

No mérito, requereu o acolhimento do pedido para “[...] viabilizar a expedição da certidão digital solicitada”.

Determinada a emenda da petição inicial para justificar a legitimidade da União, esclarecer as razões da ilegalidade da Portaria INTI n. 2 de 2011, esclarecer os motivos pelos quais não pode cumprir os requisitos fixados, e, comprovar o recolhimento das custas processuais, a autora apresentou os esclarecimentos e afirmou ter recolhido as custas.

A autora relatou que:

“O cerne da questão envolve o fato de que o Condomínio encontra-se irregular e não consegue suprir todas as exigências para sua regularização a tempo de evitar sérios problemas pela ausência da certidão digital, tal qual a emissão e pagamento de obrigações fiscais e trabalhistas pelo sistema “e-social”.”

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os certificados digitais são emitidos por Autoridades Certificadoras Habilitadas pela Receita Federal do Brasil, como o SERPRO, Certisign, Serasa, Soluti, etc..

A União não emite os certificados.

A norma que supostamente impediria a emissão do certificado digital foi editada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, autarquia federal, cuja personalidade jurídica não se confunde com a pessoa a qual é vinculada.

Se a autora pretende a emissão do certificado, o réu deveria ser uma autoridade certificadora; se pretende questionar as exigências da norma que regula a emissão, o réu deveria ser o ITI.

De qualquer forma, o problema é que a autora precisa indicar o fundamento jurídico que dissesse que mesmo um Condomínio irregular tem direito ao certificado digital. Vale lembrar que Condomínio irregular também não poderia contratar funcionários.

Assim, demonstra-se patente a ilegitimidade passiva da União para responder à presente ação.

Das custas

As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 2017.

A autora efetuou o recolhimento de maneira equivocada no Banco do Brasil.

Decisão

1. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a autora a recolher, corretamente, as custas processuais.

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019086-77.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXTIL C AMBURZANO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAZEGA FIGUEREDO - PR55124
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005216-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIDERA SEEDS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5009132-10.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005033-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JET PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI, FERNANDO LOURENSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

DECISÃO

Citada a executada MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI, ela em conjunto com outros executados que não haviam sido citados, JET PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA e FERNANDO LOURENSETTI apresentaram embargos à execução na própria execução, ao invés de embargos à execução autuados em apartado (num. 3706961), conforme previsão do artigo 914, §1º, do CPC.

A defesa foi rejeitada (num. 20973755).

Na pesquisa realizada no sistema RENAJUD não foram localizados veículos automotores e, na pesquisa realizada no sistema INFOJUD foram localizadas declarações de imposto de renda.

A ordem de bloqueio enviada ao sistema BACENJUD retornou resultado com bloqueio parcial de valores.

A executada MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI impugnou a penhora “on line”, com alegação de que os valores bloqueados são de conta-salário, bem como a existência problemas de saúde em seu filho, que exigem compra de medicamentos (num. 21162283).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente, necessário mencionar que o sistema BACENJUD possui um campo a ser preenchido no momento do protocolo, identificado por “Deseja bloquear conta-salário?”.

Foi anotada a opção “Não” para bloqueio da conta-salário da executada.

Ou seja, a conta bloqueada é conta corrente e não conta-salário, na forma alegada pela executada.

Além disso, o extrato bancário demonstra depósitos de cheque e dinheiro na conta, e transferências bancárias para a conta da executada, nos valores de R\$1.831,32, R\$400,00, R\$250,00, R\$250,00, R\$170,00, R\$1.717,68, R\$1.000,00, R\$900,00, R\$50,00, R\$900,00 e R\$20,00, que não são salário e nem se referem a reembolso de plano de saúde.

Quanto aos reembolsos de plano de saúde referente a gasto efetuado com tratamento médico particular, não há previsão legal de impenhorabilidade deste valor.

O reembolso de plano de saúde referente a gasto efetuado com tratamento médico particular não se confunde com a necessidade de valores para pagamento de futuras despesas médicas.

Não se pode deixar de mencionar que efetuada pesquisa no sistema INFOJUD, foram localizadas declarações de imposto de renda em nome da executada nos anos dos exercícios de 2018 e 2019.

A executada alegou que arca sozinha com as despesas dos filhos, tendo ajuizado processo para recebimento de pensão alimentícia, mas além de não juntar cópias do processo, na declaração do exercício de 2019, a executada indicou o recebimento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$13.500,00.

Na DIRPF do exercício de 2018, a executada declarou ter 2 imóveis e 1 veículo automotor (num. 21111207 - Pág. 6).

O veículo automotor teria sido vendido antes de 31/12/2017.

Não há informação de venda ou doação dos imóveis.

Contudo, na DIRPF do exercício de 2018 não consta a existência dos imóveis de sua propriedade, sem informação quanto à alienação ou doação (num. 21111201 - Pág. 6), embora tenha declarado que ainda residir em um dos imóveis que não constam na DIRPF (num. 21111201 - Pág. 2).

A declaração do imposto de renda da executada afasta a alegação de que os valores penhorados são destinados unicamente ao seu sustento.

Decisão

1. Indefiro o pedido de desbloqueio.

2. Intime-se a CEF da decisão num. 20973755, bem como do bloqueio parcial efetuado pelo sistema BACENJUD e pesquisas efetuadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

3. Após, proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016226-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QI ZHENG

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Liminar

QI ZHENG impetrou mandado de segurança cujo objeto é liberação de mercadorias.

Narrou que na tentativa de exportação de cálculos bovinos foi autuado, com lavratura de auto de infração em 06/2017, com apreensão da mercadoria, interpôs recurso que foi rejeitado, com aplicação de multa, motivo pelo qual apresentou recurso em face do Ministério da Agricultura que não foi julgado.

Sustentou ter declarado corretamente que exportava “carnes e miudezas comestíveis, salgadas, café”, com recolhimento dos impostos devidos, e apresentado no recurso interposto o certificado de inspeção sanitária, com comprovação da origem do produto, sendo a apreensão ilegal.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] **DETERMINAR a SUSPENSÃO DO ATO QUE DETERMINOU A INCINERAÇÃO DA MERCADORIA, BEM COMO A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DOS CÁLCULOS BILIARES AO IMPETRANTE**”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] **DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO CÁLCULO AO SEU PROPRIETÁRIO, auto infração nº 23/CORREIOS/SP/2017**”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo é saber se a apreensão foi correta.

A exportação de produtos de origem animal não comestíveis deve atender aos critérios previstos no regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, aprovado pelo Decreto n. 9.013/2017, que determina em seu artigo 492, a emissão de certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal, a falta de entrega do certificado configura-se como infração, de acordo com o artigo 496, inciso XI, do mesmo decreto.

O impetrante alegou a ocorrência de ilegalidade por ter apresentado, no recurso interposto, o certificado de inspeção sanitária, com comprovação da origem do produto.

Contudo, o que se verifica do recurso interposto, é que o impetrante fez menção a providências de emissão do certificado de inspeção sanitária (num. 21495100 – Pág. 12).

O impetrante não comprovou a entrega do certificado.

O fato de o impetrante ter providenciado a emissão do certificado de inspeção sanitária, após a fiscalização, não anula a infração que foi cometida no momento da exportação sem os documentos necessários.

Não houve ofensa a princípios constitucionais, e as penas foram aplicadas na forma da legislação advanciada.

Ausente a relevância do fundamento, o pedido de concessão da liminar deve ser indeferido.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da aplicação da pena de perdimento e liberação e mercadorias.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar a autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

6. Indeferido sigredo de justiça. Defiro sigilo de documentos. Indeferido sigilo da petição inicial, procuração e custas.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016433-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

RÉU: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela provisória

YKK DO BRASIL LTDA ajuizou ação em face do SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI e da UNIAO cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de antecipação da tutela “[...] para suspender à sua exigibilidade e recolhimento, por parte da Autora, da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.209/90”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para assegurar o seu direito ao não recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.209/90, nas hipóteses que determina, bem como seja declarado o seu direito de ser restituída dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores à presente medida, devidamente atualizados pelo índice legal aplicável, a ser apurado em liquidação de sentença”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Do litisconsórcio passivo

A autora emendou a petição inicial para excluir do polo passivo os réus SEBRAE, APEX e ABDI.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI.

2. Defiro a exclusão do polo passivo dos litisconsortes passivos, SEBRAE, APEX e ABDI. Exclui do polo passivo no sistema.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5027357-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimado o Requerente da notificação efetivada (certidão de ID 20176593).

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-16.2019.4.03.6100
AUTOR: ANILSON MARIO CRIVELARO, SONIA MARIA FRANCO DE GODOI CRIVELARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968
RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008143-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARCIONILO DA SILVA (SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI)

GERALDO MARCIONILO DA SILVA, por intermédio de seu defensor constituído, opôs, às folhas 171/172, recurso de embargos de declaração em face da r. sentença condenatória de fls. 154/163vº. Alega, em resumo, que houve omissão na decisão, porquanto não foi aplicada a atenuante de confissão, embora o réu tenha afirmado, em interrogatório, que criava passarinhos há muitos anos. Pleiteia, portanto, via embargos de declaração, a reforma da r. sentença, a fim de que a pena seja atenuada, na segunda fase de dosimetria. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, o acusado restou ao final condenado à pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção pelos delitos de manutenção em cativeiro de animais silvestres, sem autorização da autoridade competente, em concurso material com o delito de maus tratos de animais. Pleiteia, via Embargos de Declaração, a aplicação da atenuante de confissão quanto à pena do delito de manutenção de animais silvestres em cativeiro. No entanto, ao contrário do que afirma a combativa Defesa, o acusado não confessou o delito pelo qual restou condenado. Muito pelo contrário. afirmou, reiteradamente, que não imaginava que fosse crime manter em cativeiro animais silvestres. Em síntese, o acusado confessou apenas um fato, que já era notório, visto que fora preso em flagrante na posse de tais animais, para em seguida negar que tivesse qualquer intenção delitiva relacionada a tal fato. Ou seja, o acusado negou o delito, embora tenha sido preso em flagrante praticando-o. Sua suposta e limitada confissão, por óbvio, não teve utilidade na formação do convencimento deste Juízo. O réu não faz jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, portanto. Assim sendo, nada há a ser dirimido no presente recurso. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 171/172, mantendo a r. sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008130-84.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA (SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA)

Vistos. O Ministério Público Federal, em 26.05.2008, ofertou denúncia, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em desfavor de MARCOS URBANI SARAIVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 347, parágrafo único, c.c. o art. 71 (3 vezes), e de outros quinze acusados, dentre eles pessoas com foro especial por prerrogativa de função (três desembargadores federais e uma juíza federal), ao final da denominada Operação Tennis. Em sessão realizada em 20.05.2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Questão de Ordem, proferiu decisão determinando o desmembramento do processo original, reconhecendo sua competência apenas para julgamento de três acusados (desembargadores federais). Os outros foram distribuídos em parte ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (competente para processar e julgar acusada que era magistrada federal) e para este Juízo de primeira instância, para processamento da demanda com relação aos demais 12 (doze) acusados sem prerrogativa de foro. O Ministério Público Federal ratificou, junto a este Juízo, em 26.08.2009, a denúncia oferecida para os 12 (doze) acusados, dentre eles MARCOS URBANI SARAIVA. Conforme consta dos autos, o presente processo tem origem em investigações acerca de suposta organização criminosa voltada à prática de crimes contra a administração pública em geral e, em especial, contra a administração da Justiça, consistentes, fundamentalmente, na negociação de decisões judiciais, em matéria tributária, favoráveis a contribuintes, de modo a viabilizar, na esfera administrativa, o aproveitamento, a suspensão, a compensação e/ou a extinção de créditos tributários federais a clientes de pretensos escritórios de advocacia; ou, ainda, na negociação de decisões judiciais que permitissem a outros clientes explorarem o denominado jogo de bingo. Em apertada síntese, narra a denúncia que o acusado MARCOS URBANI, então sócio do correu LUIS ROBERTO PARDO em negócios relacionados à exploração do jogo de bingo, alertado acerca da interceptação de suas comunicações telefônicas, teria inovado artificialmente estado de lugar de documentos que seriam apreendidos, bem como o estado de seu computador, relativo aos dados nele contidos e que constituíam elemento de prova, com o fim de induzir a erro futura pericia. A denúncia foi recebida integralmente por este Juízo em 03.09.2009. Após apresentação de respostas à acusação, este Juízo, em 27.09.2010, reconheceu a nulidade das interceptações telefônicas, reconhecendo ausência de justa causa para prosseguimento da ação e extinguindo o processo sem resolução de mérito. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação e, em 18.06.2012, a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, pelo provimento da apelação para reconhecer a validade das interceptações telefônicas contidas nos autos, determinando, por consequência, o prosseguimento da ação penal. O ora acusado, além de outros réus, interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ainda sem decisão das Cortes Superiores. Ante a ausência de efeito suspensivo de tais recursos, prosseguiu-se a instrução do feito. Em 05.06.2013, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, com a aceitação da proposta por MARCOS URBANI SARAIVA. Assim, com relação a este, o feito foi desmembrado, distribuindo-se os presentes autos nº 0008130-84.2013.403.6181. Após reiterados descumprimentos, entretanto, em 13.05.2016, este Juízo revogou a suspensão condicional do processo do réu MARCOS URBANI SARAIVA, determinando-se a retomada da instrução processual. Em 05/02/2019, a Defesa do acusado pleiteou a suspensão do presente feito, visto que fora dado efeito suspensivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial interposto contra decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que havia determinado o prosseguimento do feito, em 2012. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a suspensão do presente feito (fl. 345). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Ante a evidente morosidade do andamento do presente feito há que se ressaltar a superveniente ausência de justa causa para processamento da demanda, em virtude da potencial e manifesta prescrição da pretensão punitiva estatal. Após recebimento da

denúncia, foi proferida decisão de extinção do feito, posteriormente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal. Em seguida, foram interpostos diversos recursos perante instâncias superiores, bem como fora proferida decisão de suspensão condicional do processo, posteriormente revogada ante o descumprimento das condições. Em seguida, foi determinada nova suspensão do feito por ordem de Cortes Superiores. Em síntese, o tumultuado andamento da instrução processual acarretou em extinção da pretensão punitiva emperspectiva. Como é cediço, tratamos presentes autos de suposto crime de fraude processual, praticado, em tese, no longínquo ano de 2007. A denúncia foi inicialmente recebida por este Juízo em 03.09.2009. Aguardou-se grande lapso de tempo até citação e apresentação de resposta à acusação de todos os réus. Em seguida, houve novo lapso temporal em fase recursal, após decisão que determinara a extinção do feito. Durante todo este período, o prazo prescricional correu normalmente, até a determinação de suspensão condicional do processo, em 05.06.2013. Posteriormente, em maio de 2016, após descumprimento das condições da suspensão condicional, foi determinado novo prosseguimento do andamento processual e retomada do prazo prescricional. Assim sendo, passados mais de 10 (dez) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data (intermediados por suspensão condicional que perdurou por pouco menos de 03 anos), para que não ocorra a prescrição da pretensão punitiva, caso o denunciado seja ao final condenado, a pena aplicada deverá ser superior a 02 (dois) anos de reclusão, ou seja, quatro vezes além do mínimo previsto para o tipo penal em análise. Todavia, aplicação de pena tão acima do mínimo legal mostra-se absolutamente inviável no presente caso em concreto. Isso porque, como é cediço, o acusado não apresenta antecedentes criminais, bem como as circunstâncias e consequências do crime supostamente praticado mostram-se relativamente normais ao tipo, ensejando acréscimos muito mais modestos. Repise-se: considerando a sistemática adotada pelo nosso ordenamento jurídico para a fixação das penas (sistema trifásico), e que as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal não são tão desfavoráveis ao acusado, notadamente por sua primariedade, bem como pelo fato de não haver agravantes para lastrear um possível aumento da reprimenda a ser imposta ao réu, há que se concluir que a perspectiva da suposta pena a ser imputada a ele seria, provavelmente, inferior a 02 (dois) anos, para cada delito imputado na denúncia. Acrescente-se, ainda, que a instrução processual do presente feito sequer teve início. Assim, considerando toda a produção de provas que ainda precisa ser realizada, é bastante provável que se perca o lapso temporal superior a 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença, descontado o período em que o processo esteve suspenso. Assim, o crime descrito na denúncia, que tem pena mínima de 06 (seis) meses de detenção, teria que ser fixado em seu patamar máximo, de 04 (quatro) anos de detenção, para que não reste prescrita a pretensão punitiva estatal. Em síntese, considerando a pena potencialmente aplicável e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia (03.09.2009) e a data de eventual prolação de sentença (considerando que sequer iniciou-se a instrução processual), o presente feito estaria fulminado pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque, ainda que a sentença fosse proferida na data de hoje (o que está longe de ser possível), já estaria extrapolado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (para pena de até 2 anos de detenção). Ao final, em verdade, a considerar o tempo necessário para efetiva instrução processual, é muito provável que esteja extrapolado o prazo prescricional de 08 (oito) anos, sobre o presente tipo penal. Assim, a prescrição punitiva estatal apenas em caso de condenação à pena máxima de 04 (quatro) anos de detenção, que se mostra absolutamente inviável e desproporcional, no presente caso em concreto. Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, verificando-se que a pena provavelmente aplicável ao acusado ensejaria a prescrição retroativa, porque entre o recebimento da denúncia e a data de eventual sentença condenatória já teria transcorrido prazo suficiente para tanto, a ação penal não se mostra útil, tampouco adequada e necessária. Com efeito, não está mais presente o interesse de agir estatal, eis que ausente a necessidade e a utilidade de invocar as vias jurisdicionais para assegurar o interesse material pretendido. Ausente, também, a adequação à causa, do procedimento e do provimento, de forma a viabilizar a vontade concreta da lei, com observância dos parâmetros do devido processo legal. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, exposta no Manual de Processo Penal e Execuções Penal, editora RT, 6ª edição, pág. 191, há explicação pormenorizada sobre o assunto. Vejamos: Detecta-se o interesse de agir do órgão acusatório quando houver necessidade, adequação e utilidade para a ação penal. A necessidade de existência do devido processo legal para haver condenação e consequentemente submissão de algum à sanção penal é condição inerente a toda ação penal. Logo, pode-se dizer que é presumido esse aspecto do interesse de agir. Quanto à adequação, deve-se destacar que o órgão acusatório precisa promover a ação penal nos moldes procedimentais elitos pelo Código de Processo Penal, bem como com supedâneo em prova pré-constituída. Sem respeito a tais elementos, embora a narrativa feita na denúncia ou na queixa possa ser considerada juridicamente possível, não haverá interesse de agir, tendo em vista ter sido desrespeitado o interesse-adequação. Quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Vislumbrando-se, por exemplo, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, é natural que o processo deixe de interessar ao Estado, que não mais possui pretensão de punir o autor da infração penal. Assim, a necessidade se refere ao processo penal, tendo em vista a impossibilidade de se impor pena sem a observância do devido processo legal. A utilidade reflete a eficácia da atividade jurisdicional para amparar o interesse do Estado. Por último, a adequação encontra arimo no processo penal condenatório e no pedido de aplicação da sanção penal. No ponto em debate, o interesse processual é uma relação de necessidade e de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito. Assim, com base na prescrição em perspectiva, há que se declarar extinção do feito, dada a perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da inutilidade das vias processuais, bem como pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa. Em consonância ao que acima foi exposto, é importante destacar a lição do ilustre mestre Eugênio Pacelli de Oliveira, na sua obra intitulada Curso de Processo Penal, 13ª edição, editora Lumen Juris, pág. 119/120: No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, com um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que respeita às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura da prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após eventual sentença condenatória (coma pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. Os nossos Tribunais também vêm se posicionando nesse sentido, senão vejamos: PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E a custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação estará prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de aditamento da pena. DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. (Apelação Crime nº 7006996870, CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR SYLVIO BAPTISTA NETO, JULGADO EM 07/12/04). E mais: CRIMES AMBIENTAIS. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. 1- CORRETAS A DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. 2- EM CASO DE CONDENAÇÃO, EVENTUAL PENA APLICADA SERIA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO SE JUSTIFICANDO, DESSE MODO, A MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. 3- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, UMA VEZ QUE TODO O PROCESSO DEVE CARRREGAR UTILIDADE. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA. (TRJRS, RECURSO CRIME Nº 71002512671, TURMA RECURSAL CRIMINAL, COMARCA DE SANTA MARIA/RS, JULGADO EM 12/04/2010). Não nega este Juízo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esculpido na Súmula nº 438. Todavia, dado seu caráter não-vinculante, e considerando o trinômio necessidade-adequação-utilidade da ação penal, a ser observado no caso em concreto, há que se concluir, com base na prescrição em perspectiva, pelo arquivamento dos presentes autos, com fundamento na falta de interesse de agir, na espécie utilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV e V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS URBANI SARAIVA, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. Intimem-se as partes. São Paulo, 04 de setembro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-94.2001.403.6181 (2001.61.81.003022-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VAZ CARDOSO (SP257930 - LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO) X ADNIR DE OLIVEIRA NETO PAULO VAZ CARDOSO, qualificado nos autos, foi absolvido por este Juízo da imputação de ter praticado o crime previsto no artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 12, da Lei nº 8.137/90 c/c artigos 69 e 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 498/503). Intersignado, o Ministério Público Federal interpsu recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para condenar o acusado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa (fls. 553/559). Contra tal acórdão, a defesa interpsu recursos especial e extraordinário, que foram inadmitidos (fls. 726/729), e o órgão ministerial opôs embargos de declaração, que foram providos, com efeitos modificatórios, para aplicar a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa e, após o reconhecimento do concurso formal e da continuidade delitiva, fixá-la definitivamente em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no regime inicial semiaberto, sem substituição da pena carcerária em restritivas de direitos (fls. 709/712). O v. acórdão transitou em julgado aos 18/07/2011 para a acusação e em 22/08/2011 para a defesa (fl. 731). Como retorno dos autos e verificada a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, este Juízo determinou o prosseguimento do feito e a expedição do mandado de prisão para que o sentenciado iniciasse o cumprimento de sua pena no regime semiaberto (fls. 742/744). A defesa do condenado impetrou Habeas Corpus perante o C. Supremo Tribunal Federal, que deferiu a liminar para suspender a execução da pena até o julgamento de mérito (fls. 775/781). Em seguida, este Juízo expediu o respectivo contramandado de prisão (fl. 785). Posteriormente, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, e cassou a liminar anteriormente deferida (fls. 793 e 812/823). Consequentemente, este Juízo determinou a expedição do respectivo mandado de prisão definitiva, com validade até 17/07/2019 (fl. 811). Diante do esgotamento do tempo de validade do mandado de prisão expedido em desfavor de PAULO, este Juízo determinou a abertura de vista ao órgão ministerial para que se manifestasse sobre eventual ocorrência da prescrição (fl. 839). Instado, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal e requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado (fls. 840/843). É síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (18/07/2011 - fl. 731) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, o início do cumprimento da pena pelo sentenciado PAULO. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, desconsiderados o concurso formal e a continuidade delitiva, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE em 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impretada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que,

nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO VAZ CARDOSO, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do sentenciado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 11246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011113-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA JANEIRO GROKE (SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA)

Inicialmente, verifico a manifestação da defesa no sentido de que não logrou êxito em localizar novos endereços da testemunha faltante. Assim sendo, fica mantida a audiência designada para o dia 29/10/2019, às 14:00 horas, ocasião em que será interrogada a ré.

Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto, ainda, a apresentação desta testemunha na referida data.

Ademais, quanto à petição de folhas 386/388, na qual a defesa impugna o laudo pericial realizado na Polícia Federal, esclareço que tendo em vista a fase processual na qual se encontra o presente feito, o referido expediente será analisado em momento oportuno, e seu valor probatório devidamente apreciado na ocasião.

Publique-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001485-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO PERCIBALLI (SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA E SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico erro material na decisão de fls. 271/272, em relação à data correta da audiência de instrução e julgamento, pois constou por equívoco dia 02 de fevereiro de 2020, dia não útil, quando o correto é 04 de fevereiro de 2020, terça-feira. Assim, onde se lê Desta forma, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. Leia-se: Desta forma, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, terça-feira, às 15:00 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. Cientes às partes. São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Expediente N° 7309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005727-84.2009.403.6181 (2009.61.81.005727-3) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA FERREIRA DA SILVA (SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES E SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA)

(ATENÇÃO DEFESA: Abertura de prazo de 5 (cinco) dias para vista das certidões de objeto e pé juntadas - Tendo em vista as anotações criminais em nome da acusada RAFAELA FERREIRA DA SILVA de fls. 11/20, 26/39, 74/97 e 100/101, requisitem-se as certidões de objeto e pé correspondentes, coma máxima urgência, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ser a única diligência pendente para conclusão para sentença. Decorrido o prazo, junte-se movimentação processual dos feitos cujas certidões não vieram aos autos e intimem-se as partes para ciência e eventual ratificação dos memoriais já apresentados. Após, venham conclusos para sentença.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 0000878-20.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DES PACHO

Vistos.

Tendo em vista a deflagração da Operação BIG FIVE aos 20/08/2019, nos autos n° 5000898-23.2019.403.6181 e o oferecimento de denúncia nos autos principais n° 0009325-31.2018.403.6181, **mantenham-se** os presentes autos apensados aos principais.

Acautelem-se na Secretaria deste Juízo todas as mídias que instruem os presentes autos, uma vez que inviável a juntada no sistema PJE, em razão da extensão dos arquivos nelas constantes, nos termos do art. 19-G, §2º, da Resolução PRES n° 88/2017, acrescido pela Resolução PRES n° 258/2019, ambas do TRF da 3ª Região.

As referidas mídias deverão permanecer acostadas aos autos físicos de mesma numeração, arquivados na Secretaria deste Juízo, as quais as partes poderão ter acesso no balcão desta Vara, **deferido**, desde já, cópia integral de tais arquivos, mediante apresentação de mídia compatível para gravação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB

Juíza Federal Substituta

(Documento assinado digitalmente)

ACUSADO: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a deflagração da Operação BIG FIVE aos 20/08/2019 e o oferecimento de denúncia nos autos principais nº 0009325-31.2018.403.6181, **mantenham-se** os presentes autos apensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIACAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042006-42.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190083719, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 20352753:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014434-35.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICALTD A - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA – EPP (ID. 12355575), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora excipiente, a nulidade da(s) certidão(ões) de dívida ativa que estriba(m) a petição inicial, na medida em que não consta do(s) título(s) executivo(s) os requisitos de validade insculpidos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 13354265), reafirmando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Requeru, ao final, o bloqueio de ativos da parte executada pelo sistema BACENJUD.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a parte excipiente a nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as certidões de dívida ativa não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção.

Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade.

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados". Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4º T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6º T., rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJE 08.05.2014)

No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos, cabendo frisar, nesse ponto, que não foi juntado qualquer documento à referida exceção.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, inclusive os juros e a sua forma de cálculo, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

Especificamente, quanto à forma de cálculo dos juros moratórios, que compõem o débito em testilha, o apontamento dos dispositivos legais que preveem os juros mostra-se suficiente para atender tal requisito legal.

Neste sentido, assevera Leandro Palsen, "in verbis":

Indicação da maneira de calcular os juros. Fundamento legal. Suficiência. Faz-se necessário que consta da CDA a legislação pela qual se rege o cômputo de correção e juros. A indicação correta dos dispositivos legais aplicáveis supre a exigência de indicação do modo de cálculo. (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 17. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 2015 – P. 1.245)

Nesta esteira já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDA's, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, § 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (AC 00013352620094036109, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 13/05/2016) – grifamos

Quanto a necessidade de indicação nas certidões de dívida ativa dos nomes dos co-responsáveis, tal mostra-se irrelevante no presente caso, na medida em que a presente ação foi proposta unicamente em face de TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA – EPP, cujo nome consta dos títulos executivos.

Nesta esteira, cai por terra também a alegação de falta de efetividade das certidões de dívida ativa em execução formulada na exceção de pré-executividade ora analisada.

Impende assentar, por fim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tomou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas.

Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário.

Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data apazada.

A multa, por fim, tem caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento.

Diante do exposto, por não procedermos alegações da parte executada, **INDEFIRO** a sua exceção de pré-executividade (ID. 12355575). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

Por consequência, **DEFIRO** o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, até a soma dos valores apontados no documento de ID 13354267, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017539-20.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EC5 COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 12453633), alegando, basicamente, que as certidões de dívida ativa em execução abrangeriam valores indevidos, os quais já teriam sido pagos por meio de parcelamento, bem como que o crédito tributário em cobro seria fruto da inapropriada inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ – lucro presumido.

A parte exequente, ora excepta, se manifestou (ID 13682559) refutando os argumentos expendidos na exceção. Para tanto alegou que o para o cálculo do valor do crédito tributário expresso no(s) título(s) executivo(s) que acompanha(m) a inicial já foram considerados os pagamentos realizados pela executada no âmbito do parcelamento. Alegou, ainda, que a parte executada não provou a alegada incidência do ISS na base de cálculo do IRPJ exigido nestes autos. De forma subsidiária, pugnou pela propriedade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ – lucro presumido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente impende consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a parte excipiente que as certidões de dívida ativa em execução abrangeriam valores indevidos, os quais já teriam sido pagos por meio de parcelamento, bem como que o crédito tributário em cobro seria fruto da inapropriada inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ – lucro presumido.

Tal(is) alegação(ões), todavia, não pode(m) ser comprovada(s) apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida mediante dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à parte executada demonstrar que o(s) procedimento(s) que culminou(aram) com a(s) respectiva(s) inscrição(ões) em dívida ativa não considerou(aram) o quanto já pago no âmbito do parcelamento; e que, de fato, incluiu(ram) o ISS na base de cálculo do IRPJ.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução, e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituído-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/gravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (TRF3, AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Federal JOHONSON DI SALVO, DJe 03.06.2019).

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada** (ID 12453633).

Deixo, contudo, de condenar parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já integram o título executivo.

Intimem-se as partes para que requiram o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009449-21.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO - SP254810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190083866, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 20004916:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018070-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 21685214: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, em face da decisão de ID 20838061, que determinou o sobrestamento do feito, incumbindo às partes informarem o juízo sobre o trânsito em julgado do Processo n. 0062523-09.2016.4.01.3400.

Alega a Embargante haver equívoco na decisão embargada, ao indicar em seu texto os ID's 20532380 e 18094929, uma vez que não existem tais números de documentos no presente feito, havendo, portanto, a necessidade de se esclarecer tal aspecto, requerendo sejam os embargos conhecidos e providos para ensejar efeito modificativo na decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, há erro material a ser sanado, uma vez que, de fato, não se verifica nos autos a existência de documentos identificados sob os ID's 20532380 e 18094929.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material verificado na decisão ID 20838061, modificando a decisão embargada, para tornar sem efeito o parágrafo que faz menção aos documentos ID's 20532380 e 18094929.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0512145-37.1993.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS S/C LTDA, NATHAN AEL SANTA HELENA, BETTY ZOELHER SANTA HELENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a informação do pagamento do requisitório de pequeno valor.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-83.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte exequente os documentos apresentados, anexando aos autos a cópia do contrato social da empresa executada e a apelação interposta no processo, que não acompanharam o processo digitalizado, nos termos da Res. 142/2017/PRES/TRF3. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se o requisitório de pequeno valor conforme determinado no despacho ID 19923703, e todos os demais itens.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009530-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha o pagamento do RPV 20190062876.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014122-62.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CUKIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190084052, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 18408381:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002272-08.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: KETLLY REGINA VALENTIM DE SOUZA

DESPACHO

ID 18484870: Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo à executada KETLLY REGINA VALENTIM DE SOUZA - CPF: 310.121.548-07. Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003241-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE GABRIEL DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para recolher as diligências do oficial de justiça para fins de expedição de carta precatória.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010968-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.P.M. ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 17699905) oposta pela **massa falida** executada (M.P.M. ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 03.180.021/0001-24), na qual alega: (i) prescrição parcial; (ii) que a execução dever permanecer suspensa em face dos créditos não prescritos, considerando o que determina o artigo 6º da Lei 11.101/2005. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 17178921) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) no não cabimento de exceção de pré-executividade para a discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) inoccorrência de prescrição, tendo em vista que todos os créditos foram constituídos por declaração em 15/02/2015, não decorrendo o lustro prescricional até a data em que foi ajuizada a execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP/PC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RTn. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e simo do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação com causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e nos documentos carreados aos autos pela exequente, constata-se que o crédito em cobro foi constituído por declaração, entregue em **15/02/2015**.

A execução foi ajuizada em **14/08/2018**, com despacho citatório proferido em **24/08/2018**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, é de fácil lição que o crédito em cobro não se encontra prescrito, tendo em vista que não decorreu o lustro prescricional entre a data de constituição do crédito e a interrupção do prazo, com o ajuizamento da ação executiva.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA MASSA FALIDA – ARTIGO 6º da Lei 11.101/2005

A excipiente alega que, com a decretação da falência, a execução deve ser suspensa e o crédito em cobro deve ser habilitado na Massa Falida.

Vejamos:

O crédito tributário da exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, “in verbis”:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da **União**, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da **Fazenda Pública** aquela definida como tributária ou não tributária na **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da **Fazenda Pública** exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da **Fazenda Pública** não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra pessoa jurídica que se encontra com falência decretada, deverá a execução prosseguir conforme orientação contida na Súmula nº 44 do extinto TFR.

Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; **proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.**

Diante disso, não há se falar em suspensão da execução diante da decretação de falência, podendo a execução prosseguir, mediante provocação da exequente, em face da Massa Falida, de acordo com a orientação sumulada.

JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de decretação de Falência não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE.

1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50.

4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.

5. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201700119057, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2017..DTPB-) (grifo nosso)

No caso, a excipiente não apresentou documentos que comprovem que a Massa Falida não pode arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta e não concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

Promova-se a serventia a alteração do polo passivo, coma inclusão do termo “Massa Falida” acompanhando o nome da executada.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, devendo observar os termos da presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006324-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEN/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;

- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;

- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 26 da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconhecimento de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência de preclusão consumativa, pois não houve impugnação específica com relação às incorreções constantes do quadro demonstrativo de penalidade. Reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/periodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressaltadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Comefeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;

O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIACÃO DO JUIZ (*JURA NOVIT CURIA*). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *jura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidi-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revelia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulo legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COMO O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para pericia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da pericia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COMPOLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; e que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 2º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alcances da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do Resp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(Resp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “justificativa do pronunciamento tomado” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celexma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam apenas em dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que temo duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da atuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

- II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.
- III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.
- Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006497-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9.933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve ser penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no infimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconhecimento de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência de preclusão consumativa, pois não houve impugnação específica com relação às incorreções constantes do quadro demonstrativo de penalidade. Reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas.

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei nº 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fíado, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ (*JURA NOVIT CURIA*). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, portanto, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *jura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidí-la.

Confrua-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revelia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se inibir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindiciabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?”

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, *“sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.*

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado." (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na *"justificativa do pronunciamento tomado"* (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celexma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que *"imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções"* (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam apenas em uns critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização"

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer graduação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012574-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPSEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 26 da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
 - Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
 - É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
 - Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
 - É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;

Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência de preclusão consumativa, pois não houve impugnação específica com relação às incorreções constantes do quadro demonstrativo de penalidade. Reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei nº 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fando, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa *petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ (*IURA NOVIT CURIA*). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTAMACHADO:

“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidi-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revelia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidez baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juíz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se nos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa da embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substitutivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, *“sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.*

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na *“justificativa do pronunciamento tomado”* (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a cealuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que *“imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”* (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
 - II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.
 - III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.
- Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005514-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ ALVES DE LIMA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019483-23.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUNDAMENTAL C.B.R. JUNIOR LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009566-77.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DA ROCHA SEIXAS - SP268460

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 5009566-77.2019.403.6182) oposta pela executada (MARCIO VIEIRA DA ROCHA - CPF: 315.696.728-90), na qual alega: (i) ausência de notificação no processo administrativo; (ii) nulidade da cda..

O Conselho exequente deixou decorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DO TÍTULO EXECUTIVO

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, emexecutivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO

Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do § 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.

Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *cum gram salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravo não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifó nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.
- 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.
- 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)

A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.

Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.

Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.

Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.

Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.

Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza – dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, coma expedição de mandado de livre penhora.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019495-37.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ASSISTENTE: KACIO GIULIANO DE WANDER LOPES
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), distribuída a este Juízo por conexão imprópria (art.55, §3º, CPC) ao Executivo Fiscal n. 5010374-19.2018.403.6182, o qual foi proposta contra Kacio Giuliano de Wander Lopes, que arguiu, em síntese, prevenção deste Juízo em virtude da distribuição da Execução Fiscal n. 5010374-19.2018.403.6182, nulidade do lançamento fiscal/débito fiscal, precariedade da autuação fiscal e violação ao princípio da proporcionalidade e do não-confisco.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A presente ação anulatória foi distribuída por conexão ao Executivo fiscal n. 2010374-19.2018.403.61.82, que está em processamento nesta 6ª Vara de Execuções Fiscais desde 14.08.2018. Por essa razão, conheço do feito.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória, verificando a presença de seus requisitos (artigo 300 do CPC):

a) Probabilidade do direito, assinalo que sua presença, exsurge das próprias alegações deduzidas na peça exordial, em resumo: **(i)** nulidade do lançamento fiscal/débito fiscal, precariedade da autuação fiscal e violação ao princípio da proporcionalidade e do não-confisco.

Vejamos:

- **Precariedade da autuação fiscal e nulidade do lançamento/débito fiscal:** Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa). Em uma análise sintética e sumária dos documentos carreados aos autos, verifico que o auto de infração preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado. Ademais, denoto que no procedimento fiscal foram lavrados os termos de intimação fiscal, de concessão de prorrogação de prazo de ciência e continuidade do procedimento fiscal e de ciência de lançamento e encerramento total do comprovam, inicialmente, nos termos da lei;
- **Violação ao princípio da proporcionalidade e do não-confisco:** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado que a vedação ao confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal de um modo muito particular. Os acessórios também não podem ter efeito de confisco, mas esse efeito é entendido de modo diverso e mais contextualizado em relação à reprimenda pecuniária, dada a sua finalidade de punir e de desencorajar novas infrações.

b) No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos ou de ação impugnativa autônoma, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução já em curso na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

Ausentes os requisitos de lei, conforme acima exposto, denego o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049812-94.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZELIA ALVES ISOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA - SP182941, ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES - SP338982

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001188-35.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE TARCIZO MARTINS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008032-98.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO MARIANO DE BARROS JOHANSEN

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012482-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005002-89.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 17893780) oposta pela executada (MARCIA CRISTINA DE LIMA - CPF: 136.120.208-46), na qual alega: (i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porque o crédito em cobro refere-se a ressarcimento ao erário de valores decorrentes de pagamento por erro administrativo. Afirma que a cobrança só poderia ser realizada mediante ação própria, na qual fosse assegurado o direito de ampla defesa; (ii) a ocorrência de prescrição parcial do crédito; (iii)

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 18338791) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que a nova redação do artigo 115 da Lei 8.213/1991 autoriza de forma expressa a possibilidade do INSS inscrever em Dívida Ativa os valores que lhe são devidos em decorrência de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais de forma indevida a maior e inoportunidade de prescrição, porque o credor detém 05 anos para apurar e constituir o crédito, e mais 05 anos a partir da constituição definitiva para cobrá-lo judicialmente.

É o relatório. Decido.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza de liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitemas alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO POR ERRO ADMINISTRATIVO

Afirma a excipiente que a prescrição alcança as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação executiva, sendo, no caso, o termo a quo do prazo prescricional a data do fato, ou seja, da data em que fora cancelado o benefício, qual seja, 04/2007.

A exequente afirma que é aplicável ao caso, por analogia, o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 anos, c/c o disposto pelo artigo 1º do Decreto 20910/32, sabido que, somente depois de constituído o crédito na esfera administrativa, é que tem início o prazo prescricional para a cobrança do crédito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com fulcro no princípio da simetria, que também é de 5 (cinco) anos. Vejamos a redação do Decreto: *“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.*

No caso, conforme precedente do STF, não há se falar em imprescritibilidade (art. 37, § 5º da CF 1988), tendo em vista que a presente ação de ressarcimento ao erário não decorrente de ato ilícito, mas sim de erro administrativo.

Considerando a inexistência de prazo geral expressamente fixado, há de se aplicar por simetria o Decreto nº 20.910/32, que em seu art. 1º prevê prazo de cinco anos.

Os créditos tiveram fato gerador no período de 05/2004 a 04/2007.

Conforme consta na sentença de id 17896956, em **maio/2007**, o INSS concluiu que os vínculos não foram comprovados, acarretando, por conseguinte, a perda da qualidade de segurado do de cujus, por não possuir o segurado 120 contribuições.

Seria razoável que, no caso, o termo inicial para contagem do prazo prescricional fosse a data em que foi proferida a decisão administrativa pelo INSS, que concluiu pelo erro administrativo na concessão do benefício (05/2007). Entretanto, não foi carreado aos autos tanto pela excipiente quanto pela exequente documentos que demonstrassem a data em que os beneficiários foram notificados da decisão administrativa, bem como a oposição de eventual recurso no âmbito administrativo, que pudessem interferir na contagem do prazo prescricional.

Dessa forma, considerando os elementos constantes dos autos, não há como deliberar sobre a prescrição avertada.

CRÉDITO DECORRENTE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE BENFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE A MAIOR PELO INSS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA AUTORIZADA PELA LEI 13.494/2017

A Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, alterou a Lei nº 8.213/1991, promovendo a inserção do § 3º no art. 115 daquele diploma legal. A MP foi convertida na Lei nº 13.494/2017.

Com a nova redação do art. 115 da Lei 8.213/1991, restou consignada de forma expressa a possibilidade do INSS inscrever em Dívida Ativa os valores que lhes são devidos em decorrência de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais de forma indevida ou a maior:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

§ 3º Serão inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 780, de 2017)

A Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias.

A MP 780/2017 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento anterior à inscrição e ao ajuizamento da ação executiva. Dessa forma, opera efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança.

Dessa forma, encontra-se regular a inscrição do crédito em dívida ativa e a cobrança por intermédio de execução fiscal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, devendo ficar ciente que, na ausência de manifestação, os autos serão suspensos nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é infima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve ser penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no infimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconhecimento de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas.

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei nº 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificadas os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado no dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidez baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juíz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se nos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa da embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substitutivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, *“sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.*

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na *“justificativa do pronunciamento tomado”* (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a cealuna doutrinaría acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que *“imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”* (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003790-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MANOELITALO FRAGOZO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017097-33.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCADINHO NISHIDA LTDA, HUGO BARBOZA FILHO, HIDEKO NISHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017902-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Em que pese o embargado ter mencionado, ao fim de sua impugnação, a juntada da cópia do processo administrativo, referida cópia não foi colacionada aos presentes autos. Dessa forma, intime-se-o para que junte a estes autos cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017901-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Em que pese a embargada ter mencionado, ao fim de sua impugnação, a juntada da cópia do processo administrativo, referida cópia não foi colacionada aos presentes autos. Dessa forma, intime-se-á para que junte a estes autos cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018439-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAIMAGEM RADIODIAGNOSTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012502-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 26 da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;

- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconpasse de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

A embargante aditou a inicial alegando:

- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fíndio, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Caputação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT ; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxer prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COMO O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Que dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Alás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

"5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?"

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada."

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?"

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter."

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *"Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas"*.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “*sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade*”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIASYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“*Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.*”

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a cealuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“*Art. 8º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:*

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“*Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:*

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5013650-92.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve ser penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei n.º 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconhecimento de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

A embargante aditou a inicial alegando:

- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência de preclusão consumativa, pois não houve impugnação específica com relação às incorreções constantes do quadro demonstrativo de penalidade. Reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação arduada com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIACÃO DO JUIZ (*JURA NOVIT CURIA*). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afrente, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidi-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revelia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Caputação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolção do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COMO O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juíz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; e que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não inporia lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Alás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**”.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. **Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “*sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade*”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargante na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

- I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90, 2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
 - II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.
 - III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.
- Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011580-05.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconpasse de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei nº 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Há nulidades no processo administrativo no tocante ao preenchimento do “*Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidades*”;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificamos os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se inmiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado emargumação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “justificativa do pronunciamento tomado” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a cealuma doutrinaría acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 8º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procratatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012337-96.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A atuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEN/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei n.º 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99);

- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconhecimento de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas.

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificamos os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Queir dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não inporia lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindiciabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?”

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”*.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, *“sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”*.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celexima doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017189-32.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPÊM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconpasse de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu, e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulo legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;

- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao atuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do atuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do atuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao atuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao atuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do atuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportuna defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cercou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o atuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não inporia lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindiciabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. Perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante. Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrologicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a cealuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:

- I - advertência;*
- II - multa;*
- III - interdição;*
- IV - apreensão;*
- V - inutilização"*

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:

- I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*
- II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);*
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."*

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da atuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Detenho o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012458-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPSEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconhecimento de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

A embargante aditou a inicial alegando:

- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência de preclusão consumativa, pois não houve impugnação específica com relação às incorreções constantes do quadro demonstrativo de penalidade. Reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu, e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A atuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE Apreciação DO JUIZ (*IURA NOVI CURIA*). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTAMACHADO:

“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afrente, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidi-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revelia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificadas os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulo legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT ; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportuna defesa do autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?”

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIASYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “justificativa do pronunciamento tomado” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a cealuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 8º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procratatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer graduação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
- II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.
- III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0051327-33.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO LUIZ MAURIQUE SPERB
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS14951
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao feito, com a inserção das peças digitalizadas, determino o cancelamento da distribuição.

Ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis. Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044888-98.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Ante o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao feito, com a inserção das peças digitalizadas, determino o cancelamento da distribuição.

Ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis. Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542376-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROPICAL ESQUADRIAS LTDA. - ME, JOAO MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328

DES PACHO

Ante o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao feito, com a inserção das peças digitalizadas, determino o cancelamento da distribuição.

Ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis. Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)Nº 0036095-73.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIAPIA ESMERALDA MATARAZZO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1. Retique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a exequente para dar cumprimento ao disposto no art. 534 do CPC. Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015139-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO VILLELA BARRETO BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MICELI FILHO - RJ48237, LUCIANA DA SILVA FREITAS - RJ95337

DES PACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (120 dias). Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001414-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Cientifique-se a exequente para que se abstenha de inscrever a dívida em cobro nesta execução, no CADIN e Cartório de Protestos.

Não houve expedição de mandado de penhora nestes autos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018686-47.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLP CONFECOES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE CARDOSO - SP178504

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000558-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: KATE BOMFIM FRERAUT

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009168-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENAN ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 26 de junho de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010816-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBUQUERQUE PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Albuquerque Penteado, objetivando a suspensão da execução fiscal nº 0058560-18.2005.403.6182, em tramitação perante esta 10ª Vara Fiscal/SP, bem como eventuais atos constitutivos em reforço de penhora.

O embargante alega que na presente demanda busca o reconhecimento da inexistência da relação jurídica com o Conselho de Corretores de Imóveis desde janeiro de 1986 e, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança dos valores exigidos nos autos da execução fiscal nº 0058560-18.2005.403.6182.

Sustenta que em 1985, apresentou pedido de cancelamento da inscrição perante o CRECI, mas que o documento foi furtado/roubado, conforme demonstrado no boletim de ocorrência lavrado em 1987. Ademais, entende que faz jus a anistia concedida pelo Conselho de Classe deveria retroceder ao ano de 1986, data em que o autor requereu o cancelamento da sua inscrição.

Por fim, informa que opôs embargos à execução sob nº 0056436-76.2016.403.6182, que foram julgados improcedentes e requer a condenação do Réu ao pagamento de danos morais, ao ressarcimento dos valores penhorados nos autos da execução fiscal nº 0058560-18.2005.403.6182 e o cancelamento das CDAs 11.561/00, 12.490/01, 13.848/02, 15.704/00, 14.395/03, 14.396/03 e 13.708/04 dos exercícios de 2000 a 2004.

Os autos foram distribuídos inicialmente à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, que por decisão ID 19088829, declinou da competência em favor desta 10ª Vara Fiscal Federal de São Paulo, para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal nº 0058560-18.2005.403.6182.

É um resumo do feito. Passo a decidir.

Da coisa julgada

Para facilitar o raciocínio, transcrevo abaixo partes da sentença proferida por este juízo nos autos dos embargos à execução nº 0056436-76.2016.403.6182

(...)

Da inexistência do fato gerador ante o pedido de cancelamento em 1985

O embargante alega que requereu o cancelamento de sua inscrição em 1985, razão pela qual inexistiria o fato gerador necessário para a cobrança do tributo exigido na CDA.

No entanto, de acordo com a documentação acostada aos autos, denota-se o pedido de baixa no registro se deu apenas em 10/03/2005 (fls. 47).

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“juris tantum”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante, o que não ocorreu. As argumentações apresentadas pelo embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Em outras palavras, não constando nos autos nenhum documento que comprove que tenha sido solicitada a baixa ou suspensão da inscrição, anteriormente ao período da dívida, o embargante está obrigado ao pagamento de anuidades, ainda que não tenha exercido a atividade relacionada à profissão.

(...)

Quanto à alegação de que o embargante não estaria de posse do pedido de cancelamento apresentado em 1985, em razão de roubo sofrido em 1987, mostra-se frágil e insuficiente. Ademais, o documento de fls. 48 indica que o pedido de cancelamento refere-se à pessoa jurídica “Matriz Consultoria e Vendas de Imóveis S/C Ltda”, sem fazer qualquer menção ao embargante.

Vale lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se desprende do artigo 16, § 2 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito do alegado cancelamento, o embargante não se incumbiu de fazê-lo com lícita competência.

Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.)

Da anistia

De acordo com a documentação apresentada pela embargada, a Diretoria do Conselho de Corretores de Imóveis acolheu o requerimento de anistia, sob a condição suspensiva de devolução da carteira profissional e pagamento da taxa respectiva. No entanto, o embargante não atendeu as condições para a concessão da anistia, razão pela qual ficou mantida a sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Quanto ao pedido de prazo formulado pelo embargante às fls. 112, indefiro por falta de amparo legal. O benefício da anistia é questão administrativa e para que surta os seus efeitos legais deve ser homologado/consolidado pelo embargado.

Assim, ante a ausência de comprovação de concessão de anistia dos débitos em cobro, entendo legítima a cobrança realizada pelo embargado.

Conforme se verifica do excerto acima, os mesmos argumentos que foram apresentados pela parte nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0056436-76.2016.403.6182, estão sendo reproduzidos neste feito. Ademais, o resultado final almejado nas duas demandas também é idêntico, qual seja, a anulação da dívida ativa, sob o argumento de que a parte teria solicitado o cancelamento da sua inscrição em 1986. **■**

Vale lembrar que, uma vez opostos embargos à execução toda a matéria de defesa deve ser apresentada naqueles autos, razão pela qual não deve ser admitido o ajuizamento/tramitação de ação ordinária que vise rediscutir a mesma matéria que já foi objeto de julgamento em embargos à execução.

Assim, tratando-se de dois processos em que há as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos e que a matéria já foi objeto de análise por este juízo, reconhecer a existência da coisa julgada é medida que se impõe.

Note-se que nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI CONSTITUÍDOS MEDIANTE DCTF E NÃO PAGOS. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO EXECUTADO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, OBJETIVANDO A RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA NA TIPI E A DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE: EMBORA NÃO SE POSSA FALAR EM LITISPENDÊNCIA, POIS DISTINTAS AS CAUSAS DE PEDIR DOS EMBARGOS E DA ANULATÓRIA, ESTA NÃO PODE SER ADMITIDA POR MANIFESTA FALTA DE INTERESSE NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Ao contrário do que restou decidido na sentença, inexistente litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória, pois diferentes as causas de pedir. No entanto, não se pode admitir o ajuizamento da presente ação anulatória em momento posterior à oposição de embargos à execução, por manifesta falta de interesse, na modalidade adequação. 2. A partir do momento que a parte opõe embargos à execução, ela tem o dever de concentrar nesta ação toda a matéria de defesa que possui contra a execução, nos termos do que dispõe o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e igualmente quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito" (AGA 17652/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000; REsp 190.752/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 226). 4. Caso em que a oposição de embargos à execução e o julgamento deles no mérito impede o posterior ajuizamento de ação anulatória, ensejando a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. (ApCiv 0000108-88.2006.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017.)

Posto isso, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de citação do Réu, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3145

EXECUCAO FISCAL

0051905-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E X CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES)

Fls. 187/188: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019425-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

Fls. 286/287: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020942-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA X ANA LUCIA POLLI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR X SERGIO CAMURCA BARBOSA(SP267744 - RICARDO BUENO REIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005085-16.2006.403.6182 (2006.61.82.005085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IALLY COMERCIO DE TECIDOS LTDA X SEBASTIAO CARLOS BATISTA X JAIDENE MARIA ALVES BATISTA(PE041704 - ANA CAROLINA ALVES DA SILVA E SP397642 - CAIO DA PAIXÃO PUGA)

Fls. 309: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023066-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI X JULIA YUKO ARIKAWA

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033228-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVEN INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP183459 - PAULO FILIPOVE SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Em face dos depósitos efetuados, prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

O artigo 889, I, do Código de Processo Civil não exige a intimação pessoal do devedor para a realização de leilão, bastando a intimação do advogado regularmente constituído nos autos.

Vale dizer que, se o executado estiver representado por advogado regularmente constituído nos autos, a sua intimação do leilão deverá ser realizada na pessoa de seu procurador. Daí concluir que, apenas na hipótese do devedor não ter constituído patrono é que a sua intimação deve ser realizada pessoalmente, na forma preconizada na Súmula 121 do STJ.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 439/440 e mantenho a decisão proferida às fls. 437, por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO FISCAL

0055705-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055705-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURUBATUBAS A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP346665 - EMERSON FONSECA BRITO)

Fl 103: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017654-15.2007.403.6182 (2007.61.82.017654-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Fl 303: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias, após a realização da Correção Ordinária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019119-59.2007.403.6182 (2007.61.82.019119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIFLON INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

Defiro, nos termos do artigo 866 do CPC, o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80) na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 265, sr. SERGIO ROBERTO RABECA FILHO, CPF 334.415.908-99, com endereço na Rua das Canélas, 246, sala 18, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028145-81.2007.403.6182 (2007.61.82.028145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINA E HOLMES ADVOCACIA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES)

Fl 139: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034546-96.2007.403.6182 (2007.61.82.034546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINA E HOLMES ADVOCACIA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES)

Fl 79: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039015-88.2007.403.6182 (2007.61.82.039015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 638 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049639-02.2007.403.6182 (2007.61.82.049639-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A.

As fls. 323/330 a exequente alega configuração de grupo econômico. Requer a inclusão no polo passivo das empresas Pró-Saúde Assistência Médica Ltda., Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda., LL Empreendimentos Imobiliários Participações e Comércio Ltda., Resin República Serviços e Investimentos S/A e Max Saúde Serviços Médicos Ltda.

À fl. 488 o juízo indeferiu o pedido por falta de comprovação das alegações. Determinou nova vista à exequente para que juntasse aos autos documentação que comprovasse suas alegações.

As fls. 491/1190 a exequente apresenta vasta documentação.

É a síntese do relatório. Decido

Para a caracterização de grupo econômico e a responsabilização de outras empresas que não a contribuinte, o primeiro pressuposto legal a ser observado é a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, nos termos como exigido a partir do art. 50 do Código Civil.

Sem a presença desse abuso, o comando legal confirma como regra do ordenamento jurídico brasileiro a personificação jurídica de cada sociedade. Mas, quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é possível o redirecionamento do feito.

Nesses termos, os credores fiscais, ao requererem o redirecionamento da execução fiscal de um devedor para outro ou outros do mesmo grupo econômico, devem indicar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica.

A segunda hipótese para a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilização tributária parece ser mais abrangente, sob o aspecto do tributo cobrado. Sua autorização, ainda que com nossa discordância, tem sido aceita pela jurisprudência, considerando-a implícita no CTN, art. 124, I.

Por esse texto, também aqueles que possuam interesse comum no fato gerador responderão na qualidade de responsável tributário, ainda que não estejam registrados como contribuintes.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Interesse comum, para nós, ocorre quando mais de uma pessoa ocupa o mesmo polo da relação econômica que faz surgir a obrigação tributária.

No caso dos autos, em uma análise preliminar, observo que há fortes indícios da existência de grupo econômico, bem como a atuação das empresas que compõem o interesse comum na situação que configurou o fato gerador do tributo ora em cobro, conforme se depreende às fls. 698/700, 758/773, 781/794, 800/803, 838/848, 898/902 e demais. Registro, ainda, que o próprio E. TRF 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0018086-14.2011.403.0000, reconheceu a existência de grupo econômico, conforme se verifica às fls. 953/958. Assim, está autorizada a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada e justificado o redirecionamento do feito, com amparo no artigo 124, I, CTN.

A jurisprudência do E. TRF 3ª Região assim tem decidido:

Processual Civil. Execução Fiscal. Grupo Econômico

I - Responsabilização dos agravados que não se dá pela simples existência de grupo econômico, mas pela presença do desvio de finalidade e confusão patrimonial, devendo ocorrer, portanto a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC.

II - Infração à lei que se encontra demonstrada nos autos. Possibilidade de inclusão dos agravados no polo passivo da demanda. Inteligência dos arts. 124, II e 135, III do CTN. Precedentes desta Corte (AI 0013870-

39.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 2ª Turma, data do julgamento 09/10/2018).-

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Grupo Econômico. Inclusão de sócio no polo passivo da ação

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes

2. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.

3. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

4. Verifica-se a presença de fortes indícios da existência de grupo econômico apto a ensejar o ingresso das sociedades do grupo no polo passivo do feito executivo, bem como das pessoas físicas em virtude da descon sideração da personalidade jurídica. (AI 5011835-45 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, 2ª Seção, data do julgamento 17/09/2018)

Diante do exposto, admito no polo passivo as empresas Pró-Saúde Assistência Médica Ltda., Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda., LL Empreendimentos Imobiliários Participações e Comércio Ltda., Resin República Serviços

e Investimentos S/A e Max Saúde Serviços Médicos Ltda., indicadas pela exequente às fls. 323/330. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003551-66.2008.403.6182 (2008.61.82.003551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEBRAF SERVICOS S/A X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI X MARCUS LUIZ TOLEDO VOLPE X LUIZ CARLOS DE MORAES X WAGNER RONCO X LUIS FLAQUER GARCIA X ELZOIRES IRIA FREITAS X FABIO CENATTI X REYNALDO FERREIRA BENITEZ X AIRTON FLORES ALVES(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Fl 142: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretária pelo prazo de 10 dias.

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois o advogado não possui procuração.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006461-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BSML INFORMATICA LTDA - ME(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Fl 770: Se a conta foi encerrada, deve a executada providenciar junto à Caixa Econômica Federal deste PAB Fiscal a abertura de uma nova conta judicial.

Para tanto, concedo à executada o prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024766-98.2008.403.6182 (2008.61.82.024766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEFAS GAMA(SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP403028 - VERONICA RISAFFE ABRAHÃO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026384-78.2008.403.6182 (2008.61.82.026384-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(SP131458 - RONALDO PAZZANESE) X ANTONIO CARLOS MOUTINHO

Fls. 159/168: Trata-se de petição protocolada pelo executado ANTONIO CARLOS MOUTINHO, requerendo o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade.

Alega a parte que a constrição recaiu sobre valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.

Tendo em vista a demonstração inequívoca de que, de fato, o bloqueio judicial atingiu valores referentes a proventos de aposentadoria (extratos de fls. 165 e 167), reconheço a impenhorabilidade da quantia de R\$ 3.098,31 (três mil e noventa e oito reais e trinta e um centavos) e determino o seu imediato desbloqueio, com fundamento no artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à transferência dos valores remanescentes mantidos junto ao Banco Bradesco (R\$ 6.263,35 - seis mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), ficando a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001419-02.2009.403.6182 (2009.61.82.001419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

Em face do auto de penhora lavrado à fl. 57, concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove que à época da penhora, 10/09/2010, o veículo de placas CXA-7944 não era de sua propriedade, uma vez que o auto de penhora foi assinado por seu representante legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000005-82.2009.403.6500 (2009.65.00.000005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em da ação ordinária N° 0032753-43. 2008.403.6100, em tramitação na 13ª Vara Cível Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014720-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ADIB SALOMAO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante Advocacia Adib Salomão:

a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.

f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032802-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE)

Fls. 221/224: A executada junta aos autos aditamento da carta de fiança oferecida para a garantia dos débitos exequendos, emitido pelo Banco Santander, no valor de R\$ 11.330.274,44 (fls. 222).

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional se opõe ao aditamento, sob o argumento de que teria sido emitido após a data de vencimento da garantia.

Compulsando os autos, verifico que este juízo, por meio da decisão de fls. 202, aceitou a carta de fiança nº 75662, com vigência de 09/05/2014 a 08/05/2017 (fls. 149, 178 e 191), para a garantia do débito exequendo.

Conforme se depreende do documento de fls. 217, a carta de fiança foi aditada, passando a ter vigência de 08/05/2017 a 08/05/2019. Posteriormente, houve novo aditamento (fls. 222), de modo que a carta de fiança passou a ter vigência de 08/05/2019 a 07/05/2021.

Diante do exposto, resta claro que o débito, desde 09/05/2014, permaneceu garantido pela referida carta de fiança, a qual vencerá apenas 07/05/2021, não havendo, portanto, que se falar em vencimento ou ausência de garantia da execução.

Assim, tendo em vista que a exequente não apontou outras irregularidades e que este juízo não vislumbra qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, recebo o aditamento à carta de fiança de fls. 222 e declaro suspensa a exigibilidade dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 37.011.371-3.

Intime-se a Fazenda Nacional para que anote em seus registros, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que o débito exequendo se encontra garantido, não podendo ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Expeça-se mandado, o qual deverá ser cumprido em caráter de urgência, em até 24 (vinte e quatro) horas.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0044619-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ADIB SALOMAO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante Advocacia Adib Salomão:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatueados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).
Int.

EXECUCAO FISCAL**0044894-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 670 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0046179-02.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP214961 - KATIA SEUNG HEE LEE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Apesar de irrisório, intime-se a executada para que recolha o débito remanescente informado pela exequente no prazo de 05 dias.

EXECUCAO FISCAL**0020484-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS E(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, defiro à executada o prazo de 10 dias para que:

- retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
 - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Virtualizado o feito, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).
Int.

EXECUCAO FISCAL**0022255-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARO S.A.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Fls. 234/235: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0037570-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOCAIUVA & ASSOCIADOS CONSULTORIA EM RH S/S LTDA.(SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
 - inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0069814-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENO-CAR RENOVADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que os dados já foram disponibilizados, cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o determinado à fl. 96, item b.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002497-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTD(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIAN Y ALMEIDA CAROZZA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0044974-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CECILIA DONDA PRADO(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu provento de aposentadoria da executada CECILIA DONDA PRADO, conforme extrato de fls. 143, determino o imediato desbloqueio do montante, com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL**0054780-26.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASA DIESEL PETROLEO LTDA X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0054868-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Emsuma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, há fortes indícios de formação de grupo econômico, razão pela qual este juízo determinou a inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal. As alegações da requerente formuladas em sede de exceção de pré-executividade demandam dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo matéria própria para ser discutida em sede de embargos à execução, após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

O E. TRF 3ª Região temo mesmo posicionamento:

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Grupo Econômico de Fato. Indícios de confusão patrimonial e de abuso de poder a justificar o redirecionamento do feito para sociedade diversa da executada. Ilegitimidade passiva não evidenciada de plano. Necessidade de dilação probatória.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída (STJ, Súmula nº 393).

...

9. Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre as empresas indicadas, a confusão patrimonial entre elas, bem como unidade de gerenciamento e indícios de esvaziamento patrimonial da executada em detrimento da Editora JB S/A, integrante do grupo econômico que a ora agravante é a controladora.

10. As alegações formuladas no presente recurso em sentido contrário se mostram complexas, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demandam análise acurada a fim de se verificar a aludida existência de responsabilidade por sucessão, se tratando, pois, de matéria própria de embargos à execução.

11. Na hipótese dos autos, a discussão sobre a ilegitimidade passiva da agravante não se mostra viável em sede de exceção de pré-executividade, por envolver análise de provas e cognição ampla. (AI nº 0009187-51.

2016.403.0000/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, data do julgamento: 09/05/2019, DJF3 de 17/05/2019).

--

Tributário. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Grupo Econômico de Fato. Responsabilidade solidária caracterizada. Ilegitimidade passiva dos coexecutados por força da inexistência de atos praticados com infração de lei. Necessidade de dilação probatória. Exceção de pré-executividade. Não cabimento. Recurso provido.

1. A controvérsia cinge-se à inclusão, no polo passivo de ação de execução fiscal, de administradores de sociedades integrantes de grupo econômico de fato.

...

3. À luz da farta documentação juntada aos autos dando conta da caracterização de grupo econômico de fato, a alegação deduzida pelos coexecutados, no sentido de sua ilegitimidade passiva por força da inexistência de atos praticados com infração de lei, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não poderia ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. (AI nº 5030771-21 2018.403.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, data do julgamento: 25/06/2019, DJF3 de 02/07/2019).

--

Tributário. Agravo. Artigo 932 do CPC. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Matérias que demandam dilação probatória. Recurso desprovido.

...

- Na espécie, objetiva a agravante seja afastada sua legitimidade passiva ad causam fundamentada no artigo 133 do CTN. Não obstante se trate de matéria de ordem pública, considerando que foi incluída na lide em razão do reconhecimento de grupo econômico, dado que constatados indícios de atos ilícitos destinados a fraudar credores, com desvio de finalidade e confusão patrimonial, sua exclusão nesta sede exige a comprovação de que não participou da manobra ardilosa, o que demanda dilação probatória. Evidencia-se, ademais, que o debate também não permite a análise de plano, pois se cuida de tese controversa, cuja responsabilidade solidária, que não decorre da dissolução irregular, foi confirmada por esta corte em outros recursos, à vista da constatação da sucessão tributária, consoante se denota dos julgados colacionados pela fazenda em sua contraminuta e identificados em consulta processual no sítio eletrônico deste tribunal. Portanto, na via estreita desta irrisignação, originária de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, a recorrente não logrou êxito em infirmar os elementos que resultaram na sua responsabilização, de modo que se evidencia a necessária instrução em embargos à execução fiscal. (AI nº 5005800-06. 2017.403.0000/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto, data do julgamento: 07/05/2019, DJF3 de 15/05/2019).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prosiga-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030703-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB- Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 124, sra. MARIA SUELI SARTI, CPF 052.158.898-72, com endereço na Rua Pedroso Alvarenga, 288, apto. 101, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029168-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, após a realização da Correição Ordinária, pelo prazo de 05 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015078-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618, KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA - SP236846

DECISÃO

Da exceção de pré-executividade

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Da nomeação de bens

A executada ofereceu bens a serem penhorados. A exequente, devidamente intimada, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, que os bens são de difícil alienação e que não foi apresentada comprovação da propriedade dos bens. Requer o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução". (RJTJ 107/135).

A recusa sob o simples argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pelo executado.

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito pela exequente dinheiro. E mais, se o executado não tivesse peticionado nos autos nomeando bens, seria expedido mandado de livre penhora, o que, em tese, teria sido mais interessante para o devedor (havendo grande possibilidade de o oficial de justiça penhora o próprio bem que o executado agora nomeia para a garantia da dívida).

Assim, entendo que o executado não pode vir a ser prejudicado quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia da execução.

Com relação a não comprovação da propriedade, entendo não ser fator impeditivo para a penhora, pois cabe ao oficial de justiça a verificação da sua propriedade e a avaliação dos bens.

A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pela executada, o que não ocorreu.

Por fim, ao contrário do que alega a exequente, a prática tem demonstrado que maquinários têm boa aceitação em hasta pública.

Portanto, considerando-se que é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o executado (CPC, art. 805), buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pela exequente e defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.

Expeça-se mandado.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017875-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PIRES BELONIO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019379-31.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SCHER REPRESENTACAO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5001715-21.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MICHELE DIAS TEODORO BASQUES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5017599-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MC COSTA REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5006219-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LUCAS DE ANDRADE BARROS DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5001977-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:GERALDO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 19472832) pelos seus próprios fundamentos.

São Paulo, 8 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5006798-52.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES, MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE - SP54531

DECISÃO

Tendo em vista que a executada é empresa individual, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES no polo passivo da execução fiscal.

Assim tem decidido o E. TRF 3ª Região:

“Direito Processual Civil e Tributário. Agravo inominado. Agr. Instrumento. Fraude à execução fiscal. Recurso desprovido.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é limitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135, do CTN.” (AI 0005678-49 2015.403.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DE 04/08/2015)

Cite-se.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5012670-14.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:A.TI. SERVICE TELECOMUNICACOES LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

DECISÃO

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente, sra. IDALIA ARAUJO DE SOUZA, CPF: 260.143.698-05, com endereço na Av. José Miguel Ackel, 200, CS115, Parque Industrial, Guarulhos/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/ rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 08/09/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001767-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA KLACZOK SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVALDO GUSMAO DE REBOUCAS - SP412088

D E C I S Ã O

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, o que não ocorreu. Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove o parcelamento junto à exequente.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010249-51.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDIALTE FEFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF45510

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 21701155: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de ID 21390944, que indeferiu a nomeação de bens, por parte do executado, que consistia na penhora sobre os eventuais créditos apurados em ação ordinária.

Alega o ora embargante, em síntese, que não há que se falar em intempestividade, porque o prazo para oferecimento de garantia estava interrompido pelo período de oferecimento e aceitação do bem anteriormente oferecido.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada de ID 21390944 aduziu que, o indeferimento do pedido de penhora sobre os eventuais créditos apurados em ação ordinária, se deu em virtude não só da intempestividade da nomeação de bens por parte do executado, mas também em virtude da recusa motivada por parte da exequente em relação ao bem oferecido.

No tocante a intempestividade, a decisão embargada considerou que a citação ocorreu em 14/03/2019 e a nomeação se deu somente após a realização do bloqueio de valores, de tal forma que a rejeição à nomeação do bem é medida que se impõe.

Destarte, considerando-se que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Cumpra-se a decisão de ID 21641870.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018296-77.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAP BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906

D E C I S Ã O

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque no processo de execução fiscal não se admite dilação probatória, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento.

Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001527-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LANES TRANSPORTE, TURISMO E LOCADORA LTDA - EPP

DECISÃO

Converte-se em renda da exequente o valor depositado nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017577-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 para que nomeie bens para fins de reforço da garantia.
No silêncio, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015522-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS ENTREGADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004384-26.2004.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 20166035, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 21318525).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042772-61.2005.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 19265861, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 21318509).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5017176-96.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Junte a embargante, no prazo de 15 dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação ordinária n.º 5020123-15.2018.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016037-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em face do seguro garantia oferecido abrangendo a totalidade do débito, suspensa encontra-se esta execução fiscal.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005427-53.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA BRANDAO LEITE

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020763-29.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora devidamente cumprido nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005266-09.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: VANESSA ORTEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

DECISÃO

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência da quantia de R\$ 1.961,02, desbloqueando-se os valores excedentes.

Intime-se a executada do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006281-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21213350: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014734-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENE DE STEFANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES FUENTEALBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21354856: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009188-82.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR DE FARIA FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963, PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20018220: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009833-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA PRADO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009844-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSILA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003709-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO ZANDONATO PRIETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO DALCANALE - SC6569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21337151: Manifieste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010169-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUEL SOUTO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009992-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR MOREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008854-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - SP68646
IMPETRADO: SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS 2150112, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20942584: Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-43.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO CHERSONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20559869: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. R. V. M., PALOMA PEREIRA LIMA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar certidão da situação carcerária, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010792-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEOVANI BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007312-92.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH TASSOTE FIGUEIREDO PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21261525: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006992-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTA MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006279-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM BARBOSA DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006946-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE MELO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007718-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009685-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006861-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008107-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO LOPES SERODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BONIFACIO SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007177-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDEBRANDO LAMBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007334-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIDEO SAKAMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006574-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREZ SOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006940-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009251-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO BARONE GALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006944-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVA APARECIDA MANTOVANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP268606, MARIA INES DE SOUSA - SP254105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE BUENO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008113-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008403-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEBER SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLINDO FELICIANO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008263-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR DE ALMEIDA FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON LARESE HUMPHREYS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21038340: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009948-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA - SP396709
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARAPIRANGA, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA PENHA

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018815-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR FRANCISCO BENITES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16174394: vista ao INSS.
Após, conclusos.
Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAUBI DE JESUS FERNANDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUZA - SP327936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010642-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA CRISTINA VALDEVINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CRISTO DE LIMA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA ALVES - SP359226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALUZIA ARAUJO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN BUTZKE - SP407988

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 12019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007234-35.2013.403.6183 - NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 303/309: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008742-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008742-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006215-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDES CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifique as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010653-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROZILEIDE LIMA COQUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003477-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRANI DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010872-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVANILDO CONCORDIA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELSON RIOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003286-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETH DE JESUS SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente o INSS o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010871-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21185386: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-09.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELSA GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente o INSS o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010634-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO GUALBERTO GOUVEIA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009129-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALICE DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA REGINA GONCALVES ALONSO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004259-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ADEMILSON DE SANTANA DA CONCEICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHASÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002303-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLEBER DACOSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Dê-se ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTENCIR THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013389-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003389-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO, GLEICE NUNES RIBEIRO, JONATHAN EXPEDITO NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21528273: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008892-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI CHAVES TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007735-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACILDA MACHADO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005786-32.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHU FA CHIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009836-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003626-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ADAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-37.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADEMIR GRASEFFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PEIXOTO - SP139179, LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21126365: Oficie-se à AADI (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONTINADO PRADO BRAGHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21487120: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010794-48.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL PATRÍCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012256-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DE MIRANDA - SP141194, CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019323-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BERNARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001679-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO ANACLETO TOME DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008038-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MOREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO CHARLES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADECI MATIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCINO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BORGES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008682-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADA ENCARNACAO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007781-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDALIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009130-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO APARECIDO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BENEDITO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO TAKESHI OKU
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar certidão da situação carcerária, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFARA RAMOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AMANCIO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. L. P. C.
REPRESENTANTE: ERIKA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar certidão da situação carcerária, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007573-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE RENE SAMPAIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006815-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCELO JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009371-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

IA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VALDIVINO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA BUENO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010180-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010007-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVACY DE SOUZA CONFORTO

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE GUIRADO BERTOLINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005156-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIMIR DA SILVA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010034-41.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR FLORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018869-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELDIS FORNAZARI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019644-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH GOMES COVRE
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO CARVALHO DUCA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009993-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIO CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: T. P. D. S., T. P. D. S.

REPRESENTANTE: LENI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEIDE BOTELHO DA SILVA, CÍCERA PEREIRA BARBOSA LIMA, RAISSA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DOMINGOS DE OLIVEIRA - SP354044

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BORBA - SP242183

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BORBA - SP242183

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000559-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTENOR CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011474-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041693-39.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR SPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a adequação dos cálculos aos termos do julgado, considerando a condenação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) na sentença dos embargos à execução às fls. 65/66 ID 13016647.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-04.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MOUTINHO - SP110533, MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019234-73.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIDA TOGNOLI DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CACERES DIAS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos do saldo remanescente, com observância aos termos da decisão, proferida no ID 17475705, fls. 1 a 3.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009370-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010822-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA REGINA PINHEIRO ARMANDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. **Cancelo a audiência** anteriormente designada para a data de 17/09/2019.
2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008465-34.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

AUTOR: NORMA SHIMOYAMA SAKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010170-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000947-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURENTINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010066-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINHO CIZILI BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SERGIO MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULYSSES VARGAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010172-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004910-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir resaltar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santo André**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012739-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON TADEU DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intímem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012118-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MATHEUS FAVARI
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido reafirmar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012199-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BORGES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018329-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGÍDIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20812837: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR FERREIRAAQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO LUIS WRUCK NETO
REPRESENTANTE: ISABEL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016406-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONILDE CRISTIANA MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 15980937: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 27.554,04 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) para outubro/2018, admitido pelo INSS como devido no ID 13601300, devendo a execução do valor complementar do crédito, se houver, aguardar o julgamento final do RE 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal.**

2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**

5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003671-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DIOGENES FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifique as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015131-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALOME VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MARTINS FRIGO - SP335220, PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA - SP382316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16383994: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 47.163,34 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) para agosto/2018, admitido pelo INSS como devido no ID 14910852, devendo a execução do valor complementar do crédito, se houver, aguardar o julgamento final do RE 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal.**

2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**

5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009038-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON CICERO BLUMTRITT
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017684-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTA DOMINGUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16891816: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 65.383,17 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) para outubro/2018, admitido pelo INSS como devido no ID 16139752, devendo a execução do valor complementar do crédito, se houver, aguardar o julgamento final do RE 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal.**
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048154-56.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE MOREIRA NIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015983-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16514976: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 90.661,76 (noventa mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) para setembro/2018, admitido pelo INSS como devido no ID 13507383, devendo a execução do valor complementar do crédito, se houver, aguardar o julgamento final do RE 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal.**
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008460-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002139-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAVANI - SP354091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008098-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI - SP331770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008938-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 8524297: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 353.664,43 (trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) para maio/2018, admitido pelo INSS como devido no ID 8268020, devendo a execução do valor complementar do crédito, se houver, aguardar o julgamento final do RE 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal.**
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILMA MAIONI MACEDO MERIDA
Advogado do(a) AUTOR: BENIGNA GONCALVES - SP251879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAULLOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 19353097, no valor de **R\$ 138.384,48** (cento e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON DARKES FREITAS BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA APARECIDA DA CUNHA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002574-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA TEREZINHA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 19058056, no valor de **RS 118.732,86** (cento e dezoito mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009901-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ SARMENTO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 10273157, no valor de **RS 189.205,89** (cento e oitenta e nove mil, duzentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), para abril/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON PARAIZO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-78.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA ANDREA FIGUEIREDO CARLOS, DANIELA FIGUEIREDO MARTINS CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON - SP234654, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON - SP234654, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 18418403, no valor de **RS 191.960,90** (cento e noventa e um mil, novecentos e sessenta reais e noventa centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008077-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILICE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DONEGA DE ALMEIDA - SP416148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004247-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADINOR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA CAMARGO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 20741759, no valor de **RS 188.257,80** (cento e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011872-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA GUIMARAES RUARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 19349213, no valor de **RS 157.625,91** (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018628-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DEPERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 20497031, no valor de **RS 59.125,16** (cinquenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002792-02.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 17030367, no valor de **RS 21.780,49** (vinte e um mil, setecentos e oitenta reais e nove centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004921-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 19216357, no valor de **RS 38.178,17** (trinta e oito mil, cento e setenta e oito reais e dezessete centavos), para maio/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010618-79.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 19141023, no valor de **RS 117.570,31** (cento e dezessete mil, quinhentos e setenta reais e trinta e um centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043869-44.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE SIQUEIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime o INSS para que apresente os documentos juntados nos IDs 20863641 e 20863647, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSELINE MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDNALVA MARINA DE LIMA, RAMON VALMIR DA SILVA, RENATO VALMIR DA SILVA, RODRIGO VALMIR DA SILVA, V. A. D. S. F., FELIPE VALMIR SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BARBOSA FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011260-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE MANSILHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA - SP402867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011163-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA TEIXEIRADIAS
Advogado do(a) AUTOR: MOAB LUIZ DE FRANCA - SP361227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011370-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012097-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELENI SANTOS DEUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JORGE CARLOS PINTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012165-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON CESAR PUCI
Advogado do(a) AUTOR: ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI - SP337515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA CASSELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanados omissão e erro material.

É o relatório.

Quanto aos embargos apresentados pelo INSS, não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Por sua vez, quanto aos embargos apresentados pela parte autora, presente, em parte, o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento parcial dos embargos.

Incabível desistência da ação após proferida sentença, nos termos do art. 485, §5º do CPC, contudo, tendo em vista a referida parte não desejar a desistência do recurso, necessário seu prosseguimento.

Ante o exposto, **conheço dos embargos do INSS, mas nego-lhes provimento e dou parcial provimento aos embargos da parte autora** para sanar erro material apontado e tornar sem efeito sentença de ID Num 19747725.

Recebo a apelação da parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

P.I.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 501667-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA VERGACAS VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 16934452: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015285-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO GARCIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 19674013: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste se tem interesse na execução dos valores incontroversos.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017124-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOGO APARECIDO DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA ROSA CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS ou certidão de tempo de serviço relativa ao período de 01/06/2016 a 08/05/2018 em que a autora desenvolveu atividades na Prefeitura do Município de Osasco, devendo constar, expressamente, as datas de início e fim de exercício do cargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0006965-35.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO:OSWALDO GABARRON
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 19034335: manifeste-se a parte autora acerca das alegações autárquicas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020320-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA MARIA GOMES MENESES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da sentença trabalhista proferida pela 14ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, a respectiva certidão de trânsito em julgado e o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013863-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AURORA ALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16766863: manifeste-se a parte autora acerca das alegações autárquicas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005660-40.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão homologatória de acordo nos autos dos embargos à execução.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010726-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005858-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo semefeito, por ora, a decisão homologatória dos cálculos.
2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias autenticadas da inicial, da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado, bem como do atual andamento da fase executória dos autos nº 883/2000 da Comarca de Vicente de Carvalho/SP, para fins de verificação de eventual prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005540-46.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GALILEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno semefeito o item2 do despacho ID 18084168.
2. Tendo em vista a regularização do CPF junto à Receita Federal, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006515-92.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARIN APARECIDA ABLA, MARCIO ROBERTO SANTOS, LUIZ CARLOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR MANDATO ABLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento.
2. Requeira a parte o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-11.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005327-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR ROSA VIANA CARVALHO, SILVIO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001016-35.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCONDES CALDAS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP109576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004783-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINO FURTADO DE MEDEIROS, EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMA PANZOLDO FAGUNDES DO NASCIMENTO, PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-87.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMBROZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21094989: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003892-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO, LUI FURONI, OSMIR BALDIM, OSWALDO RIBEIRO, PAULA MARIA VAZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a contadoria apurou valores menores que os apurados pela autarquia previdenciária para alguns dos coautores, intime-se a AADJ para que apresente o histórico de crédito (HISCRE) referente a cada um deles, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.
Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-14.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o estorno informado nos autos virtuais ID:20729477 e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra citada.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004718-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal exarado nos autos de Agravo de Instrumento.

Expeçam-se os ofícios requisitórios com **bloqueio**, haja vista a inexistência de trânsito em julgado da r. decisão acima referida.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-29.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA ARAUJO DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS - SP254156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua**

- regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003064-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 do ID 12793300, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, se em termos, cumpra-se o item 05 do referido despacho, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000715-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18890359: Cumpra devidamente o INSS despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018646-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO MARTINS - SP294298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20971255: Nada a deferir, tendo em vista que a decisão encontra-se nos exatos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXEQUENTE:ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020306-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 27/09/2016 em diante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-61.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODACYR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON CLEMENTINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-81.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO COSTA AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LEO PIROLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004987-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MYRTHES SALVATORE DE BARROS LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-60.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLAVO PINHEIRO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO REIS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEPHINA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER EDUARDO XIMENES - SP280843, JOSE RICARDO XIMENES - SP236837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 41 e 44, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004301-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção do processo administrativo que concedeu seu benefício. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Pleiteia o requerente a exibição, pelo réu, do procedimento administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário com base no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Contudo, o que o autor realmente objetiva é produção de prova de forma incidental ao processo principal, como se extrai da leitura de sua petição inicial. Ao relatar os "fatos", o requerente é claro ao afirmar: "*O autor busca com o presente incidente suprir a falta de documentação nos autos principal, para permitir a defesa do direito em ação de revisão previdenciária (...)*".

Mostra-se incabível a produção incidental de prova por falta de previsão legal. O autor deve requerer a produção de provas nos autos do processo que pleiteia a revisão do benefício, não em novo processo, de forma incidente, cabendo ao juiz do caso decidir sobre a pertinência ou não da produção da prova pleiteada.

A pretensão do autor sequer se enquadra na figura da produção antecipada de prova do artigo 381 e seguintes do novo CPC, uma vez que, como explicitado acima, já existem os autos da ação principal e, mesmo que esta ainda não existisse, não seria cabível ação nos moldes do art. 381 porque não há demonstração de que a obtenção do processo administrativo seria impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I); não haveria a possibilidade de ser usado como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que, preenchidos os requisitos legais, está o INSS obrigado à concessão ou não de um benefício em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta.

Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005450-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR COLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por OSCAR COLUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção do processo administrativo que concedeu seu benefício. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Pleiteia o requerente a exibição, pelo réu, do procedimento administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário com base no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Contudo, o que o autor realmente objetiva é produção de prova de forma incidental ao processo principal, como se extrai da leitura de sua petição inicial. Ao relatar os "fatos", o requerente é claro ao afirmar: "*O autor busca com o presente incidente suprir a falta de documentação nos autos principal, para permitir a defesa do direito em ação de revisão previdenciária(...)*".

Mostra-se incabível a produção incidental de prova por falta de previsão legal. O autor deve requerer a produção de provas nos autos do processo que pleiteia a revisão do benefício, não em novo processo, de forma incidente, cabendo ao juiz do caso decidir sobre a pertinência ou não da produção da prova pleiteada.

A pretensão do autor sequer se enquadra na figura da produção antecipada de prova do artigo 381 e seguintes do novo CPC, uma vez que, como explicitado acima, já existem autos da ação principal e, mesmo que esta ainda não existisse, não seria cabível ação nos moldes do art. 381 porque não há demonstração de que a obtenção do processo administrativo seria impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I); não haveria a possibilidade de ser usado como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que, preenchidos os requisitos legais, está o INSS obrigado à concessão ou não de um benefício em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta.

Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006477-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por DORIVAL LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção do processo administrativo que concedeu seu benefício. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Pleiteia o requerente a exibição, pelo réu, do procedimento administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário com base no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Contudo, o que o autor realmente objetiva é produção de prova de forma incidental ao processo principal, como se extrai da leitura de sua petição inicial. Ao relatar os "fatos", o requerente é claro ao afirmar: "*O autor busca com o presente incidente suprir a falta de documentação nos autos principal, para permitir a defesa do direito em ação de revisão previdenciária(...)*".

Mostra-se incabível a produção incidental de prova por falta de previsão legal. O autor deve requerer a produção de provas nos autos do processo que pleiteia a revisão do benefício, não em novo processo, de forma incidente, cabendo ao juiz do caso decidir sobre a pertinência ou não da produção da prova pleiteada.

A pretensão do autor sequer se enquadra na figura da produção antecipada de prova do artigo 381 e seguintes do novo CPC, uma vez que, como explicitado acima, já existem autos da ação principal e, mesmo que esta ainda não existisse, não seria cabível ação nos moldes do art. 381 porque não há demonstração de que a obtenção do processo administrativo seria impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I); não haveria a possibilidade de ser usado como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que, preenchidos os requisitos legais, está o INSS obrigado à concessão ou não de um benefício em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta.

Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007520-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECLAMANTE: ERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) RECLAMANTE: ANA PAULA ALENCAR DE SOUZA - SP408913
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por ERALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando produção antecipada de provas. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na apresentação, pelo réu, do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo CPC nos moldes pretendidos pelo requerente porque não há demonstração de que a obtenção do processo administrativo será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I); não há a possibilidade de ser usado como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que entendidos presentes os requisitos que tornam determinada atividade como insalubre ou perigosa, obriga seu reconhecimento em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta; ou ainda, o prévio conhecimento dos fatos não justificará ou prevenirá o ajuizamento de ação (inciso III), pois judicializar sua pretensão é justamente o objetivo do autor.

Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011481-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROLANDO DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA ROCATELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001051-29.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos itens 2 e 3 do ID13972373, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho retro.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004607-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011268-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064586-48.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência das informações da AADJ.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013427-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência das informações da AADJ.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011636-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA DIONISIO CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011954-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUALDO LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012108-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERINALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012137-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOLORES APARECIDA FERREIRA CAROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como indicar a correta autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011772-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte o autor cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011780-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENESIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011409-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR ZANATTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011456-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANICE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO - SP393591
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011195-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GERALDO PORFIRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENE ALVES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ NA CIDADE DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011744-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011597-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011928-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011442-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERESA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011596-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA GALLE DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011428-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELOISA LINARI SIMARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011665-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO FACINI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011414-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALES FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DURANTE BRASIL - SP287522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011416-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011999-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILSEA QUINTA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011887-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012062-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO ROSA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011053-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o autor cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida em todos os processos indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011509-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011933-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFERSON SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011579-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012003-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILTON DACRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011707-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA BARROS GADELHA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP416192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo semefeito o despacho retro.

2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int..

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012038-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIMAR JACINTA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012076-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: WALDIR DE ARAUJO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCILENE MOURA ALQUIMIM - SP373198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012152-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO HENRIQUE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALLANI - PR34414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012173-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
IMPETRADO: INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI QUEIROZ PANEGHINI
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY DE ALENCAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011925-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME MARCONE FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNEIA CARVALHO SILVESTRE DE OLIVEIRA, THIAGO SILVESTRE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARX LOPES PEREIRA - MS21116, MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108, MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, MARX LOPES PEREIRA - MS21116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGADIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011478-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015354-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006596-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HELIODORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA MARIA DE CARVALHO CHIARATO, DENISE DE CARVALHO CHIARATO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JANAINA PAES DE ANDRADE
AUTOR: I. P. O.
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FRANCO QUESSADA - SP372130,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 21/189.133.048-6 em nome de ISABELLY PAES OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005420-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE KUSTOR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Neusa Martins Kustor como sucessora de Alexandre Kustor Filho (ID 16064078), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação da autuação.
3. Após, cumpra-se o item 3 do ID 15600042, remetendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014383-53.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEDEON ALVES DE SOUZA, MAURICIO FERNANDES CACAO, PATRICIA DA COSTA CACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21624478: manifeste-se a parte autora.
 2. ID 14163445: manifeste-se o INSS sobre o saldo remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias.
- Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011085-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO VALDIVINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho de ID 20837294.
 2. Retifique-se a autuação, visto tratar-se de ação ordinária.
 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 4. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
 5. Cite-se.
- Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012050-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
- Cite-se.
- Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006252-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP189964
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Osmar de Lima Araujo.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 19241127 e Num. 19241129).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 19346515.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19241127 e Num. 19241129).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006406-44.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELAO, RENAN CATELAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos, retomemos os autos à Contadoria para que, **com urgência**, discrimine a cota parte de cada um dos 03 (três) beneficiários do **crédito controvertido** de fls. 130 a 142 do ID: 12831356.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004395-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITU/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: RICARDO DE SANTOS FREITAS

DESPACHO

1. Redesigno a audiência anteriormente designada no despacho de ID 16813644 para a data de **06/11/2019, às 16:15** horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
2. Expeça-se o mandado, bem como oficie-se ao juízo deprecante informando a alteração da data.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010657-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALINA RIBEIRO DA ROCHA CARAMELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando o pagamento dos valores que alega deveriam ter sido pagos após revisão de benefícios ocorrida em 2012.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores em atrasado, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefero a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMERINDA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Almerinda Araujo dos Santos.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 18541890).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 19700927.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício assistencial ao idoso (ID Num. 18541890).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE

P. I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUMERCINDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IANARA GALVAO MONTEIRO - SP366492, IANAINA GALVAO - SP264309
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por GUMERCINDO DE OLIVEIRA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num 20612975).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Torno sem efeito o despacho de ID Num. 19970848.

P.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014804-19.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORINA BEZERRA DA CONCEICAO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21084565: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA RODRIGUES ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Rita Rodrigues Almeida.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 17455351).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 20006354.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício assistencial ao idoso (ID Num. 18311035).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDETE GONCALVES DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

DESPACHO

ID 21084590: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013512-57.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA RAIMUNDO FEDELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em aditamento ao despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca do ID 21085882, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por DANIEL ANTONIO DE SOUSA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16521699).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18987503.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 16521699).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009155-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLÍDIO PALHARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação autárquica do ID 16414202, manifeste-se a parte autora se possui interesse na execução dos valores incontroversos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0035722-93.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724
EMBARGADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, IVAN LEME DA SILVA - SP44402, AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR - SP127824

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se sobrestados os presentes até as devidas habilitações nos autos principais.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005638-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSCAR CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO - SP151821
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Oscar Carvalho contra ato do gerente executivo da agência da previdência social centro, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19384908.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18940178.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se aguardando cumprimento de exigência por parte do segurado.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária, uma vez que o pedido foi protocolado em 26/09/2018, sendo que a determinação para cumprir exigências data de 03/07/2019 (ID Num. 19384908 - Pág. 2).

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada, conforme documento de ID Num. 17436287 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, não analisou o pedido administrativo, requerido em 26/09/2018, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99), desde que cumprida a exigência pelo segurado.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO TADEU PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por FRANCISCO TADEU PEDROSO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16983434).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 19984289.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 16983434).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015865-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMANO NUNES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação autárquica, intime-se a parte autora para que esclareça se possui interesse na execução dos valores incontroversos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE DE FELICE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o tópico final da sentença ID 19455576, fornecendo os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Aparecida da Conceição contra ato do gerente executivo INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19383396.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18786774.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada, conforme documentos de ID Num. 17156351 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, inotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 14/02/2019 (ID Num. 17156351 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JULIA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAMARGO LUIZ - SP310684

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações nos ID's Num. 18994886 e Num. 18994896.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 20171745.

É o relatório.

Passo a decidir.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade da parte autora vem demonstrada pelo documento de ID Num. 13964889 - Pág. 2.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar: que o caráter social da norma previdenciária requer ir

III- Agravo interno desprovido.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens.
2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410 DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:104 RADCOASP VOL.:00056 PÁGINA 15

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Mais recentemente a Lei nº. 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º. desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação sufragava entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

Na situação em análise, o impetrante alega que, se computados os períodos que recebeu auxílio-doença, teria direito ao benefício.

Pela contagem realizada administrativamente de ID's Num. 13964889 - Pág. 43 e Num. 18994896 - Pág. 2, percebe-se que os referidos tempos de benefícios foram contabilizados, o período não contabilizado refere-se às contribuições de 01/10/2011 a 30/06/2016 (ID's Num. 13964889 - Pág. 29 e Num. 13964889 - Pág. 43)

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005389-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA BORBA - SP237208
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por CLAUDIOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 19391655 e Num. 19391656).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18837113.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19391655 e Num. 19391656).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018423-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODACIO DELBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16378724: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006091-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEOCLECIO DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
IMPETRADO: CHEFE DE AGENCIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Deoclecio de Souza Bispo.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 19218210 e Num. 19219175).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18850133.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19218210 e Num. 19219175).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020751-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JUAREZ ONDEI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID Num. 17203509 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010181-28.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMIR PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão do julgado.

É o relatório.

Presente a omissão a autorizar, na forma do art. 494, inciso II, do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar o que segue:

“Torno sem efeito o item 1 da sentença extintiva da execução, proferida no ID 12784564.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita quanto à pretensão do autor.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução para a parte autora.

....

Remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos de liquidação tão somente quanto aos honorários advocatícios”.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Douglas de Assis Rosa.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 19952809).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 20594365.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de prestação continuada (ID Num. 19952809).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015464-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. C. M.

REPRESENTANTE: ITAMARA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KAUAN CORREA MENDES, devidamente qualificado nos autos, representado por sua genitora, **ITAMARA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA**, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, na condição de dependente (filho menor), a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, o segurado **DOUGLAS BENTO MENDES**, a partir de seu nascimento, em 24/08/2015, pagando-se as verbas vencidas, com correção monetária e juros na forma da lei.

Em síntese, o autor alega que, com a reclusão de seu genitor, ocorrida no período de 08/04/2014, teria buscado a proteção previdenciária, formulando requerimento administrativo (NB 186.861.105-9) em 27/04/2018, o qual teria sido indeferido administrativamente.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID Num. 11502775).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID Num. 13438141).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (ID Num. 18896740).

A parte autora manifestou-se, dizendo que não pretendia especificar provas (ID Num. 14830117).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da dependência econômica dos autores

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido**; (grifei)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei).

A condição de dependente previdenciário do autor, nascido em 24/08/2015, restou devidamente comprovada (IDs Num. 11037705 - Pág. 1 e Num. 11037706 - Pág. 2).

Logo, não sendo observadas provas que afastem a presunção de dependência, reputo preenchido o requisito da dependência econômica.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

As autoras apresentaram Certidão de Recolhimento Prisional (ID Num. 18557180), emitida em 17/06/2019, informando que o Sr. DOUGLAS BENTO MENDES esteve recolhido nos períodos de 08/04/2014 a 12/04/2014 e de 11/10/2014 a 13/02/2019 em diversos estabelecimentos prisionais. Comprovado, assim, o período em que ficou recolhido o segurado.

Da qualidade de segurado do recluso

O extrato CNIS (ID Num. 13438144 - Pág. 1) e a cópia da CTPS (ID Num. 11037712 - Pág. 1) indicam que o Sr. DOUGLAS BENTO MENDES manteve seu último vínculo empregatício com a empresa CONAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Logo na data de recolhimento à prisão (08/04/2014), o Sr. Matias mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, e § 2º do artigo 15, da Lei 8.213/91.

Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpra ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nos presentes autos, as autoras aduzem que o segurado recluso deveria ser considerado de baixa renda, tendo em vista o salário de contribuição recebido durante o último vínculo empregatício.

Para a análise do direito ao benefício (critério de baixa renda), é verificado o último salário integral recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, cujo valor é atualizado anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.

Outrossim, ainda que o segurado esteja desempregado no mês em que foi preso, mas mantenha a "qualidade de segurado", será considerado como remuneração, para avaliação do direito ao benefício, o último salário que o segurado recluso tiver recebido.

Pelos extratos previdenciários (ID Num. 13438144 - Pág. 3), é de se notar que durante o período de recolhimento à prisão (a partir de 08/04/2014) o segurado Douglas não recebeu remuneração paga pela empresa ou benefício de auxílio-doença, e sua última remuneração mensal integral (referência 10/2013) foi de R\$ 1.120,80 (mil, cento e vinte reais e oitenta centavos), montante superior ao limite fixado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS MF Nº 19, de 10/01/2014 – que estipula o valor de **R\$ 1.025,81** (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), a partir de 01/01/2014.

Deste modo, embora comprovado o requisito da qualidade de segurado, não foi preenchido o requisito da baixa renda do segurado. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005465-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Roberto Assumpção contra ato do gerente de atendimento da agência do tatuapé, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 18997993).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 20064098.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inesoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Quanto ao pedido de conclusão do procedimento administrativo, Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, como indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 18997993).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de conclusão do procedimento administrativo.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE FONSECA DE SOUSA LACERDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Solange Fonseca de Sousa Lacerda contra ato do gerente executivo INSS Tatuapé, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20693012.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15077704.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O *periculum in mora* que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, *verba gratia*, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o *contempt of court* (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATA TURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 13993892.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 04/12/2018 (ID Num. 13993892), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU JACOBUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-32.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DI SPAGNALOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011421-18.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAIR PEREIRA ADAO
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

DESPACHO

1. ID 16631604: nada a deferir, visto que o pleito deve ser formulado nos autos principais.
2. Tendo em vista a digitalização do presente feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001366-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER BERGAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001616-22.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006213-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição e omissão.

É o relatório.

Presente a contradição na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Pleiteia a Impetrante a concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a expedir guias de recolhimento complementares referentes a períodos de recolhimento realizados a menor, bem como a fornecer Certidão por Tempo de Contribuição, para fins de averbação em Regime Próprio de Previdência Social.

(…)

É o relatório.

Passo a decidir.

(…)

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, reconhecendo o direito à expedição das guias de recolhimento referentes aos meses de 10/94, 05/96, 08/96, 09/96, 10/96, 11/96, 12/96, 04/97, 05/97, 06/97, 07/97, 08/97, 09/97, 10/97, 12/97, 01/99 e 07/08, **bem como para que o INSS expeça a certidão de tempo de contribuição pleiteada**, após o devido recolhimento, **não havendo qualquer outro óbice**.

(...)

Presentes os requisitos, concedo a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora expeça imediatamente as referidas guias de recolhimento, e sucessivamente, após o recolhimento, a certidão de tempo de serviço pleiteada, não havendo qualquer outro óbice.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar a contradição antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar, nos termos desta sentença.

P.I.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 12319

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000238-8) - FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002573-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002573-0) - WALTER SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006082-0) - LOURIVAL TERCERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007364-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007364-4) - VALDECI FIGUEIREDO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008975-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008975-5) - ESTER SATIKO TEZUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009971-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009971-2) - PEDRO AFONSO BARBAROV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011257-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011257-1) - ROBERTO DONIZETTI CONSTANTINO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013039-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013039-1) - FELICIANO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000783-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000783-4) - NADIR ROMANELLI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000959-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000959-4) - CARLINDA VITORIANO DA SILVA(SP268811 - MARCIAALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001059-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001059-6) - DECIO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002314-1) - NEUZANA LOTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003059-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003059-5) - MARI ELISIA DE ANDRADE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003734-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003734-6) - TETUO NOWAI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009174-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009174-2) - MAURO BILTOVENI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009374-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009374-0) - LUCIO PRUDENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010231-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010231-4) - BENEDITO AERCIO LOMBARDI(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012959-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012959-9) - MANOEL LIBORIO RAMALHO(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013666-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013666-0) - SONIA REGINA REZENDE GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000531-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000531-1) - MARIA NEIDE PEREIRA KORASI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-80.2010.403.6183 - LOURDES DE FATIMA BORTOLUZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-60.2010.403.6183 - DELAIR TEREZA GUOLO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-38.2010.403.6183 - CRISTOVAM MANOEL ROMERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-24.2010.403.6183 - OSMAR APARECIDO DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006842-03.2010.403.6183 - JOSE ROCHO DO REGO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007942-90.2010.403.6183 - VICENTE SANTANA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008267-65.2010.403.6183 - ERHARD ZANDER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013723-93.2010.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-22.2011.403.6183 - LAZARO BENEDICTO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-75.2011.403.6183 - ETENALVA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009860-95.2011.403.6183 - BENEDITA APARECIDA SABINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012483-35.2011.403.6183 - OSWALDA RODRIGUES MENDONCA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012537-98.2011.403.6183 - HILDEBRANDO MANGUSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005436-73.2012.403.6183 - CARMELITA PEREIRA DO CARMO BELONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008288-70.2012.403.6183 - PAULO TOMIHIDE MORITA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010234-09.2014.403.6183 - MOURACI JOSE ALVES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12320

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005173-9) - SALVATORE ROMANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000161-70.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009333-14.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-78.2018.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO ARAUJO GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA, DURVALINA RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21699975: assiste razão ao INSS, de modo que, por ora, restam prejudicados os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, posicionados para a mesma data da conta da contadoria judicial (08/2019). Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-41.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EDUARDO MOITA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-77.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPADA NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183

AUTOR: DARIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007059-36.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001298-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18893343.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho ID 20102987.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006786-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA REGINA PESSOA VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 19558322.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006059-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIETE QUITERIA DA SILVA, THALITA DA SILVA VENITES, FELIPE DA SILVA VENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18354900.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do determinado no referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003623-60.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CUMARU ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução (fls. 570-572), bem como considerando que os ofícios requisitórios já foram expedidos e pagos, nada mais é devido à parte exequente.

Destarte, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-62.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CINEZIO PEDRO CANHASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 18904033 - Ante a petição retro, devolva na Secretaria deste Juízo, a parte exequente, o alvará de levantamento nº 4668644, expedido em favor de Rucker Sociedade de Advogados, a fim de possibilitar a reexpedição de novo alvará, nos termos do artigo 6º e parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016-CORE: "No caso de cancelamento do alvará, é obrigatório o lançamento da fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, com indicação de seus respectivos números no relatório de inspeção anual. Sem prejuízo da providência constante no *caput*, o Diretor de Secretaria, no expediente gerado no sistema eletrônico (SEI), certificará o cancelamento do alvará e **eliminará a via devolvida na unidade judicial, também certificando a ocorrência.**".

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007004-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA MARIA APARECIDA DA GRACA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JESSICA MARIA APARECIDA DA GRAÇA ALMEIDA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora dê prosseguimento ao pedido de auxílio-doença, no prazo de 48 horas.

O juízo federal de Guarulhos declinou da competência para uma das varas de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada (id 12502018).

A impetrante emendou a inicial (id 12912448).

Na decisão id 14026947, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 15 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi reconhecido o direito ao benefício (id 21204335).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (id 21709731).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a impetrante narra que protocolou em 03/10/2017 o pedido de auxílio-doença NB 620.394.824-5. O pedido foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo junto à 20ª JR, que deu provimento em 13/06/2018.

Diz que, após a decisão, o processo foi encaminhado de forma automática para a sessão de reconhecimento de direito, em 11/09/2018, tendo se passado mais de três meses sem que o benefício tenha sido implantado. Requer, dessa forma, a concessão do benefício no prazo de 48 horas.

De fato, a 20ª Junta de Recursos do INSS deu provimento ao recurso da autora para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, com a DCB em 05/07/2018 e a DIB em 31/08/2017 (id 11815829). Ademais, conforme se observa do andamento do processo administrativo (id 11815831), os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social do Brás/SP, desde 27/09/2018.

Reputou-se razoável, por conseguinte, que o processo administrativo fosse concluído, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais. Ademais, ante o longo tempo decorrido desde a DER, superior aos trinta dias previstos na lei, afigurou-se razoável a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS concluisse o processo administrativo.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi deferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo 44233.420831/2018-73 (NB nº 31/620.394.824-5), em 15 (quinze) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGRINARDO MARTINS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **AGRINARDO MARTINS BARRETO**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade, não concedendo, contudo, a tutela antecipada, haja vista o fato de o autor ser beneficiário de amparo social.

Alega que a percepção do amparo social "(...) não é garantia para que não seja concedida a tutela antecipada, uma vez que a autarquia pode cessar o benefício quanto entender que foram superadas as condições que lhe deram origem" (sic). Sustenta, dessa forma, que a sentença incorreu em contradição, devendo ser reapreciada a análise da tutela antecipada.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Conquanto a sentença embargada tenha reconhecido o direito do autor à aposentadoria por idade, não houve a concessão da tutela antecipada por já ser o segurado beneficiário de amparo social, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressaltou-se, ademais, que, em virtude da vedação da percepção conjunta do amparo social com benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8742/93, o autor deverá optar por um dos benefícios na fase de cumprimento de sentença.

Como se vê, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A antecipação da tutela não foi concedida ante o fundamento acima, aduzido na sentença.

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010653-68.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MANOEL DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21716435, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20572338 e anexo, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015565-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 21696961, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0095253-61.2007.4.03.6301
AUTOR: EDENYR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes concordaram com a evolução da renda mensal realizada pela contadoria (RS 3.943,12, conforme evolução da RMI aceita pelas partes - ID: 19650030), **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos dos cálculos ID: 19650030 e observando, inclusive, a concordância do INSS nas petições ID: 21699954, 21699955 e 21699956.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015645-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCE CLEO DE ABREU DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001251-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARYSE LEOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 21706198, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos, no que tange à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, de modo que o referido setor deve utilizar o manual de cálculos vigente.

Ademais, não houve determinação alguma da Suprema Corte de suspensão do andamento dos processos em que se discutem os critérios de correção monetária cujo título executivo tenha fixado parâmetros diversos dos fixados no RE 870.947, de modo que devem ser obedecidas as regras que estão sob o manto da coisa julgada. Logo, este juízo entende que a modulação dos efeitos determinada no RE 870.947 somente se aplica aos títulos executivos formados após 03/2015 e que não fixam expressamente outros critérios.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009275-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MIRANDA DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 21707227, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, fixou a aplicação do índice em vigor quando da execução do julgado, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente, de modo que o referido setor deve obedecer aos referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004989-22.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: TERCIO SALVIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo assinalado para que a parte exequente se manifestasse acerca dos valores implantados, os quais, inclusive, foram implantados nos termos da decisão ID: 14584497, entendo que não cabem mais discussões do exequente acerca do referido valor, com a ressalva de que o INSS interpôs agravo de instrumento ainda pendente de apreciação pelo Egrégio Tribunal.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende devidos atualizados até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA, DURVALINA RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21699975: assiste razão ao INSS, de modo que, por ora, restam prejudicados os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, posicionados para a mesma data da conta da contadoria judicial (08/2019). Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008707-61.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: TOMAS HIROKINI MARIYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 20952950: assiste razão ao exequente. Devolvam-se os autos à AADJ para que junte documentos legíveis acerca da simulação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-04.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILSON LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009391-44.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

DESPACHO

Ante as manifestações do INSS na petição ID: 21666131, revogo o despacho anterior.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações do INSS. Ressalte-se que assiste razão ao INSS no que concerne à incompatibilidade de percepção de aposentaria especial e a continuidade de exercício de atividade nociva.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-70.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLI DORNELAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007877-27.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA MARIA BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008468-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GARCIA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032005-71.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIO DEVAIR SARTI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17088827 e anexos: recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10 dias para apresentação de planilha demonstrativa do valor da causa.
2. Faculto, ainda, à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o DEFERIMENTO do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.
3. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021156-82.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17018080: recebo como emenda à inicial. Esclareço que o tópico "2" do despacho de ID 16673714 não se trata de determinação para que se justifique o valor da causa, e sim para que informe o valor da causa diante da divergência entre o valor numérico e o apresentado por extenso.
 2. Concedo nova oportunidade à parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra os itens "3" e "4" do despacho de ID 14113277, apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00253740-62.003.403.6301, 0002668-31.2005.403.6310, 0002866-24.2012.403.6310 e 0005617-81.2012.403.6310), sob pena de extinção.
- Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ZUGAIB
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, **justificando-as**.
 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
 3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
 4. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.
- Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012001-55.2018.4.03.6183
ESPOLIO: LUIZ FERRARO
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a execução parcial deferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, no presente caso, restringe-se à apuração do *quantum debeatur*; **não cabendo pagamento de valores por meio desta demanda**, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do que atualmente está estabelecido no título, apure as diferenças que seriam devidas à parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. **ID 19137210: CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da r. decisão **ID 18047660**.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006270-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

2. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

3. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

4. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

5. **ID 19601235**: CIÊNCIA ao INSS.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000394-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001393-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016884-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003501-76.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA SOARES DA SILVA, JENIFFER SOARES BARBOSA, JONATHAN SOARES DA SILVA, JULIANE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante ao pedido de autenticação da procuração, considerando que o processo encontra-se digitalizado, poderá a parte exequente imprimi-la, onde constará o certificado de autenticidade que poderá ser verificado pela parte interessada.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-02.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BOROUSKA DEMOVIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 21699886, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 18894677, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

7

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005223-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANA APARECIDA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 18352499.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do **agravo de instrumento nº 5012928-09.2019.403.0000**, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019453-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSETE VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

DAVI GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedida a gratuidade da justiça (id 1310264).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, **impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal**. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 1729248).

Sobreveio réplica.

A **impugnação à gratuidade da justiça** foi acolhida (id 4289440), razão pela qual o autor recolheu as custas.

Deferida a produção de perícia na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, sendo o laudo juntado nos autos (id 15259929).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 29/08/2016 e que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/05/1984 a 03/12/1985 (TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 26/01/1987 a 17/01/1991 (DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA) e 18/07/1991 a 25/06/2016 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra 85-95.

Ressalte-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor.

No tocante ao período de 23/05/1984 a 03/12/1985 (TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), o formulário (d 1276814, fl. 18) indica que o autor exerceu a função de ajudante no setor de oxidação, ficando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 84 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **23/05/1984 a 03/12/1985**.

Em relação ao período de 26/01/1987 a 17/01/1991 (DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA), o PPP (d 1276814, fls. 24-25) indica que o autor exerceu funções no setor de qualidade da empresa, ficando exposto ao ruído de 89 dB (A). Nota-se, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e que há anotação de responsáveis por registros ambientais. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **26/01/1987 a 17/01/1991**.

Quanto ao período de 18/07/1991 a 25/06/2016 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ), houve a realização de perícia judicial. Consta que o autor exerceu os cargos de mecânico de manutenção I, mecânico pleno e mecânico especializado, ficando incumbido de efetuar a manutenção em via permanente, reparos em máquinas de chaves, aparelhos de mudança de via, troca e manutenção dos trilhos, fiscalização dos serviços efetuados por empresas contratadas dentro dos túneis do metrô, normalizando o funcionamento dos motores.

Constatou-se que, no serviço de manutenção efetuado pelo autor, houve contato com energia elétrica de 220, 480 e 750 volts, de modo habitual e permanente. Como a média é acima de 250 volts, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **18/07/1991 a 25/06/2016**.

Frise-se que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 30/07/2012 a 31/08/2012. Este juízo vinha entendendo que não seria possível reconhecer a especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.723.181/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que o segurado que exercer atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Reconhecidos os períodos especiais acima, constata-se que o autor, até a DER, em 29/08/2016, totaliza **30 anos, 05 meses e 11 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo até 29/08/2016 (DER)
-----------	--------------	------------	-------	--------------------	----------------------------

TORO	23/05/1984	03/12/1985	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 11 dias
DURA	26/01/1987	17/01/1991	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 22 dias
METRO	18/07/1991	25/06/2016	1,00	Sim	24 anos, 11 meses e 8 dias
Até a DER (29/08/2016)	30 anos, 5 meses e 11 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 23/05/1984 a 03/12/1985, 26/01/1987 a 17/01/1991 e 18/07/1991 a 25/06/2016**, conceder a aposentadoria especial sob NB 177.265.365-6, num total de 30 anos, 05 meses e 11 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 29/08/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DAVI GARCIA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 177.265.365-6; DIB: 29/08/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/05/1984 a 03/12/1985, 26/01/1987 a 17/01/1991 e 18/07/1991 a 25/06/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 19267921.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

20854638

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016179-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INGRID DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20854638).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO MOREIRA DE SOUSA, LUCIENE CARMO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20856323).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008119-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20858860).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006209-50.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PATROCÍNIO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21478922).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006234-34.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZA JOSEFA DA SILVA SANTOS
SUCEDIDO: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21488961).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050320-81.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CORREIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19577755: Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de diferenças de ID acima citado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venha os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010931-69.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBARA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que as petições de IDs 20135637 e 20136769 foram apresentadas pelo EXECUTADO em atendimento ao determinado no despacho de ID 17935339, contendo ambas o mesmo teor, bem como idênticas planilhas de cálculos, quais sejam, as de IDs 20135638 e 20136770.

Assim, providencie a secretaria a exclusão da petição e cálculos apresentados posteriormente, quais sejam, os de ID 20136769 e 20136770, considerando-se para fins de prosseguimento os cálculos primeiramente apresentados.

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 20135637 e 20135638), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008819-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVANIL NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 19463828/19725528: Por ora, manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do INSS, inclusive comprovando nestes autos de que ação judicial se trata o pagamento administrativo (HISCRE) efetuado pela Autarquia e informado pela Contadoria Judicial em ID 15352300, bem como informe, juntando a documentação comprobatória pertinente, acerca de eventual inclusão de atrasados oriundos da revisão IRSM nos cálculos de liquidação dos autos 9500000091.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011607-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DOS ANJOS
PROCURADOR: ANTONIO CARDOSO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 18865385 nos autos de agravo de instrumento 5001186-84.2019.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018343-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDIA NOGUEIRA RODRIGUES
CURADOR: LOURDES RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19461290: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015204-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS WAGNER RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20527118: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que se refere ao termo inicial dos cálculos de ID 12949702 - Pág. 249/278, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002521-27.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMAR RODRIGUES DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000050-36.2007.403.6313.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010854-94.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYRO MIACHON GIRARD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000323-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELAIDE BARBERATO BORNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE APARECIDA RODRIGUES COSTA, FELIPE RODRIGUES COSTA, MARCOS PAULO RODRIGUES DA COSTA, B. A. R. D. C., L. R. R. C.
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 19451971, sob pena de extinção, devendo para isso:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)s menor(es).
-) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação a todos os autores, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação ao(à)s menor(es), devidamente representados/ assistidos, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Verifico constar dos autos diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ónus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao

MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CASAMASSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, FABIANA CASAMASSA DE LIMA - SP355121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do parecer ID 20168823, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 13710789.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007319-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEODORO MOURAO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição do exequente de ID 20795231 e ante o decurso de prazo do INSS, sem manifestação, intime-se novamente o INSS para que cumpra o determinado no despacho de ID 19552028, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICEN PELOSI DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que nos cálculos/informações da Contadoria Judicial já foram devidamente providenciados os cálculos necessários, informando o número de meses, de acordo como art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, reconsidero o sexto parágrafo da decisão de ID 20283431.

Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's complementar do saldo remanescente do valor principal, bem como em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006644-05.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA LACERDA - SP241299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011534-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO PISANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o documento apresentado pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00001651520144036183, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) verifique que inúmeros documentos encontram-se ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, tendo em vista a juntada do documento ID nº 19232768, providencie a Secretaria a exclusão do documento constante do ID nº 16425540.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016669-72.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HERCULANO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a discordância da parte exequente em relação aos cálculos de impugnação ofertados pelo INSS, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de ID 18792736, remetendo os autos à CONTADORIA JUDICIAL.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003682-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOICE PAMELA URSALINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 21258454 nos autos de agravo de instrumento 5030922-84.2018.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009851-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POSSIDONIO ARCANJO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que parte exequente não juntou nestes autos de cumprimento provisório certidão com menção de que os recursos não são dotados de efeito suspensivo, conforme preceitua o artigo 522, parágrafo único, inciso II do CPC.

Assim, intime-se o exequente para que cumpra tal exigência a fim de viabilizar o prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, verifico que o v. Acórdão digitalizado (ID 19798329) se trata de documento eletrônico obtido junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deste modo, observa-se que não há correspondência entre as peças virtualizadas e os autos físicos, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, promovendo a digitalização das peças em questão.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-88.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR JOSE GROSSO QUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15019053 - Pág. 3, item "5", suspendo o curso deste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pelo prazo de 03 (três) meses ou até ulterior manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011101-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUDSON TERCIO MANGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011132-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00125167820194036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5000573-55.2019.4.03.6114, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item "F", de ID. 20845221 - Pág. 4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011139-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID 20851325, fls. 1/3 foram afetos a prévia análise administrativa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006582-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004160-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR GREGÓRIO PIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a interposição de apelação pelo Exequente, verifico que também houve a interposição de recurso de Agravo de Instrumento com relação à Sentença ID nº 18364775, fls. 01/02. Assim, por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015439-77.2019.4.03.0000.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADALVA VIEIRA
ASSISTENTE: GUILHERME HARUKI BERGAMASCO
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.
-) trazer cópia das principais peças da noticiada separação consensual (ID 20822502 - Pág. 01).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011129-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISPIM LEAL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0005308-43.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA LEANDRA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0042349-49.2016.403.6301, pois não obstante a identidade de ações, aquela fora extinta em razão do valor da causa.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017567-85.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARESTELO - SP195397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011128-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CHUNG
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CHUNG - SP125600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0001851-03.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010541-94.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006848-10.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as reiteradas concessões de prazos, bem como as manifestações constantes dos IDs 17097274, 17097287 e 18521769, verifico que a parte ainda não cumpriu a determinação constante do despacho ID nº 15185276. Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do referido despacho.

Ressalto, por oportuno, que o feito encontra-se desde o mês de março aguardando esclarecimentos da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011878-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR BOTAO FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DASILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LUGLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 19081068, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte EXEQUENTE ao ID 19996830 e 19996832, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010290-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIETE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223, ANDREZA DOS SANTOS TOMIM - SP355279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004549-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça ao ID 21544802, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006083-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILTON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a petição da parte autora de ID 21519100 e documentos que a seguem, dada a proximidade e a situação fática na via administrativa, ora relatada pela parte autora, CANCELO, a audiência designada para o dia 12.09.2019 às 14:00 horas.

Não obstante as alegações do patrono, o mesmo deve ser alertado que essa não é a última instância administrativa do INSS, podendo haver recursos para instâncias diversas.

Não há nos autos, comprovante documental, de que a decisão da junta de recursos fora definitiva, razão pela qual, não há como intimar o INSS na forma como quer a parte autora, mas, tão somente, para que noticie a este Juízo a situação administrativa atual do benefício.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação supra.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016358-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos para a verificação de documentos a instruir a audiência designada para o dia 10.09.2019, às 14hs, tendo em vista a decisão recursal administrativa de ID 16139589 e através de extratos obtidos por esse Juízo junto ao CNIS e sistema DATAPREV/PLENUS, ora anexados aos autos, constatado que houve a concessão administrativa do benefício de pensão por morte ao autor – NB 21/180.737.316-6, inclusive com DIB em mesma DER do requerimento administrativo inicialmente indeferido – em 13.02.2017. Por tal razão, determino o cancelamento da audiência designada para a data supra mencionada, uma vez que desnecessária se faz a prova testemunhal, já que reconhecida a dependência econômica do autor em relação à Sra. Marina Jacinto Pereira dos Santos, instituidora falecida.

Outrossim, observa-se que o réu foi citado e apresentou contestação durante o processamento do recurso, cujo direito administrativo reconhecido apenas poucos dias antes da formulação da defesa, sendo sequer mencionado na contestação.

Intimem-se as partes, com urgência.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-12.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA KACHAE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18111714: Devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de ID 12955953 - Pág. 9, que expressamente determinou a nos cálculos da PARTE EXEQUENTE (ID 12955966 - Pág. 214/219) os valores referentes aos períodos não abrangidos pela revisão informada pela AADJ/SP em (ID 12955966 - Pág. 250/252), devendo observar quantos à data de competência e consecutivos, os mesmos do cálculos apresentado pelo exequente, tendo em vista que o INSS não impugnou os mesmos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-48.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19071473: Por ora, esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua manifestação de concordância de ID supracitado, eis que não consta nestes autos nenhum cálculo oriundo da Contadoria deste Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008348-77.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM MATUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar a data de competência de seus cálculos de ID 17638514, para a mesma data das contas das partes (04/2018) eis que fora expressamente informada pelas mesmas em ID 2269650 - Pág. 31 e 12269650 - Pág. 44.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015670-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19357263 e 19357267: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL FONTES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147, MELISSA TONIN - SP167376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19920119 - Pág. 09: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE PAULA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18269742, fixando o valor total da execução em R\$ 7.407,50 (sete mil e quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 6.991,77 (seis mil e novecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 415,73 (quatrocentos e quinze reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 19724098.

Considerando os Atos Normativos em vigor, quanto à VERBA SUCUMBENCIAL, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono da parte exequente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição da Requisição.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS ao ID 21117197 e 21117198, notifique-se novamente a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019404-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARQUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005745-55.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, SANDRAMARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21257734: Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que deu provimento ao pedido pleiteado pela parte exequente no agravo de instrumento nº 5028860-71.2018.403.0000, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000155-59.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELANIA BOJANOWSKA TROCZYNSKI, ALZIRA RODRIGUES PACHECO, CARMEM AMADOR DE OLIVEIRA, DEOLINDA MARQUES LOPES, HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19748234: Anote-se.

Ante o manifestado pela parte exequente em ID acima mencionado e verificado que a mesma apresentou em duplicidade a petição de ID 19729270 providencie a secretaria a exclusão da referida petição.

Verifico que a patrona Dra. Margareth R. B. Feirabend Siracusa, OAB/SP 161785 não representa todos os exequentes deste cumprimento de sentença, eis que nas procurações de ID's 12233057 - Pág. 34 e 12233057 - Pág. 78 a mesma encontra-se como ESTAGIÁRIA.

Sendo assim, providencie a subscritora da petição acima sua regularização processual.

Em relação ao requerimento da patrona de expedição de ofícios aos órgãos públicos para fins de localização de eventuais herdeiros, indefiro, tendo em vista que é ônus das partes diligenciarem no sentido de dar efetividade à execução do julgado.

Noticiado o falecimento da exequente CARMEN AMADOR DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação em relação a mesma, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Sendo assim, caso os sucessores da mesma, bem como dos pretensos sucessores das demais exequentes falecidas pretendam que continuem os auspícios da justiça gratuita, devem, neste caso, juntar as devidas declarações de hipossuficiência.

Por fim, verifico que a parte exequente não cumpriu o determinado nos terceiro e quarto parágrafos do despacho de ID 18848802, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer.

Sendo assim, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para a mesma providenciar o devido cumprimento, bem como para providenciar a regularização das pendências relativas à regularização das habilitações acima mencionadas.

Oportunamente, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da questão relativa aos valores atrasados, a ser executado através de execução invertida, conforme requerida pela patrona da parte exequente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Em tempo, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, remetan-se os autos à Contadoria para que proceda a atualização dos valores nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010931-69.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBARA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que as petições de IDs 20135637 e 20136769 foram apresentadas pelo EXECUTADO em atendimento ao determinado no despacho de ID 17935339, contendo ambas o mesmo teor, bem como idênticas planilhas de cálculos, quais sejam, as de IDs 20135638 e 20136770.

Assim, providencie a secretaria a exclusão da petição e cálculos apresentados posteriormente, quais sejam, os de ID 20136769 e 20136770, considerando-se para fins de prosseguimento os cálculos primeiramente apresentados.

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 20135637 e 20135638), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

No mais, quanto aos pretensos sucessores da exequente falecida acima mencionada, bem como dos pretensos sucessores de Lydia de Mello Freire, esclareçam os mesmos se pretendem que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo que, em caso positivo junte aos autos as declarações de hipossuficiência.

Noticiado o falecimento da exequente PEDRILHA REGONHA HENRIQUE, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Quanto aos pretensos sucessores da mesma, esclareçam os mesmos se pretendem que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo que, em caso positivo junte aos autos as declarações de hipossuficiência.

Por fim, no que tange à regularização das habilitações dos pretensos sucessores de OLIVIA SOUZA JARDIM, VERA LUCIA LEME e MARIA JORGE DE CAMPOS, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para os mesmos providenciarem as devidas diligências.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026808-46.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BRAZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange à VERBA SUCUMBENCIAL, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono da parte exequente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerido na petição de ID 19537581, tendo em vista que a pretensa sucessora Maria de Lourdes Nascimento não foi habilitada nestes autos, não há que se falar em habilitação de seus herdeiros, devendo-se prosseguir o presente feito com a habilitação dos filhos do exequente falecido, nos termos da legislação Civil.

Assim, HOMOLOGO a habilitação de IZAIAS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 036.970.998-50, IZAQUE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 128.080.458-08 e IVETE RIBEIRO DA SILVA, CPF 074.097.258-85, como sucessores do exequente falecido Orlando Ribeiro dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intinem-se os sucessores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informem expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008393-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOLIZETTI TREVIZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016052-78.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAULINO SOUZA TITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006593-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos do valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão ID 4203544, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICEN PELOSI DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que nos cálculos/informações da Contadoria Judicial já foram devidamente providenciados os cálculos necessários, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, reconsidere o sexto parágrafo da decisão de ID 20283431.

Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's complementar do saldo remanescente do valor principal, bem como em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-89.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVALIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 18959218 intime-se a parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

No mais, ante a manifestação de ID 18302433, Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial fixada no V. Acórdão dos autos dos Embargos à Execução 0002934-59.2015.403.6183 em nome da Sociedade de Advogados.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's e Precatório expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004242-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGATE BRUECKHEIMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013606-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de ID 10307821 para expedição de ofício requisitório relativo aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, e verificado que não consta nos autos cópia do CONTRATO SOCIAL da mesma, por ora, providencie a PARTE EXEQUENTE a sua devida juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014418-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON ALVES DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18786168: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das diligências realizadas com fins de desarquivamento do mencionado processo ou, em sendo o caso, cumprimento integral do despacho de ID 12808873.

No mais, ante a petição da parte exequente ao ID 18786168, comunique-se a Secretária, via e-mail, com Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-16.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOTA PRADO DA SILVA, RAFAEL PRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAMALHO ROCHA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BERAHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

AUTOR: ESMERALDO BEZERRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0024451-18.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013454-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEIDE MARIANO MARZAGAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA HELENA ARRUDA SILVA CHICHORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 19211647, fixando o valor total da execução em R\$ 121.700,58 (cento e vinte e um mil e setecentos reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 113.275,40 (cento e treze mil e duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.425,18 (oito mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 21465108.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020381-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014949-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MONTANARI LEBER
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE LUCA - SP80049, MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ALBERTINO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008766-39.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005078-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21414636: Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária contratual incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 20005365, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004256-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MARCONI, THEREZINHA FERRAZ DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020686-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA GALUCCI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pelo juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 18950246 - Pág. 14: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013411-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009674-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO ELDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008928-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER, MARCELLA CACCAOS VASSOLER, GABRIELLA CACCAOS VASSOLER, CAMILLA CACCAOS VASSOLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0004530-15.2014.403.6183, que homologou a transação em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 12947226 – p. 227, foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, conforme determinação constante no despacho de ID 1595223.

Intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados, insurge-se a PARTE EXEQUENTE em sua petição de ID 21145421 alegando que o cálculo do executado é inferior ao valor apresentado pela Contadoria Judicial que foi fixado na decisão proferida nos autos dos embargos à execução.

Ocorre que referido cálculo não pode ser utilizado como parâmetro, tendo em vista o acordo formalizado em sede de apelação naqueles autos.

Ademais, apresenta novos valores decorrentes de cálculo com data de competência diversa daquela trazida pelo executado (ABRIL/2009).

Assim, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se concorda com os cálculos do INSS de ID's 17587640 e ss, devendo, em caso de discordância, manifestar-se apresentando cálculo com a mesma data de competência trazida pelo INSS e obedecendo aos termos do acordo.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012113-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015362-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001294-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DORIGUELLO JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013692-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007389-04.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA LUCIADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13777012 (retro) Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única e contribui para evitar litígios quanto ao montante devido.

Sendo assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo.

2. Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido de intimação do INSS para os fins do art. 535 do C.P.C..

3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornemos autos à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão Id 18414301, que indeferiu o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo por entender que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id retro) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Cumprido-me registrar, por oportuno, que este Juízo entende desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que a matéria objeto da presente ação, trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-39.2003.403.6183 (2003.61.83.007431-6) - PAULO CESAR DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001294-1) - VICENTE DA ROCHA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004757-8) - JOSE LUIZ DE CARVALHO RISSOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005453-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005453-4) - KEIKO YAMAGUCHI KODAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009543-05.2008.403.6183 (2008.61.83.009543-3) - SERGIO SCACCHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012786-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012786-0) - ANA MARIA LEANDRO MARQUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012947-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012947-9) - JULIO ANTONIO ARELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003929-0) - JUANICIO NIVARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004581-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004581-1) - DALVENTINO DA SILVA PEREIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004695-04.2010.403.6183 - VERA MARIA DE SOUZA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-03.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM LOPES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009136-28.2010.403.6183 - EURIDES ALVES BARBOSA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013308-13.2010.403.6183 - WANDERLEY JESUS DOS SANTOS BRANCO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002747-90.2011.403.6183 - LEONOR LOPES FAVERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente N° 8837

PROCEDIMENTO COMUM

0010554-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010554-6) - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009417-81.2010.403.6183 - ANTONIO FARIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012838-79.2010.403.6183 - JOSE EULALIO DE SOUZA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013259-69.2010.403.6183 - VICENTE VIDAL CORREIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013599-13.2010.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014643-67.2010.403.6183 - MIGUEL MENDES SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015760-93.2010.403.6183 - LUIZ ANDRE APARECIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-32.2011.403.6183 - ROZILDA CASSIANO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004417-66.2011.403.6183 - ROBERIO VIEIRA DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006788-03.2011.403.6183 - DANIEL MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010024-60.2011.403.6183 - RUBEM RIBEIRO ANDRADE(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-07.2012.403.6183 - MARIA NAZARETE DE BARROS ANDRADE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-56.2012.403.6183 - RUBENS DE ALMEIDA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008451-50.2012.403.6183 - CARLOS TORNIS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000039-77.2005.4.03.6183
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO REGIS - SP216083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010268-81.2014.4.03.6183
AUTOR: WILSON COSTA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009477-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA APARECIDA DE SOUZA**, em face do **CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte NB 190.985.791-0, com protocolo formulado em 08/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda a autoridade impetrada não tinha dado andamento ao seu recurso. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei n° 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido liminar para depois da autoridade impetrada para prestar informações (id. 19832742).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante (id. 20898328).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

A Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do recurso administrativo referente ao benefício NB 21/190.985.791-0.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Por bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 20898328 - Pág. 2), houve o encaminhamento do recurso da Impetrante para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Dessa forma, verifico que a diligência já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando o julgamento do recurso pelo órgão competente. Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012992-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE ANA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALBERT LUIZ RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5010860-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA MARIA DOS SANTOS MOTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA - SP327661, DIEGO GOMES DIAS - SP370898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILZA MARIA DOS SANTOS MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. JOSÉ ROBERTO MOTA, ocorrido em 07/07/2017.

Aduz que viveu maritalmente com o segurado falecido até a data do óbito. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para que a parte autora apresentasse instrumento de mandato atualizado e comprovante de endereço.

A parte autora apresentou petição contendo documentos.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id. 21380502 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora como o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011701-59.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com a realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária de São Paulo/BARUERI**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-29.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

Id.21009953: manifeste-se a parte impetrante.

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Ao MPF para parecer.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-48.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: C. E. A. F.
REPRESENTANTE: LIVIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351,
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010979-86.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON AFONSO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010697-58.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MESSIAS MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5009797-26.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006931-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISA BRANDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISA BRANDINO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de **aposentadoria por idade**.

Alega que, em **29/03/2019**, requereu o benefício de **aposentadoria por idade**, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (Id. 18357902).

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por idade**.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido através do Protocolo nº 505346332 e no documento id. 18223293 - Pág. 1/2, datado de 08/06/2019, consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, apesar de devidamente notificada, não apresentou informações.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **29/03/2019**, ou seja, **há mais de cinco meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de **aposentadoria por idade da impetrante**.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de **aposentadoria por idade da impetrante**.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-60.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALENCAR ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878, SILVANA PEREIRA HUI - SP357703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-27.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011081-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO PAULO DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WANDERLEY FERNANDES** em face do Gerente Executivo da **AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1531076998, formulado em 21/05/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **5 de setembro de 2019.**

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011649-61.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA GOMES BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18035712: proceda o peticionário a devida habilitação dos sucessores da parte autora;

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo;

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003989-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **LUIZ CARLOS DA SILVA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 31/12/2018, sob o número 1169320539.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (15/04/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 16397531).

Empetição anexada na Id. 17026629, a Autoridade Impetrada comunicou que o processo foi encaminhado ao setor de perícias médicas para análise das atividades especiais, sendo indeferido o pedido liminar (Id. 17120272).

Intimado para intervir no feito, o Ministério Público Federal apresentou parecer, tendo entendido desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 17292424).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme informação prestada pela autoridade impetrada (Id. 17026629), assim como consulta ao sistema DATAPREV, juntado aos autos com esta sentença, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, indeferindo o benefício postulado (NB 42/190.200.561-6), por falta de tempo de contribuição.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011355-45.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLENE PEREIRA BARBOSA DE SOUZA
SUCEDIDO: VADEON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-24.2017.4.03.6183
AUTOR: L. P. D. O.
REPRESENTANTE: LENI PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052064-91.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: MARINALVA OZITA DE LIMA, IZABELA OZITA SILVA, MARILIA MARINALVA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010923-26.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011095-31.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IVAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA/SÃO PAULO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVAN DA SILVA**, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA/SÃO PAULO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 801158402, formulado em 18 de março de 2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Foi afastada a prevenção apontada na certidão de id. 20857570 e os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Leir nº 12.016/09.

Emseguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000786-75.2015.4.03.6183
AUTOR: SILVERIO RODRIGUES HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011696-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON MATUYAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação.. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009637-11.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: DONIZETE CELSO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011235-65.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS TEIXEIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.918.340-3), protocolo nº 1856486233, formulado em 16 de maio de 2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005113-29.2016.4.03.6183
ESPOLIO: ZELIA EUZEBIO VIEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, PRISCILA TEIXEIRA VITALMORAES - SP309891, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009182-85.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES GARALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA GARALDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando que o documento Id. 21576062 não condiz com o relatado pela parte autora na petição Id. 16843613, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça seu requerimento.

Com relação aos atrasados, aguarde-se o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-37.2018.4.03.6183
AUTOR: JANIO MARCIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011278-02.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO HORACIO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011702-44.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: SOTERO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012098-48.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIONIR CARVALHO

DESPACHO

Razão assiste à parte autora. Não houve oportunidade de manifestação da parte autora antes da decisão que revogou a justiça gratuita, motivo pelo qual suspendo, por ora, a decisão Id. 12675619 - Pág. 169/174.

Manifeste-se o INSS sobre a petição Id. 17752630, bem como sobre os documentos juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JAILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004092-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WAMBERTO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório - ID [18693151](#).

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011775-16.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENERIETA DO CARMO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Procuração para o foro em geral (poderes ad judicium) atualizada;

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010243-34.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DEZOLINA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição acostada id 14799916, indicando a expressa renúncia do mandatário da parte autora, INTIME-SE, mediante aviso de recebimento, a Senhora MARIA DEZOLINA SAMPAIO para que, querendo, possa constituir novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005634-76.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão de id 18031784.

Após, voltem-me conclusos.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011605-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ADELINA MARTINHA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Procuração para o foro em geral (poderes ad judicium) atual, pois a acostada ao feito foi assinada em 17.10.2018;

Como cumprimento, venham-me conclusos para apreciar o pedido liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-15.2017.4.03.6183
AUTOR:JOAO BATISTA DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009136-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005851-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO MIGUEL DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2019 755/837

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-37.2018.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA VISCONTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-37.2018.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA VISCONTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009815-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011682-53.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIELA VELOSO DE ANDRADE DO PRADO, J. P. D. P. S., I. D. P. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251167, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária de São Paulo / OSASCO**, para redistribuição.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003637-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17760182: acoste a parte autora aos autos o contrato mencionado.

Prazo: 15 (quinze).

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009414-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON ARNALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) **ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“... ”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHEK, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-74.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO BENEDITO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12377566 – p. 70/76 e despacho id 13014358, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 16835268, equivalente a **R\$ 31.403,86 (trinta e um mil, quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos atualizado até 01/2016)**.

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 68.764,56) e o acolhido por esta decisão (R\$ 31.403,86), consistente em **R\$ 3.376,07 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos)**, assim atualizado até 01/2016. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC;

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto como devido em execução (R\$ 10.331,61) e o acolhido por esta decisão (R\$ 31.403,86), consistente em **R\$ 2.107,55 (dois mil, cento e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, assim atualizado até 01/2016.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019071-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 16594797: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial**.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007987-26.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NISIA LYRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006768-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILSON NAZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: *QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050198-87.2007.4.03.6301
SUCEDIDO: LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO
EXEQUENTE: NEIDE COELHO TORRES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-92.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO FERNANDES RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233, CARLOS AUGUSTO DE LUCCA BATISTELA - SP335685, MARCELA GREGGO - SP357653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo a petição Id. 17751813 como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004721-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA MARGARIDA DE BARROS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário do Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“... ”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

“... ”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“... ”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“... ”

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013839-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, G. D. S. S., IAGO GEAN DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a manifestação com relação ao Autor Iago Gean da Silva Souza e pagamento do ofício precatório.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-18.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: MARIA ANETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de outubro/2017;

c) justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003877-62.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOAO HEKALI MOTOORI
EXEQUENTE: LEIKO MOTOORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme salientado pelo Contador do Juízo, o INSS não retificou a RMI, nos termos do r. julgado, razão pela qual foi apurada uma diferença entre os períodos 01.02.2013 e 02.03.2014 (data do óbito).

Por sua vez, as diferenças anteriores a 01.02.2013 já foram quitadas por meio de precatório.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial no valor de R\$ 3.946,46 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em 01.10.2016, concernente ao seguinte intervalo: 01.02.2013 e 02.03.2014. Oportunamente, expeça-se precatório complementar.

Sem prejuízo, determino que o INSS proceda ao pagamento mediante "complemento positivo" das diferenças reflexas da revisão judicial, visto que, nesta ação, só serão pagas as diferenças devidas ATÉ A DATA DO ÓBITO.

Intimem-se às partes.

Na ausência de RECURSO, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011297-08.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSELI DA SILVA LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSELI DA SILVA LARANJEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge, o Sr. Douglas Elias Alves, ocorrido em 10/05/2018.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo ratificou os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção apontada no termo emanado e deixou de designar a audiência de conciliação.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do Sr. Douglas.

Ademais, a parte autora não demonstrou a existência de 120 contribuições do segurado sem a perda da qualidade para a prorrogação do período de graça, visto que no sistema do CNIS para alguns vínculos existem rubricas de remunerações com indicadores de pendência (Id. 20939440 - Pág. 68).

Observo que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007938-77.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELE PIMENTEL NEVES
Advogados do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802, ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002605-62.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007437-90.1996.4.03.6183
AUTOR: ERUNDINA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).
Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.
Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.
Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010718-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS - SP351732, MARCIA FERREIRA TAVARES - SP396803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à parte autora, concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 20510566).

Decido.

Recebo a petição ID 21536632 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019246-20.2018.4.03.6183
AUTOR: YUKIO YOSHIMURA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral.

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 20426896).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003976-03.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI CARLOS BRITO PELARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Esclareça a parte autora seu requerimento Id. 17544909, pois a execução relativa aos valores controversos continua prosseguindo nos autos dos Embargos à Execução nº 0004968-75.2013.4.03.6183.

No silêncio, sobreste-se o feito aguardando o deslinde final dos mencionados Embargos.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011786-45.2019.4.03.6183
AUTOR: ARMANDO FERREIRA LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05/04/2019 e ainda pendente de análise.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou sùmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018755-13.2018.4.03.6183
AUTOR: VANDIR SILVERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16545687: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.
Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.
Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-73.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUCLAIR ANTONIO GASETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação aos honorários sucumbenciais, proceda o patrono de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011586-75.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU TADAO HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.

(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

No caso, a parte autora recebe, conforme informado pelo INSS, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$2.200,65, mais o benefício previdenciário de pensão por morte no valor de R\$4.535,90, totalizando uma renda de R\$ 6.736,55, o qual supera o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, revogo a gratuidade da justiça.

Com a preclusão da presente decisão, requeira o INSS o que de direito.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003201-12.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquiem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011813-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMO SODRE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, não sendo o caso de dilação probatória.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009240-83.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA DE MATOS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 13975237 - Pág. 4.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013515-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR ANDRADE DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-10.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR BLANCO FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011440-58.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE SANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003961-82.2012.4.03.6183
 EXEQUENTE: LUIZA MARIA PINHEIRO DE O PAPELEO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...

Dispositivo

“...

Quanto à tese da **repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se, NOVAMENTE, os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005990-03.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZUSHI KUWABARA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora, a última parte do despacho de id. [18674917](#).

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006411-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
EXECUTADO: DIRCE MARIA DO NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.

(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

No caso, a parte autora recebeu, conforme informado pelo INSS, dois benefícios previdenciários nos valores de R\$ 998,00 e R\$ 3.603,55, totalizando uma renda de R\$ 4.601,55, a qual NÃO supera o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, MANTENHO a gratuidade da justiça.

Com a preclusão da presente decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007814-70.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 13190793, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000555-14.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CASSIMIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial**.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011909-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO JOSE DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- cópia de documentos pessoais, tais como a carteira de identidade e CPF, com foto;

Com o cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, **antes de apreciar o pedido de liminar**.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018504-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO VASCONCELOS CAPUCCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido** o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-22.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDNALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Sem prejuízo, informe a parte autora o endereço da **empresa JOBI ELETRODEPOSIÇÃO EM METAIS LTDA**. Após, expeça-se ofício, **solicitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao Senhor JOSE EDNALDO GONCALVES DA SILVA - CPF: 385.619.054-68, bem como, se houver, o Laudo Técnico que embasou sua elaboração**. Deverá constar no ofício que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011653-69.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da certidão Id. 21632976 e anexos que informam do estorno do valor do PRC 20160093163, realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontra depositado há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005722-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCELINA ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE ETSUKO MATSUDO - SP197352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019702-89.2018.4.03.0000, sobrestando-se o feito no arquivo aguardando o deslinde do RE nº 870.947.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012071-38.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE JOSÉ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007626-38.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRAS DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005361-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004702-83.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE ALMEIDA ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento Id. 12295196 - Pág. 170/192 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-03.2019.4.03.6183
AUTOR: JOEL BENTO DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5011711-06.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LENITA CAMPANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049315-33.2013.4.03.6301
AUTOR: JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, de forma expressa, clara e concisa, se concorda com o cálculo do INSS,

Em caso positivo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ATILIO HENRIQUE LAUDANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCHI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005468-39.2016.4.03.6183
AUTOR: ARMENDIO DA CONCEICAO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FLOR
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-19.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007918-62.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIRES BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-55.2019.4.03.6183
AUTOR: REGIS CARLOS VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010471-16.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-04.2018.4.03.6183
AUTOR: GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA - SP282901, SAMARA DIAS DE OLIVEIRA - SP328305
RÉU: M. A. A. B., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Ressalto que a parte autora já o apresentou seu rol, conforme petição id 17624043.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011649-63.2019.4.03.6183
AUTOR: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-20.2015.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-11.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIME TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001204-96.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-47.2017.4.03.6183
AUTOR: ALCIDES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012635-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA BARROS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17670078: ante o noticiado pelo Oficial de Justiça, requiera a parte autora o que de direito.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006004-60.2010.4.03.6183
AUTOR: IRACY DANTAS DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTANHINI - SP254285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-66.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL EMILIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº: 5013091-86.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-58.2012.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELLO GONCALVES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações da parte autora não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso presente, encaminhe-se ao perito.

Nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002807-39.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000680-45.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEI CIRILLO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-03.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000593-46.2004.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO CARLOS PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-69.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005989-97.1987.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESINHA MARIADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-08.2017.4.03.6183
AUTOR: DEISE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009771-74.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010177-98.2008.4.03.6183
AUTOR: VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003268-03.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: DEBORADA SILVA TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010502-36.2018.4.03.6183
AUTOR: DIOGO LUGLI COZER, DANILO COSME COZER
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003993-48.2016.4.03.6183
AUTOR: LYARA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - SP398085-A, NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-25.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS TADEU COLONESE
Advogados do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829, MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011206-15.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROGERIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

O pedido de tutela será analisado na sentença, conforme requerido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-51.2006.4.03.6183
AUTOR: EGIDIO MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001443-85.2013.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JINALDO ALCANTARA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012561-29.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBER SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-12.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MUFFATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010956-79.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: VALTER BELAPETRAVICIUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007127-61.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO MANTUAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011960-81.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso foram realizadas duas perícias, uma com médica especialista em psiquiatria e outra com médico especialista em ortopedia, conforme solicitado pela parte autora na petição de id 13063445, página 98.

No id 13063445, página 189, consta o deferimento da tutela provisória de urgência que determinou a concessão do benefício, que deverá se manter ativo ao menos até a prolação da sentença.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, os laudos periciais mostraram-se claros quanto à existência dos problemas alegados pelo autor, e os esclarecimentos foram apresentados de forma adequada. Entendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial.

Requisitem-se os honorários periciais do médico ortopedista e registrem-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011577-76.2019.4.03.6183
AUTOR: ALTAIR APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003727-32.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001161-91.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670, CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o Autor quais são as páginas faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009229-59.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AMÉRICO ALVES BARAUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

AUTOR: MARIADO SOCORRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-51.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 15 dias, sob pena de extinção do feito, cumpra integralmente o que foi determinado no despacho anterior (Id. 19754877), especificando os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição).

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-58.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SERAFIM DA FONSECA
SUCEDIDO: EDER PINTO DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003503-07.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMUEL PEREZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011738-86.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006801-75.2006.4.03.6183
AUTOR: JONAS DE SOUZA MACHADO, JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012000-36.2019.4.03.6183
AUTOR: JOANA D'ARC BITTENCOURTRAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023383-78.1991.4.03.6183
AUTOR: CONSTANTINO KICE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009745-69.2014.4.03.6183
AUTOR: MARIA AUGUSTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013727-24.1996.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON GALLO, EDSON DOS SANTOS, ANTONIO FREGOLENT, RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA, ALMERINDA MARTINS SILVA, SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA, OEDIS JOSE DE ALMEIDA, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES, HENRIQUE DE MOURA
SUCEDIDO: BENEDITO DINIZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da certidão Id. 21638117 e seus anexos que informam do estorno do valor do PRC 20170097476, realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015937-57.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002289-78.2008.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA COSTA DOS SANTOS, DAYARA APARECIDA COSTA SANTOS, DARLING CRISTINA COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARTELOZZO - SP261391, WALTER PAULO CORLETT - SP272008, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARTELOZZO - SP261391, WALTER PAULO CORLETT - SP272008, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARTELOZZO - SP261391, WALTER PAULO CORLETT - SP272008, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-43.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO XAVIER DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA MARIA CARDOSO, M. C. P., Y. C. P.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o documento CPF e número de NIT da Autora Yasmin Cardoso Porificação e o número do NIT de Miguel Cardoso Porificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011916-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL SILVA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Presidente da 4ª Câmara de Julgamento em Brasília, estabelecido no Distrito Federal, e, portanto, considerando que a COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011960-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA GERALDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETÍCIA MEIER SOARES - SP402967
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Osasco, estabelecido na cidade de Osasco, e, portanto, considerando que a COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido o juízo da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco. Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa àquela subseção judiciária.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO EMÍLIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITÓRIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 17168155 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.

Decorrido o prazo, CUMpra-SE a decisão de agravada.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003557-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELIO ROBERTO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5013001-78.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Ademais, a E. Instância Recursal deferiu efeito suspensivo ao citado recurso.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-25.2018.4.03.6183
AUTOR: SANDRA REGINA ORTENZI
Advogado do(a) AUTOR: WILLKER MHASPOLY CAPUCHINHO COSTA - RJ145999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA REGINA ORTENZI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019591-83.2018.4.03.6183
AUTOR: BETTY DE ARAUJO FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e determinou a citação do réu (id. 12497767 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 12768682).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 15773136).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lição respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 *àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a férta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, ai sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Como todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses*.

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira*.

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos na Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela*.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento*.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada como forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedentes** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018735-22.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUCIO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO LUCIO VICENTE opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018541-22.2018.4.03.6183
AUTOR: YVO BASSANELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu a prioridade na tramitação e determinou a citação do réu (id. 12187591 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 13695894 - Pág. 1/15).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 15524256 - Pág. 1/8).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, ai sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos* naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofreriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000048-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTTO SCHOLLING
REPRESENTANTE: NAOMY SCHOLLING, ANECY SCHOLLING
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTTO SCHOLLING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.915.867-0, para que no cálculo do salário-de-benefício do Autor, corrija monetariamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, adotando-se como parâmetro a variação das ORTN/OTN, índice oficial de correção monetária conforme a Lei nº 6.423/77.

Requer o reconhecimento do direito e a revisão da Renda Mensal Inicial, com pagamento dos valores atrasados.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 13869893).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e, no mérito, a improcedência do pedido (id. 17315078).

A parte autora apresentou réplica (id. 21615833) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso em tela, verifico que o benefício discutido (NB 42/070.915.867-0) foi requerido (DER) e concedido (DIB) desde 03/11/1982, e o pagamento da primeira prestação ocorreu em 09/02/1995, consoante consulta ao HISCREWEB.

Como a demanda foi proposta apenas em 08/01/2018, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia.

Tratando-se de prazo decadência, não há como reconhecer a interrupção do seu prazo. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.

Ante o exposto, julgo **extinto** o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado como § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010278-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDVALDO DA SILVA FREITAS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº NB 42/183.597.849-2, formulado em 02/02/2018.

O Impetrante alega que em 02/04/2019 o processo foi encaminhado ao setor de Assessoria Técnica Médica (ATM) para análise técnica da atividade, mas que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do seu recurso administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 20242188).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 21173802).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do recurso administrativo para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 02/02/2018, mas sem andamento desde 02/04/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 21173802), foi dado andamento ao recurso administrativo do Impetrante, sendo encaminhado para a análise prioritária.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBENS ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à parte autora para que inclua os honorários no cálculo apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009009-85.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES MENDES GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-29.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002155-17.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELY KLEIMAN LEWI, SHEILA KLEIMAN RABINOVICHI, JACOB RABINOVICHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, DANIEL PAULINO - SP268520
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, DANIEL PAULINO - SP268520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003074-69.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021076-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 21 de outubro de 2019, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007668-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORGIVAL XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 18611394 - Pág. 77/81).

O Juízo da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito, diante do valor da causa, tendo declinado da competência, o que resultou na redistribuição dos autos perante o Juízo da 10ª Vara Previdenciária (Id. 18611394 - Pág. 86/89).

Com a redistribuição dos autos, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial, afastada a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema e as partes foram instadas a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 18985708).

Não houve novas manifestações e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indivisível o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolha a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*
2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.*
3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELRETE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: Cia. Nitroquímica Brasileira (de 05/05/1986 a 11/03/1987), Bunge Fertilizantes S/A (de 03/10/1987 a 20/08/1989), Souza Cruz S/A (de 05/02/1990 a 05/03/1997) e Prosegur Transportadora de Valores e Segurança (de 06/06/2008 a 01/11/2018).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

- **Cia. Nitroquímica Brasileira (de 05/05/1986 a 11/03/1987),**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 18611389 - Pág. 24) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 18611389 - Pág. 53/55), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "ajudante de produção", com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidade de 91 dB(A) e agentes **químicos** de "ácido sulfúrico, dissulfeto de carbono e gás sulfídrico".

Em que pese os agentes nocivos indicados no PPP, não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições. Observe que pelas descrições das atividades desempenhadas, presentes no documento, não há como supor que o Autor se encontrava exposto, de forma habitual e permanente ao ruído nas intensidades acima dos limites legais, assim como aos agentes químicos indicados.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

- **Bunge Fertilizantes S/A (de 03/10/1987 a 20/08/1989):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 18611389 - Pág. 24) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 18611389 - Pág. 60), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "ajudante de produção", "troca partida" e "máquina meadeira", no setor de acabamento, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 91 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

Há de se destacar que o fato de que as informações presentes na "seção II" do PPP, que trata dos registros ambientais, foram extraídas de laudo complementar da unidade para o ano de 1983. Além disso, consta responsável pelos registros ambientais apenas nos anos de 1983 e 1984. Portanto, os agentes nocivos foram aferidos em período bem anterior à época das atividades do Autor, sem menção a existência ou não de alterações no ambiente de trabalho e maquinário.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Também não é possível chegar a tal conclusão apenas considerando as descrições das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

- **Souza Cruz S/A (de 05/02/1990 a 05/03/1997):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 18611389 - Pág. 33) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 18611389 - Pág. 65/66), onde consta que exerceu os seguintes cargos: a) "ajudante industrial", no período de 05/02/1990 a 31/05/1993, com exposição a ruído de 93,48 dB(A); e b) "operador de veículo utilitário", no período de 01/06/1993 a 16/03/1999, com exposição a ruído de 89,20.

Em que pese o PPP indicar que a exposição era habitual e permanente, conforme as descrições das atividades, **no período de 01/06/1993 a 16/03/1999** o autor exercia atividade como **operador de empilhadeira** no transporte interno da empresa, em diversos setores, como área de armazenamento, estoque, fabricação, informação que não indica habitualidade e permanência na exposição. Aliás, é notório que os equipamentos de empilhadeira para transporte interno de fábricas não são movidos por motor a diesel, o que impede a conclusão de seria fonte de ruído em alta intensidade.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial.

Dessa forma, apenas o período **de 05/02/1990 a 31/05/1993**, deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente agressivo ruído.

Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

- **Prosegur Transportadora de Valores e Segurança (de 06/06/2008 a 03/07/2017):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 18611389 - Pág. 36), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 18611393 - Pág. 2/3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante motorista" de transporte de valores em carro forte, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 73 dB(A) e de 72 dB(A).

Inicialmente verifico que não é possível o reconhecimento da especialidade do período em razão do agente nocivo ruído, uma vez que as intensidades indicadas no documento são abaixo dos limites de tolerância para a época da atividade.

Ressalto que no documento consta a informação de que o autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo, revólver calibre 38, ou de 12, conservada no interior do carro forte.

Apesar do PPP indicar que a função exercida pelo Autor era a de motorista de carro forte, entendo que o fato do mesmo dirigir o carro forte e conduzir os vigilantes que fazem a entrega e coleta dos valores, evidencia que sua atividade era tão inibida de periculosidade quanto à dos vigilantes. Aliás, é notório que o ambiente laboral do autor era de alto risco, tendo em vista que colocava em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio.

Ressalto que ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, **é inegável que o trabalho de motorista de carro forte, conduzindo os vigilantes para a entrega dos malotes de valores, desenvolvido pelo segurado, ainda que sem o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.**

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental (CTPS e PPP) que demonstra o exercício da atividade de risco consistente no trabalho de vigilância/motorista de carro forte, é de se reconhecer sua condição de atividade especial.

3. Aposentadoria por tempo.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 18611394 - Pág. 1/2), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos e 22 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER – 03/07/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 08 meses e 09 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Passo a analisar o pedido de reafirmação de início do benefício, para a época em que protocolou o pedido de revisão do indeferimento, para a concessão da aposentadoria integral, nos termos como requerido em sua petição inicial.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 03/07/2017. Além disso, o indeferimento administrativo foi comunicado em 27/11/2017 e o Autor protocolou pedido de revisão da decisão de indeferimento em 23/03/2018 (Id. 18611394 – Pág. 11).

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e o vínculo de trabalho para a empresa **Prosecur Transportadora de Valores e Segurança**, verifico que em **23/03/2018** o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 04 meses e 28 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme consta na planilha de tempo.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada desde 23/03/2018.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Souza Cruz S/A (de 05/02/1990 a 31/05/1993) e Prosecur Transportadora de Valores e Segurança (de 06/06/2008 a 03/07/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.192.573-4), desde 23/03/2018;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-15.2017.4.03.6183

AUTOR: VITOR ADALTO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VITOR ADALTO PEDRO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, compagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo também afastou a prevenção e determinou a parte autora a emenda à inicial, o que foi devidamente cumprido conforme petições id. 3444378 - Pág. 1 e id. 3444402 - Pág. 1/4.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 5322940).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 5375775).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 5437603).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 5536798), bem como quesitos complementares (id. 9553471).

A parte autora apresentou réplica (id. 9615499).

A perita prestou os esclarecimentos, conforme id. 11252808, ratificando seu posicionamento anterior.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo a médica perita concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Ressalto ao responder os quesitos complementares elaborados pela parte autora, a perita ratificou o seu entendimento anterior, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa do autor.

Por fim, quanto a sugestão da perita de oficiar os serviços/médicos que forneceram os relatórios médicos constantes nos autos, entendo desnecessário, haja vista que não trarão nenhum fato novo ao que já consta dos autos e já é de conhecimento da perita.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPCC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019570-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVIDSON CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 12640714).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a preliminar de mérito de prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12950116).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15749306), a parte autora apresentou réplica (Id. 16499108) e juntou também documentos (Id. 16499111).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme as informações extraídas do sistema CNIS (Id. 12950116 - Pág. 19), que indicam que o Autor recebe salário em valor acima de R\$ 14.000,00.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1 - DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1 - Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimiza o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2 - QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s): ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (de 01/09/91 a 31/12/97)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12354057 - Pág. 11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12354057 - Pág. 34), onde consta que nos períodos de atividades discutidos exerceu os cargos de "Coordenador Produção Júnior" e "Coordenador Produção Pleno", no setor de Gráfica, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 92 dB(A). O PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas após 09/08/1994.

Conforme o documento, durante o período o Autor exerceu as seguintes atividades: "*Auxiliar nos cronogramas dentro de seu âmbito de atuação, prestar atendimento aos editores e negociar prazos, distribuir materiais na área gráfica e coordenar atividades dos assistentes, bem como circular pelo pátio gráfico para acompanhar a qualidade dos produtos impressos*" e "*Analisar projeto do produto, conferir os originais recebidos dos clientes, emitir instruções e ordens de serviço para produção e acompanhar o produto em todos os processos no pátio gráfico, do fechamento à entrega final*".

A parte autora, em réplica, juntou aos autos laudo técnico que embasou a elaboração do PPP, constando as mesmas informações presentes naquele documento (Id. 16499111).

Quanto ao agente nocivo ruído, em que pese as intensidades indicadas, não consta no PPP ou no laudo informação acerca da habitualidade e permanência das exposições, não sendo possível reconhecer esta condição apenas considerando uma declaração a parte, feita pelo empregador e não pelo engenheiro de segurança, como a que foi juntada aos autos no documento Id. 12354057 - Pág. 35.

Além disso, pelas descrições das atividades desempenhadas, descritas no PPP, não há como supor que o Autor se encontrava exposto, de forma habitual e permanente ao ruído, nas intensidades acima dos limites legais.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade, dentre outras, circulando "*no pátio gráfico*", indica a esporadicidade das exposições, visto que não se encontrava sempre no mesmo ambiente de trabalho onde estavam localizadas as fontes de ruído.

Por fim, observo que as atividades desempenhadas não se encontram descritas nos Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79, para enquadramento como categoria profissional.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

3 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003382-73.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIAO VICENTE DA COSTA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto ao pedido de tutela específica para revisar a renda mensal do benefício.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 20887758).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.864.695-5.

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, em **25/01/2017**. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (**NB 46/180.125.418-1**), porém o benefício foi indeferido, pois o INSS não considerou o período de trabalho de **09/09/1991 a 23/11/2016**, laborado para a empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ**, como tempo de atividade especial. Requer o reconhecimento do citado período de trabalho como tempo de atividade especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o argumento de que trabalhou mais de 25 anos em atividade especial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 2960374 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 3272136 - Pág. 1, acompanhada de documentos.

Este Juízo acolheu a petição da parte autora como emenda a inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 3553366 - Pág. 1/2).

A parte autora apresentou petição id. 3772280 - Pág. 1/2 acompanhada de laudos técnicos periciais produzidos no âmbito da justiça do trabalho, em reclamações trabalhistas de funcionários que realizam as mesmas funções que o autor (processos nºs 1000045-80.2016.5.02.0701 e 1000655-18.2017.5.02.0053).

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita, e alegou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 4198559 - Pág. 1/11).

A parte autora apresentou réplica, requereu a produção de prova testemunhal e pericial, bem como anexou os laudos técnicos periciais produzidos na ação previdenciária nº 5001422-80.2017.4.03.6119, distribuída perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos e na reclamação trabalhista nº 0001034-40.2014.5.02.0001, distribuída perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo (id. 4861790 - Pág. 1/6).

Este Juízo indeferiu o requerimento de prova testemunhal e pericial, e concedeu prazo para que a parte autora apresentasse o laudo pericial que embasou o PPP apresentado (id. 7717787 - Pág. 1).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão, contudo este Juízo manteve sua decisão id. 7717787 - Pág. 1.

A parte autora requereu a este Juízo que os laudos técnicos juntados sejam apreciados como prova emprestada (id. 9703823 - Pág. 1), tendo o INSS discordado de tal pleito, reiterando os termos da contestação apresentada (id. 11430376 - Pág. 1).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, diante dos documentos apresentados pelo INSS, acolho a preliminar suscitada pelo réu e revogo a concessão da justiça gratuita ao autor.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de período especial, laborado na seguinte empresa:

1 - Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 09/09/1991 a 23/11/2016): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 2758335 - Pág. 21/22), emitido em 23/11/2016, e Laudos Técnicos periciais produzidos nas reclamações trabalhistas n^{os} 1000045-80.2016.5.02.0701, 1000655-18.2017.5.02.0053, 0001034-40.2014.5.02.0001 e na ação previdenciária n^o 5001422-80.2017.4.03.6119, em nome de outros funcionários, requerendo que fossem analisados como prova emprestada da especialidade da atividade exercida pelo autor, já que os titulares das ações exerciam as mesmas funções.

Analisando o PPP apresentando, verifico que o autor exerceu os cargos de eletricista, de 09/09/1991 a 31/10/2010, e de oficial manutenção industrial (elétrica), de 01/11/2010 a 23/11/2016, trabalhando durante todo o período diretamente em contato com redes de tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, entendo que o PPP apresentado já é suficiente para comprovar a especialidade do período, na medida em que expressamente dispõe que as tensões elétricas eram superiores a 250 volts.

Também se faz necessária manifestação sobre a utilização de prova emprestada, já que houve requerimento da parte autora nesse sentido e a juntada de laudos periciais produzidos em ações trabalhistas, as quais o INSS não foi parte integrante.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho do autor na empresa METRÔ e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL N^o 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS – PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA – POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado “prova emprestada”, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo os laudos periciais produzidos nas reclamações trabalhistas n^{os} 1000045-80.2016.5.02.0701, 1000655-18.2017.5.02.0053, 0001034-40.2014.5.02.0001 e na ação previdenciária n^o 5001422-80.2017.4.03.6119, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Saliento ainda, como já dito na fundamentação, que a exposição ao agente nocivo eletricidade por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato com a tensão elétrica, isso pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte.

Portanto, diante do que consta no PPP e nos laudos periciais anexados, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 09/09/1991 a 23/11/2016 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (25/01/2017) teria o total de **25 anos, 02 mês e 16 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ	1,0	09/09/1991	16/12/1998	2656	2656
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2656	2656
2	Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ	1,0	17/12/1998	23/11/2016	6552	6552
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6552	6552
Total de tempo em dias até o último vínculo					9208	9208
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 2 mês(es) e 16 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 09/09/1991 a 23/11/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/180.125.418-1, desde a data do requerimento administrativo (25/01/2017), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (25/01/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Revogo a justiça gratuita concedida ao autor.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-27.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFÁ FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006891-34.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDETE LIMA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica/oncologia (Id. 13135646 - Pág. 66/67).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 13135646 - Pág. 82/92).

A perita prestou esclarecimentos, conforme id. 13135646 - Pág. 104/105.

O INSS apresentou contestação (id. 14244503).

A perita prestou novos esclarecimentos, conforme id. 17880326 - Pág. 1.

A parte autora apresentou réplica (id. 20202072 - Pág. 1/18).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO COUREL
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como consta nos autos, e não por audiência, conforme requerido. Sendo assim, indefiro a realização de audiência solicitada pela parte autora.

Intimem-se, após, registre-se para sentença.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006752-82.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE TIMOTEO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo socioeconômico realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o perito Dr. Alexandre para que apresente o laudo pericial, no prazo de 05 dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIDA ALICE ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009183-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado nos autos (id. 16363102) e que a impugnação ao laudo (id. 16363101) não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial em si, **reitere os termos do despacho id. 18884990 para determinar à parte autora que se manifeste no prazo de 10 dias para, acaso entenda necessário, apresente quesitos específicos complementares ao laudo.**

Apresentados os quesitos, ao perito.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002486-52.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FILOMENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018565-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019667-10.2018.4.03.6183
AUTOR: UILSON OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

UILSON OLIVEIRA FERREIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 14901468).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 15101382).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 15498391).

Intimadas as partes acerca do laudo, não foram apresentadas novas manifestações.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade cardiologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA HELENA BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARY MICHEL BACHA - SP162943
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **MARIA HELENA BARRETO**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 13/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (12/04/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita (Id. 16363183).

O INSS informou seu interesse em intervir no processo (Id. 16743407).

Já o Ministério Público Federal informou que sua intervenção seria desnecessária, requerendo o regular prosseguimento do feito (Id. 17440959).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, Em petição anexada na Id. 17529810, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de exigência feita à Impetrante em 02/05/2019, a qual foi cumprida e o processo se encontra em fase de análise, com conclusão prevista para 27/05/2019. Diante do noticiado, foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 17530364).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal informado sua ciência a todos os atos processuais (Id. 17855981).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 17529810, verifico que a Autarquia Previdenciária comunicou a existência de exigência feita à Impetrante em 02/05/2019, e que esta foi efetivamente cumprida, com conclusão prevista para 27/05/2019.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Em consulta ao sistema DATAPREV, documento que acompanha a presente sentença, o INSS analisou o pedido, concedendo à parte impetrante o benefício de aposentadoria por idade NB 188.972.927-0 em 03/06/2019, desde seu requerimento administrativo (13/08/2018).

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032062-89.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIA ROSANGELA CARRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. CHEFE DA AGENCIA DO INSS GLICÉRIO

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Márcia Rosângela Carra** em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de revisão de aposentadoria, requerimento que fora protocolado em 24/02/2017.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a revisão do cálculo de sua aposentadoria, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (19/02/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, determinou-se a complementação da inicial, bem como intimação para manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 14609006).

Em petição anexada na Id. 16435277, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a revisão do valor do benefício da Impetrante, diante do que foi determinado que esta se manifestasse (Id. 16435289).

A Impetrante manifestou-se no sentido de não haver mais interesse na manutenção da presete ação (Id. 18030493).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 16435277, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu a revisão postulada.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **denego a segurança** pleiteada e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009080-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA JOSE FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA FERRAZ DA COSTA - SP278319
IMPETRADO: RELATOR DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSE FERRAZ**, em face do **RELATOR DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, NB 623.001.830-0, formulado em 03/05/2018.

Em suma, a parte Impetrante alega que após o indeferimento do benefício, protocolou recurso administrativo em 23/05/2018, mas até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à Impetrante, afastou a possibilidade de prevenção indicada e postergou a análise da liminar, para momento posterior à notificação da Autoridade Coator (Id. 19637695).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (Id. 21049999).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de auxílio-doença.

Notificada a autoridade Impetrada, esta informou que os autos foram remetidos à 10ª Junta de Recursos em 21/03/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo foi protocolado em 23/05/2018 e o último andamento ocorreu em 21/03/2019 (Id. 19490887 - Pág. 1), com encaminhamento à 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos. Porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 23/05/2018, ou seja, **há mais de doze meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de Auxílio-doença (NB nº 31/623.001.830-0) da Impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Ofício-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004028-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: THAIS HELENA LADEIRA ROSA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272

IMPETRADO: CHEFE INSS GERENCIA EXECUTIVA SP-NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **THAIS HELENA LADEIRA ROSA E SILVA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 04/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (15/04/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi intimada a Autoridade Impetrada para apresentar informações (Id. 16402098).

Em petição anexada na Id. 16950521, a Autoridade Impetrada comunicou que o requerimento da Impetrante encontrava-se em andamento, com decisão a ser dada nos dias seguintes, diante do que foi dado ciência às partes (Id. 16950547).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal entendido desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 17060777).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme informação prestada pela Autoridade Coatora Id. 16950521 e consulta ao sistema DATAPREV, documento juntado aos autos neste ato, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011032-06.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: H. S. S.

REPRESENTANTE: IVANI MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Henrique dos Santos Silva, representado por IVANI MARIA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, protocolo nº **109.883.843-2**, formulado em 25/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-93.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDINEU DONISETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **EDINEU DONISETE DE OLIVEIRA**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 908461704, protocolado em 11/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria em 11/01/2019, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 07/03/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 15052486).

A liminar foi deferida para a análise do pedido administrativo (Id. 17452692).

Empetição anexada na Id. 19299962, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, como indeferimento do benefício postulado.

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 19388690).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 19299962, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 19388690).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019